Júlio Cezar Lima Brandão
(Organização e Notas)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

Atualizada até a Emenda Constitucional nº 108, de 18.12.2018

©Pixabay

3ª Edição - Revista e Atualizada

Júlio Cezar Lima Brandão

Advogado, Procurador do Estado e membro da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas

(*Organização e Notas*)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

(Publicada no DOE de 05.10.89)

Atualizada até a Emenda Constitucional n.º 108, de 18.12.2018

3ª Edição

Revista e Atualizada

Manaus

2019

INDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO.....7
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS (arts. 1º e 2º) 7
TÍTULO II – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 3º a 9º) 8
Capítulo I – Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 3º) 8
Capítulo II – Dos Direitos Sociais (arts. 4º a 8º) 10
Capítulo III – Da Defesa do Consumidor (art.9º) 11
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL (art. 10 a 141) 12
Capítulo I – Das Disposições Preliminares (arts. 10 a 15) 12
Capítulo II – Da Competência do Estado (arts. 16 a 19) 13
Capítulo III – Do Poder Legislativo (arts. 20 a 46) 15
Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 20 a 26) 15
Seção II – Das Atribuições da Assembleia Legislativa (arts. 27 e 28) 18
Seção III – Das Reuniões (art. 29) 22
Seção IV – Das Comissões (art. 30) 24
Seção V – Do Processo Legislativo (arts. 31 a 38) 24
Subseção I – Disposição Geral (art. 31) 24
Subseção II – Da Emenda à Constituição (art. 32) 25
Subseção III – Das Leis (arts. 33 a 38) 25
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 39 a 45) 27
Seção VII – Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa (art.46) 32
Capítulo IV – Do Poder Executivo (arts. 47 a 62) 32
Seção I – Disposições Gerais (arts. 47 a 53) 32
Seção II – Das Atribuições do Governador (art. 54) 34
Seção III – Da Responsabilidade do Governador (arts. 55 a 57) 37
Seção IV – Dos Secretários de Estado (arts. 58 a 62) 39
Capítulo V – Do Poder Judiciário (arts. 63 a 82) 40
Seção I – Disposições Gerais (arts. 63 a 69) 40
Seção II – Do Tribunal de Justiça (arts. 70 a 75) 45
Seção III – Dos Tribunais do Júri (art. 76) 49
Seção IV – Dos Juízes de Direito (arts. 77 e 78) 49
Seção V – Do Conselho de Justiça Militar (art. 79) 49
Seção VI – Dos Juizados Especiais (arts. 80 a 82) 49
Capítulo VI – Das Funções Essenciais à Justiça (arts. 83 a 103) 50
Seção I – Das Disposições Preliminares (art. 83) 50
Seção II – Do Ministério Público (arts. 84 a 93) 51
Seção III – Da Procuradoria Geral do Estado (arts. 94 a 101) 53
Seção IV – Da Defensoria Pública (arts. 102 e 103) 58
Capítulo VII – Da Administração Pública (arts. 104 a 113) 60

Seção I – Disposições Gerais (art. 104) 60
Seção II – Da Administração Direta e Indireta (arts. 105 a 107) 61
Subseção I – Disposições Gerais (arts. 105 e 106) 61
Subseção II – Dos Serviços Públicos (art. 107) 64
Seção III – Dos Servidores Públicos (arts. 108 a 113) 64
Subseção I – Disposições Gerais (arts. 108 e 109) 64
Subseção II – Dos Servidores Públicos Civis (arts. 110 a 112) 70
Subseção III – Dos Servidores Públicos Militares (art. 113) 79
Capítulo VIII – Da Segurança Pública (arts, 114 a 117-A) 83
Seção I – (art. 117-A[1]) 87
Capítulo IX – Dos Municípios (arts. 118 a 129) 88
Seção I – Disposições Gerais (arts. 118 a 125) 88
Seção II – Do Controle da Administração Municipal (arts. 126 e 127) 92
Seção III – Da Intervenção (arts. 128 e 129) 93
Capítulo X – Do Desenvolvimento Urbano-Regional (arts. 126 e 127) 94
Seção I – Disposições Gerais (arts. 130 a 135) 94
Seção II – Da Política Urbana (arts. 136 a 139) 96
Seção III – Núcleos Especiais, Aglomerações, Micro e Macrorregiões Urbanas (arts. 140 e 141) 98
TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 142 a 161) 99
Capítulo I – Do Sistema Tributário Estadual (arts. 142 a 155) 99
Seção I – Disposições Gerais (arts. 142 e 143) 99
Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 144) 100
Seção III – Dos Impostos do Estado (art. 145) 102
Seção IV – Dos Impostos dos Municípios (art. 146) 104
Seção V – Das Repartições das Receitas Tributárias (arts. 147 e 148) 106
Seção VI – Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (arts. 149 a 155) 108
Capítulo II – Das Finanças Públicas (arts. 156 a 161) 111
Seção I – Disposição Geral (art. 156) 111
Seção II – Dos Orçamentos (arts. 157 a 161) 112
TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 162 a 263) 120
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 162 a 167) 120
Capítulo II[2] –.....124
Seção I – da Micro e Pequena Empresa (art. 168) 124
Seção II – Do Cooperativismo (arts. 169 e 169-A) 125
Subseção I – Das Sociedades Cooperativas (art. 169-B) 126
Subseção II – Dos Estímulos Creditícios (arts. 169-C e 169-D) 126
Subseção III – Do Tratamento Tributário (art. 169-E) 126

[1] Sem denominação.
[2] Sem denominação.

Subseção IV – Da Relação com o Poder Público (arts. 169-F e 169-G) 127
Subseção V – Do Conselho Estadual do Cooperativismo (art. 169-H) 127
Capítulo III – Da Política Fundiária, Agrícola e Pesqueira (arts. 170 a 175) 127
Seção I – Das Disposições Gerais (art. 170) 127
Seção II – Da Política Fundiária (arts. 171 a 173) 128
Seção III – Da Política Agrícola (art. 174) 129
Seção IV – Da Política Pesqueira (art. 175) 130
Capítulo IV – Da Política Minerária (arts. 176 a 178) 130
Capítulo V – Do Turismo (arts. 179 e 180) 131
Capítulo VI – Da Seguridade Social (arts. 181 a 197) 132
Seção I – Disposição Geral (art. 181) 132
Seção II – Da Saúde (arts. 182 a 191) 132
Seção III – Da Previdência Social (arts. 192 e 193) 136
Seção IV – Da Assistência Social (arts. 194 a 197) 137
Capítulo VII – Da Educação, Cultura e Desporto (arts. 198 a 209) 138
Seção I – Da Educação (arts. 198 a 204) 138
Seção II – Da Cultura (arts. 205 a 207) 143
Seção III – Do Desporto (arts. 208 e 209) 144
Capítulo VIII – Do Trabalho e da Promoção Social (arts. 210 a 215) 145
Capítulo IX – Da Política de Ciência e Tecnologia (arts. 216 a 222) 146
Capítulo X – Da Comunicação Social (arts. 223 a 228) 150
Capítulo XI – Do Meio Ambiente (arts. 229 a 241) 151
Capítulo XII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente (arts. 249 a 251) 157
Capítulo XIII – Da População Ribeirinha e do Povo da Floresta (arts. 249 a 251) 160
Capítulo XIV – Dos Sistemas de Transporte (arts. 252 a 258) 160
Capítulo XV – Da Habitação e do Saneamento Básico (arts. 259 a 261) 163
Seção I – Disposição Geral (arts. 259) 163
Seção II – Da Habitação (arts. 260 a 261) 163
Seção III – Do Saneamento Básico (arts. 261-A a 261-C) 164
Capítulo XVI – Da Política Energética (arts. 262 e 263) 165
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (arts. 164 a 289-A) 166
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 60) 173
RELAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 185
ANEXOS: TEXTOS ORIGINAIS DA CONSTITUIÇÃO E RESPECTIVAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS CITADOS NESTE TRABALHO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo amazonense, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, o direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, consubstanciando as aspirações de um Estado fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos, sob a égide da Justiça e a proteção de Deus, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**[1].

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1.º O Estado do Amazonas, constituído de Municípios, integra com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, fundado:

I - na união indissolúvel com os demais Estados federados, observadas a unidade de interesses comuns do povo brasileiro, as peculiaridades regionais e a igualdade política entre os Estados da Federação;

II - no reconhecimento e respeito aos fundamentos da Nação Brasileira e do Estado Democrático de Direito, estabelecidos na Constituição da República.

Art. 2.º São objetivos prioritários do Estado, entre outros:

I - a garantia de controle pelo cidadão e segmentos da coletividade estadual da legitimidade e legalidade dos atos dos Poderes Públicos e da eficácia dos serviços públicos;

II - a garantia dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

III - a defesa da Floresta Amazônica e o seu aproveitamento racional, respeitada a sua função no ecossistema;

[1] Na organização e nas anotações realizadas utilizei como paradigma inicial o texto original publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, em 05.10.1989. Depois foram inseridas, paulatinamente e com o passar dos anos, as alterações decorrentes das diversas Emendas Constitucionais publicadas no DOE, e disponíveis na biblioteca da Procuradoria Geral do Estado (PGE/AM), no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado e na rede mundial de computadores, nos sítios da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD e da Assembleia Legislativa – ALE/AM (http://rhnet.sead.am.gov.br/ e http://sapl.al.leg.br/). Importante registrar que, a partir do meu ingresso na PGE/AM, em março de 1994, até a presente data, a Constituição do Estado foi emendada 83 (oitenta e três). Foram mantidos, sob a forma de nota de rodapé, todos os textos alterados, com o objetivo de permitir o acompanhamento da evolução ou involução da Carta Política estadual. Há também diversas notas contendo decisões e ementas dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento de inúmeras ações diretas de inconstitucionalidades ajuizadas ao longo de todos esses anos. Cuida-se, enfim, de trabalho elaborado ao longo de anos apenas para *"consumo próprio"*, nas atividades do dia a dia, e que agora tomo a liberdade de divulgá-lo, com a única ressalva de que seu propósito não é substituir as publicações oficiais que seguem anexas ao texto organizado e anotado, mas, sim, facilitar a consulta da Constituição Estadual por repetidas vezes alteradas nem sempre de forma muito clara, como ocorreu com as ECs 84 e 85. Por fim, ressalto que há trabalhos análogos importantíssimos de autoria do Juiz estadual Ronnie Frank Torres Stones e do Procurador da Assembleia Legislativa Celso Cavalcanti, publicados pela editora Valer e ProGraf, respectivamente. Eventuais equívocos podem ser reportados por intermédio do e0mail julioclbrandaoadv@gmail.com. (Nota da 1ª edição, publicada em 2017).

IV - o equilíbrio no desenvolvimento da coletividade mediante a regionalização das ações administrativas, respeitada a autonomia municipal;

V - a segurança pública;

VI - a fixação do homem no campo;

VII - a garantia de um sistema educacional que, respeitando a dimensão universal e nacional do homem, preserve e ressalte a identidade cultural do povo amazonense;

VIII - a saúde pública e o saneamento básico;

IX - a construção de uma sociedade que assegure a participação de todos no trabalho social e a fruição justa de seu resultado;

X - a assistência aos Municípios de escassas condições técnicas e sócio-econômicas;

XI - a intercomplementaridade entre a Sociedade e o Estado.

TÍTULO II

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República. *(Redação da EC 76/2013)*[2]

§ 1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei. *(Redação da EC 76/2013)*[3]

§ 2.º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, bem como através da participação da coletividade na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Estadual e Municipal.

§ 3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do *habeas corpus*, do mandado de segurança individual ou coletivo, do *habeas data*, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário. *(Redação da EC 76/2013)*[4]

---

[2] Redação primitiva: *"Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República"*. A redação primitiva é idêntica a que foi conferida pela EC 76/2013.

[3] Redação primitiva: *"§ 1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incidindo em penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo"*.

[4] Redação primitiva: *"§ 3.º O julgamento da ação de inconstitucionalidade, do **habeas corpus**, do mandado de segurança individual ou coletivo, do **habeas data**, do mandado de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro judiciário, das ações de alimentos e da ação relativa aos atos de lesa-natureza terá preferência absoluta sobre quaisquer outros"*.

§ 4.º Não poderão ser objeto de registro em banco de dados ou cadastros de instituições públicas ou de entidades particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor as informações referentes a convicções filosóficas, políticas ou religiosas, à filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado.

§ 5.º Todos têm direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

§ 6.º A força policial só poderá intervir para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como a defesa da ordem pública e do patrimônio público e privado e a segurança pessoal, cabendo responsabilidade aos agentes pelos excessos que cometerem.

§ 7.º É assegurado a todos, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento ou garantia de instância, o direito de petição e de representação aos Poderes Públicos para coibir ilegalidade ou abuso de poder, e de obtenção, em repartições públicas, de certidão necessária à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 8.º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Estado ou Município, na esfera administrativa ou judicial.

§ 9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões. *(Redação da EC 76/2013)*[5]

§ 10. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§ 11. O sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e a integridade física, psíquica e moral dos presidiários, assegurando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além do acesso à informação sobre os fatos ocorrentes fora do ambiente carcerário, bem como aos dados relativos à execução das respectivas penas[6].

---

[5] Redação primitiva: *"§ 9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados".*

[6] O STF, ao julgar o RE 580.252 – RG, fixou a seguinte tese: *"Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento".* Confira-se a ementa do acórdão: *"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais,*

§ 12. Às presidiárias será assegurado estabelecimento próprio e, especialmente, condições para que seus filhos possam permanecer com elas durante o período de amamentação.

§ 13. Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, e o sistema de vida indígena, serão coibidos pelo Poder Público e punidos na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 4.º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

I - a garantia do livre acesso à educação;

II - a implantação e manutenção de um eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;

III - o estimulo à atividade econômica produtiva e à livre

---

efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (STF - RE 580.252 – Rel. Min. Teori Zavascki – Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes – DJe 08.09.2017).

iniciativa, objetivando a geração de emprego e renda;

IV - a destinação de áreas públicas para fins recreativos e execução de programas culturais e turísticos;

V - a prestação de serviços de assistência e previdência social;

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado; *(Redação da EC 76/2013)*[7]

VII - a dignificação do trabalho e a garantia de piso salarial adequado e justo;

VIII - a fiscalização da observância, por parte de todos, das condições de trabalho estabelecidas em lei;

IX - implantação de programas habitacionais para populações de baixa renda.

Art. 5.º A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo único. A greve é lícita, na forma da lei.

Art. 6.º É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos estaduais e municipais, em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

Art. 7.º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor. *(Redação da EC 76/2013)*[8]

Art. 8.º As empresas que desfrutem de benefícios fiscais ou financeiros estaduais ou municipais e possuam número de empregados superior a cem, bem como qualquer empresa com número de empregados superior a duzentos manterão creches para os filhos destes.

Parágrafo único. A mesma obrigação impõe-se ao Estado e aos Municípios, em relação aos seus servidores.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 9.º O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: *(*Caput*, incisos, parágrafo único e alíneas com redação da EC 59/2007)*[9]

---

[7] Redação primitiva: *"VI - a proteção à maternidade, à infância, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado".*

[8] Redação primitiva: *"Art. 7.º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor".*

[9] Redação primitiva: *"Art. 9.º O consumidor tem direto à proteção do Estado e do Município. § 1.º A proteção se assegurará, entre outras formas estabelecidas em lei, através de: I - gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante; II - criação de organismos para a defesa do consumidor no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo*

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;

II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;

IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos[10] e Executivo.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos:

a) orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas;

b) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais;

c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos;

d) realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável;

e) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

f) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais;

g) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. Os limites territoriais do Estado são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos, leis e tratados, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República.

Art. 11. São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão existentes à data da promulgação desta Constituição.

Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari,

---

e Judiciário, bem como no seio do Ministério Público; III - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços; IV - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados. § 2.º O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor".

[10] *Sic.*

Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de sessenta e dois, compõem o Estado do Amazonas. *(Redação da EC 76/2013)*[11]

Parágrafo único. A cidade Manaus é a capital do Estado.

Art. 13. Constituem bens do Estado os assegurados na Constituição da República, assim como os não-pertencentes à União e aos Municípios, nas áreas reservadas ao seu domínio.

Art. 14. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos ente si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 15. No exercício de sua autonomia, o Estado editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 16. O Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios.

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os

[11] Redação primitiva: *"Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Auatiparaná, Atalaia do Norte, Augusto Montenegro, Autazes, Auxiliadora, Axinin, Barcelos, Barreirinha, Belém do Solimões, Benjamim Constant, Beruri, Bittencourt, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Caburi, Cacau Pirêra, Caiambé, Camaruã, Canumã, Campina do Norte, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Caviana, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Iauaretê, Ipiranga-Juí, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Janauacá, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Messejana do Norte, Mocambo, Moura, Murituba, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Osório da Fonseca, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Puraquequara, Purupuru, Rio Preto da Eva, Rosarinho, Sacambu, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tamaniquá, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de oitenta e oito, compõem o Estado do Amazonas"*. Essa primitiva redação foi objeto da ADI 479, julgada procedente, por infringência a antiga redação do art. 18, § 4º, da Constituição Federal (STF – ADI 479 – Rel. Min. Octávio Gallotti). Todas as decisões e acórdãos do Supremo Tribunal Federal citados neste trabalho estão disponíveis em www.stf.jus.br.

monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a piscicultura, a agropecuária, a produção extrativa e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Judiciária, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. *(Redação da EC 31/1998)*[12]

Parágrafo único. Inexistindo lei federal, ou se esta for omissa, quanto ao aspecto regional, sobre as matérias constantes deste artigo, o Estado exercerá a competência legislativa plena.

---

[12] Redação primitiva: *"XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Judiciária e da Polícia Militar".*

Art. 19. É vedado ao Estado e aos Municípios que o integram:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem justificativa de interesse público e autorização dos Poderes Legislativos Estadual e Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, composta de representantes do povo, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 1.º São condições de elegibilidade para a Assembleia Legislativa:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição;

V - filiação partidária;

VI - idade mínima de vinte e um anos.

§ 2.º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze. *(Redação da EC 76/2013)*[13]

Art. 21. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

§ 1.º Sua proposta orçamentária será elaborada dentre dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhado-a ao Poder Executivo.

§ 2.º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

§ 3.º A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, vedada a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura[14]. *(Redação da EC 100, de 28.11.2018)*

---

[13] Redação da EC 64/2008: *"§ 2.º O número de Deputados à Assembleia passa a ser de trinta, e atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze".* Redação primitiva: *"§ 2.º O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponde ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze".*

[14] Redação anterior do § 3º acrescentado pela EC 66/2009: *"§ 3.º A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por oito cargos, com*

Art. 22. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *(Redação da EC 76/2013)*[15]

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. *(Redação da EC 76/2013)*

§ 2.º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(Redação da EC 76/2013)*

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. *(Redação da EC 76/2013)*

§ 4.º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Redação da EC 76/2013)*

§ 5.º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual. *(Redação da EC 76/2013)*

§ 6.º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Redação da EC 76/2013)*

§ 7.º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa. *(Redação da EC 76/2013)*

§ 8.º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser

---

denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, vedada a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura".

[15] Redação primitiva: *"Art. 22. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1.º Desde expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa. § 2.º O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. § 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. § 4.º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual. § 5.º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. § 6.º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa. § 7.º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa. § 8.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, à reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação".*

suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa. *(Redação da EC 76/2013)*

§ 9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação. *(Redação da EC 76/2013)*

Art. 23. O Deputado não poderá:

I - desde expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação, exoneração, admissão e dispensa nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja livremente demissível, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em regimento interno, o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, com aprovação da maioria dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa. *(Redação da EC 76/2013)*[16]

---

[16] Redação anterior da EC 54/2005: *"§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo estadual, assegurada a ampla defesa".* Redação primitiva: *"§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e aprovação de dois terços dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa".*

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa. *(Redação da EC 76/2013)*[17]

§ 4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º. *(Acrescentado pela EC 76/2013)*

Art. 25. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Geral da Presidência da República, Secretários de Ministérios, Secretário Municipal da Capital, Reitor de Universidade, Superintendente de Órgão de Desenvolvimento Regional, Diretor-Presidente de Autarquia ou Chefe de Missão Diplomática Temporária; *(Redação da EC 11/1992)*[18]

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, sua ou de seu dependente, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no inciso I, deste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração no cargo eletivo.

§ 4.º Fica vedada a posse de Deputados Estaduais durante o recesso parlamentar, excetuada a hipótese de convocação extraordinária. *(Acrescentado pela EC 72/2011)*

Art. 26. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - bens de domínio do Estado;

---

[17] Redação primitiva: *"§ 3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa".* A EC repete a mesma redação anterior.

[18] Redação primitiva: *"I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Municipal da Capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária".*

IV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e outros órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

VII - criação de empresas públicas e sociedades de economia mista ou quaisquer outras entidades, inclusive subsidiárias, que explorem atividade econômica, assim como a participação de qualquer delas e do Estado em empresas privadas.

VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

IX - exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de distribuição de gás canalizado. *(Redação dada pela EC 73/2011)*[19]

X - normas gerais para exploração ou concessão, bem como para fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;

XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; *(Redação da EC 31/1998)*[20]

XIII - limites do território estadual;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Estadual.

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. *(Redação da EC 36/1999)*[21]

II - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

III - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País, quando o afastamento exceder a quinze dias; *(Redação da EC 5/1991)*[22]

IV - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;

V - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos, conjuntamente com os demais Poderes, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

---

[19] Redação primitiva: *"IX - exploração direta ou mediante concessão à empresa estadual, com exclusividade de distribuição de serviço de gás canalizado".*

[20] Redação primitiva: *"XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar".*

[21] Redação anterior da EC 29/1997: *"I - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária.* Redação primitiva: *"I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviços administrativos de sua Secretaria e prover os respectivos cargos".*

[22] Redação primitiva: *"III - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando o afastamento exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo".*

VI - aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios;

VII - solicitar intervenção federal no Estado para garantir o livre exercício de suas funções;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e os atos contrários aos princípios de preservação do meio ambiente;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fixar, em lei de sua própria iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal. *(Redação da EC 36/1999)*[23]

XI - fixar, na forma do inciso anterior, o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, respeitado o disposto nos arts. 39, § 4.º, 57, § 7.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal; *(Redação da EC 36/1999)*[24]

XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo;

XIII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentada dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, além de apreciar os relatórios periódicos de suas atividades. *(Redação da EC 52/2005)*[25]

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atos normativos de outros Poderes;

XVII - escolher quatro dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado. *(Redação da EC 45/2004)*[26]

XVIII - aprovar, previamente, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa. *(Redação da EC 76/2013)*[27]

---

[23] Redação primitiva: *"X - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador".*

[24] Redação primitiva: *"XI - fixar remuneração dos Deputados Estaduais, em cada legislatura para a subsequente, sujeitando-a aos tributos instituídos por lei, na forma da Constituição da República".*

[25] Redação anterior da EC 15/1995: *"XIV - apreciar os relatórios de atividade enviados pelos Tribunais de Contas do Estado".* Redação primitiva: *"XIV - apreciar os relatórios de atividade enviados pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios".*

[26] Redação anterior da EC 15/1995: *"XVII - escolher por voto secreto quatro dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado".* Redação anterior da EC 6/1991: *"XVII – escolher pelo voto secreto Quatro dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios".* Redação primitiva: *"XVII - escolher, por voto secreto, dois dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios".*

[27] Redação anterior da EC 45/2004: *"XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de: a) Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado, após arguição pública; b) Membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, de Ciência, de Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desporto e outros que vierem a ser criados".*

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais, de área superior a mil metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bem imóveis do Estado, na forma da lei; *(Redação da EC 41/2002)*[28]

XXI - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles[29];

XXII - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade;

XXIII - aprovar, por maioria absoluta, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado; *(Redação da EC 76/2013)*[30]

XXIV - apreciar o veto e sobre ele deliberar;

XXV - decidir a aprovação da maioria de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do artigo 24 desta Constituição; *(Redação da EC 76/2013)*[31]

XXVI - propor, pela maioria relativa de seus membros, emenda à Constituição da República, desde que acompanhada de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados;

XXVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto estadual ou municipal declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a declaração for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXVIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Estado em operações de crédito;

XXIX - convocar Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sob

---

Redação anterior da EC 40/2002: *"XVIII - Aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês estaduais de competência deliberativa".* Redação anterior da EC 15/1995: *"XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e de membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desportos e outros que vierem a ser criados".* Redação primitiva: *"XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e de membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desportos e outros que vierem a ser criados".*

[28] Redação primitiva: *"XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais, de área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bem imóveis do Estado, na forma da lei".*

[29] Declarada a inconstitucionalidade das expressões *"processar e julgar o Governador"* e *"nos crimes de responsabilidade"* pelo STF, nos autos da ADI 4.771. (STF – ADI 4.771 – Rel. Min. Edson Fachin)

[30] Redação primitiva: *"XXIII - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor-Chefe da Defensoria Pública*".

[31] Redação primitiva: *"XXV - decidir, por voto secreto e aprovação de dois terços de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do art. 24, desta Constituição".*

pena de responsabilidade administrativa e criminal, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados; *(Redação da EC 47/2004)*[32]

XXX - requisitar informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas pelos Tribunais de Contas do Estado. *(Redação da EC 15/1995)*[33]

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES

Art. 29. A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 1.º de fevereiro a 16 de julho e de 1.º de agosto a 31 de dezembro. *(Redação da EC 51/2005)*[34]

§ 1.º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembleia Legislativa se reunirá para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

---

[32] Redação anterior da EC 12/1993: *"XXIX - convocar Secretário de Estado, Presidentes de Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem as informações sobre assuntos previamente determinados".* Redação primitiva: *"XXIX - convocar Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem as informações sobre assuntos previamente determinados".* As expressões *"Presidentes de Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios"* contidas no inciso XXIX, do art. 28, na redação dada pela EC 12/93, foram objeto da ADI 1.170. O STF, por maioria de votos, deferiu, em parte, o pedido de medida liminar, para conferir a referida emenda, a interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de que a convocação dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios não poderá ter, como objeto, esclarecimento sobre atos de julgamento da competência do Tribunal (STF – ADI 1.170 – Rel. Min. Gilmar Mendes). A ação foi julgada parcialmente procedente: *"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Amazonas, art. 28, XXIX, na redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 12, de 30/6/1993, quanto às expressões 'Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e dos Município'. 3. Alegação de ofensa ao art. 71, VII, da Constituição Federal. 4. Precedentes. 5. Procedência parcial da ação".* (STF – ADI 1.170 – Rel. Min. Gilmar Mendes)

[33] Redação primitiva: *"XXX - requisitar informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios".* Essa primitiva redação foi objeto da ADI 375. O STF, por votação unânime, julgada improcedente a ação. O acórdão ficou assim redigido: *"- Ante a publicidade de que se devem tais gastos revestir, não conflita, com a Carta Federal (artigos 70 e 71), o dispositivo da Constituição do Amazonas (art. 28, XXX), que autoriza a requisição de informações e cópias autenticadas de documentos de despesas realizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios. - Não estão, ambos os Tribunais, indenes ao controle externo da Assembleia, nem basta, ao fim colimado pelo dispositivo estadual impugnado, o encaminhamento dos relatórios previstos, com outro objetivo, pelo § 4.º do art. 71 da Constituição Federal."* (STF – ADI 375 – Rel. Min. Octavio Gallotti)

[34] Redação primitiva: *"Art. 29. A Assembleia Legislativa se reunirá, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro".*

II - elaborar o regimento interno e regular a criação de seus serviços;

III - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4.º A Assembleia Legislativa realizará reuniões preparatórias, atendendo aos seguintes objetivos: *(Redação da EC 37/2000)*[35]

I - no dia primeiro de fevereiro do ano de instalação dos trabalhos legislativos para dar posse aos Deputados e eleger a Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura; *(Redação da EC 66/2009)*[36]

II - às quinze horas do dia em que ocorrer a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa para eleger a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura. *(Redação da EC 66/2009)*[37]

III - *(Revogado pela EC 70/2010)*[38]

§ 5.º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa se fará:

I - pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em caso de decretação de intervenção estadual em Município, e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II - pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º Na sessão Legislativa Extraordinária no curso do recesso parlamentar, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória de qualquer natureza. *(Redação da EC 55/2006)*[39]

§ 7.º No ato de posse, o Deputado prestará o juramento de manter, defender e cumprir a

---

[35] Redação primitiva: *"§ 4º A Assembléia Legislativa realizará reuniões preparatórias, a partir do primeiro dia útil do mês de fevereiro, no início da legislatura, para a posse de seus membros, e, a cada dois anos, para eleição de sua Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura, na eleição subseqüente".*

[36] Inciso inserido pela EC 37/2000 com a seguinte redação: *"I – no dia 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos Deputados e eleger a Mesa Diretora".*

[37] Redação anterior da EC 62/2008: *"II - a Mesa Diretora, eleita na Segunda Sessão Legislativa, permitida a recondução para o mesmo Cargo, tomará posse no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte".* Inciso inserido pela EC 37/2000 com a seguinte redação: *"II – às 15:00 horas do dia que ocorrer a última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa para eleger a Mesa Diretora que tomará posse no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte, permitida a recondução para o mesmo cargo".*

[38] Inciso III inserido pela EC 37/2000: *"III – na primeira quinzena de fevereiro, atendendo a convocação do Presidente, para melhor instruir o início de cada período legislativo".* Redação primitiva: *"§ 4.º A Assembleia Legislativa realizará reuniões preparatórias, a partir do primeiro dia útil do mês de fevereiro, no início da legislatura, para posse de seus membros, e, a cada dois anos, para eleição de sua Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura, na eleição subsequente".*

[39] Redação anterior da EC 36/1999: *"§ 6.º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal".* Redação primitiva: *"§ 6.º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada".*

Constituição e as Leis da República e do Estado do Amazonas.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 30. A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1.º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares integrantes da Assembleia Legislativa.

§ 2.º Cabe às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir e votar parecer sobre projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a deliberação do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários e demais autoridades estaduais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento ou informações de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de investimentos, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores.

§ 4.º Durante o recesso, haverá uma Comissão representante da Assembleia Legislativa, eleita na última reunião ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas; *(Redação da EC 76/2013)*[40]

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

§ 1º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.[41]

---

[40] O inciso havia sido revogado pela EC 61/2007. Redação primitiva: *"IV – leis delegadas"*.

§ 2.º Todas as votações na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas serão nominais e abertas, vedada qualquer previsão de votação secreta. *(Acrescentado pela EC 76/2013)*

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 32. A Constituição poderá se emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, por deliberação da maioria relativa de seus membros;

IV - de iniciativa popular, subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a dois e meio por cento dos eleitores de cada um deles. *(Redação da EC 81/2013)*[42]

§ 1.º É vedada emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com respectivo número de ordem.

§ 4.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5.º Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular à proposta de emenda à Constituição perante a Assembleia Legislativa do Amazonas, atendidas as exigências de subscrição contidas no inciso IV. *(Acrescentado pela EC 81/2013)*

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. *(Redação da EC 92/2015)*[43]

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; *(Redação da EC 31/1998)*[44]

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações

---

[41] Parágrafo único transformado em § 1º sem alteração de texto pela EC 76/2013.

[42] Redação primitiva: *"IV - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a cinco por cento dos eleitores de cada um deles".* V. § 2º do art. 33 desta Constituição.

[43] Redação primitiva: *"Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".*

[44] Redação primitiva: *"I - fixem ou modifiquem os efetivos da Policia Militar".*

instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico; *(Redação da EC 76/2013)*[45]

d) organização da Procuradoria-Geral do Estado; *(Redação da EC 92/2015)*[46]

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento de eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição. *(Redação da EC 26/1997)*[47]

Art. 34. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 158, §§ 3.º e 4.º, desta Constituição;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do Estado. *(Redação da EC 15/1995)*[48]

Art. 35. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1.º Se, no caso deste artigo, a Assembleia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2.º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de leis complementares e orgânicas.

Art. 36. O Governador do Estado, aquiescendo, sancionará o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa.

§ 1.º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, e fazendo-os publicar, se o veto ocorrer durante o recesso parlamentar.

§ 2.º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do

---

[45] Redação primitiva: *"c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico".*

[46] Redação primitiva: *"d) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública".*

[47] Redação primitiva: *"§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação á Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por eleitor do Estado, no gozo de seus direitos políticos, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição".* V. art. 32, IV, desta Constituição.

[48] Redação primitiva: *"II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios".*

Governador do Estado importará sanção.

§ 3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados. *(Redação da EC 76/2013)*[49]

§ 4.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não correrá durante o recesso da Assembleia Legislativa, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5.º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2.º e 5.º, deste artigo, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7.º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, mediante delegação da Assembleia Legislativa.

§ 1.º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e respectivas carreiras;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

§ 2.º A delegação terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3.º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Obedecerão ao mesmo rito as leis que dispuserem sobre o Estatuto do Servidor Público Civil, do Servidor Público Militar, do Magistério e da Polícia Judiciária.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie

[49] Redação primitiva: *"§ 3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto".*

ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Redação da EC 36/1999)*[50]

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. *(Redação da EC 47/2004)*[51]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer titulo, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria ou da Assembleia Legislativa e de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções administrativas e pecuniárias, previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário e inabilitação temporária do agente administrativo para o exercício de determinadas funções;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

---

[50] Redação primitiva: *"Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária".*

[51] Redação primitiva: *"II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".*

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

X - fiscalizar as contas estaduais de empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ao erário.

§ 1.º No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2.º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3.º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de titulo executivo.

Art. 41. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas no prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sessão legislativa do ano seguinte ao último exercício financeiro findo, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais. *(Redação da EC 52/2005)*[52]

§ 1.º As decisões da Assembleia Legislativa que resultarem na imputação de débito e aplicação de multa terão eficácia de título executivo. *(Acrescentado pela EC 52/2005)*

§ 2.º No prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, o Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembleia Legislativa pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106 desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 52/2005)*

Art. 42. A Assembleia Legislativa, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, prestes os esclarecimentos necessários.

§ 1.º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Assembleia Legislativa solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias, salvo se os indícios de irregularidades forem atribuídos ao próprio Tribunal de Contas do Estado, hipótese em que o pronunciamento conclusivo caberá à própria Assembleia Legislativa. *(Redação da EC 52/2005)*[53]

§ 2.º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a

---

[52] Redação primitiva: *"Art. 41. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa: a) trimestral e anualmente, relatório de suas atividades; b) anualmente, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição".*

[53] Redação primitiva: *"§ 1.º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Assembleia Legislativa solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias".*

despesa, a Assembleia Legislativa sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

Art. 43. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, com quadro próprio de pessoal, instituído por lei, tem jurisdição em todo o território estadual e sede na Capital, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 71, desta Constituição.

§ 1.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados, observado o disposto no art. 28, XVII, XVIII, desta Constituição, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2.º A escolha para os cargos de Conselheiro obedecerá á seguinte forma:

I - três vagas pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo duas alternadamente dentre os Auditores e Procuradores de Contas, estes, representantes do Ministério Público com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento. *(Redação da EC 1/1990)*[54]

II - quatro vagas destinadas à escolha da Assembleia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus Deputados. *(Redação da EC 1/1990)*[55]

§ 3.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes quanto à aposentadoria as normas constantes do art. 111 desta Constituição. *(Redação da EC 36/1999)*[56]

---

[54] Redação primitiva: *"I - três vagas destinadas à indicação do Governador".*

[55] Redação primitiva: *"II - duas vagas reservadas, alternadamente, a Auditores e Procuradores de Contas, estes, representantes do Ministério Público, com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento".* Antes da EC 01/1990, o § 2.º do art. 43 possuía, ainda, um terceiro inciso, assim redigido: *"III - duas vagas destinadas à escolha da Assembleia Legislativa".* As primitivas redações dos incisos I e III do § 2.º do art. 43, antes do advento da EC 01/90, foram alvo da ADI 169. Ao julgar o pedido cautelar, o STF suspendeu a eficácia dos incisos impugnados: *"Ação direta de inconstitucionalidade. Composição de Tribunal de Contas Estadual. Medida Cautelar. Ação direta de inconstitucionalidade dos incisos I e III do parágrafo 2.º do art. 43 da Constituição do Estado do Amazonas, em forma do artigo 73, § 2.º, I e II c/c art. 75, da Constituição Federal. Atendidos, que estão, os requisitos de plausibilidade do direito ('fumus boni juris') e a conveniência da administração, posta em risco por eventual demora no processamento de ação ('periculum in mora'), defere-se a suspensão da eficácia de tais dispositivos, até julgamento final"* (STF – ADI-MC 169 – Rel. Min. Sydney Sanches). A ação foi arquivada em decorrência de alteração superveniente do texto atacado.

[56] Redação primitiva: *"§ 3.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos*

Art. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, e que atendam aos requisitos do § 1.º do artigo 43 desta Constituição, após aprovação em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões. *(Redação da EC 88/2014)*

Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital. *(Redação da EC 88/2014)*[57]

Art. 45. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular ou ilegal ou ofensa aos princípios da Administração Pública contidos nos arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 42, da

---

Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos".

[57] Redação anterior das EC 17/1995 e 67/2009: *"Art. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, e que atendam aos requisitos do § 1.º do artigo 43 desta Constituição, após aprovação em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões* (*Caput* do art. 44 com redação dada pela EC 17/95). *Parágrafo único. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro terá as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios, e impedimentos do titular e, quando o exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital".* (Parágrafo único com redação dada pela EC 67/09). Redação anterior da EC 17/1995: *"Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da Capital".* Redação primitiva: *"Art. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões. Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de juiz da Capital".* A primitiva redação do parágrafo único do art. 44 foi objeto da ADI 507. O STF por votação unânime julgou parcialmente procedente a ação para, sem redução do texto, declarar inconstitucional a extensão aos Auditores, quando não estejam em substituição aos Conselheiros, de vencimentos e vantagens de Juiz da Capital (STF – ADI 507 – Rel. Min. Celso de Mello).

Constituição da República, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 46. A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como sua supervisão dos serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos Procuradores da Assembleia, integrantes da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1.º Os Procuradores da Assembleia oficiarão nos atos e procedimentos administrativos, no que respeite ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2.º O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os Procuradores ativos da Assembleia Legislativa, maiores de trinta anos, que tenham, pelo menos, 5 (anos) anos de carreira, aplicados os mesmos critérios para nomeação do Procurador-Geral Adjunto. *(Redação da EC 103/2018)* [58]

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxilio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Vice-Governador auxiliará o Governador do Estado sempre que por ele convocado para missões especiais, podendo exercer cargos ou funções de confiança e atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei. *(Redação da EC 76/2013)*[59]

---

[58] Redação anterior do § 2.º conferida pela EC 48/2004: *"§ 2.º O Procurador Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores da Assembleia Legislativa, observada a mesma idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira".* O § 2º foi republicado sob a forma de Errata no DOE de 07.03.2005. Na publicação original da EC constava o seguinte: *"§ 2º [...] ou pelo menos 8 (oito) anos [...]".* Na errata substituiu-se *"ou"* por *"com"*. Redação anterior da EC 7/1991: *"§ 2.º O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual dentre os membros da categoria, ativos e inativos, maiores de trinta anos".* Redação primitiva: *"§ 2.º O Procurador-Geral da Assembleia, chefe da Instituição, será nomeado pelo Presidente da Assembleia dentre os integrantes da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, mediante lista tríplice apresentada e eleita por voto secreto no Colégio dos Procuradores".*

[59] Redação primitiva: *"Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos*

Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. *(Acrescentado pela EC 76/2013)*

Art. 49. A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores. *(Redação da EC 36/1999)*[60]

§ 1.º Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato, far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se, em segundo turno, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. *(Redação da EC 36/1999)*[61]

§ 2.º Ocorrendo falecimento, desistência ou impedimento legal de candidato habilitado ao segundo turno, concorrerá, dentre os remanescentes, o de maior votação na primeira eleição.

§ 3.º Existindo mais de um candidato com o mesmo número de votos no primeiro turno, habilitar-se-á à segunda votação, na hipótese do parágrafo anterior, o mais idoso.

Art. 50. O Governador do Estado e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembleia Legislativa, no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis, preservar a cultura e os valores amazônicos e promover o bem geral do povo amazonense.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, ressalvado motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Art. 51. Substituirá o Governador, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador do Estado e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembleia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

Art. 52. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita até 30

---

por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicilio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em lei, vedada a reeleição para o período seguinte".

[60] Redação primitiva: *"Art. 49. A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos nulos ou em branco".*

[61] Redação primitiva: *"§ 1.º Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se aquele que obtiver a maioria dos votos válidos".*

(trinta) dias depois da ocorrência da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei. *(Redação da EC 63/2008)*[62]

§ 2.º Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período do mandato dos antecessores. *(Redação da EC 37/2000)*[63]

Art. 53. O Governador do Estado residirá na capital do Estado.

§ 1.º Sem licença da Assembleia Legislativa do Estado, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado e do Pais, quando o afastamento exceder a quinze dias. *(Redação da EC 4/1991)*[64]

§ 2.º Quando de viagem oficial ao exterior, o Governador, no prazo de dez dias a partir da data do retomo, deverá enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

[62] Redação anterior da EC 37/2000: *"§ 1.º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, o Presidente da Assembleia Legislativa assumirá a chefia do Poder Executivo".* Redação primitiva: *"§ 1.º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ocorrência da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei".*

[63] Redação primitiva: *"§ 2.º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores".*

[64] Redação primitiva: *"§ 1.º Sem licença da Assembleia Legislativa, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado, quando o afastamento exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo".*

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado: *(Redação da EC 46/2004)*[65]

[65] V. Errata publicada no DOE de 05.05.2004. A redação anterior do art. 54 com as modificações introduzidas por diversas Emendas Constitucionais era a seguinte: *"Art. 54. É da competência privativa do Governador do Estado: I - representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativas, que a lei não atribuir a outras autoridades; II - exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado; III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.* (Inciso III com redação dada pela EC 31/98. Redação primitiva: III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar)*; IV - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor-Chefe da Defensoria Pública, nos termos desta Constituição. V - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado, observado o disposto no art. 43, §1.º, desta Constituição.* (Inciso V com redação dada pelo art. 2.º da EC 15/95. Redação primitiva: *"V - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, observado o disposto no art. 43, §1.°, desta Constituição"*); *VI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição; VII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; IX - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; XI - decretar e fazer executar a intervenção estadual nos Municípios; XII - remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias; XIII - exercer a chefia da Policia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e promover seus oficiais.* (Inciso XIII com redação dada pela EC 31/98. Redação primitiva: *"XIII - exercer a chefia da Policia Militar do Estado*

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado; *(Redação da EC 46/2004)*

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; *(Redação da EC 46/2004)*

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; *(Redação da EC 46/2004)*

IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e Regulamentos para a sua execução; *(Redação da EC 46/2004)*

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; *(Redação da EC 46/2004)*

VI - dispor, mediante decreto, sobre: *(Redação da EC 46/2004)*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Redação da EC 46/2004)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Redação da EC 46/2004)*

c) o direito ao candidato eleito para o cargo de Governador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, sobre a instituição de equipe de transição, com o objetivo de garantir o conhecimento do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual e preparar os atos de iniciativa do novo Governador, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição; *(Inserida pela EC 89/2014)*

d) a inobservância do disposto na alínea anterior, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado. *(Inserida pela EC 89/2014)*

VII - representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e

---

e promover seus oficiais".); *XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais; XV - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição; XVI - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; XVII - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer; XVIII - decretar estado de calamidade pública; XIX - solicitar intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da República; XX - prestar por escrito, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa sobre matéria em tramitação e sobre fatos sujeitos à fiscalização legislativa. XXI - celebrar operações de crédito, mediante autorização do Senado Federal, com pessoa jurídica de direito público externo, e da Assembleia Legislativa, com pessoa jurídica de direito interno e sociedade de economia mista. XXII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa jurídica de direito privado. XXIII - mediante autorização da Assembleia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; XXIV - propor à Assembleia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos e para os fins a que se refere o art. 140, desta Constituição, e art. 25, § 3.º, da Constituição da República. XXV - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição. Parágrafo único. O Governador poderá delegar atribuições, na forma da lei".*

administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades; *(Redação da EC 46/2004)*

VIII - celebrar operações de créditos de natureza externa, mediante autorização do Senado Federal; *(Redação da EC 46/2004)*

IX - celebrar, com autorização da Assembleia Legislativa, operações internas de crédito de natureza financeira, respeitados os limites globais e condições estabelecidas pelo Senado Federal, inclusive quando se tratar de dívida mobiliária; *(Redação da EC 46/2004)*

X - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa de direito privado; *(Redação da EC 46/2004)*

XI - decretar situação de emergência e de calamidade pública; *(Redação da EC 46/2004)*

XII - solicitar intervenção federal no Estado, decretar e fazer executar intervenção estadual em Município, nos termos da Constituição da República; *(Redação da EC 46/2004)*

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias; *(Redação da EC 46/2004)*

XIV - exercer a chefia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nomear seus Comandantes, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos; *(Redação da EC 46/2004)*

XV - nomear: *(Redação da EC 46/2004)*

a) o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral nos termos desta Constituição; *(Redação da EC 46/2004)*

b) após aprovação pela Assembleia Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no artigo 43, § 1º, desta Constituição; *(Redação da EC 46/2004)*

c) os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição. *(Redação da EC 46/2004)*

XVI - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais; *(Redação da EC 46/2004)*

XVII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; *(Redação da EC 46/2004)*

XVIII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; *(Redação da EC 46/2004)*

XIX - prover os cargos públicos estaduais, demitir, exonerar e aposentar seus titulares, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer; *(Redação da EC 46/2004)*

XX - mediante autorização da Assembleia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido,

realizado ou aumentado; *(Redação da EC 46/2004)*

XXI - propor à Assembleia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos e para os fins a que se refere o artigo 140, desta Constituição, e o artigo 25, § 3.º, da Constituição da República; *(Redação da EC 46/2004)*

XXII - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição. *(Redação da EC 46/2004)*

XXIII - *(Revogado pela EC 46/2004)*[66]

XXIV - *(Revogado pela EC 46/2004)*[67]

XXV - *(Revogado pela EC 46/2004)*[68]

§ 1º O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos X e XIX deste artigo aos Secretários de Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações, salvaguardado o foro constitucional do Chefe do Poder Executivo. *(Redação da EC 46/2004 e renumeração da EC 74/2011)*

§ 2º É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridade nos casos previstos nesta Constituição. *(Acrescentado pela EC 74/2011)*

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 55. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição da República e do Estado e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado ou do Município;

II - o livre exercício dos Poderes constituídos e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou dos Municípios;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1.º A definição e o processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerão às normas da lei.

§ 2.º Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

§ 3.º *(Revogado pela EC 36/1999)*[69]

---

[66] Redação primitiva: *"XXIII - mediante autorização da Assembléia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado".*

[67] Redação primitiva: *"XXIV - propor à Assembléia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos e para os fins a que se refere o art. 140, desta Constituição, e art. 25, § 3º da Constituição da República".*

[68] Redação primitiva: *"XXV - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição".*

[69] Redação primitiva: *"§ 3º O Governador do Estado não estará sujeito a prisão nas infrações comuns, enquanto não sobrevier*

§ 4.º *(Revogado pela EC 36/1999)*[70]

Art. 56. Admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade[71].

§ 1.º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns[72];

II - após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 2.º Cessará o afastamento do Governador do Estado se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º *(Revogado pela EC 36/1999)*[73]

§ 4.º *(Revogado pela EC 36/1999)*[74]

Art. 57. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 109, XVII, alíneas

---

sentença condenatória, com trânsito em julgado".

[70] Redação primitiva: *"§ 4º O Governador do Estado, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções".*

[71] Declarada a inconstitucionalidade da expressão *"admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado"* e *"ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade"* pelo STF, nos autos da ADI 4.771 (STF – ADI 4.771 – Rel. Min. Edson Fachin – Dje 14.06.2017). Em sentido idêntico: *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 56, INC. XXI, E 93 DA CONSTITUIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. INCOMPETÊNCIA DE ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS POR GOVERNADOR. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CONTRA O GOVERNADOR POR PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. 1. Inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-membros para legislar sobre processamento e julgamento de crimes de responsabilidade (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. Constitucionalidade das normas estaduais que, por simetria, exigem a autorização prévia da assembleia legislativa como condição de procedibilidade para instauração de ação contra governador (art. 51, inc. I, da Constituição da República). 3. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o inc. XXI do art. 56 ("processar e julgar o governador e o vice-governador do estado nos crimes de responsabilidade e os secretários de estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles"); e da segunda parte do art. 93 da Constituição do Estado do Espírito Santo ('ou perante a assembleia legislativa, nos crimes de responsabilidade')",* (STF – ADI 4.792 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)

[72] Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do inciso pelo STF, nos autos da ADI 4.771 (STF – ADI 4.771 – Rel. Min. Edson Fachin)

[73] Redação primitiva: *"§ 3.º O Governador do Estado não estará sujeito a prisão nas infrações comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória, com trânsito em julgado".*

[74] Redação primitiva: *"§ 4.º O Governador do Estado, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções".* A primitiva redação dos §§ 3.º e 4.º foram objeto da ADI 1015. O STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos citados parágrafos, por infringência ao art. 86, §§ 3.º e 4.º, da Constituição da República (STF – ADI 1015 – Rel. Min. Ilmar Galvão).

"a", "d" e "e", desta Constituição. *(Redação da EC 36/1999)*[75]

Parágrafo único. Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 58. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos[76].

§ 1.º Preenchidos os requisitos previstos no *caput* do presente artigo a escolha poderá recair sobre ocupantes do cargo de vice-prefeito de municípios integrantes do Estado do Amazonas. *(Acrescentado pela EC 38/2001)*[77]

§ 2.º Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei, cabe aos Secretários de Estado: *(Acrescentado pela EC 38/2001)*[78]

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado relativos à respectiva Secretaria;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria;

IV - declarar seus bens, no ato de posse e no de exoneração;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Governador;

---

[75] Redação primitiva: *"Art. 57. O Governador do Estado perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 109, XVII, alíneas "a", "d" e "e", desta Constituição".*

[76] Na edição anterior desta Constituição o *caput* do art. 58 foi grafado com a seguinte redação: *"Art. 58. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal".* Isso porque, em consulta ao *site* da ALEAM, especificamente ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, é essa a redação que consta. Contudo, no Diário Oficial da ALEAM de 22.12.2011 a EC 74/2011 foi publicada sem a alteração do *caput* do art. 58 e em 29.12.2011 foi publicada "errata" alterando a ementa da EC 74/2011 de "*ALTERA os arts. 54, 58 e 109 da Constituição do Estado do Amazonas, vedando a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de ato ilícitos, nos termos da legislação federal e dá outras providências"* para *"TRANSFORMA o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 54 e o § 5º ao art. 104 da Constituição do Estado do Amazonas*". Por isso, nesta edição, o *caput* do art. 58 retorna com a sua primitiva redação. Também é preciso destacar que o mesmo equívoco ocorreu ao se acrescentar o § 3º do art. 58 com a seguinte redação: *"§ 3º As condições e a vedação previstas no caput deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, de Subsecretário de Estado e para outros cargos que se equiparem a esses e ao de Secretário de Estado, nos termos da lei*". Isso porque o organizador findou por se basear no texto colhido a partir do referido sistema. Nesta edição já não consta o citado parágrafo. Nos anexos deste trabalho consta o texto acessado a partir do referido Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

[77] O art. 58, primitivamente, possui apenas um parágrafo. A EC 38/01 inseriu o § 1.º e renumerou o parágrafo único para § 2.º, sem alterar-lhe a redação original.

[78] § 2º, incisos I a VI, repete a primitiva redação do parágrafo único do art. 58 que foi transformado em § 1º pela EC 38/2001.

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 59. Os Secretários de Estado são obrigados a atender à convocação da Assembleia Legislativa ou de suas Comissões.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões para expor assunto de relevância da Secretaria.

Art. 60. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os estabelecidos no art. 55, desta Constituição, e ainda:

I - a ausência injustificada, à Assembleia Legislativa ou às respectivas Comissões, quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - a prestação de informações falsas ou o desatendimento, no prazo de trinta dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Assembleia Legislativa.

Art. 61. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembleia Legislativa.

Art. 62. Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que praticarem ou assinarem, ainda que os façam juntamente com o Governador do Estado ou em cumprimento de ordem deste.

CAPÍTULO V

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Tribunais do Júri;

III - os Juízes de Direito;

IV - o Conselho de Justiça Militar;

V - os Juizados Especiais e a Justiça de Paz.

Art. 64. A carreira da magistratura estadual, disciplinada em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observará os seguintes princípios: *(Redação da EC 77/2013)*[79]

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *(Redação da EC 77/2013)*[80]

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por

---

[79] Redação primitiva: *"Art. 64. A Magistratura Estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, instituído por lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observados os seguintes princípios".*

[80] Redação primitiva: *"I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz de direito substituto de 1ª Entrância, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação".*

antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; *(Redação da EC 77/2013)*[81]

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Redação da EC 77/2013)*[82]

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Redação da EC 77/2013)*[83]

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. *(Acrescida pela EC 77/2013)*

III - o acesso ao Tribunal de Justiça se fará por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observado o inciso II;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(Redação da EC 77/2013)*[84]

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados em lei de iniciativa do Poder Judiciário, com diferença não superior a dez por cento entre uma e outra das categorias da carreira ou inferior a cinco por cento, não podendo exceder a noventa por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4.º da Constituição Federal; *(Redação da EC 36/1999)*[85]

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 111. *(Redação da EC 36/1999)*[86]

---

[81] Redação primitiva: *"b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago*".

[82] Redação primitiva: *"c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, além de outros estabelecidos em lei".*

[83] Redação primitiva: *"d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação".*

[84] Redação primitiva: *"IV - a instituição de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito para ingresso e promoção na carreira".*

[85] Redação primitiva: *"V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".*

[86] Redação primitiva: *"VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça; *(Redação da EC 77/2013)*[87]

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; *(Redação da EC 77/2013)*[88]

IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II; *(Redação da EC 77/2013)*[89]

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário Estadual serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(Redação da EC 77/2013)*[90]

XI - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Redação da EC 77/2013)*[91]

XII - presentes os requisitos do inciso XI, do artigo 93, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça, poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno; *(Redação da EC 77/2013)*[92]

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Redação da EC 77/2013)*[93]

XIV - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda

---

cinco anos de exercício efetivo na judicatura".

[87] Redação primitiva: *"VII - os proventos dos magistrados inativos serão reajustados na mesma data em que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens concedidos posteriormente aos magistrados em atividade".*

[88] Redação primitiva: *"VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa".*

[89] Redação primitiva: *"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes".*

[90] Redação primitiva: *"X - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios a ela inerentes".*

[91] Redação primitiva: *"XI - o juiz residirá na sede da Comarca, somente dela se afastando na forma da lei, ou com permissão da autoridade judiciária competente".*

[92] Redação primitiva: *"XII - férias individuais aos juízes de primeiro grau em qualquer época do ano".*

[93] Redação primitiva: *"XIII - obrigação de declaração pública de bens no ato da posse".*

judicial e à respectiva população; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

XV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

XVI - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 65. Os magistrados do Estado gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau de jurisdição, só será adquirida após dois anos de efetivo exercício, dependendo a perda de cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma prevista nesta Constituição;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal. *(Redação da EC 36/1999)*[94]

Art. 66. Aos magistrados é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; *(Redação da EC 77/2013)*[95]

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 67. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

Art. 68. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. *(Redação da EC 77/2013)*[96]

§ 1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e

---

[94] Redação primitiva: *"III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos tributos instituídos por lei, na forma prevista na Constituição da República".*

[95] Redação primitiva: *"IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário".*

[96] Redação primitiva: *"Art. 68. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".*

suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2.º deste artigo. *(Redação da EC 77/2013)*[97]

§ 2.º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3.º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. *(Redação da EC 77/2013)*[98]

§ 3.º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Estadual e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Redação da EC 77/2013)*[99]

§ 4.º Para os fins do disposto no § 3.º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. *(Redação da EC 77/2013)*[100]

§ 5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 6.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário Estadual, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu

[97] Redação primitiva: *"§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, procedendo-se ao pagamento até o final do exercício seguinte".*

[98] Redação primitiva: *"§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito".*

[99] O § 3º foi acrescentado pela EC 63/2008 com a seguinte primitiva redação: *"§ 3.º Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade terão preferência no recebimento de precatórios referentes a créditos de natureza alimentícia, no âmbito do Estado do Amazonas".*

[100] O 4º foi acrescentado pela EC 63/2008 com a seguinte primitiva redação: *"§ 4.º O Governo do Estado do Amazonas, por meio, da Secretaria de Estado da Fazenda promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento dos precatórios de natureza alimentícia, dos titulares maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, garantindo-lhes pagamento preferencial".*

débito, o sequestro da quantia respectiva. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 7.º O Presidente do Tribunal de Justiça competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 8.º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3.º deste artigo. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 9.º É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei estadual ou municipal, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos estaduais ou municipais, conforme o caso. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 10. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 11. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de Justiça e à entidade devedora. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 69. *(Revogado pela EC 32/1998)*[101]

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de Desembargadores, cujo número será definido em lei complementar de sua iniciativa. *(Redação da EC 77/2013)*[102]

---

[101] Redação primitiva: *"Art. 69. É vedada a alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado em prazo inferior a cinco anos da elaboração ou da última reforma".*

[102] Redação primitiva: *"Art. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de vinte e um Desembargadores em com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado estabelecer. § 1.º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, de advogado de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla, pelo órgão oficial de representação das respectivas classes. § 2.º Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos integrantes para nomeação".* O art. 4º da EC 77/2013 é taxativo ao dispor: O artigo 70 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação. Desse modo é razoável compreender-se que os §§ 1º e 2º do artigo foram revogados. Esses parágrafos cuidavam do quinto constitucional reservado ao MP e aos advogados. Isso não significa, fique claro, que o "quinto constitucional" foi abolido em âmbito estadual, uma vez que tem previsão no art. 94 da Constituição Federal, em que se lê: *"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação".* Importante também destacar que a primitiva redação do art. 70 foi objeto da ADI 157. O STF, por maioria de votos, julgou procedente, em

Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

I - eleger os titulares de seus órgãos diretivos e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva; *(Redação da EC 77/2013)*[103]

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Desembargadores, Juízes e servidores;

IV - propor a criação de comarcas e varas judiciárias, observados os critérios estabelecidos na Lei de Organização Judiciária;

V - prover, observado o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VI - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

VII - conceder, nos termos da Constituição da República, remoção, disponibilidade e aposentadoria de juízes;

VIII - deliberar sobre os casos de promoção, na forma desta Constituição;

IX - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 161: *(Redação da EC 77/2013)*[104]

a) a alteração do número de Desembargadores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes; *(Redação da EC 77/2013)*[105]

c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

---

parte, a ADI para declarar a inconstitucionalidade das expressões "vinte e um", contida no *caput* deste artigo, por entendê-la contrária ao disposto no art. 96, inciso II, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal: *"TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Composição. Aumento de desembargadores pela Assembleia Constituinte Estadual independente de iniciativa do Judiciário. Inconstitucionalidade. É inconstitucional o aumento do número de desembargadores sem proposta do Tribunal de Justiça. A regra, que decorre do princípio da independência e harmonia entre os poderes e é tradicional no direito republicano, aplica-se tanto a legislatura ordinária, como a constituinte estadual, em razão do que prescreve a Constituição Federal, art. 96, II, 'b' e 'd'. Antiga controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Ação julgada procedente. Votos vencidos."* (STF – ADI 157 – Rel. Min. Paulo Brossard)

[103] Redação anterior da EC 36/1999: *"II - a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o disposto no inciso V do artigo 64 desta Constituição"*. Redação primitiva: "*II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício atividade correicional respectiva;"*. Ou seja, a EC 77/2013 repete a primitiva redação do inciso.

[104] Redação primitiva: *"IX - propor ao Poder Legislativo:"*

[105] Redação primitiva: *"b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos membros da magistratura e dos servidores".*

d) as normas específicas para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços judiciais, notariais e de registro.

X – *(Revogado pela EC 77/2013)*[106]

XI - a iniciativa legislativa para dispor sobre as taxas vinculadas aos serviços judiciais, bem como os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; *(Redação da EC 77/2013)*[107]

b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

c) o *habeas data* e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça; *(Redação da EC 77/2013)*[108]

d) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam

---

[106] Redação anterior: *"X - julgar os juízes estaduais, bem como os membros do Ministério Público, da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".*

[107] Redação anterior dada pela EC 31/1998: *"a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral do Estado e o Comandante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".* Redação primitiva: *"a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral do Estado e o Comandante da Polícia Militar na infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".*

[108] Alínea com redação da EC 15/1995: *"c) o **habeas data** e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e se sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça".* Redação primitiva: *"c) o **habeas data** e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e se sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça".*

sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária ou recursal;

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentar for atribuída a qualquer das pessoas mencionadas na alínea "c", ou a órgãos e entidades da administração estadual, direta e indireta;

f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

g) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

h) as ações rescisórias e as revisões criminais;

i) as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) os conflitos de competência entre qualquer de seus órgãos;

m) os recursos de primeira Instância, inclusive os da Justiça Militar;

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, quando se tratar de pena acessória decorrente de condenação por crime militar. *(Redação da EC 77/2013)*[109]

II - solicitar intervenção:

a) federal, nos casos previstos na Constituição da República;

b) estadual, nos termos desta Constituição.

Art. 73. O Tribunal de Justiça fará publicar, anualmente, no primeiro mês do ano seguinte ao respectivo exercício, inventário circunstanciado dos processos em tramitação e sentenciados.

Art. 74. Ao Estado e aos Municípios incumbe criar condições para que cada unidade municipal seja sede de Comarca, observadas as condições estabelecidas na Lei de Organização Judiciária.

Art. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em face desta Constituição.

§ 1.º Podem propor ação de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Estado;

II - os Deputados;

III - a Mesa da Assembleia Legislativa;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Vereadores;

VI - a Mesa de Câmaras Municipais;

VII - o Procurador-Geral de Justiça;

VIII - o Conselho Seccional da Ordem de Advogados do Brasil;

---

[109] Alínea com redação da EC 31/1998: *"n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado"*. Redação primitiva: *"n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado"*.

IX - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

X - as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual.

§ 2.º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser ouvido previamente nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça, desde que o exija o interesse público.

§ 3.º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 4.º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou o texto impugnado.

SEÇÃO III

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 76. Em cada Comarca, existirá, pelo menos, um Tribunal do Júri, presidido por um juiz de direito e composto de jurados, nos termos da lei processual penal.

SEÇÃO IV

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 77. O juiz de direito, integrando a magistratura de carreira, exerce a jurisdição comum de primeiro grau nas Comarcas e Juízo, conforme estabelecido na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

Art. 78. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Para garantir a prestação jurisdicional, o juiz se fará presente ao local do litígio.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 79. A Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por Conselho de Justiça e Juiz Auditor Militar, competindo-lhes o processo e julgamento dos policiais militares e bombeiros militares nos crimes de natureza militar, definidos em lei, com recurso para o Tribunal de Justiça. *(Redação da EC 31/1998)*[110]

SEÇÃO VI

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 80. Os juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e das infrações de menor potencial ofensivo terão sua competência, organização e funcionamento definidos na Lei de Organização Judiciária, observados os seguintes princípios:

I - conciliação, oferecida obrigatoriamente em dois momentos processuais, julgamento e execução;

II - procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos nas hipóteses previstas em lei;

III - transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

---

[110] Redação primitiva: "*Art. 79. A Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por Conselho de Justiça e Juiz Auditor Militar, competindo-lhes o processo e julgamento dos policiais militares nos crimes de natureza militar, definidos em lei, com recurso para o Tribunal de Justiça*".

IV - órgãos providos por juízes togados, ou togados e leigos;

V - os juizados especiais poderão ser municipais ou distritais, assegurada a participação da comunidade nos litígios de interesse coletivo ou difuso.

Art. 81. Os juizados especiais de pequenas causas serão criados para processar e julgar, por opção do autor, as causas de reduzido valor econômico, pelos critérios da oralidade, simplicidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação das partes.

Parágrafo único. Os juizados de pequenas causas serão compostos de um juiz, obrigatoriamente bacharel em ciências jurídicas, indicado por prazo certo, podendo ser reconduzido, na forma da Lei de Organização Judiciária.

Art. 82. Nos distritos, serão eleitos, pelo voto direto, universal e secreto, cidadãos com mandato de quatro anos para o exercício da justiça de paz, com a competência de:

I - celebrar casamentos, na forma da lei;

II - verificar o processo de habilitação, de ofício, ou em face de impugnação apresentada;

III - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei.

Parágrafo único. Os juízes de paz serão remunerados e não exercerão função jurisdicional, cabendo à lei dispor também sobre requisitos mínimos para o exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83. A distribuição democrática da justiça a cargo do Poder Judiciário é assegurada a todos, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, pela ação conjunta dos seguintes órgãos institucionais:

I - o Ministério Público;

II - a Advocacia Geral do Estado;

III - a Defensoria Pública.

Parágrafo único. No exercício da relação processual, aos integrantes das instituições mencionadas neste artigo é assegurada igualdade de tratamento com a autoridade judiciária presidente do feito.[111]

---

[111] O parágrafo único do art. 83 foi alvo da ADI 467 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público. A representação sustentava a configuração de equiparações e vinculações vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, sem amparo da ressalva consistente na remissão do art. 39, § 1.º, da mesma Carta, em virtude da disparidade de deveres, obrigações e impedimentos dos integrantes das carreiras postas em comparação (Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Polícia Judiciária), além de considerar que a isonomia só se justificava para igualar vencimentos de cargos assemelhados ou com iguais atribuições dentro de cada carreira. O STF indeferiu a medida liminar com relação ao parágrafo único do art. 83. No seu voto o Ministro Relator consignou que não conseguia vislumbrar *"urgência na suspensão da eficácia dessa norma de simples 'tratamento com a autoridade judiciária'"* (STF – ADI-MC 467 – Rel. Min.

SEÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 84. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento. *(Redação da EC 36/1999)*[112]

Art. 86. Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: *(Redação da EC 36/1999)*[113]

I - as seguintes garantias: *(Redação da EC 36/1999)*[114]

a) vitaliciedade, se confirmado no cargo após dois anos de exercício, não podendo perdê-lo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão de dois terços dos membros do órgão colegiado competente do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4.º, da Constituição Federal e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2.º, I, da mesma Constituição. *(Redação da EC 36/1999)*[115]

II - as seguintes vedações:

a) receber honorários, percentagens ou custas processuais, a qualquer título ou pretexto;

b) exercer a advocacia;

c) praticar o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário;

d) exercer outra função pública, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade;

e) desenvolver atividade político-partidária, exceto as previstas em lei.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos membros do Ministério Público os princípios

---

Octavio Galloti). A ação foi julgada prejudicada por perda do objeto.

[112] Redação primitiva: *"Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional. Parágrafo único. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário".*

[113] Redação primitiva: *"Art. 86. Lei orgânica, de iniciativa facultativa do Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público, observando em relação aos seus membros".*

[114] Redação primitiva: *"I - as garantias de".*

[115] Redação primitiva: *"c) irredutibilidade dos vencimentos, observados, quanto à remuneração, o disposto no art. 109, X, desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, § 2.º, I, da Constituição da República".*

estabelecidos no art. 64, I, II, e IV a XIII, desta Constituição.[116]

Art. 87. O Procurador-Geral de Justiça será indicado em listra tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei orgânica, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta. *(Redação da EC 76/2013)*[117]

Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

II - participar de conselhos e organismos estatais afetos a sua área de atuação, indicando os representantes;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição da República e nesta Constituição, inclusive no que pertine à prestação de contas da municipalidade;

IV - promover a execução de sentença condenatória de reparação de dano ou a ação civil respectiva, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

a) instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitará à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanha-la-á e produzirá provas;

---

[116] O STF, julgando pedido liminar na ADI 491 proposta pelo Governador do Estado, por votação unânime, deferiu o pedido para suspender "*sem redução de seu texto expresso, a aplicação do parágrafo único do art. 86 [...], no que concerne à remissão ao inciso V do art. 64 da Carta Magna* Estadual.". Eis a ementa do acórdão: *"Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. - Ocorrência, no caso, da relevância jurídica e do 'periculum in mora', com relação a ambos os dispositivos impugnados. - Sucede, porém, que a inconstitucionalidade arguida quanto ao parágrafo único do artigo 86 da Constituição do Estado do Amazonas visa apenas a extensão, que ele determina, implicitamente, que se faça ao Ministério Público, do inciso V do artigo 64 da mesma Carta Magna. Implicitamente, porque essa extensão decorre dos termos 'IV a XIII' que integram a remissão feita pelo primeiro desses dispositivos. - No caso, portanto, como não se pode suspender a eficácia de qualquer expressão do dispositivo impugnado, pois este não alude ao inciso V do artigo 64 senão implicitamente por meio da expressão abrangente ('IV a XIII'), impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar 'para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal, que, se feita, abarcaria normas autônomas, e, portanto, cindíveis, que não são atacadas como inconstitucionais. Pedido de liminar deferido, em parte, para suspender, 'ex nunc', a eficácia do artigo 9.º da Lei n. 1946, de 14.3.90, do Estado do Amazonas, bem como para suspender, sem redução da letra de seu texto, a aplicação do parágrafo único do artigo 86 da Constituição do mesmo Estado, no que concerne a remissão ao inciso V do artigo 64 dela também constante*" (STF – ADI-MC 491 – Rel. Min. Moreira Alves).

[117] Redação primitiva: *"Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta e voto secreto".*

c) dará publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas;

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município; *(Redação da EC 77/2013)*[118]

e) exercerá atividade correicional respectiva.

Art. 89. É obrigatória a presença de membro do Ministério Público na Comarca, não podendo as funções de Promotor de Justiça serem exercidas por estranhos à carreira, inclusive junto à Justiça Militar.

Art. 90. A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 111. *(Redação da EC 36/1999)*[119]

Art. 91. *(Revogado pela EC 36/1999)*[120].

Art. 92. Cabe ao Ministério Público o exercício da curadoria de proteção e defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e do consumidor.

Art. 93. Aos membros da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado, órgão de representação do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, organizados em quadro próprio com denominação de Procuradores de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura. *(Redação da EC 15/1995)*[121]

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(Redação da EC 48/2004)[122]

Art. 94. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração Pública Estadual, como órgão superior de seu Sistema de Apoio Jurídico, vinculada direta e exclusivamente ao Governador, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. *(Redação da EC 48/2004)*[123]

§ 1.º À Procuradoria Geral do Estado é assegurada autonomia

---

[118] Redação primitiva: *"d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos civis e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município".*

[119] Redação primitiva: *"Art. 90. A aposentadoria dos membros do Ministério Público, com proventos integrais, dar-se-á compulsoriamente por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício no Ministério Público".*

[120] Redação primitiva: *"Art. 91. Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que forem reajustados os vencimentos dos em atividade e quaisquer benefícios e vantagens serão estendidos aos inativos".*

[121] Redação primitiva: *"Art. 93. Aos membros da Procuradoria dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, órgãos de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, aplicam-se as disposições desta seção referentes a direitos, vedações e forma de investidura, passando a denominar-se Procuradores de Contas, organizados em quadro próprio".*

[122] Redação primitiva: *"SEÇÃO III DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO".*

[123] Redação primitiva: *"Art. 94. A Advocacia Geral do Estado, função essencial à justiça e atividade inerente ao regime de legalidade e de indisponibilidade do interesse público imposto à administração pública, será organizada por lei complementar, tendo como órgão institucional a Procuradoria Geral do Estado".*

funcional e administrativa. *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

§ 2.º Lei complementar disporá sobre a organização da Procuradoria Geral do Estado, disciplinando sua competência e a dos órgãos que a compõem, e sobre o regime jurídico dos membros da carreira de Procurador do Estado. *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

Art. 95. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras com estas compatíveis, na forma da Lei: *(Redação da EC 48/2004)*[124]

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado; *(Redação da EC 48/2004)*[125]

II - prestar assessoria e consultoria em matéria de alta indagação jurídica aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário; *(Redação da EC 48/2004)*[126]

III - determinar a inscrição e promover o controle, a cobrança administrativa e judicial e o cancelamento da dívida ativa do Estado; *(Redação da EC 48/2004)*[127]

IV - fixar a interpretação das leis e promover a uniformização da jurisprudência administrativa entre os órgãos e entidades do Poder Executivo; *(Redação da EC 48/2004)*[128]

V - assessorar o Governador no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de leis, vetos e atos normativos em geral; *(Redação da EC 48/2004)*[129]

VI - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos; *(Acrescentada pela EC 48/2004)*

VII - representar os interesses do Estado perante o Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária; *(Acrescentada pela EC 48/2004)*

VIII - zelar pela observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, propondo a declaração de nulidade, a anulação ou a revogação de atos da Administração Pública Estadual. *(Acrescentada pela EC 48/2004)*[130]

---

[124] Redação anterior da EC 18/1995: *"Art. 95. A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções privativas, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:".* Redação primitiva: *"Art. 95. A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções privativas, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:".*

[125] Redação da EC 18/1995: *"I - a representação judicial e extrajudicial do Estado".* Redação primitiva: *"I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a cobrança de sua dívida ativa".*

[126] Redação primitiva: *"II - a defesa dos interesses do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado".*

[127] Redação primitiva: *"III - a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da administração em geral".*

[128] Redação primitiva: *"IV - a unificação da jurisprudência administrativa".*

[129] Redação primitiva: *"V - a observância dos princípios da legalidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública".*

[130] A redação primitiva do art. 95 ainda contemplava dois parágrafos assim redigidos: *"§ 1.º A competência, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado serão estabelecidos em lei orgânica, de iniciativa do Governador, ouvido o Conselho de Procuradores. § 2.º As atribuições da*

Art. 96. A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor e pelos Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado. *(Redação da EC 48/2004)*[131]

§ 1.º O Procurador-Geral do Estado é nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogado, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores do Estado, observada a idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira, tendo direitos, prerrogativas e garantias de Secretário de Estado. *(Redação da EC 48/2004)*[132]

§ 2.º O Subprocurador-Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto, em suas faltas e impedimentos, do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os membros da carreira de Procurador do Estado. *(Redação da EC 48/2004* [133]

§ 3.º O Corregedor é nomeado pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes de lista tríplice que o Conselho de Procuradores do Estado constituirá exclusivamente com Procuradores do Estado de 1ª Classe em atividade. *(Acrescentado pela EC 48/2004)*[134]

Procuradoria Geral do Estado serão desempenhadas através de procuradorias especializadas".

[131] Redação dada pela EC 18/1995: "*Art. 96. O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre Brasileiros que sejam Advogados e maiores de 30 anos".* Redação primitiva: *"Art. 96. O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre os membros da categoria de Procurador do Estado, ativos ou inativos, maiores de trinta anos".*

[132] Redação dada pela EC 18/1995: "*§ 1.º O Procurador Geral do Estado tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado".* Redação primitiva: *"§ 1.º O Procurador-Geral do Estado tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado".*

[133] Redação dada pela EC 18/1995: "*§ 2.º O Subprocurador Geral do Estado é o Auxiliar Direto e Substituto Legal do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado".* Redação primitiva: *"§ 2.º O Subprocurador Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto legal do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os integrantes da carreira".*

[134] A primitiva redação do *caput* do art. 96 foi objeto da ADI 470 ajuizada pelo Procurador-Geral da República. O STF *"declarou o prejuízo do pedido formulado na inicial quanto à cabeça do artigo 96"*, em virtude de alteração superveniente. A ADI 470 atacava também os incisos I e III da primitiva redação do art. 100. Quando do julgamento do ADI eram outras as redações desses incisos dadas pela EC 36/99. Com Relação ao inciso III a ação foi julgada prejudicada. Contudo, com relação ao inciso I – que havia sido revogado pelo art. 14 da EC 36/99 – a ação foi julgado procedente, por maioria. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa: *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 96 E 100, I E III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS PROCURADORES ESTADUAIS. Perda do objeto do feito em relação ao art. 96 e ao inciso III do art. 100 da Carta amazonense, tendo em vista posteriores modificações nos textos normativos impugnados. O inciso I do mencionado art. 100, por sua vez, ao atribuir independência funcional aos Procuradores do Estado do Amazonas, desvirtua a configuração jurídica fixada pelo texto constitucional federal para as Procuradorias estaduais, desrespeitando o art. 132 da Carta da República. Ação julgada procedente, tão-somente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 100 da Constituição do Amazonas. (ADI 470/AM. Rel. Min. Ilmar Galvão). Por sua vez, o inciso VI do art. 100, Constituição Estadual, em sua primitiva redação, foi atacado por meio*

§ 4.º Os Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado são auxiliares do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designados dentre membros da carreira de Procurador do Estado, competindo-lhes o desempenho de atribuições expressamente especificadas e, mediante ato próprio, a substituição do Subprocurador-Geral do Estado em suas faltas e impedimentos. *(Acrescentado pela EC 48/2004)*

Art. 97. O Conselho de Procuradores do Estado é o órgão de deliberação superior da Procuradoria Geral do Estado em matéria de interesse da instituição ou dos membros da carreira de Procurador do Estado. *(Redação da EC 48/2004)*[135]

Parágrafo único. Compõem o Conselho de Procuradores do Estado os titulares dos cargos mencionados no *caput* do artigo anterior e os Procuradores-Chefes, como membros natos, e um representante de cada classe da carreira, eleitos pelos respectivos integrantes, com mandato bienal, permitida uma recondução. *(Redação da EC 48/2004)*

Art. 98. As funções da Procuradoria Geral do Estado são exercidas, privativamente, pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores do Estado, estes organizados em carreira regida por estatuto próprio. *(Redação da EC 48/2004)*[136]

Art. 99. O cargo de Procurador do Estado, privativo de advogado, é provido, na classe inicial, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. *(Redação da EC 48/2004)*[137]

Art. 100. São garantias dos Procuradores do Estado, além de outros direitos que visem à melhoria das condições de desempenho de suas atribuições funcionais: *(Redação da EC 48/2004)*[138]

---

da ADI 467 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público. A representação sustentava a configuração de equiparações e vinculações vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, sem amparo da ressalva consistente na remissão do art. 39, § 1.º, da mesma Carta em virtude da disparidade de deveres, obrigações e impedimentos dos integrantes das carreiras postas em comparação (Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Polícia Judiciária), além de considerar que a isonomia só se justificava para igualar vencimentos de cargos assemelhados ou com iguais atribuições dentro de cada carreira. O STF suspendeu, liminarmente, a vigência da primitiva redação do inciso VI do art. 100" (STF – ADI-MC 467 – Rel. Min. Octavio Gallotti). A ação foi julgada prejudicada, por perda do objeto.

[135] Redação primitiva: "*Art. 97. O Conselho de Procuradores do Estado é órgão superior de consulta e de deliberação coletiva em matéria de interesse da instituição e da categoria. Parágrafo único. A organização do Conselho observará: I - mandato eletivo, vedada recondução na eleição subsequente; II - representação paritária entre os integrantes das diferentes classes e entre estes e as chefias de procuradorias".*

[136] Redação primitiva: "*Art. 98. As funções da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas privativamente pelo Procurador-Geral do Estado, Subprocurador-Geral do Estado e Procuradores do Estado, estes organizados em carreira regida por estatuto próprio, observado o disposto nos arts. 132 e 135, da Constituição da República".*

[137] Redação primitiva: "*Art. 99. O cargo de Procurador do Estado, privativo de advogado, será provido, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com participação da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil".*

[138] Redação primitiva: "*Art. 100. Aos Procuradores do Estado é assegurado: I - (Revogado);* (Inciso I revogado pelo art. 14 da EC 36/99. Redação primitiva: I -

I - prerrogativas inerentes à advocacia; *(Redação da EC 48/2004)*

II - independência na formulação e expressão da opinião técnico-jurídica em parecer ou despacho de seu ofício; *(Redação da EC 48/2004)*

III - faculdade de requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública informações escritas, exames, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções; *(Redação da EC 48/2004)*

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação de desempenho pela Procuradoria-Geral do Estado, após relatório circunstanciado de sua corregedoria; *(Inciso IV com redação dada pela EC 77/2013)*[139]

V - julgamento perante o Tribunal de Justiça nos casos em que forem acusados de infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição Federal; *(Redação da EC 48/2004)*

VI - remuneração na forma do § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal; *(Inciso com redação dada pela EC 77/2013)*[140]

VII - vencimentos com diferença nunca superior a 10% (dez por cento) entre os de uma classe e outra. *(Redação da EC 48/2004)*

Art. 101. Para fins de atuação uniforme e coordenada, vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, constituindo o Sistema de Apoio Jurídico da Administração Pública Estadual, as consultorias e assessorias jurídicas dos órgãos da Administração Pública Estadual, as consultorias e assessorias jurídicas das entidades autárquicas e das fundações mantidas pelo Estado, bem como, na forma da Lei, os serviços jurídicos de outros entes de que o Estado participe. *(Redação da EC 48/2004)*[141]

---

independência funcional, sujeitos apenas aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público); *II - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da administração informações, esclarecimentos e diligências necessários ao cumprimento de suas funções; III - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante o Conselho de Procuradores do Estado, após relatório circunstanciado da Corregedoria;* (Inciso III com redação dada pelo art. 14 da EC 36/99. Redação primitiva: III - estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão por decisão judicial irrecorrível); *IV - irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República; V - vencimentos com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra;* (Inciso V com redação dada pelo art. 15 da EC 36/99. Redação primitiva: "V - vencimentos com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra, nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador-Geral do Estado"); *VI - (Revogado).* (Inciso VI revogado pelo art. 14 da EC 36/99. Redação primitiva: "VI - isonomia remuneratória com os ocupantes dos demais cargos e funções essenciais à Justiça nos termos dos arts. 37, XII, 39, § 1.º, e 135 da Constituição da República, e do art. 83, parágrafo único, desta Constituição").

[139] Redação anterior: *"IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação prevista no parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal, não podendo ser demitidos senão por decisão judicial irrecorrível".*

[140] Redação anterior da EC 48/2004: *"VI - estipêndios irredutíveis, limitados ao previsto no inciso XI, parte final, do art. 37 Constituição Federal".* Redação primitiva: *"VI - isonomia remuneratória com os ocupantes dos demais cargos e funções essenciais à Justiça, nos termos dos arts. 37, XII, 39, § 1º, e 135, da Constituição da República, e do art. 83, parágrafo único, desta Constituição".*

[141] Redação primitiva: *"Art. 101. O pessoal do serviço administrativo da Procuradoria*

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, do art. 5.º, da Constituição Federal. *(Redação da EC 77/2013)*[142]

Geral do Estado será organizado em carreira, com quadro próprio e funções específicas".

[142] Redação anterior: *"Art. 102. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos reconhecidamente necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV, da Constituição da República, organizar-se-á mediante lei complementar, com a observância dos seguintes princípios: I - quadro de Defensores Públicos estruturado em cargos de carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, na classe inicial, com as garantias e vedações estabelecidas na Constituição da República, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 109, XI, e 110, § 1.º, desta Constituição, conforme estabelece o art. 135, da Constituição da República; II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público Estadual, em atividade ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução e a diminuição do período, com vistas à obrigatória coincidência com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo";* [Inciso II com redação dada pela EC 58/2007. Redação anterior dada pela EC 42/2003: *"II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, maiores de trinta e cinco anos de idade, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado".* Redação anterior dada pela EC 39/2002: *"II - o Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, ativos ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado".* Redação anterior à EC 39/2002 dada pela EC 16/1995: *"II - o Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, ativos ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução".* Redação primitiva: *"II - o Defensor-Chefe será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, e nomeado pelo Governador para mandato de dois anos, permitida uma recondução] "II.a - A destituição do Defensor Público Geral antes do término do mandato será regulamentada através de Lei Complementar".* [Inciso II.a acrescentado pela EC 43/2003]. *"III - Além das funções constitucionais, caberá à Defensoria Pública: a) praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se todos os recursos legais; b) exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e Processo Civil salvo quando a lei a atribuir especialmente a outrem; c) exercer a função de curador nos processos em que ao juiz competir a nomeação, inclusive a de curador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público; d) representar ao Ministério Público, em caso de sevícias e maus tratos à pessoa do defendendo; e) defender, no processo criminal, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis; f) defender os interesses dos juridicamente necessitados, contra as pessoas de direito público; g) prestar orientação jurídica aos juridicamente necessitados, inclusive no âmbito extrajudicial; h) prestar assistência jurídica aos encarcerados, quando solicitada; i) exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas. Parágrafo único. O Defensor Público poderá deixar de promover a ação quando verificar não ser cabível ou não oferecer probabilidade de êxito por falta de provas, submetendo ao Defensor-Chefe da Defensoria Pública as razões de seu proceder".* É importante registrar o seguinte: a) a redação do inciso II dada pela EC 39/2002 foi alvo da ADI 2.977 ajuizada pelo Procurador-Geral da República e extinta sem julgamento do mérito diante da perda do objeto em razão do advento da EC 43/2003; b) a redação do inciso II do art. 102 conferida pela EC 58/2007 foi objeto da ADI 4.251 ajuizada pela Associação

§ 1.º À Defensoria Pública do Estado, nos termos dos arts. 134 e 168, da Constituição Federal, é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2.º, da Constituição Federal. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 2.º A Defensoria Pública do Estado organizar-se-á mediante lei complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, com a observância dos princípios institucionais, garantias, prerrogativas e vedações previstos em lei complementar. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 3.º Compete, privativamente, à Defensoria Pública a proposição legislativa para criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio, assim como propor a fixação das respectivas remunerações. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 4.º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 5.º Caso o Governador não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 103. É vedado aos membros da Defensoria Pública Estadual o exercício da advocacia privada, assegurando-lhes, dentre outras previstas em lei, as seguintes garantias: *(Redação da EC 77/2013)*[143]

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições; *(Acrescido pela EC 77/2013)*

II - a inamovibilidade; *(Acrescido pela EC 77/2013)*

III - a irredutibilidade dos subsídios; e *(Acrescido pela EC 77/2013)*

IV - a estabilidade, nos termos do art. 112. *(Acrescido pela EC 77/2013)*

Nacional dos Defensores Públicos e ainda pende de julgamento. Diante da alteração constitucional promovida pela EC 77/2013 há inequívoca perda superveniente do interesse de agir.

[143] Redação da EC 36/1999: *"Art. 103. Os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos serão remunerados na forma do § 4.º do art. 39 da Constituição Federal".* Redação primitiva: *"Art. 103. Às carreiras disciplinadas neste Capítulo, aplicam-se o princípio dos arts. 37, XII, e 39, § 1.º, da Constituição da República".* Essa primitiva redação do art. 103 foi atacada por meio da ADI 467 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público. A representação sustentava a configuração de equiparações e vinculações vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, sem amparo da ressalva consistente na remissão do art. 39, § 1.º, da mesma Carta, em virtude da disparidade de deveres, obrigações e impedimentos dos integrantes das carreiras postas em comparação (Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Polícia Judiciária), além de considerar que a isonomia só se justificava para igualar vencimentos de cargos assemelhados ou com iguais atribuições dentro de cada carreira. O STF suspendeu, liminarmente, a vigência da primitiva redação do art.103. (STF – ADI-MC 467 – Rel. Min. Octavio Gallotti). A ação foi julgada prejudicada por perda do objeto.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A Administração Pública é o conjunto de órgãos dos Poderes do Estado e dos Municípios e suas entidades descentralizadas, responsáveis pela execução dos serviços públicos.

§ 1.º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *(Redação da EC 108/2018*[144]*).*

§ 2.º A moralidade dos atos do poder público será apurada, para efeito de controle e invalidação, em função de dados objetivos da situação concreta.

§ 3.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º É vedada a nomeação ou designação para os cargos comissionados dos Poderes do Estado, Executivo, os de Secretário de Estado, Secretário Executivo, Secretário Adjunto, Dirigentes de Autarquias, de Fundações, de Empresas Públicas, Ordenador de Despesa, aplicável também ao Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual e de suas entidades descentralizadas, e aos Municípios, excetuando-se os cargos de assessoramento técnico, dos considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. *(Acrescentado pela EC 74/2011*)[145]

---

[144] Redação anterior: *"§ 1.º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade".*

[145] Na edição anterior desta Constituição o § 5º do art. 104 foi grafado com a seguinte redação: *"§ 5.º Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, vedada a nomeação ou designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal".* Isso porque, em consulta ao *site* da ALEAM, especificamente ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, é essa a redação que consta. Contudo, no Diário Oficial da ALEAM de 22.12.2011 a EC 74/2011 foi publicada com a redação que se imprime ao § 5º nesta oportunidade. Importante também destacar que em 29.12.2011 foi publicada "errata" alterando a ementa da EC 74/2011 de "*ALTERA os arts. 54, 58 e 109 da Constituição do Estado do Amazonas, vedando a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de ato ilícitos, nos termos da legislação federal e dá outras providências"* para *"TRANSFORMA o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 54 e o § 5º ao art. 104 da Constituição do Estado do Amazonas*". Por isso, nesta edição, o § 5º está grafado com a redação da publicação da EC 74, de 22.12.2011, publicada em 26.12.2011. Nos anexos deste trabalho consta o texto acessado a partir do referido Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

§ 1.º As entidades da Administração Pública indireta do Estado e Municípios são instrumentos descentralizados de prestação de serviços públicos, compondo-se:

I - das autarquias;

II - das sociedades de economia mista;

III - das empresas públicas;

IV - das fundações públicas;

V - das demais entidades de direito sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, inclusive sob a forma de participação acionária.

§ 2.º *(Revogado pela EC 42/2003)*[146]

§ 3.º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, estas últimas com área de atuação definidas em lei complementar federal. *(Renumerado pela EC 40/2002)*[147]

§ 4.º Depende de autorização legislativa, em casa caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas ou do Estado e Municípios em empresa privada. *(Renumerado pela EC 40/2002)*[148]

§ 5.º A atividade administrativa do Estado se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças e administração geral. *(Renumerado pela EC 40/2002)*[149]

§ 6.º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Renumerado pela EC 40/2002)*[150]

§ 7.º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de

---

[146] Redação anterior da EC 40/2002: *"§ 2.º Os membros dos órgãos de administração das entidades de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior, integrantes da Administração Pública indireta Estadual, serão eleitos ou designados com mandato por prazo certo, na forma da lei, após aprovação dos respectivos nomes pela Assembleia Legislativa do Estado".* Redação da EC 36/1999: *"§ 2º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, estas últimas com área de atuação definidas em lei complementar federal".* Redação primitiva: *"§ 2.º A criação, fusão ou extinção das entidades citadas nos incisos I, II, III, IV, do § 1º, deste artigo, dependem de lei específica".*

[147] Originariamente § 2º renumerado § 3º pela EC 40/2002. A redação do § 3.º (antes § 2.º) foi dada pelo art. 17 da EC 36/1999. Redação primitiva do § 3.º (antes § 2.º): *"§ 2.º A criação, fusão ou extinção das entidades citadas nos incisos I, II, III, IV, do § 1.º, deste artigo, dependem de lei específica".*

[148] Originariamente § 3.º renumerado § 4º pela EC 40/2002.

[149] Originariamente § 4.º renumerado § 5.º pela EC 40/2002.

[150] Originariamente § 5.º renumerado § 6.º pela EC 40/2002.

competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei. *(Redação da EC 77/2013 e renumerado pela EC 40/2002)*[151]

§ 8.º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação na ineficácia do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato. *(Redação da EC 77/2013 e renumerado pela EC 40/2002)*[152]

§ 9.º As administrações tributárias, estadual e municipais, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Redação da EC 77/2013 e renumerado pela EC 40/2002)*[153]

§ 10. *(Revogado pela EC 19/1995)*[154]

§ 11. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverá atender às requisições

---

[151] Originariamente § 6.º renumerado § 7.º pela EC 40/2002. Redação anterior: *"§ 7.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos".*

[152] Originariamente § 7º renumerado § 8º pela EC 40/2002. Redação anterior da EC 69/2010: *"§ 8.º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não-normativos ser resumida, importando a não publicação na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato".* Redação da EC 40/2002: *"§ 8º As leis e atos administrativos deverão ser publicados em órgão oficial do Estado, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida e importando a não publicação a nulidade do ato e punição da autoridade responsável pelo fato".* Redação primitiva: *"§ 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei".*

[153] Redação anterior: *"§ 9.º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei".* Originariamente § 8.º renumerado para § 9.º pela EC 40/2002.

[154] Originariamente § 9.º renumerado § 10 pela EC 40/2002. Redação primitiva: *"§ 9.º Não se dará nome de pessoa vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimentos ou órgão da Administração Pública nem se erigirá busto com sua efígie em lugares públicos".*

judiciais, se outro não for fixado pelo juiz. *(Renumerado pela EC 40/2002)*[155]

§ 12. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002)*[156]

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre ato de governo, observado o disposto no artigo 9.º.

III - a disciplina de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 13. Os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas são os definidos em lei federal. *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002)*[157]

§ 14. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002)*[158]

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 15. O disposto no inciso X do artigo 109 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002)*[159]

§ 16. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os contratos para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada. *(Acrescentado pela EC 36/1999 e renumerado pela EC 40/2002)*[160]

Art. 106. As entidades da Administração Pública direta ou indireta do Estado e Municípios estão sujeitas ao que estabelecem o art. 39 e seu parágrafo único, o art.

---

[155] Originariamente § 10 renumerado § 11 pela EC 40/2002.
[156] Originariamente § 11 renumerado § 12 pela EC 40/2002. Acrescentado pelo art. 17 da EC 36/1999.
[157] Originariamente § 12 renumerado § 13 pela EC 40/2002. Acrescentado pelo art. 17 da EC 36/1999.
[158] Originariamente § 13 renumerado § 14 pela EC 40/2002. Acrescentado pelo art. 17 da EC 36/1999.
[159] Originariamente § 14 renumerado § 15 pela EC 40/2002. Acrescentado pelo art. 17 da EC 36/1999.
[160] Originariamente § 15 renumerado § 16 pela EC 40/2002. Acrescentado pelo art. 17 da EC 36/1999.

157, §§ 5.º e 7.º desta Constituição, e, ainda, apresentação anual, aos Tribunais de Contas do Estado, de relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem. *(Redação da EC 15/1995).*[161]

Parágrafo único. Ato do Tribunal de Contas do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa, detalhará a forma e conteúdo do documento mencionado neste artigo.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 107. O Poder Público deve assegurar a prestação direta ou indireta dos serviços públicos, na forma da lei, observando:

I - os requisitos, entre outros, de eficiência, sendo obrigatório manter serviços adequados, segurança, continuidade e tarifa justa e compensada;

II - os direitos dos usuários;

III - a autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, de forma indireta, serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da lei, sendo obrigatório o registro da empresa prestadora de serviço no Conselho Profissional competente;

IV - o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão da concessão ou permissão.

§ 1.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos de que trata este artigo serão disciplinadas em lei, observado o disposto no art. 9.º, e no § 11 do artigo 105. *(Redação da EC 36/1999)*[162]

§ 3.º Poderá o Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, de propriedade pública ou privada, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Estado pelos danos e custos decorrentes.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto

[161] Redação primitiva: *"Art. 106. As entidades da Administração Pública direta ou indireta do Estado e Municípios estão sujeitas ao que estabelecem o art. 39 e seu parágrafo único, o Art. 157, §§ 5.º e 7.º desta Constituição, e, ainda, apresentação anual, aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, de relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem".*

[162] Redação primitiva: *"§ 2.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei, observando o disposto no art. 9.º, desta Constituição".*

próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. *(Redação da EC 49/2004)*[163]

§ 1.º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. *(Redação da EC 36/1999)*[164]

§ 2.º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º A Lei que autorizar a criação de empresas públicas preverá a forma da criação dos empregos e a fixação da remuneração de seu pessoal, prevalecendo, em caso de omissão, as regras constantes nas demais disposição[165] deste artigo. *(Acrescentado pela EC 49/2004)*[166]

Art. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação da EC 36/1999)*[167]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Redação da EC 36/1999)*[168]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação da EC 36/1999)*[169]

---

[163] Redação anterior da EC 36/1999: *"Art. 108. A Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo".* Redação primitiva: *"Art. 108. A Administração Pública terá sua atividade exercida: I - em qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, autarquias e fundações públicas, por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, criados em lei, em caráter efetivo ou em comissão, regidos por estatuto próprio; II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, por empregados públicos ocupantes de empregos público ou função de confiança, sob o regime de legislação trabalhista".*

[164] Redação anterior da EC 33/1998: *"§ 1.º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.* Redação anterior à EC 33/98 dada pela EC 24/1996: *§ 1.º. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, prorrogáveis por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.* Redação primitiva: *"§ 1.º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*

[165] *Sic.*

[166] Anteriormente § 3.º havia sido revogado pela EC 36/1999. Redação primitiva: *"§ 3.º. A lei a que se refere o inciso I, deste artigo, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo".*

[167] Redação primitiva: *"Art. 109. A administração pública direta, indireta e fundacional de que tratam o art. 105 e seu § 1.º, desta Constituição, em relação ao que se refere a esta seção guardará obediência a:".*

[168] Redação primitiva: *"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".*

[169] Redação primitiva: *"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a*

III - *(Revogado pela EC 36/1999)*[170]

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - *(Revogado pela EC 36/1999)*[171]

VII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação da EC 36/1999)*[172]

VIII - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8.º do art. 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação da EC 36/1999)*[173]

IX - ao servidor público é garantido piso salarial nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; *(Redação da EC 77/2013)*[174]

---

participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes".

[170] Redação primitiva: *"III - os cargos públicos em comissão são de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei".*

[171] Redação primitiva: *"VI - partir da data de promulgação desta Constituição, a aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou no emprego dentro do número de vagas fixado no edital de convocação e dentro do prazo improrrogável de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação".*

[172] Redação primitiva: "*VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei".*

[173] Redação primitiva: *"VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores público, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data".*

[174] Redação anterior da EC 68/2010: *"X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".* Redação anterior da EC 36/1999: *"X - a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos e pensões ou outra qualquer espécies remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécies, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".* Redação primitiva: *"X - a lei fixará o limite*

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; *(Redação da EC 36/1999)*[175]

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Redação da EC 36/1999)*[176]

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Redação da EC 36/1999)*[177]

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII, deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição da República; *(Redação da EC 36/1999)*[178]

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X deste artigo: *(**Caput** do inciso com redação da EC 36/1999)*[179]

a) a de dois cargos de professor; *(Redação da EC 36/1999)*[180]

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; *(Redação da EC 36/1999)*[181]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação da EC 77/2013)*[182]

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou

---

máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, com limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores, nos Municípios, o limite corresponderá à remuneração recebida pelo Prefeito, em espécie".

175 Redação primitiva: *"XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas".*

176 Redação primitiva: *"XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 110, § 1.º, desta Constituição".*

177 Redação primitiva: *"XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento".*

178 Redação primitiva: *"XIV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI, deste artigo, e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição da República".*

179 Redação primitiva: *"XV - a proibição de acumulação remunerada e cargos, empregos e funções públicas, abrangendo a administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, excetuando-se, desde que haja compatibilidade de horários".*

180 Redação primitiva: *"a) a de dois cargos ou empregos de professor".*

181 Redação primitiva: *"b) a de um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico".*

182 Redação anterior da EC 36/1999: *"c) a de dois cargos privativos de médico".* Redação primitiva: *"c) a de dois cargos ou empregos privados de médico".*

indiretamente, pelo poder público; *(Redação da EC 36/1999)*[183]

XVII - relativamente ao servidor ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte: *(Redação da EC 36/1999)*[184]

a) tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; *(Redação da EC 36/1999)*

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem Prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; *(Redação da EC 36/1999)*

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; *(Redação da EC 36/1999)*

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

XVIII - nenhum servidor ou empregado público prestará jornada de trabalho superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, exceto quando em plantão, caso em que a duração do trabalho não excederá a doze horas, atendendo ao disposto no § 3.º, deste artigo;

XIX - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica; *(Redação da EC 36/1999)*[185]

XX - para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, segundo critérios estabelecidos em lei;

XXI - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, salvo, quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes

[183] Redação primitiva: *"XVI - a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços".*

[184] Redação primitiva: *"XVII - relativamente ao servidor ou empregado público em exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte".*

[185] Redação primitiva: *"XIX - o exercício do direito de greve se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal".*

termos: *(Redação da EC 84/2014)*[186]

a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivo serviço na Polícia Militar, independente de vaga, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei; *(Redação da EC nº 98/2018)*[187]

b) excepcionalmente, até o limite da data do diagnóstico de invalidez definitiva, desde que haja nexo de causa e efeito relacionado ao serviço, devidamente comprovado em atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, a cargo da respectiva Corporação, será consolidada a promoção do militar estadual, independente de data, vaga ou tempo de serviço; *(Acrescida pela EC 84/2014)*

c) as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea a do inciso XXII deste artigo serão devidas aos diversos Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, até o posto de Coronel QOPM/QOBM e independerá da existência de vagas, e para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e já sendo oficial o limite será o determinado em Lei para os quadros de Oficiais QOAPM/QOABM e independerá da existência de vagas. *(Redação da EC nº 98/2018)*[188]

XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para outra Unidade da Federação somente poderão ser decretadas quando para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e mediante ressarcimento ao Estado quando o servidor optar pela remuneração de seu emprego ou cargo efetivo; *(Redação da EC 36/1999)*[189]

---

[186] Redação anterior da EC 36/1999; *"XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada"*. Redação anterior da EC 23/1996: *"XXII - em nenhuma hipótese os proventos da inatividade dos servidores públicos, civis ou militares, assim com as pensões que lhes forem correspondentes, poderão exceder à remuneração percebida pelos agentes públicos em atividade, aplicando-se-lhes o disposto nos incisos X e XI deste artigo, vedadas as promoções para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva e não se admitindo a percepção ou manutenção de excesso a qualquer título"*. Redação primitiva: *"XXII - ressalvado o disposto nesta Constituição, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade"*.

[187] Redação anterior da alínea inserida pela EC 84/2014: *"a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivos serviços, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei"*. Importante destacar que a EC 98/2018 (art. 2º) tem efeitos retroativos à data da vigência da EC 84/2014.

[188] Redação anterior da alínea inserida pela EC 84/2014: *"c) as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea a do inciso XXII deste artigo, limitar-se-á para os diversos Quadros de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares ao Posto de Tenente Coronel QOPM/QOBM. E para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o Posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e em ambas as situações, independerá da existência de vagas"*. Importante destacar que a EC 98/2018 (art. 2º) tem efeitos retroativos à data da vigência da EC 84/2014.

[189] Redação primitiva: *"XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa"*.

XXIV - somente poderão ocupar cargos em comissão e os de direção nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista profissionais que ostentem a qualificação técnica correspondente; *(Redação da EC 36/1999)*[190]

XXV - o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito e as vinte a três horas, terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno.

§ 1.º A não-observância do disposto nos incisos II, III e V implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. *(Redação da EC 36/1999)*[191]

§ 2.º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de pessoal ou de custeio em geral. *(Redação da EC 36/1999)*[192]

§ 3.º A lei disporá sobre a condição de trabalho especial de que trata o inciso XVIII, deste artigo.

§ 4.º O servidor público estadual, quando no exercício de sua atividade no interior do Estado, poderá ser convocado pelo Poder Legislativo Municipal a prestar informações, restringindo-se essas, exclusivamente, a sua área de atuação e âmbito de competência.

§ 5.º *(Revogado pela EC 36/1999)*[193]

§ 6.º *(Revogado pela EC 35/1998 e 36/1999)*[194]

§ 7.º Para os efeitos do inciso IX, deste artigo, sempre que houver reajuste no salário-mínimo federal, o servidor público estadual será reajustado automaticamente.

§ 8.º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 110. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Redação da EC 36/1999)*[195]

---

[190] Redação primitiva: *"XXIV - só poderão ocupar cargos de direção nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, profissionais com pré-qualificação técnica e administrativa para os cargos respectivos".*

[191] Redação primitiva: *"§ 1.º A não-observância do disposto nos incisos II e IV implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".*

[192] Redação primitiva: *"§ 2.º A não-observância do disposto nos incisos V e VI implicará a punição da autoridade responsável, na forma da lei, e a restauração do direito do aprovado".*

[193] Redação primitiva: *"§ 5.º A exceção ao princípio estabelecido no inciso XXIII somente será admitida pelo exercício de cargo ou função de confiança no âmbito de cada administração, se o servidor optar pelo vencimento de cargo efetivo".*

[194] Redação primitiva: *"§ 6.º. Nenhum membro ou servidor dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderá perceber, em qualquer hipótese ou sob Qualquer forma ou título, remuneração superior àquela paga ao Governador ou Deputado Estadual, importando o recebimento de remuneração acima destes limites a devolução imediata dos valores percebidos a mais acrescido das perdas monetárias e dos juros legais".* O parágrafo foi revogado duas vezes.

[195] Redação primitiva: *"Art. 110. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da*

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação da EC 36/1999)*[196]

I - a natureza, a grau[197] de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 2.º O Estado manterá escola própria para formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes da Federação. *(Redação da EC 36/1999)*[198]

§ 3.º A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, garantindo-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e ainda os que, nos termos, da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço especialmente: *(Redação da EC 36/1999)*[199]

I - adicional por tempo de serviço;

II - promoção para os cargos organizados em carreira.

§ 4.º A promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternativamente, na forma da lei. *(Redação da EC 36/1999)*[200]

§ 5.º Fica assegurada, ao servidor público civil, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, salvo em casos de superior necessidade da administração e mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6.º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

---

administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".

[196] Redação primitiva: *"§ 1.º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, mantidas as mesmas vedações e impedimentos".*

[197] *Sic.* Como publicado no Diário Oficial do Estado.

[198] Redação primitiva: *"§ 2.º São garantidos ao servidor público estadual e municipal os direitos dispostos no art. 7.º, incisos IV, V, VI, VII, VII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXX, XXXI, da Constituição da República, e ainda os que, nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: I - adicional por tempo de serviço; II - adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança; III - promoção para os cargos organizados em carreira".*

[199] Redação primitiva: *"§ 3.º A promoção para o servidor público dos órgãos da Administração direta, autárquica e funcional se dará obrigatoriamente com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei".*

[200] Redação primitiva: *"§ 4.º Aplica-se ao servidor policial civil o disposto no art. 113, §§ 13 e 14, desta Constituição".*

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a Assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo, da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista me lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

§ 7.º O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo com se em exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento.[201]

---

[201] Esse parágrafo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, indeferiu pedido liminar *"porque a afirmação de riscos de danos irreparáveis ao Estado parte de premissa equivocada na interpretação do preceito questionado"* (STF – ADI 510 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No mérito julgou improcedente a ação: *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente* (STF – ADI 510 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Registre-se que de acordo com o STF a limitação do número de servidores afastáveis para o exercício de mandato eletivo não implica interferência na organização sindical: *"DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PAR ÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: 'Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção*

§ 8.º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 9.º Lei estadual ou municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 10. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 11. A lei disciplinará a publicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesa em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 12. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 8.º. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação da EC 77/2013)*[202]

---

ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes'. 1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL. REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA: 2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8°, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5°, ao inciso XIX do art. 5°, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I. 5. Plenário: decisão unânime" (STF – ADI 990 – Rel. Min. Sydney Sanches).

[202] Redação anterior da EC 36/1999: *"Art. 111. Os servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo"*. Redação primitiva: *"Art. 111. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, quando decorrente de acidente no trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, inclusive acidente vascular, especificados na lei, com os proventos integrais; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher,*

§ 1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 17: *(Redação da EC 77/2013)*[203]

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei; *(Redação da EC 36/1999)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aqueles que exerçam, por delegação, funções públicas não remuneradas direta ou indiretamente pelos cofres do Estado; *(Redação da EC 36/1999)*

III - voluntariamente, deste[204] que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: *(Redação da EC 36/1999)*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; *(Redação da EC 36/1999)*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Redação da EC 36/1999)*

§ 2.º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Redação da EC 36/1999)*[205]

§ 3.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que

---

com proventos proporcionais ao tempo de serviço".

[203] Redação da EC 36/1999: *"§ 1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3.º".* Redação primitiva: *"§ 1.º Para efeito do que dispõe o inciso III, b, deste artigo, consideram-se funções de magistério: a de docente, administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar, inclusive dos readaptados, exercidas em estabelecimento de ensino ou a nível de macrossistema".* Essa primitiva redação foi objeto da ADI 739 proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O STF, por votação unânime, deferiu medida liminar para suspender a eficácia desse parágrafo: *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS LIGADAS AO MAGISTÉRIO. Concorrendo o sinal do bom direito e o 'periculum in mora', impõe-se a concessão da liminar. Isto ocorre quando o preceito que se pretende alvejar com a ação direta de inconstitucionalidade estende a regra da aposentadoria voluntária no magistério aqueles que tenham exercido funções de administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade n. 122-SC, Relator Ministro Paulo Brossard e ação direta de inconstitucionalidade n. 152-MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamentos ocorridos em 18 de marco de 1992"* (STF – ADI-MC 739 – Rel. Min. Marco Aurélio). A ação foi arquivada por perda do seu objeto em virtude de alteração superveniente do § 1.º do art. 111 pela EC 36/99.

[204] *Sic.*

[205] Redação primitiva: *"§ 2.º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas* a *e* c*, deste artigo, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, guardarão obediência a lei complementar federal".*

tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei. *(Redação da EC 77/2013)*[206]

§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: *(Redação da EC 77/2013)*[207]

I - portadores de deficiência; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

II - que exerçam atividades de risco; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 5.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, com relação ao disposto no § 1.º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Redação da EC 36/1999)*[208]

---

[206] Redação anterior da EC 36/1999: *"§ 3.º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração".* Redação primitiva: *"§ 3.º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregados temporários".*

[207] Redação anterior da EC 36/1999: *"§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal".* Redação primitiva: *"§ 4.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias, de disponibilidade, de adicional por tempo der serviço e de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança".* A primitiva redação do § 4.º do art. 111 foi objeto da ADI 568 ajuizada pelo Governador do Estado do Amazonas. O STF, na ocasião, por votação unânime, deferiu medida cautelar para suspender, neste parágrafo, a eficácia das expressões "e de adicional por tempo de exercício de cargo ou função de confiança." A ementa do acórdão tem o seguinte teor: *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE VANTAGEM - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO - EXTENSAO E LIMITES DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 11, impôs aos Estados-membros, no exercício de seu poder constituinte, a estrita observância dos princípios consagrados na Carta da Republica. - O poder constituinte decorrente, assegurado as unidades da Federação, e, em essência, uma prerrogativa institucional juridicamente limitada pela normatividade subordinante emanada da Lei Fundamental. - Modalidades tipológicas em que se desenvolve o poder constituinte decorrente: poder de institucionalização e poder de revisão. Graus distintos de eficácia e de autoridade. Doutrina. - A norma que, inscrita em constituição estadual, autoriza o servidor público a computar, para efeito de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança, o período de serviço prestado nas três esferas de governo, sugere a discussão em torno da extensão do poder constituinte deferido aos Estados-membros, no que concerne a observância dos princípios inerentes ao processo legislativo instituídos na Carta da Republica. - A alta relevância da questão - alcance do poder constituinte decorrente atribuído aos Estados-membros - torna possível invocar o juízo de conveniência, que constitui critério adotado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede jurisdicional concentrada, para efeito de concessão da medida cautelar. Precedentes."* (STF – ADI-MC 568 – Rel. Min. Celso de Mello). A ação foi arquivada por perda superveniente de seu objeto.

[208] O § 5.º havia sido revogado pela EC 35/1998. Redação primitiva: *"§ 5.º Os pensionistas e servidores públicos estaduais e municipais, civis e militares, quando aposentados ou reformados, não estarão*

§ 6.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Redação da EC 36/1999)*[209]

§ 7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *(Redação da EC 77/2013)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Redação da EC 77/2013)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Redação da EC 77/2013)*[210]

§ 8.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Redação da EC 77/2013)*[211]

§ 9.º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Redação da EC 36/1999)*[212]

---

sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária de que trata o art. 142, IV, desta Constituição". V. ADI 2.087.

[209] Redação primitiva: *"§ 6.º Integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de pró-labore, que o servidor esteja percebendo: I - na data da aposentadoria, os casos de invalidez permanente previsto em lei; II - no prazo mínimo de cinco anos antes da data da aposentadoria, nas outras formas de inatividade previstas neste artigo.* Essa primitiva redação foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Amazonas". O Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até decisão final da ação, a eficácia desse parágrafo (STF – ADI 1.160 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence). A ação foi arquivada por perda do objeto.

[210] Redação anterior da EC 36/1999: *"§ 7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou do valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3.º".* Redação primitiva: *"§ 7.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o beneficiário seja também funcionário público, até o limite estabelecido em lei, observado disposto no art. 109, XXI desta Constituição".*

[211] Redação anterior da EC 36/1999: *"§ 8.º Observado o disposto no art. 109, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".* Redação primitiva: *"§ 8.º A aposentadoria por invalidez poderá, por requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrar o servidor em novas funções compatíveis com suas aptidões, nos termos da lei".*

[212] Redação primitiva: *"§ 9.º Ao servidor descrito no parágrafo anterior, é garantida a irredutibilidade da totalidade de seus proventos, ainda que, na nova função para o qual for aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida durante o seguro-reabilitação".*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Redação da EC 36/1999)*[213]

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 109, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 13. O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. *(Redação da EC 77/2013)*[214]

§ 14. O regime de previdência complementar de que trata o §13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Redação da EC 77/2013)*[215]

§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Redação da EC 77/2013).*[216]

---

[213] Redação primitiva: *"§ 10. Ao servidor público, aposentado por invalidez permanente, que, clinicamente, comprovar a necessidade de tratamento médico ou medicamento constante e a dificuldade de locomoção em decorrência da moléstia, doença ou acidente, que deu causa a sua invalidez, será concedido, em caráter permanente, abono mensal no valor de um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício, para fazer face a essas despesas".* Essa primitiva redação foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deferiu medica cautelar para suspender *ex nunc "e até julgamento final da ação, a vigência das expressões 'no valor de um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício'",* constantes deste parágrafo (STF – ADI 711 – Rel. Min. Néri da Silveira). A ação foi arquivada por perda do objeto.

[214] Parágrafo acrescentado pela EC 36/1999 com a seguinte redação: *"§ 13. O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal".*

[215] Parágrafo acrescentado pela EC 36/1999 com a seguinte redação: *"§ 14. O regime de previdência complementar, de que trata o parágrafo anterior, observará as normas gerais fixadas em lei complementar federal".*

[216] Parágrafo acrescentado pela EC 36/1999 com a seguinte redação: *"§ 15.*

§ 16. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei federal. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1.º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1.º, II. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 112. São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação da EC 36/1999)*[217]

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação da EC 36/1999)*[218]

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com

---

Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

[217] Redação primitiva: *"Art. 112. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público".*

[218] Redação primitiva: *"§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado em mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".*

remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação da EC 36/1999)*[219]

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação da EC 36/1999)*[220]

§ 4.º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições: *(Redação da pela EC 77/2013)*[221]

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*[222]

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*[223]

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*[224]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*[225]

V - o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*[226]

VI - o oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele

---

[219] Redação primitiva: *"§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade".*

[220] Redação primitiva: *"§ 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".*

[221] Redação anterior da EC 31/1998: *"Art. 113. São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar"*. Redação primitiva: *"Art. 113. São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar".*

[222] O inciso I inserido pela EC 77/2013 repete *ipsis litteris* a redação do § 1º do art. 113 conferida pela EC 31/1998.

[223] O inc. II inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do § 2º do art. 113.

[224] O inc. III inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do § 3º do art. 113.

[225] O inc. IV inserido pela EC 77/2013 repete *ipsis litteris* a primitiva redação do §5º do art. 113.

[226] O inc. V inserido pela EC 77/2013 repete *ipsis litteris* a primitiva redação do § 6º do art. 113.

incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, "n", devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*[227]

VII - o oficial condenado na justiça, comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; *(Acrescentado pela EC 77/2013)*[228]

VIII - o praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, "n"; *(Acrescentados pela EC 77/2013)*[229]

IX - aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*[230]

§ 1.º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares. *(Redação da EC 77/2013)*[231]

§ 2.º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos. *(Redação dada EC 77/2013)*[232]

§ 3.º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior. *(Redação da EC 77/2013)*[233]

---

[227] O inc. VI inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do derrogado § 7º do art. 113.

[228] O inc. VII inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do derrogado § 8º do art. 113.

[229] O inc. VIII inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do derrogado § 9º do art. 113.

[230] O inc. IX inserido pela EC 77/2013 repete, quase *ipsis litteris*, a primitiva redação do derrogado § 11 do art. 113.

[231] Redação anterior dada pela EC 31/1998: *"§ 1.º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares".* Redação primitiva: *"§ 1.º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares".*

[232] Redação primitiva: *"§ 2.º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei".*

[233] Redação anterior dada pela EC 71/2010: *"§ 3.º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos".* Redação primitiva: *"§ 3.º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não-eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, se promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade, conforme dispuser a lei".*

§ 4º *(Revogado pela EC 85/2014)*[234]

§ 5º *(Revogado pela EC 84/2014)*[235]

§ 6.º Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido *post mortem*, reajustável, na forma da lei. *(Redação da EC 77/2013)*[236]

---

[234] Redação anterior dada pela EC 77/2013: *"§ 4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre: I - os direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade; II - o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; III - os pensionistas dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros".* Redação primitiva*: "§ 4.º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior".* Confira-se o que foi dito na nota de rodapé do § 15 deste artigo.

[235] Redação anterior conferida pela EC 77/2013: *"§ 5.º O Estado promoverá* ***post mortem*** *o militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato".* Redação primitiva: *"§ 5.º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve".* O § 5º, com redação dada pela EC 77/2013, foi revogado pela EC 84/2014. Vide nota de rodapé do § 13 deste artigo.

[236] Redação anterior: *"§ 6.º O militar, enquanto em efeito serviço, não pode estar filiado a partidos políticos*". O artigo 113 ainda contava com outros parágrafos, assim redigidos: *"§ 7.º O oficial militar só poderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal competente, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e seu rito. § 8.º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. § 9.º O praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal competente. § 10. Aos militares, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, e a seus pensionistas aplica-se o disposto nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 111 desta Constituição. [§ 10 com redação dada pelo art. 25 da EC n.º 36/99. Redação primitiva: § 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição da República.] § 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7.º, VIII, XII, XVII, XVIII, e XIX, da Constituição da República. § 12. Não caberá habeas corpus em relação a punição disciplinar militar. § 13. O Estado promoverá post mortem o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstias ou doença decorrente desse fato. § 14. Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido post mortem, reajustável na mesma época e nos mesmos índices da remuneração dos servidores militares em atividade. § 15. Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado. § 16. A lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. [§ 16 com redação dada pelo art. 25 da EC 36/99. Redação primitiva: "§ 16. A remuneração dos servidores públicos militares será fixada pela Assembleia Legislativa, com diferença não superior a dez por cento de um para outro posto ou graduação, tendo como parâmetro a remuneração do Comandante Geral"].* Essa

§ 7º *(Revogado pela EC 77/2013)*

§ 8º *(Revogado pela EC 77/2013)*

§ 9º *(Revogado pela EC 77/2013)*

§ 10. *(Revogado pela EC 77/2013)*

§ 11. *(Revogado pela EC 77/2013)*

§ 12. *(Revogado pela EC 77/2013)*

§ 13. O Estado do Amazonas promoverá *post mortem* o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação." *(Acrescentado pela EC 84/2014)*[237]

§ 14. *(Revogado pela EC 77/2013)*

§ 15. Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Militares Estaduais, bem como as normas sobre o ingresso, o acesso à carreira, a estabilidade, as idades-limites para cada posto ou graduação, o tempo máximo de serviço em que o Militar Estadual se obriga a servir na respectiva Corporação, os Quadros de Oficiais e Praças, as licenças e demais direitos e obrigações serão estabelecidas em Estatuto próprio, de iniciativa do Governo do Estado. *(Acrescentado pela EC 85/2014)*[238]

§ 16. Lei Complementar Estadual, de iniciativa do Governo do Estado, disporá sobre as idades-limites, o tempo de serviço e outras condições de transferência do Militar Estadual para a inatividade, assim como os direitos, os deveres, a remuneração e outras prerrogativas dos Militares Estaduais por ocasião de

---

primitiva redação foi objeto de ADI proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O STF, por votação unânime, julgou procedente em parte a ação para "declarar que a expressão '*será fixada pela Assembleia Legislativa', contida no § 16 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas, tenha um único sentido compatível com a Constituição Federal, o de que essa fixação se fará por lei de iniciativa do Governador do Estado"* e a inconstitucionalidade da expressão "tendo como parâmetro a remuneração do Comandante Geral", por ofensa ao disposto no art. 37, XIII, da CF, *"uma vez que não ocorre a exceção prevista no inciso XII do mesmo dispositivo, nem a determinado pelo § 1.º do art. 39*" (STF – ADI 120 – Rel. Min. Moreira Alves). Esse parágrafo repete, quase *ipsis litteris*, disposição idêntica contida no derrogado § 14 do art. 113.

[237] A EC 77/2013 ao conferir nova redação ao art. 113 derrogou os §§ 7º a 16. Curiosamente essa EC confere nova redação a parágrafo revogado para dispor de tema que foi tratado em razão da alteração do § 5º do artigo pela EC 77/2013. Essa confusão decorre do pouco apreço à técnica legislativa. Como o texto do § 13, com redação da EC 85/2014, é mais abrangente do que o § 5º com redação dada pela EC 77/2014 (*e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação"*) a conclusão que se impõe é que o § 5º do art. 113, com redação dada pela EC 77/2013, foi revogado pela EC 84/2014.

[238] A EC 77/2013 ao conferir nova redação ao art. 113 derrogou os §§ 15 e 16. Essa Emenda alterou o § 4º do art. 113 contemplando o que estava disposto nos revogados §§ 15 e 16. Contudo, a EC 85/2014 "*repristinou*" os §§ 15 e 16 contemplando redação mais abrangente do que a contida no § 4º e impondo lei complementar para disciplinar determinados temas. Com isso, findou, sem dúvida, por derrogar as disposições do § 4º do art. 113.

transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma Remunerada da respectiva Corporação. *(Acrescentado pela EC 85/2014)*[239]

§ 17. Constituem ainda, direitos dos Militares Estaduais: *(Acrescentado pela EC 85/2014).*

I - para os fins previstos no artigo 40, § 4.º, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, a atividade Policial Militar e de Bombeiro Militar são consideradas atividades técnicas, periculosas e insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial, voluntária, aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivos serviços prestados à respectiva Corporação, com proventos integrais da última graduação ou posto que possuir no serviço ativo antes do ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Amazonas; *(Acrescentado pela EC 85/2014).*

II - o tempo estabelecido no inciso anterior deverá ser ininterrupto e prestado exclusivamente à Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Amazonas, onde servir o Militar Estadual. *(Acrescentado pela EC 85/2014).*

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema de Segurança, integrado pelos seguintes órgãos: *(Redação da EC 02/1991)*[240]

I - Polícia Civil; *(Inciso com redação dada pela EC 31/1998)*[241]

II - Polícia Militar; *(Inciso com redação dada pela EC 31/1998)*

III - Corpo de Bombeiros Militar; *(Inciso com redação dada pela EC 31/1998)*

IV - Departamento Estadual de Trânsito. *(Redação da EC 31/1998)*

§ 1.º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, órgão coordenador do Sistema incumbe a administração da segurança Pública e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade. *(Redação da EC 02/1991)*[242]

§ 2.º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão coordenador do sistema de segurança. *(Redação dada pela EC 31/1998)*[243]

---

[239] A EC 77/2013 ao conferir nova redação ao art. 113 derrogou os §§ 7º a 16. Confira-se o que foi dito na nota de rodapé anterior.

[240] Redação primitiva: *"Art. 114. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através dos seguintes órgãos".* Importante registrar que a EC 02/91 conferiu nova redação ao Capítulo VIII do Título III desta Constituição, que dispõe sobre Segurança Pública, não mais elencando o § 6.º do art. 114 que possuía a seguinte redação: *"§ 6.º A lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho de Segurança Pública".*

[241] Incisos com redação anterior da EC 02/91: *"I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Departamento Estadual de Trânsito".* Redação primitiva: *"I - Conselho de Segurança Pública; II - Polícia Judiciária; III - Polícia Militar".*

[242] Redação primitiva: *"§ 1.º A Administração da Segurança Pública promoverá a integração da Polícia com a comunidade".*

[243] Redação anterior da EC 02/1991: *"§ 2.º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do*

§ 3.º As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar serão regidos por regimentos próprios, que definirão as estruturas e competências, bem como, direitos e garantais, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuações harmônicas. *(Redação da EC 31/1998)*[244]

§ 4.º As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei. *(Redação da EC 31/1998)*[245]

§ 5.º A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, fica sujeita a aprovação em lei. *(Redação da EC 31/1998)*[246]

Art. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União: *(Redação da EC 90/2014)*[247]

I - as funções da Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; *(Redação da EC 02/1991)*[248]

II - a realização de perícias criminais e médico-legais; *(Redação da EC 02/1991)*[249]

III - a realização de perícias criminais de quaisquer natureza; *(Redação da EC 02/1991)*[250]

Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão coordenador do Sistema de Segurança." Redação primitiva: *"§ 2.º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Judiciária, ao Governador do Estado".*

[244] Redação anterior da EC 02/1991: *"§ 3.º. As Polícias Civil e Militar serão regidas por regimento próprio, que definirá as estruturas e competências, bem como direitos, garantais, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiência de suas atividades a atuação harmônicas".* Redação primitiva: *"§ 3.º As Polícias Militar e Judiciária serão regidas por regulamento próprio, que definirá as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica".*

[245] Redação anterior da EC 02/1991: *"§ 4.º As Polícias Civil e Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei".* Redação primitiva: *"§ 4.º As Polícias Civil e Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei".*

[246] Redação anterior da EC 02/1991: *"§ 5.º A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, ficam sujeitos a aprovação em lei".* Redação primitiva: *"§ 5.º É vedada a cobrança de taxas, impostos ou emolumentos, a qualquer título, pelos órgãos policiais, exceto o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, na forma da lei".*

[247] Redação anterior da EC 82/2013: *"Art. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo doze anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União".* Redação anterior da EC 02/1991: *"Art. 115. À Polícia Civil, instituída por lei como órgão permanente dirigida por Delegado de Polícia de última classe, estruturada em carreira, incumbe, ressalvada a competência da União".* Redação primitiva: *"Art. 115. À Polícia Judiciária, instituída por lei como órgão permanente, estruturada em carreira, incumbe, ressalvada a competência da União".*

[248] Redação primitiva: *"I - as funções de polícia auxiliar da justiça e a apuração de infrações penais, exceto as militares".*

[249] Redação primitiva: *"II - a repressão da criminalidade".*

IV - a identificação civil e criminal. *(Redação da EC 02/1991)*[251]

§ 1.º A direção da Polícia Civil será exercida, privativamente, por um Delegado de Polícia de carreira, com o título de Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado. *(Redação da EC 82/2013)*[252]

§ 2.º As carreiras dos integrantes da Polícia Civil, serão estruturadas em quadros próprios, dependendo o respectivo ingresso, em cargo inicial, de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, realizado pela academia de Polícia Civil do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. *(Redação da EC 02/1991)*[253]

§ 3.º Aos Delegados de Polícia integrantes das carreiras jurídicas do Estado, é assegurada a isonomia com as demais carreiras jurídicas e a independência funcional no exercício do cargo, garantindo-lhes: *(Redação da EC 82/2013)*[254]

a) vitaliciedade, que será adquirida após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; *(Acrescentada pela EC 82/2013)*

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e *(Acrescentada pela EC 82/2013)*

c) irredutibilidade de vencimentos. *(Acrescentada pela EC 82/2013)*

§ 4.º O Departamento de Polícia Técnico-Científica, órgão integrante da Polícia Civil, subordina-se diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública e será, juntamente com os institutos que o compõem, obrigatoriamente dirigido por Peritos ocupantes de cargos efetivos. *(Acrescentado pela EC 87/2014)*

§ 5.º Os institutos que compõem o Departamento de Polícia Técnico-Científica serão dirigidos por Peritos da respectiva

---

[250] Redação primitiva: "*III - a realização de perícias criminais e médico-legais*".

[251] Redação primitiva: "*IV - a identificação civil e criminal*". A emenda repetiu a redação primitiva.

[252] Redação anterior da EC 02/1991: *"§ 1.º A direção da Polícia Civil será exercida, privativamente, por um Delegado de Polícia, integrante da última classe da carreira, com o título de Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, o qual deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse e da sua exoneração"*. Redação primitiva: *"§ 1.º. As carreiras dos integrantes da Polícia Judiciária serão estruturadas em quadros próprios, dependendo o respectivo ingresso de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil"*.

[253] Redação primitiva: "*§ 2.º Aos delegados de polícia de carreira ou titulares de cargos correspondentes, aplica-se o princípio da isonomia, previsto no art. 241, relativo às carreiras disciplinadas no art. 135, ambos da Constituição da República*". Essa primitiva redação foi objeto da ADI 467 atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público. A representação sustentava a configuração de equiparações e vinculações vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, sem amparo da ressalva consistente na remissão do art. 39, § 1.º, da mesma Carta em virtude da disparidade de deveres, obrigações e impedimentos dos integrantes das carreiras postas em comparação (Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Polícia Judiciária), além de considerar que a isonomia só se justificava para igualar vencimentos de cargos assemelhados ou com iguais atribuições dentro de cada carreira. O STF suspendeu, liminarmente, a vigência da primitiva redação do § 2.º do art. 115 (STF – ADI-MC 467 – Rel. Min. Octavio Gallotti).

[254] Redação anterior do § 3º inserido pela EC 02/1991: *"§ 3.º Aos Delegados de Polícia de carreira, aplica-se o princípio da isonomia, previsto no art. 241, relativo às carreiras disciplinadas no art. 135, ambos da Constituição da República"*.

área de atuação. *(Acrescentado pela EC 87/2014)*

§ 6.º As atribuições relacionadas nos incisos II, III e IV deste artigo são de competência exclusiva dos respectivos institutos técnico-científicos. *(Acrescentado pela EC 87/2014)*

Art. 116. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, são instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, competindo, entre outras, as seguintes atividades: *(Redação da EC 31/1998)*[255]

I - À Polícia Militar: *(Redação da EC 31/1998)*

a) polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de floresta e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública;

b) a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

c) a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município respectivo.

II - Ao Corpo de Bombeiros Militar: *(Redação da EC 31/1998)*

a) planejamento, coordenação e execução de atividades de Defesa Civil;

b) *(Revogada pela EC 106/2018*[256]*)*

b) prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento;

c) realização de perícias de incêndio relacionadas com sua competência;

d) socorro de emergência.

Art. 117. *(Revogado pela EC 02/1991)*[257]

---

[255] Redação anterior da EC 02/1991: *"Art. 116. A Polícia Militar, força pública estadual, é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades: I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil; II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo de seu Corpo de Bombeiros; III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal; IV - a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município, incumbência do treinamento dos quadros de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública".* Redação primitiva: *"Art. 116. A Polícia Militar, força pública estadual, e instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades: I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil; II - a preservação e combate a incêndio, busca e salvamento e perícias de incêndios a cargo de seu corpo de bombeiros. III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal; IV - a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município, incumbência do treinamento dos quadros de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública. V - a administração do trânsito em suas diversas modalidade. Parágrafo único. Lei complementar organizará a Polícia Militar, sob comando de oficial do último posto da corporação, da ativa e do quadro de combatentes".*

[256] Redação primitiva: *"b) prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento;"* A EC 106/2018 retira essa importante atribuição do Corpo de Bombeiros Militar.

[257] Ao dispor sobre o capítulo inteiro, a EC não mais incluiu o art. 117 cuja redação era a seguinte: *"Art. 117. Para atuar em colaboração com organismos federais, deles recebendo assistência técnica, operacional e financeira, poderá ser criado órgão especializado para prevenir e reprimir o tráfico, a posse ou a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos".*

SEÇÃO I

(Incluída pela EC 106/2018[258])

Art. 117-A. À Defesa Civil compete, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei:

I - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

a) prevenção e preparação para desastres;

b) assistência e socorro às vítimas das calamidades;

c) restabelecimento de serviços essenciais; e d) reconstrução;

II - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;

III - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado;

IV - coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V - mobilizar recursos para prevenção e minimização dos desastres;

VI - disseminar a cultura de prevenção por meio da inclusão dos princípios de proteção e defesa civil na sociedade e do fomento, nos municípios;

VII - prestar informações à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC ou órgão correspondente sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

VIII - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX - providenciar e gerenciar a distribuição e o abastecimento de suprimentos necessários nas ações de proteção e defesa civil;

X - coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - CE P2R2 ou estruturas equivalentes;

XI - articular-se com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida;

XII - coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII - coordenar e promover, em articulação com os municípios, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;

XIV - promover o intercâmbio técnico entre instituições e organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV - promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção civil, em articulação com órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil;

XVI - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII - recomendar ao poder competente a interdição de áreas de risco identificadas.

§ 1.º À Secretaria de Defesa Civil, órgão coordenador do sistema, incumbe a administração e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade.

[258] Sem denominação.

§ 2.º A atuação da Secretaria de Defesa Civil se dará de forma multissetorial, com ampla participação da sociedade amazonense e integrada aos demais setores de governo, observados os princípios e normas da Política Nacional de Defesa Civil e do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC. *(Artigo 117-A incluído pela EC 106/2018*[259]*)*

CAPÍTULO IX

DOS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.

§ 1.º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito fica assegurado, 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição. *(Redação da EC 89/2014)*[260]

§ 2.º A inobservância do disposto do § 1.º, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado. *(Acrescentado pela EC 89/2014)*

§ 3.º Os Municípios se regerão pelas leis que adotarem e por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.[261]

Art. 119. A criação, incorporação, a fusão e desmembramento de Municípios,

---

[259] A EC 106/2018 estabelece obrigações para a Defesa Civil, cria órgão na sua estrutura e retira atribuição do Corpo de Bombeiros Militar, inovando na atividade orgânica do Poder Executivo e com franca ingerência na atividade tipicamente administrativa. O STF tem firme o entendimento de que é de inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, em razão do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal (ADI 2.079, 2.840, ADI 2.417, ADI 2.808 e ADI 3.254). No mesmo sentido o disposto no art. 33, § 1º, II, "b" e "e", desta CEAM. Importar destacar, ainda, que a recomendação/autorização contida no art. 3º da EC (*"Lei Complementar específica disporá sobre a criação e estruturação organizacional da Secretaria de Defesa Civil"*) é desnecessária, uma vez que cabe ao Executivo dispor sob a sua estrutura, além de ser inconstitucional, posto que o Executivo não necessita de autorização para exercer as suas atribuições constitucionais, como já decidiu o STF quando por ocasião do julgamento da ADI 3.176. Dessa forma não há dúvida que a EC 106/2018 é inconstitucional.

[260] Redação primitiva: *"Parágrafo único. Os Municípios se regerão pelas leis que adotarem e por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição".*

[261] Parágrafo único renumerado para § 3º pelo art. 1º da EC 89/2014.

com preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Redação da EC 36/1999)*[262]

§ 1.º O procedimento para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores residentes e domiciliados nas áreas diretamente interessadas, com a identificação do local exato da residência, do número e da zona do título eleitoral.

§ 2.º Se o comparecimento do eleitorado não tiver sido suficiente ou o resultado do plebiscito for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma legislatura.

§ 3.º A criação de Municípios, sob qualquer forma, dependerá das seguintes condições:

I - viabilidade econômica expressa na presença de fatores globais e objetivamente avaliados, capazes de garantir a sustentação do Município projetado e a consecução de metas de seu desenvolvimento sócio-econômico;

II - população não-inferior a vinte por cento da população total e estimada do respectivo Município;

III - serviços essenciais a serem fixados em lei complementar estadual;

IV - ter condições para a instalação da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e dos órgãos de segurança pública, saúde e educação;

V - delimitação da área da nova unidade proposta, através de divisas claras, precisas e contínuas;

VI - inocorrência de perda, pelo Município ou Municípios objeto do desmembramento, de qualquer dos requisitos exigidos para a criação.

§ 4.º Poderão ser dispensados os requisitos dos itens I e II, do parágrafo anterior, para a criação de Municípios em área que apresente atividade econômicas ou situações especiais, condicionadas, porém, a aprovação pela população em consulta plebiscitária.

Art. 120. É vedada qualquer forma de criação de Municípios no ano de realização das eleições municipais.

Art. 121. Lei complementar estabelecerá as responsabilidades financeiras e patrimonial decorrentes da criação de Municípios, observando o seguinte:

I - o novo Município manterá com seus os servidores pertencentes ao Município ou Municípios de origem, que, na data da realização do plebiscito, estiverem prestando serviços na área emancipada, sendo-lhe permitido avaliar e redimensionar a real necessidade do efetivo de servidores.

II - os próprios municipais situados no território desmembrado, inclusive, os

[262] Redação primitiva: "*Art. 119. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios se darão por lei estadual, com preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas*".

dominiais, passarão à propriedade do novo Município, independente de indenização;

III - fica o Estado obrigado a prestar, pelo prazo de dois anos, aos Municípios que forem criados, assistência técnica e financeira especial, de modo a possibilitar sua efetiva instalação.

Art. 122. A instalação do Município se dará coma posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1.º Vigorará no Município instalado, até que tenha legislação própria, a legislação vigente, na data da instalação, no Município remanescente.

§ 2.º O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

Art. 123. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, exercido pelo Prefeito, e o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, com atribuições previstas na lei orgânica.

Art. 124. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ou autoridades equivalentes, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal. *(Redação da EC 50/2005)*[263]

§ 1.º Os subsídios dos Vereadores e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão fixados por Lei de iniciativa do próprio Poder Legislativo, em cada legislatura para a subseqüente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e obedecidos os percentuais relativos aos subsídios dos Deputados Estaduais e demais exigências constantes da Constituição Federal. *(Redação da EC 50/2005)*[264]

§ 2.º Cópia da Lei que fixar os subsídios dos vereadores e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal será enviada pelo Presidente desta ao Tribunal de Contas, antes do encerramento da Legislatura, e cópia da Lei que fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes será de igual modo remetida pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após a sua Publicação. *(Redação da EC 50/2005)*[265]

---

[263] Redação anterior da EC 36/1999: "*Art. 124. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III, § 2.º, I, da Constituição Federal*". Redação primitiva: "*Art. 124. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para o subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Estadual, segundo limites e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município*".

[264] Redação anterior da EC 36/1999: "*§ 1.º O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4.º, 57, § 7.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal*". Redação primitiva: "*§ 1.º Ao fixar a remuneração, a Câmara Municipal poderá estabelecer a verba de representação do seu Presidente, do Prefeito e do Vice-Prefeito § 2.º Fixada a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão os respectivos atos enviados para o Tribunal de Contas para registro, antes de terminar a legislatura*".

[265] Redação primitiva: "*§ 2.º Fixada a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão os respectivos atos enviados para o Tribunal de Contas para registro, antes de terminar a legislatura*".

Art. 125. É da competência dos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federa; e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação da EC 77/2013)*[266]

VII - prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenadamente territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, na forma do Plano Diretor Municipal;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - criar Conselhos populares com o objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho.

§ 1.º Os Conselhos populares serão constituídos por representantes de entidade de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis.

§ 2.º Todo Município que tenha população acima de vinte mil habitantes, terá como titular de sua Delegacia ou órgão correspondente um delegado ou titular de cargo equivalente da carreira da Polícia Judiciária do Estado.

§ 3.º A criação de qualquer distrito importa a implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto de guarda municipal de vigilância, um de saúde e uma escola.

§ 4.º Os Municípios exercerão, ainda, em atuação comum com a União e o Estado, e respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, a competência prevista no art. 17, desta Constituição.

§ 5.º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes vedado o uso de armas de fogo de qualquer tipo, conforme dispuser a lei.

§ 6.º Os Municípios elaborarão o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 7.º Poderá o Estado promover a assistência técnica e a cooperação financeira aos Municípios que assumirem o ensino fundamental e a educação pré-escolar, de forma a manter os padrões de qualidade dos

[266] Redação primitiva: *"VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental".*

serviços a atender às necessidades da coletividade.

§ 8.º Os Municípios poderão estabelecer consórcios entre si.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 126. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar da data de publicação do balanço em órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2.º Para fins do disposto no parágrafo anterior, as Prefeituras Municipais ficam obrigadas a dar ciência desse ato através de avisos veiculados me órgãos de comunicação locais ou pela fixação desses avisos em logradouros públicos, onde não houver órgãos de comunicação.

§ 3.º Aos Municípios é vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgão de Contas.

Art. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. *(Redação da EC 15/1995)*[267]

§ 1.º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades à Assembleia Legislativa. *(Redação da EC 15/1995)*[268]

§ 2.º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição. *(Redação da EC 15/1995)*[269]

§ 3.º O Estado, por intermédio de lei complementar, uniformizará os critérios para a apresentação das contas e para a análise da documentação das mesmas, de modo que os ordenadores de despesas nos Municípios tenham conhecimento prévio dos requisitos indispensáveis para a sua correta apresentação ao Tribunal de Contas do Estado. *(Redação da EC 15/1995)*[270]

§ 4.º As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais das Prefeituras que ainda na tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas do Estado. *(Redação da EC 15/1995)*[271]

---

[267] Redação primitiva: *"Art. 127. O controle externo das contas do Município será exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, observado o disposto na Seção VI, do Capítulo III, do Título III, desta Constituição".*

[268] Redação primitiva: *"§ 1.º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará, trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades à Assembleia Legislativa".*

[269] Redação primitiva: *"§ 2.º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição".*

[270] Redação primitiva: *"§ 3.º O Estado, por intermédio de lei complementar, uniformizará os critérios para a apresentação das contas e para a análise da documentação das mesmas, de modo que os ordenadores de despesas nos Municípios tenham conhecimento prévio dos requisitos indispensáveis para a sua correta apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios".*

[271] Redação primitiva: *"§ 4.º As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas*

§ 5.º O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. *(Redação da EC 15/1995)*[272]

§ 6.º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 7.º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(Redação da EC 15/1995)*[273]

SEÇÃO III

DA INTERVENÇÃO

Art. 128. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. *(Redação da EC 50/2005)*[274]

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação do Ministério Público para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial e, anda, para assegurar a observância dos princípios enumerados na Constituição da República e os estabelecidos para a administração pública, nesta Constituição.

Art. 129. A intervenção em Municípios se dará por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:

I - nas hipóteses dos itens I a III, do artigo anterior, a denúncia será apresentada ao Governador do Estado por autoridade pública ou por qualquer cidadão;

II - comprovada a denúncia, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificativa, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando o fato à Câmara Municipal;

III - o decreto de intervenção, que nomeará o interventor, especificará o prazo de vigência e os limites da medida;

---

anuais das Prefeituras que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios".

[272] Redação primitiva: *"§ 5.º O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte".*

[273] Redação primitiva: *"§ 7.º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".*

[274] Redação primitiva: *"III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino".*

IV - na hipótese no inciso IV, do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar e execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembleia Legislativa.

§ 1.º O interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante período de intervenção, visando ao restabelecimento da normalidade.

§ 2.º O interventor prestará contas à Assembleia Legislativa por intermédio do Governador, devendo o Tribunal de Contas do Estado emitir parecer sobre a matéria. *(Redação da EC 15/1995)*[275]

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades Municipais afastadas de suas funções e elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente de seus atos.

§ 4.º A intervenção não implica sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do Município, mas o Estado responderá pelos danos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo interventor, contra quem terá ação regressiva.

§ 5.º A Assembleia Legislativa poderá, a qualquer tempo, suspender a intervenção, desde que tenham cessado os motivos que a determinam, ouvido previamente o órgão que tenha tomada a iniciativa de sua decretação.

[275] Redação primitiva: *"§ 2.º O interventor prestará contas à Assembleia Legislativa por intermédio do Governador, devendo o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer sobre a matéria".*

CAPÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO URBANO-REGIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O Estado, visando ao seu desenvolvimento urbano-regional, guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - articular sua ação para efeitos administrativos, programação e investimentos, considerando um mesmo contexto regional, tendo em conta seus aspectos geo-econômico-sociais;

II - desencadear, âmbito do território estadual, um processo de transformação global a partir dos núcleos e centros urbanos existentes no Estado, de forma ordenada, compatível com padrões de racionalidade e adequado às condições excepcionais da realidade amazônica;

III - criar ou estabelecer as condições que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população interiorana, mediante a internalização do processo de desenvolvimento a partir de sue pólo dinâmico - a capital;

IV - reduzir as desigualdades existentes no ambiente sócio-econômico-cultural do Estado.

V - fortalecer os núcleos urbanos através de suas inter e intradependências.

Parágrafo único. Para efeito do que trata este artigo, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, especificadas no art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desta Constituição.

Art. 131. O Estado, com a participação dos Municípios, efetivará, mediante lei, o

zoneamento sócio-econômico-ecológico do território estadual, que se constituíra no documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais.

§ 1.º Respeitado o disposto no art. 231, da Constituição da República, deverão ser observadas, para execução do zoneamento de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes alternativas:

I - uso agrícola, agropecuário e atividades similares, segundo indicações vocacionais;

II - uso urbano, inclusive áreas para fins de aproveitamento turístico e de lazer;

III - implantação de atividade industriais e agroindustriais;

IV - áreas de reservas para proteção de ecossistemas naturais e seus componentes, de mananciais do patrimônio histórico e paisagístico e de jazidas arqueológicas e paleontológicas;

V - área para exploração de recursos extrativistas;

VI - adoção de usos múltiplos de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII - uso turístico, definições de áreas para aproveitamento turístico, onde serão proibidas as implantações de projetos que não sejam compatíveis com a atividade fim.

§ 2.º O zoneamento de que trata este artigo será feito com o concurso das associações civis.

Art. 132. O Estado poderá, a través de lei, criar núcleos urbanos ou promover assentamentos populacionais nomeio urbano ou rural, para atender à necessidade de salvaguardas da integridade territorial, abertura de novas fronteiras de desenvolvimento e necessidade imperiosa de assistência a núcleos ou grupos populacionais avançados do meio interiorano.

Art. 133. Caberá ao Estado e, no que couber, aos Municípios, em benefício de novos núcleos urbanos ou assentamentos populacionais, resguardadas as situações específicas, responsabilizando-se por:

I - execução de obras de infra-estrutura física e de serviços e instalação dos equipamentos sócio-administrativos, de caráter essencial, inclusive, contemplando os aspectos relativos ao escoamento da produção;

II - realização dos levantamentos e estudos de natureza geográfica, antropológica, econômica e outros que se fizerem necessários com a finalidade de avaliação de impacto, da relação custo/benefício, de diagnóstico e acompanhamento do processo de implantação desses núcleos e assentamentos;

III - estabelecimento dos mecanismos e instrumentos de apoio às atividades produtivas.

Art. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas:

I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer;

II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos.

§ 1.º Cabe ao Estado e aos Municípios promover o

levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de órgãos competentes, devendo os seus resultados serem amplamente divulgados.

§ 2.º O Poder Executivo providenciará a alocação de recursos suficientes para a execução e conclusão de todo o processo no caso de ação discriminatória.

§ 3.º A destinação de áreas se dará mediante a concessão de títulos de domínio ou de uso, na forma da lei. *(Redação da EC 41/2002)*[276]

§ 4.º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 5.º As transferências de que trata o § 3.º, deste artigo, obedecerão aos critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras, antes de decorrido o prazo de dez anos.

§ 6.º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.

§ 7.º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e mil hectares, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá da prévia aprovação da Assembleia Legislativa. *(Redação da EC 41/2002)*[277]

Art. 135. Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar, em conjunto com as entidades representativas das comunidades, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 136. A política de desenvolvimento urbano será formulada pelos Municípios e pelo Estado, onde couber, de conformidade com as diretrizes fixadas nesta Constituição, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de

---

[276] Redação primitiva: *"§ 3.º Para efeito do que trata este artigo, a transferência de áreas se dará mediante títulos de domínio ou cessão de uso, na forma da lei, conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil".*

[277] Redação anterior dada pelo art. 28 da EC 36/1999: *"§ 7.º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil metros quadrados, se rural, dependerá da prévia aprovação da Assembleia Legislativa".* Curiosamente, dois anos depois da promulgação da EC 36/99, em 17 de dezembro de 2001 foi publicada uma errata referente ao seu art. 28, nos termos seguintes: "ERRATA EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 36, de 13 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 10.01.2000. ONDE SE LÊ: Art. 28. O § 7.º do art. 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação: *Art. 134 ..... '§ 7.º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil metros quadrados, se rural, dependerá da prévia aprovação da Assembleia Legislativa'.* LEIA-SE: Art. 28. O § 7.º do art. 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação: *Art. 134..... '§ 7.º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil hectares, se rural, dependerá da prévia aprovação da Assembleia Legislativa'. Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em 13 de dezembro de 2001".* Redação primitiva: *"§ 7.º Nos casos de alienação ou concessão de terras a qualquer título, com área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e um mil hectares, se rurais, dependerá da prévia anuência do Poder Legislativo, na forma da lei".*

forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º As funções sociais da cidade são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2.º As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infra-estrutura física e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.

§ 3.º O Poder Executivo Estadual, observadas as instâncias de competência, encaminhará ao Poder Legislativo a Proposta de Política Urbana e de Desenvolvimento Regional, devidamente compatibilizada com plano plurianual e em idêntico prazo.

Art. 137. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana, sendo obrigatório para as cidades com número de habitantes superior a vinte mil e recomendado para todos aqueles que se situarem na condição de sede de Município.

§ 1.º O Estado assistirá aos Municípios, caso solicitem, na elaboração dos planos diretores, na liberação de recursos e concessão de benefícios em qualquer âmbito, em favor dos objetivos do desenvolvimento urbano sócio-econômico e nos seguintes assuntos, que lhes devem ser integrantes:

I - ordenação do território, sob os requisitos de uso, parcelamento e ordenamento da ocupação do solo;

II - controle de edificações no que se relaciona ao gabarito e compatibilização de que se cogita no inciso anterior;

III - delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

IV - preservação do ambiente urbano histórico-cultural;

V - proteção e preservação de núcleos e acervos de natureza histórica ou arquitetônica;

VII[278] - definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

§ 2.º A assistência a que se refere o parágrafo anterior será prestada por órgão estadual específico.

Art. 138. A propriedade urbana deverá cumprir sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação da cidade, além das que venham a ser expressas no plano diretor.

§ 1.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2.º Nos termos da lei federal, é facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

---

[278] *Sic.*

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 3.º Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 139. O Estado e os Municípios assegurarão, na respectiva instância, que a comunidade envolvida participe do processo de planejamento e definição de programas e projetos prioritários.

Parágrafo único. A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de sue eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de projetos de interesses específicos da cidade ou de bairros.

SEÇÃO III

NÚCLEOS ESPECIAIS, AGLOMERAÇÕES, MICRO E MACRORREGIÕES URBANAS

Art. 140. Com vista à execução de funções comuns, lei complementar poderá atribuir condição especial de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública e centros, núcleos, sítios ou áreas urbanas, e instituir região metropolitana, aglomerações, micro ou macrorregiões, urbanas ou não, constituídas por agrupamentos de Municípios integrantes do mesmo complexo geo-sócio-econômico.

§ 1.º Considerar-se-ão funções de interesses comuns:

a) transporte e sistemas hidro-aéreo-viários;

b) cartografia e informações básicas;

c) sistemas de comunicação;

d) aproveitamento de recursos hídricos;

e) serviços públicos com características hierarquizadas;

f) uso e ocupação do solo;

g) elaboração de projetos de interesses comuns;

h) outros que vierem a ser definidos em lei complementar.

§ 2.º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, no que se relaciona à região metropolitana, às aglomerações urbanas e outras formas de agrupamentos, far-se-á com base em avaliação, entre outros, do seguinte:

a) população e crescimento demográfico com projeção qüinqüenal;

b) grau de conurbação, fluxos migratórios e intermunicipais;

c) atividade econômica relevante em relação ao Estado;

d) fatores de polarização;

e) indicativos da potencialidade vocacional da área ou região.

§ 3.º O estabelecimento de diretrizes, normas, definição de programas, projetos e atividades relativas ao planejamento e administração regionalizada, respeitada a autonomia dos Municípios, serão objeto de plano diretor específico, de

responsabilidade de instituição estadual competente.

§ 4.º Os Municípios poderão consorciar-se com vistas à realização de funções programas, projetos e atividades de interesses comuns.

Art. 141. O Estado, mediante lei complementar, no que se refere ao art. 140 e seus §§ 2.º e 3.º, desta Constituição, sem prejuízo de outros conceitos, estabelecerá:

I - estrutura administrativa, para o gerenciamento de casa caso, com indicação precisa dos recursos financeiros indispensáveis;

II - compatibilização das diretrizes globais e setoriais relativas à concessão do trato diferenciado atribuído a cada caso;

III - obrigatoriedade de participação dos Poderes Municipais envolvidos, em todas as fases do processo;

IV - participação ativa de entidades representativas da comunidade, no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

V - controle obrigatório dos recursos públicos aplicados na unidade instituída, sem prejuízo do exame da Assembleia Legislativa.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. O Estado e os Municípios poderão instituir:

I - impostos de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores ativos, inativos e de pensionistas, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social. *(Redação da EC 35/1998)*[279]

---

[279] Redação primitiva: *"IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social".* A redação dada pela EC 35/1998, foi objeto Da ADI 2.087 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O STF, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender, até decisão final da ação, a vigência da expressão *"inativos e de pensionistas"* (STF – ADI 2.087 MC – Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ao julgar o mérito da ADI assim decidiu a Corte Suprema: *"Ação direta de inconstitucionalidade. Substancial alteração do parâmetro de controle. EC nº 41/03. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição previdenciária. Incidência sobre proventos de inativos e pensões de servidores públicos. Artigo 1º e segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Lei Estadual do Amazonas nº 2.543/1999. Artigo 1º. Fixação de subtetos remuneratórios no âmbito dos Estados. Possibilidade na vigência da redação original do art. 37, XI, da CF. Vigência da EC nº 19/98. Subsistência. Teto remuneratório. Vantagens pessoais. Período posterior à EC nº 19/98 e anterior à EC nº 41/98. Exclusão. Artigos 2º e 6º. Revogação superveniente. Perda de objeto. Procedência parcial do pedido. 1. Substancial alteração do parâmetro de controle. Posicionamento da Corte no sentido de aceitar, em casos excepcionais, o conhecimento da ação, com vistas à máxima efetividade da jurisdição constitucional, ante a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual. Não ocorrência de prejuízo das normas impugnadas, suspensas por força da*

§ 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 143. Compete ao Estado, respeitada a legislação federal, estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

I - definição de tributos, dos respectivos fatos geradores, alíquotas, bases de cálculos e contribuintes;

II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

III - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,

---

medida liminar, mas em vigor. Se o Tribunal, na linha da jurisprudência tradicional, assentar o prejuízo das ações diretas, revogando, por consequência, as medidas cautelares, a norma, embora seja clara e irremediavelmente inconstitucional, tornará a produzir seus efeitos, à luz do regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, o qual, por autorizar a tributação dos inativos, confere à norma uma aparência de validade. 2. É inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos respectivos pensionistas (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 3. A aplicabilidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação a ele conferida pela EC nº 19/98, estava condicionada à promulgação de lei federal de iniciativa conjunta, o que nunca ocorreu, razão pela qual permaneceu em vigor a redação original do referido artigo, que previa a possibilidade de fixação de tetos remuneratórios por Poder. Desse modo, sob a vigência do texto originário da Constituição Federal, constitucional é o art. 1º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999. 4. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "inativos e de pensionistas", contida no art. 1º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35, e da segunda parte do art. 2º da mesma emenda, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual; ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza", contida no art. 1º, ***caput****, e da expressão "e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato", contida no art. 1º, inciso I, alínea a, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto*" (ADI 2.087 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 07.05.2018).

independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b"; *(Inserida pela EC 77/2013)*

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem assim da União e do Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1.º A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º As vedações do inciso VII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3.º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionadas com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, "g", da Constituição

Federal. *(Redação da EC 77/2013)*[280]

§ 6.º A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica, em relação à fixação da base de cálculo, aos impostos previstos nos arts. 145, I, alínea "c", e 146, I. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO ESTADO

Art. 145. Compete ao Estado instituir:

I - imposto sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores.

II - *(Revogado pela EC 77/2013)*[281]

§ 1.º O imposto previsto no inciso I, "a":

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado quando situado em seu território;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado, se em seu território for processado o inventário ou arrolamento, ou neste tiver domicílio o doador;

III - a competência para a sua instituição obedecerá ao que dispuser lei complementar federal;

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - as alíquotas não poderão exceder os limites fixados pelo Senado Federal.

§ 2.º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação expressa em contrário da legislação:

a) não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes;

---

[280] Redação primitiva: *"§ 5.º A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária dependerá de lei específica, estadual ou municipal".*

[281] Redação primitiva: *"II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital".*

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais; *(Redação da EC 77/2013)*[282]

b) por lei estadual, respeitados os incisos V e VI, quanto às operações e prestações internas, inclusive de importação;

V - serão observadas nas operações internas as alíquotas mínimas e máximas, que vierem a ser fixadas pelo Senado Federal, nos termos da Constituição da República;

VI - salvo deliberação expressa em contrário, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - caberá ao Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual em relação às operações e prestações recebidas por contribuinte do imposto, na qualidade de consumidor final;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior; *(Redação da EC 77/2013)*[283]

b) sobre o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas em conjunto com serviços não-compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Redação da EC 77/2013)*[284]

b) sobre operações que destinem a outros Estados e ao Distrito Federal petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

c) sobre o ouro, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

---

[282] Redação primitiva: *"a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais e de exportação".*

[283] Redação primitiva: *"a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior".*

[284] Redação primitiva: *"a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, definidos em lei complementar federal".*

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. *(Acrescentada pela EC 77/2013)*

XI - não compreenderá, em sua base cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

§ 3.º O imposto previsto no inciso I, "c": *(Parágrafo e incisos I a III com redação da EC 77/2013)*[285]

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo;

III - não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente.

§ 4.º À exceção dos impostos de que trata o inciso I, "b" do *caput* deste artigo, nenhum outro imposto estadual poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. *(Redação da EC 77/2013)*[286]

§ 5.º A alíquota do ICMS nas operações internas com produtos agrícolas comestíveis, produzidos no Estado do Amazonas, não excederá aquela fixada para as operações interestaduais.

§ 6.º Nas importações do exterior, as máquinas e equipamentos poderão ser excluídos da incidência do imposto, desde que se destinem a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial instalado no Estado do Amazonas, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

---

[285] Redação primitiva: *"§ 3.º O imposto previsto no inciso I, "c", deste artigo, não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que: a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação; b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente".*

[286] Redação anterior: *"§ 4.º Nos termos da Constituição da República, à exceção do imposto de que trata o inciso I, "b", deste artigo, nenhum outro tributo estadual incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustível líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País".*

III - *(Revogado pela EC 77/2013)*[287]

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, "b", desta Constituição, definidos em lei complementar federal. *(Redação da EC 77/2013)*[288]

§ 1.º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 138, § 2.º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Redação da EC 77/2013)*[289]

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2.º O imposto de que trata o inciso II deste artigo: *(Redação da EC 09/1991)*[290]

I - cabe ao Município da situação do bem; *(Redação da EC 09/1991)*[291]

II - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; *(Redação da EC 09/1991)*[292]

III - poderá ser objeto de isenção, por parte do Município em que se localizar o bem, no caso de aquisição, por servidor público estadual ou municipal, de imóveis para sua residência nas condições que estabelecer. *(Acrescentado pela EC 09/1991)*

§ 3.º *(Revogado pela EC 77/2013)*[293]

§ 4.º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal: *(Redação da EC 77/2013)*[294]

I - a fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto no inciso IV; *(Redação da EC 77/2013)*[295]

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior; *(Redação da EC 77/2013)*[296]

---

[287] Redação primitiva: *"III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel".*

[288] Redação primitiva: *"IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, "b", desta Constituição, definidos em lei complementar federal".*

[289] Redação primitiva: *"§ 1.º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade".*

[290] Redação primitiva: *"§ 2.º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:".*

[291] Redação primitiva: *"I - cabe ao Município da situação do bem".*

[292] Redação primitiva: *"II - não incide sobre: a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; b) a aquisição, por servidor público estadual ou municipal, de imóveis para sua residência, desde que não possua outro".*

[293] Redação primitiva: *"§ 3.º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto previsto no inciso III, deste artigo, não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto de que trata o art. 145, I, "b", desta Constituição".*

[294] Redação primitiva: *"§ 4.º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal".*

[295] Redação primitiva: *"I - a fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV".*

[296] Redação primitiva: *"II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviço para o exterior".*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

SEÇÃO V

DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§ 1.º Pertencem ao Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição da República;

III - sua cota no Fundo de Participação dos Estados, bem como a que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição da República;

IV - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que se refere o art. 153, V, e seu § 5.º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - participação, na forma da lei federal, sobre vinte e nove por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 171, § 4.º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, "c", do referido parágrafo. *(Redação da EC 77/2013)*[297]

§ 2.º Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4.º, III, da Constituição Federal; *(Redação da EC 77/2013)*[298]

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b" e "d", da

---

[297] Redação primitiva: *"V - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, § 1.º, da Constituição da República".*

[298] Redação primitiva: *"II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em casa um deles".*

Constituição da República; *(Redação da EC 77/2013)*[299]

VI - setenta por cento da arrecadação conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, V, e seu § 5.º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159, § 3.º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII - participação sobre vinte e cinco por cento do montante previsto pelo inciso V, do §1.º, do *caput*, destinado ao Estado, distribuídos na forma da lei federal. *(Redação da EC 77/2013)*[300]

§ 3.º O Estado e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 4.º Os dados do Estado serão discriminados por Municípios.

§ 5.º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos tributos devidos aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 6.º Para efeito da repartição das receitas tributárias, serão computadas como receita do Município de destino as retenções na fonte ou qualquer outra forma de antecipação do pagamento do tributo, aplicadas sobre as operações e prestações realizados na Capital ou em outro Município.

§ 7.º Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse imposto.

§ 8.º Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida ativa correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas.

Art. 148. A participação dos Municípios na arrecadação estadual, além do disposto no art. 147, desta Constituição, deverá ser realizada de acordo com as seguintes normas:

I - as parcelas de receita a eles pertencentes, mencionadas no art. 147, § 2.º, IV, desta Constituição, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

II - apuração e publicação, anualmente, até 31 de março, do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes e comunicações - ICMS, para aplicação a partir de 1.º de

[299] Redação primitiva: *"V - a respectiva cota no Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 159, I, "b", da Constituição da República".*

[300] Redação primitiva: *"VIII - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, § 1.º, da Constituição da República".*

julho do mesmo exercício, segundo critérios definidos em lei, garantida aos Municípios a apresentação de reclamações fundadas, no prazo de trinta dias após a publicação, devendo a fixação definitiva dar-se até trinta de maio.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS

Art. 149. O Estado e os Municípios poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§ 1.º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado. *(Redação da EC 79/2013)*[301]

§ 2.º Os atos de concessão de isenções e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2.º, XII, "g", da Constituição da República, deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação pela Assembleia Legislativa do Estado, devendo esta pronunciar-se após publicação do ato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o artigo 145, I, "b", desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao artigo 146, IV, desta Constituição. *(Redação da EC 79/2013)*[302]

§ 1.º A lei regulamentará a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, guardando obediência aos seguintes princípios:

I - reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiária, expressa em salários, encargos e benefícios sociais locais, definidos no art. 212, desta Constituição;

II - transitoriedade - condição ou caráter de prazo certo que deve ter o incentivo;

III - regressividade - condição necessária à retirada do incentivo num processo gradual;

IV - gradualidade - concessão diferenciada do benefício de acordo com prioridades estabelecidas.

§ 2.º A lei atenderá, também, às seguintes diretrizes gerais:

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas

---

[301] Redação anterior da EC 77/2013: *"§ 1.º A lei poderá, em relação à empresa de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado".* Redação primitiva: *"§ 1.º A lei poderá, em relação a empresa brasileira de capital nacional, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado".*

[302] Redação primitiva: *"Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o art. 145, I, "b" desta Constituição, e destinar-se-ão às empresas industriais instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao art. 146, IV, desta Constituição".*

localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas; *(Redação da EC 79/2013)*[303]

II - a aplicação da política de incentivos fiscais e extrafiscais objetivará fomentar o processo de desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 3.º Terão benefício máximo, na forma da lei, obedecidos os princípios do § 1.º, deste artigo:

I - as empresas localizadas no interior pertencentes a setores prioritários;

II - as empresas que tenham por objetivo único a produção de medicamentos que utilizem, basicamente, plantas medicinais regionais e a industrialização de pescado;

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica e cooperativas. *(Redação da EC 79/2013)*[304]

§ 4.º Poderão atingir até o benefício máximo, na forma da lei, as empresas produtoras de bens intermediários, complementares ao parque industrial do Estado, obedecidos os princípios do § 1.º, deste artigo.

Art. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda. *(Redação da EC 79/2013)*[305]

§ 1.º Os incentivos extrafiscais e sociais atenderão a aplicação de cinqüenta por cento dos recursos em financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento no interior do Estado, e de cinqüenta por cento na área social, destinados a investimentos diretos pelo Estado, preferencialmente, no setor de habitação, direcionados exclusivamente às necessidades de moradia da população carente. *(Redação da EC 20/1995)*[306]

---

[303] Redação primitiva: *"I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinados à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial".*

[304] Redação primitiva: *"III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica".*

[305] Redação anterior da EC 20/1995: *"Art. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços, e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda".* Redação primitiva: *"Art. 151. Os incentivos extrafiscais compreendem o apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como a concessão de financiamentos através de linhas de crédito subsidiadas, voltadas aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços".* V. errata publicada no DOE de 09.02.1996.

[306] Redação primitiva: *"§ 1.º Os incentivos extrafiscais do Estado atenderão à obrigatoriedade de aplicação de sessenta por cento dos recursos no interior, com prioridade para o setor primário".*

§ 2.º Para cumprimento das disposições do *caput* deste artigo, fica criado o Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, a ser regulamentado por lei, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens: *(Redação da EC 20/1995)*[307]

I – participação das empresas incentivadas, devendo ser repassado ao fundo seis por cento do imposto a ser restituído pelo Estado;

II – recursos do orçamento do Estado, previsto anualmente em lei de diretrizes orçamentárias;

III – transferências da União e dos Municípios;

IV – empréstimos ou doações de entidades;

V – convênios ou contratos firmados entre o Estado e dos Municípios;

VI – os retornos e resultados de suas aplicações;

VII – o resultado das remunerações dos recursos momentaneamente não aplicados, calculados com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VIII – outras fontes internas ou externas.

§ 3.º É vedada a aplicação de recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, excetuando-se as estabelecidas no art. 168, § 2.º, e no art. 170, § 4.º, desta Constituição. *(Redação da EC 20/1995)*[308]

§ 4.º O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá como seu agente financeiro, o órgão oficial do Estado. *(Redação da EC 79/2013)*[309]

§ 5.º A aplicação dos recursos do fundo destinados à área social, deverá ser feita através de investimentos em programas e/ou projetos definidos pelo Poder Executivo. *(Redação da EC 20/1995)*[310]

---

[307] Redação primitiva: *"§ 2.º Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, fica criado o Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas, a ser regulamentado pela Lei de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:".*

[308] Redação primitiva: *"§ 3.º É vedada a aplicação dos recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, excetuando-se as estabelecidas no art. 168, § 2.º, e no art. 170, § 4.º, desta Constituição, e aplicação anual de, no máximo, dez por cento dos recursos consignados ao fundo, excluindo o retorno dos financiamentos destinados à manutenção do Teatro Amazonas, da Vila Olímpica e das Escolas Estaduais Agrotécnicas do interior".*

[309] Redação anterior da EC 20/1995: *"§ 4.º O fundo, na parte do financiamento às micro e pequenas empresas, será administrado por um Comitê, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá o Banco Oficial do Estado com seu agente financeiro"*. V. errata publicada no DOE de 09.02.1996. Redação primitiva: *"§ 4.º O fundo mencionado no § 2.º, deste artigo, será administrado por um Comitê, cuja composição paritária entre membros representantes da iniciativa privada e do setor público será definida em lei, sendo o Banco Oficial do Estado seu agente financeiro".*

[310] Redação primitiva: *"§ 5.º Constituirá crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia autorização expressa do Comitê mencionado no parágrafo anterior".*

§ 6.º Constituirão crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia e expressa autorização do Comitê mencionado no § 4.º, e sem observância das disposições do parágrafo anterior, no caso dos recursos para aplicação na área social. *(Acrescentado pela EC 20/1995)*

Art. 152. Os incentivos fiscais e extrafiscais de competência dos Municípios deverão guardar coerência com o que estabelece a legislação federal e estadual.

Art. 153. A legislação de Incentivos Fiscais poderá ser revista sempre que fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado indique a sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes desta Constituição.

§ 1.º As concessões serão avaliadas, sistematicamente, em períodos não superiores a três anos, tendo por parâmetros os princípios estabelecidos nesta seção, no art. 212, § 1.º, desta Constituição, e nas condições previstas nos demais instrumentos legais e normativos, que disciplinarão a Política de Incentivos Fiscais.[311] *(Renumerado pela EC 40/2002)*

§ 2.º A concessão e a manutenção dos incentivos fiscais e extrafiscais são condicionadas também ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, diretamente ou em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidade de ensino superior, criados ou mantidos pelo Estado do Amazonas, para absorção e geração de tecnologia do produto ou de processo de produção e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, na forma da lei. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

Art. 154. Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado ou pelos Municípios para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição, as seguintes situações:

I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de emprego vinculado ao projeto objeto da concessão de incentivo, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

II - ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implicar prejuízo, risco, ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente;

III - ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera.

Parágrafo único. O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 155. O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação à não-observância da lei e desta Constituição.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 156. Lei complementar disporá sobre finanças públicas,

[311] Primitivamente parágrafo único. Renumerada pela EC 40/2002.

observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

§ 1.º As disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por eles controladas, assim como as importâncias oriundas dos feitos judiciais serão depositadas no Banco Oficial do Estado, ressalvados os casos previstos em lei; nos Municípios onde ainda não houver agência do Banco Oficial do Estado, os depósitos poderão ser mantidos em outras instituições financeiras.

§ 2.º A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos Municípios e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Banco Oficial do Estado; nos Municípios onde não houver dependência do Banco Oficial do Estado, a arrecadação será processada pelos demais Bancos Oficiais ou Privados.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 157. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública direta e indireta;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente;

III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal;

V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado e Municípios;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação das agências financeiras de desenvolvimento oficiais, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras, destacando os projetos de maior relevância social.

§ 3.º O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º Os planos e programas estaduais e municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta,

indireta e fundacional. *(Redação da EC 27/1997)*[312]

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado ou os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas a entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º Os orçamentos previstos no § 5.º, incisos I, II, deste artigo, serão compatibilizados com o plano plurianual e terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades intermunicipais, segundo critério populacional.

§ 8.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9.º Lei complementar, com observância da legislação federal:

I - disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §10 do artigo 158, em conformidade com as regras básicas contidas nesta Constituição[313]. *(Redação da EC 101/2018)*

§ 10. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de seguridade social, de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 158. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da lei complementar, a que se refere o art. 157, § 9.º, desta Constituição.

---

[312] Redação primitiva: *"I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, estimando as receitas do Tesouro Estadual, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título".*

[313] Redação anterior do inciso III acrescentado pela EC 95/2016: *"III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no".* A única diferença da redação anterior para a atual é a expressão *"em conformidade com as regras básicas contidas nesta Constituição".*

§ 1.º Caberá a uma Comissão permanente do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais, municipais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo correspondente.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

§ 7.º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo deste montante ser aplicado o percentual mínimo de 12% (doze por cento) estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, e o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) na educação[314]. *(Redação da EC 101/2018)*

---

[314] Redação anterior do § 8º acrescentado pela EC 95/2016: *"§ 8.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que serão utilizados o percentual mínimo estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, cujo percentual*

§ 9.º A execução dos montantes destinados às ações e serviços públicos de saúde e educação previstos no § 8.º, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento do inciso II do § 2.º do artigo 198 e artigo 212 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais[315]. *(Redação da EC 101/2018)*

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser realizada no exercício vigente, conforme critérios equitativos e observado o seguinte cronograma:

I - o primeiro terço das emendas impositivas será executado no segundo trimestre do exercício financeiro;

II - o segundo terço será executado no terceiro trimestre do exercício financeiro; e

III - o terceiro terço será executado no último trimestre do exercício financeiro[316]. *(Redação do § 10 dada pela EC 101/2018).*

§ 11. Em ano de eleição, antes da data de início da vedação eleitoral quanto à transferência voluntária de recursos, o Poder Executivo deverá ter liberado pelo menos dois quintos dos recursos provenientes das emendas impositivas, sendo que o saldo remanescente de três quintos deverá ser liberado após o término da eleição, observado, quanto ao montante passível de inscrição em restos a pagar, o limite previsto no § 15[317]. *(Redação da EC 101/2018)*

§ 12. A execução das emendas impositivas, conforme cronograma definido no parágrafo anterior, atenderá aos princípios da impessoalidade e isonomia, devendo ser executadas em cada trimestre, de forma proporcional, emendas de todos os parlamentares que estiverem aptas à execução, vedada preterição de quaisquer deles em razão da sua condição política[318]. *(Redação da EC 101/2018)*

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §10 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente

---

mínimo é 12% (doze por cento) e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação".

[315] Redação anterior do § 9º acrescentado pela EC 95/2016: *"§ 9.º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8.º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2.º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais".*

[316] Redação anterior do *§ 10 acrescentado pela EC 95/2016:* *"§ 10. É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9.º do artigo 157".* Importante ainda destacar que a redação do art. 2º da EC 101/2018, em que se lê: *"Art. 2.º Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019".*

[317] Redação anterior § 11 acrescentado pela EC 95/2016: *"§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8.º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica".*

[318] Redação anterior do § 12 acrescentado pela EC 95/2016: *"§ 12. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161".*

federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161 desta constituição[319]. *(Redação da EC 101/2018)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa que integre a programação definida no §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio de decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na lei orçamentária anual, ficando vedado, neste último caso, conferir à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo plano de trabalho com as correções necessárias para a exequibilidade das emendas que continham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas, em igual prazo, na lei orçamentária anual por meio de decreto do Executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim;

III - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não encaminhar o plano de trabalho correspondente, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentárias atinentes às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias[320]. *(Art. 14, "caput", e incisos com redação da EC 101/2018)*

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10, III, deste artigo, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior[321]. *(Redação da EC 101/2018)*

---

[319] Redação anterior do § 13 acrescentado pela EC 95/2016: *"§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária".*

[320] Redação anterior do § 14 acrescentado pela EC 95/2016: *"§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13".*

[321] Redação anterior do § 15 acrescentado pela EC 95/2016: *"§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira*

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias[322]. *(Redação da EC 101/2018)*

§ 17. As emendas impositivas, dentro dos limites estipulados neste artigo, não poderão ter suas execuções preteridas por questão de disponibilidade de caixa quando, em igualdade de condições de exequibilidade em relação às demais despesas orçamentárias de caráter discricionário, estas últimas estiverem sendo executadas em qualquer proporção, ressalvada a possibilidade de discriminação entre elas para afastar perigo iminente de grave lesão à sociedade ou ao patrimônio público[323]. *(Redação da EC 101/2018)*

§ 18. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, ao final de cada trimestre referido no §10, enviará ao Poder Legislativo relatório contendo informações sobre a execução das emendas impositivas, o qual deve conter a identificação clara das emendas executadas e a demonstração do percentual e da proporcionalidade de que tratam os parágrafos 10 e 11. *(Acrescentado pela EC 101/2018)*

§ 19. Em caso de inobservância dos prazos e obrigações previstas nos parágrafos 8.º a 17 deste artigo, o Poder Executivo ficará impedido, enquanto perdurar sua inadimplência, de abrir crédito suplementar para qualquer fim, ficando, durante este período, suspensos os efeitos legais da autorização contida na lei orçamentária anual para esse fim, ressalvados os casos de: *(Acrescentado pela EC 101/2018)*

I - estado de emergência e calamidade pública; *(Acrescentado pela EC 101/2018)*

II - abertura de crédito destinado à saúde e educação, para pagamento de despesa de caráter obrigatório e mão de obra terceirizada; *(Acrescentado pela EC 101/2018)*

III - nos casos em que tiverem sido executadas pelo menos 90% (noventa por cento) das emendas impositivas por cada parlamentar para o respectivo período. *(Acrescentado pela EC 101/2018)*

§ 20. A abertura de crédito suplementar em violação ao disposto no parágrafo anterior será considerada como não autorizada pelo Poder Legislativo, sujeitando o responsável às consequências advindas desta condição, previstas em lei. *(Acrescentado pela EC 101/2018)*

Art. 159. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas

---

prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior".

322 Redação anterior do § 16 acrescentado pela EC 95/2016: *"§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias".*

323 Redação anterior do § 17 acrescentado pela EC 95/2016: *"§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria"*

que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2.º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 157, § 8.º, desta Constituição, bem como o disposto no § 4.º deste artigo; *(Redação da EC 77/2013)*[324]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 157, § 5.º, desta Constituição;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo do Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios. *(Redação da EC 77/2013)*[325]

§ 1.º Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

---

[324] Redação anterior da EC 13/1993: *"IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 157, § 8.º, desta Constituição bem como para fins de renegociação das dívidas interna e externa".* Redação primitiva: "*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 157, § 8.º, desta Constituição".*

[325] Redação primitiva: *"X - a realização de operação externa, de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa".*

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subseqüente.

§ 3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157, e 159, I, "a", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Acrescentado pela EC 77/2013)*

Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, da Constituição Federal. *(Redação da EC 77/2013)*[326]

Art. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. *(Redação da EC 36/1999)*[327]

§ 1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: *(Redação da EC 36/1999)*[328]

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes; *(Redação da EC 36/1999)*[329]

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista. *(Redação da EC 36/1999)*[330]

---

[326] Redação primitiva: *"Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma da lei complementar federal".*

[327] Redação primitiva: *"Art. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal".* A EC 36/1999 repetiu a primitiva redação.

[328] Redação primitiva: "*§ 1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:".*

[329] Redação primitiva: "*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes".*

[330] Redação primitiva: "*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista que não dependam de receita orçamentária do Estado e Municípios para fazer face às despesas de pessoal".*

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Redação da EC 36/1999)*[331]

§ 3.º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências: *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4.º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, deste[332] que ato normativo de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 5.º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 6.º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 7.º A efetivação do disposto no § 4.º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei federal. *(Redação da EC 77/2013)*[333]

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1.º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

§ 2.º O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a criação, a organização e o desenvolvimento de

---

[331] Redação anterior da EC 15/95: *"§ 2.º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas do Estado e os órgãos da administração indireta publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo".* Redação primitiva: *"§ 2.º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e os órgãos da administração indireta publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo".*

[332] Como está grafado na EC n.º 36/1999. O correto seria *"desde"*.

[333] Redação anterior decorrente do acréscimo da EC 36/1999: *"§ 7.º A efetivação do disposto no § 4.º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei complementar federal".*

cooperativas e consórcios de produção e outras formas de associação, concedendo-lhes assistência técnica e, em casos excepcionais a serem definidos em lei, incentivos financeiros, anistia ou remissão tributárias.

§ 3.º É da responsabilidade do Poder Público a realização de investimentos para a formação de infra-estrutura básica e de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades produtivas, podendo, em casos especiais, expressamente autorizados pelo Legislativo, proceder à concessão para explorar, transferir ou delegar competência para esse fim ao setor privado.

§ 4.º O Estado e os Municípios se empenharão em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para a fixação, nesse meio, de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura com vistas à viabilização desse propósito.

Art. 163. Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1.º A fiscalização que, na primeira operação será sempre de orientação e esclarecimento, observará com prioridade:

I - cumprimento das normas e legislação ambiental;

II - condições de segurança do trabalho;

III - cumprimento da legislação tributária;

IV - direito do consumidor;

V - cumprimento das obrigatoriedades e fatores condicionantes ao usufruto de estímulos ou incentivos;

VI - defesa da ordem pública;

VII - saúde pública e vigilância sanitária;

VIII - outras que vierem a ser definidas em lei.

§ 2.º Fica assegurado às microempresas o direito à notificação prévia quando da realização de qualquer tipo de fiscalização do Estado ou dos Municípios, nos assuntos de natureza tributária, administrativa e fiscal.

§ 3.º O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com vistas a resguardar a prevalência do interesse público.

§ 4.º O Estado adotará instrumentos para:

I - defesa do consumidor;

II - eliminação dos entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;

III - estímulo e organização da atividade econômica em consorciamento, cooperativas e microempresas.

Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica. *(Redação da EC 78/2013)*[334]

§ 1.º O Estado reprimirá, nos termos da lei, quaisquer formas de abuso de poder econômico,

[334] Redação primitiva: *"Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo ou para atender aos imperativos da segurança nacional, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica".*

principalmente as que visem à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 2.º Somente quando autorizados por lei específica, o Estado e os Municípios poderão constituir empresas públicas e sociedade de economia mista para explorar atividade econômica, sujeitando-as ao regime jurídico próprio das empresas privadas, vedando-se-lhes o gozo de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

§ 3.º Do Conselho Fiscal das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, participará, obrigatoriamente, um representante de seus empregados, eleito por estes mediante voto direto e secreto.

§ 4.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 5.º Fica facultado ao Estado e Municípios, no exercício de sua função reguladora do abastecimento alimentar, adquirir, de fonte local ou externa, os produtos essenciais, necessários a essa finalidade ou em garantia da regularidade do abastecimento.

Art. 165. O Estado e os Municípios adotarão política de fomento às atividades produtivas, que se efetivarão através de:

I - assistência técnica;

II - crédito especializado e subsidiado;

III - mecanismo de estímulos fiscais e financeiros;

IV - fornecimento de serviços de suporte informativo ou de mercado;

V - outros a serem definidos em lei.

Art. 166. A ação do Governo, voltada para o desenvolvimento sócio-econômico no Estado, desenvolver-se-á tendo por base os seguintes preceitos:

I - melhoria dos padrões de vida e bem-estar da população:

II - redução dos níveis de dependência da economia estadual;

III - redução das disparidades sub-regionais, setoriais e municipais;

IV - integração, consolidação e aumento da capacidade produtiva;

V - utilização racional e não-predatória da matéria-prima regional;

VI - descentralização do processo de geração e distribuição de riquezas;

VII - evolução dos níveis de desenvolvimento científico e tecnológico da economia;

VIII - eliminação ou minimização dos fatores de desperdício, marginalidade e criminalidade.

Art. 167. O Estado, para fomentar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões - econômica, social e ambiental - de forma equilibradas e integrada, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, além dos planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, estabelecerá e executará o Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas, que será

proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em Lei.

§ 1.º Na composição do Conselho será assegurada a participação de, no mínimo, um terço de representantes da sociedade civil.

§ 2.º O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado;

II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;

III - o incremento das atividades produtivas do Estado;

IV - a ampliação de investimento em infraestrutura econômica, social, urbana e rural;

V - o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI - a expansão do mercado de trabalho;

VII - a expansão social do mercado consumidor;

VIII - aumento do nível de autonomia do Estado;

IX - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;

X - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;

XI - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições;

XII - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana;

XIII - o apoio ao desenvolvimento de entidades do Terceiro Setor, como organizações sociais, organizações da sociedade civil, instituições de utilidade pública e organizações da sociedade civil de interesse público e pequenos atores econômicos, como cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e microempreendedor individual;

XIV - sustentabilidade ambiental e humana.

§ 3.º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais e assegurar a compatibilização e integração do planejamento estadual com os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

§ 4.º A implementação do Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas se dará por meio dos Planos Plurianuais e das Leis Orçamentárias Anuais. *(Art. 67, incisos e parágrafos, com redação da EC 105/2018*[335]*)*

---

[335] Redação primitiva do artigo: *"Art. 167. A lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento estadual, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento. Parágrafo único. O plano de desenvolvimento estadual terá como objetivos: I - a racionalização e a coordenação das ações do Governo; II - o incremento das atividades produtivas do Estado; III - a expansão do mercado de trabalho; IV - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento; V - aumento do nível de autonomia do Estado; VI - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana".*

CAPÍTULO II[336]

SEÇÃO I

(Acrescentada pela EC 86/2014)

DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar federal, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. *(Redação da EC 78/2013)*[337]

§ 1.º O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte. *(Redação da EC 78/2013)*[338]

§ 2.º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas. *(Redação da EC 78/2013)*[339]

§ 3.º Nas contratações públicas do Estado e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da lei. *(Redação da EC 78/2013)*[340]

§ 4.º Revogado *(Revogado pela EC 78/2013)*[341]

---

[336] O capítulo, em razão da EC 86/2014, ficou sem denominação. Antes da reforma o título do Capítulo III era *"Da micro e pequena empresa"*.

[337] Redação primitiva: *"Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".*

[338] Redação primitiva: *"§ 1.º A lei definirá as bases de cálculo para as alíquotas dos diversos tributos estaduais e municipais, especiais para as microempresas e empresas de pequeno porte, tendo como critério a receita bruta anual, calculada tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses, ou outra unidade referencial que vier a substituí-lo, devendo obedecer os seguintes limites inferiores: I - microempresas, receita bruta anual de 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - pequena empresa, receita bruta anual de 700.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN)".*

[339] Redação primitiva: *"§ 2.º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas".*

[340] Redação primitiva: *"§ 3.º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sediadas no Estado e nos respectivos Municípios, o direito ao fornecimento de vinte por cento dos produtos e serviços consumidos pela Administração Pública, direta e indireta".*

[341] Redação primitiva: *"§ 4.º Fica assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos em todos os atos de relacionamento com a Administração Pública, Estadual e Municipal, direta e indireta, especialmente nas exigências definidas nas concorrências públicas".*

§ 5.º Revogado *(Revogado pela EC 78/2013)*[342]

§ 6.º Revogado *(Revogado pela EC 78/2013)*[343]

SEÇÃO II

(Acrescentada pela EC 86/2014)

DO COOPERATIVISMO

Art. 169. O Estado e os Municípios, observadas as disposições gerais, poderão estabelecer, mediante lei, a desburocratização dos mecanismos de cadastro estadual e municipal de microempresas e empresas de pequeno porte. (*Redação da EC 78/2013)*[344]

Parágrafo único. Poderão, ainda, dentro de suas competências, assegurar formas diferenciadas para o pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito estadual e municipal. *(Acrescentado pela EC 78/2013)*

Art. 169-A. Será instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, por meio de diretrizes, objetivos e instrumentos que visam o desenvolvimento da atividade cooperativista, cabendo ao Poder Público Estadual: *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

II - promover, na forma da lei, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

III - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação do Estado, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

IV - desenvolver a cultura cooperativista através do sistema de ensino e de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

V - incentivar a organização da produção, do consumo, da comercialização, do crédito e dos serviços a partir dos princípios do cooperativismo; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

VI - promover estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

VII - prestar assistência técnica com qualidade e eficiência às cooperativas sediadas no Estado; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

VIII - promover, estimular e financiar programa de treinamento e capacitação de cooperativismo; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

IX - estabelecer incentivos financeiros e fiscais para criação e o desenvolvimento do sistema

---

342 Redação primitiva: *"§ 5.º As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva".*

343 Redação primitiva: *"§ 6.º Os Municípios, em caráter precário e por tempo limitado, permitirão às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública".*

344 Redação primitiva: *"Art. 169. Serão criados mecanismos descentralizados para o registro de novas empresas e as multas, por qualquer tipo de infração cometida, a nível estadual ou municipal, deverão ser compatíveis com a capacidade financeira das empresas".*

cooperativo; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

X - promover a interação das políticas públicas com o cooperativismo no Estado do Amazonas; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

XI - estimular a criação de cooperativas de crédito, de consumo e de habitação dentro dos princípios do cooperativismo. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

SUBSEÇÃO I

(Acrescentada pela EC 86/2014)

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 169-B. São consideradas sociedades cooperativas para efeito desta lei, as sociedades regularmente constituídas nos moldes da legislação federal e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Conselhos Regionais Profissionais, na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Amazonas - OCB/AM ou em outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

Parágrafo único. A Junta Comercial adotará regime simplificado para registro de cooperativas com isenção da cobrança de taxas e emolumentos, considerando o caráter e a finalidade não lucrativa das sociedades cooperativas. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

SUBSEÇÃO II

(Acrescentada pela EC 86/2014)

DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

Art. 169-C. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro e creditício às cooperativas para fomentar o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado, via orçamento do Estado e por linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

Art. 169-D. O Estado viabilizará a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo - FAC, destinado a: *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

I - captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituições governamentais, planos e programas; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

II - viabilizar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações bem como programas de assistência técnica, formação e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

III - fomentar a implantação de projetos sustentáveis desenvolvidos pelas sociedades cooperativas. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

Parágrafo único. A OCB/AM e as outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo deverão ser consultadas a dar parecer técnico sobre a viabilidade dos projetos apresentados pelas cooperativas. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

SUBSEÇÃO III

(Acrescentada pela EC 86/2014)

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 169-E. Configurado o ato cooperativo, as operações realizadas entre elas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

SUBSEÇÃO IV

(Acrescentada pela EC 86/2014)

DA RELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Art. 169-F. Nas licitações promovidas pelos órgãos componentes da Administração Estadual, as sociedades cooperativas serão acolhidas a participar de maneira igualitária com os demais concorrentes, sendo vedado o seu afastamento e respeitadas as suas peculiaridades, especialmente com relação às questões tributárias e trabalhistas, observadas as normas previstas na Lei das Licitações. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

Art. 169-G. A participação das cooperativas nos certames licitatórios estará condicionada à comprovação de sua regularidade perante a OCB/AM ou perante a instituição de representação de cooperativa ao qual a mesma está filiada, além das demais exigências feitas a todos os participantes. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

SUBSEÇÃO V

(Acrescentado pela EC 86/2014)

DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

Art. 169-H. O Estado providenciará a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo, a ser composto de forma paritária, por representantes do Governo e das entidades cooperativistas registradas em suas respectivas entidades de representação, com a finalidade de: *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

I - propor, avaliar e fiscalizar as políticas de apoio ao cooperativismo; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FAC; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do FAC; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

V - elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FAC, bem como exigir eventuais contrapartidas; *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

VII - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista. *(Acrescentado pela EC 86/2014)*

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170. A política fundiária, agrícola e pesqueira será formulada e executada pelo Estado e Municípios, observado o disposto art. 187, da Constituição da República, e nos arts. 162, § 2.º, 165 e 219, desta Constituição, e os seguintes preceitos:

I - criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promover melhoria em sua condição sócio-econômica;

II - buscar a participação efetiva do setor de produção,

envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte;

III - eliminar formas ou fatores motivadores de entraves, desperdícios, paralelismos e subutilização de estruturas ou equipamentos de natureza coletiva.

§ 1.º Cabe ao Estado a edição de Lei Agrícola Estadual como instrumento suplementar à Lei Agrícola Federal, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores.

§ 2.º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas.

§ 3.º As ações da política agrícola e fundiária serão compatibilizadas com as de reforma agrária.

§ 4.º Fica assegurada, nos termos desta Constituição, e do art. 187, da Constituição da República, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executadas através de órgão específico.

§ 5.º A adoção de modelos de ocupação agrícola pelo Estado ou Municípios estará, necessariamente, dependente da aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM e do Poder Legislativo.

§ 6º Revogado. *(Revogado pela EC 78/2013)*[345]

§ 7.º O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 3% das suas receitas correntes líquidas. *(Acrescentado pela EC nº 97/2018)*

§ 8.º As ações de que trata o parágrafo anterior serão planejadas e executadas pelo Sistema SEPROR, este composto por SEPROR, IDAM, ADAF e ADS, destinando-se, minimamente, 50% do recurso a investimentos com ações finalísticas. *(Acrescentado pela EC nº 97/2018)*

SEÇÃO II

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 171. O Estado poderá atuar em cooperação com a União nas ações de reforma agrária voltadas aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição da República, entendendo-se como tal a propriedade que não atenda aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1.º Observado o disposto no art. 131, desta Constituição, o Estado fica obrigado a definir os aspectos fundiários das áreas de várzea, disciplinando e direcionando prioritariamente, seu uso para a produção de alimentos, através do pequeno produtor,

[345] Redação primitiva: *"§ 6.º Qualquer importação de juta e malva, do exterior, só será autorizada em casos excepcionais, ouvidos a Assembleia Legislativa, órgãos competentes de âmbito estadual e federal e órgãos representativos dos juticultores e malvicultores".*

devendo, para tal, dispor de um regulamento de posse específico.

§ 2.º As áreas públicas sujeitas a inundações periódica não serão alienadas, contudo, poderão ser utilizadas mediante contrato de concessão de uso em que conste o tempo de duração do contrato, o tipo de exploração e a capacidade produtiva da área.

Art. 172. A destinação de terras públicas e devolutas no meio rural atenderá ao disposto no art. 134, desta Constituição, e ainda:

I - assegurará aos posseiros dessas terras, que as tornarem produtivas com seu trabalho e com o da sua família, preferência à concessão do uso;

II - nos projetos de assentamento será dada prioridade às famílias de origem rural, entendendo-se como tal os proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural;

III - a exploração da terra distribuída será direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou outro qualquer tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrícola estadual, sob pena de reversão ao outorgante, além de ser a residência permanente dos beneficiários;

IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância de restrições de uso do imóvel, se houver.

Art. 173. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 174. A política agrícola a ser implementada pelo Estado e Municípios, priorizará o pequeno produtor e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, da água e da fanas, competindo ao Poder Público: *(Redação da EC 8/1991)*[346]

I - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a integração agricultura-pecuária-piscicultura e atividades extrativas;

II - incentivo e manutenção de pesquisa agropecuária, priorizando os produtos nativos, que garantam o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com processo tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor, às características regionais e aos ecossistemas;

III - fiscalização e controle sobre o armazenamento, o

[346] Redação primitiva: *"Art. 174. A política agrícola, a ser implementada pelo Estado e Municípios, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao Poder Público".*

abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, em todo território do Estado, estimulando o combate biológico às pragas e à adubação orgânica;

IV - desenvolver infra-estrutura física, social e de serviços, que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tais como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, armazenagem, crédito, produção e distribuição de mudas e sementes, reflorestamento, educação e lazer, entre outros;

V - orientar os produtores rurais sobre técnica de manejo e recuperação de solos, através do serviço de extensão rural;

VI - realizar o zoneamento agro-ecológico previsto no artigo 131, desta Constituição, visando à definição das terras para assentamento de populações.

§ 1.º O Estado se obrigará a desenvolver programa especial de apoio ao cultivo da seringueira, dendê, guaraná, castanheira, juta, malva e outros, sem prejuízo da busca constante de novas alternativas para a economia estadual.

§ 2.º São objetivos da política agrícola e fundiária:

I - garantir o abastecimento alimentar da população;

II - assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade das políticas de preço e a melhoria do padrão de qualidade de vida da família rural;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

§ 3.º São instrumentos da política agrícola o planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 175. O Estado elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura e a aquicultura através das ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores, promovendo zoneamentos específicos à proliferação ictiológica.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MINERÁRIA

Art. 176. A lei disporá sobre as jazidas em lavra ou não, os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, visando ao seu aproveitamento racional e à proteção de recursos hídricos e minerais, obedecida a legislação federal.

Art. 177. O Poder Público, por meio de sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, atenderá, dentre outras, às seguintes diretrizes:

I - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e classificação dos recursos hídricos;

II - proteção e utilização racional das águas superficiais, subterrâneas e das nascentes;

III - conservação dos ecossistemas aquáticos;

IV - fomento das práticas náuticas, turísticas, pescas desportivas e recreação pública, em rios e áreas delimitados para tais finalidades;

V - fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo, por meio da iniciativa pública e privada;

VI - adoção de instrumentos de controle sobre os direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e energéticos;

VII - adoção do mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação dos recursos minerais;

VIII - democratização das informações cartográficas, de geociências e recursos naturais;

IX - estímulo à organização das atividades pesqueiras e de garimpo, sob a forma de cooperativas, visando à promoção econômico-social de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

Art. 178. A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

Art. 179. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo receptivo e interno;

II - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Estado, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;

III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de lazer e serviços;

IV - fomento à produção artesanal;

V - proteção e inventivo às manifestações folclóricas e culturais;

VI - apoio a programas de sensibilização da população e segmentos sócio-econômicos para a importância do setor;

VII - formação de pessoal especializado;

VIII - difusão e divulgação do Amazonas como pólo de importância turística;

IX - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;

X - conservação e preservação dos valores artísticos arquitetônicos e culturais do Estado;

XI - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor.

Art. 180. A lei disporá sobre o zoneamento turístico do Estado, definindo áreas, núcleos urbanos e sub-regiões para integrarem a organização, o planejamento e a execução das atividades turísticas,

observado o disposto no art. 131, desta Constituição.

CAPÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 181. O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com a Constituição da República e as leis.

§ 1.º Os orçamentos do Estado e dos Municípios destinarão recursos, prioritariamente, à seguridade social.

§ 2.º É vedada a destinação de recursos do Poder Público Estadual e Municipal, de qualquer natureza, às entidades particulares de previdência social e de assistência à saúde, que tenham fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 182-A. No serviço público estadual e municipal, a medicina é privativa dos membros da carreira única de médico de Estado, organizada e mantida pelo Poder Público Estadual de modo compartilhado com os municípios, de acordo com Lei Complementar, observados os seguintes princípios e diretrizes: *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

I - a atividade de médicos de Estado, exercida por ocupantes de cargos efetivos, cujo ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação das entidades médicas regionais, devendo as nomeações respeitarem à ordem final de classificação; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

II - a investidura para o profissional médico de Estado ficará restrita ao município do interior no qual foi lotado, respeitando a ordem final de classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, que será adotada, também para efeito de progressão de carreira, devendo permanecer o interstício mínimo de 04 (quatro) anos; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

III - a ascensão funcional do médico de Estado far-se-á, alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade, considerando-se para a aferição de merecimento, quesitos que levem em consideração o aperfeiçoamento profissional do médico, conforme normas estabelecidas pela Associação Médica Brasileira, pelo

Conselho Federal de Medicina e pelo órgão sindical competente, na forma da lei; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

IV - o médico de Estado exercerá seu cargo em regime de dedicação exclusiva e não poderá exercer outro cargo ou função pública, nos moldes do disposto no artigo 109, XV desta Constituição; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

V - a lei estabelecerá critérios objetivos de lotação e remoção dos médicos de Estado, segundo a necessidade do serviço e considerando, para a elaboração dos requisitos de remoção, a pontuação por lotação em localidades remotas ou de difícil ou perigoso acesso; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

VI - o médico de Estado não poderá, no exercício de sua função, a qualquer título ou pretexto, receber honorários, tarifas ou taxas, auxílios ou contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nem participar do produto da sua arrecadação, ressalvadas as exceções previstas em lei; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

VII - o exercício administrativo e funcional do cargo de médico de Estado será, na forma da lei, regulado e fiscalizado por entidades médicas competentes; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

VIII - os médicos estaduais e municipais concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição constituirão carreira em extinção, sendo-lhes ressalvado o direito de migração para a carreira de médico de Estado, conforme estabelecido em Lei; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

IX - a remuneração da carreira do médico de Estado valorizará o tempo de serviço e os níveis de qualificação na área médica e terá seu piso salarial referenciado pelo piso nacional; *(Acrescentado pela EC 80/2013)*

X - lei específica fixará remuneração inicial da carreira de médico de Estado, conforme o piso salarial nacional e a reajustará anualmente, de acordo com sua data-base, de modo a preservar seu poder aquisitivo.

Art. 183. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, que guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - universalidade de clientela e gratuidade dos serviços públicos e dos privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato;

II - instituição de distritos sanitários, observado o princípio de municipalização;

III - implantação em casa posto de saúde de serviços de socorro de emergência;

IV - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, levando-se em consideração as características sócio-econômicas da população e de casa região;

V - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização, de forma a apoiar os Municípios;

VI - formulação e atualização do Plano Estadual de Saúde, elaborado pela Secretaria Estadual respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, cuja composição será definida em lei;

VII - a integralidade do setor público da prestação dos serviços de saúde e do setor privado suplementar constituirá uma rede a ser regulamentada nos termos da Lei Orgânica do Sistema de Saúde;

VIII - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de saúde na esfera estadual e municipal, através dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde, deliberativos e paritários.

§ 1.º Todos os Municípios terão acesso à totalidade as ações de saúde implantadas no Estado.

§ 2.º As instituições privadas poderão participar do Sistema Estadual de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual será resguardada a manutenção do equilíbrio econômico inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas.

Art. 184. O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, dos Municípios e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º O Poder Executivo assegurará a destinação de, no mínimo, dez por cento de sua receita tributária para aplicação em saúde pública.

§ 2.º A lei instituirá o Fundo Estadual de Saúde, gerido pela Secretaria de Saúde, obedecendo às normas gerais de administração financeira e às diretrizes do Conselho Estadual de Saúde.

§ 3.º A distribuição de recursos aos Municípios será definida pelo Plano Estadual de Saúde, obedecendo aos critérios técnicos aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 185. Ao Sistema Estadual de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde:

I - executar diretamente as ações de saúde que extrapolem a órbita de competência dos Municípios, mediante a implantação e manutenção de hospitais, laboratórios e hemocentros regionais, dentro das estruturas administrativas e técnicas de apoio em âmbito regional;

II - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III - garantir aos profissionais de saúde admissão através de concurso público, incentivo ao tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todo os níveis;

IV - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, dando especial atenção ao aproveitamento da flora amazônica, preferencialmente por laboratórios oficiais ou de capital nacional existente no Estado, abrangendo também práticas alternativas de diagnósticos e terapêuticas, inclusive a homeopatia, a acupuntura e a filoterapia;

V - desenvolver o Sistema Estadual Público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

VI - dispor sobre a fiscalização e a normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante,

pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização;

VII - elaborar e atualizar o Plano Estadual de Alimentação e Nutrição em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição e de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Estadual de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentação e nutrição;

VIII - controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes, bebidas e outros, de interesse para a saúde;

IX - fiscalizar todas as operações - produção, transporte, guarda e utilização - executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - assegurar a assistência dentro dos melhores padrões éticos e técnicos do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento;

XI - desenvolver Sistema Estadual de Saúde do trabalhador, que disponha sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostas nos termos da Lei Orgânica de Saúde, objetivando garantir:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

c) participação de sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho;

XII - prestar, obrigatoriamente atendimento, odontológico preventivo a crianças de até doze anos de idade;

XIII - prestar, obrigatoriamente, atendimento odontológico preventivo a crianças de até doze anos de idade;

XIV - prestar serviços especializados para a prevenção e tratamento dos diversos tipos de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Art. 186. Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, garantia do direito de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez sem prejuízo para sua saúde.

§ 1.º Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em lei, o Estado, através da rede pública de saúde e outros órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher.

§ 2.º O Sistema Estadual de Saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar, observando o que dispõe o art. 226, § 7.º, da Constituição da República.

Art. 187. Todo o percurso do sangue, compreendendo a coleta, o processamento, a estocagem, a tipagem, a sorologia, a distribuição, o transporte, o descarte, a indicação e a transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda,

distribuição e aplicação, obedecerá a legislação específica.

Parágrafo único. Ficará sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e de seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 188. A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondente dever ser integradas ao Sistema Estadual de saúde, ao qual cabe:

I - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

II - definir estabelecimentos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano, como integrantes do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 189. É da competência do Poder Público providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, para assegurar a proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços.

Art. 190. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio, com relação a bens e serviços que provoquem riscos à saúde ou induzam os consumidores a atividade nocivas à saúde, deverá incluir observação explícita de tais riscos, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal dos promotores ou fabricantes pela reparação de eventuais danos, conforme a lei dispuser.

Art. 191. A pessoa jurídica em débito como o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 192. O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores, ativos e inativos, mediante contribuição de todos os beneficiários. *(Redação da EC 35/1998)*[347]

§ 1.º O Estado assegurará atendimento digno e de qualidade aos seus servidores contribuintes da previdência social e aos aposentados, bem como participação de entidades representativas dos usuários, a nível de informações ou sugestões, dos serviços prestados pela Previdência.[348]

Art. 193. A previdência social será prestada pelo Estado e pelos Municípios aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênios, e compreenderá, dentre outros, na forma da lei:

I - cobertura integral dos eventos de doenças;

II - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;

---

[347] Redação primitiva: *"Art. 192. O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores, ativos ou inativos, mediante contribuição dos beneficiários ativos, obedecendo as diretrizes constitucionais".*

[348] Inexiste o § 2º.

III - pensão aos dependentes, por morte do segurado;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doenças em pessoa da família;

VI - licença por motivo de gestação;

VII - auxílio-reclusão;

VIII - seguro contra acidentes do trabalho.

§ 1.º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a um salário mínimo.

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios em lei, obedecido o disposto nos arts. 109, XXI, e 111, § 7.º, desta Constituição.

§ 3.º É reconhecido ao companheiro ou à companheira o direito aos benefícios da previdência social.

§ 4.º É vedada a destinação de recursos da previdência social a objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 194. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social de acordo com os objetivos previstos na Constituição da República.

Art. 195. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e dos Municípios, além de outras fontes, organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Art. 196. Ao Estado compete:

I - prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitem;

II - garantir, gratuitamente, o registro e a respectiva certidão de nascimento, casamento e óbito para os reconhecidamente pobres;

III - viabilizar o acesso à moradia, à população de baixa renda, bem como assistência sanitária, escolar e social;

IV - desenvolver programas de proteção, amparo e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

§ 1.º A lei assegurará a participação popular através de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2.º As ações governamentais, na área de assistência social, serão realizadas por equipes multiprofissionais, obrigatoriamente dirigidas por profissionais da área das Ciências Sociais, com a participação da comunidade na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 197. É dever do Estado prover os órgãos públicos estaduais e auxiliar os privados filantrópicos encarregados de atividades ligadas à prevenção e à fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 198. A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sabedoria nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Estado e da família.

Parágrafo único. Como agente do desenvolvimento, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para a elaboração e reflexão crítica da realidade, a preparação para o trabalho e para e exercício da cidadania.

Art. 199. O Sistema Estadual de Educação, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:

I - de observância obrigatória por todos os integrantes do Sistema:

a) igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

d) preservação de valores educacionais regionais e locais;

e) liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de alunos;

f) garantia de padrão de qualidade e de rendimento;

g) implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico-administrativo;

h) as atividades de pesquisa e extensão privilegiarão o desenvolvimento da tecnologia regional e de proteção ambiental;

i) a língua portuguesa será o veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

j) obrigatoriedade do ensino e da prática das linguagens da arte e da educação física;

l) implantação progressiva do turno de oito horas diárias no ensino pré-escolar, alfabetização e de primeiro grau;

m) o ensino religioso nas escolas de ensino fundamental;

n) relação espaço-aluno por sala de aula e áreas adequadas para a prática de educação física;

II - em relação ao ensino público:

a) gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;

b) gestão democrática do ensino, na forma da lei; *(Redação da EC 78/2013)*[349]

---

[349] Redação primitiva: *"b) gestão democrática do ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar na forma da lei"*. Essa primitiva redação foi objeto da ADI 490. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal - STF, julgou procedente, em parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 490-5, para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"com eleições para os cargos de direção de estabelecimentos de ensino, assegura a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei"*, por

c) participação de estudantes, funcionários, pais e professores, representantes da comunidade científica e entidades de classe na formulação da política da utilização dos recursos destinados à educação pública;

d) incentivo à participação da comunidade no processo educacional, conforme estabelecido em lei;

e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *(Redação da EC 78/2013)*[350]

f) implantação de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde no ensino fundamental, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;

g) a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório, nos termos do Plano Estadual de Educação, constituindo-se obrigação do Poder Público o investimento na expansão da rede escolar pública estadual e municipal;

h) os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;

i) garantia do semestre sabático para fins de aperfeiçoamento profissional;

j) o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nas escolas pública de ensino fundamental, aberto a todos os credos;

l) garantia ao magistério público de remuneração complementar por regência de classe ou atividade técnica quando no exercício de sua atividade profissional, mesmo quando no gozo de licença especial, afastamento por doença profissional, acidente de trabalho, gestação ou casamento, incorporando-se-lhes os proventos, quando inativos;

m) autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecidos os princípios de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas instituições de ensino público estadual de terceiro grau.

III - em relação ao ensino particular:

a) liberdade de iniciativa, na forma da lei;

b) autorização formal e avaliação objetiva pelo Conselho Estadual de Educação de qualidade, rendimento, custos e condições de operação;

---

infringência aos artigos 37, II, *in fine*, e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente (STF – ADI 490-5 – Rel. Min. Octávio Gallotti).

[350] Redação primitiva: *"e) valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreira para todos os cargos de magistério, com piso salarial profissional nunca inferior a três vezes o piso salarial dos funcionários públicos estaduais, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Estado"*. Essa primitiva redação foi objeto da ADI 120. O STF, por votação unânime, julgou procedente em parte a ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão e *"nunca inferior a três vezes o piso salarial dos funcionários públicos estaduais"*, pois, em se tratando de piso salarial, ocorre a vinculação vedada pelo art. 37, XIII, da CF (STF – ADI 120 – Rel. Min. Moreira Alves).

c) garantia de salário digno dos profissionais da educação, respeitando o piso salarial profissional;

d) participação da comunidade no apoio ao trabalho educacional;

e) preço dos serviços educacionais compatíveis com a qualidade e rendimento do ensino como tratamento remuneratório dos profissionais da educação e as condições de funcionamento, observada, neste caso, a relação espaço-aluno nas salas de aula;

f) proibição de remuneração a qualquer título, pelo Poder Público, de dirigentes, professores ou empregados de entidades privadas de ensino;

g) definição pelo Poder Público do número máximo de alunos por sala de aula e das instalações mínimas para bibliotecas, práticas esportivas, pesquisas e atendimento médico.

Art. 200. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1.º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2.º A distribuição dos recursos públicos estadual e municipais assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Redação da EC 78/2013)*[351]

§ 3º *(Revogado pela EC 78/2013)*[352]

§ 4.º Os recursos financeiros assegurados pelo Poder Público para a manutenção do ensino fundamental deverão contemplar, com dotação orçamentária específica, o ensino no interior do Estado e dos Municípios.

§ 5.º O Poder Público editará oficialmente, até o dia dez de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo, por Municípios e por atividade.

§ 6.º O Estado e os Municípios deverão publicar, no mesmo prazo do parágrafo anterior, a relação nominal das entidades de ensino sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, assim como os quantitativos e elas destinados e suas respectivas finalidades.

§ 7.º As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei, poderão receber subvenção do Estado e dos Municípios, desde que comprovem finalidade não-lucrativa, aplicando os seus excedentes financeiros em obras educacionais, e assegurem a transferência do seu patrimônio para outra escola congênere ou para o Poder Público, no caso de sua extinção.

---

[351] Redação primitiva: *"§ 2.º Os recursos estaduais e municipais serão destinados, exclusivamente, ao ensino público de qualquer grau, ramo ou nível, mantido pelo Estado ou pelos Municípios, com ênfase para o atendimento das necessidades do ensino obrigatório".*

[352] Redação primitiva: *"§ 3.º O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas agrícolas, comerciais e industriais".*

§ 8.º O Poder Público poderá dispensar apoio financeiro às atividades universitárias de pesquisa e extensão, bem como destinar recursos a programas de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência econômica, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública da localidade de residência do educando.

§ 9.º Não serão consideradas aplicações para o desenvolvimento e manutenção do ensino aquelas relacionadas com obras de infraestrutura urbana ou rural, mesmo que beneficiem a rede escolar pública.

§ 10. O Estado destinará, anualmente, ao ensino público estadual de terceiro grau uma dotação orçamentária, em percentual nunca inferior a cinco por cento do limite máximo fixado pela Constituição da República para aplicação em educação pelos Estados e Municípios.

§11. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais, Psicólogos e Nutricionistas no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas[353]. *(Redação da EC 104/2018)*

Art. 201. O dever do Estado com a educação também será efetivado mediante a garantia:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Redação da EC 78/2013)*[354]

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Redação da EC 78/2013)*[355]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade; *(Redação da EC 78/2013)*[356]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de casa um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Redação da EC 78/2013)*[357]

VIII - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. *(Acrescentado pela EC 78/2013)*

---

[353] Redação anterior do § 11 acrescentado pela EC 83/2014: *"§ 11. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais e Psicólogos no processo de ensino e aprendizagem das escolas pública".*

[354] Redação primitiva: *"I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria".*

[355] Redação primitiva: *"II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio".*

[356] Redação primitiva: *"IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade".*

[357] Redação primitiva: *"VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".*

Art. 202. Ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, incumbe:

I - analisar e aprovar o Plano Estadual de Educação e fiscalizar a sua execução;

II - baixar normas disciplinadoras dos Sistema Estadual e Municipal de Ensino;

III - autorizar, na forma da lei:

a) o funcionamento de ensino particular e avaliar-lhe a qualidade, os custos e as condições de operação;

b) o funcionamento de cursos superiores de Universidades e instituições isoladas de ensino, mantidas pelo Estado, bem como oferecer subsídios ao Conselho Federal de Educação para efeito de reconhecimento dos mesmos.

IV - aprovar as anuidades escolares, na forma da legislação competente;

V - aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados os seguintes princípios:

a) autonomia administrativa e funcional, constituindo-se uma unidade orçamentária;

b) proporcionalidade na composição entre representantes do magistério público e privado e entidades da sociedade civil, inclusive as sindicais;

c) duração do mandato, com renovação por um e dois terços de seus membros, alternadamente vedada a recondução para o mandato subseqüente.

Art. 203. O plano estadual de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional, com os seguintes objetivos:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV - a preparação para o trabalho;

V - a promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. O plano de educação será encaminhado para aprovação pela Assembleia Legislativa em conjunto com o plano plurianual de que trata o art. 157, I, desta Constituição.

Art. 204. A autorização para o funcionamento de escolas particulares, cumprido e estabelecido no art. 199, III, desta Constituição, será condicionada ao atendimento de:

I - piso salarial profissional;

II - estruturação, em carreira, do pessoal docente e técnico-administrativo;

III - liberdade de organização estudantil autônoma;

IV - liberdade de organização sindical para docentes e servidores técnico-administrativo;

V - aplicação de parte de seus excedentes orçamentários prioritariamente na capacitação de docentes e funcionários;

VI - avaliação periódica, pelo Poder Público, da qualidade e rendimento do ensino.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 205. O Poder Público Estadual e Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - projeto de Política Cultural formulado e fiscalizado pelo Conselho Estadual, constituído na forma da lei e executado pelo Estado e Municípios;

II - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, do lazer, dos desportos e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com países estrangeiros, com outros Estados da Federação, bem como ao intercâmbio cultura dos municípios amazonenses, uns com os outros;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização os profissionais da cultura;

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mestiças e caboclas e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado; *(Redação da EC 78/2013)*[358]

VII - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural e histórico do Estado;

VIII - estímulo para que as empresas privadas invistam na produção cultural no âmbito do Estado;

IX - ação impeditiva da evasão, destruição e descaraterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural;

X - estímulos às associações culturais.

§ 1.º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Cultura serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público e dos segmentos artísticos e culturais organizados, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. *(Redação da EC 56/2006)*[359]

§ 2.º A lei instituirá o Fundo Estadual de Cultura, a ser constituído com recursos públicos e de outras fontes.

---

[358] Redação primitiva: *"VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado".*

[359] Redação primitiva: *"§ 1.º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e das instituições culturais reconhecidas, o limite do número de integrantes em doze, duração do mandato por quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se uma unidade orçamentária".*

§ 3.º O Estado aplicará 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio, e 50% (cinquenta por cento) em apoio a projetos culturais de pessoas físicas e de entidades artístico e culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública. *(Redação da EC 56/2006)*[360]

§ 4.º Os rodeios e vaquejadas, assim como expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado do Amazonas. *(Incluído pela EC 99, de 28.11.2018)*[361]

§ 5.º Para fins do disposto no parágrafo anterior deste artigo, não se consideram cruéis as expressões das culturas definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural amazonense, desde que regulamentadas em lei específica, que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Incluído pela EC 99, de 28.11.2018)*

Art. 206. Constituem patrimônio cultural do Estado os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. A lei estabelecerá incentivos e sanções para preservação do patrimônio cultural.

Art. 207. O Estado, com a elaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 208. É dever do Poder Público fomentar práticas desportivas com direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a usa organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educação e, em casos especiais, para a do desporto de performance;

III - a prioridade para o desporto participação.

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

---

[360] Redação primitiva: *"§ 3.º O Estado aplicará cinquenta por cento dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio, e cinquenta por cento em apoio às entidades culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública".*

[361] V. art. 225, § 7º, da CF, acrescentado pela EC 96, de 2017.

§ 1.º O Estado e os Municípios incentivarão a recreação, como forma de promoção social.

§ 2.º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, disciplinada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Art. 209. O desporto, nas suas diversas manifestações, é direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

§ 1.º O Estado destinará recursos e incentivará o investimento no desporto pela iniciativa privada.

§ 2.º O Estado e os Municípios reservarão áreas destinadas a prática desportiva, de educação física e de lazer.

§ 3.º O Poder Público garantirá o atendimento desportivo especializado ao deficiente físico, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4.º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Regional de Desportos serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre os representantes do Poder Público e das instituições e educação Física e Desportos reconhecidos, o mandato de quatro anos, a renovação por um e dois terços, alternadamente, e a vedação da recondução para o mandato seguinte.

CAPÍTULO VIII

DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 210. O Poder Público dispensará especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator preponderante da realização individual, produção de riquezas, mobilidade e transformação social.

§ 1.º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvadas as restrições legais e atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

§ 2.º O Estado e os Municípios favorecerão as atividades empresariais, especialmente aquelas de maior capacidade de absorção de mão-de-obra.

§ 3.º Não admitirá no Estado a adoção de medidas seletivas de pessoal que resultem, na prática, em discriminação de qualquer natureza.

§ 4.º Serão incentivadas, assistidas e estimuladas a s iniciativas de trabalho autônomo e de trabalho artesanal, como forma de geração e complementação da renda familiar.

Art. 211. O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com a União e instituições de classe e velarão pela efetividade dos direitos trabalhistas estabelecidos pela Constituição Federal e legislação pertinente, inclusive no âmbito de suas instituições, prevenindo situações de conflito ou de violência nas relações trabalhistas.

§ 1.º O Estado criará mecanismos para acompanhamento, no âmbito da ambiência do trabalho, do cumprimento de normas legais, principalmente as preventivas a ocorrência de sinistros, acidentes e doenças, inclusive crônicas e profissionais.

§ 2.º O Estado manterá atividades intermediadoras da integração do indivíduo ao mercado de trabalho, coibindo situações manifestas de subemprego e desemprego disfarçadas.

Art. 212. O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 150, § 1.º, I e art. 154, I, desta Constituição, condicionará concessão de incentivos fiscais e financeiros ao cumprimento de programas específicos de benefícios sociais.

§ 1.º São entendidos como benefícios sociais os dispêndios efetuados pelas empresas, em favor de sues empregados e da comunidade, relativos a formação, treinamento e capacitação de pessoal, saúde, alimentação, transporte, desporto, creches, investimentos preventivos à ocorrência de acidentes de trabalho, sinistros, comprometimento ambiental, atividades culturais, estágios concedidos, admissão de menores e de deficientes, prêmios ou estímulos à produtividade, investimento em pesquisa de interesse coletivo estadual e auxílios a entidades filantrópicas ou culturais sediadas no Estado.

§ 2.º O Estado e os Municípios estimularão e apoiarão as iniciativas e instituições que se voltem para:

I - aperfeiçoamento e especialização de pessoal;

II - aprimoramento de qualidade;

III - desenvolvimento de inventos gerados no âmbito da jurisdição territorial;

IV - aperfeiçoamento de equipamentos de proteção ao trabalho.

Art. 213. Compete ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Art. 214. Será estimulado pelo Poder Público o exercício do trabalho cooperativo, comunitário e em sistemas de mutirão, como forma legítima de imediatizar a viabilização de anseios coletivos.

Art. 215. As organizações de administração direta do Estado e Municípios, bem como as empresas públicas, autarquias, empresas de economia mista e fundações mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público e empresas incentivadas obrigam-se a oferecer oportunidades pelo estágio remunerado, na forma da lei e normas regulamentares.

Parágrafo único. A prática do estágio sob reconhecimento oficial será, para efeito seletivo, reconhecida como etapa comprovada de experiência.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 216. O processo científico e tecnológico no Amazonas deverá ter no homem da região o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - preencher, prioritariamente, as lacunas de conhecimento existentes no contexto sócio-econômico;

II - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Estado.

Art. 217. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação e tecnologia e a difusão de conhecimentos, objetivando, principalmente:

I - elevar os níveis de qualidade de vida da população residente no Estado;

II - reduzir o grau de dependência tecnológica, financeira e econômica do Estado;

III - promover o conhecimento da realidade amazônica como fator de desenvolvimento e mio de possibilitar a utilização racional e não-predatória de seus recursos naturais;

IV - eliminar as disparidades existentes entre a Capital e os Municípios, centro de periferia urbana;

V - eliminar os bolsões de pobreza do contexto amazonense.

§ 1.º A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência. *(Redação da EC 40/2002)*[362]

§ 2.º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos. *(Redação da EC 40/2002)*[363]

§ 3.º O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, como recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico. *(Redação da EC 40/2002)*[364]

§ 4.º A dotação fixada no parágrafo anterior, excluída a parcela de transferência aos Municípios, de acordo com o artigo 158, IV, da Constituição Federal, será repassada mensalmente, devendo o percentual ser calculado sobre a arrecadação de cada período de apuração. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 5.º A aplicação dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, reservados no máximo cinco por cento para custeio de atividades administrativas, serão[365] feita em projetos aprovados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nos termos da lei, observada a orientação normativa estabelecida pelo Governador do Estado. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 6.º O Estado manterá Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado, nas atividades de formulação, acompanhamento e avaliação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e de coordenação dos

---

[362] Redação anterior da EC 28/1997: *§ 1.º O Estado destinará nunca menos de zero vírgula dois por cento de sua receita tributária para a formação de um fundo de apoio à pesquisa a cargo das instituições do ramo, preferencialmente àquelas integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia".* Redação primitiva: *"§ 1.º O Estado, obrigatoriamente, destinará nunca menos de três por cento de sua receita tributária para a formação de um fundo de apoio à pesquisa a cargo das instituições do ramo, preferencialmente àquelas integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia".*

[363] Redação primitiva: *"§ 2.º O Poder Executivo instituirá mecanismos para o fortalecimento das unidades integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, principalmente no que tange à alocação de recursos técnicos e financeiros compatíveis com suas necessidades funcionais".*

[364] Redação primitiva: *"3.º A aplicação dos recursos desse fundo estará sujeita ao acompanhamento de planos, programas ou projetos pela Fundação de Amparo à Pesquisa, nos termos da lei".*

[365] *Sic.*

diferentes programas de pesquisa. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 7.º A lei disporá sobre a composição do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, que contará com membros natos dirigentes máximos de órgãos e entidades estatais e com representantes do setor privado, designados pelo Governador do Estado. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 8.º Os membros representativos do setor privado serão escolhidos dentre pessoas de reconhecido saber e de experiência em gestão empresarial e de tecnologia, com mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subseqüente. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 9.º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia poderá ser integrado por representantes de organizações internacionais e de países estrangeiros, com os quais o Estado do Amazonas mantenha acordos de cooperação científica e tecnológica, e presidentes de corporações transnacionais controladoras de empresas industriais beneficiárias de incentivos fiscais estaduais. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

§ 10. A política a ser definida pelo Governador do Estado, com o apoio do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes: *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

I - desenvolvimento do sistema produtivo estadual; *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

II - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente; *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

III - aperfeiçoamento das atividades dos órgãos e entidades responsáveis pela pesquisa científica e tecnológica; *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

IV - garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico; *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

V - atenção especial às empresas sob controle nacional, notadamente às médias, pequenas e microempresas. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

Art. 218. O Estado apoiará e estimulará a formação e capacitação de pessoal nas diversas áreas do conhecimento científico e tecnológico, favorecendo oportunidades de titulação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, incentivando o intercâmbio e a cooperação técnico-institucional, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições compatíveis de trabalho.

§ 1.º O Estado atuará cooperativamente com as instituições de ensino, sobretudo as especializadas, contribuindo para que cumpram sua finalidade.

§ 2.º O Estado estimulará a instalação de *campi* universitários em áreas avançadas do território estadual na busca dos objetivos propugnados nesta Constituição.

§ 3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar estímulos e incentivar o esforço de pesquisas, podendo, para tal, estabelecer prêmios, conceder bolsas de estudos, além de outras modalidades que favoreçam o surgimento de talentos, possibilitando avanços ou

inovações em prol da ciência e tecnologia.

Art. 219. Terá caráter prioritário, observado o disposto na Constituição da República, a realização de estudos e pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, nas seguintes áreas:

I - identificação e controle das grandes endemias;

II - aproveitamento das várzeas e desenvolvimento de técnicas acessíveis aos pequenos produtores rurais com vista à produção de alimentos;

III - conhecimento do ecossistema amazônico, de modo a permitir a utilização não-predatória de seus recursos ambientais;

IV - desenvolvimento de técnicas de manejo, reflorestamento com espécies apropriadas às características da região e recuperação de áreas degradadas;

V - utilização de fontes alternativas de energia que minimizem o impacto ecológico no meio amazonense;

VI - identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo de saneamento básico;

VII - alternativas de habitação de baixo custo, inclusive no que se relacione à identificação de matérias-primas.

Art. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição. *(Redação da EC 40/2002)*[366]

§ 1.º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público, que serão membros natos, e de associações de classe da indústria, do comércio, da agricultura e de serviços, e entidades privadas de reconhecida atuação em prol do meio ambiente no Estado do Amazonas e que tenham contribuído para esse efeito, com a captação ou realização de investimentos em atividades produtivas de interesse do desenvolvimento econômico-social do Estado. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*[367]

§ 2.º A lei de que trata o parágrafo anterior estabelecerá que os representantes das empresas privadas terão mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

---

[366] Redação primitiva: *"Art. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia como órgão de integração, articulação, compatibilização e coordenação das atividades de ciências e tecnologia no âmbito estadual, competindo-lhe, ainda, definir e aprovar políticas, planos, programas, projetos, estabelecer normas de conduta e prioridades com referência ao sistema e ao meio ambiente".*

[367] Redação primitiva: *"Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e entidades reconhecidas de pesquisa, fomento e de formação e capacitação superior, o limite do número de integrantes, duração do mandato por quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em unidade orçamentária".*

Art. 221. O Estado se encarregará de manter e estimular a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento de ciência e tecnologia, bem como incentivar a formação de bancos de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Art. 222. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território estadual, experiências que manipulem matéria ou produtos que coloquem riscos à segurança ou integridade de pessoas, da biota ou do seu contexto biogenético.

CAPÍTULO X

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. O Estado desenvolverá política de incentivo à criação independente na comunicação social, com vistas à regionalização da produção cultural, artística e jornalística, com a participação de entidades culturais, científicas, sociais e desportivas.

Art. 224. Será tida como relevante e de utilidade pública a transmissão, geração e difusão de programas ou campanhas de cunho educativo-cultural que estimulem ou cultuem:

I - hábitos salutares, pessoais ou de convivência relativos a limpeza, higiene, alimentação e outros, que contribuam para redução dos níveis individuais de morbidade e elevação do nível de expectativa de vida;

II - o respeito à vida em todas as suas formas ou manifestações;

III - o valor do trabalho e da iniciativa particular como meios de realização pessoal, transformação, crescimento e melhoria do padrão de bem-estar.

IV - repulsa ao terrorismo e a toda e qualquer forma de violência;

V - repúdio ao racismo, preconceitos, discriminações e dependências;

VI - amor à liberdade e ao direito de livre manifestação de pensamento e opinião.

§ 1.º A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios estabelecidos no art. 221, da Constituição da República.[368]

Art. 225. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição República e legislação própria.

§ 1.º Nenhuma lei ou ato do poder público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, respeitando o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 226. Os órgãos de comunicação social, pertencentes ao Estado, instituições ou fundações mantidas pelo Poder Público ou qualquer entidade sujeita, direta ou indiretamente, ao controle do Estado ou do Município, serão utilizados de modo a assegurar o acesso democrático

[368] Inexiste o segundo parágrafo.

ao conhecimento, aos avanços da ciência e da técnica e ao confronto das diversas correntes de pensamento e opinião.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos e instrumentos adequados e necessários a assegurar o disposto neste artigo.

§ 2.º Os valores destinados à publicidade do Estado e Municípios serão tornados públicos mediante balancetes mensais.

Art. 227. O Conselho Estadual de Comunicação Social terá como função, entre outras, a de detectar e denunciar o desrespeito aos dispositivos contidos no Capítulo V, do Título VIII, da Constituição da República, e no art. 225, desta Constituição.

§ 1.º No Conselho, estará assegurada a participação paritária das empresas de comunicação, públicas e privadas, das entidades representativas de profissionais da área, entidades e associações civis e da comunidade universitária.

§ 2.º A estrutura e o funcionamento do Conselho serão definidos em lei.

Art. 228. Como órgão auxiliar do Poder Legislativo do Estado, cabe também ao Conselho Estadual de Comunicação Social prestar apoio na elaboração e na atualização da legislação pertinente, fiscalizar o seu cumprimento e denunciar as violações aos dispositivos regulamentadores da matéria.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *(Redação da EC 78/2013)*[369]

§ 1.º O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

§ 2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis em geral, na forma da lei, obrigados a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental. *(Redação da EC 78/2013)*[370]

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

I - promover a educação ambiental e difundir as informações necessárias à conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente;

II - prevenir e eliminar as conseqüências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;

---

[369] Redação primitiva: *"Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo".*

[370] Redação primitiva: *"§ 2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental".*

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ambiental das espécies e ecossistemas;

IV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

V - definir, com a participação da sociedade, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; *(Redação da EC 78/2013)*[371]

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;

VII - controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos, a estocagem, a comercialização, o transporte e o uso de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no âmbito do seu território, principalmente os materiais e substâncias que sejam promotores de alterações genéticas e fontes de radioatividade, sejam eles novos, em uso ou já inutilizados;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - controlar, na forma da lei, a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna; *(Redação da EC 78/2013)*[372]

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, bem como a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;

XI - controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem, especialmente aquelas que se localizem às margens de cursos d'água;

XII - controlar, nos termos do art. 21, XIX, da Constituição da República, o uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental. *(Redação da EC 78/2013)*[373]

---

[371] Redação primitiva: *"V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".*

[372] Redação primitiva: *"IX - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna".*

[373] Redação primitiva: *"Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas*

Art. 231. São áreas de preservação ambiental permanente as:

I - de proteção das nascentes de rios;

II - que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - paisagens notáveis;

IV - faixas de proteção das águas superficiais;

V - encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

VI - cabeceiras dos rios, objeto de desova de espécies aquáticas;

VII - margens depositárias da desova de quelônios;

VIII - outras que vierem a ser declaradas como de relevante interesse público.

§ 1.º São consideradas zonas de preservação ambiental as extensões de terras ou água destinadas à instalação de parques, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais.

§ 2º. *(Revogado pela EC 78/2013)*[374]

§ 3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, se comprovado o interesse socioambiental. *(Redação da EC 78/2013)*[375]

Art. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público.

§ 1.º O Estado fará o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para sua proteção.

§ 2.º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente.

§ 3.º Resguardas as instâncias de competência de âmbito federal, o Poder Executivo estabelecerá medidas de promoção ao reflorestamento com a finalidade de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e garantir o suprimento da demanda dessa matéria-prima.

§ 4.º O Estado se incumbirá da atualização das listas de animais e vegetais em risco de extinção ou submetidos a intensas pressões de demanda, procedendo-se à instalação imediata de viveiros para estudos e proteção dessas espécies.

§ 5.º A ação governamental em prol do reflorestamento dará prioridade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d'água, bacias de rios, utilizados para uso múltiplo,

---

necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental".

[374] Redação primitiva: *"§ 2.º Ficam mantidas as unidades de conservação e preservação atualmente existentes".*

[375] Redação primitiva: *"§ 3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, por critério próprio, novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência".*

abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência, sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito.

Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, no que se relaciona ao emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas e alimentos, aos sistemas públicos e particulares que visem à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos líquidos e sólidos de qualquer origem e natureza, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente. *(Redação da EC 78/2013)*[376]

§ 3.º Fica proibida a introdução, dentro dos limites do Estado, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.

§ 4.º A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

§ 5.º O Estado exercerá o controle da utilização de produtos tóxicos e insumos químicos, de forma a assegurar a saúde pública, a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

§ 6.º O controle de que trata o § 5.º, deste artigo, será exercido tanto a nível de produção como de consumo, pelos órgãos da estrutura do Poder Público do Estado e dos Municípios, diretamente envolvidos com cada caso.

§ 7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo. *(Redação da EC 78/2013)*[377]

§ 8.º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada "Zona Desnuclearizada".

Art. 234. A implantação e operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão da adoção, pelas unidades operadoras, de técnicas de prevenção e controle de tais processos, independente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

---

[376] Redação primitiva: *"§ 2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia".*

[377] Redação primitiva: *"§ 7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo".*

§ 1.º Dependerão de prévio licenciamento relativo ao Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto, na forma da lei:

a) a instalação, construção ou ampliação de quaisquer atividades industriais, principalmente as que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras;

b) a transformação de áreas rurais ou de cobertura natural em áreas urbanas;

c) a abertura de áreas de expansão urbana.

§ 2.º O enquadramento de atividades com potencial de impacto em áreas zoneadas, o patrocínio, a participação ou o interesse público não exime o empreendimento da obrigatoriedade de licenciamento, na forma da lei, nem o libera do dever de respeitar as normas e padrões pertinentes.

§ 3.º Na hipótese da instalação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente, poderá integrar o processo de licenciamento ou apreciação do estudo de impacto, a consulta, por plebiscito, à comunidade afetada, mediante convocação por um dos Poderes do Estado, nos termos do art. 14, da Constituição da República.

Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processos de licenciamento, do estudo de impacto ambiental. *(Redação da EC 78/2013)*[378]

§ 1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto. *(Redação da EC 78/2013)*[379]

---

[378] Redação primitiva: *"Art. 235. O estudo de impacto ambiental será parte integrante e obrigatória do processo de licenciamento, além de outras exigências de ordem normativa ou legal, nos casos de: I - implantação de áreas ou polos industriais ou agroindustriais; II - alteração de uso de área objeto de zoneamento; III - transformação de área rural em área urbana; IV - área de expansão urbana; V - implantação de projetos ou atividades potencialmente causadores de modificações significativas no meio ambiente; VI - outras, por determinação de normas do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia".*

[379] Redação primitiva: *"§ 1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto".*

§ 2.º Os estudos de previsão de impacto, para os casos de que trata o *caput* deste artigo, incluirão, obrigatoriamente, as áreas em torno e de influência do empreendimento.

Art. 236. O Poder Público poderá estabelecer, na forma da lei, restrições administrativas de uso em áreas privadas, visando à proteção ambiental.

§ 1.º As restrições de uso a que se refere o *caput* deste artigo serão averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de sessenta dias, a contar de seu estabelecimento.

§ 2.º Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a contribuir para os programas de monitoramento, prevenção e recuperação a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 3.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 237. As condutas e atividades atentatórias ao meio ambiente e de lesa-natureza, de que trata o art. 3.º, §§ 3.º e 13, desta Constituição, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, independente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá o valor da multa e da contribuição ou ressarcimento de danos com base no grau de intensidade do prejuízo causado e de sua lesividade.

§ 2.º Na hipótese de aplicação de multa, essa poderá ser diária e progressiva nos casos de negligência na correção, continuidade ou reincidência de infração.

§ 3.º Ainda no caso de reincidência ou continuidade de infração, seu agente poderá sujeitar-se à redução da atividade, interdição, perda de incentivos e outras que a lei estabelecer.

§ 4.º Não usufruirão de privilégios, incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza o empreendimento ou pessoa jurídica responsável, inadimplente com a União, Estado ou Município, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental, incorrendo em crime de responsabilidade o agente público que os conceder ou permitir.

§ 5.º Não serão autorizadas ou renovadas concessões ou permissões para execução de serviços públicos a empresas infratoras, reincidentes ou omissas no que se relaciona à questão ambiental.

§ 6.º Nos casos extremos de lesividade, ficam os infratores, além das sanções administrativas, sujeitos às cominações civis e penais.

Art. 238. Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I - as contribuições ou ressarcimentos de que trata o artigo anterior;

II - os recursos oriundos de multas e outras sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;

III - vinte por cento da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1.º, da Constituição da República;

IV - recursos do orçamento do Estado, conforme o disposto no art. 217, § 1.º, desta Constituição;

V - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não-alocados, calculados com base em indexador oficial a partir do dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VI - outras fontes internas ou externas.

§ 1.º Os recursos do fundo a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados a financiamento de pesquisa, formação e capacitação de pessoal, instrumentação do Sistema de Ciência e Tecnologia em prol do sistema de informação e estatística na pesquisa florestal, na restauração ambiental, no desenvolvimento das ciências do ambiente, no aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção.

§ 2.º Dos recursos globais captados pelo fundo, nunca menos de vinte por cento desse valor serão aplicados em entidades públicas de fomento ao ensino superior;

§ 3.º Dos recursos globais, captados pelo fundo, no mínimo, vinte por cento desse valor serão destinados ao financiamento de pesquisas básicas e tecnológicas.

§ 4.º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo está obrigado a dar publicidade aos relatórios relativos aos projetos de pesquisa e outras aplicações, objeto de utilização dos recursos do fundo de que trata este artigo.

Art. 239. O Estado e os Municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

Art. 240. É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão, às normas e padrões ambientais, os agentes públicos terão o prazo máximo de quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 241. As terras devolutas, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado ou Municípios por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO XII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

§ 1.º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família

na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 2.º É reconhecida a maternidade e a paternidade como relevante função social.

§ 3.º Os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, inclusive no que se refere ao registro dos filhos.

§ 4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(Redação da EC 78/2013)*[380]

Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos: *(Redação da EC 78/2013)*[381]

I - o atendimento à criança e ao adolescente carentes será executado, preferencialmente, em seus lares, através de programas governamentais de assistência social;

II - o atendimento à criança e ao adolescente carentes ou em situação irregular poderá ser prestado por família criteriosamente selecionada, que os manterá sob forma de guarda, ou por instituição que produza, com maior semelhança, ambientes e padrões de convivência familiar;

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades;

IV - atendimento em escolas profissionalizantes, com regime de oito horas diárias, à criança e ao adolescente carentes e de conduta anti-social;

V - formação e capacitação de pessoal, de modo a responder às exigências com respeito aos direitos da criança e do adolescente.

§ 1.º O Governo do Estado instituirá o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

§ 2.º O Estado promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e

---

[380] Redação primitiva: *"§ 4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

[381] Redação primitiva: *"Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República e dos seguintes preceitos".*

drogas afins. *(Redação da EC 78/2013)*[382]

§ 3.º A prevenção da dependência é dever do Estado, da família e da sociedade, bem como a ação que auxilie a integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

§ 4.º Caberá ao Estado, por meio de entidade própria e competente, com quadro de pessoal habilitado, amparar e formar psicológica, social e profissionalmente a criança e o adolescente a que for atribuído ato infracional.

Art. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

I - a redução do índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza sócio-econômico-cultural;

II - educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

IV - combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, com proteção especial à infância e à juventude;

V - incentivo à organização de associações comunitárias;

VI - o livre exercício do planejamento familiar;

VII - prevenção da violência no âmbito familiar;

VIII - prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e para a infância;

IX - capacitação e valorização da mão-de-obra feminina, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativas de trabalho;

X - habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento.

§ 1.º O Estado adotará estímulos, na forma da lei, para o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfãos ou abandonados.

§ 2.º A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 245. Ao Estado e aos Municípios compete:

I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;

II - criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítimas da violência;

III - progressiva instalação de delegacias de crimes contra mulher em todos os Municípios do Estado;

[382] Redação primitiva: *"§ 2.º O Estado manterá casas de recuperação para crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins".*

Art. 246. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1.º A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos ou subvencionados.

§ 2.º Ao idoso maior de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de utilização nos transportes coletivos urbanos e fluviais.

Art. 247. A lei e as instituições públicas competentes disporão sobre normas para a construção e adaptação dos logradouros e edificações de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivos, a fim de garantir o acesso e a integridade das pessoas idosas e portadoras de deficiências e da mulher gestante.

Art. 248. É garantido ao portador de deficiências, além dos preceitos da Constituição Federal:

I - emprego com salário e critérios de admissão não-diferenciados;

II - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, respeitada a homogeneidade das classes especiais, a partir do nível pré-escolar;

III - integração à vida comunitária através de programas de habilitação e reabilitação;

IV - prestação de serviços especializados nos diversos tipos de deficiência, na rede de saúde pública;

V - adequação dos currículos de educação física e do acesso e uso dos centros esportivos;

VI - o livre acesso a logradouros e prédios de uso público e aos transportes coletivos, mediante disposições normativas estabelecidas na Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO XIII

DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA

Art. 249. O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

Parágrafo único. O Estado destinará o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, exclusivamente para assistência, valorização da saúde, educação e cultural, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas. *(Acrescentado pela EC 102/2018).*

Art. 250. O Estado, através de prepostos designados ou indicados especialmente para tal fim, acompanhará os processos de delimitação de territórios indígenas, colaborando para a sua efetivação e agilização, atuando preventivamente à ocorrência de contendas e conflitos com o propósito de resguardar, também, os direitos e meios de sobrevivência das populações interioranas, atingidas em tais situações, que sejam comprovadamente desassistidas.

Art. 251. É dever do Estado e dos Municípios em reconhecimento ao trabalho de preservação,

ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I - efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei;

II - organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade;

III - alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanentes;

IV - acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção;

V - as informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não-predatória.

§ 1.º O Poder Executivo Estadual assistirá os Municípios na criação de organizarmos ou instrumentos institucionais necessários à efetivação dos propósitos do "caput" deste artigo, inclusive assumindo tal função, quando da incapacidade do Poder Municipal.

§ 2.º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, art. 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no art. 203, V, da Constituição da República, pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral.

§ 3.º O Estado se incumbirá, ainda, da utilização permanente das atividades ou categorias ocupacionais de caráter extrativista.

CAPÍTULO XIV

DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE

Art. 252. Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza, operados no Estado, subordinam-se ao respeito e à preservação de vida humana, à segurança, ao conforto dos cidadãos, à defesa e à observância de normas e preceitos ambientais e à proteção ao patrimônio coletivo.

Art. 253. O transporte coletivo, independente da categoria e do meio onde opera, é uma atividade essencial de interesse público.

§ 1.º Para fins do disposto neste artigo, considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra.

§ 2.º Respeitadas as instâncias e reservas de competência da União, o Estado e os Municípios agirão cooperativamente, para que a operação desses serviços ocorra dentro de padrões satisfatórios de qualidade e de segurança.

Art. 254. Incluem-se, entre as atribuições do Poder Público, a

responsabilidade do planejamento, operação e supe5rvisão da qualidade dos transportes coletivos, funções que exercerá, direta ou indiretamente, mediante concessão, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Público, em suas áreas de competência, estabelecerá normas e condições para execução desse serviço, especialmente no que se relaciona a:

I - valor de tarifas compatível com o poder aquisitivo da população;

II - freqüência;

III - tipo de transporte;

IV - itinerário;

V - padrões de segurança e higiene;

VI - proteção ambiental à poluição sonora, atmosférica e hídrica;

VII - conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos.

Art. 255. São isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário: *(Redação da EC 65/2008)*[383]

I - as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por Lei ou Decreto. *(Redação da EC 65/2008)*[384]

II - os policiais e bombeiros militares em serviço. *(Redação da EC 107/2018*[385]*)*

III - idosos maiores de sessenta anos; *(Redação da EC 62/2008)*[386]

IV - durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado;

V - crianças menores de até 10 (dez) anos de idade devidamente acompanhadas de um responsável; *(Acrescentado pela EC 3/1991)*

§ 1.º Nos casos previstos nos incisos I e II, observar-se-á: *(Redação da EC 65/2008)*[387]

I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo ou embarcação para aqueles que possuam renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos; *(Acrescido pela EC 65/2008)*

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para aqueles que excederem as vagas gratuitas. *(Acrescido pela EC 65/2008)*

§ 2.º Cabe aos proprietários de transporte coletivo rodoviário e aquaviário, a fixação neste do teor deste artigo, incisos e parágrafos, em local visível para o conhecimento dos usuários.[388]

Art. 256. Os Municípios integrantes da mesma região metropolitana, de aglomeração

---

[383] Redação anterior da EC 10/1991: *"Art. 255. São insetos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestres".* Redação primitiva: *"Art. 255. São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos ou fluviais".* Essa primitiva redação foi objeto da ADI 107. A medida liminar foi indeferida (STF – ADI 107 – Rel. Min. Nelson Jobim).

[384] Redação primitiva: *"I - as pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção".*

[385] Redação anterior da EC 62/2008: *"II - policiais em serviço e agentes penitenciários".* Redação primitiva: *"II – policiais em serviço".*

[386] Redação primitiva: *"III – idosos maiores de sessenta e cinco anos";*

[387] Redação anterior da EC 03/1991: *"Parágrafo único. Cabe aos proprietários de transportes coletivos urbanos e fluviais, a fixação nestes do teor do* ***caput*** *deste artigo e seus respectivos incisos, em local visível para conhecimento dos usuários".*

[388] Parágrafo único acrescentado pela EC 3/1991 renumerado para § 2º.

urbana e outras modalidades de agrupamentos, poderão consorciar-se ou conveniar-se, inclusive como Estado, para o exercício das competências relativas dos sistema de transporte, eixos viários ou hidroviários e serviços acessórios afins, competindo a estes, a administração dos transportes coletivos e sistema viário nos limites urbanos, que lhes são correspondentes.

Art. 257. O sistema de transporte, em sua estruturação, deverá observar as diretrizes:

I - integração entre os subsistemas e meios de transporte;

II - prioridade no que se relaciona à segurança do passageiro, pedestres e ciclistas;

III - proteção das áreas contíguas às estradas e hidrovias, principalmente quanto à prevenção de deslizamentos e erosão de encostas;

IV - segurança máxima para o transporte de cargas perigosas, na forma da lei;

V - realização de investimentos que visem à formação de infra-estrutura e estrutura de apoio aos sistemas de transporte e, em particular, ao subsistema hidroviário.

VI - garantia das condições de trafegabilidade dos sistemas, especialmente no que se relacionada aos subsistemas urbano e hidroviário.

Art. 258. O Estado estimulará a realização de pesquisas e estudos que visem:

I - ao melhoramento e modernização dos transportes alternativos de massa;

II - à utilização de combustível não-poluentes;

III - à redução de comprometimentos ambientais;

IV - ao aumento das margens de segurança e economicidade;

V - ao resgate da tecnologia de construção de embarcações ajustadas às necessidades da região.

CAPÍTULO XV

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

(Redação da EC 93/2016)[389]

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

(Acrescentada pela EC 93/2016)

Art. 259. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana[390].

SESSÃO[391]II

DA HABITAÇÃO

(Acrescentada pela EC 93/2016)

Art. 260. A política habitacional do Estado objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes[392]:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário às famílias de baixa renda;

---

[389] Redação primitiva: *"Capítulo XV Da Habitação"*.
[390] A EC 93/2016 repete *ipsis litteris* a primitiva redação do artigo.
[391] Sic. O correto é "Seção".
[392] A EC 93/2016 repete *ipsis litteris* a primitiva redação do artigo.

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;

V - a urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de populações de baixa renda.

Art. 261. O Estado e os Municípios darão prioridade aos programas habitacionais, notadamente àqueles que visem à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta[393].

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

(Acrescentada pela EC 93/2016)

Art. 261-A. O Estado instituirá, mediante Lei, a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico, incluídos os de região metropolitana, aglomerações, sub-regiões, micro e macrorregiões, urbanos ou não, elaborados com a participação dos Municípios envolvidos e em compatibilidade com planos locais e regionais de saneamento.

§ 1.º A Lei de que trata o caput será instituída com base em normas e diretrizes estabelecidas para as ações nesse campo, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços;

III - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

§ 2.º As políticas e ações do Estado e dos Municípios de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

§ 3.º Os planos estaduais de que trata o caput deste artigo, e os planos locais de saneamento básico, serão elaborados e executados, com base nos seguintes requisitos, dentre outros de ordem normativa e legal:

I - devem abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

II - devem ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.

III - devem atender ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.

IV - as ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a

[393] A EC 93/2016 repete *ipsis litteris* a primitiva redação do artigo.

eficiência dos serviços públicos de saneamento.

V - serão revistos periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

VI - O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.

§ 4.º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado e nos Municípios poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal, ou federal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

§ 5.º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

Art. 261-B. O Estado e os Municípios, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 261-C. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais e municipais, de conformidade com a Lei.

§ 1.º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das Leis que os criaram.

§ 2.º Será assegurada ampla divulgação das propostas de políticas e dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 3.º A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimentos, na forma da Lei.

CAPÍTULO XVI

DA POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 262. O Poder Público assegurará, na forma da lei, o desenvolvimento de uma política visando a alcançar a autonomia energética do Estado, maximizando a utilização das fontes alternativas de energia, de modo a obter-se a sua diversificação, em consonância com os planos de desenvolvimento nacional e regional.

Parágrafo único. Será incentivado, na zona rural, o uso da energia solar.

Art. 263. O Estado disciplinará, por meio de lei, a

aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere ao art. 20, § 1.º, da Constituição da República, resguardado o disposto no art. 238, III, desta Constituição, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro da empresa concessionária de energia elétrica estadual com recursos necessários aos investimentos na expansão dos seus serviços, bens e instalações.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 264. O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os membros do Poder Legislativo prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de manter, defender e cumprir esta Constituição.

Art. 265. O Estado atuará efetivamente, visando ao fortalecimento das instituições Públicas de ensino superior, fundamentadas no estudo das causas amazônicas.

Art. 266. Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo público de qualquer natureza, os titulares ou integrantes de qualquer dos Poderes, no âmbito do Estado e dos Municípios, são obrigados a fazer expressa declaração de bens, de que conste a sua origem.

Parágrafo único. As declarações de bens serão publicadas no órgão oficial do Estado, à conta do respectivo Poder, no prazo máximo de dez dias.

Art. 267. A lei disporá sobre a criação, na Polícia Militar do Estado, do Grupamento de Polícia Florestal.

Art. 268. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da lei federal.

Art. 269. Os pedidos de aposentadoria e, especialmente aqueles por invalidez, terão tramitação sumária no âmbito da administração pública, com prazo máximo de 60 dias para a decisão final da autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 270. É obrigatória concessão de bolsa de estudos para alunos reconhecidamente carentes, pelas escolas particulares que tenham recebido, sob qualquer forma ou motivo, recursos de qualquer natureza, oriundos dos Poderes Públicos, em razão diretamente proporcional a esses recursos.

Art. 271. Fica criada a Região de Aglomeração, envolvendo a Capital e demais Municípios que integram a sub-região do Rio Negro/Solimões e sub-região do Médio Amazonas, de que trata o art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desta Constituição, para atendimento precípuo do abastecimento alimentar.

Art. 272. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Redação da EC 36/1999)*[394]

---

[394] Redação primitiva: "*Art. 272. São atribuições assemelhadas, nos termos do art. 39, § 1.º, da Constituição da República,*

Art. 273. O Estado promoverá e estimulará, através das Secretarias de Estado e em convênios com Instituições de ensino, de pesquisa e científicas competentes, a pesquisa, o estudo, a catalogação e a exploração, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

Art. 274. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça, em prédio sob sua administração, integrante do conjunto arquitetônico do Fórum.

Art. 275. A lei disporá sobre a criação do Conselho Comunitário Estadual, órgão de representação dos Conselhos Comunitários Municipais.

Art. 276. Será criada estrutura laboratorial oficial para a produção de soro antiofídico liofilizado, no prazo de três anos, a partir da promulgação desta Constituição.

Art. 277. *(Revogado pela EC 30/1997)*[395]

Art. 278. *(Revogado pela EC 75/2011)*[396]

---

as de Consultores Técnicos, com funções jurídicas, com as de Procuradores de categoria intermediária".

[395] Redação primitiva: *"Art. 277. O uso de carros oficiais se limitará aos ocupantes dos cargos de Governador e Vice-Governador, Presidente dos Tribunais Estaduais e da Assembleia Legislativa, Secretário de Estado, Comandante da Polícia Militar, Procurador-Geral do Estado e de Justiça, ressalvado o uso de viaturas nos serviços essenciais de fiscalização, defesa civil, saúde, policiamento militar e civil".*

[396] Redação anterior da EC 60/2007: *"Art. 278. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, aquele que o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Governador do Estado do Amazonas".* Redação anterior do *caput* dada pela EC 57/2006: *"Art. 278. Cessada a investidura no Cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. § 1.º Se o beneficiário vier a exercer mandato eletivo, cargo de Interventor Estadual ou Municipal, Governador de Território, Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário Municipal ou qualquer outro cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal ou cargo de provimento efetivo ficará suspenso o benefício enquanto durar a investidura temporária ou cancelada definitivamente em decorrência de provimento efetivo.* (Parágrafo com redação dada pela EC 57/2006) § 2.º Não fará jus ao benefício quem perder o mandato em decorrência de condenação por crime de responsabilidade ou quem renunciar antes de cumprido pelo menos metade do mandato. *(Parágrafo com redação dada pela EC 57/2006).* Redação anterior dada pela EC 54/2005: *"Art. 278. Cessada a investidura nos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, quem os tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, no primeiro caso, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, e, no segundo o correspondente a 95% daquele. Parágrafo único. Se, em cada caso, o beneficiário vier a exercer o cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso pagamento de representação, restabelecendo-se quando cessar a função".* O art. 278 e parágrafo único haviam sido acrescentados pela EC 1/1990, e possuía a seguinte redação: *"Art. 278. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus a título de representação, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Se o beneficiado vier a exercer cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso pagamento de representação, restabelecendo-se quando cessar a função".* Importante registrar que a redação do art. 278 conferida pela EC 54/2005 foi objeto da ADI 3.879 ajuizada pelo Procurador-Geral da República e extinta em virtude da perda de seu objeto por conta do advento da EC 57/2006. A redação deste artigo conferida pela EC

Art. 279. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Estado e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 280. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 1.º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contida no artigo 111, § 1.º, III, a, desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 2.º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 3.º São mantidos todos os direitos assegurados nas disposições constitucionais vigentes na data referida no *caput* aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e ao ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso X do artigo 109

60/2007 foi objeto da ADI 4.547 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB. Diante da revogação do artigo, a ação foi extinta por decisão monocrática do relator, diante da perda superveniente de seu objeto. Importante registrar que o STF tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de normas garantidoras de pensão vitalícia para ex-governadores: *"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação"* (STF – ADI 4.552 MC – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).

desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 281. Observado o disposto no § 10 do artigo 111 desta Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 282. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção de que trata o § 16 do artigo 111, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com § 3.º do mesmo artigo aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente: *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data referida no *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 1.º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II e observado o estabelecido no artigo 281, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2.º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 3.º Na aplicação autorizada pelo parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data referida no *caput* contado com acréscimo de dezessete por cento. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 4.º O professor, servidor do Estado ou de Município, incluídas suas autarquias e fundações, que até 16 dezembro de 1998 houve ingressado regularmente em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por

cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

§ 5.º O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria nele estabelecidas, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1.º, III, *a* desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 283. O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo 14 do artigo 111 somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar federal referida no parágrafo 15 do mesmo artigo. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 284. A vedação fixada pelo § 15 do artigo 105 desta Constituição não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 111, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso X do artigo 109. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 285. Não se admitirá excesso a qualquer título, frente ao que dispõe a Constituição Federal, nos subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias pagas pelo Estado ou pelos Municípios. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 286. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 161, § 3.º, II, da Constituição Estadual, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 287. Aos ocupantes temporários da Chefia do Poder Executivo, na ordem de precedência a que se refere o parágrafo único do art. 51 da Constituição Estadual, é devida a representação mensal percebida pelo Governador do estado.[397]

Parágrafo único. A representação pecuniária será paga uma única vez no mês da substituição, ainda que o exercício ocorra em dias consecutivos ou não. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 288. *(Revogado pela EC 78/2013)*[398]

---

[397] Em letra minúscula como grafado na EC 36/99.

[398] Acrescentado pela EC 40/2002 com a seguinte redação: *"Art. 288. Aos servidores públicos que tenham exercido mandato eletivo conferido pelo sufrágio popular, é assegurado o acréscimo, na aposentadoria ou pensão, de um adicional de 12 (doze por cento) por cada mandato exercido, incidentes sobre os proventos, sendo este adicional limitado ao total de 60% (sessenta por cento)".* O art. 288 foi declarado inconstitucional pelo STF: *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder*

Art. 289. Aos parlamentares estaduais, que estavam no efetivo exercício da atividade parlamentar por ocasião do advento da Lei Estadual n.º 2.489, de 20 de maio de 1998, ficam assegurados os direitos previstos no artigo 2.º e seus parágrafos da citada lei, levando-se em conta os mandatos que venham a exercer. *(Acrescentado pela EC 40/2002)*

Art. 289-A. Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitido por prazo indeterminado até 5 de outubro de 1989 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do artigo 41 da Constituição Federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Carta Magna. *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

§ 1.º Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado: *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

I - o detentor de função pública admitido até a data de promulgação da Constituição da República de 1988;

II - o detentor de função pública admitido no período compreendido de 5 de outubro de 1988 a 5 de outubro de 1989.

§ 2.º Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitido por contrato de direito administrativo ou pelo regime celetista até a data da promulgação da Constituição do Estado do Amazonas são assegurados os direitos, vantagens e as concessões, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do artigo 41 da Constituição da República e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, mas condicionada a exoneração ao exercício do contraditório e da ampla defesa mediante prévio e regular processo administrativo. *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

§ 3.º Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores os servidores admitidos nos termos do *caput*. *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

§ 4.º Os servidores de que trata este artigo ficam abrangidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Amazonas. *(Acrescentado pela EC 91/2015)*

Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo" (STF – ADI 3.295 – Rel. Min. Cezar Peluso).

Manaus, 5 de outubro de 1989 – Átila Lins de Albuquerque, Presidente – Manoel do Carmo Chaves Neto, 1.º Vice-Presidente – Freida de Souza Bittencourt, 2.º Vice-Presidente – José Lupércio Ramos de Oliveira, 1.º Secretário – Raul de Queiroz de Menezes Veiga, 2.º Secretário – Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente da Comissão Constitucional – João Thomé de Verçosa Medeiros Raposo, Vice-Presidente da Comissão Constitucional – Eduardo Braga, Relator Geral – Alfredo Augusto Pereira Campos, Sub-Relator – Carlos José Esteves, Sub-Relator – Abel Rodrigues Alves – Betty Suely Lopes – Hamilton Maia Cidade – Darcy Humberto Michiles – Jamil Seffair – José Cavalcanti Campos – Luiz Fernando Sarmento Nicolau – Luzivaldo Castro dos Santos – Manuel Monteiro Diz – Paulo Herban Maciel Jacob Filho – Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira – Raimundo Reis Ferreira – Sebastião da Silva Reis – Simão Barros da Silva – Vinicius Monteconrado Gomes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador terminarão em 15 de março de 1991.

Art. 2.º No prazo máximo de um ano, a contar da data de promulgação desta Constituição, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário organizarão plano de cargos e salários de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§ 2.º No mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo deverão ser aprovados os novos Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Militar, do Magistério e a Lei Orgânica da Administração Pública Estadual.

Art. 3.º *(Revogado pela EC 78/2013)*[399]

Art. 4.º Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público da administração direta e indireta das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e do Ministério Público farão publicar, no prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, relação nominal dos servidores de cada órgão, especificados o cargo, o valor da remuneração, a data de ingresso e o regime jurídico. *(Redação da EC 15/1995)*[400]

Art. 5.º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem com os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição da República e com esta Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitido, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1.º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que

---

[399] Redação primitiva: *"Art. 3.º O Estado, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público estadual até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, sem observância a esse princípio. § 1.º Serão inscritos ex officio todos os funcionários admitidos até àquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público estadual. § 2.º A inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores. § 3.º O concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados*". O Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, julgou procedente a ADI 498-1 e declarou a inconstitucionalidade do art. 3.º e seus parágrafos, posto que ampliam os pressupostos do art. 19 do ADCT à regra inscrita no art. 37, II, todos da Constituição da República (STF – ADI 498 – Rel. Min. Carlos Velloso).

[400] Redação primitiva: *"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público farão publicar, no prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, relação nominal dos servidores de cada órgão, especificados o cargo, o valor da remuneração, a data de ingresso e o regime jurídico".*

estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2.º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta e indireta e os que venham a exercer exclusivamente no interior do Estado.

Art. 6.º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das funções públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público. *(Redação da EC 78/2013)*[401]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste antigo, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 7.º Até à promulgação da lei complementar a que se refere o art. 169, da Constituição da República, o Estado e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o

---

[401] Redação primitiva: *"Art. 6.º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei".* Esse artigo foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Amazonas. O STF, por maioria, deferiu a pedido de medida cautelar, para suspender, até decisão final da ação, com eficácia *ex tunc*, a execução e aplicabilidade do art. 6.º, *caput*, do ADCT da Constituição Estadual (STF – ADI 1.808 – Rel. Min. Sydney Sanches). A ação foi julgada procedente: *"Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar. 2. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, que confere estabilidade excepcional a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta do Estado do Amazonas e de seus Municípios, inclusive aos servidores de suas empresas públicas, sociedades de economia mista e até mesmo aos empregados de outras entidades de direito privado de cujo capital participe o Estado ou o Município. 3. Alegações de violação dos artigos 25; 37, II; 41; 42 e 173, § 1º, da parte permanente da Constituição da República, assim como os artigos 11, 25 e 19 do ADCT. 4. Medida cautelar deferida, para suspensão, ex tunc, da eficácia da norma impugnada, até o julgamento final da ação. 5. Configurada usurpação de iniciativa privativa da União para dispor sobre estabilidade no emprego, matéria específica de legislação do trabalho, prevista no artigo 22, I, da Constituição Federal. 6. Inconstitucionalidade material do art. 6º do ADCT da Carta Amazonense ao estender a estabilidade excepcional aos servidores de suas empresas públicas, sociedades de economia mista e até mesmo aos empregados de outras entidades de direito privado de cujo capital participe o Estado ou o Município. 7. Ofensa aos artigos 37, II, 173, § 1º, da parte permanente da Constituição da República e 19 do ADCT. 8. Precedentes: ADI 83-7/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 18.10.91; ADI 1.515-0/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, unânime, DJ 11.04.2003 e ADI 112/BA, Rel. Min. Neri da Silveira, unânime, DJ 9.2.1996. 9. Ação direta de inconstitucionalidade procedente"* (STF – ADI 1.808 – Rel. Min. Gilmar Mendes).

percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 8.º No prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, lei estabelecerá normas e critérios disciplinadores de eventual privatização das empresas estaduais.

Art. 9.º A Lei Orgânica de cada Município será votada até seis meses após a promulgação desta Constituição, em dois turnos de votação e discussão.

Art. 10. O Estado firmará convênios com os Municípios para a construção ou indenização de prédios do Fórum e residências do juiz e do promotor de Justiça, em prazo não superior a dois anos, nas sedes das Comarcas.

Art. 11. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Constituição, a Assembleia Legislativa promoverá, mediante Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Estado.

§ 1.º A Comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º Apurada a irregularidade, a Assembleia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhara o processo ao Ministério Público Estadual, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 12. Na liquidação dos débitos fiscais devidos ao Estado até 31 de dezembro de 1988 pelas pequenas e microempresas urbanas e rurais, ainda que ajuizados, haverá remissão da multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada à época da concessão deste benefício obedecidos os critérios definidos em lei.

§ 1.º Considerando-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até 700.000 Bônus do Tesouro Nacional.

§ 2.º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que tenham constituintes como sócios.

Art. 13. O Estado e os Municípios consignarão, anualmente, no período de dez anos, nos respectivos orçamentos, dotação própria para satisfação do débito com a Previdência Social, na forma do art. 57, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

Art. 14. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação estadual e municipal anterior, no que não seja com ele incompatível.

§ 1.º Até que seja fixada em lei complementar federal, a alíquota do imposto municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederá a três por cento.

§ 2.º O Estado e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional.

Art. 15. A legislação fiscal do Estado e do Município de Manaus será adaptada aos objetivos da Zona Franca de Manaus, visando à sua manutenção.

Art. 16. Os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1.º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da promulgação da Constituição da República, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2.º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas, inerentes à Zona Franca de Manaus, será até o ano de 2073, atenderá ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal na forma da lei. *(Redação da EC 96/2017)*[402]

§ 1.º As condições de concessão, critérios, normas e operacionalização da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais serão objeto de lei a ser formulada e encaminhada pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Constituição[403].

§ 2.º Ficam revalidados até 31/07/1997, os incentivos fiscais concedidos às empresas industriais, encerrados em 28/02/97, excetuando-se as que optarem e aquelas que vierem a optar até 30 de junho de 1997 pelo sistema de incentivos vigente. *(Redação da EC 25/1997)*[404]

§ 3.º É condição para a opção permitida no parágrafo anterior, a participação e repasse ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas do percentual de que trata o art. 151, § 2.º, inciso I, da Constituição Estadual, com efeito retroativo a partir de 1.º de abril de 1990, devendo incidir atualização monetária e juros constitucionais sobre o valor a ser recolhido até a data da respectiva opção. *(Redação da EC 21/1995)*[405]

§ 4.º As empresas que vierem a exercer o direito de opção estabelecido na forma do § 2.º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente da consignação ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento social do Estado do Amazonas prevista no art. 151, § 2.º, inciso I, da Constituição Estadual, anterior à data da opção, em até 10 (dez) parcelas mensais,

---

[402] Redação anterior da EC 78/2013: *"Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2023, de acordo com o que estabelecem os arts. 40 e 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República".* Redação primitiva: *"Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2.013, de acordo com o que estabelece o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República".*

[403] Os §§ 1º e 6º foram mantidos, uma vez que não houve revogação expressa.

[404] Redação anterior da EC 21/1995: *"§ 2.º Será mantido o prazo até 28/02/97 para as empresas já incentivadas, excetuando-se as que optarem e aquelas que venham a optar até 31 de março de 1996 pelo sistema de incentivos instituído pela Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1989".* Redação primitiva: *"§ 2.º Será mantido o prazo até 28.02.1997 para as empresas já incentivadas, excetuando-se aquelas que optarem pela nova legislação".*

[405] Redação primitiva: *"§ 3.º É vedado às empresas incentivadas efetuarem opção em data posterior à estabelecida em lei".*

iguais e sucessivas. *(Redação da EC 25/1997)*[406]

§ 5.º. É vedado às empresas incentivadas efetuarem opção em data posterior à estabelecida pelo § 2.º deste artigo. *(Acrescentado pela EC 21/1995)*

§ 6.º. Os recursos provenientes do recolhimento a que se refere o § 3.º deste artigo, serão destinados integralmente para aplicação em investimentos na área social, nos termos do § 5.º, do art. 151, desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 21/1995)*

Art. 18. A lei orçamentária de 1990 poderá ser revista por lei, para compatibilizar-se com as variações da receita e da despesa do Estado, em razão do cumprimento de disposições constitucionais.

Art. 19. Serão revistas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, através da Comissão Especial, nos três anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, com área superior a duzentos e cinqüenta hectares, realizados de primeiro de janeiro de 1962 até a data da promulgação desta Constituição.

§ 1.º No tocante às vendas, a revisão será feita com base, exclusivamente, no critério de legalidade da operação.

§ 2.º No caso concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3.º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado ou do Município.

Art. 20. A legislação que criar a justiça de paz, manterá os atuais juízes até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os mesmos direitos e atribuições, e designará a data para a eleição de que trata o art. 82, desta Constituição.

Art. 21. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição Federal, observadas as disposições do artigo 102 e seguintes desta Constituição. *(Redação da EC 43/2003)*[407]

Art. 22. Os juízes substitutos da Capital, ora em disponibilidade por força da Emenda Constitucional Estadual n.º 28, de 07 de junho de 1988, poderão se aproveitados no Quadro da Magistratura Estadual e terão a mesma competência, prerrogativas, restrições e impedimentos da legislação a que se achavam anteriormente submetidos, como titulares que eram de cargos isolados, constituindo-se em um Quadro em extinção, vedada, ainda,

---

[406] Redação primitiva do § 4.º acrescentado pela EC 21/1995: *"§ 4.º. As empresas que vierem a exercer o direito de opção estabelecido na forma do § 2º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente na consignação prevista no § 3.º do art. 14, da Lei n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1989, anterior à data da opção, em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas".*

[407] Redação primitiva: *"Art. 21. Os atuais advogados de ofício passam a exercer, com a denominação própria e com a garantias e vedações previstas na Seção II, do Capítulo IV, do Título IV, da Constituição da República, as funções da Defensoria Pública, exceto os que optarem em contrário".*

a substituição de Juiz de Direito em suas faltas e impedimentos.

§ 1.º Fica assegurado, ainda, aos referidos juízes, o direito de ingresso na carreira da Magistratura Estadual com início nas Comarcas de 1.ª Entrância e contagem de tempo de serviço, respeitado o direito adquirido dos atuais juízes substitutos de carreira, para fins de promoção por antiguidade e merecimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição.

§ 2.º Ao Tribunal de Justiça caberá designação, nos termos do art. 126, da Constituição da República, dos juízes que o requerem ao Presidente, no prazo de sessenta dias, da promulgação desta Constituição.

§ 3.º Fica garantido aos referidos juízes o direito de opção entre o aproveitamento e a permanência em disponibilidade, em ambos os casos com os direitos, garantias, vantagens e impedimentos conferidos ao cargo extinto pela Emenda Constituição n.º 28, de 07 de junho de 1988.

Art. 23. *(Revogado pela EC 78/2013)*[408]

Art. 24. Lei complementar definirá os limites dos Municípios do Estado do Amazonas no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição.

Art. 25. O zoneamento sócio-econômico ecológico do território estadual, de que trata o art. 131, desta Constituição, será elaborado no prazo máximo de um ano, a contar da data de sua promulgação.

Art. 26. Para efeito do que trata o art. 130, desta Constituição, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, especificadas a seguir:

I - 1.ª Sub-Região – Região do Alto Solimões – compreendendo as áreas abrangidas pelos Municípios de: Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamim Constant, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Tabatinga e Tonantins;

II - 2.ª Sub-Região – Região do Triângulo Jutaí/Solimões/ Juruá – compreendo as áreas dos Municípios de: Alvarães, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Jutaí, Maraã, Tefé e Uarini;

III - 3.ª Sub-Região – Região do Purus – compreendendo as áreas sob jurisdição dos Municípios de: Boca do Acre, Canutama, Lábrea, Pauini e Tapauá;

IV - 4.ª Sub-Região – Região do Juruá – compreendendo os Municípios de: Carauari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Itamarati e Guajará;

V - 5.ª Sub-Região – Região do Madeira – compreendendo os Municípios de: Borba, Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã e Apuí;

VI - 6.ª Sub-Região – Região do Alto Rio Negro – compreendendo os Municípios de: Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira;

VII - 7.ª Sub-Região – Região do Rio Negro/Solimões – compreendendo o Município da Capital e os Municípios de: Anamã, Anori, Autazes, Beruri, Caapiranga, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Iranduba, Manacapuru, Manaquiri, Novo Airão e Rio Preto da Eva;

VIII - 8.ª Sub-Região – Região do Médio Amazonas –

[408] Redação primitiva: *"Art. 23. Todos os Municípios do Estado do Amazonas deverão estar instalados até 1.º de janeiro de 1993".*

compreendendo os Municípios de: Itacoatiara, Itapiranga, Maués, Nova Olinda do Norte, Presidente Figueiredo, Silves e Urucurituba;

IX - 9.ª Sub-Região – Região do Baixo Amazonas – incorporando os Municípios de: Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Nhamundá, Parintins, São Sebastião do Uatumã e Urucurá.

§ 1.º Ainda para fins do que estabelece o art. 130, desta Constituição, são tidos na categoria de Centro Regional – Manaus; Centros Sub-Regionais: Benjamin Constant, Tefé, Lábrea, Eirunepé, Manicoré, Barcelos, Manacapuru, Itacoatiara e Parintins; Centro Locais de Apoio – todas as demais sedes municipais.

§ 2.º Na hipótese de criação, fusão ou incorporação de Municípios, sua classificação regional deverá observar os estudos relativos aos fluxos inter-regionais para identificação dos centros polarizadores a que se vinculam.

§ 3º *(Revogado pela EC 78/2013)*[409]

Art. 27. Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Constituição.

Art. 28. O Estado e os Municípios definirão e implementarão, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, uma política agrícola e fundiária para o Amazonas, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas, com participação efetiva dos órgãos de produção, Assembleia Legislativa, produtores e trabalhadores rurais.

Art. 29. O Estado e os Municípios procederão, no prazo de cento e oitenta dias, à revisão e avaliação de todos os Conselhos, para efeito de extinção ou não, ressalvados aqueles previstos nesta Constituição.

Art. 30. As consultorias jurídicas existentes à data da promulgação desta Constituição serão mantidas como órgão distinto da Procuradoria Geral do Estado para o exercício das respectivas funções, observado o disposto nos arts. 37, XII, e 39, § 1.º, da Constituição da República, em relação aos seus consultores.

Art. 31. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, será implantado em cada sede municipal, pelo menos, um núcleo de alfabetização e formação profissional de adultos, a ser mantido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os núcleos de alfabetização e formação profissional de adultos objetivarão a erradicação do analfabetismo e o atendimento às necessidades locais de mão-de-obra.

Art. 32. O Poder Público definirá, através de lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, a política cultural do Estado.

Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo, até cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, documento formal de avaliação das

[409] Redação primitiva: *"§ 3.º Os Municípios de que trata o art. 12, desta Constituição, não-integrantes do caput deste artigo, terão sua classificação regional definida pelo Poder Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, na medida em que se efetivar a sua instalação".*

empresas que foram beneficiadas com o adicional de restituição do ICM, conforme estabelecem o art. 11 e seu parágrafo único, da Lei n.º 1.370, de 28 de dezembro de 1979, indicando as empresas que não implantaram os investimentos previstos.

Parágrafo único. A indicação pelo Poder Executivo do não-cumprimento dos investimentos comprometidos implicará a revogação do percentual do adicional de restituição concedido.

Art. 34. Ficam mantidos no exercício dos cargos de Procuradores de Contas, nas Procuradorias dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, órgão de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, os atuais ocupantes dos cargos de Procuradores.

Art. 35. De acordo com o art. 23, da Constituição da República, e para atender ao disposto nos arts. 3.º, 222, 230 e seus incisos, 233 e seus parágrafos, e 237 e seus parágrafos, desta Constituição, será elaborada lei complementar, no prazo de cento e oitenta dias, consolidando a legislação sobre ecologia amazônica, estabelecendo princípios, normas, direitos, obrigações e sanções, no que for da competência do Estado.

Art. 36. Fica restabelecida a cadeira dos antigos professores do ensino médio, na forma de vantagens pessoal.

Parágrafo Único. O valor atribuído à referida cadeira será de um piso profissional pago pelo Estado aos membros do magistério estadual.

Art. 37. O valor das aulas suplementares que compõem o provento dos professores aposentados antes da vigência da Lei n.º 1.114/74, será calculado à razão de três por cento do salário de professor com licenciatura plena.

Art. 38. *(Revogado pela EC 14/1994)*[410]

Art. 39. O processo de interiorização do ensino de terceiro grau deverá ser equacionado com a dinamização dos campi avançados.

Art. 40. *(Revogado pela EC 78/2013)*[411]

Art. 41. Ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, será assegurada a prioridade na aquisição da casa própria da Sociedade de Habitação

---

[410] Redação primitiva: *"Art. 38. O disposto no art. 44, parágrafo único, desta Constituição, não se aplica aos Auditores que, na data da promulgação desta Constituição, se encontrarem no exercício de mandato parlamentar, podendo postular qualquer cargo eletivo".* A primitiva redação do art. 38 foi objeto da ADI 507-3 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público, que entendia do referido parágrafo único conflita com os arts. 5.º, I; 37, I e II; 95, parágrafo único, III; e 73, §§ 3.º e 4.º, da Constituição Federal. O STF deferiu medida cautelar, por unanimidade, para suspender a eficácia dessa primitiva redação. Quanto ao mérito, o STF, por votação unânime, julgou improcedente a ação com relação ao primitivo art. 38 (STF – ADI 507 – Rel. Min. Celso de Mello).

[411] Redação primitiva: *"Art. 40. Os Procuradores que exercem atividades nas diversas áreas da administração pública indireta terão as prerrogativas, direitos, impedimentos e vencimentos na forma estabelecida pelo art. 100, desta Constituição. Parágrafo único. Estendem-se aos Procuradores inativos os efeitos deste artigo".* O STF, por votação unânime, julgou procedente em parte, a ADI 120-5, para declarar a inconstitucionalidade, formal e material, do art. 40 e seu parágrafo único do ADCT, por ofensa aos arts. 61, § 1.º, II, "c", 37, XIII, e 173, § 1.º, da CR (STF – ADI 120 – Rel. Min. Moreira Alves).

do Amazonas - SHAM, para si ou para viúvas ou companheiras, desde que comprovem não possuir imóvel.

Art. 42. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Constituição, lei estabelecerá normas e critérios para a reformulação do sistema carcerário estadual, visando a adaptá-lo à nova realidade constitucional.

Art. 43. Os limites do Estado do Amazonas com os Estados do Acre e Rondônia passarão a ser definidos e homologados pela Comissão Tripartite, na forma prevista no art. 12, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulga em 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar, no prazo de sessenta dias do ato homologatório dos limites estatuídos no *caput* deste artigo, decreto especificando os novos limites e confrontações entre os Estados lindeiros.

Art. 44. A implantação progressiva de que trata o art. 197, I, "l", desta Constituição terá início no ano letivo de 1990, em, pelo menos, uma unidade de ensino da Capital e uma do interior.[412]

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a escola de oito horas terá currículo adequado.

Art. 45. Aos comissários de extinta Secretaria de Estado da Segurança Pública, colocados em disponibilidade ou servindo à Superintendência Geral de Política Judiciária em outras funções, criadas ou a serem criadas futuramente, será garantida remuneração não-inferior à dos oficiais escreventes, sem prejuízo de outras vantagens pessoais asseguradas por lei.

Art. 46. (*Revogado pela EC 22/1995*)[413]

Art. 47. Da Constituição Estadual serão elaborados nove autógrafos, destinados, respectivamente, ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, à Biblioteca Pública, à Biblioteca Nacional, ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

Art. 48. O órgão oficial de imprensa e as demais gráficas do Estado, da administração direta ou

[412] V. art. 199, alínea "l", desta Constituição.

[413] A redação anterior da EC 1/1990 que determinou a exclusão da expressão "extintos os cargos à medida que forem vagando": *"Art. 46. Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Auditor Adjunto dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o acesso ao cargo de Auditor, na forma da legislação anteriormente vigente"*. Redação primitiva: *"Art. 46. Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Auditor Adjunto dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o acesso ao cargo de Auditor, na forma da legislação anteriormente vigente, extintos os cargos à medida que forem vagando"*. A primitiva redação do art. 46 foi objeto da ADI 507-3 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo solicitação da Associação Amazonense do Ministério Público, que entendia do referido parágrafo único conflita com os arts. 5.º, I; 37, I e II; 95, parágrafo único, III; e 73, §§ 3.º e 4.º, da Constituição Federal. O curioso é que quando a ADI foi proposta, em 13/05/91, a redação do art. 46 já havia sido modificada pela EC 01/90. Também merece registro que por ocasião do julgamento do mérito da ação o art. 46 já havia sido revogado pela EC 22, 22/12/95. O STF deferiu medida cautelar, por unanimidade, para suspender a eficácia dessa primitiva redação. Porém, ao analisar o mérito, por maioria de votos, julgou improcedente a ação e declarou a constitucionalidade do artigo (STF – ADI 507 – Rel. Min. Celso de Mello).

indireta, promoverão edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições da comunidade.

Art. 49. Os Conselheiros e Membros do Ministério Público do extinto Tribunal de Contas dos Municípios serão postos em disponibilidade, ficando o Tribunal de Contas do Estado autorizado a dispor sobre a situação funcional dos servidores do órgão suprindo, inclusive para transferência das dotações orçamentárias próprias consignadas, mediante lei. *(Acrescentado pela EC 15/1995)*

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado constituirá Comissão para proceder o tombamento e transferência do acervo documental e material do órgão extinto para sua administração. *(Acrescentado pela EC 15/1995)*

Art. 50. Os Conselheiros, Membros do Ministério Público, Auditores e Auditores Adjuntos do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas - TCM, aposentados e postos em disponibilidade pela Emenda Constitucional n.º 15, de 16 de março de 1995, passarão a pertencer a um Quadro Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE, para fins de percepção de seus respectivos proventos, vedado o aproveitamento em cargos correlatos que venham a existir no quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. *(Redação da EC 53/2005)*[414]

§ 1.º À Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, competirá remeter ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o acervo documental e fichas financeiras dos servidores identificados, ocupantes, das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo. *(Acrescentado pela EC 53/2005)*

§ 2.º Os valores referentes aos proventos mencionados no *caput* deste artigo serão repassados mensalmente pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o qual deverá cumprir o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 39 desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 53/2005)*

Art. 51. Enquanto não ocorrer a autonomia orçamentária e implantação do Corpo de Bombeiros Militar, que esta Emenda cria, os atuais policiais bombeiros militares exercerão suas funções, sob a legenda específica da Polícia Militar do Estado. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 52. Poderão integrar o Corpo de Bombeiro Militar do Amazonas os integrantes da Polícia Militar do Amazonas que possuam Curso de Formação de Bombeiros ou que permanecerem classificados no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar até abril de 1998. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 53. As viaturas, móveis, imóveis, utensílios, ferramentas e insumos utilizados na instalação dos serviços de combate a incêndios e salvamentos, sob controle da Polícia Militar, passam a integrar o acervo patrimonial do

[414] A redação do art. 50, acrescentado pela EC 17/95, era a seguinte: *"Art. 50. Ficam mantidos no exercício dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado os seus atuais ocupantes, tornando-se automaticamente extintos os cargos já vagos e aqueles que vierem a vagar, até que se verifiquem a sua adequação em disposto no artigo 44 desta Constituição".*

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 54. Até à elaboração e aprovação da legislação básica, assim como os regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, aplicar-se-á a legislação básica regulamentar da Polícia Militar do Amazonas. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 55. O atual Corpo de Bombeiros passa a denominar-se Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, dirigida[415] por oficial da ativa do último posto da corporação, no desempenho do cargo de Comandante Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 56. Até a implantação definitiva do Corpo de Bombeiros Militar, as despesas inerentes às suas atividades, correrão à conta da unidade orçamentária da Polícia Militar. *(Acrescentado pela EC 31/1998)*

Art. 57. Os incentivos extrafiscais e sociais a que se refere o § 1.º do art. 151 da Constituição Estadual poderão também, excepcionalmente, no período de dezembro de 1998 a janeiro de 1999, ser aplicado especificamente para pagamento de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual. *(Acrescentado pela EC 34/1998)*

Art. 58. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4.º do art. 112 da parte permanente desta Constituição. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 59. Até que lei federal discipline o acesso ao salário família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. *(Acrescentado pela EC 36/1999)*

Art. 60. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 157, § 9.º, desta Constituição, serão obedecidas as seguintes normas: *(Acrescentado pela EC 44/2003)*

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subseqüente, será encaminhado até três meses antes di encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *(Acrescentado pela EC 44/2003)*

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; *(Acrescentado pela EC 44/2003)*

III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Acrescentado pela EC 44/2003)*

[415] *Sic.*

Art. 61. Os ocupantes do cargo de Escrivão do Judicial e Anexos do Estado do Amazonas, em exercício na mesma serventia há mais de cinco anos, poderão optar entre a serventia extrajudicial que ocupavam em 1.º de janeiro de 2015 ou o cargo de Analista do Poder Judiciário na mesma Comarca. *(Acrescentado pelo EC 94/2016)*

§ 1.º O agente ficará vinculado à serventia mista pelo prazo máximo de seis meses contados da publicação da presente Lei. *(Acrescentado pelo EC 94/2016)*

§ 2.º Em sendo impossível a separação no prazo previsto no parágrafo anterior, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas expor as razões da impossibilidade material, renovando-se o prazo por mais seis meses. O novo prazo será impreterível. *(Acrescentado pelo EC 94/2016)*

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica a agentes que não hajam ingressado na atividade, em seu primeiro provimento, por meio de concurso público. *(Acrescentado pelo EC 94/2016)*

Art. 62. Ficam vedados novos atos de provimento em serventias mistas. Caso ocorram vacâncias no curso do prazo de seis meses assinalado no artigo anterior, os novos atos de provimento deverão ser individualizados e indicar agentes diversos para a escrivania judicial e para a serventia extrajudicial. *(Acrescentado pelo EC 94/2016)*

Manaus, 5 de outubro de 1989 – Átila Lins de Albuquerque, Presidente – Manoel do Carmo Chaves Neto, 1.º Vice-Presidente – Freida de Souza Bittencourt, 2.º Vice-Presidente – José Lupércio Ramos de Oliveira, 1.º Secretário – Raul de Queiroz de Menezes Veiga, 2.º Secretário – Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente da Comissão Constitucional – João Thomé de Verçosa Medeiros Raposo, Vice-Presidente da Comissão Constitucional – Eduardo Braga, Relator Geral – Alfredo Augusto Pereira Campos, Sub-Relator – Carlos José Esteves, Sub-Relator – Abel Rodrigues Alves – Betty Suely Lopes – Hamilton Maia Cidade – Darcy Humberto Michiles – Jamil Seffair – José Cavalcanti Campos – Luiz Fernando Sarmento Nicolau – Luzivaldo Castro dos Santos – Manuel Monteiro Diz – Paulo Herban Maciel Jacob Filho – Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira – Raimundo Reis Ferreira – Sebastião da Silva Reis – Simão Barros da Silva – Vinicius Monteconrado Gomes.

RELAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS[416]

1. Emenda Constitucional n.º 01, de 15.12.1990: altera o § 2º do art. 43, exclui a parte final do art. 46 do ADCT e acrescenta o art. 278 nas Disposições Constitucionais Gerais[417].

2. Emenda Constitucional n.º 02, de 22.03.91: altera os arts. 114, 115 e 116[418].

3. Emenda Constitucional n.º 03, de 19.04.1991: acrescenta o inc. V e parágrafo único ao art. 255[419].

4. Emenda Constitucional n.º 04, de 23.08.1991: altera o § 1.º do art. 53[420].

5. Emenda Constitucional n.º 05, de 23.08.1991: altera o inc. III do art. 28 [421].

6. Emenda Constitucional n.º 06, de 27.08.1991: altera o inc. XVII do art. 28[422].

7. Emenda Constitucional n.º 07, de 12.12.1991: altera o § 2º do art. 46[423].

8. Emenda Constitucional n.º 08, de 12.12.1991: altera o art. 174[424].

9. Emenda Constitucional n.º 09, de 13.12.1991: altera o § 2.º do art. 146[425].

10. Emenda Constitucional n.º 10, de 13.12.1991: altera o *caput* do art. 255[426].

11. Emenda Constitucional n.º 11, de 20.05.1992: altera o inc. I do art. 25[427].

12. Emenda Constitucional n.º 12, de 30.06.1993: altera o inc. XXIX do art. 28[428].

13. Emenda Constitucional n.º 13, de 22.12.1993: altera o inc. IV do art. 159[429].

14. Emenda Constitucional n.º 14, de 20.04.1994: revoga o art. 38 do ADCT[430].

15. Emenda Constitucional n.º 15, de 16.03.1995: altera os arts. 93 e o *caput* do art. 127; acrescenta o art. 49 no ADCT; determina a substituição da expressão "*Tribunal de Contas dos Municípios*" por "*Tribunal de Contas do Estado*" nos §§ 1.º ao 7.º do art. 127 e § 2.º do art. 129; suprime a expressão "*e dos Municípios*", nos arts. 28, XIV, XVII, XVIII e XXX; 34, II; 54, V; 72, I "c"; 106; 161, § 2.º; e no parágrafo único do art. 4.º do ADCT[431].

16. Emenda Constitucional n.º 16, de 03.05.1995: altera o inc. II do art. 102[432].

17. Emenda Constitucional n.º 17, de 28.09.1995: altera o art. 44 e acrescenta o art. 50 no ADCT[433].

18. Emenda Constitucional n.º 18, de 19.10.1995: altera o *caput* e o inc. I do art. 95 e o art. 96[434].

19. Emenda Constitucional n.º 19, de 22.12.1995: revoga o § 9.º do art. 105[435].

---

416 As alterações promovidas pelas emendas constitucionais estão inseridas na Constituição Estadual. Todas as emendas estão disponíveis em: http://rhnet.sead.am.gov.br/ e http://rhnet.sead.am.gov.br/.
417 Publicada no DOE de 17.12.1990 e republicada no DOE de 15.01.1991.
418 Publicada no DOE de 02.04.1991.
419 Publicada no DOE de 25.04.1991.
420 Publicado no DOE de 28.08.1991.
421 Publicada no DOE de 29.08.1991.
422 Publicada no DOE de 09.09.1991.
423 Publicada no DOE de 16.12.1991
424 Publicada no DOE de 02.01.1992
425 Publicada no DOE de 20.12.1991.
426 Publicada no DOE de 20.12.1991.
427 Publicado no DOE de 28.05.1992.
428 Publicada no DOE de 09.07.1993.
429 Publicada no DOE de 05.01.1994.
430 Publicada no DOE de 25.04.1994.
431 Publicada no DOE de 16.03.1995.
432 Publicada no DOE de 04.05.1995.
433 Publicada no DOE de 16.10.1995.
434 Publicada no DOE de 27.10.1995.

20. Emenda Constitucional n.º 20, de 22.12.1995: altera o art. 151, §§ 1º e 2º, e acrescenta os §§ 3º a 6º[436].

21. Emenda Constitucional n.º 21, de 22.12.1995: altera os §§ 2.º e 3.º do art. 17 do ADCT, e acrescenta os §§ 4.º, 5.º e 6.º[437].

22. Emenda Constitucional n.º 22, de 22.12.1995: revoga o art. 46 do ADCT[438].

23. Emenda Constitucional n.º 23, de 12.06.1996: altera o inc. XXII do art. 109[439].

24. Emenda Constitucional n.º 24, de 13.12.1996: altera o § 1º do art. 108[440].

25. Emenda Constitucional n.º 25, de 07.07.1997**:** altera os §§ 2.º e 4.º do art. 17 do ADCT[441].

26. Emenda Constitucional n.º 26, de 04.12.1997: altera o § 2º do art. 33[442].

27. Emenda Constitucional n.º 27, de 04.12.1997: altera o inc. I do § 5.º do art. 157[443].

28. Emenda Constitucional n.º 28, de 04.12.1997: altera o § 1.º do art. 217[444].

29. Emenda Constitucional n.º 29, de 22.12.1997: altera o inciso I do art. 28[445].

30. Emenda Constitucional n.º 30, de 22.12.1997: revoga o art. 277 das Disposições Constitucionais Gerais[446].

31. Emenda Constitucional n.º 31, de 26.11.1998: altera o inc. XVI do art. 18; o inc. XII do art. 27; o inc. I do § 1.º do art. 33; os incs. III e XIII do art. 54; as als. "a" e "b" do inc. I do art. 72; o art. 79; o art. 113, § 1.º; o art. 114, incs. I a IV, § 2.º a 5.º; o art. 115, incs. I, als. "a" a "b", II, als. "a" a "d"; acrescenta os arts. 51 a 56 no ADCT[447].

32. Emenda Constitucional n.º 32, de 16.12.1998: revoga o art. 69[448].

33. Emenda Constitucional n.º 33, de 22.12.1998: altera o § 1.º do art. 108[449].

34. Emenda Constitucional n.º 34, de 22.12.1998: acrescenta art. 57 ao ADCT[450].

35. Emenda Constitucional n.º 35, de 28.12.1998: altera o inc. IV do art. 142 e do *caput* do art. 192; e revoga o § 6.º do art. 109 e § 5.º do art. 111[451].

36. Emenda Constitucional nº 36, de 13.12.1999: altera os incs. I, X e XI do art. 28; o § 6.º do art. 29; o parágrafo único do art. 39; o § 3º do art. 43; o *caput do* art. 49 e seu § 1º; o *caput* e o parágrafo único do art. 57; os incs. V e VI do art. 64; o inc. III do art. 65; o inc. II do art. 71; o art. 85; a al. "c" inc. I e o *caput* do art. 86; o art. 90; o inc. III do art. 100; o art. 103; o § 2.º do art. 105; o § 2.º do art. 107; o *caput* e o § 1º do art. 108; o *caput* e os incs. I, II, VII, VIII, X, XI XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII, XXIII e XXIV e §§ 1.º e 2.º do art. 109; o

[435] Publicada no DOE de 28.12.1995
[436] Publicada no DOE de 28.12.1995. Republicada no DOE de 09.02.1996.
[437] Publicada no DOE de 28.12.1995.
[438] Publicada no DOE de 28.12.1995.
[439] Publicada no DOE de 14.06.1996.
[440] Publicada no DOE de 19.12.1996. Republicada no DOE de 15.08.1997.
[441] Publicada no DOE de 15.07.1997. O art. 2º da EC tem a seguinte redação: *"Art. 2.º A revalidação referida no § 2.º do art. 17 do ADCT, terá vigência a partir da data da publicação desta Emenda, não abrangendo o período em que as empresas industriais deixaram de usufruir dos incentivos fiscais".*
[442] Publicada no DOE de 10.12.1997.
[443] Publicada no DOE de 10.12.1997.
[444] Publicada no DOE de 10.12.1997.
[445] Publicada no DOE de 06.01.1998.
[446] Publicada no DOE de 06.01.1998.
[447] Publicada no DOE de 01.12.1998.
[448] Publicada no DOE de 22.12.1998.
[449] Publicada no DOE de 22.12.1998.
[450] Publicada no DOE de 22.12.1998.
[451] Publicada no DOE de 30.12.1998.

art. 110 e seus §§ 1.º a 4.º; o art. 111; o art. 112 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; os §§ 10 e 16 do art. 113; o art. 119; o art. 124 e seu § 1º; o § 7.º do art. 134; o art. 161; o art. 272; acrescenta os §§ 11 a 15 ao art. 105; os §§ 8.º a 12 ao art. 100; os §§ 8º a 12 ao art. 110; § 4º ao art. 112; os art. 279 a 287 e os arts. 58 e 59 no ADCT; revoga os §§ 3.º e 4.º do art. 56; o art. 91, os incs. I e VI do art. 100, suprime expressão do inc. V do art. 100; os incs. I e II do *caput* e o § 3º do art. 108; e os incs. III e VI e §§ 5.º e 6.º do art. 109[452].

37. Emenda Constitucional n.º 37, de 12.12.2000: altera o § 4.º do art. 29 e os §§ 1.º e 2 º do art. 52[453].

38. Emenda Constitucional n.º 38, de 13.12.2001: acrescenta parágrafo ao art. 58 e determina renumeração[454].

39. Emenda Constitucional n.º 39, de 12.11.2002: altera o inc. II do art. 102 [455].

40. Emenda Constitucional n.º 40, de 05.12.2002: altera o inc. XVII do art. 28; o § 2º do art. 105 e determina a renumeração de parágrafos; acrescenta o § 2º ao art. 153 e determina renumeração de parágrafos; altera os §§ 1º a 3º do art. 271 e acrescenta os §§ 4º a 10; altera o art. 220, e acrescenta os arts. 288 e 289[456].

41. Emenda Constitucional n.º 41, de 30.12.2002: altera o inc. XX do art. 28 e §§ 3.º e 7.º do art. 134[457].

42. Emenda Constitucional nº 42, de 20.03.2003: revoga o § 2º do art. 105[458].

43. Emenda Constitucional nº 43, de 21.10.2003: altera o inc. II e acrescenta o inc. II.a ao art. 102 e o art. 21 do ADCT[459].

44. Emenda Constitucional nº 44, de 10.12.2003: acrescenta o art. 60 ao ADCT[460].

45. Emenda Constitucional nº 45, de 31.03.2004: altera os incs. XVII e XVIII do art. 28[461].

46. Emenda Constitucional nº 46, de 27.04.2003: altera o art. 54[462]

47. Emenda Constitucional n.º 47, de 04.05.2004: altera o inc. XXIX do art. 28 e o inc. II do artigo 40[463].

48. Emenda Constitucional n.º 48, de 03.06.2004: altera o § 2.º do art. 46 e os arts. 94 a 101[464].

49. Emenda Constitucional n.º 49, de: altera o § 3º e o *caput* do art. 108[465].

50. Emenda Constitucional n.º 50, de 28.12.2004: altera o art. 124 e o inc. III do art. 128[466].

51. Emenda Constitucional n.º 51, de 22.02.2005: altera o *caput* do art. 29[467].

52. Emenda Constitucional n.º 52, de 22.02.2005: altera o inc. XIV do art. 28, do art. 41 e do § 1.º do art. 42[468].

53. Emenda Constitucional n.º 53, de 13.07.2005: altera o art. 50 do ADCT[469].

---

[452] Republicada no DOE 10.01.2000. Vide Errata publicada no DOE de 17.12.2001.
[453] Publicada no DOE de 13.12.2000.
[454] Publicada no DOE de 19.12.1001.
[455] Publicada no DOE de 20.11.2002.
[456] Publicada no DOE de 12.12.2002.
[457] Publicado no DOE de 02.03.2003.
[458] Publicada no DOE de 20.03.2003.
[459] Publicada no DOE de 22.10.2003.
[460] Publicado no DOE de 15.12.2003.
[461] Publicada no DOE de 02.04.2004.
[462] Publicada no DOE de 29.04.2004. V. Errata publicada no DOE de 05.05.2004.
[463] Publicada no DOE de 06.05.2004.
[464] Publicada no DOE de 16.06.2004. V. Errata publicada no DOE de 13.08.2004 e Errata publicada no DOE de 07.03.2005.
[465] Publicada no DOE de 28.12.2004.
[466] Publicada no DOE de 04.01.2005.
[467] Publicada no DOE de 28.02.2005 e republicada no DOE de 04.03.2005.
[468] Publicada no DOE de 08.04.2005.
[469] Publicada no DOE de 14.07.2005.

54. Emenda Constitucional n.º 54, de 21.12.2005: altera o § 2.º do art. 24 e o art. 278[470].

55. Emenda Constitucional n.º 55, de 23.03.2006: altera o § 6º do art. 29[471].

56. Emenda Constitucional n.º 56, de 12.04.2006: altera os §§ 1° e 3° do art. 205[472].

57. Emenda Constitucional n.º 57, de 24.08.2006: altera o art. 278[473].

58. Emenda Constitucional n.º 58, de 14.03.2007: altera o inc. II do art. 102[474].

59. Emenda Constitucional n.º 59, de 14.03.2007: altera o art. 9º[475]

60. Emenda Constitucional n.º 60, de 16.05.2007: altera o *caput* do art. 278[476].

61. Emenda Constitucional n.º 61, de 10.07.2007: revoga o inc. IV do art. 31[477].

62. Emenda Constitucional n.º 62, de 30.04.2008: altera os incs. II e III do art. 255 e o inc. II do § 4º do art. 29[478].

63. Emenda Constitucional n.º 63, de 09.07.2008: acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 68 e altera a o § 1º do art. 52[479].

64. Emenda Constitucional n.º 64, de 09.12.2008: altera o § 2° do art. 20[480].

65. Emenda Constitucional n.º 65, de 18.12.2008: altera o *caput* e o inc. I; acrescenta § 1º e incisos I e II e transforma o parágrafo único em § 2º todos do art. 255[481].

66. Emenda Constitucional n.º 66, de 12.11.2009**:** altera os incs. I e II do § 4º do art. 29 e acrescenta o § 3º ao art. 21[482].

67. Emenda Constitucional n.º 67, de 26.11.2009: altera o parágrafo único do artigo 44[483].

68. Emenda Constitucional n.º 68, de 26.11.2009: altera o inc. X do art. 109[484].

69. Emenda Constitucional n.º 69, de 13.07.2010: altera o § 8.º do art. 105[485].

70. Emenda Constitucional n.º 70, de 13.07.2010: revoga o inc. III do § 4º do art. 29[486].

71. Emenda Constitucional n.º 71, de 13.07.2010: altera o § 3° do art. 113[487].

72. Emenda Constitucional n.º 72, de 08.06.2011: acrescenta § 4º no art. 25[488].

73. Emenda Constitucional n.º 73, de 15.06.2011: altera o inc. IX do art. 27[489].

74. Emenda Constitucional n.º 74, de 26.12.2011: transforma o parágrafo único em § 1.º; acrescenta o § 2.º ao art. 54 e altera

---

470 Publicada no DOE de 22.12.2005.
471 Publicada no DOE de 28.03.2006.
472 Publicada no DOE de 19.04.2006.
473 Publicada no DOE de 29.08.2006.
474 Publicada no DOE de 15.03.2007.
475 Publicada no DOE de 15.03.2007.
476 Publicada no DOE de 17.05.2007.
477 Publicada no DOE de 11.07.2007.
478 Publicada no DOE de 30.04.2008.
479 Publicada no DOE de 15.07.2008.
480 Publicada no DOE de 09.12.2008. O art. 2º dessa Emenda tem a seguinte redação: *"Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar das eleições de 2010".*

481 Publicada no DOE de 19.12.2008.
482 Publicada no DOE de 18.11.2009. O art. 3º desta Emenda tem a seguinte redação: *"Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da Décima Sétima Legislatura".*
483 Publicada no DOE de 26.11.2009.
484 Publicada no DOE de 11.02.2010.
485 Publicada no DOE de 17.07.2010.
486 Publicada no DOE de 17.07.2010.
487 Publicada no DOE de 17.07.2010.
488 Publicada no DOE de 09.06.2011.
489 Publicada no DOE de 16.06.2011.

o *caput* e acrescenta o § 5.º ao art. 58[490].

75. Emenda Constitucional n.º 75, de 22.12.2011: revoga o art. 278 e seus §§ 1º e 2º[491].

76. Emenda Constitucional n.º 76, de 10.07.2013: altera os §§ 1.º, 3.º e 9.º do art. 3.º; o inc. VI do art. 4.º; o art. 7.º; o *caput* do art. 12; o § 2.º do art. 20; o art. 22; os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 24; os incs. XVIII, XXIII e XXV do art. 28; a al. "c" do inc. II do art. 33; o § 3.º do art. 36; o art. 48; o parágrafo único do art. 87; e acrescenta o § 2.º ao art. 31[492].

77. Emenda Constitucional n.º 77, de 10.07.2013: altera o *caput*, o inc. I, as als. "b", "c" e "d", do inc. II, e os incs. IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII e adita al. "e" ao inc. II, e os incs. XIV, XV e XVI ao art. 64; altera o inc. IV e acrescenta o inc. V ao art. 66; altera o art. 68, o art. 70; altera o inc. II, *caput* do inc. IX e al. "b", revoga o inc. X e adita o inc. XI do art. 71; altera as als. "a", "c" e "n" do inc. I do art. 72; a al. "d" do parágrafo único do art. 88; os incs. IV e VI do art. 100; o art. 102; o art. 193; os §§ 7.º, 8.º e 9.º do art. 105; o inc. X, al. "c" do inc. XV, e adita o § 8.º ao art. 109; art. 111; o art. 113; o inc. VI do art. 125; acrescenta a al. "c" ao inc. IV, altera o § 5.º, e acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao art. 144; revoga o inc. II; altera a al. "a" do inc. IV, a al. "a" do inc. IX, e al. "a" do inc. X, e acrescenta a al. "d" ao inc. X do § 2.º do art. 145; altera os §§ 3.º e 4.º do art. 145; revoga o inc. III e § 3.º do art. 146; o inc. IV do art. 146, os incs. I, II e III do § 4.º do art. 146; altera o inc. V do § 1.º e os incs. II, III e VIII do § 2.º do art. 147; altera o § 1.º do art. 149; os incs. IV e X e § 4.º do art. 159; o art. 160; e o § 7.º do art. 161[493].

78. Emenda Constitucional n.º 78, de 10.07.2013: altera o *caput* do art. 164; o art. 168; revoga os §§ 4º a 6º do art. 168; altera o art. 169; as als. "b" e "e" do inc. II do art. 199; o § 2.º do art. 200; revoga o § 3.º do art. 200; altera os incs. I, II, IV, VII, e acrescenta o inc. VIII ao art. 201; altera o inc. VI do art. 205; o *caput* e o § 2.º do art. 229; os incs. V, IX, e parágrafo único do art. 230; revoga o § 2.º e altera o § 3.º do art. 231; altera os §§ 2.º e 7.º do art. 233; o *caput* e § 1.º do art. 235; o § 4.º do art. 242; o *caput* e o § 2.º do art. 243 e revoga o art. 288[494].

79. Emenda Constitucional n.º 79, de 12.07.2013: altera o § 1.º do art. 149; o *caput* e incs. I do § 2.º e III do § 3.º do art. 150; o *caput* e o § 4.º do art. 151[495].

80. Emenda Constitucional n.º 80, de 19.12.2013: acrescenta o art. 182-A, estabelecendo as diretrizes para a organização da carreira de médico de Estado[496].

---

490 Publicada no DOE de 16.06.2011. V. Errata publicada no DO da ALEAM 83, de 29.12.2011.

491 Publicada no DO da ALEAM de 26.12.2011. O art. 2º da EC tem a seguinte redação: *"Art. 2.º Respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, esta Emenda Constitucional revogatória entrará em vigor na data de sua publicação, ficando assegurada esta garantia a quem tenha exercido de forma permanente a Chefia do Executivo Estadual, inclusive os do mandato em curso".*

492 Publicada no DO da ALEAM de 12.07.2013 e republicada no DO da ALEAM de 03.09.2013.

493 Publicada no DO da ALEAM de 12.07.2013.

494 Publicada no DO da ALEAM de 12.07.2013 e republicada no DO da ALEAM 03.12.2013.

495 Publicada no DO da ALEAM de 03.09.2013.

496 Publicada no DO da ALEAM de 23.12.2013.

81. Emenda Constitucional n.º 81, de 19.12.2013: altera o inc. IV e acrescenta o § 5º ao art. 32[497].

82. Emenda Constitucional n.º 82, de 19.12.2013: altera o *caput* e os §§ 1.º e 3.º do art. 115[498].

83. Emenda Constitucional n.º 83, de 15.05.2014: acrescenta o § 11 ao art. 200[499].

84. Emenda Constitucional n.º 84, de 03.07.2014: altera o inc. XXII e acrescenta as als. "a" e "b" ao art. 109 e altera o § 13 do art. 113[500].

85. Emenda Constitucional n.º 85, de 03.07.2014: altera os §§ 15 e 16 e acrescenta o § 17 no art. 113[501].

86. Emenda Constitucional n.º 86, de 09.09.2014: subdivide o Capítulo II do Título V em Seções e Subseções e acrescenta os arts. 169-A a 169-H[502].

87. Emenda Constitucional n.º 87, de 09.09.2014: acrescenta os §§ 4.º a 6.º ao art. 115[503].

88. Emenda Constitucional n.º 88, de 10.12.2014: altera o art. 44[504].

89. Emenda Constitucional n.º 89, de 11.12.2014: acrescenta os §§ 1.º e 2.º ao art. 118 e as als. "c" e "d" ao inc. VI do art. 54[505].

90. Emenda Constitucional n.º 90, de 17.12.2014: altera o *caput* do art. 115[506].

91. Emenda Constitucional n.º 91, de 08.07.2015: acrescenta o art. 289-A[507].

92. Emenda Constitucional n.º 92, de 25.11.2015: altera o art. 33, § 1.º, II, "d"[508].

93. Emenda Constitucional nº 93, de 05.05.2016: subdivide o capítulo XV do Título V em Seções e acrescenta os arts. 261-A a 261-C[509]

94. Emenda Constitucional nº 94, de 09.06.2016: acrescenta os arts. 61 e 62[510].

95. Emenda Constitucional nº 95, de 1º.11.2016: altera o inc. III do § 9º do art. 157 e art. 158 para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária específica[511].

---

497 Publicada no DO da ALEAM de 23.12.2013.
498 Publicada no DO da ALEAM de 23.12.2013.
499 Publicada no DO da ALEAM de 23.05.2014.
500 Publicada no DO da ALEAM de 07.07.2014 e republicada em 14.07.2014.
501 Publicada no DO da ALEAM de 07.07.2014.
502 Publicada no DO da ALEAM de 16.09.2014.
503 Publicada no DO da ALEAM de 16.09.2014.
504 Publicada no DO da ALEAM de 22.12.2014.
505 Publicada no DO da ALEAM de 22.12.2014.
506 Publicada no DO da ALEAM de 22.12.2014.
507 Publicada no DO da ALEAM de 13.07.2015. O art. 2º dessa Emenda tem a seguinte redação: *"Art. 2.º Os efeitos concretos de que trata esta Emenda retroagirão a 5 de outubro de 1989, data da promulgação da Constituição do Estado do Amazonas, exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período".*
508 Publicada no DO da ALEAM de 03.12.2015.
509 Publicada no DO da ALEAM de 10.05.2016.
510 Publicada no DO da ALEAM de 10.06.2016.
511 Publicada no DO da ALEAM de 08.11.2016. O art. 2º dessa Emenda tem a seguinte redação: *"Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017".*

96. Emenda Constitucional nº 96, de 22.03.2017: altera o art. 17 do ADCT[512].

97. Emenda Constitucional nº 97, de 21.03.2018: acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 170, para fixar percentual mínimo de investimento no setor primário[513]

98. Emenda Constitucional nº 98, de 26.04.2018: altera as als. "a" e "c" do inc. XXII do art. 109[514].

99. Emenda Constitucional nº 99, de 28.11.2018: acrescenta os §§ 4.º e 5º ao art. 205, para permitir a realização de manifestações culturais patrimônio cultural imaterial que não atentem contra o bem-estar animal[515].

100. Emenda Constitucional nº 100, de 28.11.2018: altera o § 3.º do art. 21, aumentando os cargos da Mesa Diretora da ALEAM[516].

101. Emenda Constitucional nº 101, de 05.12.2018: altera as regras atinentes à execução das emendas orçamentárias impositivas oriundas do Poder Legislativo[517].

102. Emenda Constitucional nº 102, de 05.12.2018: acrescenta parágrafo único ao art. 249, destinando 0,5% da receita tributária exclusivamente para assistência, valorização cultural, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas[518].

103. Emenda Constitucional nº 103, de 13.12.2018: altera os critérios de escolha dos cargos de chefia da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa[519].

104. Emenda Constitucional nº 104, de 13.12.2018: altera o § 11 do art. 200[520].

105. Emenda Constitucional nº 105, de 13.12.2018: altera o art. 167[521].

106. Emenda Constitucional nº 106, de 18.12.2018: acrescenta o art. 117-A[522].

107. Emenda Constitucional nº 107, de 18.12.2018: altera o inc. II do art. 255[523].

108. Emenda Constitucional nº 108, de 18.12.2018: altera o disposto no § 1.º do artigo 104[524].

---

512 Publicada no DO da ALEAM de 24.03.2017.
513 Publicada no DO da ALEAM de 28.03.2018.
514 Publicada no DO da ALEAM de 26.04.2018.
515 Publicada no DO da ALEAM de 29.11.2018.
516 Publicada no DO da ALEAM de 29.11.2018.
517 Publicada no DO da ALEAM de 12.12.2018. Importante destacar o disposto no art. 2º dessa EC, onde se lê: *"Art. 2.º Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no §10 a partir do exercício de 2019".*
518 Publicada no DO da ALEAM de 12.12.2018.
519 Publicada no DO da ALEAM de 19.12.2018.
520 Publicada no DO da ALEAM de 19.12.2018.
521 Publicada no DO da ALEAM de 19.12.2018.
522 Publicada no DO da ALEAM de 19.12.2018. O art. 3º dessa EC determina o seguinte: *"Art. 3.º Lei Complementar específica disporá sobre a criação e estruturação organizacional da Secretaria de Defesa Civil".*
523 Publicada no DO da ALEAM de 19.12.2018.
524 Publicada no DO da ALEAM de 19.12.2018.

EDIÇÃO ESPECIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

GOVERNO AMAZONINO MENDES

ASSEMBLÉIA ESTADUAL CONSTITUINTE

ÁTILA LINS – PRESIDENTE

Ano XCIV * Manaus, quinta-feira, 5 de outubro de 1989 * Número 26.824

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo amazonense, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, o direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, consubstanciando as aspirações de um Estado fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos, sob a égide da Justiça e a proteção de Deus, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

ART. 1º O Estado do Amazonas, constituído de Municípios, integra com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, fundado:

I - na união indissolúvel com os demais Estados federados, observadas a unidade de interesses comuns do povo brasileiro, as peculiaridades regionais e a igualdade política entre os Estados da Federação;

II - no reconhecimento e respeito aos fundamentos da Nação Brasileira e do Estado Democrático de Direito, estabelecidos na Constituição da República.

ART. 2º São objetivos prioritários do Estado, entre outros:

I - a garantia de controle pelo cidadão e segmentos da coletividade estadual da legitimidade e legalidade dos atos dos Poderes Públicos e da eficácia dos serviços públicos;

II - a garantia dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

III - a defesa da Floresta Amazônica e o seu aproveitamento racional, respeitada a sua função no ecossistema;

IV - o equilíbrio no desenvolvimento da coletividade mediante a regionalização das ações administrativas, respeitada a autonomia municipal;

V - a segurança pública;

VI - a fixação do homem no campo;

VII - a garantia de um sistema educacional que, respeitando a dimensão universal e nacional do homem, preserve e ressalte a identidade cultural do povo amazonense;

VIII - a saúde pública e o saneamento básico;

IX - a construção de uma sociedade que assegure a participação de todos no trabalho social e a fruição justa de seu resultado;

X - a assistência aos Municípios de escassas condições técnicas e sócio-econômicas;

XI - a intercomplementaridade entre a Sociedade e o Estado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 3º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§ 1º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incidindo em penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em Órgão da administração direta ou indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

§ 2º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, bem como através da participação da coletividade na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Estadual e Municipal.

§ 3º O julgamento da ação de inconstitucionalidade, do habeas-corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas-data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro judiciário, das ações de alimentos e da ação relativa aos atos de lesa-natureza terá preferência absoluta sobre quaisquer outros.

§ 4º Não poderão ser objeto de registro em bancos de dados ou cadastros de instituições públicas ou de entidades particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor as informações referentes a convicções filosóficas, políticas ou religiosas, à filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado.

§ 5º Todos têm direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, bem como dos respectivos Órgãos da administração pública direta e indireta.

§ 6º A força policial só poderá intervir para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como a defesa da ordem pública e do patrimônio público e privado e a segurança pessoal, cabendo responsabilidade aos agentes pelos excessos que cometerem.

§ 7º É assegurado a todos, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento ou garantia de instância, o direito de petição e de representação aos Poderes Públicos para coibir ilegalidade ou abuso de poder, e de obtenção, em repartições públicas, de certidão necessária à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 8º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Estado ou Município, na esfera administrativa ou judicial.

§ 9º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 10 Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§ 11 O sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e a integridade física, psíquica e moral dos presidiários, assegurando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além do acesso à informação sobre os fatos ocorrentes fora do ambiente carcerário, bem como aos dados relativos à execução das respectivas penas.

§ 12 Às presidiárias será assegurado estabelecimento próprio e, especialmente, condições para que seus filhos possam permanecer com elas durante o período de amamentação.

§ 13 Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, e o sistema de vida indígena, serão coibidos pelo Poder Público e punidos na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

ART. 4º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

I - a garantia do livre acesso à educação;

II - a implantação e manutenção de um eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;

III - o estímulo à atividade econômica produtiva e à livre iniciativa, objetivando a geração de emprego e renda;

IV - a destinação de áreas públicas para fins recreativos e execução de programas culturais e turísticos;

V - a prestação de serviços de assistência e previdência social;

VI - a proteção à maternidade, à infância, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;

VII - a dignificação do trabalho e a garantia de piso salarial adequado e justo;

VIII - a fiscalização da observância, por parte de todos, das condições de trabalho estabelecidas em lei;

IX - implantação de programas habitacionais para populações de baixa renda.

ART. 5º A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo único. A greve é lícita, na forma da lei.

ART. 6º É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos Órgãos públicos estaduais e municipais, em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

ART. 7º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde,

desenvolvimento sócio econômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

ART. 8º As empresas que desfrutem de benefícios fiscais ou financeiros estaduais ou municipais e possuam número de empregados superior a cem, bem como qualquer emoresa com número de empregados superior a duzentos manterão creches para os filhos destes.

Parágrafo único - A mesma obrigação impõe-se ao Estado e aos Municípios, em relação aos seus servidores.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 9º O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município.

§ 1º A proteção se assegurará, entre outras formas estabelecidas em lei, através de:

I - gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante;

II - criação de organismos para a defesa do consumidor no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no seio do Ministério Público.

III - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

IV - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados.

§ 2º O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 10. Os limites territoriais do Estado são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos, leis e tratados, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República.

ART. 11. São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão existentes à data da promulgação desta Constituição.

ART.12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Auatiparaná, Atalaia do Norte, Augusto Montenegro, Autazes, Auxiliadora, Axinim, Barcelos., Barreirinha, Belém do Solimões, Benjamin Constant, Beruri, Bittencourt, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Caburi, Cacau Pirêra, Caimbé Carauaruá, Canumã, Campina do Norte, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Caviana, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Iauretê, Ipiranga-Juí, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, , Janauacá, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaús, Manicoré, Maraã, Maués, Messejana do Norte, Mocambo, Moura, Murituba, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Osório de Fonseca, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Puraquequara, Purupuru, Rio Preto da Eva, Rosarinho, Sacambu, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antonio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tamaniquá, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de oitenta e oito., compõem o Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A cidade Manaus é a capital do Estado.

ART. 13. Constituem bens do Estado os assegurados na Constituição da República, assim como os não-pertencentes à União e aos Municípios, nas áreas reservadas ao seu domínio.

ART. 14. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

ART. 15. No exercício de sua autonomia, o Estado editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

ART. 16. O Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios.

ART. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a piscicultura, a agropecuária, a produção extrativa e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.

ART. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Judiciária e da Polícia Militar.

Parágrafo único. Inexistindo lei federal, ou se esta for omissa, quanto ao aspecto regional, sobre as matérias constantes deste artigo, o Estado exercerá a competência legislativa plena.

ART. 19. É vedado ao Estado e aos Municípios que o integram:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem justificativa de interesse público e autorização dos Poderes Legislativos Estadual e Municipal.

PODER EXECUTIVO

Governador AMAZONINO ARMANDO MENDES
Vice-Governador VIVALDO BARROS FROTA

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado de Governo ..... **Jayth de Oliveira Chaves**
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil ..... **José Alves Pacífico**
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar ..... **Odacy de Lima Okada**
Secretário Particular ..... **Arnoldo de Oliveira Nazareth**
Secretário para Assuntos Especiais ..... **Itamar Cavalcante de Oliveira**
Secretário da Justiça ..... **Afonso Luiz Costa Lima**
Secretária de Estado de Comunicação Social ..... **Celso Calderaio Borges Melo**
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral ..... **José Renato da Frota Uchôa**
Secretário de Administração ..... **Raimundo Nonato Lopes**
Secretário da Educação e Cultura ..... **José Melo de Oliveira**
Secretário de Produção Rural e Abastecimento ..... **Liberato Viana Barroso**
Secretário da Fazenda ..... **Alfredo Pereira do Nascimento**
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo ..... **Ostris Messias Araújo da Silva**
Secretário de Estado da Saúde ..... **Tancredo de Castro Soares**
Secretária do Trabalho e Bem Estar Social ..... **Maria do Socorro Dutra Lindoso**
Secretário dos Transportes e Obras ..... **José Augusto Almeida**
Secretária para Promoção do Desenvolvimento ..... **Marli Iolanda Guerreiro Freire**
Secretário de Apoio do Governo do Amazonas em Brasília ..... **Ângelo Frederico Gavotti Vercesi**
Secretário para Promoção do Desenvolvimento das Áreas de Fronteira ..... **Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo**

Procurador Geral do Estado ..... **Vicente de Mendonça Júnior**
Procurador Geral da Justiça ..... **Aguiacio Beltri**
Comandante da Polícia Militar . **Cel PM Romeu Pimenta de Medeiros Filho**

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, composta de representantes do povo, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 1º São condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição;

V - filiação partidária;

VI - idade mínima de vinte e um anos.

§ 2º O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao tríplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

ART. 21. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

§ 2º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

ART. 22. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§ 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 7º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§ 8º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, à reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação.

ART. 23. O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação, exoneração, admissão e dispensa nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja livremente demissível, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 24. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em regimento interno, o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e aprovação de dois terços dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 25. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Municipal da Capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, sua ou de seu dependente, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no inciso I, deste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

ART. 26. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ART. 27. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - bens de domínio do Estado;

IV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e outros Órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

VII - criação de empresas públicas e sociedades de economia mista ou quaisquer outras entidades, inclusive subsidiárias, que explorem atividade econômica, assim como a participação de qualquer delas e do Estado em empresas privadas.

VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

IX - exploração direta ou mediante concessão à empresa estadual, com exclusividade de distribuição de serviço de gás canalizado;

X - normas gerais para exploração ou concessão, bem como para fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;

XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

Diário Oficial

CRIADO PELA LEI Nº 1, DE 31 DE AGOSTO/1963
EDIÇÃO COORDENADA PELA CASA CIVIL DO GOVERNO DO AMAZONAS

(Lei nº 1.888, de 30/12/960)

JOSÉ ALVES PACÍFICO ..... CHEFE DA CASA CIVIL

HORÁCIO L. TAVARES RIBEIRO ..... COORDENADOR DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

OFICINAS: Rua Leonardo Malcher, 1189 – Centro
CEP 69010 – Manaus – Amazonas

TELEFONES: 232-4177/232-0300/232-0149/232-6004/232-6211

Assinaturas:

(1989)

CAPITAL	BALCÃO	CORREIO
SEMESTRAL	NCz$120,00	NCz$160,00

PREÇO DO DIA: NCz$ 1,00
ATRASADO : NCz$ 2,00

XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;

XIII - limites do território estadual;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Estadual.

ART. 28. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviços administrativos de sua Secretaria e prover os respectivos cargos;

II - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

III - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando o afastamento exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo;

IV - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;

V - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos, conjuntamente com os demais Poderes, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

VI - aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios;

VII - solicitar intervenção federal no Estado para garantir o livre exercício de suas funções;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e os atos contrários aos princípios de preservação do meio ambiente;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador;

XI - fixar a remuneração dos Deputados Estaduais, em cada legislatura para a subsequente, sujeitando-a aos tributos instituídos por lei, na forma da Constituição da República;

XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo;

XIII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentada dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV - apreciar os relatórios de atividade enviados pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atos normativos de outros Poderes;

XVII - escolher, por voto secreto, dois dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e de membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desportos e outros que vierem a ser criados;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais, de área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bens imóveis do Estado, na forma da lei;

XXI - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XXII - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade;

XXIII - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor-Chefe da Defensoria Pública;

XXIV - apreciar o veto e sobre ele deliberar;

XXV - decidir, por voto secreto e aprovação de dois terços de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do art. 24, desta Constituição;

XXVI - propor, pela maioria relativa de seus membros, emenda à Constituição da República, desde que acompanhada de mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados;

XXVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto estadual ou municipal declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a declaração for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXVIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Estado em operações de crédito;

XXIX - convocar Secretários de Estado e dirigentes de Órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados;

XXX - requisitar informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES

ART. 29. A Assembléia Legislativa se reunirá, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembléia Legislativa se reunirá para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento interno e regular a criação de seus serviços;

III - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º A Assembléia Legislativa realizará reuniões preparatórias, a partir do primeiro dia útil do mês de fevereiro, no início da legislatura, para a posse de seus membros, e, a cada dois anos, para eleição de sua Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura, na eleição subseqüente.

§ 5º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa se fará:

I - pelo Presidente da Assembléia Legislativa, em caso de decretação de intervenção estadual em Município, e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II - pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 7º No ato de posse, o Deputado prestará o juramento de manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis da República e do Estado do Amazonas.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

ART. 30. A Assembléia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares integrantes da Assembléia Legislativa.

§ 2º Cabe às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir e votar parecer sobre projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a deliberação do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários e demais autoridades estaduais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento ou informações de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de investimentos, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Assembléia Legislativa, eleita na última reunião ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

DISPOSIÇÃO GERAL

SUBSEÇÃO I

ART. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

ART. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, por deliberação da maioria relativa de seus membros;

IV - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a cinco por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º É vedada emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

DAS LEIS

ART. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar;

II - disponham sobre

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico;

d) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

e) criação, estruturação e atribuições dos Orgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei subscrito por eleitor do Estado, no gozo de seus direitos políticos, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição.

ART. 34. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art.15º §§ 3º e 4º, desta Constituição;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

ART. 35. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso deste artigo, a Assembléia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa, nem se aplica aos projetos de leis complementares e orgânicas.

ART. 36. O Governador do Estado, aquiescendo, sancionará o projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto, e fazendo-os publicar, se o veto ocorrer durante o recesso parlamentar.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não correrá durante o recesso da Assembléia Legislativa, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2º e 5º, deste artigo, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

ART. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, mediante delegação da Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e respectivas carreiras;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ART. 38. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Obedecerão ao mesmo rito as leis que dispuserem sobre os Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Público Militar, do Magistério e da Polícia Judiciária.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

ART. 40. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria ou da Assembléia Legislativa e de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções administrativas e pecuniárias, previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário e inabilitação temporária do agente administrativo para o exercício de determinadas funções;

VIII - assinar prazo para que o Orgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

X - fiscalizar as contas estaduais de empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ao erário.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

ART. 41. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa:

a) trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

b) anualmente, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição.

ART. 42. A Assembléia Legislativa, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade, responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Assembléia Legislativa solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Assembléia Legislativa sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

ART. 43. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, com quadro próprio de pessoal, instituído por lei, tem jurisdição em todo o território estadual e sede na Capital, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 71, desta Constituição.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados, observado o disposto no art. 28, XVII, XVIII, desta Constituição, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º A escolha para os cargos de Conselheiro obedecerá à seguinte forma:

I - três vagas destinadas à indicação do Governador;

II - duas vagas reservadas, alternadamente, a Auditores e Procuradores de Contas, estes, representantes do Ministério Público, com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento;

III - duas vagas destinadas à escolha da Assembléia Legislativa.

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

ART. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões.

Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de juiz da Capital.

ART. 45. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual; a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular ou ilegal ou ofensa aos princípios da Administração Pública contidos nos arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 42, da Constituição da República, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ART. 46. A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como sua supervisão dos serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos Procuradores da Assembléia, integrantes da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º Os Procuradores da Assembléia oficiarão nos atos e procedimentos administrativos, no que respeite ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2º O Procurador-Geral da Assembléia, chefe da instituição, será nomeado pelo Presidente da Assembléia dentre os integrantes da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, mediante lista tríplice apresentada e eleita por voto secreto no Colégio dos Procuradores.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Vice-Governador auxiliará o Governador do Estado sempre que por ele convocado para missões especiais, podendo exercer cargos ou funções de confiança e atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

ART. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em lei, vedada a reeleição para o período seguinte.

ART. 49. A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos nulos ou em branco.

§ 1º Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Ocorrendo falecimento, desistência ou impedimento legal de candidato habilitado ao segundo turno, concorrerá, dentre os remanescentes, o de maior votação na primeira eleição.

§ 3º Existindo mais de um candidato com o mesmo número de votos no primeiro turno, habilitar-se-á à segunda votação, na hipótese do parágrafo anterior, o mais idoso.

ART. 50. O Governador do Estado e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa, no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis, preservar a cultura e os valores amazônicos e promover o bem geral do povo amazonense.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, ressalvado motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

ART. 51. Substituirá o Governador, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador do Estado e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

ART. 52. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ocorrência da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

ART. 53. O Governador do Estado residirá na capital do Estado.

§ 1º Sem licença da Assembléia Legislativa, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado, quando o afastamento exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo;

§ 2º Quando de viagem oficial ao exterior, o Governador, no prazo de dez dias a partir da data do retorno, deverá enviar à Assembléia Legislativa relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

ART. 54. É da competência privativa do Governador do Estado:

I - representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativas, que a lei não atribuir a outras autoridades;

II - exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado;

III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar;

IV - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor-Chefe da Defensoria Pública, nos termos desta Constituição.

V - nomear, após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, observado o disposto no art. 43, §1º, desta Constituição;

VI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

VII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IX - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

XI - decretar e fazer executar a intervenção estadual nos Municípios.

XII - remeter mensagem e plano de governo à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - exercer a chefia da Polícia Militar do Estado e promover seus oficiais.

XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais;

XV - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XVI - prestar anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVII - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;

XVIII - decretar estado de calamidade pública;

XIX - solicitar intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da República;

XX - prestar por escrito, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa sobre matéria em tramitação e sobre fatos sujeitos à fiscalização legislativa.

XXI - celebrar operações de crédito, mediante autorização do Senado Federal, com pessoa jurídica de direito público externo, e da Assembléia Legislativa, com pessoa jurídica de direito público interno e sociedades de economia mista.

XXII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa jurídica de direito privado.

XXIII - mediante autorização da Assembléia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXIV - propor à Assembléia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos e para os fins a que se refere o art. 140, desta Constituição, e art. 25, § 3º, da Constituição da República.

XXV - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar atribuições, na forma da lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

ART. 55. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição da República e do Estado e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado ou do Município;

II - o livre exercício dos Poderes constituídos e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou dos Municípios;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º A definição e o processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerão às normas da lei

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

ART. 56. Admitida por dois terços dos integrantes da Assembléia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns;

II - após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 2º Cessará o afastamento do Governador do Estado se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º O Governador do Estado não estará sujeito à prisão nas infrações comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória, com trânsito em julgado.

§ 4º O Governador do Estado, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

ART. 57. O Governador do Estado perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 109, XVII, alíneas "a", "d" e "é", desta Constituição.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

ART. 58. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei, cabe aos Secretários de Estado:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado relativos à respectiva Secretaria;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria;

IV - declarar seus bens, no ato de posse e no de exoneração;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Governador.

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

ART. 59. Os Secretários de Estado são obrigados a atender à convocação da Assembléia Legislativa ou de suas Comissões.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria.

ART. 60. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os estabelecidos no art. 55, desta Constituição, e ainda:

I - a ausência injustificada à Assembléia Legislativa ou às respectivas Comissões, quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - a prestação de informações falsas ou o desatendimento, no prazo de trinta dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Assembléia Legislativa.

ART. 61. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa.

ART. 62. Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que praticarem ou assinarem, ainda que os façam juntamente com o Governador do Estado ou em cumprimento de ordem deste.

CAPÍTULO V

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 63. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes Órgãos:

I - O Tribunal de Justiça;

II - Os Tribunais do Júri;

III - Os Juízes de Direito;

IV - O Conselho de Justiça Militar;

V - Os Juizados Especiais e a Justiça de Paz.

ART. 64. A Magistratura Estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, instituído por lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz de direito substituto de 1ª Entrância, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, além de outros estabelecidos em lei.

d) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso ao Tribunal de Justiça se fará por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observado o inciso II;

IV - a instituição de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - os proventos dos magistrados inativos serão reajustados na mesma data em que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens concedidos posteriormente aos magistrados em atividade;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios a ela inerentes;

XI - o juiz residirá na sede da Comarca, somente dela se afastando na forma da lei, ou com permissão da autoridade judiciária competente;

XII - férias individuais aos juízes de primeiro grau em qualquer época do ano;

XIII - obrigação de declaração pública de bens no ato da posse.

ART. 65. Os magistrados do Estado gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau de jurisdição, só será adquirida após dois anos de efetivo exercício, dependendo a perda de cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma prevista nesta Constituição;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos tributos instituídos por lei, na forma prevista na Constituição da República.

ART. 66. Aos magistrados é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário.

ART. 67. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

ART. 68. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, procedendo-se ao pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

ART. 69. É vedada a alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado em prazo inferior a cinco anos da elaboração ou da última reforma.

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de vinte e um Desembargadores e com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado estabelecer.

§ 1º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogado de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla, pelo Órgão oficial de representação das respectivas classes.

§ 2º Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos integrantes para nomeação.

ART. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

I - eleger os titulares de seus Órgãos diretivos e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos Órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Desembargadores, Juízes e servidores;

IV - propor a criação de comarcas e varas judiciárias, observados os critérios estabelecidos na Lei de Organização Judiciária;

V - prover, observado o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VI - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

VII - conceder, nos termos da Constituição da República, remoção, disponibilidade e aposentadoria de juízes;

VIII - deliberar sobre os casos de promoção, na forma desta Constituição;

IX - propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número de Desembargadores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos membros da magistratura e dos servidores;

c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

d) as normas específicas para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços judiciais, notariais e de registro.

X - julgar os juízes estaduais, bem como os membros do Ministério Público, da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

ART. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral do Estado e o Comandante da Polícia Militar nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

c) o habeas-data e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

d) o habeas-corpus, quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária ou recursal;

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuída a qualquer das pessoas mencionadas na alínea "c", ou a Órgãos e entidades da administração estadual, direta e indireta;

f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

g) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

h) as ações rescisórias e as revisões criminais;

i) as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) os conflitos de competência entre qualquer de seus Órgãos;

m) os recursos de primeira instância, inclusive os da Justiça Militar;

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado.

II - solicitar intervenção:

a) federal, nos casos previstos na Constituição da República;

b) estadual, nos termos desta Constituição.

ART. 73. O Tribunal de Justiça fará publicar, anualmente, no primeiro mês do ano seguinte ao respectivo exercício, inventário circunstanciado dos processos em tramitação e sentenciados.

ART. 74. Ao Estado e aos Municípios incumbe criar condições para que cada unidade municipal seja sede de Comarca, observadas as condições estabelecidas na Lei de Organização Judiciária.

ART. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em face desta Constituição.

§ 1º Podem propor ação de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Estado;

II - os Deputados;

III - a Mesa da Assembléia Legislativa;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Vereadores;

VI - a Mesa de Câmaras Municipais;

VII - o Procurador-Geral de Justiça;

VIII - o Conselho Seccional da Ordem de Advogados do Brasil;

IX - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

X - as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser ouvido previamente nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça, desde que o exija o interesse público.

§ 3º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou o texto impugnado.

SEÇÃO III

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

ART. 76. Em cada Comarca, existirá, pelo menos, um Tribunal do Júri, presidido por um juiz de direito e composto de jurados, nos termos da lei processual penal.

SEÇÃO IV

DOS JUÍZES DE DIREITO

ART. 77. O juiz de direito, integrando a magistratura de carreira, exerce a jurisdição comum de primeiro grau nas Comarcas e Juízo, conforme estabelecido na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

ART. 78. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Para garantir a prestação jurisdicional, o juiz se fará presente ao local do litígio.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

ART. 79. A Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por Conselho de Justiça e Juiz Auditor Militar, competindo-lhes o processo e julgamento dos policiais militares nos crimes de natureza militar, definidos em lei, com recurso para o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO VI

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ART. 80. Os juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo terão sua competência, composição, organização e funcionamento definidos na Lei de Organização Judiciária, observados os seguintes princípios:

I - conciliação, oferecida obrigatoriamente em dois momentos processuais, julgamento e execução;

II - procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos nas hipóteses previstas em lei;

III - transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

IV - órgãos providos por juízes togados, ou togados e leigos;

V - os juizados especiais poderão ser municipais ou distritais, assegurada a participação da comunidade nos litígios de interesse coletivo ou difuso.

ART. 81. Os juizados especiais de pequenas causas serão criados para processar e julgar, por opção do autor, as causas de reduzido valor econômico, pelos critérios da oralidade, simplicidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação das partes.

Parágrafo único - Os juizados de pequenas causas serão compostos de um juiz, obrigatoriamente bacharel em ciências jurídicas, indicado por prazo certo, podendo ser reconduzido, na forma da Lei de Organização Judiciária.

ART. 82. Nos distritos, serão eleitos, pelo voto direto, universal e secreto, cidadãos com mandato de quatro anos para o exercício da justiça de paz, com a competência de:

I - celebrar casamentos, na forma da lei;

II - verificar o processo de habilitação, de ofício, ou em face da impugnação apresentada;

III - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na lei.

Parágrafo único. Os juizes de paz serão remunerados e não exercerão função jurisdicional, cabendo à lei dispor também sobre requisitos mínimos para o exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES

ART. 83. A distribuição democrática da justiça a cargo do Poder Judiciário é assegurada a todos, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, pela ação conjunta dos seguintes Órgãos institucionais:

I - o Ministério Público;

II - a Advocacia Geral do Estado;

III - a Defensoria Pública.

Parágrafo único. No exercício da relação processual, aos integrantes das instituições mencionadas neste artigo é assegurada igualdade de tratamento com a autoridade judiciária presidente do feito.

SEÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 84. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

ART. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional.

Parágrafo único. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

ART. 86. Lei orgânica, de iniciativa facultativa do Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público, observando em relação aos seus membros:

I - as garantias de:

a) vitaliciedade, se confirmado no cargo após dois anos de exercício, não podendo perdê-lo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão de dois terços dos membros do Orgão colegiado competente do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade dos vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto no art. 109, X, desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição da República;

II - as seguintes vedações:

a) receber honorários, percentagens ou custas processuais, a qualquer título ou pretexto;

b) exercer a advocacia;

c) praticar o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário;

d) exercer outra função pública, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade;

e) desenvolver atividade político-partidária, exceto as previstas em lei.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos membros do Ministério Público os princípios estabelecidos no art. 64, I, II e IV a XIII, desta Constituição.

ART. 87. O Procurador-Geral de Justiça será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei orgânica, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembléia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta e voto secreto.

ART. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

II - participar de conselhos e organismos estatais afetos a sua área de atuação, indicando os representantes;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição da República e nesta Constituição, inclusive no que pertine à prestação de contas da municipalidade;

IV - promover a execução de sentença condenatória de reparação de dano ou a ação civil respectiva, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

a) instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitará à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanha-la-á e produzirá provas;

c) dará publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas;

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos civis e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;

e) exercerá atividade correicional respectiva.

ART. 89. É obrigatória a presença de membro do Ministério Público na Comarca, não podendo as funções de Promotor de Justiça serem exercidas por estranhos à carreira, inclusive junto à Justiça Militar.

ART. 90. A aposentadoria dos membros do Ministério Público, com os proventos integrais, dar-se-á compulsoriamente por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício no Ministério Público.

ART. 91. Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que forem reajustados os vencimentos dos em atividade e quaisquer benefícios e vantagens serão estendidos aos inativos.

ART. 92. Cabe ao Ministério Público o exercício da curadoria de proteção e defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e do consumidor.

ART. 93. Aos membros da Procuradoria dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Órgão de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, aplicam-se as disposições desta seção referentes a direitos, vedações e forma de investidura, passando a denominar-se Procuradores de Contas, organizados em quadro próprio.

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ART. 94. A Advocacia Geral do Estado, função essencial à justiça e atividade inerente ao regime de legalidade e de indisponibilidade do interesse público imposto à administração pública, será organizada por lei complementar, tendo como Órgão institucional a Procuradoria Geral do Estado.

ART. 95. A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções privativas, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a cobrança de sua dívida ativa;

II - a defesa dos interesses do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III - a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da administração em geral;

IV - a unificação da jurisprudência administrativa;

V - a observância dos princípios da legalidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública.

§ 1º A competência, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado serão estabelecidos em lei orgânica, de iniciativa do Governador, ouvido o Conselho de Procuradores.

§ 2º As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão desempenhadas através de procuradorias especializadas.

ART. 96. O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre os membros da categoria de Procurador do Estado, ativos ou inativos, maiores de trinta anos.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 2º O Subprocurador Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto legal do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os integrantes da carreira.

ART. 97. O Conselho de Procuradores do Estado é Órgão superior de consulta e de deliberação coletiva em matéria de interesse da instituição e da categoria.

Parágrafo único - A organização do Conselho observará:

I - mandato efetivo, vedada recondução na eleição subsequente;

II - representação paritária entre os integrantes das diferentes classes e entre estes e as chefias de procuradorias.

ART. 98. As funções da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas privativamente pelo Procurador-Geral do Estado, Subprocurador-Geral do Estado e Procuradores do Estado, estes organizados em carreira regida por estatuto próprio, observado o disposto nos arts. 132 e 135, da Constituição da República.

ART. 99. O cargo de Procurador do Estado, privativo de advogado, será provido, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com participação da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

ART. 100. Aos Procuradores do Estado é assegurado:

I - independência funcional, sujeitos apenas aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público;

II - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer Órgão da administração informações, esclarecimentos e diligências necessários ao cumprimento de suas funções;

III - estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão por decisão judicial irrecorrível;

IV - irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República;

V - vencimentos com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra, nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador-Geral do Estado;

VI - isonomia remuneratória com os ocupantes dos demais cargos e funções essenciais à Justiça, nos termos dos arts. 37, XII, 39, § 1º, e 135, da Constituição da República, e do art. 83, parágrafo único, desta Constituição.

ART. 101. O pessoal do serviço administrativo da Procuradoria Geral do Estado será organizado em carreira, com quadro próprio e funções específicas.

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA

ART. 102. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos reconhecidamente necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, organizar-se-á mediante lei complementar, com a observância dos seguintes princípios:

I - Quadro de Defensores Públicos estruturado em cargos de carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, na classe inicial, com as garantias e vedações estabelecidas na Constituição da República, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 109, XI, e 110, § 1º, desta Constituição, conforme estabelece o art.135, da Constituição da República;

II - O Defensor-Chefe será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, e nomeado pelo Governador para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

III - Além das funções constitucionais, caberá à Defensoria Pública:

a) praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais;

b) exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especialmente a outrem.

c) exercer a função de curador nos processos em que ao juiz competir a nomeação, inclusive a de curador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo Órgão do Ministério Público;

d) representar ao Ministério Público, em caso de sevícias e maus tratos à pessoa do defendendo;

e) defender, no processo criminal, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;

f) defender os interesses dos juridicamente necessitados, contra as pessoas de direito público;

g) prestar orientação jurídica aos juridicamente necessitados, inclusive no âmbito extrajudicial;

h) prestar assistência jurídica aos encarcerados, quando solicitada;

i) exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O Defensor Público poderá deixar de promover a ação quando verificar não ser cabível ou não oferecer probabilidade de êxito por falta de provas, submetendo ao Defensor-Chefe da Defensoria Pública as razões de seu proceder.

ART. 103. As carreiras disciplinadas neste Capítulo, aplicam-se o princípio dos arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição da República.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 104. A Administração Pública é o conjunto de Órgãos dos Poderes do Estado e dos Municípios e suas entidades descentralizadas, responsáveis pela execução dos serviços públicos.

§ 1º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º A moralidade dos atos do poder público será apurada, para efeito de controle e invalidação, em função de dados objetivos da situação concreta.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por Órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

§ 1º As entidades da Administração Pública indireta do Estado e Municípios são instrumentos descentralizados de prestação de serviços públicos, compondo-se:

I - das autarquias;

II - das sociedades de economia mista;

III - das empresas públicas;

IV - das fundações públicas;

V - das demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, inclusive sob a forma de participação acionária.

§ 2º A criação, fusão ou extinção das entidades citadas nos incisos I, II, III, IV, do § 1º, deste artigo, dependem de lei específica.

§ 3º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas ou do Estado e Municípios em empresa privada.

§ 4º A atividade administrativa do Estado se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças e administração geral.

§ 5º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 7º As leis e atos administrativos deverão ser publicados em Órgão oficial do Estado, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não-normativos ser resumida e importando a não-publicação a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

§ 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei.

§ 9º Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou Órgão da Administração Pública nem se erigirá busto com sua efígie em lugares públicos.

§ 10 A Administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

ART. 106. As entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado e Municípios estão sujeitas ao que estabelecem o art. 39 e seu parágrafo único, o art. 157, §§ 5º e 7º, desta Constituição, e, ainda, apresentação anual, aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, de relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem.

Parágrafo único. Ato do Tribunal de Contas do Estado, homologado pela Assembléia Legislativa, detalhará a forma e conteúdo do documento mencionado neste artigo.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 107. O Poder Público deve assegurar a prestação direta ou indireta dos serviços públicos, na forma da lei, observando:

I - os requisitos, entre outros, de eficiência, sendo obrigatório manter serviços adequados, segurança, continuidade e tarifa justa e compensada;

II - os direitos dos usuários;

III - a autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, de forma indireta, serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da lei, sendo obrigatório o registro da empresa prestadora de serviço no Conselho Profissional competente.

IV - o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão da concessão ou permissão;

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei, observado o disposto no art.9º, desta Constituição.

§ 3º Poderá o Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, de propriedade pública ou privada, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Estado pelos danos e custos decorrentes.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 108. A Administração Pública terá sua atividade exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, autárquias e fundações públicas, por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, criados em lei, em caráter efetivo ou em comissão, regidos por estatuto próprio;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, por empregados públicos ocupantes de empregos públicos ou função de confiança, sob o regime de legislação trabalhista.

§ 1º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

§ 3º A lei a que se refere o inciso I, deste artigo, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

ART. 109. A administração pública direta, indireta e fundacional de que tratam o art. 105 e seu § 1º, desta Constituição, em relação ao que se refere a esta seção, guardará obediência a:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes;

III - os cargos públicos em comissão são de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - a partir da data de promulgação desta Constituição, a aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou emprego dentro do número de vagas existentes fixado no edital de convocação e dentro do prazo improrrogável de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação;

VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

IX - ao servidor público é garantido piso salarial nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores; nos Municípios, o limite corresponderá à remuneração recebida pelo Prefeito, em espécie.

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 110, § 1º, desta Constituição;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI, deste artigo, e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

XV - a proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo a administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, excetuando-se, desde que haja compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos ou empregos de professor;

b) a de um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico,

c) a de dois cargos ou empregos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao exercício de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços.

XVII - relativamente ao servidor ou empregado público em exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte:

a) tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento,

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

XVIII - nenhum servidor ou empregado público prestará jornada de trabalho superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, exceto quando em plantão, caso em que a duração do trabalho não excederá a doze horas, atendendo ao disposto no § 3º, deste artigo;

XIX - o exercício do direito de greve se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XX - para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, segundo critérios estabelecidos em lei;

XXI - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade; sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXII - ressalvado o disposto nesta Constituição, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade;

XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for, por eles assumido, mantida a vinculação administrativa;

XXIV - só poderão ocupar cargos de direção nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, profissionais com pré-qualificação técnica e administrativa para os cargos respectivos;

XXV - o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito e as vinte e três horas, terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno.

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos V e VI implicará a punição da autoridade responsável, na forma da lei, e a restauração do direito do aprovado.

§ 3º A lei disporá sobre a condição de trabalho especial de que trata o inciso XVIII, deste artigo.

§ 4º O servidor público estadual, quando no exercício de sua atividade no interior do Estado, poderá ser convocado pelo Poder Legislativo Municipal a prestar informações, restringindo-se essas, exclusivamente, a sua área de atuação e âmbito de competência.

§ 5º A exceção ao princípio estabelecido no inciso XXIII somente será admitida pelo exercício de cargo ou função de confiança no âmbito de cada administração, se o servidor optar pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 6º Nenhum membro ou servidor dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderá perceber, em qualquer hipótese ou sob qualquer forma ou título, remuneração superior àquela paga ao Governador ou Deputado Estadual, importando o recebimento de remuneração acima destes limites a devolução imediata dos valores percebidos a mais, acrescidos das perdas monetárias e dos juros legais.

§ 7º Para os efeitos do inciso IX, deste artigo, sempre que houver reajuste no salário mínimo federal, o servidor público estadual será reajustado automaticamente.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

ART. 110. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, mantidas as mesmas vedações e impedimentos.

§ 2º São garantidos ao servidor público estadual e municipal os direitos dispostos no art. 7º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXX, XXXI, da Constituição da República, e ainda os que, nos termos da lei, visam a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança;

III - promoção para os cargos organizados em carreira;

§ 3º A promoção para o servidor público dos Órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional se dará obrigatoriamente com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei;

§ 4º Aplica-se ao servidor policial civil o disposto no art.113, §§ 13 e 14, desta Constituição;

§ 5º Fica assegurada, ao servidor público civil, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, salvo em casos de superior necessidade da administração e mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho

§ 6º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte.

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no Órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical,

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

§ 7º O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento.

ART. 111. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, quando decorrente de acidente no trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, inclusive acidente vascular, especificados na lei, com os proventos integrais.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Para efeito do que dispõe o inciso III, "b", deste artigo, consideram-se funções de magistério: a de docente, administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar, inclusive dos readaptados, exercidas em estabelecimento de ensino ou a nível de macrossistema.

§ 2º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, guardarão obediência a lei complementar federal.

§ 3º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade, de adicional por tempo de serviço e de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança.

§ 5º Os pensionistas e servidores públicos estaduais e municipais, civis e militares, quando aposentados ou reformados, não estarão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária de que trata o art. 142, IV, desta Constituição.

§ 6º Integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de "pró-labore", que o servidor esteja percebendo:

I - na data da aposentadoria, nos casos de invalidez permanente previstos em lei;

II - no prazo mínimo de cinco anos antes da data da aposentadoria, nas outras formas de inatividade previstas neste artigo.

§ 7º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o beneficiário seja também funcionário público, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no art. 109, XXI, desta Constituição.

§ 8º A aposentadoria por invalidez poderá, por requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando a reintegrar o servidor em novas funções compatíveis com suas aptidões, nos termos da lei.

§ 9º Ao servidor descrito no parágrafo anterior, é garantida a irredutibilidade da totalidade de seus proventos, ainda que, na nova função para a qual for aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida durante o seguro-reabilitação.

§ 10 Ao servidor público, aposentado por invalidez permanente, que, clinicamente, comprovar a necessidade de tratamento médico ou medicamentoso constante e a dificuldade de locomoção em decorrência da moléstia, doença ou acidente, que deu causa a sua invalidez, será concedido, em caráter permanente, abono mensal no valor de um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício, para fazer face a essas despesas.

ART. 112. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

ART. 113. São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei.

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não-eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade, conforme dispuser a lei.

§ 4º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal competente, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito.

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º O praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal competente.

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição da República.

§ 11 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição da República.

§ 12 Não caberá habeas-corpus em relação à punição disciplinar militar.

§ 13 O Estado promoverá "post mortem" o servidor militar que vier a falecer em conseqüência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato.

§ 14 Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido "post mortem", reajustável na mesma época e nos mesmos índices da remuneração dos servidores militares em atividade.

§ 15 Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado.

§ 16 A remuneração dos servidores públicos militares será fixada pela Assembléia Legislativa, com diferença não superior a dez por cento de um para outro posto ou graduação, tendo como parâmetro a remuneração do Comandante Geral.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio público e privado, através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho de Segurança Pública;

II - Polícia Judiciária;

III - Polícia Militar.

§ 1º A administração da Segurança Pública promoverá a integração da Polícia com a comunidade.

§ 2º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Judiciária, ao Governador do Estado.

§ 3º As Polícias Militar e Judiciária serão regidas por regulamento próprio, que definirá as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica.

§ 4º As Polícias Judiciária e Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei.

§ 5º É vedada a cobrança de taxas, impostos ou emolumentos, a qualquer título, pelos Órgãos policiais, exceto o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, na forma da lei.

§ 6º A lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho de Segurança Pública.

ART. 115. A Polícia Judiciária, instituída por lei como Órgão permanente, estruturada em carreira, incumbe, ressalvada a competência da União:

I - as funções de polícia auxiliar da justiça e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

II - a repressão da criminalidade;

III - a realização de perícias criminais e médico-legais;

IV - a identificação civil e criminal.

§ 1º - As carreiras dos integrantes da Polícia Judiciária serão estruturadas em quadros próprios, dependendo o respectivo ingresso de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Aos delegados de polícia de carreira ou titulares de cargos correspondentes, aplica-se o princípio da isonomia, previsto no art. 241, relativo às carreiras disciplinadas no art. 135, ambos da Constituição da República.

ART. 116. A Polícia Militar, força pública estadual, é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e perícias de incêndios a cargo de seu corpo de bombeiros.

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município, incumbência do treinamento dos quadros de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública.

V - a administração do trânsito em suas diversas modalidades.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Polícia Militar, sob comando de oficial do último posto da corporação, da ativa e do quadro de combatentes.

ART. 117. Para atuar em colaboração com organismos federais, deles recebendo assistência técnica, operacional e financeira, poderá ser criado Órgão especializado para prevenir e reprimir o tráfico, a posse ou a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos.

CAPÍTULO IX

DOS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 118. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os Municípios se regerão pelas leis que adotarem e por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

ART. 119. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios se darão por lei estadual, com a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 1º O procedimento para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores residentes e domiciliados nas áreas diretamente interessadas, com a identificação do local exato da residência, do número e da zona do título eleitoral.

§ 2º Se o comparecimento do eleitorado não tiver sido suficiente ou o resultado do plebiscito for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma legislatura.

§ 3º A criação de Municípios, sob qualquer forma, dependerá das seguintes condições:

I - viabilidade econômica expressa na presença de fatores globais e objetivamente avaliados, capazes de garantir a sustentação do Município projetado e a consecução de metas de seu desenvolvimento sócio-econômico;

II - população não-inferior a vinte por cento da população total e estimada do respectivo Município;

III - serviços essenciais a serem fixados em lei complementar estadual;

IV - ter condições para a instalação da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e dos Órgãos de segurança pública, saúde e educação;

V - delimitação da área da nova unidade proposta, através de divisas claras, precisas e contínuas;

VI - inocorrência de perda, pelo Município ou Municípios objeto do desmembramento, de qualquer dos requisitos exigidos para a criação.

§ 4º Poderão ser dispensados os requisitos dos itens I e II, do parágrafo anterior, para a criação de Município em área que apresente atividades econômicas ou situações especiais, condicionada, porém, a aprovação pela população em consulta plebiscitária.

ART. 120. É vedada qualquer forma de criação de Municípios no ano de realização das eleições municipais.

ART. 121. Lei complementar estabelecerá as responsabilidades financeira e patrimonial decorrentes da criação de Municípios, observando o seguinte:

I - o novo Município manterá como seus os servidores pertencentes ao Município ou Municípios de origem, que, na data da realização do plebiscito, estiverem prestando serviços na área emancipada, sendo-lhe permitido avaliar e redimensionar a real necessidade do efetivo de servidores;

II - os próprios municipais situados no território desmembrado, inclusive os dominiais, passarão à propriedade do novo Município, independente de indenização;

III - fica o Estado obrigado a prestar, pelo prazo de dois anos, aos Municípios que forem criados, assistência técnica e financeira especial, de modo a possibilitar sua efetiva instalação.

ART. 122. A instalação do Município se dará com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º Vigorará no Município instalado, até que tenha legislação própria, a legislação vigente, na data da instalação, no Município remanescente.

§ 2º O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

ART. 123. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, exercido pelo Prefeito, e o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, com atribuições previstas na lei orgânica.

ART. 124. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Estadual, segundo limites e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Ao fixar a remuneração, a Câmara Municipal poderá estabelecer a verba de representação do seu Presidente, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º Fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão os respectivos atos enviados para o Tribunal de Contas para registro, antes de terminar a legislatura.

ART. 125. É da competência dos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, na forma do Plano Diretor Municipal;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - criar Conselhos populares com objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho.

§ 1º Os Conselhos populares serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis.

§ 2º Todo Município que tenha população acima de vinte mil habitantes, terá como titular de sua Delegacia ou Órgão correspondente um delegado ou titular de cargo equivalente da carreira da Polícia Judiciária do Estado.

§ 3º A criação de qualquer distrito importa a implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto de guarda municipal de vigilância, um de saúde e uma escola.

§ 4º Os Municípios exercerão, ainda, em atuação comum com a União e o Estado, e respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, a competência prevista no art. 17, desta Constituição.

§ 5º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes vedado o uso de armas de fogo de qualquer tipo, conforme dispuser a lei.

§ 6º Os Municípios elaborarão o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 7º Poderá o Estado promover a assistência técnica e a cooperação financeira aos Municípios que assumirem o ensino fundamental e a educação pré-escolar, de forma a manter os padrões de qualidade dos serviços e atender às necessidades da coletividade.

§ 8º Os Municípios poderão estabelecer consórcios entre si.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 126. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar da data de publicação do balanço em Órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, as Prefeituras Municipais ficam obrigadas a dar ciência desse ato através de avisos veiculados em órgãos de comunicação locais ou pela afixação desses avisos em logradouros públicos, onde não houver órgãos de comunicação.

§ 3º Aos Municípios é vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas.

ART. 127. O controle externo das contas do Município será exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, observado o disposto na Seção VI, do Capítulo III, do Título III, desta Constituição.

§ 1º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

§ 2º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art.106, desta Constituição.

§ 3º O Estado, por intermédio de lei complementar, uniformizará os critérios para a apresentação das contas e para a análise da documentação das mesmas, de modo que os ordenadores de despesas nos Municípios tenham conhecimento prévio dos requisitos indispensáveis para a sua correta apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais das Prefeituras que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 7º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA INTERVENÇÃO

ART. 128. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação do Ministério Público para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial e, ainda, para assegurar a observância dos princípios enumerados na Constituição da República e os estabelecidos para a administração pública, nesta Constituição.

ART. 129. A intervenção em Município se dará por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:

I - nas hipóteses dos itens I a III, do artigo anterior, a denúncia será apresentada ao Governador do Estado por autoridade pública ou por qualquer cidadão;

II - comprovada a denúncia, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificativa, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando o fato à Câmara Municipal;

III - o decreto de intervenção, que nomeará o interventor, especificará o prazo de vigência e os limites da medida;

IV - na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembléia Legislativa.

§ 1º O interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando ao restabelecimento da normalidade.

§ 2º O interventor prestará contas à Assembléia Legislativa por intermédio do Governador, devendo o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer sobre a matéria.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades Municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente de seus atos.

§ 4º A intervenção não implica sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do Município, mas o Estado responde, pelos danos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo interventor, contra quem terá ação regressiva.

§ 5º A Assembléia Legislativa poderá, a qualquer tempo, suspender a intervenção, desde que tenham cessado os motivos que a determinaram, ouvido previamente o Órgão que tenha tomado a iniciativa de sua decretação.

CAPÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO URBANO-REGIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 130. O Estado, visando ao seu desenvolvimento urbano-regional, guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - articular sua ação para efeitos administrativos, programação e investimentos, considerando um mesmo contexto regional, tendo em conta seus aspectos geo-econômico-sociais;

II - desencadear, no âmbito do território estadual, um processo de transformação global a partir dos núcleos e centros urbanos existentes no Estado, de forma ordenada, compatível com padrões de racionalidade e adequado às condições excepcionais da realidade amazônica;

III - criar ou estabelecer as condições que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população interiorana, mediante a internalização do processo de desenvolvimento a partir de seu pólo dinâmico - a capital;

IV - reduzir as desigualdades existentes no ambiente sócio-econômico-cultural do Estado.

V - fortalecer os núcleos urbanos através de suas inter e intradependências.

Parágrafo único - Para efeito do que trata este artigo, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, especificadas no art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desta Constituição.

ART. 131. O Estado, com a participação dos Municípios, efetivará, mediante lei, o zoneamento sócio-econômico-ecológico do território estadual, que se constituirá no documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais.

§ 1º Respeitado o disposto no art. 231, da Constituição da República, deverão ser observadas, para execução do zoneamento de que trata o "caput" deste artigo, as seguintes alternativas:

I - uso agrícola, agropecuário e atividades similares, segundo indicações vocacionais;

II - uso urbano, inclusive áreas para fins de aproveitamento turístico e de lazer;

III - implantação de atividades industriais e agroindustriais;

IV - áreas de reservas para proteção de ecossistemas naturais e seus componentes, de mananciais do patrimônio histórico e paisagístico e de jazidas arqueológicas e paleontológicas;

V - áreas para exploração de recursos extrativistas;

VI - adoção de usos múltiplos de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII - uso turístico, definições de áreas para aproveitamento turístico, onde serão proibidas as implantações de projetos que não sejam compatíveis com a atividade fim.

§ 2º O zoneamento de que trata este artigo será feito com o concurso das associações civis

ART. 132. O Estado poderá, através de lei, criar núcleos urbanos ou promover assentamentos populacionais no meio urbano ou rural, para atender à necessidade de salvaguarda da integridade territorial, abertura de novas fronteiras de desenvolvimento e necessidade imperiosa de assistência a núcleos ou grupos populacionais avançados do meio interiorano.

ART. 133. Caberá ao Estado e, no que couber, aos Municípios, em benefício de novos núcleos urbanos ou assentamentos populacionais, resguardadas as situações específicas, responsabilizar-se por:

I - execução de obras de infra-estrutura física e de serviços e instalação dos equipamentos sócio-administrativos, de caráter essencial, inclusive, contemplando os aspectos relativos ao escoamento da produção;

II - realização dos levantamentos e estudos de natureza geográfica, antropológica, econômica e outros que se fizerem necessários com a finalidade de avaliação de impacto, da relação custo/benefício, de diagnóstico e acompanhamento do processo de implantação desses núcleos e assentamentos;

III - estabelecimento dos mecanismos e instrumentos de apoio às atividades produtivas.

ART. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas:

I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer;

II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º Cabe ao Estado e aos Municípios promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de Órgãos competentes, devendo os seus resultados serem amplamente divulgados.

§ 2º O Poder Executivo providenciará a alocação de recursos suficientes para a execução e conclusão de todo o processo no caso de ação discriminatória.

§ 3º Para efeito do que trata este artigo, a transferência de áreas se dará mediante títulos de domínio ou cessão de uso, na forma da lei, conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 4º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 5º As transferências de que trata o § 3º, deste artigo, obedecerão aos critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras, antes de decorrido o prazo de [illegible] anos.

§ 6º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.

§ 7º Nos casos de alienação ou concessão de terras a qualquer título, com área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e um mil hectares, se rurais, dependerá da prévia anuência do Poder Legislativo, na forma da lei.

ART.135. Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar, em conjunto com as entidades representativas das comunidades, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

ART. 136. A política de desenvolvimento urbano será formulada pelos Municípios e pelo Estado, onde couber, de conformidade com as diretrizes fixadas nesta Constituição, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2º As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infra-estrutura física e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.

§ 3º O Poder Executivo Estadual, observadas as instâncias de competência, encaminhará ao Poder Legislativo a Proposta de Política Urbana e de Desenvolvimento Regional, devidamente compatibilizada com plano plurianual e em idêntico prazo.

ART. 137. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana, sendo obrigatório para as cidades com número de habitantes superior a vinte mil e recomendado para todos aqueles que se situarem na condição de sede de Município.

§ 1º O Estado assistirá os Municípios, caso solicitem, na elaboração dos planos diretores, na liberação de recursos e concessão de benefícios em qualquer âmbito, em favor dos objetivos do desenvolvimento urbano sócio-econômico e nos seguintes assuntos, que lhes devem ser integrantes:

I - ordenação do território, sob os requisitos de uso, parcelamento e ordenamento da ocupação do solo;

II - controle de edificações no que se relaciona ao gabarito e compatibilização de que se cogita no inciso anterior;

III - delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;

IV - preservação do ambiente urbano histórico-cultural;

V - proteção e preservação de núcleos e acervos de natureza histórica ou arquitetônica;

VII - definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

§ 2º A assistência a que se refere o parágrafo anterior será prestada por Órgão estadual específico.

ART. 138. A propriedade urbana deverá cumprir a sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação da cidade, além das que venham a ser expressas no plano diretor.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º Nos termos da lei federal, é facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 3º Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 4º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

ART. 139. O Estado e os Municípios assegurarão, na respectiva instância, que a comunidade envolvida participe do processo de planejamento e definição de programas e projetos prioritários.

Parágrafo único - A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de projetos de interesse específico da cidade ou de bairros.

SEÇÃO III

NÚCLEOS ESPECIAIS, AGLOMERAÇÕES, MICRO E MACRORREGIÕES URBANAS

ART. 140. Com vistas à execução de funções comuns, lei complementar poderá atribuir condição especial de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública a centros, núcleos, sítios ou áreas urbanas, e instituir região metropolitana, aglomerações, micro ou macrorregiões, urbanas ou não, constituídas por agrupamentos de Municípios integrantes do mesmo complexo geo-sócio-econômico.

§ 1º Considerar-se-ão funções de interesses comuns:

a) transporte e sistemas hidro-aéreo-viários;

b) cartografia e informações básicas;

c) sistemas de comunicação;

d) aproveitamento de recursos hídricos;

e) serviços públicos com características hierarquizadas;

f) uso e ocupação do solo;

g) elaboração de projetos de interesses comuns;

h) outros que vierem a ser definidos em lei complementar.

§ 2º O cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, no que se relaciona à região metropolitana, às aglomerações urbanas e outras formas de agrupamentos, far-se-á com base em avaliação, entre outros, do seguinte:

a) população e crescimento demográfico com projeção qüinqüenal;

b) grau de conurbação, fluxos migratórios e intermunicipais;

c) atividade econômica relevante em relação ao Estado;

d) fatores de polarização;

e) indicativos da potencialidade vocacional da área ou região.

§ 3º O estabelecimento de diretrizes, normas, definição de programas, projetos e atividades relativas ao planejamento e administração regionalizada, respeitada a autonomia dos Municípios, serão objeto de plano diretor específico, de responsabilidade de instituição estadual competente.

§ 4º Os Municípios poderão consorciar-se com vistas à realização de funções, programas, projetos e atividades de interesses comuns.

ART. 141. O Estado, mediante lei complementar, no que se refere ao art. 140 e seus § § 2º e 3º, desta Constituição, sem prejuízo de outros conceitos, estabelecerá:

I - estrutura administrativa, para o gerenciamento de cada caso, com indicação precisa dos recursos financeiros indispensáveis;

II - compatibilização das diretrizes globais e setoriais relativas à concessão do trato diferenciado atribuído a cada caso;

III - obrigatoriedade de participação dos Poderes Municipais envolvidos, em todas as fases do processo;

IV - participação ativa de entidades representativas da comunidade, no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

V - controle obrigatório dos recursos públicos aplicados na unidade instituída, sem prejuízo do exame da Assembléia Legislativa.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 142. O Estado e os Municípios poderão instituir:

I - impostos de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 143. Compete ao Estado, respeitada a legislação federal, estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

I - definição de tributos, dos respectivos fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo e contribuintes;

II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

III - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem assim da União e do Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária dependerá de lei específica, estadual ou municipal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO ESTADO

ART. 145. Compete ao Estado instituir.

I - impostos sobre:

a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores.

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, "a":

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado quando situado em seu território;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado, se em seu território for processado o inventário ou arrolamento, ou neste tiver domicílio o doador;

III - a competência para a sua instituição obedecerá ao que dispuser lei complementar federal:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - as alíquotas não poderão exceder os limites fixados pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação expressa em contrário da legislação:

a) não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais e de exportação;

b) por lei estadual, respeitados os incisos V e VI, quanto às operações e prestações internas, inclusive de importação;

V - serão observadas nas operações internas as alíquotas mínimas e máximas, que vierem a ser fixadas pelo Senado Federal, nos termos da Constituição da República;

VI - salvo deliberação expressa em contrário, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - caberá ao Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual em relação às operações e prestações recebidas por contribuinte do imposto, na qualidade de consumidor final;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior;

b) sobre o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas em conjunto com serviços não-compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados e ao Distrito Federal petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

c) sobre o ouro, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

§ 3º O imposto previsto no inciso I, "c", deste artigo, não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente.

§ 4º Nos termos da Constituição da República, à exceção do imposto de que trata o inciso I, "b", deste artigo, nenhum outro tributo estadual incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

§ 5º A alíquota do ICMS nas operações internas com produtos agrícolas comestíveis, produzidos no Estado do Amazonas, não excederá aquela fixada para as operações interestaduais.

§ 6º Nas importações do exterior, as máquinas e equipamentos poderão ser excluídos da incidência do imposto, desde que se destinem a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial instalado no Estado do Amazonas, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

ART. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, "b", desta Constituição, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:

I - cabe ao Município da situação do bem;

II - não incide sobre:

a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) a aquisição, por servidor público estadual ou municipal, de imóveis para sua residência, desde que não possua outro.

§ 3º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto previsto no inciso III, deste artigo, não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto de que trata o art. 145, I, "b", desta Constituição.

§ 4º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal:

I - a fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO V

DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ART. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§ 1º Pertencem ao Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição da República;

III - sua cota no Fundo de Participação dos Estados, bem como a que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição da República;

IV - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que se refere o art. 153, V, e seu §5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, §1º, da Constituição da República.,

§ 2º Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

V - a respectiva cota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art.159, I, "b", da Constituição da República;

VI - setenta por cento da arrecadação conforme a origem do imposto a que se refere o art.153, V, e seu,§5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art.159, §3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural; de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art.20, §1º, da Constituição da República.

§ 3º O Estado e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 4º Os dados do Estado serão discriminados por Municípios.

§ 5º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos tributos devidos aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 6º Para efeito da repartição das receitas tributárias, serão computadas como receita do Município de destino as retenções na fonte ou qualquer outra forma de antecipação do pagamento do tributo, aplicadas sobre as operações e prestações realizadas na Capital ou em outro Município.

§ 7º Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse imposto.

§ 8º Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida ativa correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas.

ART. 148. A participação dos Municípios na arrecadação estadual, além do disposto no art.147, desta Constituição, deverá ser realizada de acordo com as seguintes normas:

I - As parcelas de receita a eles pertencentes, mencionadas no art. 147, §2º, IV, desta Constituição, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

II - Apuração e publicação, anualmente, até 31 de março, do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes e comunicações - ICMS, para aplicação a partir de 1º de julho do mesmo exercício, segundo critérios definidos em lei, garantida aos Municípios a apresentação de reclamações fundadas, no prazo de trinta dias após a publicação, devendo a fixação definitiva dar-se até trinta de maio.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS

ART. 149 O Estado e os Municípios poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§ 1º A lei poderá, em relação a empresa brasileira de capital nacional, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado.

§ 2º Os atos de concessão de isenções e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação pela Assembléia Legislativa do Estado, devendo esta pronunciar-se após publicação do ato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de quinze dias.

ART. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o art. 145, I, "b" desta Constituição, e destinar-se-ão às empresas industriais instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao art. 146, IV, desta Constituição.

§ 1º A lei regulamentará a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, guardando obediência aos seguintes princípios:

I - reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiária, expressa em salários, encargos e benefícios sociais locais, definidos no art. 212, desta Constituição;

II - transitoriedade - condição ou caráter de prazo certo que deve ter o incentivo;

III - regressividade - condição necessária à retirada do incentivo num processo gradual;

IV - gradualidade - concessão diferenciada do benefício de acordo com prioridades estabelecidas.

§ 2º A lei atenderá, também, às seguintes diretrizes gerais:

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinados à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial;

II - a aplicação da política de incentivos fiscais e extrafiscais objetivará fomentar o processo de desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 3º Terão benefício máximo, na forma da lei, obedecidos os princípios do § 1º, deste artigo:

I - as empresas localizadas no interior pertencentes a setores prioritários;

II - as empresas que tenham por objetivo único a produção de medicamentos que utilizem, basicamente, plantas medicinais regionais e a industrialização de pescado;

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica.

§ 4º Poderão atingir até o benefício máximo, na forma da lei, as empresas produtoras de bens intermediários, complementares ao parque industrial do Estado, obedecidos os princípios do § 1º, deste artigo.

ART. 151. Os incentivos extrafiscais compreendem o apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como a concessão de financiamentos através de linhas de crédito subsidiadas, voltadas aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços.

§ 1º Os incentivos extrafiscais do Estado atenderão à obrigatoriedade de aplicação de sessenta por cento dos recursos no interior, com prioridade para o setor primário.

§ 2º Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, fica criado o Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas, a ser regulamentado pela Lei de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:

I - participação das empresas incentivadas, devendo ser repassado ao fundo seis por cento do imposto a ser restituído pelo Estado;

II - recursos do orçamento do Estado, previstos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias;

III - transferências da União e dos Municípios;

IV - empréstimos ou doações de entidades;

V - convênios ou contratos firmados entre o Estado e os Municípios;

VI - os retornos e resultados de suas aplicações;

VII - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não-aplicados, calculados com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VIII - outras fontes internas e externas.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, exceituando-se as estabelecidas no art. 168, § 2º, e no art. 170, § 4º, desta Constituição, e a aplicação anual de, no máximo, dez por cento dos recursos consignados ao fundo, excluindo o retorno dos financiamentos destinados à manutenção do Teatro Amazonas, da Vila Olímpica e das Escolas Estaduais Agrotécnicas do interior.

§ 4º O fundo mencionado no § 2º, deste artigo, será administrado por um Comitê, cuja composição paritária entre membros representantes da iniciativa privada e do setor público será definida em lei, sendo o Banco Oficial do Estado seu agente financeiro.

§ 5º Constituirá crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia autorização expressa do Comitê mencionado no parágrafo anterior.

ART. 152. Os incentivos fiscais e extrafiscais de competência dos Municípios deverão guardar coerência com o que estabelece a legislação federal e estadual.

ART. 153. A legislação de Incentivos Fiscais poderá ser revista sempre que fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado indique a sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes desta Constituição;

Parágrafo único. As concessões serão avaliadas, sistematicamente, em períodos não superiores à três anos, tendo por parâmetros os princípios estabelecidos nesta seção, no art. 212, §1º, desta Constituição, e nas condições previstas nos demais instrumentos legais e normativos, que disciplinarão a Política de Incentivos Fiscais.

ART. 154. Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado ou pelos Municípios para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição, as seguintes situações:

I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de emprego vinculado ao projeto objeto da concessão de incentivo, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

II - ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implicar prejuízo, risco, ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente;

III - ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera.

Parágrafo único. O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos I,II e III, deste artigo.

ART. 155. O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação à não-observância da lei e desta Constituição:

CAPITULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 156. Lei complementar disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

§ 1º As disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios, bem como dos Órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por eles controladas, assim como as importâncias oriundas dos feitos judiciais serão depositadas no Banco Oficial do Estado, ressalvados os casos previstos em lei; nos Municípios onde ainda não houver agência do Banco Oficial do Estado, os depósitos poderão ser mantidos em outras instituições financeiras.

§ 2º A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos Municípios e dos Órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Banco Oficial do Estado; nos Municípios onde não houver dependência do Banco Oficial do Estado, a arrecadação será processada pelos demais Bancos Oficiais ou Privados.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

ART. 157. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública direta e indireta;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente;

III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os Órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal;

V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado e Municípios;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação das agências financeiras de desenvolvimento oficiais, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras, destacando os projetos de maior relevância social.

§ 3º O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas estaduais e municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, Órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, estimando as receitas do Tesouro Estadual, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado ou os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I, II, deste artigo, serão compatibilizados com o plano plurianual e terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades intermunicipais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Lei complementar, com observância da legislação federal:

I - disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

§ 10 A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de seguridade social, de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

ART. 158. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da lei complementar, a que se refere o art. 157, § 9º, desta Constituição.

§ 1º Caberá a uma Comissão permanente do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais, municipais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo correspondente.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

ART. 159. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a Órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 157, § 8º, desta Constituição;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 157, § 5º, desta Constituição.

X - a realização de operação externa, de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente;

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

ART. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Órgãos do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

ART. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a

qualquer título, pelos Órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista que não dependam de receita orçamentária do Estado e Municípios para fazer face às despesas de pessoal.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e Ministério Público, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e os Órgãos da administração indireta publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 162. A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

§ 2º O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a criação, a organização e o desenvolvimento de cooperativas e consórcios de produção e outras formas de associação, concedendo-lhes assistência técnica e, em casos excepcionais a serem definidos em lei, incentivos financeiros, anistia ou remissão tributárias.

§ 3º É da responsabilidade do Poder Público a realização de investimentos para a formação de infra-estrutura básica e de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades produtivas, podendo, em casos especiais, expressamente autorizados pelo Legislativo, proceder à concessão para explorar, transferir ou delegar competência para esse fim ao setor privado.

§ 4º O Estado e os Municípios se empenharão em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para a fixação, nesse meio, de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura com vistas à viabilização desse propósito.

ART. 163. Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A fiscalização que, na primeira operação será sempre de orientação e esclarecimento, observará com prioridade:

I - cumprimento das normas e legislação ambiental;

II - condições de segurança do trabalho;

III - cumprimento da legislação tributária;

IV - direito do consumidor;

V - cumprimento das obrigatoriedades e fatores condicionantes ao usufruto de estímulos ou incentivos;

VI - defesa da ordem pública;

VII - saúde pública e vigilância sanitária;

VIII - outras que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º Fica assegurado às microempresas o direito à notificação prévia quando da realização de qualquer tipo de fiscalização do Estado ou dos Municípios, nos assuntos de natureza tributária, administrativa e fiscal.

§ 3º O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com vistas a resguardar a prevalência do interesse público.

§ 4º O Estado adotará instrumentos para:

I - defesa do consumidor;

II - eliminação dos entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;

III - estímulo e organização da atividade econômica em consorciamento, cooperativas e microempresas.

ART. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo ou para atender aos imperativos da segurança nacional, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica.

§ 1º O Estado reprimirá, nos termos da lei, quaisquer formas de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 2º Somente quando autorizados por lei específica, o Estado e os Municípios poderão constituir empresas públicas e sociedade de economia mista para explorar atividade econômica, sujeitando-as ao regime jurídico próprio das empresas privadas, vedando-se-lhes o gozo de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

§ 3º Do Conselho Fiscal das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, participará, obrigatoriamente, um representante de seus empregados, eleito por estes mediante voto direto e secreto.

§ 4º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 5º Fica facultado ao Estado e Municípios, no exercício de sua função reguladora do abastecimento alimentar, adquirir, de fonte local ou externa, os produtos essenciais, necessários a essa finalidade ou em garantia da regularidade do abastecimento.

ART. 165. O Estado e os Municípios adotarão política de fomento às atividades produtivas, que se efetivarão através de:

I - assistência técnica;

II - crédito especializado e subsidiado;

III - mecanismo de estímulos fiscais e financeiros;

IV - fornecimento de serviços de suporte informativo ou de mercado;

V - outros a serem definidos em lei.

ART. 166. A ação do Governo, voltada para o desenvolvimento sócio-econômico no Estado, desenvolver-se-á tendo por base os seguintes preceitos:

I - Melhoria dos padrões de vida e bem-estar da população;

II - Redução dos níveis de dependência da economia estadual;

III - Redução das disparidades sub-regionais, setoriais e municipais;

IV - Integração, consolidação e aumento da capacidade produtiva;

V - Utilização racional e não-predatória da matéria-prima regional;

VI - Descentralização do processo de geração e distribuição de riquezas;

VII - Evolução dos níveis de desenvolvimento científico e tecnológico da economia;

VIII - Eliminação ou minimização dos fatores de desperdício, marginalidade e criminalidade.

ART. 167. A lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento estadual, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

Parágrafo único. O plano de desenvolvimento estadual terá como objetivos:

I - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;

II - o incremento das atividades produtivas do Estado;

III - a expansão do mercado de trabalho;

IV - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;

V - aumento do nível de autonomia do Estado;

VI - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana.

CAPÍTULO II

DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

ART. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 1º A lei definirá as bases de cálculo para as alíquotas dos diversos tributos estaduais e municipais, especiais para as microempresas e empresas de pequeno porte, tendo como critério a receita bruta anual, calculada tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses, ou outra unidade referencial que vier a substituí-lo, devendo-se obedecer aos seguintes limites inferiores:

I - microempresa, receita bruta anual de 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

II - pequena empresa, receita bruta anual de 700.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

§ 2º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo Órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas.

§ 3º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sediadas no Estado e nos respectivos Municípios, o direito ao fornecimento de vinte por cento dos produtos e serviços consumidos pela Administração Pública, direta e indireta.

§ 4º Fica assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos em todos os atos de relacionamento com a Administração Pública, Estadual e Municipal, direta e indireta, especialmente nas exigências definidas nas concorrências pública.

§ 5º As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

§ 6º Os Municípios, em caráter precário e por tempo limitado, permitirão às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

ART. 169. Serão criados mecanismos descentralizados para o registro de novas empresas e as multas, por qualquer tipo de infração cometida, a nível estadual ou municipal, deverão ser compatíveis com a capacidade financeira das empresas.

CAPITULO III

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 170. A política fundiária, agrícola e pesqueira será formulada e executada pelo Estado e Municípios, observado o disposto no art.167, da Constituição da República, e nos arts. 162, § 2º, 165 e 219, desta Constituição, e os seguintes preceitos.

I - criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promover melhoria em sua condição sócio-econômica;

II - buscar a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes;

III - eliminar formas ou fatores motivadores de entraves, desperdícios, paralelismos e subutilização de estruturas ou equipamentos de natureza coletiva.

§ 1º Cabe ao Estado a edição de Lei Agrícola Estadual como instrumento suplementar à Lei Agrícola Federal, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores.

§ 2º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas.

§ 3º As ações da política agrícola e fundiária serão compatibilizadas com as de reforma agrária.

§ 4º Fica assegurada, nos termos desta Constituição, e do art. 187, da Constituição da República, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executadas através de Órgão específico.

§ 5º A adoção de modelos de ocupação agrícola pelo Estado ou Municípios estará, necessariamente, dependente da aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CODAM e do Poder Legislativo.

§ 6º Qualquer importação de juta e malva, do exterior, só será autorizada em casos excepcionais, ouvidos a Assembléia Legislativa, Órgãos competentes de âmbito estadual e federal e Órgãos representativos dos juticultores e malvicultores.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

ART. 171. O Estado poderá atuar em cooperação com a União nas ações de reforma agrária voltadas aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição da República, entendendo-se como tal a propriedade que não atenda aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Observado o disposto no art. 131, desta Constituição, o Estado fica obrigado a definir os aspectos fundiários das áreas de várzea, disciplinando e direcionando, prioritariamente, seu uso para a produção de alimentos, através do pequeno produtor, devendo, para tal, dispor de um regulamento de posse específico.

§ 2º As áreas públicas sujeitas a inundações periódicas não serão alienadas, contudo, poderão ser utilizadas mediante contrato de concessão de uso em que conste o tempo de duração do contrato, o tipo de exploração e a capacidade produtiva da área.

ART. 172. A destinação de terras públicas e devolutas no meio rural atenderá ao disposto no art.134, desta Constituição, e ainda:

I - assegurará aos posseiros dessas terras, que as tornarem produtivas com seu trabalho e com o da sua família, preferência à concessão do uso;

II - nos projetos de assentamento será dada prioridade às famílias de origem rural, entendendo-se como tal os proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural;

III - a exploração da terra distribuída será direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou outro qualquer tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrícola estadual, sob pena de reversão ao outorgante, além de ser a residência permanente dos beneficiários;

IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância de restrições de uso do imóvel, se houver.

ART. 173. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ART. 174. A política agrícola, a ser implementada pelo Estado e Municípios, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao Poder Público:

I - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a integração agricultura-pecuária-piscicultura e atividades extrativas;

II - incentivo e manutenção de pesquisa agropecuária, priorizando os produtos nativos, que garantam o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com processo tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor, às características regionais e aos ecossistemas;

III - fiscalização e controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, em todo território do Estado, estimulando o combate biológico às pragas e à adubação orgânica;

IV - desenvolver infra-estrutura física, social e de serviços, que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tais como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, armazenagem, crédito, produção e distribuição de mudas e sementes, reflorestamento, educação e lazer, entre outros;

V - orientar os produtores rurais sobre técnica de manejo e recuperação de solos, através do serviço de extensão rural;

VI - realizar o zoneamento agro-ecológico previsto no artigo 131, desta Constituição, visando à definição das terras para assentamento de populações.

§ 1º O Estado se obrigará a desenvolver programa especial de apoio ao cultivo da seringueira, dendê, guaraná, castanheira, juta, malva e outros, sem prejuízo da busca constante de novas alternativas para a economia estadual.

§ 2º São objetivos da política agrícola e fundiária:

I - garantir o abastecimento alimentar da população;

II - assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade das políticas de preço e a melhoria do padrão de qualidade de vida da família rural;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

§ 3º São instrumentos da política agrícola o planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA PESQUEIRA

ART. 175. O Estado elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura e a aquicultura através das ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores, promovendo zoneamentos específicos à proliferação ictiológica.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MINERÁRIA

ART. 176. A lei disporá sobre as jazidas em lavra ou não, os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, visando ao seu aproveitamento racional e à proteção de recursos hídricos e minerais, obedecida a legislação federal.

ART. 177. O Poder Público, por meio de sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, atenderá, dentre outras, às seguintes diretrizes:

I - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e classificação dos recursos hídricos;

II - proteção e utilização racional das águas superficiais, subterrâneas e das nascentes;

III - conservação dos ecossistemas aquáticos;

IV - fomento das práticas náuticas, turísticas, pescas desportivas e recreação pública, em rios e áreas delimitados para tais finalidades;

V - fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo, por meio da iniciativa pública e privada;

VI - adoção de instrumentos de controle sobre os direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e energéticos;

VII - adoção do mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação dos recursos minerais;

VIII - democratização das informações cartográficas, de geociências e recursos naturais;

IX - estímulo à organização das atividades pesqueiras e de garimpo, sob a forma de cooperativas, visando à promoção econômico-social de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

ART. 178. A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

ART. 179. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo receptivo e interno;

II - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Estado, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;

III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de lazer e serviços;

IV - fomento à produção artesanal;

V - proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais;

VI - apoio a programas de sensibilização da população e segmentos sócio-econômicos para a importância do setor;

VII - formação de pessoal especializado;

VIII - difusão e divulgação do Amazonas como pólo de importância turística;

IX - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;

X - conservação e preservação dos valores artísticos arquitetônicos e culturais do Estado;

XI - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor.

ART. 180. A lei disporá sobre o zoneamento turístico do Estado, definindo áreas, núcleos urbanos e sub-regiões para integrarem a organização, o planejamento e a execução das atividades turísticas, observado o disposto no art. 131, desta Constituição.

CAPÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 181. O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com a Constituição da República e as leis.

§ 1º Os orçamentos do Estado e dos Municípios destinarão recursos, prioritariamente, à seguridade social.

§ 2º É vedada a destinação de recursos do Poder Público Estadual ou Municipal, de qualquer natureza, às entidades particulares de previdência social e de assistência à saúde, que tenham fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

ART. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

ART. 183. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, que guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - universabilidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e dos privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato;

II - instituição de distritos sanitários, observado o princípio de municipalização;

III - implantação em cada posto de saúde de serviços de socorro de emergência;

IV - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, levando-se em consideração as características sócio-econômicas da população e de cada região;

V - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização, de forma a apoiar os Municípios;

VI - formulação e atualização do Plano Estadual de Saúde, elaborado pela Secretaria Estadual respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, cuja composição será definida em lei;

VII - a integralidade do setor público da prestação dos serviços de saúde e do setor privado suplementar constituirá uma rede a ser regulamentada nos termos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde;

VIII - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de saúde na esfera estadual e municipal, através dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde, deliberativos e paritários.

§ 1º Todos os Municípios terão acesso à totalidade das ações de saúde implantadas no Estado.

§ 2º As instituições privadas poderão participar do Sistema Estadual de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual será resguardada a manutenção do equilíbrio econômico inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas.

ART. 184. O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos do orçamento da União, do Estado, dos Municípios e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O Poder Executivo assegurará a destinação de, no mínimo, dez por cento de sua receita tributária para aplicação em saúde pública.

§ 2º A lei instituirá o Fundo Estadual de Saúde, gerido pela Secretaria de Saúde, obedecendo às normas gerais de administração financeira e às diretrizes do Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º A distribuição de recursos aos Municípios será definida pelo Plano Estadual de Saúde obedecendo aos critérios técnicos aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde.

ART. 185. Ao Sistema Estadual de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde:

I - executar diretamente as ações de saúde que extrapolem a órbita de competência dos Municípios, mediante a implantação e manutenção de hospitais, laboratórios e hemocentros regionais, dentro das estruturas administrativas e técnicas de apoio em âmbito regional;

II - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III - garantir aos profissionais de saúde admissão através de concurso público, incentivo ao tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, dando especial atenção ao aproveitamento da flora amazônica, preferencialmente por laboratórios oficiais ou de capital nacional existente no Estado, abrangendo também práticas alternativas de diagnósticos e terapêutica, inclusive a homeopatia, a acupuntura e a fitoterapia;

V - desenvolver o Sistema Estadual Público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

VI - dispor sobre a fiscalização e a normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização;

VII - elaborar e atualizar o Plano Estadual de Alimentação e Nutrição em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição e de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Estadual de Saúde e outros Órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentos e nutrição;

VIII - controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes, bebidas e outros, de interesse para a saúde;

IX - fiscalizar todas as operações - produção, transporte, guarda e utilização - executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - assegurar a assistência dentro dos melhores padrões éticos e técnicos do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento;

XI - desenvolver Sistema Estadual de Saúde do trabalhador, que disponha sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostas nos termos da Lei Orgânica da Saúde, objetivando garantir:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

c) participação de sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho;

XII - coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e participar de forma supletiva do controle do meio ambiente e saneamento;

XIII - prestar, obrigatoriamente, atendimento odontológico preventivo a crianças de até doze anos de idade;

XIV - prestar serviços especializados para a prevenção e tratamento dos diversos tipos de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

ART. 186. Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia do direito de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez sem prejuízo para a sua saúde.

§ 1º Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em lei, o Estado, através da rede pública de saúde e outros Órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher.

§ 2º O Sistema Estadual de Saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar, observado o que dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição da República.

ART. 187. Todo o percurso do sangue, compreendendo a coleta, o processamento, a estocagem, a tipagem, a sorologia, a distribuição, o transporte, o descarte, a indicação e a transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação, obedecerá a legislação federal específica.

Parágrafo único. Ficará sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não-cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e de seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

ART. 188. A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Estadual de Saúde, ao qual cabe:

I - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

II - definir estabelecimentos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humanos, como integrantes do Sistema Estadual de Saúde.

ART. 189. É da competência do Poder Público providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, para assegurar a proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços.

ART. 190. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio, com relação a bens e serviços que provoquem riscos à saúde ou induzam os consumidores a atividades nocivas à saúde, deverá incluir observação explícita de tais riscos, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal dos promotores ou fabricantes pela reparação de eventuais danos, conforme a lei dispuser.

ART. 191. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART. 192. O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores, ativos e inativos, mediante contribuição dos beneficiários ativos, obedecidas as diretrizes constitucionais.

§ 1º O Estado assegurará atendimento digno e de qualidade aos seus servidores contribuintes da previdência social e aos aposentados, bem como participação de entidades representativas dos usuários, a nível de informações ou sugestões, dos serviços prestados pela Previdência.

ART. 193. A previdência social será prestada pelo Estado e pelos Municípios aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênios, e compreenderá, dentre outros, na forma da lei:

I - cobertura integral dos eventos de doenças;

II - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;

III - pensão aos dependentes, por morte do segurado;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença por motivo de gestação;

VII - auxílio-reclusão;

VIII - seguro contra acidentes de trabalho.

§ 1º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a um salário mínimo.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, obedecido o disposto nos arts. 109, XXI, e 111, § 7º, desta Constituição.

§ 3º É reconhecido ao companheiro ou à companheira o direito aos benefícios da previdência social.

§ 4º É vedada a destinação de recursos da previdência social a objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 194. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social de acordo com os objetivos previstos na Constituição da República.

ART. 195. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e dos Municípios, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

ART. 196. Ao Estado compete:

I - prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitarem;

II - garantir, gratuitamente, o registro e a respectiva certidão de nascimento, casamento e óbito para os reconhecidamente pobres;

III - viabilizar o acesso à moradia à população de baixa renda, bem como assistência sanitária, escolar e social;

IV - desenvolver programas de proteção, amparo e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

§ 1º A lei assegurará a participação popular através de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º As ações governamentais, na área da assistência social, serão realizadas por equipes multiprofissionais, obrigatoriamente dirigidas por profissionais da área das Ciências Sociais, com a participação da comunidade na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

ART. 197. É dever do Estado prover os Órgãos públicos estaduais e auxiliar os privados filantrópicos encarregados de atividades ligadas à prevenção e à fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ART. 198. A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sabedoria nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Estado e da família.

Parágrafo único: Como agente do desenvolvimento, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para a elaboração e reflexão crítica da realidade, a preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

ART. 199. O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:

I - de observância obrigatória por todos os integrantes do Sistema:

a) igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

d) preservação de valores educacionais regionais e locais;

e) liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de alunos;

f) garantia de padrão de qualidade e de rendimento;

g) implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo;

h) as atividades de pesquisa e extensão privilegiarão o desenvolvimento da tecnologia regional e de proteção ambiental;

i) a língua portuguesa será o veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

j) obrigatoriedade do ensino e da prática das linguagens da arte e da educação física;

l) implantação progressiva do turno de oito horas diárias no ensino pré-escolar, alfabetização e de primeiro grau;

m) o ensino religioso nas escolas de ensino fundamental.

n) relação espaço-aluno por sala de aula e áreas adequadas para a prática de educação física;

II - em relação ao ensino público:

a) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

b) gestão democrática do ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei;

c) participação de estudantes, funcionários, pais e professores, representantes da comunidade científica e entidades de classe na formulação da política de utilização dos recursos destinados à educação pública;

d) incentivo à participação da comunidade no processo educacional, conforme estabelecido em lei;

e) valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério, com piso salarial profissional nunca inferior a três vezes o piso salarial dos funcionários públicos estaduais, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Estado;

f) implantação de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde no ensino fundamental, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;

g) a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório, nos termos do Plano Estadual de Educação, constituindo-se em obrigação do Poder Público o investimento na expansão da rede escolar pública estadual e municipal;

h) os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;

i) garantia do semestre sabático para fins de aperfeiçoamento profissional;

j) o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental, aberto a todos os credos;

l) garantia ao magistério público de remuneração complementar por regência de classe ou atividade técnica quando no exercício de sua atividade profissional, mesmo quando no gozo de licença especial, afastamento por doença profissional, acidente de trabalho, gestação ou casamento, incorporando-se-lhe os proventos, quando inativos;

m) autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecidos os princípios de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas instituições de ensino público estadual de terceiro grau.

III - em relação ao ensino particular:

a) liberdade de iniciativa, na forma da lei;

b) autorização formal e avaliação objetiva pelo Conselho Estadual de Educação da qualidade, rendimento, custos e condições de operação;

c) garantia de salário digno dos profissionais da educação, respeitado o piso salarial profissional;

d) participação da comunidade no apoio ao trabalho educacional;

e) preço dos serviços educacionais compatíveis com a qualidade e rendimento do ensino com o tratamento remuneratório dos profissionais da educação e as condições de funcionamento, observada, neste caso, a relação espaço-aluno nas salas de aula;

f) proibição de remuneração a qualquer título, pelo Poder Público, de dirigentes, professores ou empregados de entidades privadas de ensino;

g) definição pelo Poder Público do número máximo de alunos por sala de aula e das instalações mínimas para bibliotecas, práticas esportivas, pesquisas e atendimento médico.

ART. 200. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º Os recursos estaduais e municipais serão destinados, exclusivamente, ao ensino público de qualquer grau, ramo ou nível, mantido pelo Estado ou pelos Municípios, com ênfase para o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 3º O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas agrícolas, comerciais e industriais.

§ 4º Os recursos financeiros assegurados pelo Poder Público para a manutenção do ensino fundamental deverão contemplar, com dotação orçamentária específica, o ensino no interior do Estado e dos Municípios.

§ 5º O Poder Público editará oficialmente, até o dia dez de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo, por Município e por atividade.

§ 6º O Estado e os Municípios deverão publicar, no mesmo prazo do parágrafo anterior, a relação nominal das entidades de ensino sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, assim como os quantitativos a elas destinados e suas respectivas finalidades.

§ 7º As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei, poderão receber subvenção do Estado e dos Municípios, desde que comprovem finalidade não-lucrativa, aplicando os seus excedentes financeiros em obras educacionais, e assegurem a transferência do seu patrimônio para outra escola congênere ou para o Poder Público, no caso de sua extinção.

§ 8º O Poder Público poderá dispensar apoio financeiro às atividades universitárias de pesquisa e extensão, bem como destinar recursos a programas de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência econômica, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública da localidade de residência do educando.

§ 9º Não serão consideradas aplicações para o desenvolvimento e manutenção do ensino aquelas relacionadas com obras de infra-estrutura urbana ou rural, mesmo que beneficiem a rede escolar pública.

§ 10 O Estado destinará, anualmente, ao ensino público estadual de terceiro grau uma dotação orçamentaria, em percentual nunca inferior a cinco por cento do limite mínimo fixado pela Constituição da República para aplicação em educação pelos Estados e Municípios.

ART. 201. O dever do Estado com a educação também será efetivado mediante a garantia:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

ART. 202. Ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, incumbe:

I - analisar e aprovar o Plano Estadual de Educação e fiscalizar a sua execução;

II - baixar normas disciplinadoras dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino;

III - autorizar, na forma da lei:

a) o funcionamento de ensino particular e avaliar-lhe a qualidade, os custos e as condições de operação;

b) o funcionamento de cursos superiores de Universidades e instituições isoladas de ensino, mantidas pelo Estado, bem como oferecer subsídios ao Conselho Federal de Educação para efeito de reconhecimento dos mesmos.

IV - aprovar as anuidades escolares, na forma de legislação competente;

V - aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados os seguintes princípios:

a) Autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária;

b) Proporcionalidade na composição entre representantes do magistério público e privado e entidades da sociedade civil, inclusive as sindicais;

c) Duração do mandato, com renovação por um e dois terços de seus membros, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

ART. 203. O plano estadual de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional, com os seguintes objetivos:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV - a preparação para o trabalho;

V - a promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. O plano de educação será encaminhado para aprovação pela Assembléia Legislativa em conjunto com o plano plurianual de que trata o art. 157, I, desta Constituição

ART. 204. A autorização para o funcionamento de escolas particulares, cumprido o estabelecido no art. 199, III, desta Constituição, será condicionada ao atendimento de:

I - piso salarial profissional,

II - estruturação, em carreira, do pessoal docente e técnico-administrativo;

III - liberdade de organização estudantil autônoma;

IV - liberdade de organização sindical para docentes e servidores técnico-administrativos;

V - aplicação de parte de seus excedentes orçamentários prioritariamente na capacitação de docentes e funcionários;

VI - avaliação periódica, pelo Poder Público, da qualidade e rendimento do ensino.

SEÇÃO II

DA CULTURA

ART. 205 O Poder Público Estadual e Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - Projeto de Política Cultural formulado e fiscalizado pelo Conselho Estadual, constituído na forma da lei e executado pelo Estado e Municípios;

II - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, do lazer, dos desportos e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com países estrangeiros, com outros Estados da Federação, bem como ao intercâmbio cultural dos municípios amazonenses, uns com os outros;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos Órgãos culturais do Estado;

VII - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural e histórico do Estado;

VIII - estímulos para que as empresas privadas invistam na produção cultural no âmbito do Estado;

IX - ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural;

X - estímulos às associações culturais.

§ 1º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e das instituições culturais reconhecidas, o limite do número de integrantes em doze, duração do mandato por quatro anos, a renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subseqüente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária.

§ 2º A lei instituirá o Fundo Estadual de Cultura, a ser constituído com recursos públicos e de outras fontes.

§ 3º O Estado aplicará cinqüenta por cento dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio, e cinqüenta por cento em apoio às entidades culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública.

ART. 206. Constituem patrimônio cultural do Estado os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único - A lei estabelecerá incentivos e sanções para preservação do patrimônio cultural.

ART. 207. O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

ART. 208. É dever do Poder Público fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educação e, em casos especiais, para a do desporto de performance;

III - a prioridade para o desporto participação.

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Estado e os Municípios incentivarão a recreação, como forma de promoção social.

§ 2º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, disciplinada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir a decisão final.

ART. 209. O desporto, nas suas diversas manifestações, é direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

§ 1º O Estado destinará recursos e incentivará o investimento no desporto pela iniciativa privada.

§ 2º O Estado e os Municípios reservarão áreas destinadas a práticas desportivas, de educação física e de lazer.

§ 3º O Poder Público garantirá o atendimento desportivo especializado ao deficiente físico, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Regional de Desportos serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre os representantes do Poder Público e das instituições de Educação Física e Desportos reconhecidos, o mandato de quatro anos, a renovação por um e dois terços, alternadamente, e a vedação da recondução para o mandato seguinte.

CAPÍTULO VIII

DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL

ART. 210. O Poder Público dispensará especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator preponderante da realização individual, produção de riquezas, mobilidade e transformação social.

§ 1º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvadas as restrições legais e atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

§ 2º O Estado e os Municípios favorecerão as atividades empresariais, especialmente àquelas de maior capacidade de absorção de mão-de-obra.

§ 3º Não se admitirá no Estado a adoção de medidas seletivas de pessoal que resultem, na prática, em discriminação de qualquer natureza.

§ 4º Serão incentivadas, assistidas e estimuladas as iniciativas de trabalho autônomo e de trabalho artesanal, como forma de geração e complementação da renda familiar.

ART. 211. O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com a União e instituições de classe e velarão pela efetividade dos direitos trabalhistas estabelecidos pela Constituição Federal e legislação pertinente, inclusive no âmbito de suas instituições, prevenindo situações de conflito ou de violência nas relações trabalhistas.

§ 1º O Estado criará mecanismos para acompanhamento, no âmbito da ambiência do trabalho, do cumprimento de normas legais, principalmente as preventivas à ocorrência de sinistros, acidentes e doenças, inclusive crônicas e profissionais.

§ 2º O Estado manterá atividades intermediadoras da integração do indivíduo ao mercado de trabalho, coibindo situações manifestas de subemprego e desemprego disfarçadas.

ART. 212. O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 150, § 1º, I, e art. 154, I, desta Constituição, condicionará a concessão de incentivos fiscais e financeiros ao cumprimento de programas específicos de benefícios sociais.

§ 1º São entendidos como benefícios sociais os dispêndios efetuados pelas empresas, em favor de seus empregados e da comunidade, relativos a formação, treinamento e capacitação de pessoal, saúde, alimentação, transporte, desporto, creches, investimentos preventivos à ocorrência de acidentes de trabalho, sinistros, comprometimento ambiental, atividades culturais, estágios concedidos, admissão de menores e de deficientes, prêmios ou estímulos à produtividade, investimento em pesquisas de interesse coletivo estadual e auxílios a entidades filantrópicas ou culturais sediadas no Estado.

§ 2º O Estado e os Municípios estimularão e apoiarão as iniciativas e instituições que se voltem para:

I - aperfeiçoamento e especialização de pessoal;

II - aprimoramento de qualidade;

III - desenvolvimento de inventos gerados no âmbito da jurisdição territorial;

IV - aperfeiçoamento de equipamentos de proteção ao trabalho.

ART. 213. Compete ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

ART. 214. Será estimulado pelo Poder Público o exercício do trabalho cooperativo, comunitário e em sistema de mutirão, como forma legítima de imediatizar a viabilização de anseios coletivos.

ART. 215. As organizações de administração direta do Estado e Municípios, bem como as empresas públicas, autarquias, empresas de economia mista e fundações mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público e empresas incentivadas obrigam-se a oferecer oportunidades de estágio remunerado, na forma da lei e normas regulamentares.

Parágrafo único. A prática do estágio sob reconhecimento oficial será, para efeito seletivo, reconhecida como etapa comprovada de experiência.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ART. 216. O processo científico e tecnológico no Amazonas deverá ter no homem da região o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - preencher, prioritariamente, as lacunas de conhecimento existentes no contexto sócio-econômico;

II - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Estado.

ART. 217. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a difusão de conhecimentos, objetivando, principalmente:

I - elevar os níveis da qualidade de vida da população residente no Estado;

II - reduzir o grau de dependência tecnológica, financeira e econômica do Estado;

III - promover o conhecimento da realidade amazônica como fator de desenvolvimento e meio de possibilitar a utilização racional e não-predatória de seus recursos naturais;

IV - eliminar as disparidades existentes entre a Capital e os Municípios, centro e periferia urbana;

V - eliminar os bolsões de pobreza do contexto amazonense.

§ 1º O Estado, obrigatoriamente, destinará nunca menos de três por cento de sua receita tributária para a formação de um fundo de apoio à pesquisa a cargo das instituições do ramo, preferencialmente àquelas integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia.

§ 2º O Poder Executivo instituirá mecanismos para o fortalecimento das unidades integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, principalmente no que tange à alocação de recursos técnicos e financeiros compatíveis com suas necessidades funcionais.

§ 3º A aplicação dos recursos desse fundo estará sujeita ao acompanhamento de planos, programas ou projetos pela Fundação de Amparo à Pesquisa, nos termos da lei.

ART. 218. O Estado apoiará e estimulará a formação e capacitação de pessoal nas diversas áreas do conhecimento científico e tecnológico, favorecendo oportunidades de titulação a nível de especialização, mestrado e doutorado, incentivando o intercâmbio e a cooperação técnico-institucional, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições compatíveis de trabalho.

§ 1º O Estado atuará cooperativamente com as instituições de ensino, sobretudo as especializadas, contribuindo para que cumpram sua finalidade.

§ 2º O Estado estimulará a instalação de "campi" universitários em áreas avançadas do território estadual na busca dos objetivos propugnados nesta Constituição.

§ 3º Fica facultado ao Estado e Municípios criar estímulos e incentivar o esforço de pesquisa, podendo, para tal, estabelecer prêmios, conceder bolsas de estudos, além de outras modalidades que favoreçam o surgimento de talentos, possibilitando avanços ou inovações em prol da ciência e tecnologia.

ART. 219. Terá caráter prioritário, observado o disposto na Constituição da República, a realização de estudos e pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, nas seguintes áreas:

I - identificação e controle das grandes endemias;

II - aproveitamento das várzeas e desenvolvimento de técnicas acessíveis aos pequenos produtores rurais com vistas à produção de alimentos;

III - conhecimento do ecossistema amazônico, de modo a permitir a utilização não-predatória de seus recursos ambientais;

IV - desenvolvimento de técnicas de manejo, reflorestamento com espécies apropriadas às características da região e recuperação de áreas degradadas;

V - utilização de fontes alternativas de energia que minimizem o impacto ecológico no meio amazonense;

VI - identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo de saneamento básico;

VII - alternativas de habitação de baixo custo, inclusive no que se relacione à identificação de matérias-primas.

ART. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia como Órgão de integração, articulação, compatibilização e coordenação das atividades de ciência e tecnologia no âmbito estadual, competindo-lhe, ainda, definir e aprovar políticas, planos, programas, projetos, estabelecer normas de conduta e prioridades com referência ao sistema e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e entidades reconhecidas de pesquisa, fomento e de formação e capacitação superior, o limite do número de integrantes, duração do mandato por quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subseqüente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em unidade orçamentária.

ART. 221. O Estado se encarregará de manter e estimular a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento de ciência e tecnologia, bem como incentivar a formação de bancos de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

ART. 222. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território estadual, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem riscos à segurança ou integridade de pessoas, da biota ou do seu contexto biogenético.

CAPÍTULO X

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ART. 223. O Estado desenvolverá política de incentivo à criação independente na comunicação social, com vistas à regionalização da produção cultural, artística e jornalística, com a participação de entidades culturais, científicas, sociais e desportivas.

ART. 224. Será tida como relevante e de utilidade pública a transmissão, geração e difusão de programas ou campanhas de cunho educativo-cultural que estimulem ou cultuem:

I - hábitos salutares, pessoais ou de convivência relativos a limpeza, higiene, alimentação e outros, que contribuam para redução dos níveis individuais de morbidade e elevação do nível de expectativa de vida;

II - o respeito à vida em todas as suas formas ou manifestações;

III - o valor do trabalho e da iniciativa particular como meios de realização pessoal, transformação, crescimento e melhoria de padrão de bem-estar;

IV - repulsa ao terrorismo e a toda e qualquer forma de violência;

V - repúdio ao racismo, preconceitos, discriminações e dependências;

VI - amor à liberdade e ao direito de livre manifestação de pensamento e opinião.

§ 1º A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios estabelecidos no art. 221, da Constituição da República.

ART. 225. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição República e legislação própria.

§ 1º Nenhuma lei ou ato do poder público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, respeitado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

ART. 226. Os órgãos de comunicação social, pertencentes ao Estado, instituições ou fundações mantidas pelo Poder Público ou qualquer entidade sujeita, direta ou indiretamente, ao controle do Estado ou do Município, serão utilizados de modo a assegurar o acesso democrático ao conhecimento, aos avanços da ciência e da técnica e ao confronto das diversas correntes de pensamento e opinião.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos e instrumentos adequados e necessários a assegurar o disposto neste artigo.

§ 2º Os valores destinados à publicidade do Estado e Municípios serão tornados públicos mediante balancetes mensais.

ART. 227. O Conselho Estadual de Comunicação Social terá como função, entre outras, a de detectar e denunciar o desrespeito aos dispositivos contidos no Capítulo V, do Título VIII, da Constituição da República, e no art. 225, desta Constituição.

§ 1º No Conselho, estará assegurada a participação paritária das empresas de comunicação, públicas e privadas, das entidades representativas de profissionais da área, entidades e associações civis e da comunidade universitária.

§ 2º A estrutura e o funcionamento do Conselho serão definidos em lei.

ART. 228. Como órgão auxiliar do Poder Legislativo do Estado, cabe também ao Conselho Estadual de Comunicação Social prestar apoio na elaboração e na atualização da legislação pertinente, fiscalizar o seu cumprimento e denunciar as violações aos dispositivos regulamentadores da matéria.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

ART. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

§ 2º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.

ART. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

I - promover a educação ambiental e difundir as informações necessárias à conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente;

II - prevenir e eliminar as conseqüências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ambiental das espécies e dos ecossistemas;

IV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;

VII - controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos, a estocagem, a comercialização, o transporte e o uso de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no âmbito do seu território, principalmente os materiais e substâncias que sejam promotores de alterações genéticas e fontes de radioatividade, sejam eles novos, em uso ou já inutilizados;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, bem como a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;

XI - controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem, especialmente aquelas que se localizem às margens de cursos d'água;

XII - controlar, nos termos do art. 21, XIX, da Constituição da República, o uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas;

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de Órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.

ART. 231. São áreas de preservação ambiental permanente as:

I - de proteção das nascentes de rios;

II - que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - paisagens notáveis;

IV - faixas de proteção das águas superficiais;

V - encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

VI - cabeceiras dos rios, objeto de desova de espécies aquáticas;

VII - margens depositárias da desova de quelônios;

VIII - outras que vierem a ser declaradas como de relevante interesse público.

§ 1º São consideradas zonas de preservação ambiental as extensões de terras ou água destinadas à instalação de parques, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais.

§ 2º Ficam mantidas as unidades de conservação e preservação atualmente existentes.

§ 3º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, por critério próprio, novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência.

ART. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público.

§ 1º O Estado fará o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para a sua proteção.

§ 2º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente.

§ 3º Resguardadas as instâncias de competência de âmbito federal, o Poder Executivo estabelecerá medidas de promoção ao reflorestamento com a finalidade de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e garantir o suprimento da demanda dessa matéria-prima.

§ 4º O Estado se incumbirá da atualização das listas de animais e vegetais em risco de extinção ou submetidos a intensas pressões de demanda, procedendo-se à instalação imediata de viveiros para estudos e proteção dessas espécies.

§ 5º A ação governamental em prol do reflorestamento dará propriedade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d'água, bacias de rios, utilizados para uso múltiplo, abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência, sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito.

ART. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, no que se relaciona ao emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas e alimentos, aos sistemas públicos e particulares que visem à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos líquidos e sólidos de qualquer origem e natureza, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Fica proibida a introdução, dentro dos limites do Estado, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.

§ 4º A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do Órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

§ 5º O Estado exercerá o controle da utilização de produtos tóxicos e insumos químicos, de forma a assegurar a saúde pública, a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

§ 6º O controle de que trata o § 5º, deste artigo, será exercido tanto a nível de produção como de consumo, pelos Órgãos da estrutura do Poder Público do Estado e dos Municípios, diretamente envolvidos com cada caso.

§ 7º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo

§ 8º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada "Zona Desnuclearizada".

ART. 234. A implantação e operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão da adoção, pelas unidades operadoras, de técnicas de prevenção e controle de tais processos, independente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

§ 1º Dependerão de prévio licenciamento relativo ao Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto, na forma da lei:

a) a instalação, construção ou ampliação de quaisquer atividades industriais, principalmente as que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras;

b) a transformação de áreas rurais ou de cobertura natural em áreas urbanas;

c) a abertura de áreas de expansão urbana.

§ 2º O enquadramento de atividades com potencial de impacto em áreas zoneadas, o patrocínio, a participação ou o interesse público não eximem o empreendimento da obrigatoriedade de licenciamento, na forma da lei, nem o libera do dever de respeitar as normas e padrões pertinentes.

§ 3º Na hipótese da instalação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente, poderá integrar o processo de licenciamento ou apreciação do estudo de impacto, a consulta, por plebiscito, à comunidade afetada, mediante convocação por um dos Poderes do Estado, nos termos do art. 14, da Constituição da República.

ART. 235. O estudo de impacto ambiental será parte integrante e obrigatória do processo de licenciamento, além de outras exigências de ordem normativa ou legal, nos casos de:

I - implantação de áreas ou pólos industriais ou agroindustriais;

II - alteração de uso de área objeto de zoneamento;

III - transformação de área rural em área urbana;

IV - área de expansão urbana;

V - implantação de projetos ou atividades potencialmente causadores de modificações significativas no meio ambiente;

VI - outras, por determinação de normas do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 1º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto.

§ 2º Os estudos de previsão de impacto, para os casos de que trata o caput deste artigo, incluirão, obrigatoriamente, as áreas em torno e de influência do empreendimento.

ART. 236. O Poder Público poderá estabelecer, na forma da lei, restrições administrativas de uso em áreas privadas, visando à proteção ambiental.

§ 1º As restrições de uso a que se refere o "caput" deste artigo serão averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de sessenta dias, a contar de seu estabelecimento.

§ 2º Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a contribuir para os programas de monitoramento, prevenção e recuperação a serem estabelecidos pelos Órgãos competentes;

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão público competente, na forma da lei.

ART. 237. As condutas e atividades atentatórias ao meio ambiente e de lesa-natureza, de que trata o art. 3º, §§ 3º e 13, desta Constituição, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, independente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá o valor da multa e da contribuição ou ressarcimento de danos com base no grau de intensidade do prejuízo causado e de sua lesividade.

§ 2º Na hipótese de aplicação de multa, essa poderá ser diária e progressiva nos casos de negligência na correção, continuidade ou reincidência de infração.

§ 3º Ainda no caso de reincidência ou continuidade de infração, seu agente poderá sujeitar-se à redução da atividade, interdição, perda de incentivos e outras que a lei estabelecer.

§ 4º Não usufruirão de privilégios, incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza o empreendimento ou pessoa jurídica responsável, inadimplente com a União, Estado ou Município, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental, incorrendo em crime de responsabilidade o agente público que os conceder ou permitir.

§ 5º Não serão autorizadas ou renovadas concessões ou permissões para execução de serviços públicos a empresas infratoras, reincidentes ou omissas no que se relaciona à questão ambiental.

§ 6º Nos casos extremos de lesividade, ficam os infratores, além das sanções administrativas, sujeitos às cominações civis e penais.

ART. 238. Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I - as contribuições ou ressarcimentos de que trata o artigo anterior;

II - os recursos oriundos de multas e outras sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;

III - vinte por cento da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República;

IV - recursos do orçamento do Estado, conforme o disposto no art. 217, § 1º, desta Constituição;

V - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não-alocados, calculados com base em indexador oficial a partir do dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VI - outras fontes internas ou externas.

§ 1º Os recursos do fundo a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados a financiamento de pesquisas, formação e capacitação de pessoal, instrumentação do Sistema de Ciência e Tecnologia em prol do sistema de informação e estatística na pesquisa florestal, na restauração ambiental, no desenvolvimento das ciências do ambiente, no aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção.

§ 2º Dos recursos globais captados pelo fundo, nunca menos de vinte por cento desse valor serão aplicados em entidades públicas de fomento ao ensino superior.

§ 3º Dos recursos globais, captados pelo fundo, no mínimo, vinte por cento desse valor serão destinados ao financiamento de pesquisas básicas e tecnológicas.

§ 4º O Conselho de que trata o "caput" deste artigo está obrigado a dar publicidade aos relatórios relativos aos projetos de pesquisa e outras aplicações, objeto de utilização dos recursos do fundo de que trata este artigo.

ART. 239. O Estado e os Municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente a

população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

ART. 240. É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão, às normas e padrões ambientais, os agentes públicos terão o prazo máximo de quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

ART. 241. As terras devolutas, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado ou Municípios por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO XII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

ART. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

§ 1º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 2º É reconhecida a maternidade e a paternidade como relevante função social.

§ 3º Os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, inclusive no que se refere ao registro dos filhos.

§ 4º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ART. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

I - o atendimento à criança e ao adolescente carentes será executado, preferencialmente, em seus lares, através de programas governamentais de assistência social;

II - o atendimento à criança e ao adolescente carentes ou em situação irregular poderá ser prestado por família criteriosamente selecionada, que os manterá sob forma de guarda, ou por instituição que produza, com maior semelhança, ambientes e padrões de convivência familiar;

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades;

IV - atendimento em escolas profissionalizantes, com regime de oito horas diárias, à criança e ao adolescente carentes e de conduta anti-social;

V - formação e capacitação de pessoal, de modo a responder às exigências com respeito aos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Governo do Estado instituirá o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

§ 2º O Estado manterá casas de recuperação para crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins.

§ 3º A prevenção da dependência é dever do Estado, da família e da sociedade, bem como a ação que auxilie a integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

§ 4º Caberá ao Estado, por meio de entidade própria e competente, com quadro de pessoal habilitado, amparar e formar psicológica, social e profissionalmente a criança e o adolescente a que for atribuído ato infracional

ART. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

I - a redução do índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza sócio-econômico-cultural;

II - educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

IV - combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, com proteção especial à infância e à juventude;

V - incentivo à organização de associações comunitárias;

VI - o livre exercício do planejamento familiar;

VII - prevenção da violência no âmbito familiar;

VIII - prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e para a infância;

IX - capacitação e valorização da mão-de-obra feminina, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativas de trabalho;

X - habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento.

§ 1º O Estado adotará estímulos, na forma da lei, para o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfãos ou abandonados.

§ 2º A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

ART. 245. Ao Estado e aos Municípios compete:

I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;

II - criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítimas da violência;

III - progressiva instalação de delegacias de crimes contra a mulher em todos os Municípios do Estado.

ART. 246. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos ou subvencionados.

§ 2º Ao idoso maior de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de utilização nos transportes coletivos urbanos e fluviais.

ART. 247. A lei e as instituições públicas competentes disporão sobre normas para a construção e adaptação dos logradouros e edificações de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivos, a fim de garantir o acesso e a integridade das pessoas idosas e portadoras de deficiências e da mulher gestante.

ART. 248. É garantido ao portador de deficiência, além dos preceitos da Constituição Federal:

I - emprego com salário e critérios de admissão não-diferenciados;

II - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, respeitada a homogeneidade das classes especiais, a partir do nível pré-escolar;

III - integração à vida comunitária através de programas de habilitação e reabilitação;

IV - prestação de serviços especializados nos diversos tipos de deficiência, na rede de saúde pública;

V - adequação dos currículos de educação física e do acesso e uso dos centros esportivos;

VI - o livre acesso a logradouros e prédios de uso público e aos transportes coletivos, mediante disposições normativas estabelecidas na Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO XIII

DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA

ART. 249. O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

ART. 250. O Estado, através de prepostos designados ou indicados especialmente para tal fim, acompanhará os processos de delimitação de territórios indígenas, colaborando para a sua efetivação e agilização, atuando preventivamente à ocorrência de contendas e conflitos com o propósito de resguardar, também, os direitos e meios de sobrevivência das populações interioranas, atingidas em tais situações, que sejam comprovadamente desassistidas.

ART. 251. É dever do Estado e dos Municípios, em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I - efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei;

II - organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade;

III - alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanentes;

IV - acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção;

V - as informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não-predatória.

§ 1º O Poder Executivo Estadual assistirá os Municípios na criação de organismos ou instrumentos institucionais necessários à efetivação dos propósitos do "caput" deste artigo, inclusive assumindo tal função, quando da incapacidade do Poder Municipal.

§ 2º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, art. 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no art. 203, V, da Constituição da República, pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral.

§ 3º O Estado se incumbirá, ainda, da atualização permanente das atividades ou categorias ocupacionais de caráter extrativista.

CAPÍTULO XIV

DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE

ART. 252. Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza, operados no Estado, subordinam-se ao respeito e à preservação da vida humana, à segurança, ao conforto dos cidadãos, à defesa e à observância de normas e preceitos ambientais e à proteção ao patrimônio coletivo.

ART. 253. O transporte coletivo, independente da categoria e do meio onde opera, é uma atividade essencial de interesse público.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra.

§ 2º Respeitadas as instâncias e reservas de competência da União, o Estado e os Municípios agirão cooperativamente, para que a operação desses serviços ocorra dentro de padrões satisfatórios de qualidade e de segurança.

ART. 254. Incluem-se, entre as atribuições do Poder Público, a responsabilidade do planejamento, operação e supervisão da qualidade dos transportes coletivos, funções que exercerá, direta ou indiretamente, mediante concessão, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Público, em suas áreas de competência, estabelecerá normas e condições para execução desse serviço, especialmente no que se relaciona a:

I - valor de tarifas compatível com o poder aquisitivo da população;

II - freqüência;

III - tipo de transporte;

IV - itinerário;

V - padrões de segurança e higiene;

VI - proteção ambiental relativa à poluição sonora, atmosférica e hídrica;

VII - conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos.

ART. 255. São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos ou fluviais:

I - as pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção;

II - policiais em serviço;

III - idosos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado.

ART. 256. Os Municípios integrantes da mesma região metropolitana, de aglomeração urbana e outras modalidades de agrupamentos, poderão consorciar-se ou conveniar-se, inclusive com o Estado, para o exercício das competências relativas dos sistemas de transportes, eixos viários ou hidroviários e serviços acessórios afins, competindo a estes a administração dos transportes coletivos e sistema viário nos limites urbanos, que lhes são correspondentes.

ART. 257. O sistema de transporte, em sua estruturação, deverá observar as diretrizes:

I - integração entre os subsistemas e meios de transporte;

II - prioridade no que se relaciona à segurança do passageiro, pedestres e ciclistas;

III - proteção das áreas contíguas às estradas e hidrovias, principalmente quanto à prevenção de deslizamentos e erosão de encostas;

IV - segurança máxima para o transporte de cargas perigosas, na forma da lei;

V - realização de investimentos que visem à formação de infra-estrutura e estrutura de apoio aos sistemas de transporte e, em particular, ao subsistema hidroviário.

VI - garantia das condições de trafegabilidade dos sistemas, especialmente no que se relaciona aos subsistemas urbano e hidroviário.

ART. 258. O Estado estimulará a realização de pesquisas e estudos que visem:

I - ao melhoramento e modernização dos transportes alternativos de massa;

II - à utilização de combustíveis não-poluentes;

III - à redução de comprometimentos ambientais;

IV - ao aumento das margens de segurança e economicidade;

V - ao resgate da tecnologia de construção de embarcações ajustadas às necessidades da região.

CAPÍTULO XV

DA HABITAÇÃO

ART. 259. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

ART. 260. A política habitacional do Estado objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário às famílias de baixa renda;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;

V - a urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de populações de baixa renda.

ART. 261. O Estado e os Municípios darão prioridade aos programas habitacionais, notadamente àqueles que visem à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta.

CAPÍTULO XVI

DA POLÍTICA ENERGÉTICA

ART. 262. O Poder Público assegurará, na forma da lei, o desenvolvimento de uma política visando à alcançar a autonomia energética do Estado, maximizando a utilização das fontes alternativas de energia, de modo a obter-se a sua diversificação, em consonância com os planos de desenvolvimento nacional e regional.

Parágrafo único. - Será incentivado, na zona rural, o uso da energia solar.

ART. 263. O Estado disciplinará, por meio de lei, a aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República, resguardado o disposto no art. 238, III, desta Constituição, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro da empresa concessionária de energia elétrica estadual com os recursos necessários aos investimentos na expansão dos seus serviços, bens e instalações.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

ART. 264. O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os membros do Poder Legislativo prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de manter, defender e cumprir esta Constituição.

ART. 265. O Estado atuará, efetivamente, visando ao fortalecimento das instituições Públicas de ensino superior, fundamentadas no estudo das causas amazônicas.

ART. 266. Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo público de qualquer natureza, os titulares ou integrantes de qualquer dos Poderes, no âmbito do Estado e dos Municípios, são obrigados a fazer expressa declaração de bens, de que conste a sua origem.

Parágrafo único. As declarações de bens serão publicadas no Órgão oficial do Estado, à conta do respectivo Poder, no prazo máximo de dez dias.

ART. 267. A lei disporá sobre à criação, na Polícia Militar do Estado, do Grupamento de Polícia Florestal.

ART. 268. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da lei federal.

ART. 269. Os pedidos de aposentadoria e, especialmente aqueles por invalidez, terão tramitação sumária no âmbito da administração pública, com prazo máximo de 60 dias para a decisão final da autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

ART. 270. É obrigatória a concessão de bolsa de estudos para alunos reconhecidamente carentes, pelas escolas particulares que tenham recebido, sob qualquer forma ou motivo, recursos de qualquer natureza, oriundos dos Poderes Públicos, em razão diretamente proporcional a esses recursos.

ART. 271. Fica criada a Região de Aglomeração, envolvendo a Capital e demais Municípios que integram a sub-região do Rio Negro/Solimões e sub-região do Médio Amazonas, de que trata o art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desta Constituição, para atendimento precípuo do abastecimento alimentar.

ART. 272. São atribuições assemelhadas, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição da República, as de Consultores Técnicos, com funções jurídicas, com as de Procuradores de categoria intermediária.

ART. 273. O Estado promoverá e estimulará, através das Secretarias de Estado e em convênios com Instituições de ensino, de pesquisa e científicas competentes, a pesquisa, o estudo, a catalogação e a exploração, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

ART. 274. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça, em prédio sob sua administração, integrante do conjunto arquitetônico do Fórum.

ART. 275. A lei disporá sobre a criação do Conselho Comunitário Estadual, Órgão de representação dos Conselhos Comunitários Municipais.

ART. 276. Será criada estrutura laboratorial oficial para a produção de soro antiofídico liofilizado, no prazo de três anos, a partir da promulgação desta Constituição.

ART. 277. O uso de carros oficiais se limitará aos ocupantes dos cargos de Governador e Vice-Governador, Presidentes dos Tribunais Estaduais e da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Comandante da Polícia Militar, Procurador-Geral do Estado e de Justiça, ressalvado o uso de viaturas nos serviços essenciais de fiscalização, defesa civil, saúde, policiamento militar e civil.

Manaus, 5 de outubro de 1989 - Átila Lins de Albuquerque, Presidente - Manoel do Carmo Chaves Neto, 1º Vice-Presidente - Freida de Souza Bittencourt, 2º Vice-Presidente - José Lupércio Ramos de Oliveira 1º Secretário - Raul de Queiroz de Menezes Veiga, 2º Secretário - Josué Claudio de Souza Filho, Presidente da Comissão Constitucional - João Thomé de Verçosa Medeiros Raposo, Vice-Presidente da Comissão Constitucional - Eduardo Braga, Relator Geral - Alfredo Auguste Pereira Campos, Sub-Relator - Carlos José Esteves, Sub-Relator - Abel Rodrigues Alves - Betty Suely Lopes - Hamilton Maia Cidade - Darcy Humberto Michiles - Jamil Seffair - Jose Cavalcanti Campos - Luiz Fernando Sarmento Nicolau - Luzivaldo Castro dos Santos - Manuel Monteiro Diz - Paulo Herban Maciel Jacob Filho - Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira - Raimundo Reis Ferreira - Sebastião da Silva Reis - Simão Barros da Silva - Vinicius Montecontado Gomes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º Os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador terminarão em 15 de março de 1991.

ART. 2º No prazo máximo de um ano, a contar da data de promulgação desta Constituição, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário organizarão plano de cargos e salários de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverão ser aprovados os novos Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Militar, do Magistério e a Lei Orgânica da Administração Pública Estadual.

ART. 3º O Estado, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público estadual até à data da instalação da Assembléia Estadual Constituinte, sem observância a esse princípio.

§ 1º Serão inscritos "ex-ofício" todos os funcionários admitidos até àquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público estadual.

§ 2º A inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores.

§ 3º O concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados.

ART. 4º Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado, a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público da administração direta e indireta inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público farão publicar, no prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, relação nominal dos servidores de cada Órgão, especificados o cargo, o valor da remuneração, a data de ingresso e o regime jurídico.

ART. 5º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição da República e com esta Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta e os que venham a exercer exclusivamente no interior do Estado.

ART. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

ART. 7º Até à promulgação da lei complementar a que se refere o art. 169, da Constituição da República, o Estado e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ART. 8º No prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, lei estabelecerá normas e critérios disciplinadores de eventual privatização das empresas estaduais.

ART. 9º A Lei Orgânica de cada Município será votada até seis meses após a promulgação desta Constituição, em dois turnos de votação e discussão.

ART. 10. O Estado firmará convênio com os Municípios para a construção ou indenização de prédios do Fórum e residências do juiz e do promotor de Justiça, em prazo não superior a dois anos, nas sedes das Comarcas.

ART. 11. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Constituição, a Assembléia Legislativa promoverá, mediante Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Estado.

§ 1º A Comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Apurada irregularidade, a Assembléia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará processo ao Ministério Público Estadual, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

ART. 12. Na liquidação dos débitos fiscais devidos ao Estado até 31 de dezembro de 1988 pelas pequenas e microempresas urbanas e rurais, ainda que ajuizados, haverá remissão da multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada à época da concessão deste benefício, obedecidos os critérios definidos em lei.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até 700.000 Bônus do Tesouro Nacional.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que tenham constituintes como sócios.

ART. 13. O Estado e os Municípios consignarão, anualmente, no período de dez anos, nos respectivos orçamentos, dotação própria para satisfação do débito com a Previdência Social, na forma do art. 57, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

ART. 14. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação estadual e municipal anterior, no que não seja com ele incompatível.

§ 1º Até que seja fixada em lei complementar federal, a alíquota do imposto municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederá a três por cento.

§ 2º O Estado e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional.

ART. 15. A legislação fiscal do Estado e do Município de Manaus será adaptada aos objetivos da Zona Franca de Manaus, visando à sua manutenção.

ART. 16. Os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da promulgação da Constituição da República, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

ART. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2.013, de acordo com o que estabelece o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

§ 1º As condições de concessão, critérios, normas e operacionalização da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais serão objeto de lei a ser formulada e encaminhada pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Constituição.

§ 2º Será mantido o prazo até 28.02.1997 para as empresas já incentivadas, excluindo-se aquelas que optarem pela nova legislação.

§ 3º É vedado às empresas incentivadas efetuarem opção em data posterior à estabelecida em lei.

ART. 18. A lei orçamentária de 1990 poderá ser revista por lei, para compatibilizar-se com as variações da receita e da despesa do Estado, em razão do cumprimento de disposições constitucionais.

ART. 19. Serão revistas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, através de Comissão Especial, nos três anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, realizadas de primeiro de janeiro de 1962 até a data da promulgação desta Constituição.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base, exclusivamente, no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado ou do Município.

ART. 20. A legislação que criar a justiça de paz, manterá os atuais juízes até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os mesmos direitos e atribuições, e designará a data para a eleição de que trata o art. 82, desta Constituição.

ART. 21. Os atuais advogados de ofício passam a exercer, com a denominação própria e com as garantias e vedações previstas na Seção III, do Capítulo IV, do Título IV, da Constituição da República, as funções da Defensoria Pública, exceto os que optarem em contrário.

ART. 22. Os juízes substitutos da Capital, ora em disponibilidade por força da Emenda Constitucional Estadual de nº 28, de 07 de junho de 1988, poderão ser aproveitados no Quadro da Magistratura Estadual e terão a mesma competência, prerrogativas, restrições e impedimentos da legislação a que se achavam anteriormente submetidos, como titulares que eram de cargos isolados, constituindo-se em um Quadro em extinção, vedada, ainda, a substituição de Juiz de Direito em suas faltas e impedimentos.

§ 1º Fica assegurado, ainda, aos referidos juízes, o direito de ingresso na carreira da Magistratura Estadual com início nas Comarcas de 1a. Entrância e contagem de tempo de serviço, respeitado o direito adquirido dos atuais juízes substitutos de carreira, para fins de promoção por antiguidade e merecimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição.

§ 2º Ao Tribunal de Justiça caberá designação, nos termos do art. 126, da Constituição da República, dos juízes que o requererem ao Presidente, no prazo de sessenta dias, da promulgação desta Constituição.

§ 3º - Fica garantido aos referidos juízes o direito de opção entre o aproveitamento e a permanência em disponibilidade, em ambos os casos com os direitos, garantias, vantagens e impedimentos conferidos ao cargo extinto pela Emenda Constitucional nº 28, de 07 de junho de 1988.

ART. 23. Todos os Municípios do Estado do Amazonas deverão estar instalados até 1º de janeiro de 1993.

ART. 24. Lei complementar definirá os limites dos Municípios do Estado do Amazonas no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição.

ART. 25. - O zoneamento sócio-econômico ecológico do território estadual, de que trata o art. 131, desta Constituição, será elaborado no prazo máximo de um ano, a contar da data de sua promulgação.

ART. 26. Para efeito do que trata o art. 130, desta Constituição, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, especificadas a seguir:

I - 1a. Sub-Região - Região do Alto Solimões - compreendendo as áreas abrangidas pelos Municípios de: Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Tabatinga e Tonantins;

II - 2a. Sub-Região - Região do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá - compreendendo as áreas dos Municípios de: Alvarães, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Jutaí, Maraã, Tefé e Uarihi;

III - 3a. Sub-Região - Região do Purus-compreendendo as áreas sob jurisdição dos Municípios de: Boca do Acre, Canutama, Lábrea, Pauini e Tapauá;

IV - 4a. Sub-Região - Região do Juruá - compreendendo os Municípios de: Carauari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Itamarati e Guajará;

V - 5a. Sub-Região - Região do Madeira - compreendendo os Municípios de: Borba, Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã e Apuí;

VI - 6a. Sub-Região - Região do Alto Rio Negro - compreendendo os Municípios de: Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira;

VII - 7a. Sub-Região - Região do Rio Negro/Solimões - compreendendo o Município da Capital e os Municípios de: Anamã, Anori, Autazes, Beruri, Caapiranga, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Iranduba, Manacapuru, Manaquiri, Novo Airão e Rio Preto da Eva;

VIII - 8a. Sub-Região - Região do Médio Amazonas - compreendendo os Municípios de: Itacoatiara, Itapiranga, Maués, Nova Olinda do Norte, Presidente Figueiredo, Silves e Urucurituba;

IX - 9a. Sub-Região - Região do Baixo Amazonas - incorporando os Municípios de: Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Nhamundá, Parintins, São Sebastião do Uatumã e Urucará.

§ 1º Ainda para fins do que estabelece o art. 130, desta Constituição, são tidos na categoria de Centro Regional - Manaus; Centros Sub-Regionais: Benjamim Constant, Tefé, Lábrea, Eirunepé, Manicoré, Barcelos, Manacapuru, Itacoatiara e Parintins; Centros Locais de Apoio - todas as demais sedes municipais.

§ 2º Na hipótese de criação, fusão ou incorporação de Municípios, sua classificação regional deverá observar os estudos relativos aos fluxos inter-regionais para identificação dos centros polarizadores a que se vinculam.

§ 3º Os Municípios de que trata o art. 12, desta Constituição, não-integrantes do "caput" deste artigo, terão sua classificação regional definida pelo Poder Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, na medida em que se efetivar a sua instalação.

ART. 27. Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Constituição.

ART. 28. O Estado e os Municípios definirão e implementarão, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, uma política agrícola e fundiária para o Amazonas, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas, com a participação efetiva dos Órgãos de produção, Assembléia Legislativa, produtores e trabalhadores rurais.

ART. 29. O Estado e os Municípios procederão, no prazo de cento e oitenta dias, à revisão e avaliação de todos os Conselhos, para efeito de extinção ou não, ressalvados aqueles previstos nesta Constituição.

ART. 30. As consultorias jurídicas existentes à data da promulgação desta Constituição serão mantidas como Órgão distinto da Procuradoria Geral do Estado para o exercício das respectivas funções, observado o disposto nos arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição da República, em relação aos seus consultores.

ART. 31. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, será implantado em cada sede municipal, pelo menos, um núcleo de alfabetização e formação profissional de adultos, a ser mantido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os núcleos de alfabetização e formação profissional de adultos objetivarão a erradicação do analfabetismo e o atendimento às necessidades locais de mão-de-obra.

ART. 32. O Poder Público definirá, através de lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, a política cultural do Estado.

ART. 33. O Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo, até cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, o documento formal de avaliação das empresas que foram beneficiadas com o adicional de restituição do ICM, conforme estabelecem o art. 11 e seu parágrafo único, da Lei nº 1370, de 28 de dezembro de 1979, indicando as empresas que não implantaram os investimentos previstos.

Parágrafo único. A indicação pelo Poder Executivo do não-cumprimento dos investimentos comprometidos implicará a revogação do percentual do adicional de restituição concedido.

ART. 34. Ficam mantidos no exercício dos cargos de Procuradores de Contas, nas Procuradorias dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Órgãos de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, os atuais ocupantes dos cargos de Procuradores.

ART. 35. De acordo com o art. 23, da Constituição da República, e para atender ao disposto nos arts. 3º, 222, 230 e seus incisos, 233 e seus parágrafos, e 237 e seus parágrafos, desta Constituição, será elaborada lei complementar, no prazo de cento e oitenta dias, consolidando a legislação sobre ecologia amazônica, estabelecendo princípios, normas, direitos, obrigações e sanções, no que for da competência do Estado.

ART. 36. Fica restabelecida a cadeira dos antigos professores do ensino médio, na forma de vantagem pessoal.

Parágrafo único. O valor atribuído à referida cadeira será de um piso profissional pago pelo Estado aos membros do magistério estadual.

ART. 37. O valor das aulas suplementares que compõem o provento dos professores aposentados antes da vigência da Lei nº 1114/74, será calculado à razão de três por cento do salário de professor com licenciatura plena.

ART. 38. O disposto no art. 44, parágrafo único, desta Constituição, não se aplica aos Auditores que, na data da promulgação desta Constituição, se encontrarem no exercício de mandato parlamentar, podendo postular qualquer cargo eletivo.

ART. 39. O processo de interiorização do ensino de terceiro grau deverá ser equacionado com a dinamização dos campi avançados.

ART. 40. Os Procuradores que exercem atividades nas diversas áreas da administração pública indireta terão as prerrogativas, direitos, impedimentos e vencimentos na forma estabelecida pelo art. 100, desta Constituição.

Parágrafo único. Estendem-se aos Procuradores inativos os efeitos deste artigo.

ART. 41 Ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5315, de 12 de setembro de 1967, será assegurada a prioridade na aquisição da casa própria, através da Sociedade de Habitação do Amazonas - SHAM, para si ou para suas viúvas ou companheiras, desde que comprovem não possuir imóvel.

ART. 42. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Constituição, lei estabelecerá normas e critérios para a reformulação do sistema carcerário estadual, visando a adaptá-lo à nova realidade constitucional.

ART. 43. Os limites do Estado do Amazonas com os Estados do Acre e Rondônia passarão a ser os definidos e homologados pela Comissão Tripartite, na forma prevista no art. 12, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar, no prazo de sessenta dias do ato homologatório dos limites estatuídos no "caput" deste artigo, decreto especificando os novos limites e confrontações entre os Estados lindeiros.

ART. 44. A implantação progressiva de que trata o art. 197, I, "l", desta Constituição, terá início no ano letivo de 1990, em, pelo menos, uma unidade de ensino da Capital e uma do interior.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a escola de oito horas terá currículo adequado.

ART. 45. Aos comissários da extinta Secretaria de Estado da Segurança Pública, colocados em disponibilidade ou servindo à Superintendência Geral de Polícia Judiciária em outras funções, criadas ou a serem criadas futuramente, será garantida remuneração não-inferior à dos oficiais escreventes, sem prejuízo de outras vantagens pessoais asseguradas por lei.

ART. 46. Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Auditor Adjunto dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o acesso ao cargo de Auditor, na forma da legislação anteriormente vigente, extintos os cargos à medida que forem vagando.

ART. 47. Da Constituição Estadual serão elaborados nove autógrafos, destinados, respectivamente, ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, à Biblioteca Pública, à Biblioteca Nacional, ao Arquivo Público Nacional, ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

ART. 48. O Órgão oficial de imprensa e as demais gráficas do Estado, da administração direta ou indireta, promoverão edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade.

Manaus, 5 de outubro de 1989 - Atila Lins de Albuquerque, Presidente - Manoel do Carmo Chaves Neto, 1º Vice-Presidente - Freida de Souza Bittencourt, 2º Vice-Presidente - José Lupércio Ramos de Oliveira 1º Secretário - Raul de Queiroz de Menezes Veiga, 2º Secretário - Josué Claudio de Souza Filho, Presidente da Comissão Constitucional - João Thomé de Varçosa Medeiros Raposo, Vice-Presidente da Comissão Constitucional - Eduardo Braga, Relator Geral - Alfredo Augusto Pereira Campos, Sub-Relator - Carlos José Esteves, Sub-Relator - Abel Rodrigues Alves - Betty Suely Lopes - Hamilton Maia Cidade - Darcy Humberto Michiles - Jamil Seffair - Jose Cavalcanti Campos - Luiz Fernando Sarmento Nicolau - Luzivaldo Castro dos Santos - Manuel Monteiro Diz - Paulo Herban Maciel Jacob Filho - Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira - Raimundo Reis Ferreira - Sebastião da Silva Reis - Simão Barros da Silva - Vinicius Monteconrado Gomes.

O SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS EXARCU OS SEGUINTES DESPACHOS:

Ofício nº 001/90-GS/SIC, de 19.12.90, do Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo - SIC
DESPACHO: de 08.01.91
Autorizando o servidor Dr. Paulino Bittencourt Cardoso a se ausentar do Estado, no período de 14 a 28.01.91, a fim de tratar de assunto de interesse daquela Pasta, nas cidades de São Paulo/ e Brasília/DF.

. Ofício nº 004/91-GS/SIC, de 04.01.91, do Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo
DESPACHO: de 08.01.91
Autorizando o servidor Raimundo N. Soares de Matos a se ausentar do Estado, no período de 14 a 26.01.91, a fim de tratar de assunto de interesse daquela Pasta, na cidade de São Paulo/SP.

Manaus, 10 de janeiro de 1991

SEBILHA LAPYES DA SILVA
Coordenador de Expediente

ATO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1990.

MODIFICA os itens do parágrafo 2º do artigo 43 e acrescenta o artigo 278 à Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa nº 103, de 10 de dezembro de 1980 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 43, da Constituição do Estado do Amazonas passa a ser composto de dois itens, com a seguinte redação:

"Art. 43 - .....
§ 1º - .....
§ 2º - .....
I - Três vagas pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo duas alternadamente dentre os Auditores e Procuradores de Contas, estes representantes do Ministério Público com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento.

II-Quatro vagas destinadas à escolha da Assembléia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus Deputados".

Art. 2º - Exclua-se a parte final do art. 46, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e inclua-se nas disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas o artigo 278, assim redacionado:

"Art. 278 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jús, a título de representação, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça;

Parágrafo Único - Se o beneficiado vier a exercer cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso pagamento da representação, restabelecendo-se quando cessar a função ".

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 1990.

aa) Deputado ÁTILA SIDNEY LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente

Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
1º Vice-Presidente

Deputado CARLOS JOSÉ ESTEVES
2º Vice-Presidente

Deputado VINICIUS MONTECONRADO GOMES
3º Vice-Presidente

Deputado JAMIL SEFFAIR
1º Secretário

Deputado LUZIVALDO CASTRO DOS SANTOS
2º Secretário

Deputado SEBASTIÃO DA SILVA REIS
3º Secretário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

GOVERNO VIVALDO FROTA

Ano XCVIII | * Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro * | Número 27.114

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1990.

MODIFICA os itens do parágrafo 2º do artigo 43 e acrescenta o artigo 278 à Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa nº 103, de 10 de dezembro de 1980 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 43 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ser composto de dois itens, com a seguinte redação:

"Art. 43 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

I - Três vagas pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo duas alternadamente dentre os Auditores e Procuradores de Contas, estes representantes do Ministério Público com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

II - Quatro vagas destinadas à escolha da Assembléia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus Deputados."

Art. 2º - Inclua-se nas Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas o artigo 278, assim redacionado:

"Art. 278 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Se o beneficiado vier a exercer cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso o pagamento da representação, restabelecendo-se quando cessar a função."

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 1990.

ad) Deputado ÁTILA SIDNEY LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente

Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
1º Vice-Presidente

Deputado CARLOS JOSÉ ESTEVES
2º Vice-Presidente

Deputado VINICIUS MONTECONRADO GOMES
3º Vice-Presidente

Deputado JAMIL SEFFAIR
1º Secretário

Deputado LUZIVALDO CASTRO DOS SANTOS
2º Secretário

Deputado SEBASTIÃO DA SILVA REIS
3º Secretário

LEI Nº 2.007, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

CONSIDERA de utilidade pública a Aug:. e Resp:. Loj:. Simb:. VITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Aug:. e Resp:. Loj:. Simb:. VITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS com sede e foro na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - Incumbe à Secretaria de Estado da Justiça, nos termos da Lei nº 86, de 04 de dezembro de 1963, o exame da documentação a que se refere o citado Diploma Legal no seu artigo 1º, alterado pela Lei nº 15, de 1º de agosto de 1986.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 1990.

VIVALDO BARROS FROTA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ RONALDO BOTELHO FROTA
Secretário de Governo do Estado

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas — IPASEA

PORTARIA N.º 074/91-DP-IPASEA

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições,

CONSIDERANDO a urgência de fazer levantamento junto aos Hospitais do Rio de Janeiro das dívidas do IPASEA que estão sendo encaminhadas a esta Autarquia para pagamento:

CONSIDERANDO ainda a necessidade de à vista do levantamento referido, realizar estudos que apresentem conclusões quanto à manutenção ou extinção da Representação deste Instituto na cidade do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

DESIGNAR, o Dr. CAUPOLICAN PADILHA GOMES, Procurador do Estado de 2ª Classe, para responder pela função gratificada FG-3, da Chefia de Apoio Administrativo das Representações Municipais deste Instituto, a partir de 20.03.91, determinando que proceda levantamento nas contas do IPASEA junto aos Hospitais do Rio de Janeiro.

Cumpra-se a afixe-se.

Gabinete da Presidência do IPASEA, em Manaus, 20 de março de 1991.

Ana Maria Garcia de Mello Leitão
Diretora Presidente

A fat. 515

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS D E R/A M.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O DER/AM E A EMPRESA RODAL — CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DATA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo previsto na Cláusula Nona do Termo de Contrato de Obras e Serviços PG-E-003/90, fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas as Cláusulas estabelecidas no Termo de Contrato de Obras e Serviços PG-E-003/90, que não tenham sido explícita ou implicitamente alteradas por este Termo.

ASSINATURAS:

Pelo DER/AM.
Eng.º Eduardo Jorge Pinto D'Almeida Bagre
Diretor Geral
Pela Firma:
Senhor Porfírio Almeida Lemos Filho
Sócio

A fat. 501

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS NATURAIS E PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS — IMA/AM

EDITAL

A Diretoria Técnica — DT, de conformidade com o art. 76 da Lei n.º 89 de 31.12.59, torna público que os abaixo relacionados requereram por compra ao Governo do Estado, os lotes especificados, situados na Área Urbana de Manaus, demarcados e vistoriados por este Instituto.

ALVORADA II

— Clodoaldo Lima Duarte
Rua: Chico Mendes, 06
Processo/IMA/AM/2406/90
Área 374,99m2 Perímetro 80,00m

— Francisca das Chagas Ferreira Gerônimo
Rua: Homero de Miranda Filho, 30/32
Processo/IMA/AM/0008/91
Área 424,73m2 Perímetro 83,40m

— Maria Lucineide Bezerra
Rua: Arthur Virgílio Filho, 19
Processo/IMA/AM/0406/91
Área 200,00m2 Perímetro 60,00m

Assim sendo, convida os interessados que se julgarem prejudicados a se apresentarem no Departamento de Cartografia do Instituto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste, para as reclamações pertinentes.

Para que não alegue ignorância, será este publicado no Diário Oficial do Estado e em um Jornal de Grande Circulação na Capital.

Diretoria Técnica — DT, Em 14.03.1991.

Paulo Cézar Pereira
Diretor-Técnico
IMA/AM.

A fat. 506

EDITAL

A Diretoria Técnica — DT, de conformidade com o art. 76 da Lei n.º 89 de 31.12.59, torna público que os abaixo relacionados requereram por compra ao Governo do Estado, os lotes especificados, situados na Área Urbana de Manaus, demarcados e vistoriados por este Instituto.

ALEIXO

— José Eduardo Martins
Rua: U-Z S/N.º
Processo/ITERAM/1809/88
Área 3.368,49m2 Perímetro 285,88m

CACHOEIRINHA

— Hermosina Barbosa Soares
Rua: Urucará, 1.050
Processo/ITERAM/1046/89
Área 306,29m Perímetro 86,05m

CENTRO

— Antonia Amazonas Batista dos Santos
Rua: Visc. de Porto Alegre, 1.115
Processo/IMA/AM/1107/90
Área 146,28m2 Perímetro 78,33m

— Antonia Oliveira da Silva
Rua: Leonardo Malcher, 1.240
Processo/ITERAM/0668/89
Área 827,46m2 Perímetro 129,14m

— Paula de Souza Teixeira
Rua: Jonathas Pedrosa, 746
Processo/ITERAM/1883/87
Área 232,85m2 Perímtero 72,23m

CHAPADA

— Antonio Lúcio Acefe
Bêco: Eduardo Ribeiro, 04
Processo/SEPROR/0322/71
Área 259,75m2 Perímetro 104,05m

— Darcy Dias Pessoa
Rua: São Jorge, 03
Processo/ITERAM/1442/88
Área 115,52m2 Perímetro 60,09m

— Eunice Oliveira da Silva
Bêco: Eduardo Ribeiro, 242
Processo/IMA/AM/1912/89
Área 194,01m2 Perímetro 62,08m

— Sebastião Pereira da Silva
Rua: São Jorge, 164
Processo/ITERAM/1078/89
Área 150,86m2 Perímetro 61,54m

COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO

— Ernany Santos Moura
Rua: Nossa Sra. da Conceição, 428
Processo/IMA/AM/2034/90
Área 111,10m2 Perímetro 54,02m
Área 1.361,37m2 Perímetro 172,32m

— Pedro Nonato Gonzaga
M. D. Est. Tarumã, — Km 3
Processo/SEPROR/8409/79
Área 2.734,33m2 Perímetro 230,98m

TROPICAL

— Eurípedes Simão da Silva
Rua: 04 n.º 10
Processo/IMA/AM/0945/90
Área 1.665,13m2 Perímetro 208,34m

— Mª Anizia Marinho de Alcântara
Rua: 03 n.º 13
Processo/ITERAM/0543/88
Área 291,00m2 Perímetro 79,30m

— Yoshimitsu Ikuno
Rua: 04 n.º 03
Processo/IMA/AM/0951/90
Área 790,19m2 Perímetro 122,80m

UNIÃO

— Antonio Jonas Soares
Rua: das Palmeiras, 09
Processo/IMA/AM/0125/90
Área 190,29m2 Perímetro 69,04m

Assim sendo, convida os interessados que se julgarem prejudicados a se apresentarem no Departamento de Cartografia do Instituto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste, para as reclamações pertinentes.

Para que não alegue ignorância, será este publicado no Jornal de Grande Circulação na Capital.

Diretoria Técnica — DT, Em 21.02.91.

Paulo Cézar Pereira
Diretor-Técnico

A fat. 506

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 02, DE 22.03.91.

ALTERA a redação do Capítulo VIII do Título III da Constituição do Estado do Amazonas. (Segurança Pública).

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "P" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º — O Capítulo VIII do Título III da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

Da Segurança Pública

Art. 11 — A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema de Segurança, integrado pelos seguintes órgãos:

I — Polícia Civil;

II — Polícia Militar;

III — Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1.º — A Secretaria de Estado da Segurança Pública, órgão Coordenador do Sistema incumbe a administração da segurança Pública e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade.

§ 2.º — A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do Órgão Coordenador do Sistema de Segurança.

§ 3.º — As Polícias Civil e Militar serão regidas por regimento próprio, que definirá as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiênica de suas atividades e atuação harmônicas.

§ 4.º — As Polícias Civil e Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei.

§ 5.º — A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, ficam sujeitos a aprovação em lei.

Art. 115 — A Polícia Civil, instituída por lei como órgão permanente, dirigida por Delegado de Polícia de última classe, estruturada em carreira, incumbe, ressalvada a competência da União:

I — as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

II — a realização de perícias criminais e médico-legais;

III — a realização de perícias criminais de quaisquer natureza;

IV — a identificação civil e criminal.

§ 1.º — A direção da Polícia Civil, será exercida, privativamente, por um Delegado de Polícia, integrante da última classe da carreira, com o título de Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão pelo Governador do Estad. o qual deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse e da sua exoneração.

§ 2.º — As carreiras dos integrantes da Polícia Civil, serão estruturadas em quadros próprios, dependendo o respectivo ingresso, em cargo inicial, de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, realizado pela academia de Polícia Civil do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º — Aos Delegados de Polícia de carreira, aplica-se o princípio da isonomia, previsto no art. 241, relativo às carreiras disciplinadas no art. 135, ambos da Constituição da República.

Art. 116 — A Polícia Militar, força pública estadual, é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I — polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

II — a prevenção, e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo de seu Corpo de Bombeiros;

III — a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV — a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município, incumbência do treinamento dos quadros de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública.

Art. 2.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de março de 1991.

aa)
Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Raimundo Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Raymundo Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

FI. 1.369

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA — SEFAZ

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

Despacho n.º 014/91-AT
Processo n.º 27.722/90-9-SEFAZ
Interessada: Mobil Oil do Brasil (Indústria e Comércio) Ltda.
Endereço: Av. Djalma Batista, 757 — Centro — Manaus — Am.
Inscrição: CCA n.º 04.163.673-2
CGC (MF) n.º 60.860.673/0018-91

DESPACHO: Adoto como razões de decidir o parecer n.º 539/90-DPALT/CTI, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A interessada deve pautar-se pelos convênios ICMS n.º 10/89 e 116/89 que disciplinam a matéria.

Forneça-se à requerente, cópia do sucomencionado parecer.

Na forma da Lei, dê-se ciência à interessada.

AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 07 de fevereiro de 1991.

Áttyla Filgueira da Fonseca
Auditor Tributário

F.I. 1151

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

Despacho n.º 013/91-AT
Processo n.º 18.792/90-0-SEFAZ
Interessada: Paranapanema S/A.
Endereço: Estrada do Aleixo Km 02 s/n.º — Manaus — Am.
Inscrição: CCA n.º 04.175.570-7
CGC (MF) n.º 60.398.369/0067-52

DESPACHO: Adoto como razões de decidir o parecer n.º 537/90-DPALT/CTI, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A interessada deverá reingressar com novo requerimento, respeitando as inscrições estaduais de cada estabelecimento, os quais são autônomos perante a legislação do ICMS.

Na forma da Lei, dê-se ciência à interessada.

AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 07 de fevereiro de 1991.

Áttyla Filgueira da Fonseca
Auditor Tributário

F.I. 1151

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

Despacho n.º 011/91-AT
Processo n.º 20.401/90-5
Interessada: Shell do Brasil S/A. Petróleo
Endereço: Estrada do Paredão — C. O. Machado — Manaus — Am.
Inscrição: CCA n.º 04.155.999-1
CGC (MF) n.º 33.453.598/0239-21

DESPACHO:

CONSIDERANDO que o presente AINF foi lavrado sob o fundamento de que houve falta de retenção e recolhimento de ICMS, na qualidade de contribuinte substituto;

CONSIDERANDO que pela defesa de fls. 11 a autuada esclarece que o ICMS reclamado foi devidamente recolhido e no tempo hábil para tanto;

CONSIDERANDO que o autuante, na informação de fls. 17 "in fine", após alegações preliminares, relativas ao AINF em julgamento, esclarece que "face ao exposto reconhecemos a improcedência do mesmo";

CONSIDERANDO que é o próprio autuante quem reconhece a improcedência da denúncia que faz através do AINF em tela;

Alicerçado no artigo 8.º, do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 4564/79, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente processo gerado pelo AINF n.º 27417-8.

Na forma da Lei, dê-se ciência à interessada.

AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 06 de fevereiro de 1991.

Edmilson Melo de Oliveira
Auditor Tributário

F.I. 1151

Coordenadoria da Arrecadação
Seção de Controle e Parcelamento
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 002/91
PRAZO DE: 15 DIAS

Pelo presente, ficam as empresas abaixo discriminadas, INTIMADAS, por força do que estabelece o art. 15 parágrafo 1.º e seus complementos do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 4564 de 1.º de março de 1979, a contar do décimo quinto dia, após a presente publicação, a recolher o débito ou a apresentar defesa no prazo que estabelece o art. 24 item IV do supracitado Regulamento aos Processos Fiscais abaixo:

N.º ORDEM	N.º PROCESSO	FIRMA
01	35205/90-8	Atacadão Hollywood Ltda.
02	223/91-8	Irmãos Magalhaes Ind. e Com. Ltda.
03	226/91-9	Irmãos Graça Ltda.
04	220/91-7	Ind. Com. de Madeiras Atalaia do Norte Ltda.
05	221/91-0	Ind. Com. de Madeiras Atalaia do Norte Ltda.
06	222/91-4	INCOM — Ind. Com. de Madeiras Ltda.
07	39393/89	Yate Calçador Ltda.
08	21/91-0	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
09	22/91-3	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
10	23/91-7	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
11	24/91-0	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
12	25/91-4	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
13	26/91-8	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
14	27/91-1	M. F. da Silveira & Cia. Ltda.
15	225/91-5	Madenorte - Madeireira Atalaia do Norte Ltda.
16	38350/90-7	Norjohn Com. e Distribuidora Ltda.
17	38351/90-0	Norjohn Com. e Distribuidora Ltda.
18	794/91-0	Tri Star Imp. Exp. de Prods. Elets. Ltda.
19	224/91-1	V. Pascareta & Cia. Ltda.

Manaus, 22 de março de 1991.

Seção de Controle e Parcelamento
Antonio Guerreiro Antony
Chefe do S.C.P.C.

DE ACORDO:
Roberto Lima Mesquita

FI 1387

PORTARIA N.º 0289/91-GSESAU. —

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

REMOVER, a pedido, a Dra. MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MENDONÇA, Médica desta Secretaria, lotada na Unidade Mista de Tapauá, para exercer suas atividades profissionais no Centro de Atenção Materno Infantil Balbino Mestrinho I, a partir desta data, até ulterior deliberação.

ONS: Com 02 (dois) contratos.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Manaus, 06 de março de 1991.

Dr. Sebastião Ferreira Marinho
Subsecretário de Estado da Saúde

F.I. 1315

PORTARIA N.º 0290/91-GSESAU.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo de n.º 01281/91-SESAU;

R E S O L V E :

I — REMOVER, a pedido, o servidor RAIMUNDO ALONSO BERTINO, Auxiliar de Saúde desta Secretaria, lotado no Centro de Saúde Darlinda Ribeiro — Parintins, para exercer suas atividades profissionais no Pronto Socorro da Criança, a partir desta data, até ulterior deliberação.

II — DETERMINAR, que quando da realização do concurso público c/ou interno no Interior do Estado, o referido servidor deverá prestar exames, para que através deste ocorra sua efetivação no Quadro desta Secretaria.

Cientifique-se, cumpra-se, anote-se e publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Manaus, 06 de março de 1991.

Dr. Sebastião Ferreira Marinho
Subsecretário de Estado da Saúde

F.I. 1315

PORTARIA N.º 0292/91-GSESAU.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E :

REMOVER, a pedido, a servidora ROSA LÚCIA PAULA CHAVES, Cirurgião-Dentista, desta Secretaria, lotada no Centro de Saúde de Senna Madureira para exercer suas atividades profissionais no Pronto Socorro da Criança, a partir desta data, até ulterior deliberação.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Manaus, 07 de março de 1991.

Dr. Sebastião Ferreira Marinho
Subsecretário de Estado da Saúde

F.I. 1315

Secretaria de Estado de Produção Rural e Abastecimento — SEPROR

PORTARIA SEPROR/GS/N.º 043/91

O Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento Dr. JOÃO THOMÉ VERÇOSA DE MEDEIROS RAPOSO, por nomeação legal, etc.

USANDO das atribuições que por Lei lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o constante nos Decretos n.os 5614 de 22.05.81 e 5636 de 29.05.81.

RESOLVE:

I — DESIGNAR a funcionária ROSA MARIA DA SILVA MUNIZ, Técnico de 2ª Classe, Nível 02, Referência 1, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, para exercer a Função Gratificada FG-1, de Chefe da Divisão Financeira até ulterior deliberação.

II — RETROAGIR os efeitos desta Portaria a 1.º.04.91.

III — DETERMINAR ao Departamento de Administração — Seção de Pessoal, que adote as providências administrativas complementares necessárias ao cumprimento das determinações contidas nesta Portaria.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento, em Manaus, 11 de abril de 1991.

João Thomé Verçosa de Medeiros Raposo
Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento

FI. 1736

PORTARIA SEPROR/GS/N.º 044/91

O Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento, *Dr. JOÃO THOMÉ VERÇOSA DE MEDEIROS RAPOSO*, por nomeação legal, etc.

USANDO das atribuições que por Lei lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o constante do Processo n.º 00079/91-SEPROR,

RESOLVE:

I — CONCEDER ao funcionário HAMILTON MAIA CIDADE, Técnico de 3ª Classe, Nível 09, Referência 1, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, 03 (três) meses de Licença Especial de acordo com o Art. 76 da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986, a partir de 15.04 a 15.07.91.

II — DETERMINAR ao Departamento de Administração — Seção de Pessoal, que adote as providências administrativas complementares necessárias ao cumprimento das determinações contidas nesta Portaria.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento, em Manaus, 12 de abril de 1991.

João Thomé Verçosa de Medeiros Raposo
Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento

FI. 1736

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 03, DE 19 DE ABRIL DE 1991

ACRESCENTA, o inciso V e parágrafo único ao artigo 255 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da que estabelece a alínea "l" do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980, — Regimento Interno, —, faz saber aos que a presente virem, que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

O Artigo 255 da Constituição do Estado do Amazonas, de 05 de outubro de 1989, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 255 — .....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — Crianças menores de até 10 (dez) anos de idade, devidamente acompanhadas de um responsável.

Parágrafo Único — Cabe aos proprietários de transportes coletivos urbanos e floyleis, a fixação nestes do teor do "Caput" desta artigo e seus respectivos incisos, em local visível, para o conhecimento dos usuários.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 1991.

a) **Dep. JOSUÉ FILHO**
Presidente
Dep. Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Dep. Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Dep. Raimundo Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Dep. Raymundo Nonato Lopes
1.º Secretário
Dep. Belarmino Lins
2.º Secretário
Dep. Messias Campelo
3.º Secretário

FI 1.780

PORTARIA N.º 0986, de 19/04/91

O Deputado LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA, Presidente, em exercício, da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas; e,

CONSIDERANDO, a decisão da Mesa Diretora, tomada na reunião do dia 17 do mês em curso — Processo n.º 460/91-DG,

RESOLVE:

I — APOSENTAR, com validade a contar de 02/05/91, MARIA ONEIDA OLIVEIRA DE AGUIAR, Assessor Legislativo, 1.ª Classe, Nível "J", do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder Legislativo, de acordo com os artigos 131, item II, alínea "b"; 132, item I, alínea "a"; 139, item I, 140, item I, II § 1.º (referente a Representação do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento ALC-6); 143, bem como os artigos 90, item III e 94 e seu parágrafo único da Lei n.º 1.762 de 14/11/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas); artigo 73, da Resolução Legislativa n.º 156, de 23/11/88 e artigos 4.º e 6.º, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 1.897, de 05/01/89.

II — AGRADECER os serviços prestados durante sua permanência nesta Casa Legislativa com zelo, dedicação e eficiência.

III — DECLARA vago, a partir de 03/05/91, o cargo de Assessor Legislativo, 1.ª Classe, Nível "J" do Quadro de Pessoal Efetivo desta Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 1991.

Dep. Lupércio Ramos de Oliveira
Presidente, em exercício

FI 1.788

PORTARIA N.º 0452, de 14.02.91.

O Deputado Josué Filho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o Ofício n.º 001/91-GDJT, datado de 06.02.91, do Exmo. Sr. Deputado Jerson Teixeira Cardoso — Processo n.º 279/91-DG,

RESOLVE:

I — NOMEAR, com validade a contar de 1.02.91, LUCINILDA OKAMURA KIMURA, para ocupar o cargo, em comissão, de Secretária Parlamentar ALC-2 deste Poder, nos termos do artigo 7, item II, da Lei n.º 1762 de 14.11.86.

II — VINCULAR ao Regime de Tempo Integral, a servidora acima referida, atribuindo-lhe a gratificação no percentual estabelecido na Portaria n.º 2.097, de 28.12.88, ficando na obrigatoriedade do cumprir o horário estabelecido no respectivo Termo de Compromisso.

Cientifique-se, anote-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de fevereiro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente

FI. 1.477

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, quinta-feira
29 de agosto de 1991

Número: 27.287
ANO XCVIII

PODER LEGISLATIVO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO DE N.º 1 371/91-DG

CONSIDERANDO a necessidade de realocação de setores da administração legislativa em favor da nova legislatura;

CONSIDERANDO o estado precário dos banheiros, sanitários, torneiras e caixas de coleta de esgotos, que apresentando vazamentos colocam em risco a saúde dos funcionários;

CONSIDERANDO a urgência em se instalar vasos sanitários e lavatórios nos 3.º, 7.º e 8.º andares deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a falta destas instalações criou um clima de extrema gravidade para o funcionamento normal das atividades desta, Assembléia;

CONSIDERANDO a decisão da douta Mesa Diretora em autorizar a execução de somente sete (07) itens do relatório apenso ao Processo n.º 1.371/91-DG;

CONSIDERANDO o mais que consta no Processo,

DECIDEM os Membros da MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, por unanimidade de votos:

I — DISPENSAR DE PROCESSO LICITATÓRIO, a prestação de serviços de recuperação e instalação dos banheiros, esgotos e sistemas hidráulicos nas dependências da Assembléia Legislativa, referentes aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 do Relatório do Chefe do Serviço de Manutenção oriundo do Ofício n.º 053/91-SM, abaixo discriminados, com fundamento no inciso IV, do artigo 22, do Decreto-Lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986.

ITENS DO RELATÓRIO

01. Colocação de 34 válvulas Hydra;
02. Fazer o assentamento de azulejos em dezessete (17) sanitários;
03. Substituir três (03) caixas de gorduras;
04. Colocação de sifões nas copas;
05. Colocar três (03) vasos sanitários nos 3.º, 7.º e 8.º andares do prédio anexo;
06. Colocar três (03) lavatórios nos 3.º, 7.º e 8.º andares do prédio anexo;
07. Fazer substituição de torneiras nas copas.

II — ADJUDICAR à firma A.F. CARDOSO, Rua Amazonas, n.º 228 — Bairro do Morro da Liberdade, nesta capital a prestação dos mencionados serviços pelo valor total de Cr$ 5.821.000,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e hum mil cruzeiros).

III — AUTORIZAR ao Departamento de Finanças a empenhar a despesa na dotação orçamentária própria.

S.R. DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 1991.

Dep. Josué Cláudio de Souza Filho
Presidente
Dep. José Lupércio Ramos de Oliveira
1.º Vice-Presidente
Dep. Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Dep. Raimundo Nonato M. de Oliveira
3.º Vice-Presidente
Dep. Raimundo Nonato Lopes
1.º Secretário
Dep. Belarmino Lins
2.º Secretário
Dep. Messias Sampaio
3.º Secretário

À fat. 1.391

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 04,
DE 23 DE AGOSTO DE 1991.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 04/91, altera o § 1.º do Art. 53 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulgo a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

O parágrafo 1.º do art. 53 da Constituição do Estado do Amazonas, a que se refere a Emenda n.º 04/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 — .....

§ 1.º — Sem licença da Assembléia Legislativa do Estado, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado e do País, quando o afastamento exceder a quinze dias".

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 23 de agosto de 1991.

aa)
Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Raimundo Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Raymundo Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

FI. 0635

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 05,
DE 23 DE AGOSTO DE 1991.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 05, modifica o inciso III do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

O inciso III do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 — .....

I — .....

II — .....

III — Autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias".

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 23 de agosto de 1991.

aa)
Deputado Josué Filho
Presidente

Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente

Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente

Deputado Raimundo Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente

Deputado Raymundo Nonato Lopes
1.º Secretário

Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário

Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

FI. 0639

PORTARIAS DE 20.08.91

PORTARIA N.º GP/1439/ — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 028/91-GDRA, datado de 15.08.91, do Exmo. Sr. Deputado RIBAMAR ARAÚJO — Processo n.º 1892/91-DG, DISPENSAR o funcionário ANTONIO RIBEIRO DE SÁ, Assistente Legislativo 1ª Classe, Nível-VII deste Poder, da Função Gratificada FG-3 de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, a contar de 31.08.91.

PORTARIA N.º GP/1440 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 028/91-GDRA, datado de 15.08.91, do Exmo. Sr. Deputado RIBAMAR ARAÚJO, Processo n.º 1892/91-DG, DESIGNAR a funcionária RITA DE CASSIA VIANA CAVALCANTE, Assistente Parlamentar 2ª Classe Nível-VI deste Poder, para exercer a função Gratificada FG-3 de Auxiliar Parlamentar, a contar de 1.º.09.91.

PORTARIA N.º GP/1445 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o expediente, datado de .... 06.08.91, da Ilma. Sra. RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA, Diretora-Gerente, da Rádio Alvorada de Parintins Ltda — Processo n.º 1869/91-DG, CREDENCIAR a partir de 1.º.09.91, o radialista CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DAS NEVES, para fazer a cobertura dos acontecimentos diários desta Casa Legislativa como Representante da Rádio Alvorada de Parintins Ltda, atribuindo-lhe a Gratificação mensal estipulada aos Radialistas dos órgãos de publicidade representados neste Poder, no termos da Resolução vigente.

Deputado Josué Filho
Presidente

FI. 0620

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, segunda-feira
09 de setembro de 1991

Número: 27.292
ANO XCVIII

PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONTITUCIONAL N.º 06, de 27 de agosto de 1991.

MODIFICA o inciso XVII do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "1" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1990 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

O inciso XVII do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 — .....

XVII — Escolher por voto secreto quatro dos conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente

Deputado Lupércio Ramos
1º Vice-Presidente

Deputada Betty Suely
2.º Vice-Presidente

Deputado Raimundo Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente

Deputado Raimundo Nonato Lopes
1.º Secretário

Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário

Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 0597

LEI N.º 2.016, DE 03 DE JANEIRO DE 1991. Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei n.º 2.016 de 03.01.91, que "Organiza o Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Amazonas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,

Faz saber que PROMULGA, nos termos do artigo 36, §§ 5.º e 6.º, da Constituição do Estado, a seguinte parte da Lei n.º 2.016, de 03 de janeiro de 1991:

"Art. 5.º — Para efeito dos benefícios do Art. 82 da Lei n.º 1762 e para a inclusão na contagem de tempo de serviço do Art. 131 da mesma Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), o exercício de mandato parlamentar Federal, Estadual e Municipal será considerado em igualdade de condições como de efetivo exercício de função pública."

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente

F. I. 0598

RESENHA: — Portaria de 07.08.91

PORTARIA N.º GP/1379 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o expediente do Ilmo. Sr. Plínio Valério Tomaz, Editor Geral do Jornal "O POVO DO AMAZONAS" — Ação Independente — Processo n.º 1811/91-DG.

CREDENCIAR, a contar de 01.08.91, o jornalista Augusto Banega Montenegro, para fazer a cobertura dos acontecimentos diários desta Casa Legislativa, como Representante do Jornal "O POVO DO AMAZONAS" — Ação Independente.

PORTARIA N.º GP/1381 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 029/91-GPVP, datado de 02.08.91, do Exmo. Sr. Deputado Lupércio Ramos, 1.º Vice-Presidente, processo n.º 1803/91-DG.

NOMEAR com validade, a partir de 01 de agosto de 1991, João de Deus Souza Seixas, para ocupar o cargo em Comissão, de Chefe de Gabinete Parlamentar ALC-6 deste Poder.

PORTARIA N.º GP 1386 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 111/91-GDMAF, datado de 05.08.91, do Exmo. Sr. Deputado Mamoud Amed Filho — Processo n.º 1809/91-DG,

EXONERAR a contar de 31.07.91, Antonio Thomé de Lemos Sobrinho, do cargo em Comissão de Secretário da Vice-Liderança ALC-3.

PORTARIA N.º GP/1387 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 111/91-GDMAF, datado de 05.08.91, do Exmo. Sr. Deputado Mamoud Amed Filho — Processo n.º 1809/91-DG.

NOMEAR com validade a partir de 01.08.91, Maria Zenilda da Silva Oliveira, para ocupar o cargo em Comissão, de Secretário de Vice-Liderança ALC-3.

Deputado Josué Filho
Presidente

F. I. 0596

RESENHA: — Portarias de 01.08.91

PORTARIA N.º GP/1358 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º CMM 049/91-GP/DIAD, datado de 15.07.91, do Exmo. Sr. César Roberto Cerqueira Bomfim, Presidente da Câmara Municipal de Manaus — Processo n.º 1769/91-DG.

COLOCAR à disposição da CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS, com ônus para este Poder, Legislativo, Cinthia Garcia Costa, pelo prazo de seis (06) meses, a contar desta data.

PORTARIA N.º GP/1359 — ASSUNTO — CONSIDERANDO que Maria Cousinho Fernandes Diretor Legislativo deste Poder, encontra-se de licença médica no período de 22. a ... 31.07.91.

DESIGNAR Elsamir Marques Martins, para responder pela Diretoria Legislativa, durante o impedimento da titular.

PORTARIA N.º GP/1360 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 43/91-GDBS, datado de 30.07.91, da Ilma. Sra. Deputada Betty Suely — Processo n.º 1776/91-DG.

NOMEAR a contar de 01.08.91, João Doza de Oliveira Neto, para ocupar, o cargo em Comissão de Secretário de Liderança ALC-3.

PORTARIA N.º GP/1361 — ASSUNTO — CONSIDERANDO o Ofício n.º 010/91-DAL, datado de 12.04.91, da Ilma. Sra. Luzia Aldenize N. Albuquerque, Diretor do Departamento de Apoio Legislativo deste Poder — Processo n.º 1035/91-DG.

DESIGNAR Maria Nafice de Oliveira, para exercer a Função Gratificada FG-2 de Redator de Atas a contar desta data.

Deputado Josué Filho
Presidente

F. I. 0599

AVISO

IMPORTANTE

A Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, não dispõe de firmas ou pessoas autorizadas para vender assinaturas. Estas somente poderão ser efetuadas diretamente na Imprensa Oficial, sita à rua Leonardo Malcher, 1.189 — Centro. — Fone: 233-0211.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, segunda-feira
16 de dezembro de 1991

Número: 27.359
Ano: XCVIII

PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 07, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

MODIFICA, o parágrafo 2.º do artigo 46 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º — O parágrafo 2.º do artigo 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 — .....

§ 1.º — .....

§ 2.º — O Procurador-Geral da Assembléia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os membros da categoria, ativos ou inativos, maiores de trinta anos".

Art. 2.º — Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2415

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 08, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

SUBSTITUI, no Art. 174 da Constituição Estadual a expressão "pequena produção" por "pequeno produtor" e acrescenta ao texto os vocábulos "Água e Fauna".

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º — Substitua-se, no artigo 174, da Constituição Estadual, a expressão "pequena produção" por "pequeno produtor" e acrescente-se, na parte in-fine "água e fauna" entre os vocábulos "solo e "competindo".

Art. 2.º — Ficando assim com nova redação o Art. 184 da Constituição Estadual — "A Política Agrícola, a ser implantada pelo Estado e Municípios, priorizará o pequeno produtor e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direto entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, da água e da fauna, competindo ao Poder Público".

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2416

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 179, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

CONCDE, abono aos servidores da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i" do inciso I, do artigo 12 da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1.º — Fica concedido abono aos servidores do Poder Legislativo, ativo e inativos.

Parágrafo Único — Fica incorporado aos vencimentos dos servidores o abono concedido no mês seguinte à suspensão do mesmo, aos funcionários não contemplados no plano de cargos e salários e que não tenham tempo integral.

Art. 2.º — O valor do abono será igual ao fixado pelo Gavernador do Estado no mês da concessão.

Parágrafo Único — Não incidirá o desconto previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPASEA-, sobre o valor do abono.

Art. 3.º — As despesas decorrentes desta Resolução Legislativa correrão à conta das dotações do Orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4.º — Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2414

RESENHA: PORTARIAS DE 27.11.91.

PORTARIA — N.º GP/1682 — ASSUNTO: CONSIDERANDO, o Of. n.º 274/91-DSG, datado de 26.11.91, do Ilmo Sr. Ronaldo Alves Brasil, Processo n.º 2495/91-DG,

CONSIDERANDO, que a funcionária Heloísa Vasques Naranjo, Chefe da Central Telefônica deste Poder, encontra-se de férias no período de 25.11. a 24.12.91,

DESIGNAR, à funcionária Maria Helena da Silva Simões, Assistente Legislativo 3.º Classe Nível-V deste Poder, para responder pela Chefia da Central Telefônica.

PORTARIA — N.º GP/1683 — ASSUNTO: CONSIDERANDO, o Of. n.º 021/91-DAL, datado de 21.11.91, da Ilma. Sra. Luzia Aldenize Nascimento Albuquerque, Diretor do Departamento de Apoio Legislativo - Processo n.º 2447:/91-DG,

CONSIDERANDO, que Miralda Sampaio de Paiva, Chefe do Serviço de Expediente deste Poder, encontra-se de férias no período de ... 18.11.91 a 17.12.91.

DESIGNAR, à funcionária Risoleta Salles de Farias, Assessor Legislativo 2.º Classe Nível-IX deste Poder, para exercer, em substituição, em caráter excepcional, a Gratificação de Função GF-2, de Chefe do Serviço de Expediente.

Deputado Josué C. de Souza Filho
Presidente

F. I. 2315

RESENHA: PORTARIA DE 03.12.91.

PORTARIA — N.º DG/0225 — ASSUNTO: CONSIDERANDO, o que consta do Processo n.º 2423/91-DG,

CONCEDER, à funcionária Raimunda Moreira Brito, Assistente Legislativo 2.º Classe Nível-VI deste Poder, três (03) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 08.05.84 a 07.05.89, nos termos do artigo 78 da Lei n.º 1762 de 14.11.86, no período de 02.01.92 a .... 31.03.92.

Deputado Josué C. de Souza Filho
Presidente

F. I. 2318

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, sexta-feira
20 de dezembro de 1991

PODER LEGISLATIVO

Número: 27.363
Ano: XCVIII

EMENDA CONSITITUCIONAL N.º 09, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991.

ALTERA, a redação do § 2.º do Art. 146, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i", do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno-, faz saber aos que o presente virem que promulgo o seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º — O § 2.º do Artigo 146, da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação.

§ 2.º — O imposto de que trata o inciso II deste artigo.

I — cabe ao Município da situação do bem;

II — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III — poderá ser objeto de isenção, por parte do Município em que se localizar o bem, no caso de aquisição, por servidor público estadual ou municipal, de imóveis para sua residência, nas condições que estabelecer".

Art. 2.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2506

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991.

MODIFICA, o "Caput" do artigo 255 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i", do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno-, faz saber aos que o presente virem que promulgo o seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º — O "Caput" do artigo 255 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 255 — São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestres".

Art. 2.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2507

DECRETO LEGISLATIVO N.º 408, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991.

FIXA, os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i", do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno-, faz saber aos que o presente virem que promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º — Os subsídios do Governador e Vice-Governador ficam fixados na forma do Anexo deste Decreto.

Parágrafo Único — A correção dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo será efetivada semestralmente, nos meses de dezembro e junho, de cada ano.

Art. 2.º — Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria não poderão exceder, a qualquer título, os valores recebidos pelo Governador do Estado, em virtude do que serão reduzidos nos limites estabelecidos.

Art. 3.º — A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de recursos próprios.

Art. 4.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

A N E X O

CARGO	Subsídio	Representação
Governador	2.400,000	2.400,000
Vice-Governador	2.160,000	2.160,000

F. I. 2504

DECRETO LEGISLATIVO N.º 409, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991.

APROVA, a prestação de Contas do Estado, referente ao Exercício de 1990 da Administração do Excelentíssimo Senhor Governador VIVALDO FROTA e AMAZONINO MENDES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "i", do inciso I, do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno-, faz saber aos que o presente virem que promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º — Fica aprovada a prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Governador VIVALDO FROTA e AMAZONINO MENDES, no exercício de 1990.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo, entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 1991.

Deputado Josué Filho
Presidente
Deputado Lupércio Ramos
1.º Vice-Presidente
Deputada Betty Suely Lopes
2.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Oliveira
3.º Vice-Presidente
Deputado Nonato Lopes
1.º Secretário
Deputado Belarmino Lins
2.º Secretário
Deputado Messias Sampaio
3.º Secretário

F. I. 2503

RESENHA: DESPACHO HOMOLOGATÓRIO
MESA DIRETORA
REUNIAO ORDINARIA — 02.12.91 — 10:30 horas
PROCESSO N.º 2165/91-DG

A MESA DIRETORA decidiu:

I — HOMOLOGAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, dando como vencedora a firma TECMAC - Comércio & Tecnologia de Manutenção Eletro-Mecânica, para execução dos serviços de balanceamento geral da corrente elétrica desta Casa Legislativa.;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, quinta-feira, 28 de maio de 1992

Número 27.467
Ano XCIX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 20 DE MAIO DE 1992

MODIFICA o inciso I do artigo 25 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso I do artigo 25 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no Cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Geral da Presidência da República, Secretários de Ministérios, Secretário Municipal da Capital, Reitor de Universidade, Superintendente de órgão de Desenvolvimento Regional, Diretor-Presidente de Autarquia ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;"

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 1992.

as) Deputado JOSUÉ CLÁUDIO
Presidente
Deputado LUPERCIO RAMOS
1º Vice-Presidente
Deputada BETTY SUELY LOPES
2º Vice-Presidente
Deputado NONATO OLIVEIRA
3º Vice-Presidente
Deputado NONATO LOPES
1º Secretário
Deputado BELARMINO LINS
2º Secretário
Deputado MESSIAS SAMPAIO
3º Secretário

À FAT. 1912

Resumo: PORTARIA DE 22.05.92.

Portaria nº	ASSUNTO
DG/0095	CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 860/92-DG, CONCEDER à funcionária MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, Oficial de Gabinete Parlamentar ALC-1 deste Poder, o salário família em favor de seus filhos menores ELIZANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, ERLON JORGE RODRIGUES DOS SANTOS e EDSLÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 104 da Lei nº 1762 de 14.11.86.

TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 1906

Resumo: PORTARIA DE 20.05.92.

Portaria nº	ASSUNTO
GP/0964	CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 856/92-DG, EXONERAR a pedido, NÚBIA DE SOUZA GNETI, Assessor Administrativo 2ª Classe nível-IV do Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder, nos termos do artigo 55, ítem I da Lei nº 1762 de 14.11.86, a contar de 20.05.92.

Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
PRESIDENTE

À FAT. 1915

TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 1717/91 (Anexos nºs 1613/88 e 1836/88 (Apensados).

OBJETO: Recurso de Revisão

RECORRENTE: Ministério Público de 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RECORRIDO (A): 2ª Câmara do TCE por decisão prolatada no processo de aposentadoria de NILANDE FERREIRA LIMA.

D E C I S Ã O

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM PROCESSO DE APOSENTADORIA. (ARTS.94,II, 108, CAPUT 109, V, DA LEI Nº 1586-A DE 30.12.82). INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À 2ª CÂMARA DO TCE (ART.95 CAPUT C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.110 da LEI Nº 1586-A DE 30.12.82). FRONTAL VIOLAÇÃO DA LEI (ART.16,XI DA LEI Nº1674 DE 10.12.84 E ARTS.139,I E 24,III DA LEI Nº 1762 DE 14.11.86).PROVIMENTO PARA DESFAZER O ATO (ART.110 CAPUT, DA LEI Nº 1586-A DE 30.12.82).SINDICÂNCIA PARA IDENTIFICAR AUTORIA DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO PROCESSO;(ART.175 DA LEI Nº 1762 DE 14.11.86).

Unânime do Tribunal Pleno na forma do voto escrito do Relator e parecer do Procurador-Chefe (Fls.28 a 32), que a esta são integrados, admitindo Recurso de Revisão (Fls. 02,03.04 do Pr.nº 1836/88) impetrado pelo Ministério Público junto à Egrégia 2ª Câmara do TCE, para desfazer decisão passada em julgado, que reconheceu legal a aposentadoria de NILAN DE FERREIRA LIMA, para fins de registro. (Fls.10 do Pr.nº 1836/88).

Os fatos determinantes do recurso são os seguintes: 1) a beneficiária exercia à época da jubilação uma função temporária e não cargo efetivo do quadro permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado; 2) a aposentadoria foi concedida com proventos do cargo imediatamente superior, "embora o ato de concessão em nada esclareça: sabe-se por informação da Secretaria Administrativa".

Ambos iniquinam o ato de aposentadoria, ou seja, sua concessão se deu "contra legem", posto que a Lei nº de 10.12.84, instituiu no Estado o "Regime Jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá outras providências", em seu art.16, inciso XI, admitia-tão-só aposentadoria por invalidez e compulsória e o interessado foi inativado voluntariamente, como faz prova o Processo nº 1836/88. ANEXAÇÃO AO PE REVISÃO: a que seus proventos calculados na conformidade ao que dispõe o inciso I do art.139 da Lei nº 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), conflitam com expressa disposição legal, pois, aquêle dispositivo está endereçado à classe imediatamente superior. Ora, classe, conforme definida no ítem III do art.2º da Lei nº 1762/86, é conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento. Logo, não tendo sido aposentada em cargo e sim em função temporária que não integra o conceito técnico de classe, não poderia se beneficiar com o prêmio estabelecido no art.139, inciso I da Lei nº 1762/86, específico e próprio, para servidor regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, aquêle, que provê cargo público.

Essas razões foram suficientes para dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Representante do Ministério Público junto à 2ª Câmara, na forma do art.110 da Lei nº 1586-A/82 de 30.12.82, para desfazer o ato de aposentadoria, incompatível com o princípio de legalidade que informa toda a Administração Pública, adotando em consequência, a Presidência do Tribunal de Contas, as medidas legais e administrativas concernentes à matéria.

O eminente Procurador-Chefe do Ministério Público junto do Tribunal de Contas do Estado, diante das irregularidades constatadas nos autos, propôs a abertura do competente inquerito administrativo para apuração de responsabilidade na forma da Lei.

O Tribunal Pleno, acatando posição do Relator e parecer oral do ilustre Procurador-Chefe, que modificou aquele entendimento expresso nos autos, inferiu, que embora os fatos irregulares estejam definidos, não há suficientes elementos indicativos da autoria dos mesmos. Assim, tem como pertinente a realização de sindicância na forma dos arts.175 e 178 da Lei 1762 de 14.11.86, como etapa necessária e indispensável a antecender qualquer deliberações futuras do Tribunal em matéria de responsabilização. Nessa fase, a catalogação das irregularidades indicadas pela Secretaria Administrativa, base do recurso de revisão, como ainda, quando for o caso, aquelas referentes a desaparecimento de autos de aposentadoria e certidões que suscitem falsidade documental para efeitos legais diversos e quaisquer outras que surjam durante o processo de apuração, deverão ser relacionadas com aquelas que lhes deram causa, para a imprescindível fixação de autoria. Esse entendimento apóia-se além disso, na doutrina, como expressa Egberto Maia Luz em recente trabalho sobre o tema com as seguintes expressões: "O chamamento à responsabilidade deve sempre corresponder ao conhecimento da imputação e ao recebimento das alegações que porventura sejam apresentadas pelo infrator. Dito isso, chegamos à indiscutível conclusão de que quando não definida bem a infração, mas justificadamente presumida a sua existência, e, quando, mesmo nesse caráter ou, ainda, conhecida perfeitamente a sua existência, é desconhecida a autoria, instaura-se a sindicância". (grifos inexistentes no original) "DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Teoria e Prática", fls. 127, 128, 2ª ed., revista e atualizada, Edt. Revista dos Tribunais, SP, 1992.

CUMPRA-SE, REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE.
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 1992.

HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO - Conselheiro Presidente

AFRÁSIO DE SÁ - Conselheiro Relator

ARMANDO ANDRADE DE MENEZES - Conselheiro

ANTÔNIO BARROS DA FROTA - Conselheiro

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE - Conselheiro Convocado

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES - Conselheiro Convocado

MIGUEL BARRELLA - Procurador-Chefe

FI 2274

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 1723/91 (Anexos: TC Nº 1549/88 e 2774/87)

OBJETO: Recurso de Revisão

RECORRENTE: Ministério Público - Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RECORRIDO (A): 2ª Câmara do TCE/AM, por decisão prolatada no processo de aposentadoria de MARIA LÚCIA FERREIRA NOTRIJO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, sexta-feira, 09 de julho de 1993

PODER LEGISLATIVO

Número 27.741
Ano XCIX

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12 DE 30 DE JUNHO DE 1993

ACRESCENTA dispositivos ao inciso XXIX, do artigo 28 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O Inciso XXIX, do artigo 28 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - .....

.....

....

XXIX - convocar Secretário de Estado, Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dirigentes de Órgão da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados;

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 1993.

aa) Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
Presidente
Deputada BETTY SUELY LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado MIQUÉIAS FERNANDES
1º Secretário
Deputado CARLOS BESSA
2º Secretário
Deputado RIBAMAR ARAÚJO
3º Secretário

Visto: WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS
Diretor Geral

À FAT. 3814

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 206 DE 30 DE JUNHO DE 1993

DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA O DESEMPENHO DO MANDATO PARLAMENTAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de de 1991 - Regimento Interno -, combinado com o art. 21 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º - A Assembléia Legislativa concederá aos Srs. Deputados créditos equivalente a 50% (CINQUENTA POR CENTO) da importância percebida como subsídio e representação para ser utilizado, na forma desta Resolução.

Art. 2º - Os serviços requisitados pelos Srs. Deputados e autorizados por Órgão próprio da Assembléia Legislativa, em decorrência do exercício do mandato compreendem a: TRANSPORTE e COMUNICAÇÕES.

Art. 3º - O crédito de que trata o artigo 1º, desta Resolução, será mensal e no caso de não ser totalmente utilizado no mês corrente, o seu saldo não poderá passar para o mês seguinte.

Art. 4º - É vedada a transferência parcial ou integral da cota ou do saldo do beneficiário para outro, bem como a associação e antecipação mensal de seu valor.

Art. 5º - A Assembléia Legislativa promoverá o desconto na remuneração dos Srs. Deputados da importância que ultrapassar ao limite estabelecido no artigo 1º desta Resolução.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução Legislativa, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1993.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 1993.

aa) Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
Presidente
Deputada BETTY SUELY LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado MIQUÉIAS FERNANDES
1º Secretário
Deputado CARLOS BESSA
2º Secretário
Deputado RIBAMAR ARAÚJO
3º Secretário

Visto: WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS
Diretor Geral

À FAT. 3815

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº02/93 — **ASSUNTO**

AVISO DE LICITAÇÃO

Pelo presente comunicamos aos interessados que a Tomada de Preços nº02/93 referente a contratação de serviços de conservação Higiene e Limpeza, fica cancelada por interesse da Administração e melhor adequamento do Decreto-Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À FAT. 3881

Relação de Impressos Vendidos na Tesouraria desta Autarquia

GIE - GUIA DE INFORMAÇÕES P/ESTIMATIVAS - FOLHA
PEDIDO P/USO OU CESSÃO DE MÁQ. REGIST.-BLOCO
DAR-MOD. 1 C/25 JOGOS
DAR-MOD. 1 JOGO
DAC - DECL. ANUAL DE COMPRAS - BLOCO
DAC - DECL. ANUAL DE COMPRAS - JOGO
MAPA DE PRODUTOS CONTROLADOS - FOLHAS
DAME - 1 DECL. ANUAL DO MOV. ECONÔMICO - FOLHAS
DAME - 2 DECL. ANUAL DO MOV. ECONÔMICO - JOGO
SALÁRIO FAMÍLIA - JOGO
LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, quarta-feira, 05 de janeiro de 1994

PODER LEGISLATIVO

Número 27.860 Ano C

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

MODIFICA a redação do inciso IV do artigo 159 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso IV, do artigo 159 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorer com a seguinte redação:

Art.159 - .....

.....

.....

IV - a vinculação de receitas de impostos a Orgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, nos termos do art.157, § 8º, desta Constituição bem como para fins de renegociação das dívidas interna e externa.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1993.

aa) Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
Presidente
Deputada BETTY SUELY LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado MIQUÉIAS FERNANDES
1º Secretário
Deputado CARLOS BESSA
2º Secretário
Deputado RIBAMAR ARAÚJO
3º Secretário

Visto: WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS
Diretor Geral

À FAT. 0045

Tribunal de Contas

Resenha: do dia 17.12.93 e 20.12.93.

Ato nº	ASSUNTO
089/93	NOMEAR a servidora ILCILENE IZIDRO DA SILVA, Auditor-Assistente, para exercer, em substituição, o cargo comissionado de Assessor Tecnico da Presidencia, simbolo AD-1, durante o afastamento da titular MARIA DA GLÓRIA BARBOSA EVANGELISTA, a contar de 19.12.93.
090/93	NOMEAR a servidora TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN, Auditor-Assistente, para exercer, em substituição, o cargo comissionado de Assessor Técnico da Presidência, símbolo AD-1, durante o afastamento da titular MARIA DO CARMO DE MORAES MOURA, no período de 16.12.92 a 31.12.93.

FI 0009

Resenha: período de 15.12.93 a 21.12.93.

Portaria nº	ASSUNTO
916/93	CONSIDERANDO Decisão Plenaria datada de 22.04.93, constante do Processo nº1747/87 referente a Prestação de Contas ao Sr.Sebastião Teles, ex-Prefeito de Anama/AM.e, CONSIDERANDO diligencia do Procurador Chefe, constante do Processo nº15/89 - Termo de Contrato firmado entre IPASEA e a Firma PLANECON, I-DESIGNAR GILBERTO SALUSTIANO DE MORAES E SILVA, Auditor-Assistente, Bel.graduado em Engenharia Civil e GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, Augitor-Assistente, para procederem inspeção "in loco" nos Municipios de ANAMÃ/AM e PARINTINS/AM, no periodo de 16 a 24 de dezembro/93; II-DETERMINAR que as Secretarias Geral e Administrativa adotem as providencias necessarias.
917/93	ISENTAR do registro no cartão de ponto, o servidor FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS, Auditor-Assistente, Presidente da Comissão Permanente de Inquerito, instituida atraves da Portaria nº 394/92, de 28.05.92, no periodo de 28.05.92 a 31.12.93.
918/93	CONSIDERANDO a Decisão Plenária datada de 01.11.93, constante do Processo nº3077/93, VINCULAR ao regime de Tempo Integral, o servidor FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS, Auditor-Assistente, atribuindo-lhe a gratificação de 60% (sessenta por cento), com base no art. 90 da Lei nº1762/86, a contar da presente data.
919/93	ISENTAR do registro no cartão de ponto, os servidores constantes da Portaria nº542/98 de 29.07.93, enquanto perdurarem os trabalhos de Assessoramento na elaboração do relatorio e parecer sobre as contas do Exmo. Sr. Governador do Estado, relativas ao exercicio de 1993.
920/93	CONCEDER aos servidores abaixo, Gratificação Adicional por tempo de serviço, 1-CLÁUDIA Mª HENRIQUES RODRIGUES, Assistente Técnico "B", alusiva ao 1º(primeiro) quinquenio, totalizando em 5%(cinco por cento) completado em 11.12.93; 2-ANETE LORENE SARUBI PERRONE, Técnicos de Controle Externo "B", alusiva ao 1º (primeiro) quinquênio, totalizando em 5%(cinco por cento), completado em 13.12.93. 3-MARCO ANTÔNIO BAPTISTA DA CUNHA, Assessor Tecnico Especial, alusiva ao 1º(primeiro)quinquenio, totalizando em 5%(cinco por cento) completado em 14.12.93; 4-MARTA SUELY LOPES MARTINS, Tecnico de Controle Externo "B", alusiva ao 2º (segundo)quinquenio, totalizando em 5%(cinco
920/93	por cento), completados em 16.12.93.; 5-NILSON JOSÉ DE ARAÚJO BRANDÃO, Auditor-Assistente, alusiva ao 1º(primeiro)quinquênio, totalizando em 5%(cinco por cento), completados em 04.12.93. 6-DEMÓSTHENES JACOB B. FERREIRA LINS, Assessor Tecnico Especial, alusiva ao 1º (primeiro) quinquenio, totalizando em 5%(cinco por cento) completado em 16.10.93.
921/93	CONCEDER a servidora RAIMUNDA VIEIRA PERINI, Assessor Tecnico Especial, alusiva ao 1º(primeiro) quinquênio, totalizando em 5%(cinco por cento), completados em 21.10 93, com base no art. 90 da Lei nº1762/86.
922/93	CONSIDERANDO o teor do Ofício nº249/93- ATC, de 16.12.93, da Srª DALILA MARTINS DA SILVEIRA, Auditora Chefe da 5ª Auditoria, DESIGNAR o servidor PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA, Auditor-Assistente, para exercer, em substituição, o cargo de Auditor Adjunto da 5ª Auditoria, durante o impedimento do titular JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DE ARAÚJO, a contar de 14.12.93.
923/93	CONCEDER ao servidor MARCO AURELIO COELHO DE PAIVA, Tecnico Administrativo, 08(oito)dias de Licença de Gala, com base no art 114 da Lei nº 1762/86, no periodo de 04. 12.93 a 11.12.93.
924/93	I-AUTORIZAR a concessão de CR$90.000,00(noventa mil cruzeiros reais), como adiantamento em favor da servidora ROMILDA ALMEIDA DA SILVA, Tecnico de Controle Externo "B", para custear despesas miudas de pronto pagamento a ser aplicado no presente exercicio, a conta do programa de trabalho 01.02.002.4010-000-FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS - natureza da despesa 3.1.3.2.0.0. Outros Serviços e Encargos; II-CONCEDER o prazo de até 31.12.93, para aplicação e mais 30(trinta)dias para prestação de contas.
925/93	I-AUTORIZAR a concessão de CR$90.000,00(noventa mil cruzeiros reais), como adiantamento em favor da servidora MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA HAYDEN, Tecnico de Controle Externo "A", para custear despesas miudas de pronto pagamento a ser aplicado no presente exercicio, a conta do programa de trabalho 01.02.002.4010-000 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS- natureza da despesa 3.1.3.2.0.0. Outros
925/93	Serviços e Encargos; II-CONCEDER o prazo de até 31.12.93 para aplicação e mais 30(trinta)dias para prestar contas.
926/93	AUTORIZAR a servidora ROMILDA ALMEIDA DA SILVA, Tecnico de Controle Externo "B", ora exercendo a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Material, simbolo GE-3, a registrar sua frequencia em folha, a contar de 17.11.93.
927/93	I-CESSAR os efeitos da Portaria nº934/91, datada de 02.12.91, que lotou no Serviço de Expediente, o servidor FRANCISCO SOUZA LIMA, Agente Administrativo "B"; II-LOTAR o servidor acima mencionado, no Serviço de Portaria.
928/93	CONSIDERANDO Decisão Plenaria datada de 16.03.93, constante do Processo nº146/88, e anexos 2074/90, 1447/89, 1800/90, 1412/90, 714/90 e 676/88, relativo a Contratação de Obras e Serviços da Elaboração do Projeto e Restauração do Teatro Amazonas, I-DESIGNAR uma Comissão Extraordinaria, integrada pelos servidores JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO, Auditor-Adjunto, em substituição e MARILU MELO COSTA, Auditor-Assistente, para, junto a Secretaria de Transporte e Obras do Estado do Amazonas - SETRAN, proceder exame da documentação comprobativa dos pagamentos realizados a favor da empresa COMAGI LTDA, verificando as faturas emitidas, a legalidade dos índices correcionais, bem como os motivos dos prazos de prorrogação do contrato; II- FIXAR o prazo de 20(vinte) dias para a conclusão do exame.
929/93	CONCEDER as servidoras abaixo, licença para tratamento de saude, 1-ANA VANDA UCHOA IZEL PERES, Auditor-Assistente, 30(trinta)dias de licença, no periodo de 16.12.93 a 14.01.94; 2-MARIA DO CARMO DE MORAES MOURA, Assessor Tecnico Especial, 15(quinze)dias de licença, no periodo de 15.12.93 a 30.12.93.
930/93	CESSAR os efeitos da Portaria nº445/93, de 01.07.93, que colocou a disposição do gabinete do Auditor Chefe da 1ª Auditoria, RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, o servidor CARLOS ALBERTO MESQUITA DE CASTRO, a contar de 15. 12.93.
931/93	CONSIDERANDO o teor do Of. nº115/93, de 03.12.93, do Sr. RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, Auditor Chefe da 1ª Auditoria, COLOCAR a disposição do Gabinete do Auditor Chefe da 1ª Auditoria, RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, a servidora
931/93	ALBANIRA ALVES DE BARROS, Tecnico de Controle Externo "A", a contar de 13.12.93.

FI 0009

P O R T A R I A Nº 001/94

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 92, inciso VI e VII da Lei nº 1586-A, de 30.12.82;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar a expedição dos atos de administração interna previamente autorizados pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno, mediante delegação de competência,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, segunda-feira, 25 de abril de 1994

PODER LEGISLATIVO

Número 27.933
Ano C

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 20 DE ABRIL DE 1994

REVOGA o Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 – Regimento Interno –, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º – Fica revogado o Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 1994.

aa) Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
Presidente
Deputado JAMIL SEFFAIR
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado MIQUÉIAS FERNANDES
1º Secretário
Deputado CARLOS BESSA
2º Secretário
Deputado RIBAMAR ARAÚJO
3º Secretário

Visto: WANDERLEY MARTINS COSTA SANTOS
Diretor Geral

À FAT. 2154

DECRETO LEGISLATIVO Nº 438 DE 20 DE ABRIL DE 1994.

CORRIGE OS VALORES DO SUBSÍDIO E DA REPRESENTAÇÃO DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, ítem I, alínea "b", da Resolução Legislativa nº 181/91 – REGIMENTO INTERNO – e, o artigo 21 e seus §§ da Constituição do Estado do Amazonas, levando em consideração a determinação contida no artigo 21 e seus incisos e §§ da **Medida Provisória nº 457**, de 29 de março de 1994, faz saber aos que a presente virem, que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º – O Subsídio e a Representação do Governador e do Vice-Governador do Estado do Amazonas, ficam corrigidos, a partir de 1º.04.94, conforme Tabela anexa.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo, correrão à conta da dotação orçamentária própria do Gabinete do Governador.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º.04.94.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 1994.

aa) Deputado MANOEL DO CARMO CHAVES NETO
Presidente
Deputado JAMIL SEFFAIR
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado MIQUÉIAS FERNANDES
1º Secretário
Deputado CARLOS BESSA
2º Secretário
Deputado RIBAMAR ARAÚJO
3º Secretário

Visto: WANDERLEY MARTINS COSTA SANTOS
Diretor Geral

À FAT. 2153

T A B E L A

CARGO	SUBSÍDIO URV	REPRESENTAÇÃO URV
GOVERNADOR	1.501,15	3.147,97
VICE-GOVERNADOR	1.351,06	2.833,17

PROCURADORIA GERAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 05/94

DATA: 04 de abril de 1994.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como LOCATÁRIA, e a firma TECNOAR-REFRIGERAÇÃO LTDA., como LOCADORA.

ESPÉCIE: Contrato de Locação de Manutenção Preventiva, Corretiva e Assistência Técnica.

OBJETO: Prestação por parte da LOCADORA à LOCATÁRIA, de serviços de manutenção preventiva e assistência técnica e conservação de materiais ou material de ar condicionado e refrigeração.

LICITAÇÃO: Mediante Carta-Convite nº 07/94-CPL, com base no ítem III e § 3º, do art. 22, da Lei nº 8.666,de 21.06.93.

VALOR: Global de CR$ 8.700.000,00 (OITO MILHÕES E SETECENTOS MIL CRUZEIROS REAIS) equivalente a 9.344,28 URV's, à base de CR$ 2.900.000,00 (DOIS MILHÕES E NOVECENTOS MIL CRUZEIROS REAIS) equivalente a 3.114,76 URV's, mensais (art. 10 da Médida Provisória nº 457, de 29.03.94).

EMPENHO: Nota de Empenho nº 00076, de 04.04.94.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: Assembléia Legislativa - 01.100; Função Legislativa - 01; Programa/Subprograma: Processo/Ação Legislativo - 01.001; Ativ.Administração e Processamento Legislativo do Estado - 4001.000; Natureza da Despesa: Outros Serviços e Encargos - 3132.00; Fonte de Recursos - 00, vinculada ao Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, para o exercício de 1994.

PRAZO: Três (03) meses, compreendendo o período de 04 de abril a 02 de julho de 1994.

Responsável pela elaboração: Indaiá Diniz Pinto, Secretária da Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 1994.

Damião Alves Ribeiro
Procurador Geral

À FAT. 2155

PROCURADORIA GERAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 06/94

DATA: 04 de abril de 1994.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como LOCATÁRIA, e a firma MCM – TECNOLOGIA INF. E AUTOMAÇÃO IND. CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS.

ESPÉCIE: Serviços de instalação de rede para interligação e implantação dos equipamentos de informática.

OBJETO: Execução de serviços de instalação da rede para interligação e implantação dos equipamentos de informática nas diversas unidades administrativas da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

LICITAÇÃO: Mediante Carta-Convite nº 11/94 – CPL, com base no § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.666 de 21.06.93.

VALOR: Global CR$ 49.345.650,00 (QUARENTA E NOVE MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS REAIS) equivalente a 53.000 URV's, (art. 10 da Medida Provisória nº 457, de 29.03.94).

EMPENHO: Nota de Empenho nº 00019/94, de 04.04.94.

ORIGEM DOS RECURSOS: Recursos de aplicação no mercado de capitais, autorizada pelo artigo 18 da Lei nº 2.176, de 29.12.92.

PRAZO: O prazo máximo de execução é de noventa (90) dias corridos, a contar da autorização para a execução dos serviços.

Responsável pela elaboração: Indaiá Diniz Pinto, Secretária da Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de abril de 1994.

Damião Alves Ribeiro
PROCURADOR GERAL

À FAT. 2155

Tribunal de Contas

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 09/94
REFERENTE À CARTA-CONVITE Nº 09/94

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, **AFRÂNIO DE SÁ,** através da Portaria nº 001/94 e,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Manaus, terça-feira, 21 de março de 1995

PODER LEGISLATIVO

Número 28.156
Ano CI

Assembléia Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº449, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

REAJUSTA O SUBSÍDIO E A REPRESENTAÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28, item X, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 183, § 2º, item II, da Resolução Legislativa nº 181/91 - REGIMENTO INTERNO - e, considerado o teor da Resolução Legislativa nº 229, de 15 de dezembro de 1994, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam reajustados, conforme Tabela anexa, o Subsídio e a Representação inerentes aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à contar da dotação orçamentária própria do Gabinete do Governador.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a 1º de fevereiro de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 1995.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado WILTON SANTOS
1º Secretário
Deputado JOAQUIM CORADO
2º Secretário
Deputado GERALDO MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 0872

TABELA

CARGO	SUBSÍDIO (R$)	REPRESENTAÇÃO (R$)
GOVERNADOR	3.500,00	4.000,00
VICE-GOVERNADOR	3.150,00	3.600,00

À FAT. 0872

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15 DE 16 DE MARÇO DE 1995.

ALTERA a redação dos dispositivos, que indica, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 195 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Os artigos 93 e 127 "caput", da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 93** - Aos membros da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado, órgão de representação do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, organizados em quadro proprio com a denominação de Procuradores de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 127 - O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado".

Art. 2º - Fica substituída por "Tribunal de Contas do Estado"a expressão "Tribunal de Contas dos Municípios"no texto dos parágrafos 1º ao 7º do artigo 127 e § 2º, do artigo 129, e ainda suprimida a expressão "e dos Municípios", nos artigos 28, XIV, XVII, XVIII e XXX; 34, II; 54, V; 72, I "c"; 106; 161, § 2º; e no parágrafo único do artigo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - Fica incluído, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 49 com a seguinte redação:

"**Art. 49** - Os Conselheiros e Membros do Ministério Público do extinto Tribunal de Contas dos Municípios serão postos em disponibilidade, ficando o Tribunal de Contas do Estado autorizado a dispor sobre a situação funcional dos servidores do órgão suprimido, inclusive para transferência das dotações orçamentárias próprias consignadas, mediante lei.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas do Estado constituirá Comissão para proceder o tombamento e transferência do acervo documental e material do órgão extinto para sua administração".

Art. 4º - Revogadas as disposições constitucionais e ordinárias em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 1995.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS
2º Vice-Presidente
Deputado WILTON SANTOS
1º Secretário
Deputado FRANCISCO CORADO
2º Secretário
Deputado GERALDO MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 0873

GUIA FINANCEIRA

NOME: INDAIÁ DINIZ PINTO
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO 1ª CLASSE NIVEL-J

PROVENTOS	R$ 432,56
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R$ 259,54
TEMPO INTEGRAL	R$ 519,07
SALÁRIO FAMILIA	R$ 4,20
1/12 UM DOZE AVOS	R$ 149,35
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	R$ 144,24
REPRESENTAÇÃO DE CARGO	R$ 432,56
TOTAL	R$1.941,52

SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 1995.

PEDRO JOSÉ VIEIRA ARCHARIO
Chefe do Serv. de Prep. de Pagamento

CLEMENTE JESUS FERREIRA
Diretor do Departamento de Pessoal

À FAT. 0871

Órgão: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resenha: TOMADA DE PREÇOS Nº01/95-CPL

Portaria n.º

ASSUNTO
AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

A Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, AVISA que fará realizar TOMADA DE PREÇOS, sob o nº 01/95-CPL, cujo Edital assim se resume: OBJETO: Fornecimento de 4.000 (quatro) mil blocos com 22 (vinte e dois) unidades, no valor facil de R$ 4,00 (quatro reais) cada, de TICKETS ALIMENTAÇÃO, período de 03 (três) meses.

A Documentação e Proposta serão abertas no dia 06 de abril/95 às 10:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitação, no ANEXO II - Palácio Rio Branco, Av. 7 de Setembro s/nº - Centro.

EDITAL: Encontra-se à disposição dos interessados a partir do dia 20 no endereço acima mencionado e obedecerá o que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 22, parágrafo 2º, item II.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 1995.

A Comissão

À FAT. 0870

Tribunal de Contas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no artigo 120, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 1588-A de 30.12.82, combinado com o artigo nº 11 da Resolução TCE nº 04/90, fica o Sr. **JAYME PEREIRA**, ex-Presidente da União Brasileira dos Escritores do Amazonas, notificado a comparecer na 4ª Auditoria deste Tribunal no prazo de 20 (vinte) a contar da última publicação no D.O.E., para adotar providências saneadoras referente às irregularidades encontradas na Prestação de Contas ao Convênio nº 098/82-SEPLAN de sua responsabilidade.

QUARTA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 1995.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Auditora Chefe, em substituição

FI 0960

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 04 de maio de 1995 — Número 28.184 - Ano CI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 03 DE MAIO DE 1995.

MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso II do artigo 102, da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 - .....

"II - O Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, ativos ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado WILTON PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 1642

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, **JANETE MARIA BENFICA BARBOSA FERREIRA**, Assessor Legislativo Classe I, Nível XIII, ora exercendo a GF-1, Gratificação de Função de Assistente do Diretor Geral, portador da C.I nº 51.764/AM, domiciliada a rua Dezesseis, 200 - Alvorada II, declara para os devidos fins que possui o seguinte bem imóvel:

- 01 (um) terreno situado à rua Dezesseis s/nº - Alvorada II nesta cidade.

Manaus, 12 de agosto de 1.992.

JANETE MARIA BENFICA BARBOSA FERREIRA

GUIA FINANCEIRA

NOME: JANETE MARIA BENFICA BARBOSA FERREIRA
CARGO: Assessor Administrativo 1ª classe Nível-XIII

PROVENTO (art. 143/1762/86)....Cr$ 1.800.000,00
20% (art. 139, item II/1762/86)Cr$ 360.000,00
Grat. Adicional 35% (art. 94/1762/86).....
.....Cr$ 630.000,00
Vantagem Pessoal GPL-1 (art. 140 item I 1762/86)
.....Cr$ 700.000,00
Tempo Integral 60% (142/1762/86).....
.....Cr$ 1.080.000,00
13º Salário 1/12 (Lei nº 1897/89).....
.....Cr$ 382.139,00
Salário Família (01).....Cr$ 15.666,00

TOTAL.....Cr$ 4.967.805,00

SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 1992.

PEDRO JOSÉ VIEIRA ARGOLO
Chefe do serv. de Prep. de Pagamento

CLEONICE [illegible] PEREIRA
Diretor do Departamento de Pessoal

À FAT. 1612

Tribunal de Contas

4ª Auditoria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos artigos 116 e 120, I da Lei nº 1586-A/82 c/c o inciso II do art. 5º da Resolução TCE nº 03 de 15.02.90, fica a Sra. MARIA PERPÉTUA LUCAS REICHEL, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste a comparecer neste Tribunal (4ª ATC) para tratar de assunto referente a sua Aposentadoria, constante do Processo TCE nº 1237/91.

QUARTA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 1995.

Dra. YARA AMAZONIA LINS R.DOS SANTOS
Auditora Chefe, em exercício

FI 1799

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos artigos 116 e 120, I da Lei nº 1586-A/82 c/c o inciso II do art. 5º da Resolução TCE nº 03 de 15.02.90, fica o Sr. ELPÍDIO GOMES DA SILVA FILHO, ex- Secretário da SETRAN para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, a comparecer neste Tribunal (4ª ATC) para tratar de assunto referente a Tomada de Contas de sua responsabilidade, constante dos Processos TCE nºs. 4244/94 e 4245/94.

QUARTA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 1995.

Dra. YARA AMAZONIA LINS R.DOS SANTOS
Auditora Chefe, em exercício

FI 1778

SEXTA AUDITORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos artigos 50, 103 e 116 da Lei nº 1586-A/82, combinado com o art.5º item II da Resolução nº 03/90-TCE, fica o Sr. WAGNER FONSECA CARDOSO, notificado para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da última publicação deste Edital, apresentar defesa diante das irregularidades detectadas no exame do Processo nº 1295/91-TCE, referente à Aposentadoria por Tempo de Serviço por não constar, a fotocópia autenticada da Portaria de Admissão e Exoneração do cargo de motorista, exercido no período de 01.07.52 a 31.12.56 na Prefeitura de Manicoré.

SEXTA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 1995.

Dra MIRACY ALMEIDA E SILVA
Auditor, em substituição

FI 1778

SETIMA AUDITORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 116 e 120, I, Lei nº 1586-A/82, de 30/12/82, combinado com inciso II, do art. 5º da Resolução TCE nº 03, de 15/02/90, fica o Sr. RAIMUNDO ENEAS MOURÃO SOLART, Ex-Prefeito Municipal de MARAÃ, Notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, sanear irregularidades verificadas nas suas Prestações de Contas de Recursos de Convênio nº 81/89, Objeto dos Processos TC nº 1575/91 e 7846/92.

SETIMA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de abril de 1995.

LUCID GUIMARAES DE GOES
Chefe da 7ª ATC, em subst.

FI 1778

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 16 de outubro de 1995 — Número 28.297 ANO CI

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

Deputado WILTON PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário

Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
2º Secretário

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

GOVERNO DO AMAZONAS

Assembléia Legislativa

ATO DA MESA DIRETORA Nº 0019, DE 22 DE AGOSTO DE 1.995.

DISPÕE sobre o pagamento do adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança aos funcionários da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 16.636, de 14 de agosto de 1995 do Poder Executivo, que dispõe sobre o pagamento da vantagem concedida pelo artigo 82 e seus parágrafos, da Lei nº 1762 de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, finalmente, que "a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem definido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

R E S O L V E :

Art. 1º - O DEPARTAMENTO DE PESSOAL da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, à reavaliação das concessões e da percepção da vantagem de que trata o artigo 82 da Lei nº 1762/86, no âmbito do Quadro de Pessoal, de sorte a conformá-las aos seguintes princípios:

I - Para concessão da vantagem de "quintos" somente é considerado o exercício, por seis ou mais anos consecutivos ou não, de cargo ou função de confiança, sob o regime estatutário, em órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Estado do Amazonas, bem como de mandato de Deputado Estadual do Amazonas;

II - Os primeiros cinco anos, consecutivos ou não de exercício de cargo ou função de confiança, são considerados exclusivamente como de carência para a concessão de "quintos" que se completaram posteriormente à edição da Lei nº 1762/86;

III - A partir do sexto ano, e até o décimo, cada ano de exercício, consecutivo ou não, gera direito a uma parcela de 1/5 (um quinto) de adicional, calculando-se a vantagem com base na remuneração do cargo ou da função respectivos;

IV - Quando, no período de um ano, sem interrupção, o servidor exerceu mais de um cargo ou função de confiança, o adicional é calculado com base no cargo ou função exercido por maior tempo durante os trezentos e sessenta e cinco dias correspondentes;

V - Os "quintos" concedidos pelo exercício de cargo ou função de confiança por seis ou mais anos anteriores à edição da Lei nº 1762/86 tem por base unicamente o cargo ou função de maior valor, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 01 (um) ano;

VI - Cada parcela da vantagem corresponde a 1/5 (um quinto):

a) do valor da função gratificada;
b) da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo;
c) da diferença entre o subsídio de Deputado Estadual e o vencimento do cargo efetivo.

Art. 2º - AS CONCESSÕES NOVAS DAS VANTAGENS de que trata este Decreto observarão, além dos princípios do artigo anterior, o seguinte:

I - O requerimento, dirigido ao Presidente da Assembléia Legislativa, será acompanhado de Certidão expedida pelo Departamento de Pessoal, órgão ou entidade em que se deu o exercício do cargo ou função de confiança ou no qual este foi averbado.

II - Os processos serão instruídos pelo Departamento de Pessoal, inclusive com cópias das fichas funcional e financeira do servidor e submetidos a parecer da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa.

III - Dado o parecer pela Procuradoria, o processo retornará à Mesa Diretora para a decisão final e providências correspondentes.

Art. 3º - A VANTAGEM de que trata este Ato da Mesa Diretora não servirá de base de cálculo para qualquer outra, sendo também devida ao ocupante de cargo de confiança que expressamente optar pelo vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 83, I, da Lei nº 1762, de 14 de novembro de 1.986.

Art. 4º - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, este Ato da Mesa, entrará em vigor na data de sua publicação.

S. R. DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 1.995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAIMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

Deputado JOAQUIM F. DA SILVA CORADO
1º Secretário

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Secretário

Deputado GERALDO MEDEIROS
3º Secretário

A PAT. 7873

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995.

ALTERA a redação do artigo 44 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32, da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com o art. 195 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O artigo 44 da Construição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, e que atendam aos requisitos do § 1º do artigo 43 desta Constituição, após aprovação em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões.

Parágrafo Único - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da Capital".

Art. 2º - Fica incluído, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição do Estado, o artigo 50, com a seguinte redação:

"Art.50 - Ficam mantidos no exercício dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado os seus atuais ocupantes, tornando-se automaticamente extintos os cargos já vagos e aqueles que vierem a vagar, até que se verifiquem a sua adequação ao disposto no artigo 44 desta Constituição."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 1995

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

A PAT. 7872

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS 29/08/95
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 34/95

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCATÁRIA, e a firma EAT - EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR LTDA., LOCADORA.

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços.

OBJETO: Confecção e fornecimento de 4 000 (quatro mil) blocos de 22 (vinte e dois) tickets-alimentação, com valor facial de R$4,00 (quatro reais) cada.

BASE: Tomada de Preços No. 06/95, homologada por decisão da Mesa Diretora, de 24.08.95.

VALOR: Mensal de R$ 117 345,07 (cento e dezessete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), já incluída a taxa de administração (0,01%).

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 27 de outubro de 1995 — Número 28.306 ANO CI

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

Deputado WILTON PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário

Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
2º Secretário

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

GOVERNO DO AMAZONAS

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

SUPRIME parte do texto do art. 95 e de seu inciso I e modifica o texto do art. 96, e parte de seu § 2º, todos da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com o art. 20, inciso I, alínea "d", da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O caput do art. 95 e o seu inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:

I - A representação judicial e extrajudicial do Estado".

Art. 2º - O artigo 96 e seus parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, com as modificações que se pretende introduzir com a presente Emenda, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96 - O Procurador-Geral do Estado será nomeado , em Comissão, pelo Governador, dentre Brasileiros que sejam Advogados e maiores de 30 anos.

§ 1º - O Procurador Geral do Estado tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 2º - O Subprocurador Geral do Estado é o Auxiliar Direto e Substituto Legal do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado".

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 19 de outubro de 1995

ss) Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 8153

TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro AFRÂNIO DE SÁ
Presidente

Conselheiro ARMANDO ANDRADE DE MENEZES
Vice-Presidente

Conselheiro ANTÔNIO BARROS DE FROTA
Corregedor

GOVERNO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDENCIA DO EXMO. SR. AFRANIO DE SA, EM SESSÃO DO DIA 11.10.95.

CONSELHEIRO RELATOR: AFRANIO DE SA

PROCESSO Nº 1416/95 -Requerimento do Sr. ETIVALDO PAES BARRETO, Auditor deste Tribunal, solicitando o pagamento da diferença de suas férias remuneradas, pagas em janeiro/95, bem como, das anteriores, na forma da jurisprudência brasileira.

DECISÃO: DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, à unanimidade, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer Ministerial, e com base no que consta dos autos, em especial a Decisão Liminar adotada pelo Supremo Tribunal federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1158-8, o Parecer da Consultoria Geral da República, no Processo nº 00002.004153/91 8, e também o Ofício nº 348/95-GPGE, da Procuradoria Geral do Estado, os Ofícios nºs 519/95-PGJ e 553295-PGJ, da Procuradoria Geral de Justiça, e 1891/95 do Tribunal de Justiça do Estado, DEFERIR o requerimento do Auditor ETIVALDO PAES BARRETO, para o efeito de mandar pagar-lhe o adicional de férias a que tem direito, na proporção de 1/3 da sua remuneração para cada período de 30 dias de férias. DECIDEM, ainda, estender a presente Decisão a todos os servidores da atividade, elencados no artigo 3D da Lei nº 1586-A, e reconhecer o direito à percepção da vantagem ora deferida relativamente aos períodos aquisitivos anteriores, até onde não houver alcançado a prescrição quinquenal, ficando, contudo, o pagamento dos valores relativos aos exercícios anteriores, sujeito a um cronograma de desembolso, segundo a disponibilidade financeira e orçamentária do Órgão. DECIDEM , por fim, quanto aos servidores inativos, estender-lhes semelhante tratamento, quanto aos períodos aquisitivos não alcançados pela prescrição e verificados até o advento da decisão Liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADIN nº 1158-8, ficando o pagamento sujeito à mesma restrição referida no parágrafo anterior

PROCESSO Nº 3354/95 -Ofício do Sr. GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, Presidente da A.S.T.C, solicitando estudar a possibilidade de fixar em R$10,00, o valor de cada Vale Alimentação, a exemplo da Procuradoria Geral de Justiça.

DECISÃO: DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e em conformidade ao art. 7º da Resolução nº 11/94, de 27.10.94, majorar, a partir do mês de novembro do corrente, para R$6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) o valor unitário do Benefício Alimentação, bem como, a partir do mês de dezembro do ano em curso, após firmatura de novo contrato, majorar para R$10,00 (dez reais) o valor unitário do Benefício Alimentação de que trata a Resolução nº 11/94, de 27.10.94, já mencionada.

PROCESSO Nº 3601/95 -Requerimento da Srª SANDRA AURÉLIA A. DE AGUIAR, Auditor Assistente deste Tribunal, solicitando que lhe seja pago o percentual referente ao Risco de Vida, conforme estabelece o art. 4. do Dec. Nº 1254/68.

DECISÃO: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e com base no art. 4º, do Decreto nº 1254/68, deferir o requerimento da servidora SANDRA AURÉLIA ARAÚJO DE AGUIAR, concedendo-lhe a gratificação de Risco de Vida, no percentual já pago aos demais Cirurgiões Dentistas desta Corte.

PROCESSO Nº 3279/95 -Ofício do Sr. ARMANDO SILVA DO VALLE, Superintendente da SUHAB, solicitando a disposição da Servidora LISA MARIA MELLO, Auditor Assistente deste Tribunal, sem ônus para o Órgão de Origem.

DECISÃO: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e com base no art. 1º da Resolução nº 06 de 1º.10.92, conceder a disposição da servidora LISA MARIA MELLO, Auditor Assistente deste Tribunal, à Superintendência da SUHAB, sem ônus para o Órgão de origem, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 16.10.95.

CONSELHEIRO RELATOR: HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO

PROCESSO Nº 1530/90 (7 Volumes) - Prestação de Contas do Sr. JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA, Secretário da SETRAN, referente ao Convênio nº 37/88, no valor de NCz$300.000,00.

DECISÃO: DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e Parecer Ministerial, aprovar a Prestação de Contas acima mencionada.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 28 de dezembro de 1995 — Número 28.346 — ANO CII

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAIMUNDO NONATO LOPES
1.º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2.º Vice-Presidente

Deputado JOAQUIM FRANCISCO SA SILVA CORADO
1.º Secretário

Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2.º Secretário

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3.º Secretário

GOVERNO DO AMAZONAS

Assembléia Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 451, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

DISPÕE sobre a realização de Plebiscito para a criação dos Municípios de AUXILIADORA, AXININ, CAIAMBÉ, IUARETÊ, IPIRANGA-JUÍ, CAVIANA, ITAMARATI, ITAPEAÇU, CAMARUÃ, CANUMÃ, MESSEJANA DO NORTE, MOURA, MURITUBA, OSÓRIO DA FONSECA, PURAQUEQUARA, PURURU, SACAMBU, CAMPINA DO NORTE, SUCUNDURI, VILA AMAZÔNIA, ROSARINHO, AUATI-PARANÁ, TAMANIQUÁ, COPATANA, BITTENCOURT, AUGUSTO MONTENEGRO, NOVO REMANSO, MOCAMBO, CABORI e SÃO JOSÉ DO ARARI.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, realizará plebiscito, com vistas à criação das novas unidades municipais de AUXILIADORA, AXININ, CAIAMBÉ, IUARETÊ, IPIRANGA-JUÍ, CAVIANA, ITAMARATI, ITAPEAÇU, CAMARUÃ, CANUMÃ, MESSEJANA DO NORTE, MOURA, MURITUBA, OSÓRIO DA FONSECA, PURAQUEQUARA, PURURU, SACAMBU, CAMPINA DO NORTE, SUCUNDURI, VILA AMAZÔNIA, ROSARINHO, AUATI-PARANÁ, TAMANIQUÁ, COPATANA, BITTENCOURT, AUGUSTO MONTENEGRO, NOVO REMANSO, MOCAMBO, CABORI e SÃO JOSÉ DO ARARI, abrangendo as áreas identificadas em anexo, a serem desmembradas nos municípios que especificados.

Art. 2º - As despesas decorrentes da realização do plebiscito, correrão à conta do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9408

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

SUPRIME o § 9º do Art. 105 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica suprimido o § 9º do art. 105, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9417

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA as disposições relativas ao art. 151 e seus parágrafos da constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 151 e seus parágrafos da Constituição do Estado, acrescido de um parágrafo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 151** - Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agro-industrial, comercial e da prestação de serviços, e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infra-estrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

§ 1º - Os incentivos extrafiscais e sociais atenderão a aplicação de cinqüenta por cento dos recursos em financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento no interior do Estado, e de cinqüenta por cento na área social, destinados a investimentos diretos pelo Estado, preferencialmente, no setor de habitação, direcionados exclusivamente às necessidades de moradia da população carente.

§ 2º - Para cumprimento das disposições do "caput" deste artigo, fica criado o Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, a ser regulamentado por lei, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:

.....

§ 3º - É vedada a aplicação dos recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, excetuando-se as estabelecidas no art. 168, § 2º, e no art. 170, § 4º, desta Constituição.

§ 4º - O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá o Banco Oficial do Estado com seu agente financeiro.

§ 5º - A aplicação dos recursos do fundo destinados à área social, deverá ser feita através de investimentos em programas e/ou projetos definidos pelo Poder Executivo.

§ 6º - Constituirão crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia e expressa autorização do Comitê mencionado no § 4º, e sem a observância das disposições do parágrafo anterior, no caso dos recursos para aplicação na área social.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9405

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA a redação dos § § 2º e 3º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e acrescenta os § § 4º, 5º e 6º.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 2º e 3º, do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e acrescenta ao seu texto os parágrafos 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - .....

§ 1º - .....

Art. 2º - Será mantido o prazo até 28/02/1997 para as empresas já incentivadas, executando-se as que optaram e aquelas que venham a optar até 31 de março de 1996 pelo sistema de incentivos instituído pela Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989.

§ 3º - É condição para a opção permitida no parágrafo anterior, a participação e repasse ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas do percentual de que trata o art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, com efeito retroativo a partir de 1º de abril de 1990, devendo incidir atualização monetária e juros constitucionais sobre o valor a ser recolhido até a data da respectiva opção.

§ 4º - As empresas que vierem a exercer o direito de opção, estabelecido na forma do § 2º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente da consignação prevista no § 3º do art. 14, da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, anterior à data da opção, em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 5º - É vedado às empresas incentivadas efetuarem opção em data posterior à estabelecida pelo § 2º deste artigo.

§ 6º - Os recursos provenientes do recolhimento a que se refere o § 3º deste artigo, serão destinados integralmente para aplicação em investimentos na área social, nos termos do § 5º, do art. 151, desta Constituição".

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9401

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

REVOGA o artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica revogado o artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9407

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 258, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

DISPÕE sobre a manutenção do abono salarial aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso I, do artigo 20, inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 183, da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991, - Regimento Interno - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica mantido, a contar de 1º de dezembro de 1995, abono salarial aos servidores ativos, inativos, comissionados, funções gratificadas e pessoal credenciado do Poder Legislativo, tendo como base de cálculo, o estabelecido na Resolução Legislativa nº 237, de 06 de junho de 1995.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Resolução Legislativa, correrá à conta de dotação própria do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa, do corrente ano, sendo suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à contar de 1º de dezembro de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1995.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

À FAT. 9405

MESA DIRETORA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15.12.95
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, envolvendo a modalidade Carta - Convite Nº 69/95-CPL, constante do Processo Nº 094/95-DMP e Anexo Nº 2459/95-DG;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente em torno do referido processo licitatório;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na reunião extraordinária da Mesa Diretora, hoje realizada,

R E S O L V E :

I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, constante do Relatório acima referido;

II - ADJUDICAR a firma MOVAM - MÓVEIS AMAZONAS LTDA. como vencedora da Licitação pela ,odalidade Carta-Convite, para fornecimento de móveis, a saber: 72 cadeiras fixas duas poltronas, 10 mesas para escritório , duas mesas para reunião, 25 cadeiras giratórias, 9 cadeiras sem braços e 2 gaveteiros volante, de acordo com as especificações constantes do mapa demonstrativo, ao preço global de R$ 12.225,00 (DOZE MIL E DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS) consignado em nome da firma vencedora;

III - DETERMINAR a emissão da requisição e da nota de empenho respectivas, bem como a lavratura do contrato, nos termos da legislação em vigor.

SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA , em Manaus, 15 de dezembro de 1995.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Presidente

À FAT. 9416

MESA DIRETORA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15.12.95
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, envolvendo a modalidade Carta - Convite Nº 70/95-CPL, constante dos Processos Nºs 1865,2063 e 2226/95-DG;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente em torno do referido processo licitatório;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na reunião extraordinária da Mesa Diretora, hoje realizada,

R E S O L V E :

I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, constante do Relatório acima referido;

II - ADJUDICAR a firma CAP INFORMÁTICA - CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. como vencedora da licitação por Carta-Convite, para fornecimento de quatro (4) impressoras segundo as especificações constantes do mapa demonstrativo, no valor global de R$ 6.224,90 (SEIS MIL,DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) consignado em nome da firma vencedora;

III - DETERMINAR a emissão da requisição e da nota de empenho respectivas, bem como a lavratura do contrato, nos termos da legislação em vigor.

SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA , em Manaus, 15 de dezembro de 1995.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Presidente

À FAT. 9416

Um bom datilógrafo nem sempre é rápido; mas, é cuidadoso.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 09 fevereiro de 1996 — Número 28.376 ANO CII

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAIMUNDO NONATO LOPES
1.º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2.º Vice-Presidente

Deputado JOAQUIM FRANCISCO SA SILVA CORADO
1.º Secretário

Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2.º Secretário

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3.º Secretário

GOVERNO DO AMAZONAS

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 22.12.95

E R R A T A:

Onde se lê:

Art. 151 – Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agro-industrial, comercial e da prestação de serviços e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infra-estrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

§ 4º – O fundo na parte do financiamento às pequenas e médias empresas será administrado por um Comitê de Administração de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei e terá o Banco Oficial do Estado com seu agente financeiro.

Leia-se:

Art.151 – Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agro-industrial, industrial, comercial e da prestação de serviços e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infra-estrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

§ 4º – O fundo, na parte referente a financiamento às micro e pequenas empresas, será administrado por um Comitê, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá o Banco Oficial do Estado como seu agente financeiro.

Visto: Dra.TÂNIA REGINA MIRANDA LEÃO
Diretor Geral,em exercício

A FAT. 0560

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 259, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1996.

MODIFICA a redação do ítem VI,do artigo 75, da Resolução Legislativa Nº 156, de 23.11.88, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente do disposto no artigo 20, da Resolução Legislativa Nº 181, de 13.12.91, e AD REFERENDUM do Plenário, resolve editar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º – Fica alterado o inciso VI, do artigo 75, da Resolução Legislativa Nº 156, de 23 de novembro de 1988, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 75 – .....

VI – as gratificações previstas nos itens IV, VII, VIII e IX, do artigo 90 da Lei Nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,07 de fevereiro de 1996

aa) Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA S. CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: Dra. TÂNIA REGINA MIRANDA LEÃO
Diretor Geral,em exercício

A FAT. 0561

TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro AFRÂNIO DE SÁ
Presidente

Conselheiro ARMANDO ANDRADE DE MENEZES
Vice-Presidente

Conselheiro ANTÔNIO BARROS DE FROTA
Corregedor

GOVERNO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas

GRUPO DE TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 116 e 120, inciso I, da Lei nº 1586-A/82, combinado com o inciso II, do art. 5º, da Resolução TCE nº 03, de 15/02/90, fica o Sr. EDUARDO BRIZZI DE SOUZA JUNIOR, ex-Diretor Presidente da Fundação Televisão e Rádio Cultural do Amazonas - FUNTEC, **Notificado** para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação deste instrumento, compareça a este Grupo de Trabalho, sito à Rua Emílio Moreira, nº 1655, Praça 14, para apresentar justificativa com fins de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF) as impropriedades mencionadas no relatório contante do Processo TC nº 1370/95 (Balanço Geral) (Período de Janeiro à Abril/94).

GRUPO DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 1996.

LOURIVAL BRIXO DOS REIS
Coordenador do GT.

FI 0736

1º N. C. E. M.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 116 e 120, inciso I e II, parágrafo 1º e 2º Lei nº 1586-A/82, de 30/12/82, combinados com inciso II, do art. 5º da Resolução TCE nº 03, de 15/02/90, fica o Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL, EX-Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Notificado, para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da última publicação deste, apresentar a este Tribunal, sito a Rua Emilio Moreira nº 1655, Praça 14, defesa diante das irregularidades detectadas no Balanço Geral do Município, exercício de 1992, objeto do processo nº 1.137/TCM/93.

1º NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 31 de janeiro de 1995.

DIACHIS LEITE DA SILVA JUNIOR
Chefe da 1º N.C.E.M.,em subst.

FI 0736

GRUPO DE TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 116 e 120, inciso I, da Lei nº 1586-A/82, combinado com o inciso II, do art. 5º, da Resolução TCE nº 03, de 15/02/90, fica o Sr. SEBASTIÃO DIAS DA SILVA FILHO, ex-Prefeito Municipal de SÃO PAULO DE OLIVENÇA, **Notificado** para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação deste instrumento, compareça a esta Coordenadoria do Grupo de Trabalho do TCE, sito à Rua Emilio Moreira, nº 1655, Praça 14, para

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 14 de junho de 1996 **Número 28.459 Ano CII**

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

Deputado RAIMUNDO NONATO LOPES
1.º Vice-Presidente

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2.º Vice-Presidente

Deputado JOAQUIM FRANCISCO SA SILVA CORADO
1.º Secretário

Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2.º Secretário

Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3.º Secretário

GOVERNO DO AMAZONAS

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23 DE 12 DE JUNHO DE 1996.

ALTERA a redação do inciso XXII do artigo 109 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 32 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 195 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso XXII do artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 - .....

XXII - Em nenhuma hipótese os proventos da inatividade dos servidores públicos, civis ou militares, assim como as pensões que lhes forem correspondentes, poderão exceder à remuneração percebida pelos agentes públicos em atividade, aplicando-se-lhes o disposto nos incisos X e XI deste artigo, vedadas as promoções para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva e não se admitindo a percepção ou manutenção de excesso a qualquer título."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 1996.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

A FAT.
2770

TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro AFRÂNIO DE SÁ
Presidente

Conselheiro EUNICE MICHILES
Vice-Presidente

Conselheiro HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO
Corregedor

GOVERNO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas

SECRETARIA GERAL

Resenha: período de 30.05.96 a 31.05.96

Portaria nº A S S U N T O

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº039/95, de 13.03.95, do Exmº Sr. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Dr. AFRANIO DE SÁ,
A Ilustrissima Senhora Secretária Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais baixou as seguintes Portarias:

213/96 CONSIDERANDO o teor do memorando nº 058/96-6ª ATC, de 27.05.96 do Sr. LÚCIO GUIMARÃES DE GÓES, Chefe da 6ª Auditoria deste Tribunal,
I - LOTAR a servidora CÉLIA CRISTINA XAVIER DE ARAÚJO, Assessor Técnico Especial, Mat. Nº 000.058-2A, na Coordenadoria Geral de Controle Externo deste Tribunal;
II- REVOGAR a lotação anterior.

214/96 CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 214/96, de 29.05.96, do Sr. GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, Chefe da 5ª Auditoria deste Tribunal,
I - LOTAR as servidoras ELENIR GOMES DA SILVA, Auditor Assistente, Mat. Nº 000.002-7A, e IZOLINA MARIA DE JESUS LINS DA SILVA FRANCISCO, Técnico de Controle Externo "B", Mat. Nº 000.202-0A, na Coordenadoria Geral de Controle Externo deste Tribunal;
II - REVOGAR a lotação anterior.

215/96 CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 044/96, de 28.05.96, do Sr. JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO, Chefe do 2º Núcleo da Coordenadoria Geral de Controle Externo deste Tribunal,
I - LOTAR o servidor PAULO OLIVEIRA DE MENDONÇA, Técnico Administrativo, Mat. Nº 000.049-3A, na Coordenadoria Geral de Controle Externo deste Tribunal,
II - REVOGAR a lotação anterior.

216/96 CONCEDER às servidoras abaixo, licença para tratamento de saúde de acordo com o artigo 68 da Lei nº1762/86.
1. ISABELA SANTORO FROTA DE PAULA, Assessor de Conselheiro, Mat. Nº 000.807-9A, 07 (sete) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 04198/96, no período de 23.05.96 a 29.05.96;
2. ANA TALGE LYRA ABRAHIN, Auditor Assistente, Mat. Nº 000.166-0A, 12 (doze) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 04199/96, no período de 16.05.96 a 27.05.96.

Norma Souza Freitas
Secretária Administrativa

FI 3099

COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Resenha: período de 27.05.96

Portaria Nº A S S U N T O

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 006/95, do Egrégio Tribunal Pleno;
CONSIDERANDO a Delegação de Competência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Doutor AFRANIO DE SÁ, através da Portaria nº 115/95-GP, baixou portarias, datadas de 27.05.96, designando Comissões para proceder inspeções ordinárias nas Contas Gerais dos Municípios, com apresentação do relatório conclusivo até a data de 30.08.96, conforme segue:

19/96-A-CCE I - Comissão: servidores ARMANDO JORGE SERRÃO FROES, Assessor Jurídico da Coordenadoria Geral de Controle Externo, matrícula nº 000.119-8-A, Presidente e EDUARDO SOUZA DE LACERDA, Assessor Técnico Especial, matrícula nº 000498.7-A; Municípios: Apuí e Humaitá, agrupados na 1ªRegião, exercício de 1995, período de 20.06 a 04.07.96.
II - SOLICITA a Secretaria Geral deste Tribunal adote providências para: pagamento de 15(quinze) diárias de alimentação e pousada; aquisição de passagens aéreas e concessão de adiantamento no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em nome do presidente da comissão, para despesas eventuais com aquisição de passagens em barco e/ou locação de aeronaves e barcos.

20/96-CCE I - Comissão: ANTONIO ALMIR SANTOS DE SOUZA, Assessor Técnico Especial, matrícula nº 000.257.7-A, Presidente e PAULO OLIVEIRA DE MENDONÇA, Técnico Administrativo, matrícula nº 000.049.3-A; Municípios: Manaquiri, Iranduba, Careiro da Várzea e Careiro, exercício de 1995, agrupados na 1ª Região, período de 20.06. a 14.07.96.
II - SOLICITA a Secretaria Geral deste Tribunal adote providências para: pagamento de 25(vinte e cinco) diárias de alimentação e pousada e concessão de adiantamento no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em nome do presidente da comissão, para

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 1996 — Número 28.587 — ANO CIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

DÁ nova redação ao § 1º, do art. 109, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o inciso 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica modificada a redação do § 1º, do art. 109, da Constituição do Estado do Amazonas, passando a ter a seguinte composição:

Art. 109 - ...

§ 1º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, prorrogáveis por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 1996.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente
Deputado RAYMUNDO NONATO LOPES
1º Vice-Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente
Deputado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
1º Secretário
Deputado LIBERMAN DICHARA MORENO
2º Secretário
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Doutor Geral

A FAT. 6235

Os dez mandamentos do Diário Oficial.

Siga os mandamentos e evitem os custos da publicação.

I. Solicite o gabarito folha-padrão para textos do Diário Oficial. A distribuição é gratuita;
II. Datilografe ou digite o texto em espaço 1 (um);
III. Utilize máquina de escrever com tipos limpos e claros ou se digitado imprimir em impressora Laser;
IV. Datilografe ou imprima com tinta preta;
V. Datilografe ou digite os títulos em letras maiúsculas;
VI. Evite erros de datilografia ou de digitação e rasuras;
VII. Utilize espaço duplo entre os títulos e o texto;
VIII. Aproveite toda área demarcada para o texto;
IX. Datilografe rente às margens, sem ultrapassá-las;
X. Observe rigorosamente os horários para entrega dos suas mensagens ou avisos: (de 7:00 às 13:00hs).

Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

GP/0901 - CONSIDERAR EXONERADO, a contar de 11.10.96, o professor JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES, do Cargo em Comissão de Assistente Técnico Parlamentar ALC-5, do Gabinete do Exmo.Sr.Deputado MIQUÉIAS FERNANDES.

Deputado DARCY HUMBERTO MICHILES
Presidente

A FAT. 6236

Tribunal de Contas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Referência: período de ... 96

Atos de ... A S S U N T O

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, ... de suas atribuições legais, ...

031/96 ... Parecer ... 27.12.96;
CONSIDERANDO ... Parecer ... 31.12.96 ... Parecer ... Manual;
HOMOLOGO HERALDO VIEIRA GONÇALVES ... Conselheiro ... 16.12.96 ...

033/96 CONSIDERANDO o teor do Parecer ... 31.12.96 ... APLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO ... Tribunal;
I - ... Conselheiro ... Parecer ... 31.12.96;
II - MOVER o servidor JOSÉ ... BRITO JACOB SÃO THIAGO, Mat. Nº 000.[illegible]-9A, para ... substituição ao Cargo Comissionado ... PIRA DE MEDEIROS PORTO ... 31.12.96.

Deputado ...
Presidente

FI 6660

SECRETARIA GERAL

Referência: período 03.12.96 a 06.12.96

Portaria nº ... A S S U N T O

CONSIDERANDO o teor da Portaria 2030/95 de 13.03.95, do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Dr. ARTHUR DE SÁ, o Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais baixou a seguinte Portaria:

430/96 concedendo a servidora CRISTIANE LUCE FALCONE DA SILVA SOARES, Mat. Nº 000.[illegible] licença à Gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme Laudo Médico nº 11302/96, no período de 10.11.96 a 10.03.97, gozando como ... artigo 93 da Lei nº 1762/86.

... Memorando nº 459/96 de 29.11.96, do Sr. Núcleo de Controle Externo.
I - LICENÇAS a servidora IRENE GOMES PORTELA, Mat. Nº 000.105-1A, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal.
II - REVOGAR a letração anterior concedida no Memorando ... de 02.12.96.
... a servidora STELA MARIA PEREIRA GUIMARÃES, Mat. Nº 000.539-9A, do Gabinete do Exmo. Conselheiro APLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, a contar de 02.12.96.
II - REVOGAR a letração anterior concedida aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, ...
1 - LUCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, Mat. Nº 000.195-3A, 15 (quinze) dias de licença conforme Laudo Médico nº 11326/96, no período de 25.11.96 a 10.12.96;
2 - ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA, Mat. Nº 000.[illegible], 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 11340/96, no período de 25.11.96 a 30.11.96;

3 - NORMA OLIVEIRA DA COSTA, Mat. Nº 000.369-9A, 21 (vinte e um) dias de licença conforme Laudo Médico nº 11302/96 no período de 25.11.96 a 15.12.96.
4 - MARIA CONCEIÇÃO BRASIL GAMA, Mat. Nº 000.205-9A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 11326/96 no período de ... 11.12.96

445/96 ... aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde ... art. 68 da Lei nº 1762/86;
1 - JOÃO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, Mat. Nº 000.542-9A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 11306/96, no período de 02.12.96 a ...
2 - HERALDO CANTANA BEZERRA, Mat. Nº 000.592-3A, 05 (oito) dias de licença conforme Laudo Médico nº 11306/96 no período de 15.12.96 a 25.11.96

Deputado ...
Presidente

FI

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 15 de agosto de 1997 — Número 28.744 — ANO CIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06.08.97
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Co-missão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº1885/97-DG**,

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação objeto do Processo acima referido, para fornecimento de 24 baterias auxiliares c/duração de 36 horas, bem como 24 carregadores de baterias para telefones celulares, destinados aos Srs. Deputados;

II - ADJUDICAR a firma **MERCANTIL LUPA COM. IMP. EXP. LTDA.** como vencedora da licitação por **Carta-Convite nº 49/97-CPL**, ao preço global de **R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais);**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DE REUNIÕES, em Manaus, 06 de agosto de 1997.

Deputado Lupércio Ramos
Presidente

Nº FAT. 3684

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 07 DE JULHO DE 1997

ALTERA a redação dos §§ 2º e 4º do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 2º e 4º do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - .....
.....

§ 2º - Ficam revalidados até 30 de dezembro de 1997, os incentivos fiscais concedidos às empresas industriais, encerrados em 28.02.97, assegurando-se às que optaram até 30 de junho de 1997 pelo sistema de incentivos vigente à época.

§ 4º - As empresas que, no ato do exercício de opção estabelecido na forma do § 2º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente da contribuição ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas, prevista no art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, anterior à data da opção, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas."

Art. 2º - A revalidação referida no § 2º do art. 17 do ADCT, terá vigência a partir da data da publicação desta Emenda, não abrangendo o período em que as empresas industriais deixaram de usufruir dos incentivos fiscais.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 1997.

Deputado JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado ALFREDO LENS CORREA DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente
Deputado GERSON PEIXOTO SOARES MELO JÚNIOR
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO NENÉM DA FONSECA JUNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO GOMES CARVALHO RODRIGUES
2º Secretário
Deputado JOÃO SILVA SARMENTO RODRIGUES
3º Secretário

Vista: MARCONDES TOSTA COSTA
Diretor Geral

Publicado no Diário Oficial
Data: ...

Nº FAT 3685

Tribunal de Contas

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 1997.

A SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e por delegação da Presidência:

CONSIDERANDO o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 82, de 27 de março de 1995, especialmente o parágrafo segundo do seu art. primeiro,

TORNA PÚBLICO O SEGUINTE:

1.) Em conformidade com o disposto no art. 37, parágrafo terceiro da Lei n. 2.412, de 16.07.1996, ao Tribunal de Contas do Estado é destinado, como repasse obrigatório legal para o custeio de suas atividades, o correspondente a 2,7% (dois vírgula sete por cento) da receita tributária líquida do Estado, cujo montante para o mês de julho/97, atingiu a cifra de R$2.251.126,00 (dois milhões, duzentos e cinqüenta e um mil, cento e vinte e seis reais).

2.) As despesas do TCE no referido mês, totalizaram R$ 1.196.932,09 (um milhão, cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e nove centavos).

DESPESAS COM PESSOAL ATIVO E INATIVO
JULHO/97

PESSOAL ATIVO - 01.02.002.4010.000

NATUREZA DA DESPESA	EMPENHADO	
	NO MES	ATÉ O MES
3111.01	496.102,53	3.913.706,70
3111.02	75.223,76	315.934,64
3111.03	160.457,10	1.302.422,79
3253.00	1.695,60	11.337,60
TOTAL PES.AT.	733.478,99	5.543.401,73

01.02.217.4011.000

3111.02	7.555,68	12.382,92

PESSOAL INATIVO - 15.82.495.4012.000

NATUREZA DA DESPESA	EMPENHADO	
	NO MES	ATÉ O MES
3251.00	455.713,82	3.132.414,81
3253.00	183,60	1.172,88
TOTAL P/INAT.	455.897,42	3.133.587,69

TOTAL GERAL: 1.196.932,09 8.689.372,34

3.) Os gastos do TCE, portanto, com seu pessoal ativo e inativo, atingiu o equivalente a 53,17% ((cinqüenta e três vírgula dezessete por cento) do valor que corresponde a 2,7% das receitas correntes líquidas (R$ 2.251.126,00) [*], tendo o Orgão cumprido o dispositivo, no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 82/95, não ultrapassando o limite nela fixado (60% das receitas correntes líquidas) para a realização dos referidos gastos.

[*] - O detalhamento das receitas correntes líquidas deverá ser objeto de publicação por parte da Secretaria de Estado da Fazenda. Para o cálculo realizado acima o TCE levou tão-somente em consideração o total da Receita Tributária Estadual, que é apenas uma das espécies das Receitas Correntes Líquidas.

Manaus, 11 de agosto de 1997

ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA
Secretária-Geral

FI 4445

AVISO

IMPORTANTE

A **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas** não dispõe de firmas ou pessoas autorizadas para vender assinaturas.
Essas somente poderão ser efetuadas diretamente na Imprensa Oficial sito na rua:
Dr. Machado, 86 - Centro.
(092) 633-1125

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 15 de julho de 1997 — Número 28.721 ANO CIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 07 DE JULHO DE 1997.

ALTERA a redação dos §§ 2º e 4º do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 2º e 4º do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - .....

.....

§ 2º - Ficam revalidados até 31/07/1997, os incentivos fiscais concedidos às empresas industriais, encerrados em 28/02/97, excetuando-se as que optaram e aquelas que vierem a optar até 30 de junho de 1997 pelo sistema de incentivos vigente.

§ 4º - As empresas que vierem a exercer o direito de opção estabelecido na forma do § 2º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente da consignação ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento social do Estado do Amazonas prevista no art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, anterior à data da opção, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas."

Art. 2º - A revalidação referida no § 2º do art. 17 do ADCT, terá vigência a partir da data da publicação desta Emenda, não abrangendo o período em que as empresas industriais deixaram de usufruir dos incentivos fiscais.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 1997.

Deputado JOSÉ LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

AFAT 2947

Tribunal de Contas

ERRATA

Extrato do 1o Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços no 003/96, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e a empresa SEGURANÇA ATIVA-POLISERVICE LTDA., publicado no Diário Oficial do Estado do dia 08.07.97, Poder Legislativo:
1.) ONDE SE LÊ, NO ITEM 04:

04. Objeto: Modificar as cláusulas terceira e sexta do contrato original.

LEIA-SE:

04. Objeto: Modificar as cláusulas terceira e sexta, revogando-se ainda a cláusula quinta do contrato original.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 1997.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Subsecretária

FI 3864

GABINETE DA PRESIDENCIA

Resenha: do período 26.06.97

Ato no	ASSUNTO
	O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, baixou o seguinte Ato:
039/97	CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, Matrícula nº 000.644-0A, até o preenchimento da vaga do Exmo. Sr. Conselheiro HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO.

Secretária Administrativa

FI 3865

GABINETE DA PRESIDENCIA

Resenha: do período 18.06.97 a 30.06.97

PORTARIA Nº	ASSUNTO
	O Excelentíssimo Sr.Conselheiro AFRANIO DE SÁ, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias:
146/97	CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 005/97-PROCONTAS de 14.04.97, do Sr. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, Procurador, em substituição, INCLUIR a servidora SULAMITA DE OLIVEIRA MARTINS, Matrícula nº 000.091-4A, no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 021/97-GPSA, de 13.01.97, na condição de apoio administrativo, para desempenho das tarefas, no horário das 14:00h às 17:00h, retroagindo os efeitos à contar de 01.04.97.
164/97	I - DECLARAR que são inacumuláveis as Gratificações de Atividades (art.90, X, da Lei nº 1762/86) percebidas pelos servidores deste Tribunal integrantes de Grupo de Trabalho e Comissões Especiais e Diárias devidas por motivo de participação em cursos, seminários, congressos e assemelhados; II - DETERMINAR à Secretaria Administrativa que adote as providências necessárias para a estrita observância do disposto no item anterior; III - REVOGAR as disposições em contrário.
165/97	CONSIDERANDO a Resolução nº 006/97-TCE que instituiu a Comissão de Assessoramento ao Conselheiro Relator das Contas do Governador do Estado; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 004/97 de 10.06.97, do Ministério Público, do Exmo. Sr. XAVIER AUTRAN FRANCO DE SÁ FILHO, Procurador Geral; CONSIDERANDO o despacho do Exmo. Sr. GLAUCIO BENTES GONÇALVES, Conselheiro Relator das Contas do Governador do Estado, exercício de 1997, exarado no Ofício nº 70/97 de 18.06.97, da Sra. WALFECYR GOMES DE SOUZA, Secretária de Controle Externo deste Tribunal, I - DESIGNAR os servidores JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO, Matrícula nº 000.012-4A, ALICIO SOUZA MATOS, Matrícula nº 000.517-7A, VANA GUICMAR DE QUEIROZ PALMEIRA, Matrícula nº 000.022-3A, MARIA DO PERPETUO SOCORRO CRUZ SILVA, Matrícula nº 000.547-9A, e CARLOS ALBERTO MESQUITA DE CASTRO, Matrícula nº 000.457-0A, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Assessoramento das Contas do Governador do Estado, exercício de 1997, tendo como representante do Ministério Público junto a este Tribunal o servidor LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO, Procurador, em substituição, Matrícula nº 000.183-0A, com a supervisão do Auditor RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, Matrícula nº 000.644-0A, atualmente Conselheiro convocado; II - REVOGAR as disposições em contrário.
166/97	CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 259/97-SECEX, datado de 23.06.97, da Srª. WALFECYR GOMES DE SOUZA, Secretária de Controle Externo deste Tribunal, I - DESIGNAR "Ad referendum" as servidoras WALFECYR GOMES DE SOUZA, Matrícula nº 000.471-5A e LUCICLEIA SOUZA DA SILVA, Matrícula nº 000.243-7A, para, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção "in loco" nas contas da Secretaria de Estado para Promoção do Desenvolvimento, na cidade de São Paulo-SP, referente aos meses de novembro e dezembro, bem como o encerramento do exercício de 1996, no período de 26.06 a 04.07.97; II - DETERMINAR que as Secretaria Geral e Administrativa adotem as providências cabíveis.
167/97	CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 167/97-GPSA, de 23.06.97, DESIGNAR a Srª. ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA, Matrícula nº 000.093-0A, Secretária Geral deste Tribunal para responder pela Secretaria de Controle Externo, durante o afastamento da titular WALFECYR GOMES DE SOUZA, a contar de 27.06.97.
168/97	I - CESSAR os efeitos da Portaria nº 021/95-GPSA, de 07.02.97 que designou o servidor PRENTICE CAVALCANTE DE LIMA LOPES, Matrícula nº000.253-4A, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Administração Financeira e Orçamentária - SAFO, símbolo GF-3, a partir de 30.06.97; II - DESIGNAR a servidora SORAYA FERNANDA COELHO MORA MATOS, Matrícula nº 000.083-9A, para exercer a Função Gratificada supramencionada, a partir de 30.06.97.

Secretária Administrativa

FI 3865

PROCURADORIA GERAL
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS
AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 10 de dezembro de 1997 — Número 28.822 — ANO CIV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

LEI PROMULGADA Nº 44, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sôbre a edificação de monumentos em homenagem à Bíblia Sagrada nas sedes dos municípios do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA

Art. 1º - Na sede dos Municípios Amazonenses, serão edificados monumentos em homenagem a Bíblia Sagrada.

Art. 2º - Ficam as prefeituras municipais incumbidas da liberação do local e da competente licença para construção da obra.

Art. 3º - A construção será executada sob patrocínio de associações civis.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 1997.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente, em exercício
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

AFAT 6128

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997.

MODIFICA a redação do § 2º do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 - .....
§ 1º - .....

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 1997.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente, em exercício
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

AFAT 6130

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997.

DÁ nova redação ao inciso I, do § 5º, do artigo 157 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no disposto do inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com o inciso I, do artigo 190, da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - propõem a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso I, do § 5º, do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 - .....
§ 5º - .....

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 1997.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente, em exercício
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

AFAT 6131

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997.

DÁ nova redação ao § 1º, do artigo 217, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no disposto do inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com o inciso I, do artigo 190, da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - propõem a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O § 1º do art. 217 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217 - .....

§ 1º - O Estado destinará nunca menos de zero vírgula dois por cento de sua receita tributária para a formação de um fundo de apoio à pesquisa a cargo das instituições do ramo, preferencialmente àquelas integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 1997.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente, em exercício
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: TEREZINHA FROTA UCHOA
Diretor Geral

AFAT 6129

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº. 06/97 TERMO ADITIVO Nº. 34/97

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCATÁRIA, e a Empresa TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A., como LOCADORA

ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo

OBJETO: Confecção de Tickets Alimentação.

BASE: Acresce ao número de blocos de tickets alimentação pactuados, mais 670 (seiscentos e setenta) blocos de R$ 5,09 (cinco reais e nove centavos) cada, com base no disposto da letra b, inciso I, do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e em cláusula específica do primeiro Termo contratual

EMPENHO: Nº 550, de 1º de dezembro de 1997, com valor global de R$ 75.026,60 (setenta e cinco mil, vinte e seis reais e sessenta centavos)

DOTAÇÃO: Elemento 3132 - Outros Serviços e Encargos, do orçamento fiscal da Assembléia Legislativa para o exercício 1997.

Responsável pela elaboração: Indaiá Diniz Pinto, Secretária da Procuradoria Geral

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de dezembro de 1997

VANDER L. R. JONES
Procurador-Geral
em exercício

AFAT 6132

Tribunal de Contas

SUBCAM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 34, inciso II e 71, inciso III, da lei nº 2423/96, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MONTEIRO MAIA, ex-Prefeito Municipal do Rio Preto da Eva, para que, no prazo 10 (dez) dias a contar da última publicação deste instrumento comparecer a esta Subsecretaria de Controle da Administração Municipal, sito a Rua Emilio Moreira

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terca-feira, 06 de janeiro de 1998 — Número 28.835 ANO CIV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

GP/1.109, de 26.11.97, CONSIDERANDO o requerimento do servidor DAVID TAYAH, datado de 25.11.97, Processo nº 2892/97-DG,
EXONERAR, a pedido, com validade a contar de 25.11.97, o servidor DAVID TAYAH, do cargo de Seretário Administrativo N-11/NS, do Quadro de Pessoal Administrativo deste Poder, nos termos do artigo 55, item I da Lei nº 1762 de 14.11.86 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO AMAZONAS).

GP/1.125, de 04.12.97, CONSIDERANDO o Ofício nº 074/97-GDRT, datado de 28.11.97, do Exmo. Sr. Deputado RONALDO TIRADENTES, Processo nº 2.947/97-DG,
NOMEAR, com validade a contar de 05.11.97, GABRIEL COSTA ANDRADE, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação do Gabinete do Exmo. Deputado RONALDO TIRADENTES.

GP/1.021, de 16.10.97, CONSIDERANDO a decisão da Mesa Diretora, tomada na reunião ordinária de 11.09.97, por unanimidade de votos, em manter o Parecer nº 238/97-PG, da Procuradoria Geral, favorável a integração da servidora GILMARA LAGE ROCHA, com base no artigo 19 ADCT/CF, no Quadro de Pessoal Estável da Assembléia Legislativa;
CONSIDERANDO, finalmente, por tudo mais que consta dos Processos nºs 1520/97-DG e 1158/97-DG,
1º) AUTORIZAR, o Departamento de Pessoal a proceder a averbação na Ficha Funcional da servidora GILMARA LAGE ROCHA, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07 deste Poder, no período de 01.05.83 a 31.10.83, de serviços prestados junto à Associação dos Servidores Públicos do Amazonas - ASPA, para efeitos de Aposentadoria, Disponibilidade e Adicional (art. 58 da Lei nº 1762/86).
2º) CONSIDERAR INTEGRADA no Quadro de Pessoal Estável da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, a servidora GILMARA LAGE ROCHA, no cargo de Assistente Administrativo 1ª Classe N-07.
3º) RECOMENDAR ao Departamento de Pessoal, a proceder o devido registro na Ficha Funcional do servidor, sobre sua nova situação no Quadro de Pessoal deste Poder.

GP/1.137, de 09.12.97, CONSIDERANDO o Ofício nº 0142/97-GDFB, datado de 03.12.97, do Exmo. Sr. Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES, Processo nº 2984/97-DG,
EXONERAR, com validade a contar de 01.12.97, EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete de Liderança ALC-3, nos termos do artigo 55, item I da Lei nº 1762 de 14.11.86.

GP/1.145, de 11.12.97, CONSIDERANDO o Ofício nº 073/97-GDVPC, datado de 05.12.97, do Exmo. Sr. Deputado VALDENOR PONTES CARDOSO, Processo nº 3001/97-DG,
1º)EXONERAR, com validade a contar de 01.12.97, ANTONIO ELTON DE SOUZA COELHO, do Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação de Comissão Técnica, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado VALDENOR PONTES CARDOSO.
2º) NOMEAR, com validade a contar de 01.12.97, MARIA PARAGUAÇU DE SOUZA CARDOSO, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação de Comissão Técnica, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado VALDENOR PONTES CARDOSO.

GP/1.148, de 11.12.97, CONSIDERANDO o Ofício nº 074/97-GDVPC, datado de 05.12.97, do Exmo. Sr. Deputado VALDENOR PONTES CARDOSO, Processo nº 3002/97-DG,
1º) EXONERAR, com validade a contar de 01.12.97, MARIA PARAGUAÇU DE SOUZA CARDOSO, do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete de Liderança ALC-3, do Gabinete do Exmo. Sr. deputado VALDENOR PONTES CARDOSO.
2º) NOMEAR, com validade a contar de 01.12.97, ADMÊ VERÇOSA DIAS, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete de Liderança ALC-3 do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado VALDENOR PONTES CARDOSO.

---

aa) Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Visto: LUIZ CARLOS DE AVELINO
Diretor Geral, em exercício

AFAT0005

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

MODIFICA a redação do inciso I, do artigo 28, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que prescreve o art. 32, I, da Constituição Estadual c/c o art. 190, I, da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica alterado o inciso I, do artigo 28, da Constituição do Estado do Amazonas, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 28 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1997.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. LUIZ CARLOS AVELINO
Diretor Geral, em exercício

AFAT0004

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

SUPRIME o art. 277 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no disposto do inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com o inciso I, do artigo 190, da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - propõem a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 277, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1997.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. LUIZ CARLOS AVELINO
Diretor Geral, em exercício

AFAT0006

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 01 de dezembro de 1998 — Número 29 057 ANO CV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

MESA DIRETORA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 31.07.98
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o teor do Relatorio da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo **o Processo nº781/98-DG;**

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação objeto do Processo acima referido, para locação de dois veículos, tipo utilitário, para uso deste Poder;

II - ADJUDICAR a firma **L.G. DE LIMA**, como vencedora da licitação por **Carta-Convite nº 27/98-CPL**, no valor total de **R$39.840,00.**

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Reuniões, em Manaus, 31 de julho de 1998.

Deputado LUPERCIO RAMOS
Presidente

ÀFAT 6612

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

ALTERA dispositivos da Constituição Estadual, que especifica

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição Estadual, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Judiciária, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar."

"Art. 27 - .....

XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

.....

Art. 33 - .....

§ 1º .....

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;"

.....

"Art. 54 - .....

III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

.....

XIII - exercer a chefia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e promover seus oficiais;"

Art. 72 - .....

I - .....

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estados, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;"

Art. 79 - A Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por Conselho de Justiça e Juiz Auditor Militar, competindo-lhes o processo e julgamento dos policiais militares e bombeiros militares nos crimes de natureza militar, definidos em lei, com recurso para o Tribunal de Justiça."

.....

Art. 113 - São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares."

.....

Art. 114 - .....

I- Polícia Civil;
II - Polícia Militar;
III - Corpo de Bombeiros Militar;
IV - Departamento Estadual de Trânsito

§ 1º - .....

§ 2º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão coordenador do sistema de segurança.

§ 3º - As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar serão regidos por regimentos próprios, que definirão as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuações harmônicas.

§ 4º - As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei.

§ 5º - A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, fica sujeita à aprovação em lei."

.....

"Art. 116 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, são instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, competindo, entre outras, as seguintes atividades:

I- À Polícia Militar:

a) polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;

b) a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

c) a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município respectivo.

II - Ao Corpo de Bombeiros Militar:

a) planejamento, coordenação e execução de atividades de Defesa Civil;
b) prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento;

c) realização de perícias de incêndio relacionadas com sua competência;

d) socorro de emergência"

.....

Art. 2º - Ficam incluídos, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes artigos:

"Art. 51 - Enquanto não ocorrer a autonomia orçamentária e implantação do Corpo de Bombeiros Militar, que esta Emenda cria, os atuais policiais bombeiros militares exercerão suas funções, sob a legislação específica da Polícia Militar do Estado.

Art. 52 - Poderão integrar o Corpo de Bombeiro Militar do Amazonas os integrantes da Polícia Militar do Amazonas que possuam Curso de Formação de Bombeiros ou que permaneceram classificados no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar até abril de 1998.

Art. 53 - As viaturas, móveis, imóveis, utensílios, ferramentas e insumos utilizados na instituição dos serviços de combate a incêndio e salvamentos, sob controle da Polícia Militar, passam a integrar o acervo patrimonial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Art. 54 - Até a elaboração e aprovação da legislação básica, assim como os regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, aplicar-se-á a legislação básica regulamentar da Polícia Militar do Amazonas.

Art. 55 - O atual Corpo de Bombeiros passa a denominar-se Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, dirigida por oficial da ativa do último posto da corporação, no desempenho do cargo de Comandante Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 56 - Até a implantação definitiva do Corpo de Bombeiros Militar, as despesas inerentes às suas atividades, correrão à conta da unidade orçamentária da Polícia Militar."

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JUNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 6614

Tribunal de Contas

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB. A PRESIDENCIA DA EXMA.SRA. CONSELHEIRA EUNICE MICHILES.
SESSÃO DO DIA 09.11.98
ATOS CONSIDERADOS LEGAIS:
CONSELHEIRO RELATOR: ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO -
01) PROCESSO Nº 864/97 - NQ.2184/97 -Aposentadoria da Sra. **Maria Solidade de Almeida**, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, ref. 09, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município, com proventos mensais de R$ 132,00.
DECISÃO: **Vistos e relatados estes autos, DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e, em consonância com o Parecer do Exmo. Sr. Representante do Órgão Ministerial, RECONHECER A LEGALIDADE da Aposentadoria da Sra. MARIA SOLIDADE DE ALMEIDA, para fins de registro nos termos do art.31, inciso II, da Lei nº2.423/96.**
02) PROCESSO Nº 6175/96 -Aposentadoria da Sra. **Dalva Baraúna Mendes**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-II-03, do Quadro de Pessoal da **SEMED**, com proventos mensais de R$ 141,93.
DECISÃO: **Vistos e relatados estes autos, DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e, em consonância com o Parecer do Exmo. Sr. Representante do Órgão Ministe-**

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 22 de dezembro de 1998 — Número 29.071 ANO CV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

REVOGA o artigo 69 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica revogado o artigo 69 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 6980

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 292, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

REVOGA o artigo 1º da Resolução Legislativa nº 291, de 19 de novembro de 1998, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o exarado no artigo 20 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - propõe a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA :

Art. 1º - Fica revogado o artigo 1º da Resolução Legislativa nº 291, de 19 de novembro de 1998, resultando restaurado os termos do artigo 1º do Ato da Mesa nº 0026, de 06 de dezembro de 1995.

Art. 2º - O art. 2º da Resolução Legislativa citada no artigo anterior terá vigor a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 6981

DECRETO LEGISLATIVO Nº 470, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

APROVA as Contas do Governador do Estado referente ao exercício de 1997.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 15 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO -, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Exmo. Sr. Governador do Estado, Amazonino Armando Mendes, referente ao exercício de 1997.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 6982

Na elaboração de seu gabarito, siga rigorosamente os critérios recomendados pela Imprensa Oficial.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

MODIFICA o § 1º do artigo 108 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO - faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O § 1º do artigo 108 da Constituição do Estado do Amazonas, alterado pela Emenda Constitucional nº 24, de 13 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - .....

§ 1º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 22 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 7026

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

ACRESCENTA artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Fica acrescido de um artigo o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, com a seguinte redação.

Art.. .... Os incentivos extrafiscais e sociais a que se refere o § 1º do artigo 151 da Constituição Estadual poderão também, excepcionalmente, no período de dezembro de 1998 a janeiro de 1999, ser aplicado especificamente para pagamento de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 7027

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE ESTÃO À VENDA NA IMPRENSA OFICIAL

1 - Livro = CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
2 - Livro = CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.
3 - Livro = LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17/12/93.
4 - Livro = NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI Nº 8.666 ATUALIZADA PELA LEI Nº 8.883)
5 - Livro = CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.503, DE 30/12/81 - ATUALIZADA).
* BLOCO DE PEDIDO P/ USO OU CESSÃO DE MÁQUINAS REGISTRADORAS.
* BLOCO DE PEDIDO/COMUNICADO DE USO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONVÊNIO ICMS 095/89.
* GIE - GUIA DE INFORMAÇÕES.
* MAPAS DE PRODUTOS CONTROLADOS - FOLHAS.
* DAME I - DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO - FOLHAS.
* DAME II - DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO - JOGOS.
* DARF - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS.
* SALÁRIO FAMÍLIA - JOGOS.
* BLOCO DO DAM - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS.
* DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA BLOCO E JOGOS.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 1998 — Número 29.075 ANO CV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998.

DÁ nova redação ao inciso IV do artigo 142 e ao **caput** do artigo 192, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - , faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso IV do artigo 142 e o **caput** do artigo 192 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142.....

IV - contribuição cobrada de seus servidores ativos, inativos e de pensionistas, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social".

"Art. 192 - O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores ativos e inativos, mediante contribuição de todos os beneficiários".

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 6º do artigo 109 e 5º do artigo 111 da Constituição Estadual.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 28 de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
1º Vice-Presidente
Deputado GERALDO SOARES MEDEIROS
2º Vice-Presidente
Deputado JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
1º Secretário
Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
2º Secretário
Deputado ROBERTO SABINO RODRIGUES
3º Secretário

Visto: Dr. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

ÀFAT 7106

GP/0421, de 23.11.98, CONSIDERANDO a decisão da Mesa Diretora, tomada na reunião extraordinária de 31.07.98, por unanimidade de votos, em manter o Parecer nº 129/98-PG, favorável a integração da servidora MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO, com base no artigo 19 ADCT/CF, no Quadro de Pessoal Estável da Assembléia Legislativa,
1º) AUTORIZAR, ao Departamento de Pessoal a proceder a averbação na Ficha Funcional da servidora MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07 deste Poder, no período de 01.08.83 a 31.05.87, de serviços prestados junto à SEMEC, e, no período de 01.06.87 a 29.02.89, de serviços prestados junto à SEMED, para efeitos de Aposentadoria, Disponibilidade e Adicional (art. 58 da Lei nº 1762/86).
2º) CONSIDERAR INTEGRADA no Quadro de Pessoal Estável da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, a servidora MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO, no Cargo de Assistente Administrativo 1ª Classe N-07.
3º) RECOMENDAR ao Departamento de Pessoal, a proceder o devido registro na Ficha Funcional da servidora, sobre sua nova situação no Quadro de Pessoal deste Poder.

GP/0422, de 27.11.98, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso de ligações telefônicas deste Poder Legislativo,
CONSIDERANDO a necessidade de contenção de despesa do Poder Legislativo,
1º) FICA PROIBIDO à Central Telefônica desta Assembléia Legislativa, de efetuar ligações telefônicas para celulares.
2º) AS LIGAÇÕES INTERURBANAS somente poderão ser efetuadas pela Central Telefônica ou pelos telefones diretos dos Departamentos ou Setores depois de devidamente autorizada pelo Diretor Geral.
3º) AS LIGAÇÕES INTERNACIONAIS poderão ser efetuadas somente com autorização do Presidente.

GP/0428, de 08.12.98, NOMEAR, com validade a contar de 08.12.98, MARIA REJANE GUIMARÃES PINHEIRO, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário Executivo da Mesa Diretora, nos termos do artigo 7, item II da Lei nº 1762 de 14.11.86.

GP/0429, de 09.12.98, CONSIDERANDO o Ofício nº 212/98-GDFBR, datado de 02.12.98, do Exmo. Sr. Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES, 2º Secretário deste Poder,
1º) EXONERAR, com validade a contar de 01.12.98, RAIMUNDA PINTO DA SILVA, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da 2ª Secretária, nos termos do artigo 55, item I da Lei nº 1762 de 14.11.86.
2º) NOMEAR, com validade a contar de 01.12.98, MOISES MONTEIRO RODRIGUES, para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da 2ª Secretaria, nos termos do artigo 7, item II da Lei nº 1762 de 14.11.86.

GP/0430, de 09.12.98,CONSIDERANDO o Ofício nº 211-GDFBR, datado de 02.12.98, do Exmo. Sr. Deputado FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES, 2º Secretário deste Poder,
1º) EXONERAR, com validade a contar de 01.12.98, MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA, do Cargo em Comissão de Assessor de Bancada, nos termos do artigo 55 item I da Lei nº 1762 de 14.11.86.
2º) NOMEAR, com validade a contar de 01.12.98, JOSÉ ELIAS FARIAS RODRIGUES, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de bancada, nos termos do artigo 7, item II da Lei nº 1762 de 14.11.86.

GP/0431, DE 09.12.98, CONSIDERANDO o Ofício nº 211/98-GDMC, datado de 02.12.98, do Exmo. Sr. Deputado MIGUEL CAPOBIANGO NETO,
1º) EXONERAR, com validade a contar de 01.12.98, MARILZA DE FIGUEIREDO MASCARENHAS, do Cargo em Comissão de Assessor da Comunicação de Comissão Técnica, nos termos do artigo 55 item I da Lei nº 1762 de 14.11.86.
2º) NOMEAR, com validade a contar de 01.12.98, MARIA SÔNIA AGRA PEREIRA, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação de Comissão Técnica, nos termos do artigo 7 item II da Lei nº 1762 de 14.11.86.

GP/0432, de 09.12.98, CONSIDERANDO o Requerimento da servidora TEREZINHA DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA, datado de 30.11.98,
EXONERAR a pedido, com validade a contar de 01.12.98, a servidora TEREZINHA DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA, do Cargo de Assistente Administrativo 1ª Classe N-07, do Quadro de Pessoal deste Poder, nos termos do artigo 55 item I da Lei nº 1762 de 14.11.86, (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAZONAS).

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente

ÀFAT 7103

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

Resenha. ERRATA DA CONCORRÊNCIA nº 02/98
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL, avisa que a data da realização da CONCORRÊNCIA nº 02/98 será dia 29/01/99 e não no dia 22 de janeiro, conforme foi publicado, sendo efetivada no mesmo local e horário, ou seja, na sala de reunião da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, às 10:00 horas.

P/ A COMISSÃO

ÀFAT 7107

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 10 de janeiro de 2000 — Número 29.325 ANO CVI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

DATA 21/12/99

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

MODIFICA vários dispositivos da Constituição Estadual de 1989 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Os incisos I, X e XI do artigo 28 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

" I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

.....

"X - fixar, em lei de sua própria iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37 ,XI ,39 , § 4º, 150 , II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;"

"XI - fixar, na forma do inciso anterior, o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, respeitado o disposto nos arts. 39, § 4º, 57,§ 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º,I, da Constituição Federal;"

Art. 2º - O § 6º do artigo 29 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

"§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Art. 4º - O § 3º do artigo 43 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

"§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes quanto à aposentadoria e pensão as normas constantes do artigo 111 desta Constituição."

Art. 5º - O artigo 49 e seu § 1º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores."

"§ 1º - Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se, em segundo turno, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos."

Art. 6º - Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 56 da Constituição Estadual.

Art. 7º - O artigo 57 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo de parágrafo único:

"Art. 57 - Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 109, XVII, alíneas a, d e e desta Constituição."

"Parágrafo único - Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º , I da Constituição Federal."

Art. 8º - Os incisos V e VI do artigo 64 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 64.....

"V - os subsídios dos magistrados serão fixados em lei de iniciativa do Poder Judiciário, com diferença não superior a dez por cento entre uma e outra das categorias da carreira ou inferior a cinco por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal".

"VI - A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111."

Art. 9º - O inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts 37, X e XI, 39, § 4º , 150, II, 153, III, e 153, § 2º , I, da Constituição Federal".

Art. 10 - O inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 71.....

"II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o disposto no inciso V do artigo 64 desta Constituição."

Art. 11 - O artigo 85 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento."

Art. 12 - O artigo 86 e a alínea g de seu inciso I da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º , I da mesma Constituição."

.....

Art. 13 - O artigo 90 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o artigo 91:

"Art. 90 - A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111."

Art. 14 - Os incisos III do artigo 100 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I e VI:

"Art. 100 - .....

"III – estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante o Conselho de Procuradores do Estado, após relatório circunstanciado da Corregedoria."

Art. 15 - Fica suprimida, do inciso V do artigo 100 da Constituição Estadual, a locução "nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador-Geral do Estado."

Art. 16 - O artigo 103 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - Os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos serão remunerados na forma do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal."

Art. 17 - O § 2º do artigo 105 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 11, 12, 13, 14 e 15.

"Art. 105 - .....

"§ 2º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, estas últimas com área de atuação definidas em lei complementar federal."

.....

"§ 11 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 9º;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."

"§ 12 - Os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas são os definidos em lei federal."

"§ 13 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

"§ 14 - O disposto no inciso X do artigo 109 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

"§ 15 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os contratos para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada".

Art. 18 - O § 2º do artigo 107 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. .....

"§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos de que trata este artigo serão disciplinadas em lei, observado o disposto no artigo 9º e no § 11 do artigo 105."

Art. 19 - O artigo 108 e seu parágrafo 1º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I e II do caput e o § 3º:

"Art. 108 - A Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo."

"§ 1º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

.....

Art. 20 - O caput do artigo 109 e seus incisos I, II, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII, XXIII e XXIV e §§ 1º e 2º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos III e VI e §§ 5º e 6º:

"Art. 109 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

"VII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

"VIII - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8º do artigo 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

.....

"X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra qualquer espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,"

"XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;"

"XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

"XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

"XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição da República,"

"XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico,

c) a de dois cargos privativos de médico;"

"XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

"XVII - relativamente ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte:"

(...)

"XIX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;"

.....

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 111, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada,"

"XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para outra Unidade da Federação somente poderão ser decretadas quando para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e mediante ressarcimento ao Estado quando o servidor optar pela remuneração de seu emprego ou cargo efetivo;"

"XXIV - somente poderão ocupar cargos em comissão e os de direção nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista profissionais que ostentem a qualificação técnica correspondente;"

.....

"§ 1º - A não-observância do disposto nos incisos II, III e V implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

"§ 2º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de pessoal ou de custeio em geral."

.....

Art. 21 - O artigo 110 e seus §§ 1º,2º,3º e 4º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 110 - O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."

"§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, a grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo."

"§ 2º - O Estado manterá escola própria para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes da Federação."

"§ 3º - A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, garantindo-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e ainda os que, nos termos, da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;

II - promoção para os cargos organizados em carreira."

"§ 4º - A promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei."

.....

Art. 22 - Ficam incluídos no artigo 110 da Constituição Federal os §§ seguintes:

"Art. 110.....

"§ 8º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal".

"§ 9º - Lei estadual ou municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República."

"§ 10 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos."

"§ 11 - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

"§ 12 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 8º."

Art. 23 - O artigo 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

"§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º."

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

"II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aqueles que exerçam, por delegação, funções públicas não remuneradas direta ou indiretamente pelos cofres do Estado."

" III - voluntariamente, deste que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

"§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

"§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei corresponderão à totalidade da remuneração."

"§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esto artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal."

"§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo."

"§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º."

"§ 8º - Observado o disposto no artigo 109, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

"§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade."

"§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."

"§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 109, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo."

"§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."

"§ 13 - O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal."

"§ 14 - O regime de previdência complementar, de que trata o paragrafo anterior, observará as normas gerais fixadas em lei complementar federal."

"§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar ."

Art. 24 - O artigo 112 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido de § 4º:

"Art. 112 - São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

"§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa."

"§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço."

"§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

"§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 25 - Os §§ 10 e 16 do artigo 113 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.............................

"§ 10 - Aos militares, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros, e a seus pensionistas aplica-se o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 111 desta Constituição."

....

"§ 16 - A lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre o ingresso na Policia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades."

Art. 26 - O artigo 119 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 119 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, com a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, ás populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Art. 27 - O artigo 124 e seu § 1º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

"§ 1º - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

....

Art. 28 - O § 7º do artigo 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 ....

"§ 7º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil metros quadrados, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa."

Art. 29 - O artigo 161 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal."

"§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

"§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites."

"§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis."

"§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, deste que ato normativo de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal."

"§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço."

"§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos."

"§ 7º - A efetivação do disposto no § 4º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei complementar federal."

Art. 30 - O artigo 272 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272 - O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 31 - Ficam acrescidos às Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Estadual, os seguintes artigos.

"Art. 279 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Estado e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos."

"Art. 280 - E assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1º , III, a desta Constituição

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes,

serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente

§ 3º - São mantidos todos os direitos assegurados nas disposições constitucionais vigentes na data referida no caput aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso X do artigo 109 desta Constituição "

"Art. 281 - Observado o disposto no § 10 do artigo 111 desta Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição."

"Art. 282 - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção de que trata o § 16 do artigo 111, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 3º do mesmo artigo aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data referida no caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II e observado o estabelecido no artigo 281, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo

§ 3º - Na aplicação autorizada pelo parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou o do Tribunal de Contas do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data referida no caput contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor do Estado ou de Município, incluídas suas autarquias e fundações, que até 16 de dezembro de 1998 houver ingressado regularmente em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria nele estabelecidas, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1º, III, a desta Constituição.

"Art. 283 - O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo 14 do artigo 111 somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar federal referida no parágrafo 15 do mesmo artigo."

"Art. 284 - A vedação fixada pelo § 15 do artigo 105 desta Constituição não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 111, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso X do artigo 109."

"Art. 285 - Não se admitirá excesso a qualquer título, frente ao que dispõe a Constituição Federal, nos subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias pagas pelo Estado ou pelos Municípios."

"Art. 286 - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 161, § 3º, II, da Constituição Estadual, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983."

"Art. 287 – Aos ocupantes temporários da Chefia do Poder Executivo, na ordem de precedência a que se refere o parágrafo único do art. 51 da Constituição Estadual, é devida a representação mensal percebida pelo Governador do estado.

Parágrafo único – A representação pecuniária será paga uma única vez no mês da substituição, ainda que o exercício ocorra em dias consecutivos ou não."

Art. 32 - Ficam acrescidos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, os seguintes artigos:

"Art. 58 - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 112 da parte permanente desta Constituição"

"Art. 59 - Até que lei federal discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Art. 33 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, 13 de dezembro de 1999.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado WASHINGTON LUIZ RÉGIS DA SILVA
1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Vice-Presidente
Deputado RISONILDO CARNEIRO DE ALMEIDA
1º Secretário
Deputado MIGUEL CARRATE NETO
2º Secretário
Deputado FRANCISCO DE SOUZA
3º Secretário

Visto. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

OBS: Republicada por haver saído com incorreções no Diário Oficial nº 29.309, de 16/12/99.

AFAT 0123

Tribunal de Contas

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço de Informática nº 01/99, celebrado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.

01. Data: 04.01.2000
02. Partes: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.
03. Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços.
04. Objeto: Processamento do sistema CPPP - Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal.
05. Vigência: A partir de 04.01.2000.
06. Valor: R$ 23.348,40 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).
07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.032.0001.02015 - Fiscalização Externa da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais e Municipais, Natureza da Despesa 349039 - Outros Serviços e Encargos de Terceiros - P. Jurídica, Fonte de Recursos 00 - Grupo de Despesa 1207.
08. Empenho: Nº 0001, de 03.01.2000, no valor estimado de R$ 23.348,40 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), referente ao presente exercício.

Manaus, 04 de janeiro de 2000

ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA
Secretária-Geral

FL 0038

DECLARAÇÃO DE BENS

Declaro ao assumir o cargo de **ASSESSOR DE SECRETÁRIO**, símbolo CC-02 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e para fins de cumprimento do art. 266 da Constituição Estadual, que possuo os seguintes bens:

1 - Um apartamento no núcleo Residencial Jardim Califórnia, situado à Rua Paraíba 2429, Bloco - Orquídea Aptº 304 - P.10, no valor de R$30.000,00.

2 - Uma linha telefônica celular, adquirida em fevereiro de 1995, no valor de R$300,00.

3 - Uma linha telefônica convencional, adquirida em maio de 1986, no valor de R$300,00.

SUELEN MARIA FARIAS KANANATI

FL 0037

DECLARAÇÃO DE BENS DO CONSELHEIRO LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1- Um apartamento no Parque São José do Rio Negro, bloco 4B/104, Rua Paraíba nº 624 - Adrianopólis, adquirido em 1982 pelo SFH, quitado no valor de R$ 76.126,97.

2- Um apartamento na Rua Paraíba nº 1972 (Residencial VILLE DIJON - TORRE A, apto nº 802), adquirido em 1994 da Construtora ENCOL, o apartamento encontra-se quitado e até a presente data, não foi construído (a ENCOL encontra-se em concordata), valor de R$ 61.776,33.

3- Um apartamento na Rua Paraíba - Condomínio CENTRAL PARK - TORRE WEST, nº 502, adquirido em 1995 da Construtora ENCOL, em nome do seu filho menor IVES ALENCAR ALBUQUERQUE. O apartamento encontra-se quitado e, até a presente data, não foi construído (a ENCOL encontra-se em concordata) no valor de R$ 83.368,00.

4- Um automóvel marca MAREA - FIAT, MODELO ELX, ano 1998, Placa JWQ -7598, no valor de R$ 27.500,00.

5- Um automóvel marca GDL - VOLKSWAGEM, MODELO TSI, ano 1996, Placa JWM 7983, no valor de R$ 13.500,00.

6- Duas Linhas Telefônicas convencionais no valor de R$ 2.000,00.

7- Uma Linha Telefônica Celular no valor de R$ 900,00.

Manaus, 28 de dezembro de 1999.

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

FL 0048

DECLARAÇÃO DE BENS DO CONSELHEIRO GLAÚCIO BENTES GONÇALVES

1- Uma casa residencial, em alvenaria, adquirida em 1976, através de financiamento hipotecário/CEF, sito à Rua Ramos Ferreira nº 488, em Manaus, no valor de R$ 45.000,00.

2- Um início de construção de imóvel residencial, em Alvenaria, sito à Tv. Furtado Belém, em Parintins, no valor de R$ 10.000,00.

3- Uma casa em madeira e alvenaria, residencial, á Rua Portugal, bairro de Santa Clara, em Parintins, no valor de R$ 35.000,00.

4- Um terreno situado no Paraná de Parintins (área de várzea) Parintins, no valor de R$ 2.000,00.

5- Um terreno situado na costa do Itaborai (área de várzea) Parintins, no valor de R$ 1.500,00.

6- Dois terrenos situados na região do Uaicurapá (cultivo mandioca) Parintins,(R$ 1.000,00 cada). No valor total dos dois de R$ 2.000,00.

7- Uma Linha residencial Telefônica, em Manaus, no valor de R$ 1.800,00

8- Uma Conta Corrente no BRADESCO/nº 132314 - saldo em 29.12.99, no valor de R$ 5.070.06.

9- Um carro, marca FORD - modelo ESCORT GLX - 16 VH - ano de fabricação 1997 - ano modelo 1998, cor azul, financiado com parcelamento de 24 meses, no valor R$ 30.000,00.

Manaus, 29 de dezembro de 1999

GLAÚCIO BENTES GONÇALVES

FL 0048

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO DR. JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

1- Um Apto. adquirido através da ENCOL com poupança quitada.
Código do bem ou direito 11
Ano de 1997-R$15.422,08
Ano de 1998-R$15.422,08

2- Adquiriu um imovêl em 25.09.98 com entrada de 30.000,00 e financiado junto a Caixa Econômica Federal em 15 anos;
Código do bem ou direito 12
Ano de 1997- 0,00
Ano de 1998- 3.941,67

3- Auto APOLO 1.8 ano de 1991 financiado junto ao Banco Mercantil de São Paulo - Finasa em 02/97.
Código do bem ou direito 21
Ano de 1997-7.339,70
Ano de 1998-4.727,64

4- FIAT PALIO LX, ano de fabricação 1999 - ano modelo 2000, adquirido em 09.09.1999, junto a MURANO VEICULOS LTDA., no valor de R$ 20.000,00.
Código do bem ou direito
Ano de 1997-0,00
Ano de 1998-0,00

TOTAL DO ANO DE 1997- 22.761,78
TOTAL DO ANO DE 1998- 24.091,39

Manaus, 30 de dezembro de 1999.

Em 30.12.99

FL 0048

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 16 de dezembro de 1999 Número 29.309 ANO CVI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

MODIFICA vários dispositivos da Constituição Estadual de 1989 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art 1º - Os incisos I, X e XI do artigo 28 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 28.............. ... ...

" I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

....

"X - fixar, em lei de sua própria iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37 ,XI ,39 , § 4º, 150 , II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;"

"XI - fixar, na forma do inciso anterior, o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, respeitado o disposto nos arts. 39, § 4º, 57,§ 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º,I, da Constituição Federal;"

Art. 2º - O § 6º do artigo 29 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29..

"§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 39..

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Art. 4º - O § 3º do artigo 43 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43..

"§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes quanto à aposentadoria e pensão as normas constantes do artigo 111 desta Constituição."

Art. 5º - O artigo 49 e seu § 1º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores."

"§ 1º - Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se, em segundo turno, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos."

Art. 6º - Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 56 da Constituição Estadual.

Art. 7º - O artigo 57 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo de parágrafo único:

"Art. 57 - Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 109, XVII, alíneas a, d e e desta Constituição."

"Parágrafo único - Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal."

Art. 8º - Os incisos V e VI do artigo 64 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. - 64. ....

"V - os subsídios dos magistrados serão fixados em lei de iniciativa do Poder Judiciário, com diferença não superior a dez por cento entre uma e outra das categorias da carreira ou inferior a cinco por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal".

"VI - A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111"

Art 9º - O inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 65.. ....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal".

Art. 10 - O inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. - 71.... .. ..

"II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o disposto no inciso V do artigo 64 desta Constituição."

Art. 11 - O artigo 85 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento."

Art. 12 - O artigo 86 e a alínea c de seu inciso I da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 86 - Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da mesma Constituição."

....

Art. 13 - O artigo 90 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o artigo 91

"Art. 90 - A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111"

Art. 14 - Os incisos III do artigo 100 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I e VI:

"Art. 100 - ....

"III – estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante o Conselho de Procuradores do Estado, após relatório circunstanciado da Corregedoria"

Art. 15 - Fica suprimida, do inciso V do artigo 100 da Constituição Estadual, a locução "nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador-Geral do Estado."

Art. 16 - O artigo 103 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - Os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos serão remunerados na forma do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal."

Art. 17 - O § 2º do artigo 105 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 11, 12, 13, 14 e 15:

"Art. 105 - ....

"§ 2º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, estas últimas com área de atuação definidas em lei complementar federal."

....

"§ 11 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

"VII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

"VIII - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8º do artigo 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

....

"X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra qualquer espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;"

"XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;"

"XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

"XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

"XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos nos arts 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição da República."

"XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X deste artigo.

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;"

"XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades

controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

"XVII - relativamente ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte:"

(. ...)

"XIX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;"

.....

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 111, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;"

"XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para outra Unidade da Federação somente poderão ser decretadas quando para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e mediante ressarcimento ao Estado quando o servidor optar pela remuneração de seu emprego ou cargo efetivo;"

"XXIV - somente poderão ocupar cargos em comissão e os de direção nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista profissionais que ostentem a qualificação técnica correspondente;"

.....

"§ 1º - A não-observância do disposto nos incisos II, III e V implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

"§ 2º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de pessoal ou de custeio em geral."

.....

Art. 21 - O artigo 110 e seus §§ 1º,2º,3º e 4º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."

"§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará.

I - a natureza, a grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo."

"§ 2º - O Estado manterá escola própria para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes da Federação."

"§ 3º - A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, garantindo-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e ainda os que, nos termos, da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;

II - promoção para os cargos organizados em carreira."

"§ 4º - A promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei."

.....

Art. 22 - Ficam incluídos no artigo 110 da Constituição Federal os §§ seguintes:

"Art. 110. .. ..

"§ 8º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal"

"§ 9º - Lei estadual ou municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República."

"§ 10 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos."

"§ 11 - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

"§ 12 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 8º."

Art. 23 - O artigo 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 111 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

"§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º."

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

"II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aqueles que exerçam, por delegação, funções públicas não remuneradas direta ou indiretamente pelos cofres do Estado."

" III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

"§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

"§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração."

"§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal."

"§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo."

"§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º."

"§ 8º - Observado o disposto no artigo 109, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

"§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade."

"§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."

"§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 109, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo."

"§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."

"§ 13 - O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal."

"§ 14 - O regime de previdência complementar, de que trata o parágrafo anterior, observará as normas gerais fixadas em lei complementar federal."

"§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Art. 24 - O artigo 112 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido de § 4º:

"Art 112 - São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

"§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa."

"§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço."

"§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

"§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 25 - Os §§ 10 e 16 do artigo 113 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 ....

"§ 10 - Aos militares, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e a seus pensionistas aplica-se o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 111 desta Constituição."

.....

"§ 16 - A lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades."

Art. 26 - O artigo 119 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 119 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, com a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Art. 27 - O artigo 124 e seu § 1º da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados

por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

"§ 1º - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

....

Art. 28 - O § 7º do artigo 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 134 .....

"§ 7º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil metros quadrados, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa."

Art. 29 - O artigo 161 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal."

"§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

"§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites."

"§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis."

"§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal."

"§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço."

"§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos."

"§ 7º - A efetivação do disposto no § 4º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei complementar federal."

Art. 30 - O artigo 272 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 272 - O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 31 - Ficam acrescidos às Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Estadual, os seguintes artigos:

"Art. 279 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Estado e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos."

"Art. 280 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1º, III, a desta Constituição.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes,
serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos assegurados nas disposições constitucionais vigentes na data referida no caput aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso X do artigo 109 desta Constituição."

"Art. 281 - Observado o disposto no § 10 do artigo 111 desta Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição."

"Art. 282 - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção de que trata o § 16 do artigo 111, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 3º do mesmo artigo aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data referida no caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II e observado o estabelecido no artigo 281, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições :

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação autorizada pelo parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou o do Tribunal de Contas do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data referida no caput contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor do Estado ou de Município, incluídas suas autarquias e fundações, que até 16 de dezembro de 1998 houver ingressado regularmente em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria nele estabelecidas, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 111, § 1º, III, a desta Constituição.

"Art. 283 - O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo 14 do artigo 111 somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar federal referida no parágrafo 15 do mesmo artigo."

"Art. 284 - A vedação fixada pelo § 15 do artigo 105 desta Constituição não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 111, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso X do artigo 109."

"Art. 285 - Não se admitirá excesso a qualquer título, frente ao que dispõe a Constituição Federal, nos subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias pagas pelo Estado ou pelos Municípios."

"Art. 286 - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 161, § 3º, II, da Constituição Estadual, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983."

"Art. 287 – Aos ocupantes temporários da Chefia do Poder Executivo, na ordem de precedência a que se refere o parágrafo único do art. 51 da Constituição Estadual, é devida a representação mensal percebida pelo Governador do estado.

Parágrafo único – A representação pecuniária será paga uma única vez no mês da substituição, ainda que o exercício ocorra em dias consecutivos ou não."

Art. 32 - Ficam acrescidos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, os seguintes artigos:

"Art. 58 - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 112 da parte permanente desta Constituição"

"Art. 59 - Até que lei federal discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Art. 33 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, 13 de dezembro de 1999.

Deputado JOSÉ LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente
Deputado WASHINGTON LUIZ RÉGIS DA SILVA
1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Vice-Presidente
Deputado RISONILDO CARNEIRO DE ALMEIDA
1º Secretário
Deputado MIGUEL CARRATE NETO
2º Secretário
Deputado FRANCISCO DE SOUZA
3º Secretário

Visto. WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT

GP/0403 de 25.11.99, CONSIDERANDO o Ofício nº 200-Diseg-TCE, datado de 14.10.99, do Ilustríssimo Senhor **LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE**, Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; RETIFICAR**, a Portaria nº 1375/93, de Aposentadoria da servidora **ZILDA NEY GUIMARÃES CARDOSO**, acrescentando-se no parágrafo I do mencionado Ato Aposentatório, a seguinte redação: "Aposentou-se de acordo com o artigo 131, item II, alínea b, com as vantagens do artigo 132, item I, alínea a e 146, item II e 143 da Lei nº 1762 de 14.11.86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), e, de acordo com nova Guia Financeira emitida pelo Serviço de Preparação de Pagamento do Departamento de Pessoal, os proventos terão os seguintes valores, a saber: VENCIMENTO (Res. Leg. nºs 230 de 19.12.94 e 228 de

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 13 de dezembro de 2000 — Número 29.550 ANO CVII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000.

DÁ nova redação ao § 4.º do artigo 29 e aos §§ 1.º e 2.º, do art. 52, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso I, da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º - O § 4.º do artigo 29 e os §§ 1.º e 2.º, do artigo 52, da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - .....

§ 4.º - A Assembléia Legislativa realizará reuniões preparatórias, atendendo aos seguintes objetivos:

I – no dia 1.º de fevereiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos Deputados e eleger a Mesa Diretora;

II – às 15:00 horas do dia em que ocorrer a última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa para eleger a Mesa Diretora, que tomará posse no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte, permitida a recondução para o mesmo cargo;

III – na primeira quinzena de fevereiro, atendendo a convocação do Presidente, para melhor instruir o início de cada período legislativo."

"Art. 52 - .....

§ 1.º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, o Presidente da Assembléia Legislativa assumirá a chefia do Poder Executivo.

§ 2.º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período do mandato dos antecessores."

Art. 2.º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2000.

Deputado JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente

Deputado WASHINGTON LUIZ REGIS DA SILVA
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN BICHARA MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado RISONILDO CARNEIRO DE ALMEIDA
1º Secretário

Deputado MIGUEL CARRATU NETO
2º Secretário

Deputado FRANCISCO DE SOUZA
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 6931

MESA DIRETORA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 29.11.2000
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, *no uso de suas atribuições legais, e*

Considerando *o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o* ***Processo n. 823/2000-DG;***

RESOLVE:

I-HOMOLOGAR *a licitação objeto do Processo acima referido, para aquisição de 30 aparelhos celulares para atender os senhores deputados deste Poder.*

II-ADJUDICAR *a firma* ***JP INFORMÁTICA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.,*** *como vencedora da licitação por* ***Carta-Convite n. 46/2000-CPL,*** *que ofertou o menor preço, no valor de* ***R$26.700,00 (Vinte seis mil e setecentos reais).***

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Reuniões, em Manaus, 29 de novembro de 2000.

AFAT 6854

Deputado ***Lupércio Ramos***
Presidente

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20.11.2000
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, *no uso de suas atribuições legais, e*

Considerando *o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o* ***Processo n. 848/2000-DG;***

RESOLVE:

I-HOMOLOGAR *a licitação objeto do Processo acima referido, para aquisição de materiais impressos para consumo deste Poder.*

II-ADJUDICAR *a firma* ***F. N. DA FROTA – GRÁFICA E EDITORA NOGUEIRA,*** *como vencedora da licitação por* ***Carta-Convite n. 45/2000-CPL,*** *que ofertou o menor preço, no valor de* ***R$80.000,00 (Oitenta mil reais).***

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Reuniões, em Manaus, 20 de novembro de 2000.

AFAT 6853

Deputado ***Lupércio Ramos***
Presidente

AVISO

Informamos aos nossos usuários que de acordo com o Art.22 da **Lei Federal nº 9.656, de 3/6/1998,** as operadoras de planos privados de assistência à saúde estarão obrigadas à publicar, no **Diário Oficial,** o parecer do Conselho Regional de Contabilidade e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e seu demonstrativo financeiro determinado pela **Lei nº 6.404, de 15/11/ 1976.**

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2001 — Número 29.796 ANO CVIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

ACRESCENTE-SE um novo parágrafo ao art. 58 da Constituição do Estado do Amazonas. O parágrafo acrescentado será numerado como parágrafo 1º e o parágrafo único será renumerado como parágrafo 2º.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o § 3º do artigo 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. A redação do art. 58, e seus parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, passa a ter a seguinte formulação:

Art. 58. .....

§ 1º. Preenchidos os requisitos previstos no caput do presente artigo a escolha poderá recair sobre ocupantes do cargo de vice-prefeito de municípios integrantes do Estado do Amazonas.

§ 2º. Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei, cabe aos Secretários de Estado;

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado relativos à respectiva Secretaria;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria;

IV - declarar seus bens, no ato de posse e no de exoneração;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Governador;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2001.

Deputado HUMBERTO RAMOS
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado RISONILDO ALMEIDA
1º Secretário

Deputado JOSÉ MOURÃO
2º Secretário

Deputado WASHINGTON REGIS
3.º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT9238

PORTARIAS DG/2001/ALE

472 - 1º) EXONERAR, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado Adjuto Afonso, os servidores abaixo mencionados, dos respectivos cargos de confiança, a contar de 1º.10.2001.
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-2
Ronne Marcos Alves Venâncio
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-3
Ramir Rachid Sai
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-6
Joyce Mara Dantas de Freitas
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-10
Pedro Alves de Andrade
2º) NOMEAR, os Senhores abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, no Gabinete do Exmo. Sr. Deputado Adjuto Afonso, a contar de 1º.10.2001.
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-1
Soraya Cândido da Silva
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-5
Pedro Alves de Andrade
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-10
Ronne Marcos Alves Venâncio
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-11
Joyce Mara Dantas de Freitas

473 - CONCEDER ao funcionário WILSON TAVEIRA DA SILVA, Assessor Legislativo 2º Classe N-11, 24 (vinte e quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 1º a 24.9.2001

474 - 1º) LOTAR, a contar de 11.10.2001, o servidor SANDRO ELIAS DE MEDEIROS MONTEIRO DIZ, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07, no Depto de Apoio Legislativo.
2º) FICA REVOGADA a lotação anterior do servidor acima mencionado, a contar de 11.10.2001

475 - 1º) LOTAR, a contar de 16.10.2001, o servidor EDMILSON MAIA BRANDÃO, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07, na Diretoria Geral.
2º) FICA REVOGADA a lotação anterior do servidor acima mencionado, a contar de 16.10.2001.

477 - 1º) EXONERAR, a servidora ELIANA VIANA KIKO, do cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-2, do Gab. do Exmo. Sr. Deputado ERON BEZERRA, a contar de 1º.10.2001
2º) NOMEAR, a Sra. CLÁUDIA REIS DA SILVA, para exercer o cargo de confiança acima mencionado, a contar de 1º.10.2001

478 - NOMEAR, a Sra. LUCIANE MAMUD DE ALMEIDA, para exercer o cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-1, a contar de 1º.10.2001

479 - LOTAR, a contar de 16.10.2001, a servidora MARIA DO SOCORRO DE FÁTIMA NOBRE CAMPOS, Assistente Administrativo 3ª Classe N-05, no Departamento de Pessoal desta Casa Legislativa.

480 - 1º) EXONERAR do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado Marcos Rotta, a servidora MARIA REGINA FERNANDES AGUIAR, do cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-9 a contar de 1º.10.2001
2º) NOMEAR, os Senhores abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 1º.10.2001
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-10
Soraya Cândido da Silva
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-5
Pedro Alves de Andrade
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-10
Ronne Marcos Alves Venâncio
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-11
Joyce Mara Dantas de Freitas

481 - RETIFICAR os itens 2º e 3º da Portaria nº 477/2001/DG/ALE de 16.10.2001, na parte em que se refere a nomeação da servidora CLÁUDIA REIS DA SILVA, para exercer o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-2, passando o referido cargo a ser ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-3, a contar de 1º.10.2001

482 - CANCELAR a contar de 10.10.2001, a Licença Especial, anteriormente concedida a funcionária MARIA LEONOR CAMPOS DOS SANTOS, Assistente Legislativo 2ª Classe N-08 deste Poder.

483 - CANCELAR a contar de 8.10.2001, a Licença para Tratamento de Interesse Particular, anteriormente concedida ao funcionário AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Assessor Administrativo 2ª Classe N-09 deste Poder.

484 - CONCEDER a funcionária MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS VEIGA, Assistente Administrativo 1ª Classe N-07 deste Poder, 19 (dezenove) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 17.9 a 5.10.2001.

485 - CONCEDER a funcionária NADIR DE OLIVEIRA GOMES, Assistente Administrativo 3ª Classe N-05 deste Poder, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 2.10 a 16.10.2001

486 - RETIFICAR o item 1º da Portaria nº 94/99/DG/ALE e o item 3º da Portaria nº 279/2001/DG/ALE, na parte em que se refere ao nome do servidor comissionado MESSIAS R. DOS SANTOS, passando o mencionado nomea a ser. MESSIAS R. DOS ANJOS.

487 - CONCEDER a funcionária LILIA PEREIRA LOPES, Procurador Classe Singular deste Poder, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 12.10 a 10.11.2001.

488 - 1º) LOTAR, a contar de 10.9.2001, a servidora ERYMARA MONTECONRADO GOMES, Assistente Administrativo 3ª Classe N-05 deste Poder, no Serviço de Controle de Frequência do Departamento de Pessoal.
2º) FICA REVOGADA a lotação anterior da servidora acima mencionada, a contar de 10.9.2001.

489 - CONCEDER a funcionária MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LUCENA, Assessor Legislativo 2ª Classe N-11 deste Poder, 03 (três) meses de licença especialm referente ao quinquenio de 5.8.87 a 4.8.92, nos termos do art. 75 da Lei 1762/86, no período de 1º.11.2001 a 31.1.2002

490 - CONCEDER a funcionária ANA ELISA BASTOS SOUZA, Assistente Administrativo 1ª Classe N-7 deste Poder, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65, item I, e, 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 11.10 a 9.11.2001.

491 - CONCEDER ao funcionário EPITÁCIO VALE DE QUEIRÓZ, Assessor Técnico 1ª Classe N-13 deste Poder, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquenio de 5.8.87 a 4.8.92, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 29.10.2001 a 28.1.2002

492 - CONCEDER a funcionária SANDRA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Assessor Legislativo 3ª Classe N-10 deste Poder, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65, item I, e, 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 11 a 25.10.2001.

493 - CONCEDER a funcionária ROSA MARIA BATALHA DE SANTANA, Assistente Administrativo 3ª Classe N-5 deste Poder, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquenio de 15.5.96 a 14.5.01, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 15.12.2001 a 14.3.2002.

494 - CONCEDER a funcionária RAICIMIRA CORREA DE LIMA, Secretário Administrativo N-11 deste Poder, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65, item I, e, 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 23.10 a 6.11.2001.

495 - RETIFICAR a Port. nº 449/2001, desta Diretoria Geral, que concedeu 02 (dois) anos de Licença para Tratamento de Interesse Particular, ao funcionário JOSÉ FREIRE DE SOUZA LÔBO, no período de 24.9.2001 a 23.9.2001, passando o mencionado período a ser: 1º.4.2001 a 31.3.2003.

496 - CONCEDER a funcionária SIMONE AZIZE KARAM GUERREIRO, Assessor Legislativo 2ª Classe N-10 deste Poder, 01 (um) mes de licença especial, referente ao quinquenio de 1º.12.85 a 30.11.90, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 5.11.2001 a 4.12.2001.

497 - CONCEDER ao funcionário ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS, Assessor Técnico 3ª Classe N-11 deste Poder, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65, item I, e, 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 25.10 a 4.11.2001.

498 - CONCEDER a funcionária RAIMUNDA MOREIRA MORAES, Agente Administrativo 3ª Classe N-2 deste Poder, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquenio de 1º.9.94 a 31.8.99, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 5.11.2001 a 4.2.2002

499 - CONCEDER ao funcionário EDSON MACIEL PALMEIRA, Auxiliar Legislativo 2ª Classe N-3 deste Poder, 03 (três) meses de licença especialm referente ao quinquenio de 30.6.88 a 29.6.93, nos termos do art. 78 da Lei 1762/86, no período de 5.11.2001 a 4.2.2002.

500 - 1º) LOTAR, a contar de 5.11.2001, o servidor EDMILSON CÉSAR BRAGA DOS SANTOS, Assessor Legislativo 3ª Classe N-10 deste Poder, no Departamento de Documentação.
2º) FICAR REVOGADA a lotação anterior do servidor acima mencionado, a contar de 5.11.2001.

502 - NOMEAR, o Sr. MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES, para exercer o cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-11, no Gabinete do Exmo. Sr. Deputado LIBERMAN MORENO, a contar de 1º.11.2001.

503 - 1º) EXONERAR, os servidores abaixo mencionados, dos respectivos cargos de confiança, do Gab. do Exmo. Sr. Deputado FRANCISCO SOUZA, a contar de 1º.11.2001.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-1
Fábio César de Freitas Fernandes
Ruthe Betcel Lima
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-8
José Feitoza de Queiróz
2º) NOMEAR, os Srs. abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 1º.11.2001.
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-1
Mayra Goina de Carvalho Fernandes
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-3
Lázaro Munhós Aparício
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-8
José Feitoza de Queiróz

504 - 1º) EXONERAR, os servidores abaixo mencionados, dos respectivos cargos de confiança, do Gab. do Exmo. Sr. Deputado WALLACE SOUZA, a contar de 1º.11.2001.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-2
Wanderley Modesto da Silva, Sônia Fernandes Vale, Manvaldo Nascimento Pontes, Nadya Cristina Silva Ramos, Otávio Augusto de Miranda Corrêa Júnior.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-4
Raimundo Nonato Alves Feitosa, Joaquim Hermínio Gomes de Oliveira.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-6
Sônia Mara Torres Andrade, Ulisses Cavalcante de Souza.
ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR APC-7
Adriano Simonetti Ribeiro de Souza
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-11
Carlos Francisco Calado Pereira, Raphael Wallace Saraiva Souza
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-12
Fausto de Souza Neto, Ana Cláudia Melo dos Santos.
2º) NOMEAR, os Srs. abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 1º.11.2001.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-2
Wathila Silva da Costa, Manilucia Cavalcante Anchieta, Vanessa de Souza Matias, João Honório da Silva Filho, Esly Alfon Pinheiro, Manoel João Borba de Castro.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-6
Joaquim Hermínio Gomes de Oliveira, Mário Geraldo Hayden de Farias.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-7
Edilberto Chagas Neto, Raimundo Nonato Alves Feitosa, Raphael Wallace Saraiva de Souza.
ASSISTENTES DE GABINETE PARLAMENTAR APC-12
Ulisses Cavalcante de Souza, Carlos Francisco Calado Pereira, Aldenize Sevalho Assimen de Souza.

505 - CONCEDER ao funcionário EVANDRO ABESS FARAH, Assessor Administrativo 2ª Classe N-9 deste Poder, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 30.10 a 28.12.2001.

506 - CONCEDER a funcionária MARIA JÚLIA FROTA DE MENEZES NARANJO, Assessor Técnico 2ª Classe N-12 deste Poder, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 1º a 30.11.2001.

507 - CONCEDER a funcionária SANDRA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Assessor Legislativo 3ª Classe N-10 deste Poder, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 26.10 a 24.11.2001.

508 - CONCEDER a funcionária NADIR DA CONCEIÇÃO CARDOSO GUIMARÃES, Assessor Administrativo 2ª Classe N-9 deste Poder, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 65 item I e 68 da Lei nº 1762/86, no período de 5.11 a 14.12.2001.

509 - 1º) EXONERAR, o servidor FREDERICO OLIVEIRA ALBUQUERQUE, do cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-2, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado BELARMINO LINS, a contar de 1º.11.2001.
2º) NOMEAR, a Sra. ELZILENE BANDEIRA CARVALHO, para exercer o cargo de confiança acima mencionado, a contar de 1º.11.2001.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 20 de novembro de 2002 **Número 30.017 ANO CIX**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002.

MODIFICA o inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art 102 .....

II – o Defensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, ativos ou inativos, maiores de trinta e cinco anos de idade, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS – Presidente
Deputado BELARMINO LINS – 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO – 2º Vice-Presidente
Deputado RISONILDO ALMEIDA – 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO – 2º Secretário
Deputado WASHINGTON REGIS – 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 9278

DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.

APROVA a Indicação do Cel. EB MARCOS ROBERTO GOMES AMORIM, para compor o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/AM.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 247 e incisos, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte:

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a indicação do Cel. EB MARCOS ROBERTO GOMES AMORIM, para compor o Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/AM

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS – Presidente
Deputado BELARMINO LINS – 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO – 2º Vice-Presidente
Deputado RISONILDO ALMEIDA – 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO – 2º Secretário
Deputado WASHINGTON REGIS – 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 9277

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 323, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

APROVA o encaminhamento de proposta de Emenda Constitucional ao Congresso Nacional, na forma do artigo 60, III, da constituição de 1988

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, especialmente as que lhe confere o artigo 60, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 20, I, "d" da Resolução Legislativa nº 312, de 23 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º - Fica aprovada a proposta de emenda à Constituição Federal de 1988, constante do anexo I.

Art. 2º - Este Projeto de Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS – Presidente
Deputado BELARMINO LINS – 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO – 2º Vice-Presidente
Deputado RISONILDO ALMEIDA – 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO – 2º Secretário
Deputado WASHINGTON REGIS – 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 9276

Tribunal de Contas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Resenha : período 22.10.2002 a 5.11.2002

Portaria : n.º	ASSUNTO
	O Excelentissimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias.
192/02	CONSIDERANDO a Decisão Plenária datada de 10.10.2002, constante do Processo n.º 9654/2002, II – TRANSFORMAR a gratificação por Tempo de Serviço a que tem direito, do Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matricula n.º 000.898-2A, de quinquenio para anuênio, conforme estabelece o art. 250, V, da Lei Complementar n.o. 17, de 23.1.97, publicada no D.O.E. de 23.1.97 e republicada no dia 15.4.97; II – CONCEDER, por conseguinte, mais 04 (quatro) anuênios, a contar da data da aquisição desse direito, perfazendo um total de 14% (quatorze por cento); III – CONCEDER ao referido Conselheiro, nos termos do art. 250, VI da Lei Complementar n.º 17/97, a vantagem pessoal correspondente a 5/5 (cinco quintos), com base no cargo de Conselheiro-Corregedor, a vigorar a partir do deferimento do pedido, ou seja, a partir de 10.10.2002.
193/02	CONSIDERANDO o Memorando n.º 161/2002-SG, exarado no despacho datado de 21.10.2002, DESIGNAR o servidor **FÁBIO DEMASI LEVY**, matricula n.º 000.212-7A, para responder pela Divisão de Material e Patrimônio, durante o afastamento do titular **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, no periodo de 21 a 29.10.2002.
194/02	CONSIDERANDO o Memorando n.º 200/SECEX, exarado no despacho datado de 22.10.2002, DESIGNAR a servidora **CRISTINA MARINHO DA CRUZ JEZINI**, matricula n.º 000.229-1A, para responder pela SUBCAP, durante o afastamento da titular **KÁTIA MARIA NEVES LÔBO**, no periodo de 21.10 a 01.11.2002
195/02	CONSIDERANDO a aprovação do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 30.10.2002, I – DESIGNAR o Excelentissimo Senhor Conselheiro **ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matricula n.º 000.898-2A, para tratar de assuntos de interesse deste Tribunal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro -RJ, nos dias 31.10 a 1.º.11.2002, II – DETERMINAR que a Secretaria Geral e a Subsecretaria de Administração de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.
196/02	CONSIDERANDO a aprovação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em 23.10.2002, I – DESIGNAR os servidores **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matricula n.º 000.384-0A, e **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matricula n.º 000.259-3A, para participarem no periodo de 25 a 29.11.2002 do VII simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP, na cidade de Brasília-DF, II – DETERMINAR que a Secretaria Geral e a Subsecretaria de Administração de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.
197/02	I – DESIGNAR os servidores **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO**, matricula n.º 000.012-4A, e **JOÃO PEREIRA CAMPOS**, matricula n.º 000.481-2A, para participarem do XII Congresso da FENASTC, que será realizado no periodo de 6 a 9.11.2002, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na cidade de Cuiabá/MT. II – DETERMINAR que a Secretaria Geral e a Subsecretaria de Administração de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.
198/02	CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 112/2002-AM datado de 23.10.2002, DESIGNAR a 2.º SGT-PM **RAIMUNDA ÂNGELA GATO DA SILVA**, para responder pela Assistência Militar desta Corte de Contas, durante o afastamento do titular, o 2.º TEN-PM **CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA**, no periodo de 27.10 a 8.11.2002.
202/02	CONSIDERANDO a autorização concedida pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão datada de 30.10.2002, I – DESIGNAR o Excelentissimo Senhor Conselheiro **ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**, matricula n.º 000.357-3A, e a Auditora **YARA AMAZÔNIA LINS R. DOS SANTOS**, matricula n.º 000.297-6A, para tratarem de assuntos de interesse desta Corte, no periodo de 12 a 14.11.2002, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina/SC

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002.

MODIFICA os artigos 28, 105, 153, 217 e 220, e acrescenta os artigos 288 e 289 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso XVIII do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

XVIII - Aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

....."

Art. 2º - O artigo 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com o acrescimo do § 2º, com a seguinte redação, renumerados os atuais §§ 2º a 15 para §§ 3º a 16:

"Art. 105 - .....

§ 2º Os membros dos órgãos de administração das entidades de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior, integrantes da Administração Pública indireta Estadual, serão eleitos ou designados com mandato por prazo certo, na forma da lei, após aprovação dos respectivos nomes pela Assembleia Legislativa do Estado.

....."

Art 3º - O Artigo 153 da Constituição do Estado passa a vigorar com renumeração do atual paragrafo unico para § 1º e acréscimo do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 153 - .....

§ 2º - A concessão e a manutenção dos incentivos fiscais e extrafiscais são condicionadas também ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, diretamente ou em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidade de ensino superior, criados ou mantidos pelo Estado do Amazonas, para absorção e geração de tecnologia de produto ou de processo de produção e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, na forma da Lei."

Art. 4º - O artigo 217 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com modificações dos §§ 1º a 3º e acréscimo dos §§ 4º a 10, com a seguinte redação:

"Art 217 - .....

§ 1º - A pesquisa científica receberá tratamento prioritario do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos

§ 3º - O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, como recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico

§ 4º - A dotação fixada no parágrafo anterior, excluída a parcela de transferência aos Municípios, de acordo com o artigo 158, IV, da Constituição Federal, será repassada mensalmente, devendo o percentual ser calculado sobre a arrecadação de cada período de apuração

§ 5º - A aplicação dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, reservados no máximo cinco por cento para custeio de atividades administrativas, serão feita em projetos aprovados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nos termos da lei, observada a orientação normativa estabelecida pelo Governador do Estado.

§ 6º - O Estado manterá Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado, nas atividades de formulação, acompanhamento, e avaliação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnologico e de coordenação dos diferentes programas de pesquisa.

§ 7º - A lei disporá sobre a composição do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, que contará com membros natos dirigentes máximos de órgãos e entidades estatais, e com representantes do setor privado, designados pelo Governador do Estado.

§ 8º - Os membros representativos do setor privado serão escolhidos dentre pessoas de reconhecido saber e de expeniência em gestão empresarial e de tecnologia, com mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subseqüente.

§ 9º - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia poderá ser integrado por representantes de organizações internacionais e de países estrangeiros, com os quais o Estado do Amazonas mantenha acordos de cooperação científica e tecnológica, e presidentes de corporações transnacionais controladoras de empresas industriais beneficiárias de incentivos fiscais estaduais.

§ 10 - A política a ser definida pelo Governador do Estado, com o apoio do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento do sistema produtivo estadual,

II - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente;

III - aperfeiçoamento das atividades dos órgãos e entidades responsáveis pela pesquisa científica e tecnológica;

IV - garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

V - atenção especial às empresas sob controle nacional, notadamente às médias pequenas e microempresas."

Art. 5º - O artigo 220 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 220 O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição".

§ 1º - A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público, que serão membros natos, e de associações de classe da indústria, do comércio, da agricultura e de serviços, e entidades privadas de reconhecida atuação em prol da proteção do meio ambiente no Estado do Amazonas e que tenham contribuído para esse efeito, com a captação ou realização de investimentos em atividades produtivas de interesse do desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 2º A lei de que trata o parágrafo anterior estabelecerá que os representantes das empresas privadas terão mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subseqüente."

6º - Acrescente-se os artigos 288 e 289 a Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

"Art 288 - Aos servidores públicos que tenham exercido mandato eletivo conferido pelo sufrágio popular, é assegurado o acréscimo, na aposentadoria ou pensão, de um adicional de 12% (doze por cento) por cada mandato exercido, incidentes sobre os proventos, sendo este adicional limitado ao total de 60% (sessenta por cento).

Art 289 - Aos parlamentares estaduais que estavam no efetivo exercício da atividade parlamentar e já tinham exercido um mandato integral, por ocasião do advento da Lei Estadual nº 2488, de 20 de maio de 1998, fica assegurado os direitos previstos no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei."

Art. 7º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Dezembro de 2002

Deputado LUPERCIO RAMOS
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado RISONILDO ALMEIDA
1º Secretário

Deputado JOSÉ MOURÃO
2º Secretário

Deputado WASHINGTON RÉGIS
3º Secretario

Visto. WALDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 9975

Aviso✓
IMPORTANTE!

Informamos aos nossos usuários, que a assinatura do Diário Oficial do Estado do Amazonas, somente poderá ser realizada na sede da Imprensa Oficial, localizada na Rua Dr. Machado, nº 86 - Centro
Fone: (092) 633-1125
633-1697

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira 02 de janeiro de 2003 — Número 30.046 ANO CIX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 503, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

MANTÉM a remuneração dos membros da Assembléia Legislativa para a 15ª Legislatura e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, com supedâneo na regra insculpida no art. 28, XI, da Constituição do Estado c/c o art. 118, II c/c o art. 119, § 2º, XI, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de de 2001 - Regimento Interno, propõe o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art 1º - Fica mantido o valor da remuneração dos membros da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para a 15ª Legislatura, em valor equivalente a setenta e cinco por cento da remuneração fixada para os Membros do Congresso Nacional.

Art. 2º - A remuneração dos membros da Assembléia Legislativa será reajustada automaticamente nas mesmas datas em que se efetuarem alterações na remuneração dos Deputados Federais, mediante a aplicação do percentual definido no art 1º deste Decreto sobre o valor correspondente ao total dos subsídios devidos aos membros da Câmara Federal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2002

Deputado LUPERCIO RAMOS, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado RISONILDO ALMEIDA, 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO, 2º Secretário — Deputado WASHINGTON REGIS, 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 0008

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

ALTERA a redação do inciso XX do artigo 28, e §§ 3.º e 7.º do artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso XX do artigo 28 e os §§ 3.º e 7.º, do artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28- .....

XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais de área superior a mil metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bens imóveis do Estado, na forma da lei."

"Art.134- .....

§ 3º - A destinação de áreas se dará mediante a concessão de títulos de domínio ou de uso, na forma da lei.

.....

§ 7.º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com áreas superior a mil metros quadrados, se urbana, e mil hectares, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado RISONILDO ALMEIDA, 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO, 2º Secretário — Deputado WASHINGTON REGIS, 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 0006

RESOLUÇAO LEGISLATIVA Nº 328, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

TRANSFERE a sede da Assembléia Legislativa para o Teatro Amazonas, durante a realização da Reunião Solene de posse do Governador do Estado e Vice-Governador, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, amparado no disposto no art 20, inciso I, alínea "e", da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - propõe a seguinte.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art 1º - Fica transferida para o Teatro Amazonas, para a realização, no dia 1º de janeiro de 2003, às 16:00 horas, a Reunião Solene de posse do Governador e Vice-Governador eleitos no pleito de 06 de outubro de 2002

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2002.

Deputado LUPERCIO RAMOS, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado RISONILDO ALMEIDA, 1º Secretário
Deputado JOSÉ MOURÃO, 2º Secretário — Deputado WASHINGTON REGIS, 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 0009

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2002
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o Processo **nº1386/2002-DG.**

Considerando o que determina o art, 22, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei nº **8.666 de 21 de junho de 1993;**

Considerando, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida,

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a licitação do Processo acima referido, referente a serviços de instalação de divisórias com montagens e desmontagens nos anexos III e IV da Assembléia Legislativa

II -**ADJUDICAR**, a firma **LOBO E LOBO LTDA., CNPJ-Nº 34.577.213/0001-00,** como vencedora da licitação por **Carta Convite n.º65/2002-CPL., no valor de R$38.404,55 (Trinta e oito mil e quatrocentos e quatro reais e cincoenta e cinco centavos).**

Publique-se e cumpre-se

Sala de Reuniões, em Manaus 16 de dezembro de 2002.

Deputado Lupércio Ramos
PRESIDENTE

AFAT 0007

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10.12.2002
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o Processo **nº1195/2002-DG.**

Considerando o que determina o art, 22, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei nº **8.666 de 21 de junho de 1993;**

Considerando, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a licitação do Processo acima referido, referente a aquisição de CD ROOM para divulgação dos Anais e Legislação Estadual.

II -**ADJUDICAR**, a firma **A.M. GOMES DA SILVA. CNPJ-Nº 03.729.507/0001-79,** como vencedora da licitação por **Carta Convite n.º60/2002-CPL, no valor de R$79.600,00 (Setenta e nove mil e seiscentos reais)**

Publique-se e cumpre-se

Sala de Reuniões, em Manaus 10 de dezembro de 2002.

Deputado Lupércio Ramos
PRESIDENTE

AFAT 0010

AVISO IMPORTANTE!

Informamos aos nossos usuários, que a assinatura do Diário Oficial do Estado do Amazonas, somente poderá ser realizada na sede da Imprensa Oficial, localizada na Rua Dr. Machado, n.º 86 - Centro

Fone: (092) 633-1125 / 1697

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 24 de março de 2003 — **Número 30.100 ANO CIX**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2003.

REVOGA o § 2º do artigo 105 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, a forma do que estabelece o art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes do Estado do Amazonas que promulga o seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica revogado o § 2º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 12 de dezembro de 2.002.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de março de 2003

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 1565

PORTARIAS/2003/DG/ALE

085 - CANCELAR, a contar de 11.02.2003, a licença para tratamento de interesse particular anteriormente concedida ao funcionário **PEDRO POTIGUARA MOTTA DE CASTRO**, Técnico Legislativo 4ª Classe N-11 deste Poder.

==========

088 - CONCEDER a funcionária **ANA ELISA BASTOS SOUZA**, Assistente Legislativo 3ª Classe N-08 deste Poder, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 04.01 a 03.04.2003

==========

087 - CONCEDER a funcionária **BELAMINERILDA SILVA CARDOSO**, Assistente Legislativo 3ª Classe N-08 deste Poder, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 03.02 a 03.04.2003.

==========

088 - CONCEDER a funcionária **ZILMA SOUZA BONATES DA CUNHA**, Técnico Legislativo 4ª Classe N-11 deste Poder, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 65 item I e 68 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 30.01 a 28.02.2003.

==========

089 - CONCEDER ao funcionário **GIOVANNI DA SILVA LISBOA**, Assistente Legislativo 1ª Classe N-10 deste Poder, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 14.06.1988 a 13.06.1993, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 03.02 a 02.05.2003.

==========

090 - CONCEDER ao funcionário **RAIMUNDO MENDONÇA NOGUEIRA**, Auxiliar Legislativo 1ª Classe N-7 deste Poder, 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 08.06.1989 a 07.06.1994, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 17.02 a 16.05.2003

==========

091 - CONCEDER ao funcionário **ZENO VIANA BRAGA FILHO**, Assisatente Legislativo 3ª Classe N-12 deste Poder, 03 (três)) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 05.08.1997 a 04.08.2002, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 06.03 a 05.06.2003

==========

092 - CONCEDER a funcionária **MARIA CHRISTINA DOS SANTOS CRUZ**, Assistente Legislativo 1ª Classe N-10 deste Poder,. 03 (três) meses de licença especial, referente ao quinquênio de 01.11.1989 a 31.10.1994, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86, no período de 03.02 a 02.05.2003.

==========

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

AFAT 1586

Tribunal de Contas

ATO Nº 026/2003

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o teor do Ofício nº 13/200-GC/RJM, datado de 14.3.2003, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a pedido, o servidor ***MOISÉS DA SIVA BARROS***, matrícula nº 000.024-8A, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, símbolo CC-2, a contar de 17.3.2003;

II – NOMEAR, a servidora ***SIBYL VANE FONSECA DAS NEVES***, matrícula nº 000.110-4A, para ocupar o referido cargo.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2003

JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Presidente, em exercício

FI 025 90

SECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO
OITAVA SUPERVISÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 81, inciso II, da Lei n.º 2423/96, fica NOTIFICADO o Sr. Roberval Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Coari, a época, para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da última publicação deste instrumento, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo–SUBCAD, situada na Av. Efigênio Salles, nº 1155 - P. 10 de novembro, para apresentar documentos e/ou justificativas para as irregularidades encontradas nos processos TCE n.ºs 8312/2002, 8311/2002, 8310/2002, 8309/2002 e 1537/99, Termo de Convênio, 1º, 2º, 3º Termos Aditivos e Prestação de Contas respectivamente, referente ao Termo de Convênio nº 056/97, firmado entre a SEDUC e o Município de Coari.

SUBSECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2003.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Secretário do Controle Externo, em substituição.
/cfl

FI 025 11

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

SESSÃO DO DIA 17.02.2003

CONSELHEIRO RELATOR: LYZANDRO GARCIA GOMES -

01) **PROCESSO Nº 979/97 – N.G. 2392/97** – Aposentadoria do Sr. **Francisco Guilherme de Souza**, no cargo de Auxiliar de Topografia, Matrícula nº 000.551-7A, do Quadro de Pessoal da **SEMOSB**, com proventos mensais de R$ 162,50.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, III, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator e em consonância com o Parecer do Agente Ministerial, conceder o prazo de 30 (trinta) dias à **SEMAD**, para retificação do decreto aposentatório, com expedição de nova Guia Financeira, de acordo com o Parecer Ministerial nº 1736/2002, que deve fazer parte integrante deste *decisum* (art. 40, VIII, da CE/89 e art. 1º, XII, da Lei 2.423/96).

02) **PROCESSO Nº 2545/97 – N.G. 6399/97 – (anexos: 6803/96 e 4532/96)** – Tornar sem efeito o decreto de 16.07.96, que retificou a aposentadoria do Sr. **Mário Nunes do Carmo**, Matrícula nº 023.570-9A, no cargo de Professor da **SEDUC**.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, III, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator e em consonância com o Parecer do Agente Ministerial, conceder o prazo de 30 (trinta) dias à **SEAD**, para que esclareça o motivo pelo qual tornou sem efeito o decreto de retificação de 16.07.96, do Sr. Mário Nunes do Carmo (art. 40, VIII, da CE/89 e art. 1º, XII, da Lei 2.423/96).

CONSELHEIRO RELATOR: ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

01) **PROCESSO Nº 6446/00** – Aposentadoria da Sra. **Dirce Maria de Assunção Fernandes Panza**, no cargo de Professor II, Cód. NMM-02-064, Classe E, Referência IV, Matrícula nº 011.774-064, do Quadro do Magistério Público da **SEDUC**, com proventos mensais de R$ 476,77.

DECISÃO: DECIDEM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, III, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em parte, o Parecer do Ministério Público Especial: **I) Notificar** a interessada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 86 da Resolução 04/200-TCE, oferecer defesa, apresentando razões e documentos que sustentem sua aposentadoria; **II) Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 99, § 2º da Resolução 04/2002-TCE, para que a Administração Estadual ofereça a sua manifestação quanto aos temas suscitados no Parecer Ministerial, juntando os documentos que reputar necessários.

02) **PROCESSO Nº 4192/96** – Aposentadoria da Sra. **Maria Edini Sousa Loureiro**, no cargo de Professor A2 III 05, Matrícula nº 008.255-4A, do Quadro de Pessoal da **SEMED**, com proventos mensais de R$ 472,22.

DECISÃO: DECIDEM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira C6amara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15,III, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público Especial, conceder o prazo de 15 (quinze) dias à Administração Municipal (SEMAD), com base no art. 86 da Resolução nº 04/2000-TCE, para que apresente justificativas e esclarecimentos em relação aos temas suscitados no Parecer Ministerial, juntando os documentos que julgar necessários.

03) **PROCESSO Nº 10166/00** - Aposentadoria da Sra. **Maria Lúcia de Souza Freitas**, no cargo de Professor I, Cód. NMM-01-049, Classe C, Matrícula nº 027.633-2B, do Quadro do Magistério Público da **SEDUC**, com proventos mensais de R$ 477.93.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 22 de outubro de 2003 — Número 30.246 ANO CIX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

ERRATA

Referente à Publicação do **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO. Publicado no Diário Oficial, edição do dia 24.07.03.**

Onde se Lê:

II-ADJUDICAR as Firmas: Amazonas Comércio, Representação e Serviços Ltda.

LEIA-SE:

II-ADJUDICAR as firmas: Amazonaus Comércio, Representação e Serviços Ltda.

Manaus, 16 de outubro de 2003.

Wander Araújo Motta
DIRETOR GERAL

7703

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43 DE 21 DE OUTUBRO DE 2003.

MODIFICA o inciso II, do artigo 102 e o artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O inciso II, do artigo 102, da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, maiores de trinta e cinco anos de idade, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado."

"II.a - A destituição do Defensor Público Geral antes do término do mandato será regulamentada através de Lei Complementar."

Art 2º - O artigo 21, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único, da Constituição Federal, observadas as disposições do artigo 102 e seguintes desta Constituição"

Art 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2003.

Deputado LINO CHIXARO — Presidente
Deputado BELARMINO LINS — 1º Vice-Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 2º Vice-Presidente
Deputado SINESIO CAMPOS — 3º Vice-Presidente
Deputado WASHINGTON LEGIS — Secretário Geral
Deputado MARCOS ROTTA — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário
Deputado WALLACE SOUZA — Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor Geral

7758

Tribunal de Contas

PORTARIA N.º 197/2003-GPSA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 03/2002, de 22.4.2002, publicada no D.O.E. de 6.5.2003;

CONSIDERANDO, a permissão contida no art. 91 parágrafo 1º da Lei n. 1762/86, combinado como o art. 127, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado),

CONSIDERANDO o teor do Oficio n. 164/SECEX, datado de 14.10.2003,

RESOLVE:

I - CESSAR a Portaria n. 082/2002-GPSA, datada de 9.5.2002, quanto à servidora **LÚCIA DE FÁTIMA PIRES**, matrícula n. 000.242-9ª, a contar de 1.10.2003.

II - CONCEDER a referida servidora a Gratificação de Atividade prevista no nível I, do Anexo II, da Resolução n. 03/2002, de 22.4.2002, a contar do dia 1.10.2003.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2003

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro Presidente

FI 09977

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SECEX - DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, III, da Lei nº 2423/96 - TCE c/c o art. 97, parágrafo 2º, da Resolução nº04/2002 – TCE, e em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, fica NOTIFICADO o Sr MANOEL VIVALDO ALVES MAGALHÃES, Ex-Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, durante o período de janeiro a novembro de 1996, Processo nº1437/1997 - Num Geral: 3156/1997, que trata da Tomada de Contas , exercício de 1996, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Divisão de Expediente e Protocolo deste Tribunal, sito à Av. Efigênio Sales, nº 1155–Parque Dez, para apresentar documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção (fls.14/16-A), e no Parecer Ministerial nº703/99 (fls 44/46).

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2003.

MIRTYÉ LEVY JUNIOR
Subsecretário do Tribunal Pleno

FI 09977

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2003 — Número 30.281 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 508, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

APROVA a indicação de nomes para compor o Conselho Estadual de Entorpecentes.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 247 e incisos, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a indicação dos nomes constantes da relação anexa para compor o Conselho Estadual de Entorpecentes.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2003

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA, Diretor Geral

9318

MEMBROS TITULARES	REPRESENTAÇÃO
EBER BESSA REBELO	Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos
RENATO ALMEIDA JORGE ELIAS	Secretaria de Estado de Segurança Pública
MARIA EGLANTINA NUNES RONDON	Secretaria de Estado de Saúde
DELTA APARECIDA CASTRO SEGADILHA	Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino
HEFRÂNIO DA SILVA MAIA	Secretaria de Estado de Assistência Social
JOSÉ RODRIGUES FIGUEIRÂS NETO	Defensoria Pública - DP
JOSÉ RIBAMAR COSTA	Tribunal de Justiça - TJ
TEREZA CRISTINA COELHO DA SILVA	Ministério Público Estadual - MP
SÉRGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES	Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas
MÁRIO BRITO BATISTA	Superintendência da Receita Federal no Amazonas
ANA CYRA DOS SANTOS LUCAS	Universidade Federal do Amazonas - UFAM
JOSÉ MARIA DE CASTRO SANTANA	Conselho Regional de Medicina - CRM
JOSÉ ALDERICO VIEIRA PIMENTEL	Conselho Regional de Farmácia - CRF
ETELVINA DE LIMA MATEUS	Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
VEREMITY SANTOS PEREIRA	Serviço Social da Indústria - SESI
JARBAS MARCÍLIO LEVENTI	Subsecretaria de Inteligência - Agência Regional do Amazonas

9318

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

ACRESCENTA ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 60, que dispõe sobre os prazos de encaminhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - É acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Amazonas o artigo 60, com a seguinte redação

"Art. 60 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 157, § 9º, desta Constituição, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subseqüente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até seis meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa"

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2003

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA, Diretor Geral

9301

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 346, 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

PROCEDE alteração no artigo 223 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 20, inciso I, alínea "d" da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 (Regimento Interno) PROMULGA a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - O art. 223 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa passa a vigorar acrescido de § 3º e com as seguintes alterações

"Art. 223 - Todas as proposições não votadas até a última reunião da última Sessão Legislativa da Legislatura em que foram proposta serão arquivadas.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica a proposta de emenda à Constituição e a Projeto de Lei Complementar.

§ 2º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento de seu autor ou de 1/3 (um terço) dos Deputados, salvo se matéria tiver recebido parecer contrário das Comissões, caso em que competirá ao Plenário a deliberação.

§ 3º A proposta desarquivada aproveitara as fases de tramitação já ocorridas, ressalvando-se a qualquer Comissão que já se manifestou emitir novo parecer, mediante solicitação do Presidente da mesma ou da maioria dos seus membros"

Art. 2º - Está Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2003.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA, Diretor Geral

9302

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 347, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

ALTERA o artigo 83, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, especialmente amparada no art. 20, I, alínea "a", do Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.

Art. 1º O artigo 83, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. A reunião ordinária realizar-se-á de terça a quinta-feira, dentro da sessão legislativa ordinária, com o início às treze horas e trinta minutos e término às dezessete horas e trinta minutos, convocadas de ofício pelo Presidente".

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor no início da próxima Sessão Legislativa, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2003

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 02 de abril de 2004 — Número 30.351 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

DÁ nova redação aos incisos XVII e XVIII da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no § 3º do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, PROMULGA a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º Os incisos XVII e XVIII do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

.....

XVII - escolher quatro dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado, após arguição pública;
b) Membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, Ciência, de Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desporto e outros que virem a ser criados,

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2004.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2425

---

759 - **DISPENSAR** o servidor **RICARDO ESTEVES DESIDERI** da **GPL-2**, a contar de **1º.10.2003**.
DESIGNAR o servidor acima mencionado, para exercer a Gratificação Parlamentar Legislativa GPL-4, a contar de **1º.10.2003**.

Deputado LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO
Presidente

Visto:
WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2424

PORTARIAS/2004/GP/ALE

044/04 - **DETERMINAR** que o funcionário **RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico 3ª Classe N/12, do Quadro de Pessoal desta Assembléia Legislativa, passe a responder pelo expediente da Assessoria Jurídica, a contar 02.03.2004, até ulterior deliberação.

054/04 - **PRORROGAR**, a disposição da funcionária **LINEUDA FERREIRA DE MELO**, Assistente Legislativo 1ª Classe Nível 10 deste Poder, junto ao **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DE CURITIBA**, sem ônus para esta Casa Legislativa, enquanto exercer cargo comissionado naquele Tribunal, a contar de 21.03.2003.

066/04 - **PRORROGAR** a disposição da funcionária **MARIA CARMEM DRUMOND CASTRO NASSER**, Médico 1ª Classe N-14 deste Poder, junto ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, sem ônus para esta Casa Legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 05.01.2004.

Deputado LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO
Presidente

Visto:
WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2420

PORTARIAS/GP/ALE

034/04 - **REVOGAR**, a contar desta data, a Portaria nº 770/03-GP/ALE, de 17.10.2003, que colocou a servidora **ZELINDA MORAES DA COSTA**, Assistente Legislativo 2ª Classe N-9, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM.

046/04 - **1º - EXONERAR**, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora **DENISE MOURA MACEDO DA SILVA**, do cargo de confiança de Assessor da Comissão Técnica de defesa do Consumidor ALC-3, a contar de **1º.03.2004**.
2º - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora **SÔNIA MARIA PINHEIRO MEMÓRIA**, para exercer o cargo de confiança acima mencionado, a contar de **1º.03.2004**.

057/04 - **1º - DESIGNAR** a servidora **CÉLIA VIANA MARGARIDO**, Assistente Legislativo 2ª Classe N-09 deste Poder, para exercer a Gratificação de Função GPL-2, a contar de **1º.03.2004**.
2º - ATRIBUIR a servidora mencionada no item 1º da presente Portaria, a Gratificação de Tempo Integral, conforme estabelece o inciso IX, do artigo 90, da Lei nº 1762 de 14 de novembro de 2003, a contar de **1º.03.2004**.

147/03 - **RETIFICAR**, a Portaria nº 139/2003/GP/ALE de 27.03.2003, na parte que se refere a Senhora **CELES CALPURNIA BORGES DE MELO**, tornando sem efeito sua nomeação para o cargo de **Assessor de Comunicação de Comissão**.

Deputado LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO
Presidente

Visto:
WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2421

PORTARIAS/GP/ALE

058/04 - **NOMEAR**, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora **SÔNIA MARIA PAES BARRETO AFFONSO**, para exercer o cargo de confiança de Diretora do Departamento de Documentação, a contar de **1º.02.2004**.

061/04 - **1º - EXONERAR**, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora **ALICE ISABEL DA CUNHA BELEZA**, do cargo de confiança de Secretário de Gabinete de Liderança ALC-3, a contar de **1º.03.2004**.
2º - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora **DÉBORAH THAÍS RÉGIS DA SILVA**, para exercer o cargo acima mencionado, a contar de **1º.03.2004**.

062/04 - **EXONERAR**, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora **LILIANE MARQUES BASTOS**, do cargo de confiança de Supervisor do Serviço de Taquigrafia desta Assembléia Legislativa, a contar de **1º.03.2004**.
2º - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora **LÍVIA MARIA MENDONÇA**, para exercer o cargo de confiança acima mencionado, a contar de **1º.03.2004**.

063/04 - **1º - EXONERAR**, nos termos do artigo 55 item I da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora **DÉBORAH THAÍS RÉGIS DA SILVA**, do cargo de confiança de Secretário de Gabinete da 1ª Secretaria, a contar de **1º.03.2004**.
2º - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, o servidor **DEMÉTRIOS FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR**, para exercer o cargo de confiança acima mencionado, a contar de **1º.03.2004**.

064/04 - **1º - DISPENSAR** o servidor **ROBERVALDO PINHEIRO CAVALCANTE** Assistente Legislativo 3ª Classe N-09, da Gratificação Parlamentar Legislativa GPL-2, de Secretário de Gabinete de Liderança, a contar de **1º.03.2004**.
2º - DESVINCULAR o servidor citado no item 1º da presente Portaria, do Regime de Tempo Integral, a contar de 1º.03.2004
3º - DESIGNAR o servidor **FRANCISCO NOGUEIRA VIANA SOBRINHO**, Assessor Técnico N-14/NS, para exercer a Gratificação de Função GPL-2 de Secretário de Gabinete de Liderança, a contar de **1º.03.2004**.

Continua...

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 05 de maio de 2004 — Número 30.371 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46 DE 27 DE ABRIL DE 2004.

Errata:

Onde se lê:
"Art. 54 - Compete privativamente ao Governador ao Estado:

Leia se:
"Art. 54 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3344

PORTARIAS DG

068/04 –CONCEDER, 1 (hum) ano de Licença para Tratamento de Interesse Particular, ao servidor JOSE FREIRE LOBO, Tecnico Legislativo 2ª Classe N-13/NS, no periodo de 5.3.2004 a 4.3.2005.

069/04 – RETIFICAR o item 2º da Portaria nº 052/2004/DG/ALE na parte em que se refere ao cargo do servidor JOSE EDGAR DE OLIVEIRA FILHO, APC-5 para APC-4.

070 - 1º - EXONERAR o servidor BRUNO MOTTA DA SILVA, do cargo de confiança APC-5, a contar de 1º.4.2004
2º - NOMEAR a Sra. MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE para exercer o cargo de confiança APC-5, a contar de 1º.4.2004.

122/03 - EXONERAR o servidor Marcus di Fabianni F. Lopes, do cargo de confiança APC-11, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado LIBERMAN MORENO, a contar de 1º.2.2003

072/04 - 1º - EXONERAR a servidora ALINE MARQUES DE CASTRO, do cargo de confiança APC-6, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR a Sra. MARA VELLOSO BRAGA HAVAS, para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 1º.4.2004.

073/04 - 1º - EXONERAR a servidora EDNEIDE MONTENEGRO CASTRO, do cargo de confiança APC-7, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR os Srs. EDNEIDE MONTENEGRO CASTRO e FABIANO PEREIRA BRAGA, para exercerem os cargos de confiança, APC-4 e APC-2, respectivamente, a contar de 1º.4.2004.

074/04 - 1º - EXONERAR o servidor PABLO DA SILVA NEGREIROS, do cargo de confiança APC-8, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR o servidor acima para exercer o cargo de confiança APC-12, a contar de 1º.4.2004.

075/04 - NOMEAR o Sr. ANDRÉ LUIZ S. RIBEIRO DE SOUZA para exercer o cargo de confiança APC-12, a contar de 1º.4.2004.

076/04 - 1º - EXONERAR os servidores Tommy Linconl Dantas de Freitas e Itamar Arruda de Nonato, dos cargos de confiança, APC-6 e APC-4, respectivamente, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR os Srs. Adriana Pantoja de Nonato e Itamar Arruda de Nonato, para exercerem os cargos de confiança APC-1 e APC-8, respectivamente, a contar de 1º.4.2004.

077/04-1º - EXONERAR os servidores dos respectivos cargos de confiança, a saber: Antonio Lopes de Souza, APC-3, José Rodrigues Andrade, APC-5, Marcelo Moura da Silva, APC-5, Núbia Regina Soares Rodrigues, APC-5, Irani Ribeiro Serrão, APC-5, Rosélia Gomes de Lima, APC-5, Daniele Albuquerque Campos, APC-9, Francis Menezes da Silva, APC-12, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR os Srs. Abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, a saber: Marcos Aurélio Colares Viga, APC-9, Miguel Magalhães de Oliveira, APC-8, Waldir Gonçalves Barros, APC-8, Marcilio da Silva Reis, APC-8, Francisco Ramos Pires, APC-1, Thiago da Silva Barreto, APC-1, Raimundo Pires, APC-1, a contar de 1º.4.2004.

078 - NOMEAR o Senhor ROBERTO LÚCIO DA SILVA BENTES, para exercer o cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-5, no Gabinete do Exmo. Sr. Deputado WANDERLEY DALLAS, a contar de 1º.4.2004.

079 – 1º - EXONERAR o servidor ROBERTO LÚCIO DA SILVA BENTES, do cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-5, do Gabinete do Exmo. Sr. Deputado FRANCISCO SOUZA, a contar de 1º.4.2004.
2º - NOMEAR a Sra. MARIA ZULMIRA CARNEIRO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar APC-5, a contar de 1º.4.2004.

086 - 1º - EXONERAR os servidores dos respectivos cargos de confiança, a saber: ERIVAN VIANA MONTEIRO, APC-9, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ANDRADE, APC-12, a contar de 1º.4.2004
2º - NOMEAR as Senhoras para exercerem os respectivos cargos de confiança, a saber: LIZA MARIA TUPINAMBÁ MELLO, APC-9 e ERCÍLIA APARECIDA DA SILVA NEVES, APC12, a contar de 1º.4.2004.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3324

Tribunal de Contas

ATO N. 070/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

NOMEAR MÁRCIA MUSSA DIB, para ocupar o cargo comissionado de Assistente de Subsecretário, simbolo CC-1, a partir de 03 de maio de 2004.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2004.

LYZANDRO GARCIA GOMES
Conselheiro Presidente

FI 03429

ATO N.71/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Decisão da Egrégia Primeira Câmara, datada de 24.11.2003, constante do Processo n. 626/96 (anexo n. 660/98),

RESOLVE:

RETIFICAR, na forma abaixo, o Ato n. 02/68, que aposentou a servidora **NEUSA NUNES GOMES, matricula 000.732-3A,** conferindo-lhe a seguinte redação:

APOSENTAR, no cargo de Secretário do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, de acordo como art. 123, inciso III, parágrafo primeiro, c/c o art. 124, inciso I, alínea "a", ambos da Lei n. 701, de 30.12.1967 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas). **NEUSA NUNES GOMES, matricula 000.732-3A,** com proventos integrais e vantagens a que tem direito, nos termos do art. 170, da Constituição Estadual/67, ou seja, de conformidade com o § 1º. do art. 195 e art. 122, da Lei n. 181, de 22.12.64, com as modificações da Lei n. 229, de 5.6.65, acrescidos da gratificação adicional de 1/3 (um terço), e da vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento), prevista no inciso III, do art. 139 da Lei n. 1762/86.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2004.

LYZANDRO GARCIA GOMES
Conselheiro Presidente

SUBCAD
1ª SUPERVISÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal, e nos art. 7º, inciso II, e 18 a 20, da Lei nº 2423/96, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO DOMINGOS NEVES, Ex-Prefeito Municipal de Silves, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste instrumento, compareça a esta Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, situada na Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque 10 de Novembro, para apresentar documentos e/ou justificativas a respeito da Prestação de Contas do Convênio nº 104/00 - SEPLAN/PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES-PROCESSO Nº 4185/1995

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2004.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo

FI 03429

SECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO
OITAVA SUPERVISÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 81, inciso II, da Lei n.º 2423/96, c/c o art. 97, inciso I e II da Resolução nº 04/2002, fica NOTIFICADO o Sr. Teodoro Rogério Pasini Ozores, Diretor Administrativo da Associação Folclórica Boi Bumba Garantido, para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da última publicação deste instrumento, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo-SUBCAD, situada na Av. Efigênio Salles, nº 1155 - P. 10 de Novembro, para apresentar documentos e/ou justificativas face as irregularidades encontradas no Processo TCE n.º 6533/2001, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convenio nº 05/2001, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumba Garantido.

SUBSECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2003.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário do Controle Externo
afl

FI 03430

RESOLUÇÃO Nº 01/2004

FIXA O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o art. 8º, inciso XII, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de ser regulamentado o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado,

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 29 de abril de 2004 — Número 30.367 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46 DE 27 DE ABRIL DE 2004.

MODIFICA o artigo 54 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de dezembro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL.

Art. 1º - O artigo 54 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 54 - Compete privativamente ao Governador ao Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado,

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual,

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente,

VI- dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades;

VIII - celebrar operações de crédito de natureza externa, mediante autorização do Senado Federal;

IX - celebrar, com autorização da Assembléia Legislativa, operações internas de crédito de natureza financeira, respeitados os limites globais e condições estabelecidas pelo Senado Federal, inclusive quando se tratar de dívida mobiliária;

X- celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa de direito privado;

XI- decretar situação de emergência e de calamidade pública;

XII - solicitar intervenção federal no Estado, decretar e fazer executar intervenção estadual em Município, nos termos da Constituição da República;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias,

XIV- exercer a chefia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nomear seus Comandantes, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos,

XV - nomear:

a) o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral nos termos desta Constituição,

b) após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no artigo 43, § 1.º, desta Constituição;

c) os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição.

XVI- conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais;

XVII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XVIII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIX - prover os cargos públicos estaduais, demitir, exonerar e aposentar seus titulares, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;

XX - mediante autorização da Assembléia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXI - propor à Assembléia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, nos termos e para os fins a que se refere o artigo 140, desta Constituição, e o artigo 25, § 3º, da Constituição da República;

XXII - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único - O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos X e XIX deste artigo aos Secretários de Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações, salvaguardado o foro constitucional do Chefe do Poder Executivo."

Art. 2.º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2004.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON REGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3120

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 02/04
CARTA CONTRATO nº .02/2002.

PARTES ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Firma EDTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo

BASE: Artigo 57, incisos I e II da Lei nº. 8.666, de 21.06.93.

VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, com início a contar de 1º de março de 2004 e término em 28 de fevereiro de 2005

EMPENHO: Nota de Empenho nº 2004NE00266, emitida em 01.03.04, Programa de Trabalho nº 01122000120010001, Natureza da Despesas 33903917, no valor de R$ 61.650,00(Sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), devendo a CONTRATANTE pagar mensalmente à CONTRATADA o valor mensal de R$ 6.165,00 (Seis mil, cento e sessenta e cinco reais), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2004

SALDO REMANESCENTE: Fica assegurado à CONTRATADA a emissão do empenho relativo ao saldo remanescente no orçamento do exercício seguinte

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 06 de maio de 2004 — Número 30.372 ANO CX

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 04 DE MAIO DE 2004

MODIFICA a redação do inciso XXIX do artigo 28, e do inciso II do artigo 40, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o disposto no inciso I do artigo 32 da Constituição Estadual, combinado com inciso I, do artigo 121 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Ficam alterados o inciso XXIX do artigo 28, e inciso II do artigo 40, da Constituição do Estado do Amazonas, os quais passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XXIX - convocar Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados".

"Art. 40 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

Art 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2004.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BENETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3398

PARA USO DO DIÁRIO OFICIAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 01/04 ao CONTRATO nº 14/2003.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a empresa TICKETS SERVIÇOS S/A , como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo

BASE: Artigo 57, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93

VIGÊNCIA: Fica o Contrato celebrado entre as partes suso identificadas prorrogado em sua vigência por 03 (três) meses, a contar de 14 de janeiro de 2004 a 13 de abril de 2004.

EMPENHO: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, correrá por conta do Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 33903999, conforme Nota de Empenho nº 2004NE00171, de 14.01.2004, no valor de R$ 308.100,00 (Trezentos e oito mil e cem reais), devendo a CONTRATANTE pagar mensalmente à CONTRATADA o valor mensal de R$ 102.700,00 (Cento e dois mil e setecentos reais), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2004.

Responsável pela elaboração: Marcelo Santos Maciel, Secretário da Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2004.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3397

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 01/04 CARTA CONTRATO nº .17/2003.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Firma AMAZÔNIA CELULAR S/A., como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo

BASE: Artigo 57, I, II e § 2º da Lei nº 8.666, de 21.06.93

VIGÊNCIA: Prorrogado por 03 (três) meses, com início a contar de 14 de janeiro de 2004 e término em 13 de abril de 2004.

EMPENHO: Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 33903992, conforme Nota de Empenho nº 2004NE00170, emitida em 14.01.2004, no valor de R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), devendo a CONTRATANTE pagar mensalmente à CONTRATADA o valor mensal de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2004

Responsável pela elaboração: Marcelo Santos Maciel, Secretário da Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2004

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

3396

Tribunal de Contas

EXTRATO DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

SESSÃO DO DIA 02.02.2004.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

01) PROCESSO Nº 3042/01
ORIGEM: SEDUC
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Fernandina Guedes de Souza
DECISÃO: Pela legalidade do Ato.

02) PROCESSO Nº 6427/00
ORIGEM: SEDUC
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Dulcirene Martins Formiga
DECISÃO: Pela legalidade do Ato.

CONSELHEIRO RELATOR: ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ.

01) PROCESSO Nº 6901/01
ORIGEM: SEDUC
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Victória Rodrigues da Costa
DECISÃO: Pela legalidade do Ato.

02) PROCESSO Nº 12315/01
ORIGEM: SEC.
ASSUNTO: Termo de Convênio
PARTES: Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto – SEC. e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.
DECIDEM: Pela legalidade do termo, com recomendação à SEC.
Declarou seu impedimento o Conselheiro João dos Santos Pereira Braga, nos termos da legislação Processual Civil.

03) PROCESSO Nº 6206/02
ORIGEM: SEC
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 067/01.
PARTES: Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto-SEC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.
INTERESSADO: Paulo Castro de Albuquerque.
ACÓRDÃO: Pela regularidade das Contas.
Declarou seu impedimento o Conselheiro João dos Santos Pereira Braga, nos termos da legislação Processual Civil.

04) PROCESSO Nº 4122/02
ORIGEM: SEPLAN
ASSUNTO: Termo de Convênio nº 033/96.
PARTES: Estado do Amazonas,através da SEPLAN e o Município de Envira.
DECISÃO: Pelo legalidade do Termo com recomendação à SEPLAN.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, **em Manaus, 04 de maio de 2004.**

FILIPE OLIVEIRA DO VALLE
Diretor da 1ª Câmara

FI 03439

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

A Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art.71, inciso III, da Lei nº2.423/96, vem **NOTIFICAR a Senhora GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL, Aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,** para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, compareça junto à Divisão da Segunda Câmara, situada na Avenida Efigênio Sales n.1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou suas razões de defesa, acerca da impropriedades detectadas nos autos que tratam da Aposentadoria de sua responsabilidade, processo TCE n.3698/1994 conforme Decisão de 25.09.2001, fls.60/61.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2004.

SAMARA LOPES NERY
Diretora da Divisão da 2ª Câmara

FI 03439

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71 inciso III, c/c o art. 81 Inciso II, da Lei nº 2423/96 – e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica NOTIFICADO o Sr. ROBSON NONATO RODRIGUES DA GAMA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, para no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da última Publicação deste, apresentar a esta Corte de Contas, sito à rua Efigênio Salres n. 1155, Parque Dez de Novembro, justificativas e/ou documentos sobre as irregularidades, não sanadas, nos autos do Processo n. 2894/2002, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 07 de março de 2005 **Número 30.572 ANO CXI**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 362, DE 03 DE MARÇO DE 2005.

MODIFICA a estrutura orgânica da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do artigo 20, inciso I, alínea "a" e "b", da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - REGIMENTO INTERNO -, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º - Fica restabelecido o Departamento Médico-Odontológico, com a denominação de Gerência de Saúde, destinada ao atendimento dos servidores da Assembléia Legislativa e da estrutura de Gabinetes dos Deputados.

Parágrafo único - Dentro dessa nova estrutura fica criado o Atendimento Social, vinculado à Gerência de Saúde, cuja chefia terá gratificação equivalente ao valor de uma GPL-1.

Art. 2º - Ficam criados os cargos de Gerente de Saúde, Sub-Gerente de Saúde e Sub-Procurador Geral, os dois primeiros a serem preenchidos por profissionais da área não necessariamente do Quadro de Pessoal Efetivo da Casa e o último por Procurador integrante da Procuradoria da ALE/AM.

§ 1º - O Gerente de Saúde perceberá gratificação equivalente a de Sub-Diretor de Departamento

§ 2º - O Sub-Gerente de Saúde e o Sub-Procurador Geral terão remuneração e gratificação equivalentes a setenta e cinqüenta por cento, respectivamente, dos valores pagos a esses títulos aos titulares dos referidos cargos.

Art. 3º - Ato da Mesa disporá sobre o funcionamento da Gerência de Saúde, bem como sobre as específicas atribuições dos cargos citados no artigo 2º, desta Resolução.

Art. 4º - Aos titulares das Procuradorias e das Coordenadorias especializadas de que tratam os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 2.705, de 26 de dezembro de 2001, será paga a gratificação mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 5º - Mantidas a natureza e a remuneração, o número de cargos de Supervisor de Comunicação, instituídos pelo o artigo 3º da Resolução Legislativa nº 314, de 30 de novembro de 2001, fica aumentado de 10 (dez), passando a ser de 27 (vinte e sete).

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta do orçamento da Assembléia Legislativa.

Art 7º - Revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução Legislativa nº 23, de 24 de janeiro de 205, renumerada para Resolução Legislativa nº 361, conforme errata publicada no D. O. E. de 28 de fevereiro de 2005, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativo a 1º de fevereiro de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2005.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
1º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
2º Vice-Presidente

Deputado WANDERLEY DALLAS
3º Vice-Presidente

Deputado LINO CHIXARO
Secretário Geral

Deputado WALLACE SOUZA
1º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

1632

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 03 DE JUNHO DE 2004

Errata:

Onde se lê:

Art. 1.º - O § 2º do art. 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 ....

§ 2º - O Procurador Geral da Assembléia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, ou pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores da Assembléia Legislativa, observada a mesma idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira".

Leia-se:

Art. 1.º - O § 2º do art. 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 46 .. ..

§ 2º - O Procurador Geral da Assembléia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores da Assembléia Legislativa, observada a mesma idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira".

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

1640

Tribunal de Contas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Resenha: Período: 18.2 a 1º.3.2005

Portaria : n.º	ASSUNTO
	O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias:
007/05	CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 166/ SECEX datado de 29.12.2004, do Ilmo. Sr. Secretário da SECEX, Jaime Mississipe de Carvalho, DESIGNAR o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, matrícula n. 000.640-8ª, para responder pela SUBTEC, na ausência da titular **KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA**, matrícula n. 000.143-0ª, no período de 3 a 17.1.2005.
009/05	DESIGNAR a servidora **GIZELE CRUZ FERREIRA**, matrícula n. 000.894-0ª, para responder pela Secretaria Geral no período de 21.1 a 3.2.2005.
015/05	CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 010/ SECEX, datado de 15.1.2005, DESIGNAR o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, matrícula n. 000.640-8ª, para responder pela SUBCAMI, durante o afastamento do titular **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula n. 000.124-4ª, no período de 13 a 20.2.2005.
016/05	CONSIDERANDO o permissivo contido no inciso X, do art. 90, da Lei n. 1762/86, de 14.11.1986, com as alterações introduzidas pela Lei n. 2.531/99, de 16.4.1999, CONCEDER ao servidor **MOISÉS DA SILVA BARROS**, matrícula n. 000.024-8ª, a Gratificação de Atividade prevista no Nível IX, do Anexo III, nos termos da Resolução n. 03 de 22.4.2002, a contar de 1º de fevereiro de 2005.
017/05	I - CESSAR os efeitos da Portaria n. 020/04-GPSA datada de 12.1.2004, quanto a servidora **SULENY FERREIRA NARZETTI**, matrícula n. 000.285-2ª, a contar de 1.2.2005; II - CONCEDER a servidora acima, a Gratificação de Atividade prevista no Nível II, do Anexo II, nos termos da Resolução n. 03 de 22.4.2002, a partir de 1.2.2005.
021/05	CONSIDERANDO, o disposto no art 51, da Lei n. 8.666/93; CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 01/2001, de 8.3.2001, publicada no DOE de 13.2.2001, CONSIDERANDO os trâmites do Processo n. 4670/2004, que trata da concorrência n. 002/2004 para aquisição das licenças de softwares a serem adotados no Projeto SIGTCE, I - PRORROGAR os efeitos da Portaria n. 049/2004, de 12.2.2004, que designou a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro de 2005.
022/05	CONSIDERANDO, o disposto no art. 51, da Lei n. 8.666/93; CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 01/2001, de 8.3.2001, publicada no DOE de 13.2.2001, I – DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de dirigir e julgar os certames licitatórios no âmbito deste Tribunal, a partir de 1º de março de 2005. Presidente: **ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA**, matrícula n. 000.093-0ª, Membros: **FABÍOLA XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n. 000.940-7ª; **MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA**, matrícula n. 000.618-1ª e **RAYMUNDA DA SILVA BAILON**, matrícula n. 000.284-4ª. II – DESIGNAR os servidores **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA DE CARVALHO**, matrícula n. 000.012-4ª, **NAHUE SALIGNAC MUSSA**, matrícula n. 000.027-2 e **LÚCIA DE FÁTIMA PIRES**, matrícula n. 000.242-9ª, para integrarem esta Comissão na qualidade de suplentes; III – ATRIBUIR aos membros titulares da Comissão, e aos suplentes quando no exercício do mandato, a gratificação de atividade prevista no art. 6º incisos I e II, da Resolução n. 01/2001, de 8.3.2001; IV - CESSAR os efeitos da Portaria n. 021/2005-GPSA, de 28 de fevereiro de 2005, a partir de 1º de março de 2005.

GIZELE CRUZ FERREIRA
Subsecretária de Adm. de Rec. Humanos

1690

SECRETARIA GERAL

Resenha: Período: 14 a 21.2.2005

Portaria N.	ASSUNTO
	A Ilustríssima Senhora Secretária Geral, em substituição, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias: CONSIDERANDO o teor da Portaria n 176/04-GPSA, de 22.12.2004, do Excelentíssimo, Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
021/05	CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como subsídio o art. 68 da Lei n. 1762/86: 1.**MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, matrícula n. 000.097-3ª, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 15131/2005, no período de 24 a 28.1.2005; 2. **RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA**, matrícula n. 000.245-3ª, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 14999/2005, no período de 21.1 a 4.2.2005; 3. **CLÁUDIA GOMES HAYDEN**, matrícula n. 000 369-7ª, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 15008/2005, no período de 22.1 a 5.2.2005
022/05	CONCEDER as servidoras abaixo, licença para tratamento de saúde com base no art. 68 da Lei n. 1762/86: 1. **VIRGÍNIA ANDRADE DE SÁ**, matrícula n. 000.182- 1ª, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 15246/2005, no período de 28.1 a 28.3.2005; 2. **ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n. 000.328-0ª, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 14527/2005, no período de 6 a 15.1.2005.
023/05	CONCEDER ao servidor **MANOEL ALMEIDA E SILVA**, matrícula n. 000.428-6ª, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n. 15393/2005, no período de 25.1 a 4.3.2005, com base no art. 68 da Lei n. 1762/86.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 16 de junho de 2004 — **Número 30.399 ANO CX**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 03 DE JUNHO DE 2004.

MODIFICA o § 2º do art. 46, o inciso X do art. 71 e dá nova redação à Seção III do Capítulo VI do Título III da Constituição do Estado do Amazonas

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do artigo 31 da Constituição do Estado, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º - O § 2º do art. 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 .....

§ 2º - O Procurador Geral da Assembléia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, ou pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores da Assembléia Legislativa, observada a mesma idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira".

Art. 2º - A Seção III do Capítulo VI do Título III da Constituição do Estado do Amazonas passa vigorar com a seguinte redação.

"SEÇÃO III

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 94 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração Pública Estadual, como órgão superior de seu Sistema de Apoio Jurídico, vinculada direta e exclusivamente ao Governador, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Estado é assegurada autonomia funcional e administrativa.

§ 2º - Lei Complementar disporá sobre a organização da Procuradoria Geral do Estado, disciplinando sua competência e a dos órgãos que a compõem, e sobre o regime jurídico dos membros da carreira de Procurador do Estado.

Art. 95 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras com estas compatíveis, na forma da Lei:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado,

II - prestar assessoria e consultoria em matéria de alta indagação jurídica aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário;

III - determinar a inscrição e promover o controle, a cobrança administrativa e judicial e o cancelamento da dívida ativa do Estado;

IV - fixar a interpretação das leis e promover a uniformização da jurisprudência administrativa entre órgãos e entidades do Poder Executivo;

V - assessorar o Governador no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de leis, vetos e atos normativos em geral;

VI - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos;

VII - representar os interesses do Estado perante o Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;

VIII - zelar pela observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, propondo a declaração de nulidade, a anulação ou a revogação de atos da Administração Pública Estadual

Art. 96 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor e pelos Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado.

§ 1.º - O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores do Estado, observada a idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira, tendo direitos, prerrogativas e garantias de Secretário de Estado.

§ 2.º - O Subprocurador-Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto, em suas faltas e impedimentos, do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os membros da carreira de Procurador do Estado.

§ 3.º - O Corregedor é nomeado pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes de lista tríplice que o Conselho de Procuradores do Estado constituir, exclusivamente com Procuradores do Estado de 1ª Classe em atividade.

§ 4.º - Os Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado são auxiliares do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designados dentre membros de carreira de Procurador do Estado, competindo-lhes o desempenho de atribuições expressamente especificadas e, mediante ato próprio, a substituição do Subprocurador-Geral do Estado em suas faltas e impedimentos.

Art. 97 - O Conselho de Procuradores do Estado é o órgão de deliberação superior da Procuradoria Geral do Estado em matéria de interesse da instituição ou dos membros da carreira de Procurador do Estado

Parágrafo único - Compõem o Conselho de Procuradores do Estado os titulares dos cargos mencionados no caput do artigo anterior e os Procuradores-Chefes, como membros natos, e um representante de cada classe da carreira, eleitos pelos respectivos integrantes, com mandato bienal, permitida uma recondução

Art. 98 - As funções da Procuradoria Geral do Estado são exercidas, privativamente, pelo Procurador-Geral do Estado e pelos Procuradores do Estado, estes organizados em carreira regida por estatuto próprio.

Art. 99 - O cargo de Procurador do Estado, privativo de advogado, é provido, na classe inicial, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases

Art. 100 - São garantias dos Procuradores do Estado, além de outros direitos que visem à melhoria das condições de desempenho de suas atribuições funcionais:

I - prerrogativas inerentes à advocacia;

II - independência na formulação e expressão da opinião técnico-jurídica em parecer ou despacho de seu ofício.

III - faculdade de requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública informações escritas, exames, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções,

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação prevista no parágrafo único do artigo 132 da Constituição Federal, não podendo serem demitidos senão por decisão judicial irrecorrível.

V - julgamento perante o Tribunal de Justiça nos casos em que forem acusados de infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição Federal;

VI - estipêndios irredutíveis, limitados ao previsto no inciso XI, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal:

VII - vencimentos com diferença nunca superior a 10% (dez por cento) entre os de uma classe e outra.

Art. 101 - Para fins de atuação uniforme e coordenada, vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, constituindo o Sistema de Apoio Jurídico da Administração Pública Estadual, as consultorias e assessorias jurídicas das entidades autárquicas e das fundações mantidas pelo Estado, bem como, na forma da Lei, os serviços jurídicos de outros entes de que o Estado participe"

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2004

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 08/06/2004

*RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 351, DE 25 DE MAIO DE 2004.

DÁ nova redação aos artigos 24, inciso I, alínea "c"; 84, inciso I, alínea "a"; 87, caput e incisos I, II e III; e 96, caput, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 142 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, - Regimento Interno -, faz saber aos que virem a presente que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º Os artigos 24, inciso I, alínea "c"; 84, inciso I, alínea "a"; 87, caput e incisos I, II e III; e 96, caput, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, - Regimento Interno -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

a) .....

b) .....

c) determinar que o Secretário Geral leia o expediente, as comunicações pertinentes e a ata, esta quando ocorrer a hipótese do artigo 87 deste Regimento";

"Art. 84. .....

I - ...

a) leitura e aprovação da ata, na forma do artigo 87 deste Regimento";

"Art 87. A aprovação da ata e a leitura do expediente obedecerá ao seguinte regramento:

I - abertos os trabalhos o Presidente declarará aprovada a ata da reunião anterior, previamente encaminhada aos Deputados;

II - o Deputado que se opuser à aprovação da ata poderá pedir a sua leitura e indicar a parte a ser retificada, oferecendo as razões pelo prazo de três minutos, cabendo ao Secretário Geral prestar os esclarecimentos que entender convenientes;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, retificada ou mantida a redação original, a ata será submetida à apreciação e votação do Plenário";

"Art. 97 De cada reunião da Assembléia Legislativa lavrar-se-á ata resumida, contendo os principais fatos e decisões nela ocorridos, bem como o nome dos Deputados presentes e ausentes"

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2004.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor/Ouvidor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

* Reproduzida por haver sido publicada com incorreções no D. Of. nº 30.391 de 02.06.04

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 28 de dezembro de 2004 — Número 30.527 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

MODIFICA o artigo 108 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL.

Art. 1º - O artigo 108 da Constituição do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 108 - A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores publicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo."

§ 1º- .....

§ 2º- .....

§ 3º - A Lei que autorizar a criação de empresas públicas preverá a forma da criação dos empregos e a fixação da remuneração de seu pessoal, prevalecendo, em caso de omissão, as regras constantes nas demais disposição deste artigo"

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PASSO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2004.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: RODOLFO JOSÉ MOTTA VIEIRA, Sub-Diretor Geral

10564

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 359, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

ALTERA os incisos I e II do artigo 1º da Resolução Legislativa nº 302/2000, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência contida no artigo 20 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - REGIMENTO INTERNO - propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Os incisos I e II do artigo 1º da Resolução Legislativa nº 302/2000, passam a ter as seguintes redações:

I - os servidores do Poder Legislativo do Estado do Amazonas que perceberem vencimentos de até 06 (seis) Salários Mínimos terão direito à bolsa integral de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade;

II - os servidores do Poder Legislativo do Estado do Amazonas que perceberem vencimentos acima de 06 (seis) Salários Mínimos terão direito à bolsa de estudo parcial obedecida a seguinte proporcionalidade.

Parágrafo único - os servidores que perceberem vencimentos acima de 06 (seis) Salários Mínimos terão direito à bolsa de estudo de 50% (cinqüenta por cento) do valor da mensalidade, obedecido o seguinte critério: se o que exceder o disposto no inciso II não for suficiente para pagar os outros 50% (cinqüenta por cento) da mensalidade, fica o Poder Legislativo obrigado a complementar a parte restante de modo que o salário final do servidor bolsista nunca seja inferior a seis salários mínimos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de novembro de 2004.

PASSO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2004.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: RODOLFO JOSÉ MOTTA VIEIRA, Sub-Diretor Geral

10563

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 360, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

DELEGA ao Governador do Estado do Amazonas atribuição para elaborar leis voltadas a alterar a estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, nos termos que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 20, inciso I, alínea "d" da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, - Regimento Interno -, faz saber aos que virem a presente que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica delegada ao Governador do Estado, nos termos do artigo 37 da Constituição do Amazonas, atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo, sem abertura de créditos especiais e com os poderes limitados a.

I - criar, incorporar, transferir, extinguir ou alterar órgãos públicos, inclusive autônomos, ou unidades da Administração Direta, bem como entidades da Administração Indireta, definindo suas naturezas jurídicas, atribuições, objetivos e denominações;

II - criar, transformar e extinguir cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I deste artigo, alterar-lhes as denominações e atribuições, definir a natureza de seu recrutamento e fixar-lhes vencimentos, observados os parâmetros da atual sistemática;

III - proceder a realocação de atividades e programas no âmbito do Poder Executivo e ao remanejamento de dotações orçamentárias em decorrência da execução desta delegação.

Art. 2º - A delegação de atribuição constante nesta Resolução vigirá até 31 de julho de 2005.

Art. 3º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PASSO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2004.

Deputado LINO CHIXARO, Presidente — Deputado BELARMINO LINS, 1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO, 2º Vice-Presidente — Deputado SINÉSIO CAMPOS, 3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON RÉGIS, Secretário Geral — Deputado MARCOS ROTTA, 2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO, 3º Secretário — Deputado WALLACE SOUZA, Corregedor /Ouvidor

Visto: RODOLFO JOSÉ MOTTA VIEIRA, Sub-Diretor Geral

10565

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 04 de janeiro de 2005 **Número 30.531 Ano CXI**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

MODIFICA o artigo 124 e parágrafos e inciso III do artigo 128 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O artigo 124 da Constituição do Estado do Amazonas passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ou autoridades equivalentes, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal

§ 1º - Os subsídios dos Vereadores e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão fixados por Lei de iniciativa do próprio Poder Legislativo, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e obedecidos os percentuais relativos aos subsídios dos Deputados Estaduais e demais exigências constantes da Constituição Federal.

§ 2º - Cópia da Lei que fixar os subsídios dos vereadores e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal será enviada pelo Presidente desta ao Tribunal de Contas, antes do encerramento da Legislatura, e cópia da Lei que fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes seria de igual modo remetida pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após a sua Publicação".

Art. 2º - O inciso III do artigo 128 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art 128. .....

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde"

Art 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

PASSO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2004.

Deputado LINO CHIXARO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
2º Vice-Presidente

Deputado SINÉSIO CAMPOS
3º Vice-Presidente

Deputado WASHINGTON REGIS
Secretário Geral

Deputado MARCOS ROTTA
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Deputado WALLACE SOUZA
Corregedor /Ouvidor

Visto. RODOLFO JOSÉ MOTTA VIEIRA
Sub-Diretor Geral

0004

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE .04.12.2004
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o Processo **nº1588/2004-DG.**

Considerando o que determina os art. 22. Inciso III do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei nº **8.666 de 21 de junho de 1993;**

Considerando, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida,

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima referente a confecção de Livros "Eleições Municipais 2004" e Folders "Campanhia de Prevenção de Acidentes na Infância", referente a parceria da Assembléia Legislativa com o Tribunal Regional Eleitoral e cooperativa dos Cirurgiões do Amazonas.

II –ADJUDICAR a firma **GRÁFICA E EDITORA SILVA LTDA. CNPJ Nº 05.445.663/0001-33,** como vencedora da licitação por **Carta Convite nº36/2004-CPL, no valor de R$71.499,40 (Setenta e um mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quatenta centavos).**

Publique-se e cumpre-se

Sala de Reuniões, em Manaus 04 de dezembro de 2004.

Deputado Lino José de Souza Chixaro
PRESIDENTE

0019

Tribunal de Contas

ATO N. 90/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Laudo de nº 08983/2004 da Junta Médica de Inspeção e Saúde do Estado, datado de 24.08.04,

CONSIDERANDO a Decisão Plenária datada de 25.11.04, constante do Processo n.4397/2004, publicada no DOE do dia 15.12.2004,

RESOLVE:

APOSENTAR, com fundamento no art. 132, inciso I, da Lei n. 1762/86 e art. 3º, da Lei n. 2.624, de 22 de dezembro de 2000, alterada pela Lei n. 2.669, de 20.07.01, a servidora **ELIZA MARIA AZEVEDO DE MELO,** matrícula 000.175-0A, pertencente ao Quadro Suplementar deste Tribunal de Contas, com proventos integrais correspondente ao cargo de técnico de controle externo "b" e 1/12 (um doze avos) correspondentes ao décimo terceiro salário, na forma do art. 4º, parágrafos 1º e 2º, ambos da Lei n. 1897/89.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2004.

LYZANDRO GARCIA GOMES
Conselheiro Presidente

0004

ATO N. 91/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ofício n. 050/04-GCJAA, de 28.12.04, de lavra do Exmo. Conselheiro José Augusto de Almeida,

RESOLVE:

EXONERAR CONCEIÇÃO GIL CABRAL, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, símbolo CC-1, a partir de 03 de janeiro de 2005.

NOMEAR a referida servidora para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, símbolo CC-2, a partir de 03 de janeiro de 2005.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2004.

LYZANDRO GARCIA GOMES
Conselheiro Presidente

0004

ATO N. 92/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ofício n. 050/04-GCJAA, de 28.12.04, de lavra do Exmo. Conselheiro José Augusto de Almeida,

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ ALFREDO PAULA DE SÁ MONTEIRO JÚNIOR, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, símbolo CC-1, a partir de 03 de janeiro de 2005.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2004.

LYZANDRO GARCIA GOMES
Conselheiro Presidente

0004

ATO N 93/2004

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 04 de março de 2005 — Número 30.571 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

(*)EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005.

MODIFICA a redação do *caput* do artigo 29. da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O caput do artigo 29 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 29 - A Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 16 de julho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2005.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 1º Vice-Presidente
Deputado MONTE LOPES — 2º Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS — 3º Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO — Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA — 1º Secretário
Deputado SINÍSIO CAMPOS — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

(*) Republicado por haver sido publicado com incorreções no Diário Oficial nº 30.567 de 28.02.2005.

1595

Tribunal de Contas

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO N. 603/2005- Consulta da Sra. FÁTIMA G. AFFONSO, Diretora-Presidente da ARSAM, solicitando Parecer deste Tribunal, no tocante a dispensa da Licitação para assinatura de Convênio firmado entre a ARSAM e o CIEE.

DESPACHO: Tratam os autos da Consulta formulada pela senhora FATIMA GUSMÃO AFFONSO, Diretora-Presidente da ARSAM, solicitando orientação deste Tribunal acerca da "dispensa de licitação para assinatura de convênio firmado para desenvolvimento de estágios na Autarquia". CONSIDERANDO que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 274 da Resolução n. 04/2002-TCE, de 23.05.2002, **admito** a presente Consulta e a encaminho à Subsecretaria do Tribunal Pleno para o procedimento disposto no art. 277, da Resolução antes mencionada

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2005.

MIGUEL LEVY JUNIOR
Subsecretário do Tribunal Pleno

FI 1525

SUBCAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, fica o **Sr. Elpídio Gomes da Silva Filho**, notificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, sito na Rua Efigênio Sales, n.º 1155, Parque 10, térreo, para apresentar suas razões de defesa ou justificativas, nos autos da Tomada de Contas 932/2003-TCE/AM, referente ao Termo de Contrato n.º 59/1993, firmado em 27/05/1993, entre a SETRAN e a Empresa Construtora Santa Maria Comércio de Material de Construção Ltda., objeto do Processo n.º 2019/1993-TCE/AM.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Março de 2005.

FI 1625

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo.

SUBCAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, fica o **Sr. Elpídio Gomes da Silva Filho**, notificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, sito na Rua Efigênio Sales, n.º 1155, Parque 10, térreo, para apresentar suas razões de defesa ou justificativas, nos autos da Tomada de Contas 930/2003-TCE/AM, referente ao Termo de Contrato n.º 95/1993, firmado em 28/06/1993, entre a SETRAN e a Empresa Consulte - Consultoria Ltda., objeto do Processo n.º 2334/1993-TCE/AM.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Março de 2005.

FI 1625

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo.

SUBCAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, fica o **Sr. Elpídio Gomes da Silva Filho**, notificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, sito na Rua Efigênio Sales, n.º 1155, Parque 10, térreo, para apresentar suas razões de defesa ou justificativas, nos autos da Tomada de Contas 927/2003-TCE/AM, referente ao Termo de Contrato n.º 73/1993, firmado em 01/06/1993, entre a SETRAN e a Alfa Empresa de Construções Ltda., objeto do Processo n.º 2131/1993-TCE/AM.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Março de 2005.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo.

FI 1625

SUBCAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, fica o **Sr. Elpídio Gomes da Silva Filho**, notificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, sito na Rua Efigênio Sales, n.º 1155, Parque 10, térreo, para apresentar suas razões de defesa ou justificativas, nos autos da Tomada de Contas 931/2003-TCE/AM, referente ao Termo de Contrato n.º 56/1993, firmado em 1/05/1993, entre a SETRAN e a Empresa Consulgeo Fundações Ltda., objeto do Processo n.º 1800/1993-TCE/AM.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Fevereiro de 2005.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo.

FI 1625

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 174, §§ 1.º e 2.º da Resolução n.º 04/2002-TCE c/c art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA, Ex-Presidente da Cooperativa Extrativista da Amazônia-COOPEAMA, responsável no Convênio n.º 002/92, celebrado com a SEPLAN, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, a importância de R$ 5.440,03 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e três centavos) referente ao débito constante no r. Acórdão, prolatado nos autos do Processo nº 392/93, bem como, recolher o valor de R$ 10.322,92 (dez mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), referente à multa aplicada no mesmo Acórdão.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2005.

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA
Diretora da DICREX

FI 1405

SUBCAI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto nos arts. 18, 19, 20 e 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, art. 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE e art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e em atendimento à diligência do Sr. Conselheiro Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ EDY MONTECONRADO GOMES, ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Idam,** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, n.º 1155 - Parque 10, para apresentar documentos e/ou justificativas diante das irregularidades encontradas no Processo nº 4560/01, que trata da Prestação de Contas ao Convênio nº 036/97-IDAM/ Município de Benjamin Constant.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2005.

JAIME MISSISSIPE DE CARVALHO
Secretário de Controle Externo

FI 1525

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 28 de fevereiro de 2005 — Número 30.567 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005.

MODIFICA a redação do *caput* do artigo 29, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o Art. 22 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O caput do artigo 29 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A Assembléia Legislativa se reunirá, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2005.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
1º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
2º Vice-Presidente

Deputado WANDERLEY DALLAS
3º Vice-Presidente

Deputado LINO CHIXARO
Secretário Geral

Deputado WALLACE SOUZA
1º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

1404

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.02.2005
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Parecer da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado, de **Nº 022/2005-PGA**, envolvendo o Processo **Nº250/2005-DG.**
CONSIDERANDO o que determina a Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 25, "caput", com as alterações da Lei Federal nº 8.883/94 e demais modificações posteriores.

RESOLVE:

I - DECLARAR inexigível de licitação o Processo acima referido, para contratação de uma empresa para veiculação de mídia jornalística na Televisão.
II - ADJUDICAR a empresa **REDE AMAZÔNICA DE RÁDIO E TELEVISÃO, CNPJ Nº** .04.387.825/0001-61, no valor de **R$19.002,00 (Dezenove mil e dois reais)**
Publique-se e cumpre-se
Sala de Reuniões, em Manaus, 21 de fevereiro de 2005

Deputado Belarmino Lins
PRESIDENTE

1411

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05.01.04
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a necessidade de cobrir despesas de consumo de água das instalações desta Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2005;
CONSIDERANDO que a empresa ÁGUAS DO AMAZONAS S/A, tem por finalidade a prestação de serviços dessa natureza;
CONSIDERANDO o disposto no art. 24, caput e inciso I da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para cobrir despesas com consumo de água nas instalações da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2005, perante a empresa **ÁGUAS DO AMAZONAS S/A**

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 05 de janeiro de 2005.

Deputado Lino José de Souza Chixaro
PRESIDENTE

1451

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05.01.05
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a concessão do Auxílio Transporte aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, com fundamento nas Resoluções nºs 182, de 22.04.92 e 206 de 30.06.93 deste Poder.
CONSIDERANDO a necessidade de aquisição dos Vales Transportes para o exercício de 2005;
CONSIDERANDO ser o SINETRAN - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, a única entidade a prestar o serviço específico, ficando caracterizada a inviabilidade de competição;
CONSIDERANDO o disposto no art. 25 caput, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para cobrir despesas com a aquisição de Vales Transportes para os servidores deste Poder Legislativo, durante o exercício de 2005, perante o **SINETRAN.**

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 05 de janeiro de 2005

Deputado Lino José de Souza Chixaro
PRESIDENTE

1451

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 08 de abril de 2005

Número 30.594 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52 DE 07 DE ABRIL DE 2005.

ALTERA a redação do inciso XIV do art. 28, do art. 41 e do § 1º do art. 42 da Constituição do Estado do Amazonas

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O inciso XIV do art. 28, o art. 41 e o § 1º do art. 42 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - ....

XIV - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, além de apreciar os relatórios periódicos de suas atividades".

"Art. 41 - O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas no prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sessão legislativa do ano seguinte ao último exercício financeiro findo, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais.

§ 1º - As decisões da Assembléia Legislativa que resultarem na imputação de débito e aplicação de multa terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, o Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembléia Legislativa pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106 desta Constituição".

"Art. 42 -. ....

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Assembléia Legislativa solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias, salvo se os indícios de irregularidades forem atribuídos ao próprio Tribunal de Contas do Estado, hipótese em que o pronunciamento conclusivo caberá à própria Assembléia Legislativa".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2005.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
1º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
2º Vice-Presidente

Deputado WANDERLEY DALLAS
3º Vice-Presidente

Deputado LINO CHIXARO
Secretário Geral

Deputado WALLACE SOUZA
1º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2639

REPUBLICAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 04/04 ao CONTRATO nº 11/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Firma INFOLINK COM. e SERV. TECNOLÓGICOS LTDA, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo

BASE: Artigos 57, II, § 2º, 65, item II, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e art 45 do Código Civil Brasileiro.

ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL: Fica alterado o valor contratual do presente termo aditivo em 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a R$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais), que disponibiliza maior suporte técnico ON-SITE para atender as necessidades da ALE/AM.

VERBA ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, correrá por conta do Programa de Trabalho nº 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 33903908, conforme Nota de Empenho nº 573/04 de 17.05.2004, no valor de R$ 76.000,00 (Setenta e seis mil reais), que será utilizado o saldo de R$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais), na execução deste 4º Termo Aditivo, perfazendo um total de R$ 59.375,00 (Cinqüenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), a ser empenhado neste exercício.

SALDO REMASCENTE: Fica assegurado à Contratada a emissão do empenho relativo, ao saldo remanescente da despesa contratada, no valor de R$ 35.625,00 (Trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), no orçamento do exercício seguinte.

VIGÊNCIA: Fica o contrato celebrado entre as partes suso identificadas prorrogado em sua vigência por oito (08) meses a contar de 17.08.2004 a 16.04.2005.

Responsável pela elaboração: Marcelo Santos Maciel, Secretário da Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2005.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

2610

Tribunal de Contas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81 inciso II, da Lei nº. 2423/96-TCE, e o art. 86, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. **RÔMULO BARBOSA MATTOS**, Ex-Prefeito Municipal de Envira, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar junto a esta Corte de Contas, sito à Av. Efigênio Sales, n. 1.155, Parque Dez de Novembro, justificativas (art. 5.º, LV, CF/88) e/ou documentos, acerca das irregularidades detectadas pela Comissão de Inspeção, constante no Relatório Preliminar, nos autos do Processo n.º 2458/2003, que versa sobre o Relatório de Inspeção "In Loco" na Área de Pessoal da Prefeitura Municipal de Envira, Exercício de 2001.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2005.

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA
Diretora da Dicrex

Fl 2755

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 14 de julho de 2005 — Número 30.659 ANO CXI

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53 DE 13 DE JULHO DE 2005.

MODIFICA o artigo que indica, na Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o artigo 22 da Resolução Legislativa nº 181, de 13 de dezembro de 1991- Regimento Interno -, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. Altera o artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passa a ter a seguinte redação

"Art 50 Os Conselheiros, Membros do Ministério Público, Auditores e Auditores Adjuntos do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas - TCM, aposentados e postos em disponibilidade pela Emenda Constitucional nº 15, de 16 de março de 1995, passarão a pertencer a um Quadro Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE, para fins de percepção de seus respectivos proventos, vedado o aproveitamento em cargos correlatos que venham a existir no quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1º - À Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, competirá remeter ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o acervo documental e fichas financeiras dos servidores identificados, ocupantes, das carreiras mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º - Os valores referentes aos proventos mencionados no caput deste artigo serão repassados mensalmente pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o qual deverá cumprir o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 39 desta Constituição".

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2005.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado LIBERMAN MORENO
1º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
2º Vice-Presidente

Deputado WANDERLEY DALLAS
3º Vice-Presidente

Deputado LINO CHIXARO
Secretário Geral

Deputado WALLACE SOUZA
1º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2º Secretário

Deputado ARTHUR BISNETO
3º Secretário

Visto: WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor Geral

6031

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 01/05 ao CONTRATO nº 04/2004.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como LOCATÁRIA, e a Senhora GEORGETTE ABRAHIM LIMA, como LOCADORA.
ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo
BASE: Artigo 57, incisos I e II e letra "d", do inciso II, do art. 65, da Lei nº. 8.666, de 21.06.93.
REAJUSTE: Fica reajustado em 10% (dez por cento) o valor originalmente contratado
VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, com início a contar de 1º de junho de 2005 e término em 31 de maio de 2006.
VALOR GLOBAL: R$ 22.440,00 (Vinte e dois mil quatrocentos e quarenta reais), para os exercícios de 2005 e 2006.
EMPENHO: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo correrá por conta do Programa de Trabalho: 01122000120010001. Natureza da Despesa nº 33903615, conforme Nota de Empenho nº 2005NE00672, de 01/06/2005, no valor de R$ 13.090,00 (Treze mil e noventa reais), devendo a LOCATÁRIA pagar mensalmente à LOCADORA, o valor mensal de R$ 1.870,00 (Hum mil oitocentos e setenta reais), do Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2005.

Responsável pela elaboração: Marcelo Santos Maciel, Secretário da Procuradoria Geral.
Diretoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de junho de 2005.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

5963

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º 03/05 ao CONTRATO nº 10/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como LOCATÁRIA, e a Senhora STELLA DE OLIVEIRA FONSECA LUSTOZA, como LOCADORA.
ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo
BASE: Cláusula específica do primitivo Termo contratual, no art. 57, incisos I e II, e "d", do inciso II, do art. 65, da Lei nº. 8.666, de 21.06.93.
VIGÊNCIA: Prorrogado por mais 12 (doze) meses, com início a contar de 11 de junho de 2005 e término em 11 de junho de 2006.
VALOR GLOBAL: O valor global do presente Termo Aditivo é de R$ R$ 73.826,40 (Setenta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), para os exercícios de 2005 e 2006.
EMPENHO: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo correrá por conta do Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 33903615, conforme Nota de Empenho nº 2005NE00706, de 10/06/2005, no valor de R$ 43.065,40 (Quarenta e três mil sessenta e cinco reais e quarenta centavos), devendo a LOCATÁRIA pagar mensalmente à LOCADORA o valor mensal de R$ 6.152,20 (Seis mil cento e cinqüenta e dois reais e vinte centavos), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2005.
ALTERAÇÃO: Fica alterado em 10,74% (Dez vírgula setenta e quatro por cento) do valor mensal do contrato em vigor, com base no IGP-M/FGV.
SALDOREMANESCENTE: Fica assegurado à LOCATÁRIA, a emissão do empenho relativo ao saldo remanescente da despesa contratada, no valor de R$ 30.761,00 (Trinta mil setecentos e sessenta e um reais), no orçamento do exercício seguinte
Responsável pela elaboração: Marcelo Santos Maciel, Secretário da Procuradoria Geral.
DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2005.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

5962

Tribunal de Contas

PORTARIA N 115/2005 - GPSA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 22 de dezembro de 2005 — Número 30.765 ANO CXII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

MODIFICA o § 2º. do art. 24 e art. 278 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que prescreve o art. 32, I, da Constituição Estadual c/c o art. 121, I, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001- Regimento Interno - vem propor a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 2º. do art. 24, da Constituição do Estado do Amazonas, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 24** - .....

.....

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo estadual, assegurada a ampla defesa."

Art. 2º - O artigo 278 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 278** - Cessada a investidura nos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, quem os tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, no primeiro caso, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, e, no segundo o correspondente a 95% daquele.

Parágrafo único. Se, em cada caso, o beneficiário vier a exercer o cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado ou Prefeito Municipal, ficará suspenso o pagamento da representação, restabelecendo-se quando cessar a função".

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2005

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 1º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — 2º Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS — 3º Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO — Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA — 1º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário

Visto: WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor Geral

12018

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08.12.2005
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº2025/2005-DG.**
Considerando o que determina os art. 22, Inciso III do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei nº **8.666 de 21 de junho de 1993;**
Considerando, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima referente a Confecção do Manual do Consumidor.
II – ADJUDICAR a firma **GRÁFICA ZILÓ LTDA**, CNPJ Nº 34.492.298/0001-16, como vencedora da licitação por **Carta Convite nº31/2005-CPL**, no valor de **R$24.960,00** (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais).
Publique-se e cumpre-se
Sala de Reuniões, em Manaus, 08 de dezembro de 2005.

Deputado Belarmino Lins de Albuquerque
PRESIDENTE

12007

Tribunal de Contas

AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, instituída pela Portaria n.º022/2005-GPSA, realizará no dia 24/01/2006, às 9h, licitação na modalidade Tomada de Preço n.º 04/2005, tipo "TÉCNICA E PREÇO", para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE PARA ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**. O Edital poderá ser adquirido na sede deste TCE, 1.º andar - sala de comissões, sito Av. Efigênio Sales, 1 155 – Parque 10 – Fone (92)3643-0050, mediante recolhimento do valor de R$ 50,00(cinqüenta reais) através de DAR à conta única do Estado, mencionando o número desta Licitação T.P. 04/2005, TCE-AM. CEP 69.060-020 - Manaus/AM.

Manaus, 20 de dezembro de 2005

Ana Lucia P. de Noronha
Presidente da CPL

11974

COMUNICADO

Comunicamos aos Srs. usuários da necessidade de publicar o BALANÇO PATRIMONIAL de sua empresa no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, e encaminhá-lo à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, conforme reza o Decreto n.º 18.055, Art. 27, Parágrafo IX.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 28 de março de 2006 — Número 30.831 ANO CXII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

ORGÃO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 23/03/2006

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55 DE 23 DE MARÇO DE 2006.

DÁ nova redação ao § 6º, do artigo 29, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - O § 6º do artigo 29, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

§ 6º - Na sessão Legislativa Extraordinária no curso do recesso parlamentar, a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória de qualquer natureza".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2006.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 1º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — 2º Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS — 3º Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO — Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA — 1º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA — Diretor Geral

2878

ATO DA MESA DIRETORA Nº 04 DE 15.03.2006

Enquadra os servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, especialmente amparada no disposto do artigo 20, inciso I, alínea "a" e "d", da Resolução Legislativa n 312, de 31.10.2001 - Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n 3.013, de 14 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Artigo 1º - FICA APROVADO o Enquadramento dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, constante do anexo deste.

Artigo 2º – Revogadas as disposições em contrário, este Ato, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2006, nos termos do artigo 46, da Lei n 3.013, de 14 de dezembro de 2005

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2006.

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente

LIBERMAN BICHARA MORENO
1º Vice-Presidente

VICENTE LOPES DE SOUSA
2º Vice-Presidente

JOSÉ WANDERLEY DALLAS REI DIAS
3º Vice-Presidente

LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO
Secretário Geral

FRANCISCO WALLACE SOUZA
1º Secretário

SINESIO DA SILVA CAMPOS
2º Secretário

ARTHUR VIRGÍNIO DO C. R. BISNETO
3º Secretário

(ANEXO DO ATO DA MESA DIRETORA Nº 04 de 15.03.2006)

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO

MEDICO - REFERÊNCIA - 14 (02)
1 ANIBAL LOPO DE FIGUEIREDO FILHO
2 MARIA CARMEM DRUMONT NASSER

MEDICO - REFERÊNCIA - 11 (01)
1 ASTREA RODRIGUES VALENTE

MEDICO - REFERÊNCIA - 10 (05)
1 ALCENIL FERREIRA OTAPIASSIS
2 ANTAR FONTOURA DE ALBUQUERQUE
3 FRANCISCO ALÍPIO CARDOSO GUIMARÃES
4 MARIA DE NAZARETH PEGAS CHAVES
5 MARIA CHRISTINA CAVALCANTE BALUTT

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -15 (01)
1 PAULO CÉSAR ALVES

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -14 (01)
1 YEDA MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE VIANEZ COSTA

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -13 (01)
1 ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ SILVA

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -11 (01)
1 MARIA ELIANA CRUZ DE ALMEIDA

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -10 (01)
1 MARIA JULIA FROTA DE MENEZES NARANJO

ODONTOLOGO REFERÊNCIA -8 (01)
1 ODETE DOS SANTOS VASQUEZ

ASSISTENTE SOCIAL REFERÊNCIA -16 (01)
1 RALINME NELMA DE OLIVEIRA

ASSISTENTE SOCIAL REFERÊNCIA -15 (01)
1 ELZA ALBUQUERQUE AUSIER

ASSISTENTE SOCIAL REFERÊNCIA -14 (02)
1 LIA AUXILIADORA SOARES DO ROSÁRIO
2 MAIZA BARROS ALFAIA DOS SANTOS

ASSISTENTE SOCIAL REFERÊNCIA -12 (01)
1 IRACEMA PAIVA DOS SANTOS

ASSISTENTE SOCIAL REFERÊNCIA -10 (04)
1 MARIA AUXILIADORA VEIGA DA CRUZ
2 MARIA DO SOCORRO MARREIROS DE OLIVEIRA
3 SANDRA FREUZA BRITO DE ANDRADE
4 SIMEY MARIA DA SILVA LOPES

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA -20 (01)
1 MARILDA SOLIMÕES MEIRELES

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA -15 (07)
1 ANGELA MARIA HONORATO DA COSTA
2 ANTONIO CARLOS SIMÕES PEREIRA
3 CLAUDETE AZIZE SOARES
4 JOSÉ FLÁVIO ASSEM DE CARVALHO
5 KATIA RENATA LINDOSO CAMPOS
6 MARIA ANTONIETA DOS SANTOS FREIRE
7 VANDERLUCIA FARACHE RIBEIRO

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA -14 (11)
1 EPITÁCIO VALE DE QUEIROZ
2 ETELVINA PINHEIRO DO LAGO
3 GREYCEANE CINTHIA MONTEIRO MEDEIROS
4 LUCIA HELENA BITTENCOUT NATHER
5 MARIA DO PERPETUO SOCORRO HONORATO DE ALMEIDA
6 MARLENE MARIA MOTA PIMENTEL
7 MARLIAS TEOTONIO DA SILVA
8 RONALDO DA SILVA GAMA
9 RUI DAS GRAÇAS CRAVEIRO PINTO
10 ZENAIDE DE QUEIROZ MENDONÇA

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA - 13 (07)
1 ANA MARIA LASALVIA
2 CLECIA PEREIRA MESTRINHO
3 FRANCISCO NOGUEIRA VIANA SOBRINHO
4 JOSÉ MÁRIO DA CUNHA RAMOS
5 MARTHA DUTRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
6 MARIA DE SOUZA MENDES
7 SIRONE RAMOS DO NASCIMENTO

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA -12 (08)
1 ANA LUCIA CHACON VASQUEZ
2 CARLOS ALBERTO PINTO MONTEIRO
3 CARLOS ALBERTO THOMÉ DE SOUZA
4 IAMARA GOMES RIBEIRO
5 ISAURA DUTRA LINDOSO TRIBUG
6 MANUEL MONTEIRO DIZ JUNIOR
7 RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUZA
8 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA - 10 (19)
1 AIDA NASCIMENTO
2 ARI JATOBÁ SIMÕES
3 ARIADNE CARVALHO MARINHO PEREIRA
4 BERNADETE BATALHA DE SOUSA R. ALVES
5 FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
6 JOAQUIM ARAÚJO CAVALCANTE FILHO
7 JÚLIO CESÁR MAGALHÃES DOS SANTOS
8 LIGIA DA SILVA BARROS
9 MANOEL BEKMAN PANTOJA
10 MARIA JULIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
11 MÁRIO MARCELO MARREIROS PARDO
12 MILENA MARA NARANJO FLORES
13 MONICA FORTUNATO DE AZEVEDO COHEN
14 RAIMUNDO BARROS DE SOUZA
15 ROSABIS MONTESUMA ALVES
16 SARAH JANE DA SILVA SIMONETTI
17 SONIA MARIA CHAVES BARRETO
18 ZILENE DE SOUZA CALOBA

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERÊNCIA 9 (25)
1 ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS
2 ARABETE CARMO SOARES OLIVEIRA
3 ARISMAR BARROS CARDOSO
4 CILMARA SILVA LAGE DE FARIAS
5 CIRCE AFFONSO DE AZEVEDO
6 CLEDISON PEREIRA DOS SANTOS
7 DIVA DE OLIVEIRA LOPES
8 ELIZABETH REGINA SANTOS SEIXAS
9 EVANDRO EUGENIO LAURIA NORMANDO
10 IZETE CORREA DE SOUZA
11 JOSÉ EDIVAL CAVALCANTE LIMA
12 MAGDA HELENA VELOSO LANARO
13 MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE FURTADO
14 MARIA DO PERPETUO FERREIRA DOS SANTOS
15 MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOCCANO DUARTE BARBOSA
16 MAURO CONTENTE NOGUEIRA
17 MICHELE AUCAR SEFFAIR
18 MIRIAN SALIGNAC MUSSA
19 MIRIAM COELHO BASTOS
20 RAIMUNDO NONATO DA SILVA
21 ROSIRENE CETRARO BRAGA
22 SANDRA MARIA YASUDA
23 SIMONE MARIA DE QUEIROZ TEIXEIRA
24 SIRA DOS SANTOS PAIVA
25 YEDA MARIA DE SOUZA SIMONETTI

ANALISTA LEGISLATIVO NIVEL SUPERIOR REFERENCIA -8 (10)
1 ANTONIO FERREIRA CHAGAS PRADO
2 ERICON MODESTO CORREA JUNIOR
3 JAMILA MUHAMMAD MADEIRA
4 JOÃO WILLIAM DA COSTA ALENCAR
5 LUIZA FRANCISCA GOMES DE MOURA
6 NILCE DE FÁTIMA DE AGUIAR LOBO
7 PAULO FREIRE MORY
8 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NETO
9 PEDRO POTIGUARA MOTTA DE CASTRO

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 19 de abril de 2006 — Número 30.845 ANO CXII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

MODIFICA os §§ 1º e 3º do artigo 205 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Os §§ 1º e 3º do artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. .....

§ 1º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Cultura serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público e dos segmentos artísticos e culturais organizados, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

.....

§ 3º O Estado aplicará 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio, e 50% (cinquenta por cento) em apoio a projetos culturais de pessoas físicas e de entidades artístico e culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública"

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2006.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 1º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — 2º Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS — 3º Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO — Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA — 1º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário
Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA — Diretor Geral

3825

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 388, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Dom ALCIMAR CALDAS MAGALHÃES, Bispo Diocesano da Diocese do Alto Solimões.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 22, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Dom ALCIMAR CALDAS MAGALHÃES, Bispo Diocesano da Diocese do Alto Solimões.

Art. 2º - A entrega da referida Medalha será efetuada em Sessão Solene a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2006.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 1º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — 2º Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS — 3º Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO — Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA — 1º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário
Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA — Diretor Geral

3826

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 389, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

CONCEDE a Medalha "Ruy Araújo" ao Doutor EDSON SARKIS GONÇALVES, Médico e Professor Universitário da Faculdade de Medicina da UFAM e Diretor-Presidente do Hospital Santa Júlia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 22, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha "Ruy Araújo" ao Doutor EDSON SARKIS GONÇALVES, Médico e Professor Universitário da Faculdade de Medicina da UFAM e Diretor-Presidente do Hospital Santa Júlia.

Art. 2º - A entrega da referida Medalha será efetuada em Sessão Solene, a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2006.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 1º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — 2º Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS — 3º Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO — Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA — 1º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário
Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA — Diretor Geral

3827

PORTARIAS

PORTARIA Nº 131/GP/2006
EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora AMAZILYS QUEIRÓZ CHIXARO, do cargo de confiança de Secretário de Gabinete de Liderança ALC-3, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 01/DF de 26.01.2006 - ISAURINA MARIA SILVA DANTAS, valor R$4.000,00 (quatro mil reais), objeto: Material e Consumo.

PORTARIA Nº 134/GP/2006
1º - EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora ANTÔNIA APARECIDA GONZAGA DE MENDONÇA, do cargo de confiança de Assessor de Bancada, a contar de 01.03.2006.
2º - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora MÁRCIA HELENA FIGUEIRA RAPOSO DA CÂMARA, para exercer o cargo de confiança de Assessor de Bancada, a contar de 01.03.2006

PORTARIA Nº 02/DF de 26.01.2006 – FRANCISCA LAURA MARIANO DAMASCENO, valor R$4.000,00 (quatro mil reais), objeto: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

PORTARIA Nº 136/GP/2006
1º EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, os servidores abaixo mencionados dos respectivos cargos de confiança, a contar de 01.03.2006.
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO DE COMISSÃO
Maria José Carvalho da Costa
ASSESSOR DE COMISSÃO TÉCNICA DE ASSUNTOS INDÍGENAS ALC-3
Raquel Batista da Costa
2º - NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, os Senhores abaixo mencionados, para exercerem os respectivos cargos de confiança, a contar de 01.03.2006.
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO DE COMISSÃO
Raquel Batista da Costa

PORTARIA Nº 03/DF de 03.02.2006 - MARIA JULIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, valor R$4.000,00 (quatro mil reais), objeto: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

---

PORTARIA Nº 122/GP/2006
AUTORIZA viagem ao servidor FLÁVIO RICARDO SILVA DE CASTRO, para a cidade de Brasília/DF.

PORTARIA Nº 04/DF de 03.02.2006 – RIZELDA DE SOUZA RIBEIRO, valor R$3.000,00 (três mil reais), objeto: Material de Consumo.

PORTARIA Nº 140/GP/2006
EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a servidora ERIJANE MUNIZ DE SOUZA, do cargo de confiança de ASSESSOR DE DIRETORIA 3 CC-6, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 142/GP/2006
NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora ERIJANE MUNIZ DE SOUZA, para exercer o cargo de confiança de DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 05/DF de 09.02.2006 – Deputado FRANCISCO BALIEIRO, Valor R$ 3.000,00 (três mil reais), objeto: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

---

PORTARIA Nº 143/GP/2006
NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei nº 1762 de 14.11.86, a Senhora LENY MAURA FREITAS QUEIRÓZ, para exercer o cargo de confiança de SECRETÁRIO DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ALC-4, percebendo 205,43% de Gratificação de Produtividade, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 06/DF de 16.02.2006, YONE MONTEIRO COELHO, Valor R$ 4.000,00 (quatro mil reais), objeto: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

PORTARIA Nº 144/GP/2006
EXONERAR, nos termos do artigo 55, item I, da Lei nº 1762, o servidor ELIAS GALVÃO MONTEIRO, do cargo de confiança de Chefe de Gabinete de Liderança, a contar de 01.03.2006.

PORTARIA Nº 125/GP/2006
AUTORIZA viagem ao Exmo. Sr. Deputado ERONILDO BRAGA BEZERRA, para a cidade de Toronto/Canadá

PORTARIA Nº 07/DF de 16.02.2006 – MARIA AUXILIADORA TRIBUZZI ARCE MELO, valor R$ 4.000,00 (quatro mil reais), objeto: Material de Consumo.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 29 de agosto de 2006 — Número 30.934 ANO CXII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

MODIFICA o artigo 278 da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do artigo 32, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O Art. 278 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278 - Cessada a investidura no Cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§ 1º Se o beneficiário vier a exercer mandato eletivo, cargo de Interventor Estadual ou Municipal, Governador de Território, Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário Municipal ou qualquer outro cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal ou cargo de provimento efetivo ficará suspenso o benefício enquanto durar a investidura temporária ou cancelada definitivamente em decorrência de provimento efetivo.

§ 2º Não fará jus ao benefício quem perder o mandato em decorrência de condenação por crime de responsabilidade ou quem renunciar antes de cumprido pelo menos metade do mandato".

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2006.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado LIBERMAN MORENO — 1º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — 2º Vice-Presidente
Deputado WANDERLEY DALLAS — 3º Vice-Presidente
Deputado LINO CHIXARO — Secretário Geral
Deputado WALLACE SOUZA — 1º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS — 2º Secretário
Deputado ARTHUR BISNETO — 3º Secretário

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

09543

Tribunal de Contas

PORTARIA N. 189/2006- GPSA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o ofício n. 363/2006-SECEX, de 26.07.2006, subscrito pelo Sr. Leomar de Salignac e Souza, Secretário do Controle Externo,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **ALÍCIO SOUZA MATOS, matrícula n. 000.517-7A,** para proceder **SINDICÂNCIA**, nos termos dos art. 175 a 178, da Lei n.1.762 de 14.11.1986, para apuração dos fatos narrados no comunicado de fls. 03, do Processo n. 3166/2006;

II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2006.

ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro Presidente

FI 8131

EXTRATO DA ATA 13ª DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

SESSÃO DO DIA 03.07.2006

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

01) PROCESSO Nº 937/2002:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Marlene Bulcão de Souza.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

02) PROCESSO Nº 1816/2002:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Marlene Bulcão de Souza.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

03) PROCESSO Nº 6680/2001:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Enira Gonçalves de Oliveira.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

04) PROCESSO Nº 10.084/2001:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Maria Céres de Paula Ferreira.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

05) PROCESSO Nº 7138/2001:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Maria das Graças Monteiro Campello.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

06) PROCESSO Nº 5338/2001:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Raimunda Fátima de Faria Sant'ana.

DECISÃO: Concessão de prazo de 30 (trinta) dias, ao AMAZONPREV, para retificação do Ato Aposentatório.

07) PROCESSO Nº 6773/2001:
ASSUNTO: Aposentadoria.
ORIGEM: SEDUC.
INTERESSADA: Sra. Rosa Amélia Ramenzoni de Melo.
DECISÃO: Legalidade do Ato, para fins de registro.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 15 de março de 2007

Número 31.061 ANO CXIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

MODIFICA o inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas, *modificado pelas Emendas Constitucionais* n.º 16, de 03 de maio de 1995, n.º 39, de 20 de novembro de 2002, e n.º 43, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.....

.....

II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público Estadual, em atividade ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução e a *diminuição do período*, com vistas à obrigatória coincidência com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo;

.....

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02387

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

MODIFICA o artigo 9º da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O artigo 9º da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de:

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;

II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;

IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do *consumidor* será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos

a) orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas *físicas ou jurídicas*;

b) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais;

c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos;

d) realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável.

e) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

f) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais;

g) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02386

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 07/07 ao TERMO DE CONTRATO nº 19/2002.

PARTES ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS Como CONTRATANTE, e a empresa FVL Comércio e Serviço LTDA., como CONTRATADA.
ESPÉCIE: Sétimo Termo Aditivo
BASE: Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93.
OBJETO: *Serviço de Manutenção dos Equipamentos e Operacionalização* da TV Assembléia Legislativa.
VIGÊNCIA: Prorrogação pelo período de três (03) meses, com termo inicial em 03.02.2007 e término em 03.05.2007
EMPENHO: Programa de Trabalho: 01031314823380001, Natureza da Despesa: 33903917, conforme Nota de Empenho nº 2007NE00339 de 01.02.2007, no valor de R$ 269.237,70 (Duzentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), do Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas Exercício Financeiro de 2007.
PAGAMENTO MENSAL: A Contratante obriga-se a pagar mensalmente à contratada o valor de R$ 89.745,90 (Oitenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos)

Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima - Procurador

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2007.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02384

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 09/07 ao CONTRATO nº 11/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Firma INFOLINK COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., como CONTRATADA.
ESPÉCIE: Nono Termo Aditivo.
BASE: Art. 57, incisos I e II da Lei nº. 8.666, de 21.06.93.
EMPENHO: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, correrá por conta do Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 339003908, conforme Nota de Empenho nº 2007NE0338, de 01/02/2007, no valor de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil, e quinhentos reais), devendo a CONTRATANTE pagar mensalmente à CONTRATADA o valor mensal de R$ 11.875,00 (Onze mil oitocentos e setenta e cinco reais), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2007
VIGÊNCIA: Prorrogado por 04 (quatro) meses, com início a contar de 16 de fevereiro de 2007 a 15 de junho de 2007.
Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima - Procurador.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2007.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02385

Tribunal de Contas

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1130/2007- Denúncia contra irregularidades praticadas no Município de Novo Airão.

DESPACHO: Considerando que conforme o disposto no art. 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual de 1989 e o preceito contido no art. 48, da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do *Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*), qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Considerando que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 49 da Lei n. 2423/96, alterada pela Lei n. 2453/97 de 21/07/1997, bem como no art. 279, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento interno), **admito** a presente **Denúncia** e a encaminho à Subsecretaria do Tribunal Pleno para o procedimento disposto no art. 282 e seguintes, da Resolução antes mencionada, resguardando ao denunciado o direito ao contraditório e ampla defesa, em respeito ao preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2007

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2007.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Subsecretário do Tribunal Pleno

FI-02737

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 15 de março de 2007

Número 31.061 ANO CXIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

MODIFICA o inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O inciso II do artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas, *modificado pelas Emendas Constitucionais* n.º 16, de 03 de maio de 1995, n.º 39, de 20 de novembro de 2002, e n.º 43, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.....

.....

II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público Estadual, em atividade ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução e a *diminuição do período*, com vistas à obrigatória coincidência com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo;

.....

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02387

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

MODIFICA o artigo 9º da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O artigo 9º da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de:

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;

II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;

IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do *consumidor* será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos

a) orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas *físicas ou jurídicas*;

b) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais;

c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos;

d) realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável.

e) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

f) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais;

g) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02386

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 07/07 ao TERMO DE CONTRATO nº 19/2002.

PARTES ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS Como CONTRATANTE, e a empresa FVL Comércio e Serviço LTDA., como CONTRATADA.
ESPÉCIE: Sétimo Termo Aditivo
BASE: Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93.
OBJETO: *Serviço de Manutenção dos Equipamentos e Operacionalização* da TV Assembléia Legislativa.
VIGÊNCIA: Prorrogação pelo período de três (03) meses, com termo inicial em 03.02.2007 e término em 03.05.2007
EMPENHO: Programa de Trabalho: 01031314823380001, Natureza da Despesa: 33903917, conforme Nota de Empenho nº 2007NE00339 de 01.02.2007, no valor de R$ 269.237,70 (Duzentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), do Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas Exercício Financeiro de 2007.
PAGAMENTO MENSAL: A Contratante obriga-se a pagar mensalmente à contratada o valor de R$ 89.745,90 (Oitenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos)

Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima - Procurador

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2007.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02384

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N.º. 09/07 ao CONTRATO nº 11/2002.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Firma INFOLINK COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., como CONTRATADA.
ESPÉCIE: Nono Termo Aditivo.
BASE: Art. 57, incisos I e II da Lei nº. 8.666, de 21.06.93.
EMPENHO: A despesa decorrente da execução deste Termo Aditivo, correrá por conta do Programa de Trabalho: 01122000120010001, Natureza da Despesa nº 339003908, conforme Nota de Empenho nº 2007NE0338, de 01/02/2007, no valor de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil, e quinhentos reais), devendo a CONTRATANTE pagar mensalmente à CONTRATADA o valor mensal de R$ 11.875,00 (Onze mil oitocentos e setenta e cinco reais), do orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o exercício de 2007
VIGÊNCIA: Prorrogado por 04 (quatro) meses, com início a contar de 16 de fevereiro de 2007 a 15 de junho de 2007.
Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima - Procurador.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2007.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

02385

Tribunal de Contas

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1130/2007- Denúncia contra irregularidades praticadas no Município de Novo Airão.

DESPACHO: Considerando que conforme o disposto no art. 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual de 1989 e o preceito contido no art. 48, da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do *Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*), qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Considerando que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 49 da Lei n. 2423/96, alterada pela Lei n. 2453/97 de 21/07/1997, bem como no art. 279, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento interno), **admito** a presente **Denúncia** e a encaminho à Subsecretaria do Tribunal Pleno para o procedimento disposto no art. 282 e seguintes, da Resolução antes mencionada, resguardando ao denunciado o direito ao contraditório e ampla defesa, em respeito ao preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2007

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2007.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Subsecretário do Tribunal Pleno

FI-02737

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 17 de maio de 2007 **Número 31.103 ANO CXIII**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60, DE 16 DE MAIO DE 2007.

ALTERA a redação do *caput* do artigo 278 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 32, § 3º, da Constituição do Estado, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O *caput* do artigo 278 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, aquele que o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Governador do Estado do Amazonas".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

ATO DA MESA DIRETORA Nº 013, DE 11 DE MAIO DE 2007.

ALTERA o Ato da Mesa n.º 008, de 22 de setembro de 2005, relativo a concessão de Adiantamentos para a realização de despesas no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, especialmente ampara no que dispõe o artigo 20, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - e,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir no Art. 5º, o §4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Poderão ser realizadas despesas por meio de adiantamento, correlatas a serviços e compras para atender às seguintes hipóteses:

I – assistência social a cargo do órgão da Assembléia Legislativa;

II – manutenção das dependências dos prédios que abrigam os diversos órgãos do Poder Legislativo;

III – efetuadas no interior ou fora do Estado;

IV – diligências e atividades de caráter secreto ou reservado; e,

V – extraordinárias ou urgentes.

§1º. Os serviços e as compras correlacionadas aos itens I e II, respeitarão o teto máximo de 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II, do Art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º. São despesas de caráter secreto as realizadas para atender a comando da Mesa Diretora ou da Presidência e de caráter reservado aquelas efetuadas com diligências que exijam determinado grau de sigilo, por limitado período de tempo.

§3º. Constitui despesas extraordinárias ou urgentes aquelas imprescindíveis à prevenção de ocorrência de prejuízo ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos, e, excepcionalmente, bens particulares que possam vir a ser atingidos por atividades desenvolvidas pela Assembléia Legislativa.

§4º Excepcionalmente, o valor determinado no § 1º deste artigo, poderá ser ultrapassado, desde que expressamente autorizado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado."

Art. 2º. Excluir o Art. 3º §1º e §2º.

Art.3º.Revogam-se as disposições em contrário, entrando este ato em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2007.

Deputado Belarmino Lins
Presidente

Deputado Vicente Lopes
1º Vice-Presidente

Deputado Marcos Rotta
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Alberto
3º Vice-Presidente

Deputado Wallace Souza
Secretário Geral

Deputado Sabá Reis
1º Secretário

Deputado Josué Neto
2º Secretário

Deputada Conceição Sampaio
3º Secretário

Deputado Edilson Gurgel
Ouvidor/Corregedor

Visto:
Wander Araújo Motta
Diretor Geral

05051

ATO DA MESA DIRETORA N.º 14, DE 15 DE MAIO DE 2007.

ALTERA o Ato da Mesa Diretora N.º 12, de 07 de maio de 2007.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, da Resolução Legislativa nº 312, de 23 de outubro de 2001 - Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de melhor disciplinar a aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar;

RESOLVE:

Art. 1º. Revoga o §4º do Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº12 de 07 de maio de 2007.

Art. 2º. Somente serão permitidas despesas para efeito de ressarcimento de que trata o Ato especificado, aquela em que recaírem somente sobre imóvel alugado de terceiros e que servir de escritório de apoio à atividade parlamentar.

Art. 3º. Fica desde já vedado quaisquer tipos de despesas em imóveis de propriedade dos Deputados.

Art. 4º. O inciso IV do Art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 12, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – contratação, para fins de apoio ao exercício parlamentar,de consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos;"

Art. 5º. O §1º do Art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 12, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º Não se admite o reembolso de pagamentos realizados a pessoa física, salvo nas locações de imóveis previstas no inciso I."

Art. 6º. O §5º do Art.2º do Ato da Mesa Diretora nº 12, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. Os contratos de locação de veículos não poderão ter vigência superior a três meses, permitida somente uma prorrogação por igual período, e nem poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente vislumbrem a possibilidade de aquisição do veículo mediante a utilização da verba indenizatória"

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2007.

Deputado Belarmino Lins
Presidente

Deputado Vicente Lopes
1º Vice-Presidente

Deputado Marcos Rotta
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Alberto
3º Vice-Presidente

Deputado Wallace Souza
Secretário Geral

Deputado Sabá Reis
1º Secretário

Deputado Josué Neto
2º Secretário

Deputada Conceição Sampaio
3º Secretário

Deputado Edilson Gurgel
Ouvidor/Corregedor

Visto:
Wander Araújo Motta
Diretor Geral

05052

Tribunal de Contas

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo de Admissões, Aposentadorias, Reformas e Pensões, situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas em sua aposentadoria, no cargo de, Guarda Municipal, Matrícula nº 012.554-7A, do Quadro de Pessoal do Gabinete Civil, objeto do Processo TCE nº 1154/1997- Núm Geral. 2706/1997.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2007 — Número 31.140 ANO CXIII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 61, DE 10 DE JULHO DE 2007.

SUPRIME o inciso IV do artigo 31, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso IV do artigo 31, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3ª Secretária

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor Geral

Tribunal de Contas

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO ALVES DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo de Admissões, Aposentadorias, Reformas e Pensões, situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas na renúncia de sua aposentadoria, no cargo de Encanador, Grupo II, Matrícula nº 010.248-2A, do Quadro de Pessoal da Seduc, objeto do Processo TCE nº 1341/1999- Núm. Geral: 4436/1999 (anexo Processo TCE nº 1811/1977).

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2007.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Subsecretária

FI 09886

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
4.ª SUPERVISÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Em atenção ao Despacho exarado pela Exma Srª Conselheira Relatora Drª. **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, fica Pelo presente Edital, na forma do disposto no art 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c o art. 97, da Resolução nº 04/2002-RITCE, **NOTIFICADA a Srª. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DUARTE MARQUES** Ex-Secretária Executiva de Estado da SEDUC e Ordenadora de despesa no exercício de 2001, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta, situada na Avenida Efigênio Sales nº 1155, térreo e, apresentar documentos comprobatórios e/ou justificativas, quanto as irregularidades detectadas no Parecer Ministerial n.º 505/2007/MP-EFCLP, objeto do Processo TC n.º 2.266/2002, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, exercício financeiro de 2001.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho de 2007.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Subsecretário

FI 09791

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, III c/c art. 81, inc. II da Lei 2423/96 c/c o artigo 97, I, da Resolução nº 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o **Sr. José Artemis Rodrigues Monteconrado, Gerente Executivo da FUNDEPROR/Eirunepé**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, a importância de R$ 914,34 (novecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), já atualizada com as correções legais, referente à multa aplicada no r. Acórdão prolatado nos autos do Processo Nº 1511/2004, que tratam da Prestação de Contas da FUNDEPROR/EIRUNEPÉ, exercício de 2003, encaminhando a esta Corte de Contas, a documentação comprobatória, sito a Av. Efigênio Sales, nº 1.155, Parque Dez de Novembro.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho de 2007.

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA
Diretora da DICREX

FI 09945

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO MENDES DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Subsecretaria de Controle Externo de Admissões, Aposentadorias, Reformas e Pensões, situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas na admissão de pessoal, realizada pela Semulsp, objeto do Processo TCE nº 3266/2005.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2007.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Subsecretária

FI 09945

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TC 04/2002, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MIGUEL CAPOBIANGO NETO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos Pareceres Ministeriais nºs 1418/2005, 1419/2005 e 1420/2005 que tratam do Termo de Convênio nº 004/2000, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Comissão Geral de Contratação, Execução e Fiscalização de Obras Públicas – COP e a Prefeitura de Envira/Am, nos autos dos Processos nºs 2825/2000, 6460/2000 e 348/2001, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

DIVISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2007.

FILIPE OLIVEIRA DO VALLE
Chefe da Divisão da 1ª Câmara

FI 09791

SOLICITE O GABARITO FOLHA-PADRÃO PARA TEXTOS A SEREM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL

A DISTRIBUIÇÃO É GRATUITA

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 30/04/2008

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 30 DE ABRIL DE 2008.

ALTERA os incisos II e III do art. 255 e da nova redação ao inciso II, § 4º do art. 29 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Os incisos II e III do art. 255, e o inciso II, § 4º do art. 29 da Constituição Estadual, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 255.....

I - .....

II - policiais em serviço e agentes penitenciários;

III - idosos maiores de sessenta anos;"

"Art. 29.....

§ 4º - .....

I - .....

II - a Mesa Diretora, eleita na Segunda Sessão Legislativa, permitida a recondução para o mesmo Cargo, tomará posse no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2007.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

05095

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 29/04/08

DECRETO LEGISLATIVO Nº 539, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

APROVA a indicação dos nomes para comporem o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/AM.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 247 e incisos, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovados os nomes constantes da relação abaixo, indicados pelos Órgãos e Entidades para comporem o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/AM.

REPRESENTAÇÃO	TITULARES
Presidente	Alessandra Antony de Queiroz
Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM	Marita Santos de Oliveira
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF	Jerocílio Roberto Simões Alves da Silva
Polícia Militar do Estado do Amazonas	Lindomar Gonçalves de Vasconcelos
Prefeitura Municipal de Manaus	Alonso Correia Lopes Júnior
Prefeitura Municipal de Parintins	Francisco Moisés de Souza Olímpio
Prefeitura Municipal de Itacoatiara	Floriano Maia Viga
SINETRAN	Adelino Silva
SINDICARGAS	Rubenil Rosa de Almeida

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretária

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

05096

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE ESTÃO À VENDA NA

IMPRENSA OFICIAL

1 - Livro: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
2 - Livro: LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR N.º 011, DE 17.12.93).
3 - Livro: NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI N.º 8.666 ATUALIZADA PELA LEI N.º 8.883).
4 - Livro: CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS (LEI N.º 1.503, DE 30.12.81 ATUALIZADA).
5 - Livro: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
6 - Livro: LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
7 - Livro: ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
8 - Livro: ESTATUTO DO IDOSO.
9 - Livro: NOVO CÓDIGO CIVIL.

DECISÃO: Pelo **arquivamento** dos autos

65)PROCESSO N.3722/2001
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Antonia Serafim do Nascimento
DECISÃO: Pelo **arquivamento** dos autos

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

01)PROCESSO N.3165/1995
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Raimundo Serrão da Mata
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

02)PROCESSO N.2360/1997 N.G. 5969/97
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Maria de Jesus Cruz Guedes
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

03)PROCESSO N.0802/1999 N.G.2782/99
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Alzenira Tavares Bastos
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

04)PROCESSO N.2544/2001
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Aurenice Vieira Fernandes
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

05)PROCESSO N.2068/2001
ORIGEM: Segov
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Reinaldo da Silva Martiniano
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

06)PROCESSO N.2068/2001
ORIGEM: Segov
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Reinaldo da Silva Martiniano
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

07)PROCESSO N.6734/2001 (Apenso n.3492/01-1ª Julgado)
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Izabel Prata da Silva
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

08)PROCESSO N.2284/2001
ORIGEM: Polícia Militar
ASSUNTO: Reforma do Cabo
INTERESSADO: Senhor Pedro de Lemos Marreira
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

09)PROCESSO N.3634/2001
ORIGEM: Polícia Militar
ASSUNTO: Transferência para Reserva Remunerada
INTERESSADO: Senhor Edson Picanço de Souza
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

10)PROCESSO N.3621/2001
ORIGEM: Polícia Militar
ASSUNTO: Transferência para Reserva Remunerada
INTERESSADO: Senhor Pedro Roque dos Santos
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato

11)PROCESSO N.1659/1989 (Apenso n.1206/06)
ORIGEM: Sefaz
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Silvio Pinheiro de Aquino
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

11.1)PROCESSO N.1206/2006 (Apenso n.1659/89)
ORIGEM: Sefaz
ASSUNTO: Pensão da Aposentadoria do Senhor Silvio Pinheiro de Aquino.
INTERESSADA: Senhora Lindalva de Albuquerque Pinheiro
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

12)PROCESSO N.3185/2004 (Apenso n.627/65-Arquivado)
ORIGEM: Sefaz
ASSUNTO: Pensão da Aposentadoria do Senhor Cláudio Coelho.
INTERESSADA: Senhora Aldair Pinheiro Coelho.
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

CONSELHEIRA RELATORA: YARA A. LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

01)PROCESSO N.2106/1998
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Arminda da Conceição Paulo dos Santos.
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato.

02)PROCESSO N.7090/2001
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Zenilde Gomes de Freitas
DECISÃO: Pela **legalidade** do Ato.

03)PROCESSO N.0202/1998 02-Volumes
ORIGEM: Penitenciaria Desembargador Raimundo Vidal Pessoa.
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Oscar Mendonça dos Santos
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

04)PROCESSO N.11258/2002
ORIGEM: DER/AM
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Jorge Almeida de Souza
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

05)PROCESSO N.0898/2002
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Doralice Tavares de Lima
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

06)PROCESSO N.3149/1991 (Apenso n.4752/02)
ORIGEM: Susam
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Waldemar Maria Pinto
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

CONSELHEIRA RELATORA: YARA A. LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

6.1)PROCESSO N.4752/2002 (Apenso n.3149/91)
ORIGEM: Ipeam
ASSUNTO: Pensão da Aposentadoria do Senhor Waldemar Maria Pinto.
INTERESSADA: Senhora Maria Áurea Ribeiro Pinto.
DECISÃO: Concessão de **90 dias de prazo ao Amazonprev.**

07)PROCESSO N.0074/1997 N.G. 74/97 (Apenso n.1419/83-Arquivamento).
ORIGEM: Seduc
ASSUNTO: Retificação da Aposentadoria
INTERESSADA: Senhora Maria Ida Barreto Mendonça.
DECISÃO: Pelo **arquivamento** dos autos.

08)PROCESSO N.2388/1997 NG.6112/97
ORIGEM: Susam
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Senhor Antonio Bitencourt Sobrinho
DECISÃO: Pelo **arquivamento** dos autos.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2008.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da Divisão da Segunda Câmara

FT 07405

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 09/07/2008

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63, DE 09 DE JULHO DE 2008.

DÁ preferência aos maiores de 65 anos de idade no pagamento de precatórios de natureza alimentícia e altera a redação do § 1º do artigo 52 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - São acrescentados ao artigo 68 da Constituição Estadual os §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

"§ 3º - Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade terão preferência no recebimento de precatórios referentes a créditos de natureza alimentícia, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 4º - O Governo do Estado do Amazonas, por meio, da Secretaria de Estado da Fazenda promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento dos precatórios de natureza alimentícia, dos titulares maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, garantindo-lhes pagamento preferencial".

Art. 2º - O § 1º do artigo 52 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - .....

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita até 30 (trinta) dias depois da ocorrência da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei".

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDESON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

08726

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE ESTÃO À VENDA NA

IMPRENSA OFICIAL

1 - Livro: *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*
2 - Livro: *LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17.12.93).*
3 - Livro: *NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI Nº 8.666 ATUALIZADA PELA LEI Nº 8.883)*
4 - Livro: *CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.503, DE 30.12.81 ATUALIZADA).*

* *BLOCO DE PEDIDO P/ USO OU CESSÃO DE MÁQUINAS REGISTRADORAS.*
* *BLOCO DE PEDIDO/COMUNICADO DE USO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONVÊNIO ICMS 095/89.*
* *BLOCO DO DAM - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS.*
* *MAPAS DE PRODUTOS CONTROLADOS - FOLHAS.*
* *DAME I - DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO - FOLHAS.*
* *DAME II - DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO - JOGOS.*
* *DARF - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS.*
* *LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*
* *LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.*
* *ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.*

"Um trabalho bem elaborado, revela a boa imagem de sua instituição. Evite, portanto, gabaritos contendo imperfeições, visto comprometerem a qualidade de impressão".

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 09 de dezembro de 2008 — Número 31.485 ANO CXIV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 444, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

ALTERA o artigo 132 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 20, I, "a", da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - faz saber a todos que promulga a presente

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Modifica *caput* do artigo 132, a este artigo acrescenta o parágrafo único e incisos, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 132 - A Assembléia Legislativa aguardará os projetos de Lei Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, que deverão ser encaminhados pelo Governador.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 157, § 9º, desta Constituição, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subseqüente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de Lei Orçamentária do Estado será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

16590

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

ALTERA o § 2º do artigo 20, da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 20, alínea "d", da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 2º do artigo 20, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a ter a seguinte redação:

.....

"§ 2º - O número de Deputados à Assembléia passa a ser de trinta, e atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze".

.....

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar das eleições de 2010.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

16591

PORTARIA Nº. 917/2008-GP.
AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado **VICENTE LOPES DE SOUSA**, para o município de Codajás/AM.

PORTARIA Nº.918/2008-GP.
AUTORIZAR, viagem a servidora comissionada **JAQUELINE FERRETTI MONTEIRO**, para a cidade de Natal RN.

PORTARIA Nº.919/2008-GP.
AUTORIZAR, viagem a servidora **KÁTIA RENATA LINDOSO CAMPOS**, para a cidade de Natal RN.

PORTARIA Nº.083/2008/DOF.
- CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO – Serviços de Terceiros R$4.000,00 (quatro mil reais) **ANTONIO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA**

PORTARIA Nº. 920/2008-GP.
AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado **FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA**, para a cidade de Buenos Aires Argentina.

PORTARIA Nº.921/2008-GP.
AUTORIZAR, viagem a servidora **SARAH JANE DA SILVA SIMONETTI**, para a cidade de Natal RN.

PORTARIA Nº.922/2008-GP.
AUTORIZAR, viagem ao servidor **VILSON DE CASTRO SOARES**, para a cidade de São Paulo SP.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Presidente

Deputado FRANCISCO WALLACE CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário Geral

Visto:

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

16536

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

17334

LEI PROMULGADA Nº 60, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

INSTITUI o "PROGRAMA EDUCATIVO E DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS" nas unidades escolares da rede estadual de ensino do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "d" do inciso I do artigo 20 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1º - Fica instituído o "PROGRAMA EDUCATIVO E DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS" em todas as unidades escolares da rede estadual de ensino do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo tem caráter permanente e contínuo.

Art. 2º - As ações educativas do programa serão desenvolvidas em todas as unidades escolares da rede estadual de ensino e a alimentação diferenciada será oferecida nas unidades onde são servidas refeições de merenda escolar.

§ 1º - Exames de constatação da doença serão feitos na rede estadual de ensino pelo órgão de saúde competente, que formatará um banco de dados e informações sobre os alunos portadores de diabetes, para que os mesmos sejam assistidos pelo referido programa com merenda escolar diferenciada.

§ 2º - A merenda escolar para alunos diabéticos da rede estadual de ensino será oferecida obedecendo a cardápio diferenciado, elaborado por nutricionista habilitado.

§ 3º - O acompanhamento da execução e dos resultados do programa será feito pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CAE).

Art. 3º - Na parte educativa, o programa inclui todas as formas de ações e informações dirigidas aos estudantes e servidores das unidades escolares, visando o esclarecimento de dúvidas e oferecimento de orientação para prevenção e tratamento da diabetes.

Art. 4º - As ações da campanha educativa deverão ser ministradas nas escolas estaduais por grupo multidisciplinar de profissionais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando facultada suas inclusões nos orçamentos futuros.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

17335

LEI PROMULGADA Nº 61, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE sobre a entrega do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no ato da matrícula das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece a alínea "d" do inciso I do artigo 20 da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 – Regimento Interno – faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1º - Ficam as escolas da rede pública estadual de ensino incentivadas a disponibilizarem 01 (um) exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aos pais ou responsável pelo aluno no ato da matrícula inicial.

Art. 2º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

17336

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

DÁ nova redação ao *caput* e inciso I do art. 255 da Constituição do Estado do Amazonas, acrescenta § 1º e incisos I e II e transforma o parágrafo único em § 2º.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O art. 255, *caput* e inciso I da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255 - São isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário:

I - as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por Lei ou Decreto".

Art. 2º - Acrescenta o § 1º e incisos I e II e transforma o parágrafo único em § 2º que passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e II, observar-se-á:

I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo ou embarcação para aqueles que possuam renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para aqueles que excederem as vagas gratuitas.

§ 2º - Cabe aos proprietários de transporte coletivo rodoviário e aquaviário, a fixação neste do teor deste artigo, incisos e parágrafos, em local visível para o conhecimento dos usuários".

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado WALLACE SOUZA
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado JOSUÉ NETO
2º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Secretário

Deputado EDILSON GURGEL
Ouvidor/Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

17337

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 18 de novembro de 2009 **Número 31.716 ANO CXIV**

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALTERA os incisos I e II do § 4º do art. 29 e acrescenta o § 3º ao art. 21 da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do § 3º do art. 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º. Os incisos I e II do § 4º do art. 29 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

§ 4º. .....:

I - no dia primeiro de fevereiro do ano de instalação dos trabalhos legislativos para dar posse aos Deputados e eleger a Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura;

II - às quinze horas do dia em que ocorrer a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa para eleger a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

Art. 2º. O art. 21 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 21. .....

.....

§ 3º. A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por oito cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, vedada a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da Décima Sétima Legislatura.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2009.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

01 6364

DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

APROVA a indicação do nome do Senhor ALOIZIO PAES DE LIMA, como Membro Titular indicado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, para compor o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CEDDPH.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 247 e incisos, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001 - Regimento Interno - faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a indicação do nome do Senhor ALOIZIO PAES DE LIMA, como Membro Titular indicado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, para compor o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CEDDPH.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA – CEDDPH		
Representação	Membro Titular Substituído	Membro Titular Nomeado
Secretaria de Estado de Segurança Pública	Sandro Luiz Sarkis Celestino	Aloizio Paes de Lima

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2009.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

01 6363

Tribunal de Contas

Termo de Contrato nº 32/2009 – White Martins Soluções Ambientais Ltda.

Extrato do Termo de Contrato n.º 32/2009 de prestação de serviços, firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **WHITE MARTINS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

01. Data: 05/11/2009

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa White Martins Soluções Ambientais Ltda.

03. Espécie: Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Operação da Estação de Tratamento de Efluente Industriais.

04. Objeto: Prestação de serviços de operação da estação de tratamento de efluentes industriais deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

05. Prazo: 12 (doze) meses.

06. Valor Global: R$49.803,60 (quarenta e nove mil oitocentos e três reais e sessenta centavos).

07.Dotação Orçamentária: Programas de Trabalho: 01.032.0056.2055; Fiscalização Externa da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais e Municipais Elemento de Despesa: 33.90.33 - Fonte de Recurso 100 e Programa de Trabalho 01.032.0056.2055 – Fiscalização Externa da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais e Municipais: 33.90.33 – Outros Serviços de Terceiros -; Fonte de Recursos 100

08. Notas de Empenhos: nº 01681, de 05/11/09, no valor de R$8.300,60(oito mil trezentos reais e sessenta centavos), para o presente exercício, ficando o restante, no valor de R$41.503,00(quarenta e um mil quinhentos e três reais e oitenta centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 05 de novembro de 2009

JOSÉ ALFREDO PAULA DE SÁ MONTEIRO
Secretário-Geral de Administração do TCE/AM

01 6368

PROCESSO: 583/2009

ASSUNTO: Inscrição de 12 (doze) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação no Treinamento ADOBE FLEX 3.

Despacho de Inexigibilidade de Licitação

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, considerando a competência que lhe foi atribuída pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos IX e XIX da Resolução 04/2002 (RITCE),

CONSIDERANDO a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício, na Exposição de Motivos de fls 02 dos autos;

CONSIDERANDO que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 8666/93

CONSIDERANDO que o treinamento em referência inicia-se no dia 18 de novembro e é essencial para os técnicos da SETIN que atuam na Divisão de Desenvolvimento de Novos Produtos;

RESOLVE:

I - RECONHECER a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo, 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei 8666/93, em favor de **HEXÁGONO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, com sede na Avenida General Rodrigo Otávio, 1866 - Sala 27 - Distrito Industrial - CEP 69073-820-Manaus – Amazonas, inscrita no CNPJ sob o nº 09.341.467/0001-20;

II- ADJUDICAR em favor de **HEXÁGONO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, o valor de **R$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais)**, relativo a inscrição de 12 (doze) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação no Treinamento ADOBE FLEX 3,

III - DETERMINAR à SEFIN a emissão da respectiva Nota de Empenho global à adjudicatária no valor de **R$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais)**, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o encaminhamento do treinamento, com o devido atestado por parte do servidor Elynder Belarmino da Silva Lins, Secretário da SETIN, em exercício,

IV - ENCAMINHAR o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, em exercício, para, querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de novembro de 2009

José Alfredo Paula de Sá Monteiro
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-Am, para a contratação de **HEXÁGONO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, para que adquira a necessária eficácia.

Manaus, 17 de novembro de 2009

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício.

01 6368

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº18/2008

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/08, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por Intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **CSI SERVICE LTDA.**

01.Data: 04/11/2009.

02.Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do

Secretaria de Estado de Saúde	Hélio Augusto Veras Marques	Eduardo Rivero de Toledo
Secretaria de Estado do Trabalho	Télia Rabelo da Silva Feijão	Lígia Augusta Ribeiro dos Santos Costa
Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Clauber Mendes Ciarlini	Suelen Carla da Silva Borges
Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico	Bráulio Silva de Lima	Jane Adão Marques
Secretaria de Estado da Fazenda	José Carlos Brandão Sampaio	Flávia Campos Lucena Dias
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	José Maurício Silva Rodrigues	Silvana Pimentel de Oliveira
Secretaria de Estado de Cultura	Maria Sheila de Souza Campos	Cristiana Paula Melo Zany Brandão
Secretaria de Estado de Infraestrutura	Augusta Edméa Rocha das Neves Maia	Érika Pinheiro Avelino Barbosa
Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Lazer	Júlio César Soares da Silva	Rosany Simões Chaves
Associação Amigos dos Autistas no Amazonas	Telma Maria Viga de Albuquerque	Edmando Luiz Saunier de Albuquerque
Associação dos Surdos de Manaus	Eliete Leite dos Santos	Marisa Bragante de Souza Santos
Instituto Filippo Smaldone	Edileuza Damasceno Vidal	Nailé Sena da Rocha
Associação dos Deficientes Físicos do Estado do Amazonas	Antônio Carlos Gomes Mota	Sebastião Marques de Carvalho Neto
Centro de Vida Independente do Amazonas	Ronaldo André Bácry Brasil	Angela Maria Nunes de Castro
Movimento de Reintegração de Hansenianos do Amazonas	Maria Delvani da Encarnação Serrão	Antônio Bentes da Costa
Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas	Luiz Gonzaga de Araújo Lima	Vandi Piazza Freitas de Moraes
União dos Deficientes Visuais de Manaus	Neyrimar Furukawa Barreto	Carlos Pereira da Silva
Associação Amazonense de Integração de Pais de Deficientes Mentais	Darnilene Roberto da Silva	Cristiane da Rocha Correa
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE – Iranduba	Antônio Silva da Mota	Francinaldo S. Rodrigues
Associação de Apoio as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais	Maria do Perpétuo Socorro da Costa Dias	Ceila Margarida Balieiro Saraiva
Associação Pestalozzi do Amazonas	Maria Francemile de Souza	Helen Maria Neves da Cunha
Associação dos Renais Crônicos do Amazonas	Graicy Janny Maciel de Souza	Leôncio Teixeira Leite
Associação dos Diabéticos e Hipertensos do Estado do Amazonas	Adalberto Moreira da Silva	Emília de Paiva Aguiar

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2009.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

01 6934

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALTERA o parágrafo único do artigo 44, da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do § 3º do art. 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 44 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro terá as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios, e impedimentos do titular e, quando o exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2009.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

01 6935

RELAÇÃO DOS LIVROS QUE ESTÃO À VENDA NA

IMPRENSA OFICIAL

1 - Livro: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
2 - Livro: NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI N.º 8.666 ATUALIZADA PELA LEI N.º 8.883).
3 - Livro: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
4 - Livro: LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
5 - Livro: ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
6 - Livro: ESTATUTO DO IDOSO.
7 - Livro: NOVO CÓDIGO CIVIL.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, III da Lei 2423/96 c/c o artigo 97, I, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o **Sr. Edson Bastos Bessa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, as multas aplicadas nos autos do Processo nº1858/04, que trata da Prestação de Contas de Manacapuru, exercício de 2003, sendo a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em função das impropriedades não sanadas e R$1.644,00 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais), devido ao atraso no envio dos balancetes a este Tribunal de Contas, devendo encaminhar a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº 1.155, Parque Dez de Novembro, a documentação comprobatória.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2010.

Vana Guiomar de Queiroz Palmeira
Chefe da DICREX

FI 00251

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, II da Lei nº.2423/96, e art. 97 inciso I, da Resolução nº.04/02-RI-TCE, fica Notificado o **Sr. JOSÉ MARIA DE ALMEIDA**, ex- Prefeito Municipal de Silves, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, a importância de R$ 30.993,17 (trinta mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), referente ao valor do débito aplicado no r. Acórdão, prolatado nos autos nº4187/1995, Tomada de Contas referente ao Convênio nº 15/1987, celebrado entre a SEPLAN/Prefeitura Municipal de Silves, devendo os comprovantes de pagamento serem encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales nº 1155-Parque Dez de Novembro.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2010.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da DICREX

FI 00251

TRIBUNAL PLENO
DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, II da Lei nº.2423/96, e art. 97, inciso I, da Resolução nº.04/02-RI-TCE, fica Notificado o **Sr. PEDRO DA COSTA CARVALHO**, ex-Diretor Presidente da EMTU, exercício de 1999, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, a importância de R$ 16.796, 42 (dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor da multa aplicado no r. Acórdão, nº 075/2009, prolatado nos autos 2464/2000, Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos/EMTU, exercício de 1999, devendo os comprovantes de pagamento serem encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales nº 1155-Parque Dez de Novembro.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2010.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da DICREX

00256

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13 /2010-SECAMI

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE, c/c o art. 5.º, inciso LV, da CF/88 e, em cumprimento ao Despacho do Sr. Conselheiro-Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ALCIMAR BEZERRA MORAES, ex-Prefeito de Beruri,** para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no relatório preliminar de inspeção item 33, subitens 1 a 39, Diligencia Ministerial item 1 a 16, Despacho do Conselheiro Relator itens "1", "3" e "4" e os questionamentos apontados no relatório preliminar do Departamento de Engenharia (Processo TCE n. 2570/2007), que trata da Prestação de Contas do Ex-Prefeito Municipal de Beruriri, exercício de 2006.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2010.

MILTON BETTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

00256

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	DATA 26/11/2009

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

DÁ nova redação ao inciso X do artigo 109 da Constituição do Estado Amazonas que dispõe sobre o teto remuneratório no âmbito da Administração Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do § 3º do art. 32 da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O inciso X, do artigo 109 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 - .....

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2009.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS MOTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

01703

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 16 de julho de 2010 — Número 31.873 — ANO CXIV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 492/2010**.
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.665 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a licitação do Processo acima, objetivando aquisição de material de consumo e expediente para uso deste Poder Legislativo
II – **ADJUDICAR** as empresas: **C.P. GUIMARÃES**, CNPJ Nº 01.715.821/0001-77, que apresentou proposta de menor valor para os itens 03, 19, 23, 30, 31, 34, 70, 78, 82, 86 e 91, no total de R$ 3.074,30 (Três mil e setenta e quatro reais e trinta centavos); **LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, CNPJ N.º 10.847.885/0001-12, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 08, 35, 38, 59, 68, 72, 77, 81, 84 e 87, no total de R$ 2.594,10 (Dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos), **MAXPEL COMERCIAL LTDA**, CNPJ N.º 84.509.264/0001-65, que apresentou de menor valor para os itens: 04, 05, 06, 17, 21, 22, 40, 49, 53, 55, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 74, 80, 85, 89, 90 e 94, no total de R$ 6.810,10 (Seis mil e oitocentos e dez reais e dez centavos); **RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA**, CNPJ N.º 14.220.230/0001-70, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 20, 26, 27, 28, 54, 56 e 62, no total de R$ 18.415,80 (Dezoito mil e quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos); **OPC DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 05.532.528/0001-25, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 02, 10, 11, 12, 13, 15, 24, 25, 29, 33, 37, 39, 43, 45, 47, 48, 52, 73, 75, 88 e 95, no total de R$ 5.957,45 (Cinco mil e novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e **PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 63.684.781/0001-09, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 01, 07, 09, 14, 16, 18, 32, 38, 41, 42, 44, 46, 50, 51, 66, 67, 71, 79, 83, 92, 93 e 96, no total de R$ 6.256,75 (Seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) como vencedoras do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2010-CEL**, que apresentaram propostas de preços no valor global de R$ 43.108,50 (Quarenta e três mil e cento e oito reais e cinquenta centavos).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 09 de julho de 2010

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10020

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28.05.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 0545/2010**.
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida.

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a licitação do Processo acima, objetivando a aquisição de material permanente para atender a Diretoria Médica e Centro Técnico deste Poder Legislativo.
II – **ADJUDICAR** a empresa **BIODENTAL MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ Nº 04.318.290/0001-77, como vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2010-CEL**, que apresentou proposta de preços no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o material médico e R$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais) para o material odontológico, num **valor global de R$ 29.900,00** (Vinte e nove mil e novecentos reais).
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 28 de maio de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10021

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 13 DE JULHO DE 2010.

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 113, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 3º, do artigo 113, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.....omissis.....

§ 3º - Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado RICARDO NICOLAU — 1º Vice-Presidente
Deputado MARCOS ROTTA — 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS ALBERTO — 3º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — Secretário Geral
Deputado SEBASTIÃO REIS — 1º Secretário
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO — 2ª Secretária
Deputado DAVID ALMEIDA — 3º Secretário
Deputado ADJUTO AFONSO — Ouvidor
Deputado JOSUÉ NETO — Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10022

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 13 DE JULHO DE 2010.

SUPRIME-SE o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado RICARDO NICOLAU — 1º Vice-Presidente
Deputado MARCOS ROTTA — 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS ALBERTO — 3º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — Secretário Geral
Deputado SEBASTIÃO REIS — 1º Secretário
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO — 2ª Secretária
Deputado DAVID ALMEIDA — 3º Secretário
Deputado ADJUTO AFONSO — Ouvidor
Deputado JOSUÉ NETO — Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10023

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 13 DE JULHO DE 2010.

ALTERA o § 8º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas para estabelecer e conferir efeitos legais regulares às publicações dos órgãos estaduais e prefeituras municipais do interior do Estado, nos Diários Eletrônicos.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 86, I, c/c artigo 89, I, da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010, propõe a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 8º, do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105...

§ 8º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não-normativos ser resumida, importando a não publicação na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10024

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 473, DE 13 DE JULHO DE 2010.

APROVA o Regulamento para a concessão da Medalha do Mérito Legislativo Educacional "Professora Ignês de Vasconcelos Dias" e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, alínea "a" da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - A concessão da Medalha do Mérito Legislativo Educacional "Professora Ignês de Vasconcelos Dias" instituída pelo Poder Legislativo do Estado do Amazonas em Resolução Legislativa n.º 14/2008, de 21 de outubro de 2009, será disciplinada pelo presente Regulamento.

Art. 2º - A comenda será concedida a profissionais de Educação que se destacarem no exercício do Magistério e/ou atividades educacionais relevantes no Estado do Amazonas, independente de raça, credo, sexo e naturalidade.

Parágrafo único. A concessão obedecerá à prévia deliberação do Plenário, por meio de Resolução Legislativa, destinando-se a um ou mais homenageados.

Art. 3º - A entrega da medalha ocorrerá anualmente em reunião especial, preferencialmente no dia 15 de outubro, data em que se comemora o Dia do Professor, podendo a Mesa Diretora determinar outras datas atendendo a relevante interesse do Poder Legislativo.

Art. 4º - A Medalha do Mérito Legislativo Estadual "Professora Ignês de Vasconcelos Dias" terá as seguintes características inalteráveis:

a) formato de escudo, medindo 3,5 (três e meio) centímetro na altura e largura, em metal banhado a ouro; borda vazada no centro com fio na cor verde; elo na parte superior para prender à fita;

b) no anverso será desenhado dois ramos de louro circundando a efígie da professora Ignês de Vasconcelos Dias e tendo na borda inferior a inscrição de seu nome;

c) no verso, ao alto, a inscrição ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS; ao centro, a inscrição HONRA AO MÉRITO.

Parágrafo único. A Medalha deverá ser usada na lapela, afixada por um grampo especial, presa em fita dupla na cor verde, com 2,5 cm de largura por 4 cm de comprimento.

Art. 5º - Acompanhará a Medalha, obrigatoriamente, Diploma confeccionado em papel Luminax, no formato 31x22 cm, assinado pelos *integrantes da Mesa Diretora* com os seguintes dizeres:

BRASÃO DA ASSEMBLEIA

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas confere ao Excelentíssimo Senhor...a Medalha do Mérito Legislativo Educacional PROFESSORA IGNÊS DE VASCONCELOS DIAS, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade amazonense na área educacional, conforme Resolução Legislativa nº 14/2008.

Manaus/AM, ... de .... de 20.....

Presidente 1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente
1º Secretario 2º Secretario

Art. 6º - Haverá um livro próprio para registro da concessão, onde constará todo o processo e ao qual corresponderá no verso do Diploma o número do registro respectivo, com o time do Poder Legislativo e as assinaturas dos membros da Mesa Diretora.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10025

Tribunal de Contas

PORTARIA Nº 262/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho datado de 09.07.2010, às fls. 13/14, constante do Processo n. 3002/2010.

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito ao Abono de Permanência da servidora **SUELEN MARIA KANAWATI DA SILVA**, matrícula nº 079-5A, nos termos do que dispõe o art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em face de ter completado as exigências para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade;

II – DETERMINAR que a Secretaria de Recursos Humanos, providencie o registro e a formalização do pagamento do abono enquanto a servidora continuar em atividade, com base no art. 40, § 19 da CF/88.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício

FI 01079

PORTARIA Nº 267/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, datado de 09.07.2010, constante do Processo n. 3226/2010,

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento do auxílio funeral ao Sr. **ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA**, em decorrência do falecimento de sua esposa **MARILU DE CARVALHO MELO**, servidora desta Corte de Contas, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 1.762/86 c/c o art. 134 da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE).

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício

FI 01079

ATO Nº 304/2010

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 137/SP, datado de 08.07.2010, subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno, **Mirtyl Fernandes Levy Júnior,**

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, a Auditora **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, para substituir o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, durante o seu afastamento, no período de 12 a 23.07.2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício

FI 01079

ERRATA

PORTARIA Nº 089/2010-Secex, datada de 12.07.2010;

ONDE SE LÊ: item I da Portaria nº 067/2010-Secex, datada de 1º.06.2010, referente ao período de 21 a 30.06.2010, para 21.06 a 02.07.2010, bem como o item IV da Portaria acima citada, de 15 (quinze) diárias, para 17 (dezessete) diárias.

LEIA-SE: item I da Portaria nº 067/2010-Secex, datada de 1º.06.2010, referente ao período de 21 a 30.06.2010, para 21.06 a 02.07.2010, bem como o item IV da Portaria acima citada, de 10 (dez) diárias, para 12 (doze) diárias.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2010.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário, respondendo pela SECEX

FI 01079.

Estado do Amazonas
Tribunal de Contas
[illegible]

Da ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, procede-se o arquivamento dos processos abaixo relacionados, nos termos da Resolução TCE n. 09/2009

RESOLUÇÃO Nº 09/2009 -SECAP
RESPONSÁVEL : ZENEIDE SILVA DE SOUZA

Ordem	Nº do Proc.	Assunto	Órgão	Interessado
		5ª SUPERVISÃO		
1	1017/2009	RECURSO ORDINÁRIO	IMATER	MARI VENTURINI DA SILVA
2	3976/1996	APOSENTADORIA	EMATER	MARI VENTURINI DA SILVA

DATA : Manaus, 05 de julho de 2010
RESPONSÁVEIS:

Zeneide Silva de Souza
Supervisora / 5ª superv.

Gilson Alberto de [illegible]
Secretário

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral do Controle Externo

FI 01079

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 16 de julho de 2010 — Número 31.873 — ANO CXIV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 492/2010**.
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.665 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a licitação do Processo acima, objetivando aquisição de material de consumo e expediente para uso deste Poder Legislativo
II – **ADJUDICAR** as empresas: **C.P. GUIMARÃES**, CNPJ Nº 01.715.821/0001-77, que apresentou proposta de menor valor para os itens 03, 19, 23, 30, 31, 34, 70, 78, 82, 86 e 91, no total de R$ 3.074,30 (Três mil e setenta e quatro reais e trinta centavos); **LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, CNPJ N.º 10.847.885/0001-12, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 08, 35, 38, 59, 68, 72, 77, 81, 84 e 87, no total de R$ 2.594,10 (Dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos), **MAXPEL COMERCIAL LTDA**, CNPJ N.º 84.509.264/0001-65, que apresentou de menor valor para os itens: 04, 05, 06, 17, 21, 22, 40, 49, 53, 55, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 74, 80, 85, 89, 90 e 94, no total de R$ 6.810,10 (Seis mil e oitocentos e dez reais e dez centavos); **RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA**, CNPJ N.º 14.220.230/0001-70, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 20, 26, 27, 28, 54, 56 e 62, no total de R$ 18.415,80 (Dezoito mil e quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos); **OPC DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 05.532.528/0001-25, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 02, 10, 11, 12, 13, 15, 24, 25, 29, 33, 37, 39, 43, 45, 47, 48, 52, 73, 75, 88 e 95, no total de R$ 5.957,45 (Cinco mil e novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e **PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 63.684.781/0001-09, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 01, 07, 09, 14, 16, 18, 32, 38, 41, 42, 44, 46, 50, 51, 66, 67, 71, 79, 83, 92, 93 e 96, no total de R$ 6.256,75 (Seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) como vencedoras do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2010-CEL**, que apresentaram propostas de preços no valor global de R$ 43.108,50 (Quarenta e três mil e cento e oito reais e cinquenta centavos).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 09 de julho de 2010

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10020

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28.05.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 0545/2010**.
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida.

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a licitação do Processo acima, objetivando a aquisição de material permanente para atender a Diretoria Médica e Centro Técnico deste Poder Legislativo.
II – **ADJUDICAR** a empresa **BIODENTAL MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ Nº 04.318.290/0001-77, como vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2010-CEL**, que apresentou proposta de preços no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o material médico e R$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais) para o material odontológico, num **valor global de R$ 29.900,00** (Vinte e nove mil e novecentos reais).
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 28 de maio de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10021

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 13 DE JULHO DE 2010.

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 113, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 3º, do artigo 113, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.....omissis.....

§ 3º - Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado RICARDO NICOLAU — 1º Vice-Presidente
Deputado MARCOS ROTTA — 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS ALBERTO — 3º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — Secretário Geral
Deputado SEBASTIÃO REIS — 1º Secretário
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO — 2ª Secretária
Deputado DAVID ALMEIDA — 3º Secretário
Deputado ADJUTO AFONSO — Ouvidor
Deputado JOSUÉ NETO — Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10022

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 13 DE JULHO DE 2010.

SUPRIME-SE o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado RICARDO NICOLAU — 1º Vice-Presidente
Deputado MARCOS ROTTA — 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS ALBERTO — 3º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — Secretário Geral
Deputado SEBASTIÃO REIS — 1º Secretário
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO — 2ª Secretária
Deputado DAVID ALMEIDA — 3º Secretário
Deputado ADJUTO AFONSO — Ouvidor
Deputado JOSUÉ NETO — Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10023

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 13 DE JULHO DE 2010.

ALTERA o § 8º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas para estabelecer e conferir efeitos legais regulares às publicações dos órgãos estaduais e prefeituras municipais do interior do Estado, nos Diários Eletrônicos.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 16 de julho de 2010 — Número 31.873 — ANO CXIV

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 492/2010**.
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.665 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a licitação do Processo acima, objetivando aquisição de material de consumo e expediente para uso deste Poder Legislativo
II – **ADJUDICAR** as empresas: **C.P. GUIMARÃES**, CNPJ Nº 01.715.821/0001-77, que apresentou proposta de menor valor para os itens 03, 19, 23, 30, 31, 34, 70, 78, 82, 86 e 91, no total de R$ 3.074,30 (Três mil e setenta e quatro reais e trinta centavos); **LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME**, CNPJ N.º 10.847.885/0001-12, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 08, 35, 38, 59, 68, 72, 77, 81, 84 e 87, no total de R$ 2.594,10 (Dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos), **MAXPEL COMERCIAL LTDA**, CNPJ N.º 84.509.264/0001-65, que apresentou de menor valor para os itens: 04, 05, 06, 17, 21, 22, 40, 49, 53, 55, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 74, 80, 85, 89, 90 e 94, no total de R$ 6.810,10 (Seis mil e oitocentos e dez reais e dez centavos); **RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA**, CNPJ N.º 14.220.230/0001-70, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 20, 26, 27, 28, 54, 56 e 62, no total de R$ 18.415,80 (Dezoito mil e quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos); **OPC DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 05.532.528/0001-25, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 02, 10, 11, 12, 13, 15, 24, 25, 29, 33, 37, 39, 43, 45, 47, 48, 52, 73, 75, 88 e 95, no total de R$ 5.957,45 (Cinco mil e novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e **PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ N.º 63.684.781/0001-09, que apresentou proposta de menor valor para os itens: 01, 07, 09, 14, 16, 18, 32, 38, 41, 42, 44, 46, 50, 51, 66, 67, 71, 79, 83, 92, 93 e 96, no total de R$ 6.256,75 (Seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) como vencedoras do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2010-CEL**, que apresentaram propostas de preços no valor global de R$ 43.108,50 (Quarenta e três mil e cento e oito reais e cinquenta centavos).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 09 de julho de 2010

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10020

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28.05.2010
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 0545/2010**.
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido Processo APTO para sua homologação.
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida.

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a licitação do Processo acima, objetivando a aquisição de material permanente para atender a Diretoria Médica e Centro Técnico deste Poder Legislativo.
II – **ADJUDICAR** a empresa **BIODENTAL MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ Nº 04.318.290/0001-77, como vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2010-CEL**, que apresentou proposta de preços no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o material médico e R$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais) para o material odontológico, num **valor global de R$ 29.900,00** (Vinte e nove mil e novecentos reais).
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Sala de Reuniões, em Manaus/AM, 28 de maio de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10021

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 13 DE JULHO DE 2010.

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 113, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O § 3º, do artigo 113, da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.....omissis.....

§ 3º - Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado RICARDO NICOLAU — 1º Vice-Presidente
Deputado MARCOS ROTTA — 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS ALBERTO — 3º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — Secretário Geral
Deputado SEBASTIÃO REIS — 1º Secretário
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO — 2ª Secretária
Deputado DAVID ALMEIDA — 3º Secretário
Deputado ADJUTO AFONSO — Ouvidor
Deputado JOSUÉ NETO — Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10022

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 13 DE JULHO DE 2010.

SUPRIME-SE o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma do que estabelece o § 3º do artigo 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso III do § 4º do artigo 29 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2010.

Deputado BELARMINO LINS — Presidente
Deputado RICARDO NICOLAU — 1º Vice-Presidente
Deputado MARCOS ROTTA — 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS ALBERTO — 3º Vice-Presidente
Deputado VICENTE LOPES — Secretário Geral
Deputado SEBASTIÃO REIS — 1º Secretário
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO — 2ª Secretária
Deputado DAVID ALMEIDA — 3º Secretário
Deputado ADJUTO AFONSO — Ouvidor
Deputado JOSUÉ NETO — Corregedor Geral

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

10023

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 13 DE JULHO DE 2010.

ALTERA o § 8º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas para estabelecer e conferir efeitos legais regulares às publicações dos órgãos estaduais e prefeituras municipais do interior do Estado, nos Diários Eletrônicos.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 09 de junho de 2011 — Número 32.091 — ANO CXVII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 72, DE 08 DE JUNHO DE 2011.

INSERE o § 4º ao artigo 25, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do § 3º, do art. 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º. O art. 25 da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"**Art. 25** (.....)

(.....)

§ 4º. Fica vedada a posse de Deputados Estaduais durante o recesso parlamentar, excetuada a hipótese de convocação extraordinária".

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2011.

Deputado RICARDO NICOLAU — Presidente
Deputado MARCOS ROTTA — 1º Vice-Presidente
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO — 2º Vice-Presidente
Deputado JOSUÉ NETO — 3º Vice-Presidente
Deputada VERA CASTELO BRANCO — Secretário Geral
Deputado DAVID ALMEIDA — 1º Secretário
Deputado ABDIEL ALFAIA — 2º Secretário
Deputado WANDERLEY DALLAS — Ouvidor Corregedor

Visto: WANDER ARAÚJO MOTTA — Diretor Geral

7542

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2011-CPL

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, torna público que realizará procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2011-CPL**, que tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de buffet para fornecimento de café da manhã visando atender as necessidades deste Poder Legislativo.

A licitação se realizará no dia **27/06/2011, às 9:30 horas**, na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito a Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº3950, Parque Dez, Manaus/AM.

O edital estará disponível para aquisição dos interessados na sala da Comissão no horário das 8:30hs às 14:00hs.

Manaus, 09 de junho de 2011

João Henrique Filler Junior
Presidente da CPL

7544

MESA DIRETORA
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06.06.2011
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, envolvendo o **Processo nº 0795/2011-DG.**
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 43 do Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública, **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993** e demais leis que regulam a matéria.
CONSIDERANDO o relatório da Auditoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que considera o referido processo APTO para sua homologação
CONSIDERANDO, finalmente, que inexiste qualquer óbice legal que impeça a contratação pretendida;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a licitação do Processo acima, objetivando autorização de aquisição de serviços gráficos para uso deste Poder Legislativo.
II - ADJUDICAR as empresas: **WSA SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-EPP, CNPJ Nº 07. 288. 667/0001-80,** que apresentou proposta de menor valor para os itens: 01, 02, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 25 e 28, perfazendo um valor total de R$ 61.170,00 (Sessenta e um mil, cento e setenta reais), e **FAUSTO C DE QUEIROZ PIERRE-ME, CNPJ N.º 04.573.634/0001-47,** que apresentou proposta de menor valor para os itens: 03, 07, 08, 12, 13, 15, 17, 22, 23, 24, 26, 27 e 29, perfazendo um valor total de R$ 10.730,00 (Dez mil, setecentos e trinta reais), como vencedoras da **CARTA CONVITE N.º 007/2011-CPL**, num total geral do certame no valor de **R$ 71.900,00 (Setenta e um mil e novecentos reais).**
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
Sala de Reuniões, em Manaus, 06 de junho de 2011

Deputado RICARDO NICOLAU
Presidente da ALEAM

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor-geral

7543

COMUNICADO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS SITUADA À RUA DR. MACHADO, Nº 86 – CENTRO – CNPJ 04.164.794/0001-80, COMUNICA AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E FORNECEDORES O NÚMERO DE SUA NOVA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 99266224-9.

AVISO IMPORTANTE!

Informamos aos nossos usuários, que a assinatura do Diário Oficial do Estado do Amazonas, somente poderá ser realizada na sede da Imprensa Oficial, localizada na Rua Dr. Machado, n.º 86 - Centro - **Fone: (92) 3633-1125 / 1697.**

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 16 de junho de 2011 — Número 32.095 — ANO CXVII

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 73, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

ALTERA o inciso IX, do artigo 27 da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - O inciso IX do artigo 27 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

IX - exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de distribuição de gás canalizado."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2011.

Deputado **RICARDO NICOLAU** — Presidente
Deputado **MARCOS ROTTA** — 1º Vice-Presidente
Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO** — 2º Vice-Presidente
Deputado **JOSUÉ NETO** — 3º Vice-Presidente
Deputada **VERA CASTELO BRANCO** — Secretário Geral
Deputado **DAVID ALMEIDA** — 1º Secretário
Deputado **ABIDIAS FRAXE** — 2º Secretário
Deputado **WANDERLEY DALLAS** — Ouvidor Corregedor

Visto: **WANDER ARAÚJO MOTTA**
Diretor Geral

7964

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 487, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

MODIFICA o inciso I do art. 64, *caput* do art. 66 e o § 3º do art. 69, todos da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - REGIMENTO INTERNO, e ACRESCENTA alínea "e" ao inciso III, do art. 83 do mesmo diploma.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, "a" da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - É modificado o inciso I do art. 64, com a seguinte redação:

"Art. 64 (...)

I - declarar a não realização de reunião por falta de *quorum* ou compensar reunião, por motivo de força maior, atendida neste caso a regra do art. 68, III, deste Regimento".

Art. 2º - O art. 66 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março e 2010 - Regimento Interno, passa a receber a seguinte redação:

"Art. 66 - A reunião ordinária da Assembleia Legislativa se realiza de terça a quinta-feira, dentro da sessão legislativa ordinária, convocadas pelo Presidente, com início previsto para as nove horas e com duração de três horas e trinta e cinco minutos".

Art. 3º - O § 3º do art. 69 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 69 - O Pequeno Expediente com duração de cinquenta minutos (...)

§ 1º (..)

§ 2º (...)

§ 3º O Deputado poderá falar por 06 (seis) minutos mediante prévia inscrição de forma pessoal e intransferível, obedecida a ordem dos inscritos, perdendo a vez o Deputado que, chamado, não ocupar a tribuna.

§ 4º Ao iniciar a sessão, se o número de inscritos for inferior a oito (08) Deputados, o Presidente poderá fazer a redivisão do tempo de forma equitativa dentre os inscritos.

§ 5º O Deputado poderá encaminhar à Mesa Diretora comunicações por escrito ou proposições, que ainda não tenham sido noticiadas.

Art. 4º - O art. 83, III da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno, passa a receber a alínea "e" com a seguinte redação:

"Art. 83 - O aparte com duração máxima de cinco minutos (...)

II - (...)

III - não é admitido aparte nas seguintes hipóteses:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) no Pequeno Expediente".

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2011.

Deputado **RICARDO NICOLAU** — Presidente
Deputado **MARCOS ROTTA** — 1º Vice-Presidente
Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO** — 2º Vice-Presidente
Deputado **JOSUÉ NETO** — 3º Vice-Presidente
Deputada **VERA CASTELO BRANCO** — Secretário Geral
Deputado **DAVID ALMEIDA** — 1º Secretário
Deputado **ABIDIAS FRAXE** — 2º Secretário
Deputado **WANDERLEY DALLAS** — Ouvidor Corregedor

Visto: **WANDER ARAÚJO MOTTA**
Diretor Geral

7968

DECRETO LEGISLATIVO N. 633, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

APROVA a indicação dos nomes para comporem as Comissões Permanentes de Disciplina de Delegados e Peritos, dos demais Policiais Civis, dos Servidores do DETRAN/AM e Servidores Administrativos do Sistema de Segurança Pública, e os Conselhos Permanentes de Justificação da PMAM e do CBMAM, integrantes da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno - faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a indicação dos nomes para comporem as Comissões Permanentes de Disciplina de Delegados e Peritos, dos demais Policiais Civis, dos Servidores do DETRAN/AM e Servidores Administrativos do Sistema de Segurança Pública, e os Conselhos Permanentes de Justificação da PMAM e do CBMAM, integrantes da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública.

RECONDUZIR			
ÓRGÃO	MEMBRO	FUNÇÃO	VALIDADE
Conselho Permanente de Justificação (PMAM)	Cel. QOPM R/R José Francisco Bonales Corrêa	Presidente	a contar de 22.04.2011
	Cel. QOPM José Miguel Ferreira	1º Membro	a contar de 22.09.10
Conselho Permanente de Justificação (CBMAM)	Ten. Cel. QOPM Raimundo Rodrigues da Silva		a contar de 01.04.2011
	Ten. Cel. QOPM Fernando Paiva Pires Júnior	2º Membro	
Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	Cel. QOPM R/R Luiz da Rocha	Presidente	a contar de 22.04.2011

DESIGNAR			
ÓRGÃO	MEMBRO	FUNÇÃO	VALIDADE
1ª Comissão de Disciplina (Delegados e Peritos)	Renato Fonseca de Carvalho	1º Membro	a contar de 22.04.2011
2ª Comissão de Disciplina (demais Policiais Civis)	Mary Rose Vargas Fontes	1º Membro	a contar de 25.04.2011
	Karla Roberta Vasconcelos Costa Lima	2º Membro	
3ª Comissão Permanente de Disciplina (Servidores do Departamento Estadual de Trânsito e demais Servidores Administrativos do Sistema de Segurança Pública)	Maria Aparecida Magalhães Veras	Presidente	a contar de 25.04.2011
	Núbia Fabiola da Silva Teófilo	1º Membro	a contar de 15.04.2011
	José Carlos Rodrigues Teixeira	2º Membro	
Conselho Permanente de Justificação (PMAM)	Cel. QOPM R/R Silvestre Torres de Araújo	2º Membro	a contar de 26.04.2011
Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	2º Ten. QOAPM Eudis Silva Albuquerque	1º Membro	a contar de 26.04.2011
	2º Ten. QOAPM Elinor Glim Cardoso da Silva Tavares	2º Membro	a contar de 15.04.2011
Conselho Permanente de Disciplina (CBMAM)	Ten. Cel. QOBM Fernando Paiva Pires Júnior	1º Membro	a contar de 22.04.2011
1ª Comissão Especial de Disciplina	Cap. QOPM Elias da Silva Corrêa	Presidente	a contar de 15.04.2011
	Cap. QOPM Alcenira Santiago de Oliveira	1º Membro	
	Sub Ten. QPPM Raimundo Nonato Soares Rodrigues	2º Membro	
2ª Comissão Especial de Disciplina	Ten. Cel. QOPM David Ferreira do Nascimento	Presidente	a contar de 25.04.2011
	2º Ten. QOAPM José Augusto Silva de Souza	1º Membro	a contar de 22.04.2011

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA os arts. 54, 58 e 109 da Constituição do Estado, vedando a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3° do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Acrescenta ao art. 54 da Constituição do Estado o seguinte § 2º, e renumera o parágrafo único para § 1º:

"Art. 54 - (...)

§ 1° - (...)

§ 2º - É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridade nos casos previstos nesta Constituição".

Art. 2º - O artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 104 - (...)

(...)

§ 5º - É vedada a nomeação ou designação para os cargos comissionados dos Poderes do Estado, Executivo, os de Secretário de Estado, Secretário Executivo, Secretário Adjunto, Dirigentes de Autarquias, de Fundações e de Empresas Públicas, Ordenador de Despesa, aplicável também ao Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual e de suas entidades descentralizadas, e aos Municípios, excetuando os cargos de assessoramento técnico, dos considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal".

Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 dezembro de 2011.

Deputado RICARDO NICOLAU
Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
1º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Vice-Presidente

Deputado JOSUÉ NETO
3º Vice-Presidente

Deputada VERA CASTELO BRANCO
Secretário Geral

Deputado DAVID ALMEIDA
1º Secretário

Deputado ABDALA FRAXE
2º Secretário

Deputado WANDERLEY DALLAS
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

REVOGA o *caput* do artigo 278 e § 1º e 2º, da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, na forma do que estabelece o artigo 32, I, e § 3º, da Constituição do Estado do Amazonas, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - É suprimido o artigo 278 e seus §§ 1º e 2º, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, esta Emenda Constitucional revogatória entrará em vigor na data de sua publicação, ficando assegurada esta garantia a quem tenha exercido de forma permanente a Chefia do Executivo Estadual, inclusive os do mandato em curso.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 dezembro de 2011.

Deputado RICARDO NICOLAU
Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
1º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
2º Vice-Presidente

Deputado JOSUÉ NETO
3º Vice-Presidente

Deputada VERA CASTELO BRANCO
Secretário Geral

Deputado DAVID ALMEIDA
1º Secretário

Deputado ABDALA FRAXE
2º Secretário

Deputado WANDERLEY DALLAS
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 507, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

INSTITUI o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AO INTERIOR no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AO INTERIOR no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Consiste o Programa identificado no artigo 1º desta Resolução em:

I - dar apoio e prestar assessoramento técnico às Câmaras Municipais do Estado do Amazonas, quanto a adequação das Leis Orgânicas e Regimentos Internos, aos termos das Constituições Estadual e Federal visando eliminar incompatibilidades com os textos destas Constituições.;

II - prestar assessoramento técnico às Câmaras e Prefeituras Municipais quanto as prestações de contas, realização de convênios,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146 2011.12.26 13:53:04 -04'00'

ERRATA

Referente ao **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO publicado na Edição n.º 032 de 22 de agosto de 2011**.

Onde se Lê:

II - ADJUDICAR as empresas: **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, **CNPJ Nº 84.110.568/0001-55**, que apresentou proposta para os itens 15, 20 e 21, no valor total de R$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais);

LEIA-SE:

II - ADJUDICAR as empresas: **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, **CNPJ Nº 84.110.568/0001-55**, que apresentou proposta para os itens 15, 20 e 21, no valor total de R$ 14.960,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais);

Manaus, 28 de dezembro de 2011.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor-geral

ERRATA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

Onde se lê:

ALTERA os arts. 54, 58 e 109 da Constituição do Estado, vedando a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal e dá outras providências

Leia-se:

TRANSFORMA o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao art. 54 e o §5º ao art. 104 da Constituição do Estado do Amazonas.

Visto:

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 08/2011.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Firma ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 08/2011.

OBJETO:, Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.

BASE: Art. 22, item III, § 3º c/c o art. 23, item II, letra "a" e o que determina o art. 54, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

VALOR GLOBAL: de R$ 79.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais), correspondente ao período de vigência de doze (12) meses a contar de 02 de dezembro de 2011 a 01 de dezembro de 2012.

VALOR MENSAL: de R$ 6.608,33 (seis mil seiscentos e oito reais e trinta e três centavos).

EMPENHO: Nota de Empenho nº 2011NE01981, de 29.11.2011, no valor de R$ 6.608,33 (seis mil, seiscentos e oito reais e trinta e três centavos), Programa de Trabalho 01.031.3148.2247.0001, Natureza da Despesa 33903501, do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o Exercício Financeiro de 2011.

Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima – Procuradoria Administrativa.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2011.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 09/2011.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Empresa MARCELO ANDRÉ SANTIAGO BARROS - ME, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 09/2011.

OBJETO: Serviços de Suporte Técnico, Auxílio a Novos Projetos, Atualização de Softwares e outros.

BASE: **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, subsidiada pelo **Dec. nº 21.178/2000, e a Lei nº 10.520/2002**.

VALOR GLOBAL: R$ 948.000,00 (novecentos e quarenta e oito mil reais), correspondente ao período de vigência de doze (12) meses a contar de 06.12.2011 a 05.12.2012.

VALOR MENSAL: de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais)

EMPENHO: Nota de Empenho nº 2011NE02013, de 01.12.2011, no valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais). Programa de Trabalho 01.126.3148.2246.0001, Natureza da Despesa 33903990, do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o Exercício Financeiro de 2011.

Responsável pela elaboração: Francisco de Oliveira Lima – Procuradoria Administrativa.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2011.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DO CONTRATO N.º 10/2011.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – **CONTRATANTE** E LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO – EPP - **CONTRATADA.**

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 10/2011

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA A CE Nº 74 de 26/12/2011

TRANSFORMA o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao art. 54 e o §5º ao art. 104 da Constituição do Estado do Amazonas.
Errata publicada no e-DOALEAM n. 083 de 29.12.11

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3° do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Acrescenta ao art. 54 da Constituição do Estado o seguinte § 2º, e renumera o parágrafo único para § 1º:
"Art. 54 - (...)
§ 1° - (...)
§ 2º - É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridade nos casos previstos nesta Constituição".
Art. 2º - Altera o caput do art. 58 da Constituição do Estado e acrescenta § 3º ao referido dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 58 - Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.
(...)
§ 3º - As condições e a vedação previstas no caput deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, de Subsecretário de Estado e para outros cargos que se equiparem a esses e ao de Secretário de Estado, nos termos da lei".
Art. 3º - Acrescenta parágrafo único ao inciso VII do art. 109 da Constituição Estadual:
"Art. 109 - (...)
VII - (...)
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, vedada a nomeação ou designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal".
Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **ARTHUR BISNETO** 2º Vice-Presidente	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO** 3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES** Secretário Geral	Deputado **WILSON LISBOA** 1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO** 2º Secretário	Deputado **RICARDO NICOLAU** Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 76, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o §3.º e §9.º do artigo 3.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei.

[...]

§3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário.

[...]

§9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões."

Art. 2º Altera o inciso IV do artigo 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º [...]

[...]

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;"

Art. 3.º Modifica o *caput* do artigo 7.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art.7.º A sociedade integrará, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, transporte público, água, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor."

Art. 4º Modifica o *caput* do artigo 12 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de sessenta e dois, compõem o Estado do Amazonas."

Art. 5.º Altera o inciso §2.º do artigo 20, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 [...]

[...]

§2.º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze."

Art. 6º Altera o *caput*, §1.º, §2.º, §3.º, §4.º, e reorganiza e adita o §9.º do artigo 22, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§2.º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§4.º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§5.º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§6.º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§7.º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§8.º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação."

Art. 7º Modifica os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 24 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 24. Perderá o mandato o Deputado:

[...]

§2.º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, com aprovação da maioria dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º."

Art. 8.º Modifica os incisos XVIII, XXIII e XXV do artigo 28 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 28. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

[...]

XVIII - aprovar, previamente, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

[...]

XXIII - aprovar, por maioria absoluta, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado;

[...]

XXV - decidir a aprovação da maioria de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do artigo 24 desta Constituição;"

Art. 9.º Adita o inciso IV, converte o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao artigo 31 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

IV - leis delegadas;

§1.º [...]

§2.º Todas as votações na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas serão nominais e abertas, vedada qualquer previsão de votação secreta."

Art. 10. Modifica a alínea "c" do inciso II do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 33. [...]

§l.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às Leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;"

Art. 11. Modifica o §3.º do artigo 36 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 36. [...]

§1.º [...]

§2.º [...]

§3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados."

Art. 12. Altera o *caput* e adita parágrafo único no artigo 48 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."

Art. 13. Altera o parágrafo único do artigo 87 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87. [...]

Parágrafo único: A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta."

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 77, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput*, o inciso I, as alíneas *b*, *c* e *d*, do inciso II, e incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII; adita alínea *e* ao inciso II, e incisos XIV, XV e XVI no artigo 64 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. A carreira da magistratura estadual, disciplinada em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observará os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - [...]

[...]

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

III - [...]

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

[...]

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público,

fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário Estadual serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

XI - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XII - presentes os requisitos do inciso XI, do artigo 93, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça, poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno;

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIV - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XVI - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."

Art. 2.º Altera o inciso IV e adita o inciso V ao artigo 66, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. Aos magistrados é vedado:

[...]

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração."

Art. 3.º O artigo 68 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2.º deste artigo.

§2.º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §3.º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§3.º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Estadual e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4.º Para os fins do disposto no §3.º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§6.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário Estadual, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§7.º O Presidente do Tribunal de Justiça competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§8.º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3.º deste artigo.

§9.º É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei estadual ou municipal, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos estaduais ou municipais, conforme o caso.

§10. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

§11. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de Justiça e à entidade devedora."

Art. 4.º O artigo 70 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de Desembargadores, cujo número será definido em lei complementar de sua iniciativa."

Art. 5.º Modifica o inciso II, *caput* do inciso IX, e alínea *b*, revoga o inciso X e adita o inciso XI ao artigo 71 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

[...]

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

[...]

IX - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 161:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

[...]

X - (REVOGADO).

XI - a iniciativa legislativa para dispor sobre as taxas vinculadas aos serviços judiciais, bem como os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Art. 6.º Dá nova redação às alíneas *a, c* e *n* do inciso I, do artigo 72 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

[...]

c) o habeas data e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

[...]

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, quando se tratar de pena acessória decorrente de condenação por crime militar."

Art. 7.º Modifica a alínea *d* do parágrafo único do artigo 88 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no art. 129, da Constituição da República, compete:

[...]

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

[...]

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;"

Art. 8.º Os incisos IV e VI do artigo 100 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. [...]

[...]

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação de desempenho pela Procuradoria-Geral do Estado, após relatório circunstanciado de sua corregedoria;

[...]

VI - remuneração na forma do §4.º do artigo 39 da Constituição Federal;"

Art. 9.º O artigo 102 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos

necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, do art. 5.º, da Constituição Federal.

§1.º À Defensoria Pública do Estado, nos termos dos arts. 134 e 168, da Constituição Federal, é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2.º, da Constituição Federal.

§2.º A Defensoria Pública do Estado organizar-se-á mediante lei complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, com a observância dos princípios institucionais, garantias, prerrogativas e vedações previstos em lei complementar.

§3.º Compete, privativamente, à Defensoria Pública a proposição legislativa para criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio, assim como propor a fixação das respectivas remunerações.

§4.º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§5.º Caso o Governador não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato."

Art. 10. O artigo 103 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. É vedado aos membros da Defensoria Pública Estadual o exercício da advocacia privada, assegurando-lhes, dentre outras previstas em lei, as seguintes garantias:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade dos subsídios; e

IV - a estabilidade, no termos do art. 112."

Art. 11. Os §§7.º, 8.º e 9.º do artigo 105 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

[...]

§7.º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei.

§8.º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação na ineficácia do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

§9.º As administrações tributárias, estadual e municipais, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

Art. 12. O inciso X, alínea *c* do inciso XV, e adita o §8.º ao artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. A Administração Pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

[...]

XV - [...]

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

§8.º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei."

Art. 13. Dá nova redação ao artigo 111 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3.º e 17:

Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

[...]

§3.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§7.º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

[...]

§8.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

[...]

§13. O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§14. O regime de previdência complementar de que trata o §13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§16. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei federal.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1.º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1.º, II.

§20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

§21. A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

Art. 14. O artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de

dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, n, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito;

VII - o oficial condenado na justiça, comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - o praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72, I, n;

IX - aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal.

§1.º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§2.º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos.

§3.º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§4.º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre:

I - os direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade;

II - o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

III - os pensionistas dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§5.º O Estado promoverá post mortem o militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato.

§6.º Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido post mortem, reajustável, na forma da lei."

Art. 15. Dá nova redação ao inciso VI do artigo 125 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 125. É da competência dos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

Art. 16. Insere alínea *c* ao inciso IV, modifica o §5.º, e acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao artigo 144 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar tributos:

[...]

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

[...]

§5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2.º, XII, g, da Constituição Federal.

§6.º A vedação do inciso III, alínea c, não se aplica, em relação à fixação da base de cálculo, aos impostos previstos nos arts. 145, I, alínea c, e 146, I.

§7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Art. 17. Revoga o inciso II, altera a *alínea a* do inciso IV, a *alínea a* do inciso IX, e *alínea a* do inciso X, adita-se *alínea d* ao inciso X do §2.º do artigo 145 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 145. Compete ao Estado instituir:

[...]

II - (REVOGADO)

[...]

§2.º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

[...]

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais;

[...]

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

[...]

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita."

Art. 18. Dá nova redação aos §§3.º e 4.º do artigo 145 da Constituição do Estado do Amazonas:

"§3.º O imposto previsto no inciso I, c:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo;

III - não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente.

§4.º À exceção dos impostos de que trata o inciso I, b do caput deste artigo, nenhum outro imposto estadual poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

Art. 19. Revoga o inciso III e §3.º do artigo 146; o inciso IV do artigo 146, os incisos I, II e III do §4.º do artigo 146 da Constituição do Estado do Amazonas que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - (REVOGADO)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 145, I, b, desta Constituição, definidos em lei complementar federal.

§1.º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 138, §2.º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2.º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:

[...]

§3.º (REVOGADO)

§4.º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal:

I - a fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto no inciso IV;

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e 'benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Art. 20. O inciso V do §1.º e os incisos II, III e VIII do §2.º do artigo 147 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§1.º Pertencem ao Estado:

[...]

V - participação, na forma da lei federal, sobre vinte e nove por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 171, § 4.º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§2.º Pertencem aos Municípios:

[...]

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4.º, III, da Constituição Federal;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, b e d, da Constituição da República;

[...]

VIII - participação sobre vinte e cinco por cento do montante previsto pelo inciso V, do §1.º, do caput, destinado ao Estado, distribuídos na forma da lei federal."

Art. 21. Dá nova redação ao §1.º do artigo 149 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 149. [...]

§1.º A lei poderá, em relação à empresa de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado."

Art. 22. Os inciso IV e X e §4.º do artigo 159 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 159. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2.º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 157, § 8.º, desta Constituição, bem como o disposto no §4.º deste artigo;

[...]

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo do Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

[...]

§4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157, e 159, I, a, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 23. Dá nova redação ao artigo 160 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, da Constituição Federal."

Art. 24. O §7.º do artigo 161 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161. [...].

[...]

§7.º A efetivação do disposto no §4.º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei federal."

Art. 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 78, DE 10 DE JULHO DE 2013.

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o art. 31, I e 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c o artigo 89, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder vem propor a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput* do artigo 164 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica."

Art. 2.º O artigo 168 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar federal, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§1.º O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§2.º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas.

§3.º Nas contratações públicas do Estado e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da lei.

§4.º (REVOGADO).

§5.º (REVOGADO)

§6.º (REVOGADO)"

Art. 3.º O artigo 169 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. O Estado e os Municípios, observadas as disposições gerais, poderão estabelecer, mediante lei, a desburocratização dos mecanismos de cadastro estadual e municipal de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Poderão, ainda, dentro de suas competências, assegurar formas diferenciadas para o pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito estadual e municipal."

Art. 4.º Revoga-se o §6.º do artigo 170 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 5.º As alíneas *b* e *e* do inciso II do artigo 199 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 199. [...]:

[...]

II - [...]:

b) gestão democrática do ensino, na forma da lei;

[...]

e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;"

Art. 6.º Modifica o §2.º e revoga o §3.º do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 200. [...]

[...]

§2.º A distribuição dos recursos públicos estadual e municipais assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§3.º (REVOGADO)"

Art. 7.º Modifica os incisos I, II, IV, VII, e adita o inciso VIII ao artigo 201 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201. [...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola."

Art. 8.º O inciso VI do artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 205. [...]

[...]

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mestiças e caboclas e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado;"

Art. 9.º Modifica o *caput* e o §2.º do artigo 229 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis em geral, na forma da lei, obrigados a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental."

Art. 10. Dá nova redação aos incisos V, IX e parágrafo único do artigo 230 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 230. [...]

[...]

V - definir, com a participação da sociedade, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IX - controlar, na forma da lei, a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

[...]

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental."

Art. 11. Revoga o §2.º e altera o §3.º do artigo 231 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 231. [...]

[...]

§2.º (REVOGADO)

§3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, se comprovado o interesse socioambiental."

Art. 12. Modifica o §2.º e §7.º do artigo 233 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 233. [...]

[...]

§2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

[...]

§7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo."

Art. 13. Modifica o *caput* e §1.º do artigo 235 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processo de licenciamento, do estudo de impacto ambiental.

§1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto."

Art. 14. Altera o §4.º do artigo 242 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 242. [...]

[...]

§4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Art. 15. Modifica o *caput* e o §2.º do artigo 243 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

[...]

§2.º O Estado promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins."

Art. 16. Revoga-se o artigo 288 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 17. Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º (REVOGADO)

[...]

Art. 6.º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das funções públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

[...]

Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2023, de acordo com o que estabelecem os arts. 40 e 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

[...]

Art. 23. (REVOGADO)

[...]

Art. 26. [...]

[...]

§3.º(REVOGADO)

[...]

Art. 40. (REVOGADO)"

Art. 18. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 79, DE 10 DE JULHO DE 2013.

DÁ nova redação ao §1.º do artigo n. 149, *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150, *caput* e §4.º do artigo 151, todos da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 86, inciso I, c/c o artigo 89, inciso I da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §1.º do artigo 149 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passa a ter a seguinte redação:

"Art.149.....
.....

§1.º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado."

Art. 2.º O *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o artigo 145,I,b, desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao artigo 146, IV, desta Constituição."

§2.º.....
.....

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas;

§3.º.....
.....

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica e cooperativas.

Art. 3.º O *caput* e o §4.º do artigo 151 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda."

§4.º O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá como seu agente financeiro, o órgão oficial do Estado."

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº01/2013 AO CONTRATO Nº 12/2012.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Empresa APC – ASSESSORIA DE IMÓVEIS E PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2012.

OBJETO: Prestação de Serviço preditivo de Manutenção preventiva e corretiva – elétrica, hidráulica, sistema de combate a incêndio, etc. a Contratante.

BASE: Artigo 57, I e II, §§ 1º e 2º. Da Lei nº 8.666/93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VIGÊNCIA: Fica o contrato celebrado entre as partes prorrogado em sua vigência por 12 (doze) meses a contar de 02.07.2013 a 01.07.2014.

VALOR GLOBAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Valor Global de R$1.489.500,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais). Programa de Trabalho: 01.031.3282.2252.0001, Natureza da Despesa: 33903704, Nota de Empenho nº 2013NE01521, de 01.07.2013, valor mensal de R$ 124.125,00 (cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais) do Orçamento Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas para o Exercício Financeiro de 2013/2014.

SALDO REMANESCENTE: R$ 744.750,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinqüenta reais) da despesa, para o exercício de 2014.

Responsável pelo elaboração: - Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2013.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2013

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Empresa: E. M. CUNHA NETO – ME, como FORNECEDORA.

ESPÉCIE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2013.

BASE: Lei Federal nº 8.666, Dec. nº 21.178/2000 Lei nº 10.520/2002.

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Informática.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura da Ata pelas partes.

PREÇO UNITÁRIO: Item 01 - Computador PC Thinkcentre EDGE 91, Intel Core i3-2120, Disco 500 GBMemória 4GB, DVD-RW, Win 7 Pro, SFFor Le novo (Partnumber: 3253 A2P) –valor de R$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinqüenta reais), Item 02 - Le mnnovo LS1921 18.5-inch Wide LED TFT Monitor (Mod. 4425-HC1) – valor de R$ 666,67 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Responsável pela elaboração: - Procuradoria Geral

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2013.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2012.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2012-CPL/AM.

PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Como CONTRATANTE, e a Empresa: MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., como FORNECEDORA.

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2012.

***EMENDA CONSTITUCIONAL N. 76, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 87, II, *caput* e §1.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o §3.º e §9.º do artigo 3.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art. 3.º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

§1.º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei.

[...]

§3.º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário.

[...]

§9.º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões."

Art. 2º Altera o inciso IV do artigo 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º [...]

[...]

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;"

Art. 3.º Modifica o *caput* do artigo 7.º da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"Art.7.º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor."

Art. 4º Modifica o *caput* do artigo 12 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de sessenta e dois, compõem o Estado do Amazonas."

Art. 5.º Altera o inciso §2.º do artigo 20, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. [...]

[...]

§2.º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze."

Art. 6º Altera o *caput*, §1.º, §2.º, §3.º, §4.º, e reorganiza e adita o §9.º do artigo 22, da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§2.º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§4.º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§5.º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§6.º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§7.º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

Assinado de forma digital por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Dados: 2013.09.03 17:05:50 -03'00'

guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§8.º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação."

Art. 7º Modifica os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 24 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 24. Perderá o mandato o Deputado:

[...]

§2.º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, com aprovação da maioria dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º."

Art. 8.º Modifica os incisos XVIII, XXIII e XXV do artigo 28 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 28. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

[...]

XVIII - aprovar, previamente, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

[...]

XXIII - aprovar, por maioria absoluta, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado;

[...]

XXV - decidir a aprovação da maioria de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do artigo 24 desta Constituição;"

Art. 9.º Converte o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2º ao artigo 31 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 31. [...]

§1.º [...]

§2.º Todas as votações na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas serão nominais e abertas, vedada qualquer previsão de votação secreta."

Art. 10. Modifica a alínea "c" do inciso II do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 33. [...]

§l.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;"

Art. 11. Modifica o §3.º do artigo 36 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 36. [...]

§1.º [...]

§2.º [...]

§3.º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados."

Art. 12. Altera o *caput* e adita parágrafo único no artigo 48 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter seguinte redação:

"Art. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."

Art. 13. Altera o parágrafo único do artigo 87 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87. [...]

Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta."

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, Edição n. 313 de 12/07/2013.**

***RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 559, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.**

CONCEDE a Medalha do Mérito "Ruy Araújo" a Excelentíssima Senhora ELIANA CALMON.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º. É concedida a Medalha do Mérito "Ruy Araújo" a Excelentíssima Senhora ELIANA CALMON.

Parágrafo único. A comenda a que se refere este artigo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado, em dia e hora a serem estabelecidos pela Mesa Diretora.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, n. 333 de 11.09.13.**

***EMENDA CONSTITUCIONAL N. 78, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

ALTERA a Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o art. 31, I e 32, I da Constituição do Estado do Amazonas c/c o artigo 89, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput* do artigo 164 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica."

Art. 2.º O artigo 168 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar federal, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§1.º O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§2.º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o art. 151, desta Constituição, e outras fontes internas e externas.

§3.º Nas contratações públicas do Estado e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da lei.

§4.º (REVOGADO).

§5.º (REVOGADO)

§6.º (REVOGADO)"

Art. 3.º O artigo 169 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. O Estado e os Municípios, observadas as disposições gerais, poderão estabelecer, mediante lei, a desburocratização dos mecanismos de cadastro estadual e municipal de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Poderão, ainda, dentro de suas competências, assegurar formas diferenciadas para o pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito estadual e municipal."

Art. 4.º Revoga-se o §6.º do artigo 170 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 5.º As alíneas *b* e *e* do inciso II do artigo 199 da Constituição do Estado do Amazonas passam a ter a seguinte redação:

"Art. 199. […]:

[...]

II - [...]:

b) gestão democrática do ensino, na forma da lei;

[...]

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;"

Art. 6.º Modifica o §2.º e revoga o §3.º do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 200. [...]

[...]

§2.º A distribuição dos recursos públicos estadual e municipais assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§3.º (REVOGADO)"

Art. 7.º Modifica os incisos I, II, IV, VII, e adita o inciso VIII ao artigo 201 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201. [...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola."

Art. 8.º O inciso VI do artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

"Art. 205. [...]

[...]

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mestiças e caboclas e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado;"

Art. 9.º Modifica o *caput* e o §2.º do artigo 229 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis em geral, na forma da lei, obrigados a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental."

Art. 10. Dá nova redação aos incisos V, IX e parágrafo único do artigo 230 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 230. [...]

[...]

V - definir, com a participação da sociedade, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IX - controlar, na forma da lei, a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

[...]

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental."

Art. 11. Revoga o §2.º e altera o §3.º do artigo 231 da Constituição do Estado do Amazonas:

"Art. 231. [...]

[...]

§2.º (REVOGADO)

§3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, se comprovado o interesse socioambiental."

Art. 12. Modifica o §2.º e §7.º do artigo 233 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 233. [...]

[...]

§2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

[...]

§7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo."

Art. 13. Modifica o *caput* e §1.º do artigo 235 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processo de licenciamento, do estudo de impacto ambiental.

§1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto."

Art. 14. Altera o §4.º do artigo 242 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 242. [...]

[...]

§4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Art. 15. Modifica o *caput* e o §2.º do artigo 243 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

[...]

§2.º O Estado promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins."

Art. 16. Revoga-se o artigo 288 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 17. Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º (REVOGADO)

[…]

Art. 6.º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das funções públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

[…]

Art. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2023, de acordo com o que estabelecem os arts. 40 e 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

[...]

Art. 23. (REVOGADO)

[...]

Art. 26. [...]

[...]

§3.º(REVOGADO)

[...]

Art. 40. (REVOGADO)"

Art. 18. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, n. 313 de 12.07.13.**

***DECRETO LEGISLATIVO N. 706, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.**

APROVA a indicação dos nomes para comporem o Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes, constantes da relação abaixo, para comporem o Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, pelos Órgãos e Entidades com representação no Colegiado, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 16 de junho de 2013:

PODER PÚBLICO		
REPRESENTAÇÃO	**TITULARES**	**SUPLENTES**
Secretaria de Estado de Cultura	Robério dos Santos Pereira Braga	Elizabeth Guerra Cantanhede
Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino	Luciana Sales Figueiredo	Mirlândia Regina Amazonas Passos
Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS	Regina Fernandes do Nascimento	Nádia Lúcia da Costa Soares
Secretaria de Estado da Fazenda	Francisco de Araújo Ferreira Júnior	Aline Barros Fernandes Pontes
Universidade do Estado do Amazonas	Raimundo de Jesus Teixeira Barradas	Yara dos Santos Costa

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

***EMENDA CONSTITUCIONAL N. 79, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

DÁ nova redação ao §1.º do artigo n. 149, *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150, *caput* e §4.º do artigo 151, todos da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 86, inciso I, c/c o artigo 89, inciso I da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §1.º do artigo 149 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 149.....

§1.º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado."

Art. 2.º O *caput* e incisos I do §2.º e III do §3.º do artigo 150 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o artigo 145,I,b, desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao artigo 146, IV, desta Constituição."

§2.º.....

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas;

§3.º.....

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica e cooperativas.

Art. 3.º O *caput* e o §4.º do artigo 151 da Seção VI da Constituição do Estado do Amazonas no que dispõe Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda."

§4.º O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá como seu agente financeiro, o órgão oficial do Estado."

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, Edição n. 313 de 12/07/2013.**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 548, DE 22 DE MAIO DE 2013.

INSTITUI concurso público visando à criação de Selo Especial sobre o tema: "Copa na Amazônia".

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, II, *b*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regime Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica instituído concurso público para edição de um Selo Especial com o tema: "Copa na Amazônia".

Art. 2.º O certame citado no artigo 1.º será realizado consoante às normas contidas em Edital a ser produzido por uma comissão constituída por três membros, envolvendo um representante da Assembleia Legislativa, um representante da Empresa de Correios e Telégrafos no Amazonas e um representante da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

Art. 3.º O Regulamento do Concurso de criação de Selo Especial sobre o tema: "Copa na Amazônia" reger-se-á pelas normas contidas no Edital anexado a esta Resolução.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Assinado de forma digital
por Assembleia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 80, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA o Título V, Capítulo VI, Seção II, "Da Saúde", da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO. AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Esta Emenda à Constituição estabelece diretrizes para a organização da carreira de médico de Estado.

Art. 2.º Acrescente-se o artigo 182-A, com a seguinte redação:

"**Art. 182-A** . No serviço público estadual e municipal, a medicina é privativa dos membros da carreira única de médico de Estado, organizada e mantida pelo Poder Público Estadual de modo compartilhado com os municípios, de acordo com Lei Complementar, observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - a atividade de médicos de Estado, exercida por ocupantes de cargos efetivos, cujo ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação das entidades médicas regionais, devendo as nomeações respeitarem à ordem final de classificação;

II - a investidura para o profissional médico de Estado ficará restrita ao município do interior no qual foi lotado, respeitando a ordem final de classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, que será adotada, também para efeito de progressão de carreira, devendo permanecer o interstício mínimo de 04 (quatro) anos;

III - a ascensão funcional do médico de Estado far-se-á, alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade, considerando-se para a aferição de merecimento, quesitos que levem em consideração o aperfeiçoamento profissional do médico, conforme normas estabelecidas pela Associação Médica Brasileira, pelo Conselho Federal de Medicina e pelo órgão sindical competente, na forma da lei;

IV - o médico de Estado exercerá seu cargo em regime de dedicação exclusiva e não poderá exercer outro cargo ou função pública, nos moldes do disposto no artigo 109, XV desta Constituição;

V - a lei estabelecerá critérios objetivos de lotação e remoção dos médicos de Estado, segundo a necessidade do serviço e considerando, para a elaboração dos requisitos de remoção, a pontuação por lotação em localidades remotas ou de difícil ou perigoso acesso;

VI - o médico de Estado não poderá, no exercício de sua função, a qualquer título ou pretexto, receber honorários, tarifas ou taxas, auxílios ou contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nem participar do produto da sua arrecadação, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VII - o exercício administrativo e funcional do cargo de médico de Estado será, na forma da lei, regulado e fiscalizado por entidades médicas competentes;

VIII - os médicos estaduais e municipais concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição constituirão carreira em extinção, sendo-lhes ressalvado o direito de migração para a carreira de médico de Estado, conforme estabelecido em Lei;

IX - a remuneração da carreira do médico de Estado valorizará o tempo de serviço e os níveis de qualificação na área médica e terá seu piso salarial referenciado pelo piso nacional;

X - lei específica fixará remuneração inicial da carreira de médico de Estado, conforme o piso salarial nacional e a reajustará anualmente, de acordo com sua data-base, de modo a preservar seu poder aquisitivo.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

MODIFICA o artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3.° do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o inciso IV do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica:

*"**Art. 32**. (...)*

***I** - (...)*

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

***IV** - de iniciativa popular, subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a dois e meio por cento dos eleitores de cada um deles."*

Art. 2.º Acrescenta §5.º ao artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica:

***"Art. 32**. (...)*

***§1.º** (...)*

***§5.º** Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular à proposta de emenda à Constituição perante a Assembléia Legislativa do Amazonas, atendidas as exigências de subscrição contidas no inciso IV."*

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 82, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA o *caput*, os §§1.º e 3.º do artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem, que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput*, os §§1.º e 3.º, do artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 115**. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo doze anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União:*

***§1.º** A direção da Polícia Civil será exercida, privativamente, por um Delegado de Polícia de carreira, com o título de Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado;*

[...]

***§3.º** Aos Delegados de Polícia integrantes das carreiras jurídicas do Estado, é assegurada a isonomia com as demais carreiras jurídicas e a independência funcional no exercício do cargo, garantindo-lhes:*

***a)** vitaliciedade, que será adquirida após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;*

***b)** inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e*

***c)** irredutibilidade de vencimentos.*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2013.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 708, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

APROVA o nome do Senhor RIVALDO COSTA BARBOSA, para compor, como membro, a Comissão que trata da capitalização do Fundo Nacional de Políticas sobre Drogas - FUNAD, representando a Polícia Militar do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

Assinado de forma digital por Assembleia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 83, DE 15 DE MAIO DE 2014.

ACRESCENTA o §11 ao artigo 200 do Capítulo VII, do Título V, da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta o §11 ao artigo 200, do Capítulo VII, do Título V, da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO"

(...)

"Art. 200. (...)

§11 - No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais e Psicólogos no processo de ensino e aprendizagem das escolas pública.".

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Digitally signed by Assembleia Legislativa do Amazonas
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2014.05.23 14:02:24 -04'00'

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 574, DE 15 DE MAIO DE 2014.

APROVA o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia fixa, móvel e de serviços de internet, no Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a*, c/c artigo 88, §3.º, e artigo 54,I, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia fixa, móvel e de internet, criada com o objetivo de apurar, como fato determinado, a responsabilidade por danos causados ao consumidor na prestação inadequada de serviços de telefonia móvel, fixa e internet, oferecidos pelas operadoras que atuam no Estado do Amazonas, referente a:

I - falta de investimento e defasagem tecnológica nos equipamentos;

II - áreas com coberturas, mas sem sinal ou com sinal deficiente;

III - queda frequente de ligações telefônicas;

IV - má prestação na transmissão de dados;

V - forma de cobrança nos cartões pré-pagos;

VI - resolutividade dos serviços de atendimento ou *call centers* na solução das reclamações; e

VII - qualquer outro assunto conexo ao principal ou fatores inicialmente desconhecidos e revelados durante a investigação, no Estado do Amazonas.

Art. 2.º Fica criada a subcomissão, que funcionará de forma subsidiária à Comissão Técnica e Permanente de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa, que funcionará com as seguintes atribuições:

I - monitoramento e fiscalização ao cumprimento do TAC;

II - atendimento aos municípios do interior do Estado, no que diz respeito aos serviços de telefonia móvel, fixa e de internet;

III - realização do Pacto Estadual;

IV - realização da integralização dos órgãos responsáveis pela instalação de antenas;

V - efetuar qualquer outra atividade que achar pertinente para que as empresas investigadas ofereçam um serviço contínuo e de qualidade aos consumidores do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A subcomissão será composta por: coordenadoria técnica, secretaria, assessoria técnica, assessoria jurídica e assessoria de imprensa.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2014.

LEIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 84, DE 03 DE JULHO DE 2014.

ALTERA o inciso XXII e acrescenta as alíneas *a* e *b* no art. 109 e altera o § 13 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem, que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O inciso XXII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, salvo, quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes termos:"

Art. 2.º São acrescidas as alíneas *a* e *b* ao inciso XXII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

XXI I- .....

a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivos serviços, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei;

b) excepcionalmente, até o limite da data do diagnóstico de invalidez definitiva, desde que haja nexo de causa e efeito relacionado ao serviço, devidamente comprovado em atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, a cargo da respectiva Corporação, será consolidada a promoção do militar estadual, independente de data, vaga ou tempo de serviço."

Art. 3.º O §13 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 .....

§13 O Estado do Amazonas promoverá post mortem o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação."

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 85, DE 03 DE JULHO DE 2014.

ALTERA, na forma que especifica, a redação dos §§ 15 e 16, e acrescenta o §17 no artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Os §§ 15 e 16 do artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.113 .....

§15. *Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Militares Estaduais, bem como as normas sobre o ingresso, o acesso à carreira, a estabilidade, as idades-limites para cada posto ou graduação, o tempo máximo de serviço em que o Militar Estadual se obriga a servir na respectiva Corporação, os Quadros de Oficiais e Praças, as licenças e demais direitos e obrigações serão estabelecidas em Estatuto próprio, de iniciativa do Governo do Estado.*

§16. *Lei Complementar Estadual, de iniciativa do Governo do Estado, disporá sobre as idades-limites, o tempo de serviço e outras condições de transferência do Militar Estadual para a inatividade, assim como os direitos, os deveres, a remuneração e outras prerrogativas dos Militares Estaduais por ocasião de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma Remunerada da respectiva Corporação."*

Art. 2.º O artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar acrescido do §17 com a seguinte redação:

Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2014.07.07 14:39:43 -04'00'

LEIS

*** EMENDA CONSTITUCIONAL N. 84, DE 03 DE JULHO DE 2014.**

ALTERA o inciso XXII e acrescenta as alíneas *a* e *b* no art. 109 e altera o § 13 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem, que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O inciso XXII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas, é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, salvo, quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes termos:"

Art. 2.º São acrescidas as alíneas *a, b* e *c* ao inciso XXII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

XXII - .....

a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivos serviços, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei;

b) excepcionalmente, até o limite da data do diagnóstico de invalidez definitiva, desde que haja nexo de causa e efeito relacionado ao serviço, devidamente comprovado em atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, a cargo da respectiva Corporação, será consolidada a promoção do militar estadual, independente de data, vaga ou tempo de serviço.

c) as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea a do inciso XXII deste artigo, limitar-se-á para os diversos Quadros de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares ao Posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM. E para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o Posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e em ambas as situações, independerá da existência de vagas."

Art. 3.º O §13 do art. 113 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 84, DE 03 DE JULHO DE 2014.

"Art. 113.....

§13 O Estado do Amazonas promoverá post mortem o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação."

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2014.

Deputado **JOSUÉ NETO** Presidente	Deputado **BELARMINO LINS** 1º Vice-Presidente
Deputado **ARTHUR BISNETO** 2º Vice-Presidente	Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO** 3º Vice-Presidente
Deputado **VICENTE LOPES** Secretário Geral	Deputado **WILSON LISBOA** 1º Secretário
Deputada **VERA CASTELO BRANCO** 2º Secretário	Deputado **RICARDO NICOLAU** Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

*** Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, na edição 462, de 07 de julho de 2014.**

Digitally signed by: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146 Location: Manaus/Amazonas Date: 2014.07.14 14:42:52 -04'00'

172, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica aprovada a prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2013.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 86, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

ALTERA o Título V, Capítulo II, da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

***Art. 168**. (...)"*

Art. 2.º Acrescenta Seção II, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 169**. (...)*

SEÇÃO II

DO COOPERATIVISMO

***Art. 169-A**. Será instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, por meio de diretrizes, objetivos e instrumentos que visam o desenvolvimento da atividade cooperativista, cabendo ao Poder Público Estadual:*

***I** - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;*

***II** - promover, na forma da lei, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista;*

***III** - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação do Estado, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;*

***IV** - desenvolver a cultura cooperativista através do sistema de ensino e de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social;*

***V** - incentivar a organização da produção, do consumo, da comercialização, do crédito e dos serviços a partir dos princípios do cooperativismo;*

***VI** - promover estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;*

***VII** - prestar assistência técnica com qualidade e eficiência às cooperativas sediadas no Estado;*

***VIII** - promover, estimular e financiar programa de treinamento e capacitação de cooperativismo;*

***IX** - estabelecer incentivos financeiros e fiscais para criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;*

***X** - promover a interação das políticas públicas com o cooperativismo no Estado do Amazonas;*

***XI** - estimular a criação de cooperativas de crédito, de consumo e de habitação dentro dos princípios do cooperativismo."*

Art. 3.º Acrescenta Subseção I, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO I

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

***Art. 169-B**. São consideradas sociedades cooperativas para efeito desta lei, as sociedades regularmente constituídas nos moldes da legislação federal e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Conselhos Regionais Profissionais, na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Amazonas - OCB/AM ou em outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo.*

***Parágrafo único**. A Junta Comercial adotará regime simplificado para registro de cooperativas com isenção da cobrança de taxas e emolumentos, considerando o caráter e a finalidade não lucrativa das sociedades cooperativas."*

Art. 4.º Acrescenta Subseção II, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO II

DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

***Art. 169-C**. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro e creditício às cooperativas para fomentar o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado, via orçamento do Estado e por linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.*

***Art. 169-D**. O Estado viabilizará a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo - FAC, destinado a:*

***I** - captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituições governamentais, planos e programas;*

***II** - viabilizar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações bem como programas de assistência técnica, formação e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;*

***III** - fomentar a implantação de projetos sustentáveis desenvolvidos pelas sociedades cooperativas.*

***Parágrafo único**. A OCB/AM e as outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo deverão ser consultadas a dar parecer técnico sobre a viabilidade dos projetos apresentados pelas cooperativas."*

Art. 5.º Acrescenta Subseção III, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

***Art. 169-E**. Configurado o ato cooperativo, as operações realizadas entre elas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado."*

Art. 6.º Acrescenta Subseção IV, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO IV

DA RELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

***Art. 169-F**. Nas licitações promovidas pelos órgãos componentes da Administração Estadual, as sociedades cooperativas serão acolhidas a participar de maneira igualitária com os demais concorrentes, sendo vedado o seu afastamento e respeitadas as suas peculiaridades, especialmente com relação às questões tributárias e trabalhistas, observadas as normas previstas na Lei das Licitações.*

***Art. 169-G**. A participação das cooperativas nos certames licitatórios estará condicionada à comprovação de sua regularidade perante a OCB/AM ou perante a instituição de representação de cooperativa ao qual a mesma está filiada, além das demais exigências feitas a todos os participantes."*

Art. 7.º Acrescenta Subseção V, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO V

DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

***Art. 169-H**. O Estado providenciará a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo, a ser composto de forma paritária, por representantes do Governo e das entidades cooperativistas registradas em suas respectivas entidades de representação, com a finalidade de:*

***I** - propor, avaliar e fiscalizar as políticas de apoio ao cooperativismo;*

***II** - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;*

***III** - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FAC;*

***IV** - fiscalizar a aplicação dos recursos do FAC;*

***V** - elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação;*

***VI** - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FAC, bem como exigir eventuais contrapartidas;*

***VII** - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista."*

Art. 8.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 87, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

ALTERA o artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a direção do Departamento de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar acrescido dos §§ 4.º, 5.º e 6.º, com a seguinte redação:

*"**Art.115**.....*

***§4.º** O Departamento de Polícia Técnico-Científica, órgão integrante da Polícia Civil, subordina-se diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública e será, juntamente com os institutos que o compõem, obrigatoriamente dirigido por Peritos ocupantes de cargos efetivos.*

***§5.º** Os institutos que compõem o Departamento de Polícia Técnico-Científica serão dirigidos por Peritos da respectiva área de atuação.*

***§6.º** As atribuições relacionadas nos incisos II, III e IV deste artigo são de competência exclusiva dos respectivos institutos técnico-científicos."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI PROMULGADA

LEI PROMULGADA N. 203, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE sobre a concessão de descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os condutores responsáveis no trânsito, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Aos condutores e proprietários, pessoa física, de veículos automotores que sejam responsáveis no trânsito e que não apresentem infrações recentes em seus prontuários, no âmbito do Estado do Amazonas, serão concedidos descontos do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 2.º Os descontos no pagamento anual do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA de que trata o artigo anterior serão aplicados da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;

II - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;

III - 20% (vinte por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

Econômico e Social - **AADES,** em conformidade com o artigo 3.º da Lei n. 3.583, de 29 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 7.º do Decreto n. 30.988, de 14 de fevereiro de 2011.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes para recondução e designação de membros do Conselho Deliberativo da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - **AADES,** em conformidade com o artigo 3 º da Lei n. 3.583, de 29 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 7.º do Decreto n. 30.988, de 14 de fevereiro de 2011, para cumprirem mandato de dois anos, a contar de 17 de março de 2013.

RECONDUZIR			
N. DE ORDEM	**REPRESENTAÇÃO**	**TITULAR**	**SUPLENTE**
01	Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico -AEPLAN	Airton Ângelo Claudino	Ronney César Campos Peixoto
02	Secretaria de Estado de Saúde -SUSAM	Wilson Duarte Alecrim	José Duarte dos Santos Filho
03	Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP	Jussara Tatiane Martins de Matos	Karine Casara Batista
04	Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS	Regina Fernandes do Nascimento	Nádia Lúcia da Costa Soares
05	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Amazonas - SEBRAE	Antônio Carlos da Silva	Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha
06	Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM	Athaydes Mariano Félix	Nelson Azevedo dos Santos
07	Câmara dos Dirigentes Logistas de Manaus - CDL	Mercedes Martine Braz	Ellen Queiroz Litaiff
08	Central dos Trabalhadores e Trabalhadores do Brasil - CTB	Valderli da Cunha Bernardo	Eliana Maria Teixeira de Assis

DESIGNAR			
N. DE ORDEM	**REPRESENTAÇÃO**	**TITULAR**	**SUPLENTE**
01	Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC	Calina Mafra Hagge	Maria Neblina Marães

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 88, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA a redação do artigo 44 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, inciso I, alínea *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 44 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 44**. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, e que atendam aos requisitos do §1.° do artigo 43 desta Constituição, após aprovação em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões.*

***Parágrafo único**. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital."*

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 89, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

INCLUIR o §1.º e §2.º ao artigo 118 e alíneas *c* e *d* ao inciso VI do artigo 54 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, inciso I, alínea *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Fica acrescentado ao artigo 118 da Constituição do Estado o §1.º e §2.º, passando seu parágrafo único a vigorar como §3.º:

*"**Art. 118.** (...)*

***§1.º** Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito fica assegurado, 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição."*

***§2.º** A inobservância do disposto do §1.º, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado".*

Art. 2.º Ficam acrescentadas as alíneas *c* e *d* ao inciso VI do artigo 54 da Constituição do Estado o seguinte:

*"**Art. 54**. (...)*

***VI -** dispor mediante decreto, sobre:*

(...)

***c)** o direito ao candidato eleito para o cargo de Governador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, sobre a instituição de equipe de transição, com o objetivo de garantir o conhecimento do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual e preparar os atos de iniciativa do novo Governador, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição;*

***d)** a inobservância do disposto na alínea anterior, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado".*

Art. 3.º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA o *caput* do artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O *caput* do artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 115**. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União:"*

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEI PROMULGADA

LEI PROMULGADA N. 231, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de câmera de vídeo em berçários e em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal nas maternidades públicas ou privadas do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º É obrigatória a instalação de câmera de vídeo em berçários e em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, localizados em maternidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei consideram-se maternidades, as clínicas, casas de saúde, hospitais ou congêneres que mantenham em suas dependências berçários ou Unidades de Terapia Intensiva Neonatal.

Art. 2.º O equipamento de que trata o artigo 1º desta lei deverá funcionar de forma ininterrupta e as imagens captadas, com o registro de todas as atividades realizadas nos berçários e em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, deverão ser gravadas em DVD.

Parágrafo único. Os DVD's deverão ser separados por data de filmagem e mantidos em arquivos por um prazo de pelo menos 1 (um) ano.

Art. 3.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicando-se o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4.º Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa decorrente desta Lei advirão do Tesouro Estadual e serão consignados no Orçamento Setorial da Secretaria da Saúde, integrante do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2014.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado ARTHUR BISNETO
2.º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
3.º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado WILSON LISBOA
1.º Secretário

Deputada VERA CASTELO BRANCO
2.º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor Geral

LEI PROMULGADA N. 232, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

RESERVA vagas para alunos com deficiência nos contratos e convênios de estágios.

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 91, DE 8 DE JULHO DE 2015.

ACRESCENTA o artigo 289-A e parágrafos às Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta o artigo 289-A e parágrafos às Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas com a seguinte redação:

*"**Art. 289-A**. Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitido por prazo indeterminado até 5 de outubro de 1989 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do artigo 41 da Constituição Federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Carta Magna.*

***§1.º** Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:*

***I** - o detentor de função pública admitido até a data de promulgação da Constituição da República de 1988;*

***II** - o detentor de função pública admitido no período compreendido de 5 de outubro de 1988 a 5 de outubro de 1989.*

***§2.º** Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitido por contrato de direito administrativo ou pelo regime celetista até a data da promulgação da Constituição do Estado do Amazonas são assegurados os direitos, vantagens e as concessões, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do artigo 41 da Constituição da República e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, mas condicionada a exoneração ao exercício do contraditório e da ampla defesa mediante prévio e regular processo administrativo.*

***§3.º** Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores os servidores admitidos nos termos do caput.*

***§4.º** Os servidores de que trata este artigo ficam abrangidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Amazonas."*

Art. 2.º Os efeitos concretos de que trata esta Emenda retroagirão a 5 de outubro de 1989, data da promulgação da Constituição do Estado do Amazonas, exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 julho de 2015.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**
2º Vice-Presidente

Deputado **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**
3º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
Secretário-Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
1º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 771, DE 8 DE JULHO DE 2015.

APROVA os nomes indicados para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CEDCA/AM.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2015.07.13 17:16:33 -04'00'

Conselho Permanente de Justificação da PMAM	CORONEL QOAPM R/R EDSON PAULO RAMOS	Presidente	22/09/2015
	CORONEL QOPM R/R FRANDEMBERG MAUÉS DE FREITAS	1.º Membro	07/10/2015
	TC QOPM R/R ORLANDO DE SENA SILVA	2.º Membro	22/09/2015
Conselho Permanente de Disciplina do CBMAM	CAPM QOBM JANSSE STONE DE SOUZA	Presidente	01/10/2015
	SARGENTO QOBM DANIELLY DA SILVA ALENCAR TAPAJÓS	2.º Membro	01/10/2015

DESIGNAR			
1.ª Comissão Permanente de Disciplina (PCAM)	CARLA JOSEPHINA MIRANDA BIAGGI	1.º Membro	01/06/2015
5.ª Comissão Permanente de Disciplina (PCAM)	FÁBIO OLIVEIRA GOMES	Presidente	01/06/2015
1.º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	CAPITÃO QOAPM EUDIS SILVA ALBUQUERQUE	Presidente	01/06/2015
	2.º TENENTE QOAPM RAIMUNDO NONATO SOARES RODRIGUES	1.º Membro	01/06/2015
	2.º TENENTE QOAPM ADAUTO GAMA DA SILVA	2.º Membro	01/06/2015
3.º Conselho Permanente de Disciplina	CAPITÃO QOAPM FRANCISCO ALBERTO DE MATTOS BARBOSA	Presidente	01/06/2015
4.º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	1.º TENENTE QOAPM É LIDA NAZARÉ GIBBS DOS SANTOS	1.º Membro	16/09/2015
6.º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	2.º TENENTE QOAPM KELLY VASCONCELOS DE LIMA SANTOS	1.º Membro	01/06/2015
	2.º TENENTE QOAPM ROBSON DE NAZARÉ FERREIRA	2.º Membro	01/06/2015
7.º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	CAPITÃO QOAPM MENERVAL SEVALHO DE MENEZES	Presidente	01/06/2015
	2.º TENENTE QOAPM HERLEY DE JESUS COLARES DOS REIS	1.º Membro	
	2.º TENENTE QOAPM YARA CRISTINA DE SOUZA FERRREIRA	2.º Membro	01/06/2015

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2015.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 92, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

ALTERA o artigo 33, §1.º, II, *d* da Constituição do Estado do Amazonas, o qual dispõe sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o *caput* e a alínea *d* do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 33**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e*

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

***§1.º** (...)*

***II -** (...)*

***d)** organização da Procuradoria-Geral do Estado;"*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2015.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEIS PROMULGADAS

LEI PROMULGADA N. 286, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da inserção das letras do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Estado do Amazonas no material didático impresso às expensas do erário estadual, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º É obrigatória a inserção das letras do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Estado do Amazonas no material didático impresso às expensas do erário estadual, devendo tais registros serem incluídos no verso e anverso das respectivas contracapas de cada exemplar editado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2015.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI PROMULGADA N. 287, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas estaduais no âmbito do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Ficam as repartições públicas estaduais, obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para atender pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. As repartições de que trata o *caput* deste artigo referem-se, apenas, às situadas em prédios a partir de dois pavimentos.

Art. 2.º A cadeira de rodas deverá estar disponibilizada na portaria dos prédios, para o deslocamento de funcionários, visitantes e demais pessoas que necessitem ocupar as dependências dos mesmos.

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 93, DE 5 DE MAIO DE 2016.

ACRESCENTA ao Capítulo XV da Constituição Estadual nova temática, e as Seções I, II e III, que dispõem sobre Habitação e Saneamento Básico.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, I da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Modifica o Capítulo XV da Constituição do Estado do Amazonas, acrescentando-lhe nova temática e as Seções I, II e III, devidamente nomeadas, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XV

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

SESSÃO II

DA HABITAÇÃO

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO"

Art. 2.º O artigo 259 do Capítulo XV da Constituição do Estado do Amazonas, ficará inserido na Seção I - Disposição Geral - de que trata o artigo anterior.

"SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

***Art. 259**. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana."*

Art. 3.º Os artigos 260, incisos I, II, III, IV e V, e o artigo 261 do Capítulo XV da Constituição do Estado do Amazonas, ficarão inseridos na Seção II - Da Habitação - de que trata o artigo 1.º

"SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO

***Art. 260**. A política habitacional do Estado objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:*

***I** - oferta de lotes urbanizados;*

***II** - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;*

***III** - atendimento prioritário às famílias de baixa renda;*

***IV** - formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;*

***V** - a urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de populações de baixa renda.*

***Art. 261**. O Estado e os Municípios darão prioridade aos programas habitacionais, notadamente àqueles que visem à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta."*

Art. 4.º São acrescidos na Seção III - Do Saneamento Básico - do Capítulo XV da Constituição Estadual, os artigos 261-A, §1.º, incisos I, II e III, §2º, §3.º, incisos I, II, III, IV, V e VI, §4.º, incisos I e II, §5.º, 261-B, parágrafo único, e 261-C, §1.º, §2.º e §3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

***Art. 261-A**. O Estado instituirá, mediante Lei, a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico, incluídos os de região metropolitana, aglomerações, sub-regiões, micro e macrorregiões, urbanos ou não, elaborados com a participação dos Municípios envolvidos e em compatibilidade com planos locais e regionais de saneamento.*

***§1.º** A Lei de que trata o caput será instituída com base em normas e diretrizes estabelecidas para as ações nesse campo, respeitando os seguintes princípios:*

***I** - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;*

***II** - prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços;*

***III** - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.*

***§2.º** As políticas e ações do Estado e dos Municípios de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.*

***§3.º** Os planos estaduais de que trata o caput deste artigo, e os planos locais de saneamento básico, serão elaborados e executados, com base nos seguintes requisitos, dentre outros de ordem normativa e legal:*

***I** - devem abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.*

***II** - devem ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.*

***III** - devem atender ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.*

***IV** - as ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.*

***V** - serão revistos periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.*

***VI** - O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.*

***§4.º** A prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado e nos Municípios poderá ser realizada por:*

Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2016.05.10 13:13:40 -04'00'

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal, ou federal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

***§5.º** A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.*

***Art. 261-B.** O Estado e os Municípios, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.*

***Parágrafo único**. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.*

***Art. 261-C.** O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais e municipais, de conformidade com a Lei.*

***§1.º** As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das Leis que os criaram.*

***§2.º** Será assegurada ampla divulgação das propostas de políticas e dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.*

***§3.º** A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimentos, na forma da Lei."*

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de maio de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEIS PROMULGADAS

LEI PROMULGADA N. 333, DE 5 DE MAIO DE 2016.

INSTITUI o Programa de Escovação Dental Supervisionada - PEDS, nas escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede estadual de educação, no âmbito do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Escovação Dental Supervisionada - PEDS, para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental nas escolas da rede estadual de educação do Estado do Amazonas.

Art. 2.º O Programa de que trata esta Lei consiste na implantação de escovação dental diária supervisionada, com uso de creme dental fluoretado e de baixa alcalinidade.

Art. 3.º Constituem objetivos do Programa de Escovação Dental Supervisionada - PEDS:

I - motivar a mudança de hábitos de higiene bucal;

II - promover hábitos bucais saudáveis;

III - prevenir doenças bucais.

Art. 4.º Para o atendimento aos fins desta Lei compete ao Executivo:

I - capacitar o profissional responsável pela supervisão da escovação diária;

II - encaminhar a cada escola um profissional da área da saúde, com formação superior em curso de odontologia, pelo menos 4 (quatro) vezes durante o ano letivo, para ensinar a técnica correta de escovação dental aos alunos.

Art. 5.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de maio de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 94, DE 9 DE JUNHO DE 2016.

ASSEGURA ao ocupante do cargo de Escrivão do Judicial e Anexos do Estado do Amazonas o direito de escolha entre a serventia extrajudicial que ocupavam em 1.º de janeiro de 2015, ou o cargo de Analista do Poder Judiciário na respectiva Comarca.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, integrante da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar acrescido dos artigos 61e 62:

*"**Art. 61**. Os ocupantes do cargo de Escrivão do Judicial e Anexos do Estado do Amazonas, em exercício na mesma serventia há mais de cinco anos, poderão optar entre a serventia extrajudicial que ocupavam em 1.º de janeiro de 2015 ou o cargo de Analista do Poder Judiciário na mesma Comarca.*

***§1.º** O agente ficará vinculado à serventia mista pelo prazo máximo de seis meses contados da publicação da presente Lei.*

***§2.º** Em sendo impossível a separação no prazo previsto no parágrafo anterior, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas expor as razões da impossibilidade material, renovando-se o prazo por mais seis meses. O novo prazo será impreterível.*

***§3.º** O disposto neste artigo não se aplica a agentes que não hajam ingressado na atividade, em seu primeiro provimento, por meio de concurso público.*

***Art. 62**. Ficam vedados novos atos de provimento em serventias mistas. Caso ocorram vacâncias no curso do prazo de seis meses assinalado no artigo anterior, os novos atos de provimento deverão ser individualizados e indicar agentes diversos para a escrivania judicial e para a serventia extrajudicial."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de junho de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 611, DE 9 DE JUNHO DE 2016.

CRIA a Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento e Defesa dos Direitos da Pessoa com DST/HIV/AIDS e Tuberculose, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento e Defesa dos Direitos da Pessoa com DST/HIV/AIDS e Tuberculose.

Art. 2.º A Frente será constituída pela livre adesão dos Senhores Deputados, com o objetivo de formação de bases políticas e legais para o enfrentamento e a promoção do exercício pleno de direitos da pessoa com DST/HIV/AIDS e tuberculose e de sua dignidade inerente.

Art. 3.º As ações da Frente Parlamentar serão pautadas com base nas leis, decretos, normas, resoluções e demais legislações específicas que disponham sobre a temática DST/HIV/AIDS e tuberculose.

Art. 4.º A Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento e Defesa dos Direitos da Pessoa com DST/HIV/AIDS e Tuberculose terá como princípio:

I - a elaboração e proposição de políticas públicas que visem ao enfrentamento, defesa, garantia de direitos, prevenção, tratamento, controle e respeito pela dignidade inerente às pessoas com DST/HIV/AIDS e tuberculose na pauta dos parlamentares;

II - a não discriminação;

III - a plena e efetiva participação das pessoas com DST/HIV/AIDS e tuberculose;

IV - o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com DST/HIV/AIDS e tuberculose como parte da diversidade humana e da humanidade;

V - o exercício do mandato como forma de acompanhar, estimular e fiscalizar o fiel cumprimento do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal;

VI - garantir que, no âmbito da atuação parlamentar, sejam alocados recursos financeiros no orçamento público para o desenvolvimento de ações que assegurem o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária da pessoa com DST/HIV/AIDS e tuberculose;

Art. 5.º A Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com DST/HIV/AIDS e Tuberculose terá como compromisso:

Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2016.06.10 14:31:32 -04'00'

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 614, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 2016.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Jornalista MÁRIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a* do Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Jornalista MÁRIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO, pela relevante contribuição cultural fornecido ao Estado do Amazonas.

Art. 2.º A outorga da Medalha ocorrerá no Plenário Ruy Araújo, em seção especial, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de novembro de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 2016.

ALTERA os artigos 157 e 158 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Os artigos 157 e 158 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 157** (...)*

***§9.º** (...)*

***III** - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §10 do artigo 158."*

*"**Art. 158** (...)*

(...)

***§8.º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que serão utilizados o percentual mínimo estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, cujo percentual mínimo é 12% (doze por cento) e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação.*

***§9.º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §8.º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2.º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

***§10.** É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9.º do artigo 157.*

***§11.** As programações orçamentárias previstas no §8.º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

***§12.** Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §10 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161.*

***§13.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

***I** - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

***II** - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

***III** - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

***IV** - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*

Digitally signed by ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS:04530820000146
Location: Manaus/Amazonas
Date: 2016.11.08 13:32:57 -04'00'

§14. *Após o prazo previsto no inciso IV do §13, as programações orçamentárias previstas no §10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §13.*

§15. *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§16. *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

§17. *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de novembro de 2016.

Deputado JOSUÉ NETO
Presidente

Deputado BELARMINO LINS
1.º Vice-Presidente

Deputado DAVID ALMEIDA
2º Vice-Presidente

Deputado FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
3º Vice-Presidente

Deputado ABDALA FRAXE
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
2º Secretário

Deputado RICARDO NICOLAU
Ouvidor Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EXTRATOS DE TERMO ADITIVOS

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 03/2014.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Empresa AMAZONAVES TAXI AÉREO LTDA. como CONTRATADA.

ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 03/2014.

BASE: art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

OBJETO: Prestação de Serviço de locação de aeronaves, Modelo Grand Caravan Monomotor, Turbo Hélice na quantidade de 400 (quatrocentas horas/voo) e 120 (cento e vinte) pernoites.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado por sua vigência, somente de prazo, pelo período de 06 (seis) meses a contar de 25.10.2016 a 24.04.2017.

Responsável pela elaboração: Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2016.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 04/2014.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, como CONTRATANTE, e a Empresa RICO TÁXI AÉREO LTDA., como CONTRATADA.

ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 04/2014.

BASE: Art. 57, inciso Ii, da Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Prestação de Serviço de locação de aeronaves, Modelo Hidroavião Monomotor, Turbo Hélice, na quantidade de 125 (cento e vinte e cinco horas/voo) e 40 (quarenta) pernoites.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência, somente de prazo, pelo período de 06 (seis) meses a contar de 25.10.2016 a 24.04.2017.

Responsável pela elaboração: Procuradoria Geral.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2016.

WANDER ARAÚJO MOTTA

Diretor Geral

ATAS PLENÁRIAS

ATA DA 69ª SESSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, CONVOCADA HOMENAGEAR O DIA NACIONAL DO FARMACÊUTICO. 2ª SESSÃO LEGISLATIVA. 12ª LEGISLATURA. MANAUS, 15 DE SETEMBRO DE 2016. PRESIDENTE: DEPUTADO JOSUÉ NETO.

*Às onze horas e vinte minutos do dia quinze de setembro do ano dois mil e dezesseis, foram abertos os trabalhos sob a Presidência do deputado **JOSUÉ NETO,** com a presença em plenário dos deputados: Abdala Fraxe, Adjunto Afonso, Alessandra Campelo, Augusto Ferraz, Bi Garcia, Bosco Saraiva, Cabo Maciel, Carlos Aberto, David Almeida, Dermilson Chagas, Doutor Gomes, Francisco Souza, José Ricardo, Josué Neto, Luiz Castro, Orlando Cidade, Ricardo Nicolau, Sabá Reis, Serafim Correa, Sinésio Campos, Vicente Lopes e Wanderley Dallas ausentes os demais. O **Titular da Casa**, após explicar o objetivo da presente, convocada para homenagear o Dia Nacional do Farmacêutico, conforme requerimento nº 2054/16 do deputado Sinésio Campos, convidou para compor a Mesa, alem do Autor da matéria, os senhores: Ednilza Guedes Correa Pereira – Presidente do Conselho Regional Farmacêutico do Amazonas; Jonas Costa Fonseca – Presidente da Associação de Farmácia Clínica do Estado do Amazonas; Fernanda Guimarães Versiani – Presidente da Associação dos Peritos Oficiais do Estado do Amazonas;*

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO N. 802, 22 DE MARÇO DE 2017.

APROVA o nome indicado para compor o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica aprovado o nome do Senhor **MARCO ANTONIO NOBRE SALUM**, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas, para compor o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, na forma da Lei n. 1.896, de 2 de janeiro de 1989, da Portaria n. 050/94-GS, de 22 de abril de 1994, do Decreto n. 76, de 18 de maio de 2007 e do Decreto de 2 de setembro de 2011.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2017.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO N. 803, 22 DE MARÇO DE 2017.

APROVA os nomes indicados para compor o Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - **CERCON**.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes constantes da relação abaixo, indicados para compor o Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON, em virtude do término do mandato dos atuais Conselheiros, ocorrido em 26 de outubro de 2016.

TITULAR	SUPLENTE	REPRESENTAÇÃO
ALBERTO CARVALHO DE LIMA (Recondução)	HELRIMA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA (Designação)	USUÁRIOS DOMICILIARES
ÁTILA DE OLIVEIRA DENYS (Designação)	CARLOS HENRIQUE FURUKAWA MAIA (Designação)	CONCESSIONÁRIAS

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2017.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 96, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

MODIFICA a redação do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º É modificada a redação do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a adotar os seguintes termos:

*"**Art. 17.** A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas, inerente à Zona Franca de Manaus, será até o ano de 2073, atenderá ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição*

Federal na forma da lei."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2017.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 631, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

INSTITUI a Frente Parlamentar de Combate à Corrupção, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a Frente Parlamentar de Combate à Corrupção.

Art. 2.º A Frente Parlamentar de Combate à Corrupção é uma entidade civil, de interesse público, de natureza política suprapartidária e sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Manaus.

Art. 3.º A Frente Parlamentar será constituída pela livre adesão dos deputados e deputadas com o objetivo de formar uma base política e legal para o debate e enfrentamento das práticas de corrupção no Estado.

Art. 4.º A Frente Parlamentar se norteará pelos princípios contidos na Constituição Estadual e terá, dentre os objetivos, planejar atividades e ações para aprimorar as legislações de combate à corrupção.

Art. 5.º A Frente Parlamentar atuará com as seguintes finalidades:

I - promover a integração harmoniosa entre a Assembleia Legislativa, os Poderes Judiciário e Executivo, o Ministério Público Estadual, a Polícia Civil, o Tribunal de Contas Estadual e demais órgãos fiscalizadores;

II - construir coalizões entre os parlamentares engajados a fim de prestar apoio aos pares e aos membros para combater, com êxito, a corrupção, formando uma massa crítica que possua conhecimento e as ferramentas necessárias, e um plano de ação;

III - realizar audiências públicas e outros mecanismos que provoquem a discussão sobre o tema;

IV - desenvolver agendas contra a corrupção, incluindo a apresentação de legislação e a melhoria da fiscalização dos parlamentares;

V - acompanhar o processo legislativo na Assembleia Legislativa, em especial quanto às proposições que dispõem sobre o aprimoramento das legislações de combate à corrupção;

VI - estimular e apoiar a formação de Frentes Parlamentares de Combate à Corrupção nos Legislativos dos Municípios do Estado do Amazonas;

VII - proporcionar apoio a programas, planos, atividades, ações governamentais visando estabelecer uma política estadual de combate à corrupção;

VIII - incentivar o desenvolvimento de programas que colaboram com a capacitação e especialização de recursos humanos no combate à corrupção;

IX - apoiar programas que visam à conscientização dos entes políticos, empresariais e sociedade civil sobre a importância do combate à corrupção;

X - atuar na defesa dos agentes fiscalizadores, no sentido de que sejam criadas condições para incentivar a fiscalização efetiva dos atos administrativos dos agentes públicos.

Art. 6.º A Frente Parlamentar produzirá relatórios de suas atividades, objetivando dar ampla publicidade e divulgação à sociedade.

Art. 7.º A Frente Parlamentar de Combate à Corrupção será composta pelos parlamentares que aderirem mediante Termo de Adesão e terá a seguinte Composição: Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os quais serão definidos e eleitos dentre seus componentes em reunião promovida pelos parlamentares estaduais.

Parágrafo único. A adesão de que trata o *caput* será formalizado em Termo de Adesão e nele constará um conjunto mínimo de princípios e compromissos a serem defendidos e observados.

Art. 8.º Para fins de conduzir e coordenar os trabalhos administrativos da Frente Parlamentar, será designado servidor estatutário do quadro da ALEAM.

Art. 9.º Os trabalhos serão regidos por Estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 10. As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e abertas à participação de organizações representativas e ao público em geral, devendo ser realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus membros.

Art. 11. Cabe à Mesa Diretora a adoção das providências legais para a implementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar, garantindo a estrutura administrativa e humana nos moldes das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2017.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 632, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

INCLUI o §2.º ao artigo 8.º da Resolução Legislativa n. 430, de 21 de fevereiro de 2008, e dá nova redação aos artigos 1.º e 3.º da Resolução Legislativa n. 560, de 11 de outubro de 2013.

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

ACRESCENTA os parágrafos 7.º e 8.º ao artigo 170 da Constituição do Estado do Amazonas, para fixar investimentos no setor primário.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS, faz saber que o Plenário aprovou, nos termos dos artigos 31 e 32 da Constituição Estadual, e promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º O artigo 170 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7.º e 8.º:

(...)

§7.º *O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 3% das suas receitas correntes líquidas.*

§8.º *As ações de que trata o parágrafo anterior serão planejadas e executadas pelo Sistema SEPROR, este composto por SEPROR, IDAM, ADAF e ADS, destinando-se, minimamente, 50% do recurso a investimentos com ações finalísticas.*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 656, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo à Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e,* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo a Excelentíssima Juíza Federal, Jaiza Maria Pinto Fraxe, pela relevante contribuição jurídico-científica conferida ao Estado do Amazonas.

Art. 2.º A Outorga da Medalha acontecerá em Sessão Especial, a ser realizada no Plenário Ruy Araújo, em data a ser definida pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 657, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência e idosos nas dependências da Assembleia Legislativa.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica disciplinado o uso das vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência e idosos nas dependências da Assembleia Legislativa.

Art. 2.º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas com deficiência e idosos serão sinalizadas de acordo com as normas e regulamentos propostos pelo órgão ou entidade de trânsito utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme as Resoluções 303/2008 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e seus respectivos anexos.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 660, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao benemérito, advogado, Presidente da Mantenedora da Universidade Nilton Lins e Sócio Administrador do Hospital Nilton Lins, Senhor Nilton Costa Lins Júnior.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 março de 2010, Regimento Interno, faz saber ao que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao benemérito, advogado, Presidente da Mantenedora da Universidade Nilton Lins e Sócio Administrador do Hospital Nilton Lins, Senhor Nilton Costa Lins Júnior, como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade amazonense.

Art. 2.º A outorga da Medalha deve ocorrer em Sessão Solene, realizada no Plenário, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 98, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

ALTERA as alíneas *a* e *c* do inciso XXII do artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º As alíneas *a* e *c* do inciso XXII do artigo 109 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 109**. .....*

***XXII** .....*

***a)** quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivo serviço na Polícia Militar, independente de vaga, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência ex officio à Reserva Remunerada, nos termos da Lei;*

***b)** .....*

***c)** as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea a do inciso XXII deste artigo serão devidas aos diversos Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, até o posto de Coronel QOPM/QOBM e independerá da existência de vagas, e para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e já sendo oficial o limite será o determinado em Lei para os quadros de Oficiais QOAPM/QOABM e independerá da existência de vagas."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência da Emenda Constitucional n. 84, de 3 de julho de 2014.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ATA DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS PARA DEBATER OS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE PARA O DIAGNÓSTICO DO AUTISMO. 18ª LEGISLATURA. MANAUS, 06 DE ABRIL DE 2018. PRESIDENTE: DEPUTADO CARLOS ALBERTO.

Às nove horas e vinte cinco minutos do dia seis de março do ano dois mil e dezoito, foram abertos os trabalhos sob a presidência do deputado CARLOS ALBERTO, com a presença no Miniplenário Cônego Azevedo das autoridades: Vereador Presidente da frente parlamentar em defesa do autismo, Álvaro Campelo, Psicóloga Infantil Especialista em Neuropsicologia em Autismo, Rosangela Fernandes, Dr. Denise Junqueira, representante da Comissão de Proteção às Pessoas com Autismo da OAB, Luciana Diederich, Coordenadora estadual da Rede de Atenção Psicossocial, representando a Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM, Mário Célio Ferreira de Castro Alves, representando a Secretária de Estado de Direito da Pessoa com Deficiência. Composta a mesa, o Presidente da

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 99, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

ACRESCENTA o §4.º e §5.º ao artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas, para permitir a realização de manifestações culturais tidas como patrimônio cultural imaterial que não atentem contra o bem-estar animal.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Esta Emenda Constitucional visa preservar rodeios, vaquejadas e expressões artístico-culturais decorrentes como patrimônio cultural imaterial do Estado do Amazonas, assegurando sua prática como modalidade esportiva disposta em lei específica.

Art. 2.º O artigo 205 da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar acrescido dos §§ 4.º e 5.º com a seguinte redação:

*"**Art. 205** (...)*

***§4.º** Os rodeios e vaquejadas, assim como expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado do Amazonas.*

***§5.º** Para fins do disposto no parágrafo anterior deste artigo, não se consideram cruéis as expressões das culturas definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural amazonense, desde que regulamentadas em lei específica, que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. "*

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1.º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2.º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 100, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALTERA o §3.º do artigo 21 da Constituição do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no §3.º do artigo 32 da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §3.º do artigo 21 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**§3.º** A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, vedada a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura".*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1.º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2.º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 102 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

ACRESCENTA parágrafo único ao artigo 249 da Constituição do Estado do Amazonas, destinando 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária, exclusivamente para assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Fica acrescido de parágrafo único o artigo 249 da Constituição do Estado do Amazonas, com a seguinte redação:

*"**Art. 249**. (...)*

***Parágrafo único**. O Estado destinará o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, exclusivamente para assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1.º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2.º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 101, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA as regras atinentes à execução das emendas orçamentárias impositivas oriundas do Poder Legislativo e dá outras providências.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS, faz saber que o Plenário aprovou, nos termos dos artigos 31 e 32 da Constituição Estadual, e promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O inciso III do §9.º do artigo 157 e o artigo 158 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com as seguintes redações:

***"Art. 157** [...]*

[...]

***§9.º** [...]*

[...]

***III** - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §10 do artigo 158, em conformidade com as regras básicas contidas nesta Constituição.*

***Art. 158** [...]*

[...]

***§8.º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo deste montante ser aplicado o percentual mínimo de 12% (doze por cento) estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, e o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) na educação.*

***§9.º** A execução dos montantes destinados às ações e serviços públicos de saúde e educação previstos no §8.º, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento do inciso II do §2.º do artigo 198 e artigo 212 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

***§10**. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser realizada no exercício vigente, conforme critérios equitativos e observado o seguinte cronograma:*

***I -** o primeiro terço das emendas impositivas será executado no segundo trimestre do exercício financeiro;*

***II -** o segundo terço será executado no terceiro trimestre do exercício financeiro; e*

***III -** o terceiro terço será executado no último trimestre do exercício financeiro.*

***§11.** Em ano de eleição, antes da data de início da vedação eleitoral quanto à transferência voluntária de recursos, o Poder Executivo deverá ter liberado pelo menos dois quintos dos recursos provenientes das emendas impositivas, sendo que o saldo remanescente de três quintos deverá ser liberado após o término da eleição, observado, quanto ao montante passível de inscrição em restos a pagar, o limite previsto no §15.*

***§12.** A execução das emendas impositivas, conforme cronograma definido no parágrafo anterior, atenderá aos princípios da impessoalidade e isonomia, devendo ser executadas em cada trimestre, de forma proporcional, emendas de todos os parlamentares que estiverem aptas à execução, vedada preterição de quaisquer deles em razão da sua condição política.*

§13. *Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §10 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161 desta constituição.*

§14. *No caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa que integre a programação definida no §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

I - *até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio de decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na lei orçamentária anual, ficando vedado, neste último caso, conferir à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim;*

II - *até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo plano de trabalho com as correções necessárias para a exequibilidade das emendas que continham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas, em igual prazo, na lei orçamentária anual por meio de decreto do Executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim;*

III - *se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não encaminhar o plano de trabalho correspondente, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentárias atinentes às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias.*

§15. *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10, III, deste artigo, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§16. *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

§17. *As emendas impositivas, dentro dos limites estipulados neste artigo, não poderão ter suas execuções preteridas por questão de disponibilidade de caixa quando, em igualdade de condições de exequibilidade em relação às demais despesas orçamentárias de caráter discricionário, estas últimas estiverem sendo executadas em qualquer proporção, ressalvada a possibilidade de discriminação entre elas para afastar perigo iminente de grave lesão à sociedade ou ao patrimônio público.*

§18. *Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, ao final de cada trimestre referido no §10, enviará ao Poder Legislativo relatório contendo informações sobre a execução das emendas impositivas, o qual deve conter a identificação clara das emendas executadas e a demonstração do percentual e da proporcionalidade de que tratam os parágrafos 10 e 11.*

§19. *Em caso de inobservância dos prazos e obrigações previstas nos parágrafos 8.º a 17 deste artigo, o Poder Executivo ficará impedido, enquanto perdurar sua inadimplência, de abrir crédito suplementar para qualquer fim, ficando, durante este período, suspensos os efeitos legais da autorização contida na lei orçamentária anual para esse fim, ressalvados os casos de:*

I - estado de emergência e calamidade pública;

II - abertura de crédito destinado à saúde e educação, para pagamento de despesa de caráter obrigatório e mão de obra terceirizada;

III - nos casos em que tiverem sido executadas pelo menos 90% (noventa por cento) das emendas impositivas por cada parlamentar para o respectivo período.

§20. *A abertura de crédito suplementar em violação ao disposto no parágrafo anterior será considerada como não autorizada pelo Poder Legislativo, sujeitando o responsável às consequências advindas desta condição, previstas em lei."*

Art. 2.º Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no §10 a partir do exercício de 2019.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** Presidente	Deputado **ABDALA FRAXE** 1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS** 2.º Vice-Presidente	Deputado **JOSUÉ NETO** 3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS** Secretário-Geral	Deputado **PLATINY SOARES** 1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU** 2.º Secretário	Deputado **CARLOS ALBERTO** Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

PORTARIA N. 1186/2018/GP

O Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, Presidente, e o servidor **WANDER ARAÚJO MOTTA**, Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que o ato de concessão de aposentadoria do servidor **JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA** saiu com incorreção quanto ao fundamento legal da vantagem pessoal referente aos "quintos".

CONSIDERANDO o que mais consta dos processos nº 2014.4.01366 – AMAZONPREV e nº 3.863/2013/ALEAM.

R E S O L V E M:

RETIFICAR a Portaria nº 0076/2018/GP, de 22 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Amazonas, edição de mesma data, com a seguinte redação:

1º) APOSENTAR, por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor **JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 5248, no cargo de Procurador de 1ª Classe, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30 de 27.12.2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA os critérios de escolha dos cargos de chefia da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §2.º do artigo 46 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 46** [...]*

[...]

***§2.º** O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os Procuradores ativos da Assembleia Legislativa, maiores de trinta anos, que tenham, pelo menos, 5 (anos) anos de carreira, aplicados os mesmos critérios para nomeação do Procurador-Geral Adjunto."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional passa a vigorar na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** Presidente	Deputado **ABDALA FRAXE** 1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS** 2.º Vice-Presidente	Deputado **JOSUÉ NETO** 3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS** Secretário-Geral	Deputado **PLATINY SOARES** 1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU** 2.º Secretário	Deputado **CARLOS ALBERTO** Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 104, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

MODIFICA o §11 do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O §11 do artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 200**. (...)*

***§11**. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais, Psicólogos e Nutricionistas no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** Presidente	Deputado **ABDALA FRAXE** 1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS** 2.º Vice-Presidente	Deputado **JOSUÉ NETO** 3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS** Secretário-Geral	Deputado **PLATINY SOARES** 1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU** 2.º Secretário	Deputado **CARLOS ALBERTO** Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 105, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DÁ nova redação ao artigo 167, suprime o parágrafo único, incisos I a VI, acrescentando-lhe os §§ 1.º, 2.º, I a XIV, 3.º e 4.º da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma estabelecida no artigo 32, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 167 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 167**. O Estado, para fomentar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões - econômica, social e ambiental - de forma equilibradas e integrada, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, além dos planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, estabelecerá e executará o Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em Lei.*

§1.º Na composição do Conselho será assegurada a participação de, no mínimo, um terço de representantes da sociedade civil.

§2.º O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

***I** - o desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado;*

***II** - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;*

***III** - o incremento das atividades produtivas do Estado;*

***IV** - a ampliação de investimento em infraestrutura econômica, social, urbana e rural;*

***V** - o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;*

***VI** - a expansão do mercado de trabalho;*

***VII** - a expansão social do mercado consumidor;*

***VIII** - aumento do nível de autonomia do Estado;*

***IX** - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;*

***X** - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;*

***XI** - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições;*

***XII** - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana;*

***XIII** - o apoio ao desenvolvimento de entidades do Terceiro Setor, como organizações sociais, organizações da sociedade civil, instituições de utilidade pública e organizações da sociedade civil de interesse público e pequenos atores econômicos, como cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e microempreendedor individual;*

***XIV** - sustentabilidade ambiental e humana.*

§3.º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais e assegurar a compatibilização e integração do planejamento estadual com os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

§4.º A implementação do Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas se dará por meio dos Planos Plurianuais e das Leis Orçamentárias Anuais."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** Presidente	Deputado **ABDALA FRAXE** 1.º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS** 2.º Vice-Presidente	Deputado **JOSUÉ NETO** 3.º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS** Secretário-Geral	Deputado **PLATINY SOARES** 1.º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU** 2.º Secretário	Deputado **CARLOS ALBERTO** Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 106, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ACRESCENTA Seção I, artigo 117-A ao Capítulo VIII da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Ficam acrescidos a Seção I, artigo 117-A e incisos ao Capítulo VIII à Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo VIII

Seção I

***Art. 117-A.** À Defesa Civil compete, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei:*

***I** - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:*

***a)** prevenção e preparação para desastres;*

***b)** assistência e socorro às vítimas das calamidades;*

***c)** restabelecimento de serviços essenciais; e*

***d)** reconstrução;*

***II** - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;*

***III** - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado;*

***IV** - coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;*

***V** - mobilizar recursos para prevenção e minimização dos desastres;*

***VI** - disseminar a cultura de prevenção por meio da inclusão dos princípios de proteção e defesa civil na sociedade e do fomento, nos municípios;*

***VII** - prestar informações à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC ou órgão correspondente sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;*

***VIII** - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;*

***IX** - providenciar e gerenciar a distribuição e o abastecimento de suprimentos necessários nas ações de proteção e defesa civil;*

***X** - coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - CE P2R2 ou estruturas equivalentes;*

***XI** - articular-se com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida;*

XII - coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII - coordenar e promover, em articulação com os municípios, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;

XIV - promover o intercâmbio técnico entre instituições e organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV - promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção civil, em articulação com órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil;

XVI - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII - recomendar ao poder competente a interdição de áreas de risco identificadas.

***§1.º** À Secretaria de Defesa Civil, órgão coordenador do sistema, incumbe a administração e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade.*

***§2.º** A atuação da Secretaria de Defesa Civil se dará de forma multissetorial, com ampla participação da sociedade amazonense e integrada aos demais setores de governo, observados os princípios e normas da Política Nacional de Defesa Civil e do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC."*

Art. 2.º Fica revogada a alínea *a* do inciso II do artigo 116 da Constituição Estadual.

Art. 3.º Lei Complementar específica disporá sobre a criação e estruturação organizacional da Secretaria de Defesa Civil.

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** Presidente	Deputado **ABDALA FRAXE** 1º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS** 2º Vice-Presidente	Deputado **JOSUÉ NETO** 3º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS** Secretário-Geral	Deputado **PLATINY SOARES** 1º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU** 2º Secretário	Deputado **CARLOS ALBERTO** Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA o inciso II do artigo 255, da Constituição do Estado do Amazonas, o qual dispõe sobre isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestres.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o inciso II do artigo 255 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 255** (...)*

***I** - (...)*

***II** - os policiais e bombeiros militares em serviço."*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** Presidente	Deputado **ABDALA FRAXE** 1º Vice-Presidente
Deputado **BELARMINO LINS** 2º Vice-Presidente	Deputado **JOSUÉ NETO** 3º Vice-Presidente
Deputado **SEBASTIÃO REIS** Secretário-Geral	Deputado **PLATINY SOARES** 1º Secretário
Deputado **RICARDO NICOLAU** 2º Secretário	Deputado **CARLOS ALBERTO** Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA o disposto no §1.º do artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no §3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a presente

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Fica alterado o disposto no §1.º do artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 104**. (...)*

***§1.º** A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. "*

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA** Presidente	Deputado **ABDALA FRAXE** 1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 843, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

APROVA os nomes indicados para a composição do Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, no biênio de 2018/2020.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que o presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes indicados para a composição do Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, no biênio 2018/2020, na forma a seguir especificada:

Representação	Membros Titulares	Membros Suplentes
Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF	Severino de Azevedo Neves Filho	José Augusto Corrêa Lima Omena
Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR	Antônio Fernando Fontes Vieira	Renata Leiko Ishida
Superintendência Federal da Agricultura - SFA/AM-MAPA	Guilherme de Melo Pessoa	Luciana de Azevedo Chaves
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas - CRMV/AM	Haruo Takatani	Marcelo Vieira da Gama
Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM	Emílio Afonso da Silva Filho	Astrogildo Antônio de Lira Neto
Federação de Agricultura do Estado do Amazonas - FAEA	Muni Lourenço Silva Júnior	Marcos Anderson Pinheiro Nogueira
Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM	Normélio Raimundo Reinehr	Ana Cristina Rodrigues de Campos

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1.º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2.º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO N. 844, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

APROVA os nomes indicados para a composição do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Servidores Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes indicados para a composição do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Servidores Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON, para o biênio 2018/2020.

DESIGNAÇÃO		
Representação	**Membro Titular**	**Membro Suplente**
Prestadores de Serviços de Transporte Regular de Passageiros	Aldo Azevedo Oliveira	-
DESIGNAÇÃO		
Representação	Membro Titular	Membro Suplente
Prestadores de Serviços de Transporte Eventual (táxi) do Município de Manacapuru	Ângelo Carlos da Silva Melo	-
DESIGNAÇÃO		
Representação	Membro Titular	Membro Suplente